ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 35

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 3
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 7
Ministério da Educação 8
Ministério da Fazenda 12
Ministério da Integração Nacional 36
Ministério da Justiça 46
Ministério da Previdência Social 51
Ministério da Saúde 53
Ministério das Comunicações 63
Ministério das Relações Exteriores 69
Ministério de Minas e Energia 70
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 89
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 90
Ministério do Meio Ambiente 90
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 90
Ministério do Trabalho e Emprego 91
Ministério do Turismo 99
Ministério dos Transportes 100
Conselho Nacional do Ministério Público 101
Ministério Público da União 102
Tribunal de Contas da União 136
Poder Judiciário 167
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 182

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 **(1)**

ORIGEM : ADC - 207581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
INTDO.(A/S) : THEMIS - ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO
INTDO.(A/S) : IPÊ - INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE
INTDO.(A/S) : INSTITUTO ANTÍGONA
ADV.(A/S) : RUBIA ABS DA CRUZ
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 **(2)**

ORIGEM : ADI - 4424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho de recebimento do pedido de credenciamento da AR AURI PLENA, publicado em 16 de fevereiro de 2012, no Diário Oficial da União, seção 1, página 02, **onde se lê:** "Entidade:AR SINCOR RFB, **leia-se:** "Endidade: AR AURI PLENA". Publique-se. Em 16 de fevereiro de 2012.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 321, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o deliberado na Reunião Administrativa de Diretoria realizada em 8 de novembro de 2011 e a ausência de interposição de recurso no prazo legal, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa COMERCIAL TERRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.188.693/0001-86, por descumprimento contratual, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme decisão constante do Processo Administrativo nº 60800.022659/2010-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA Nº 325, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Aloca frequência mista regular para a Venezuela.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.014181/2012-49, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 07 (sete) frequências semanais para a realização de serviços regulares mistos entre o Brasil e a Venezuela.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA Nº 326, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Aloca frequência mista regular para os Estados Unidos da América (EUA).

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.014187/2012-16, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 14 (catorze) frequências semanais para a realização de serviços regulares mistos entre o Brasil e os Estados Unidos da América (EUA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 320, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar nº 067-001, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.007419/2012-80, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 067-001, Revisão A (IS nº 067-001A), intitulada "Procedimento para reconhecimento de Curso Básico de Perícia Médica na Aviação Civil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 330, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Da revogação da suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Piracicaba - SP

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140 - Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Piracicaba, tendo em vista o cumprimento da não-conformidade, conforme parecer favorável contido na Nota Técnica nº 023/2012/GVAG-SP/SSO/, referente Processo nº 60840.028824/2011;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.006114/2001-22, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório Lavínia Sobral Barreto Nunes, CNPJ nº 04.146.558/0001-30, situado na Fazenda Gravatá-Açu, s/nº, Zona Rural, Caruaru/PE, credenciado para realizar análises de diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 28, de 24 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 205, de 25 de outubro de 2001, Seção 1, pág.: 24.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.003462/2010-39, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Análise de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.983.655/0001-39, situado na Rua Anibal Molina Ribeiro, s/nº, Bairro Alameda, CEP 78.115-901, Várzea Grande/MT, para realizar Análises Físico-Químicas de Alimentos para Animais em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21024.002715/2010-89, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório da empresa S C da Silva Veterinário ME, CNPJ nº 11.827.232/0001-34, situado na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 247-W, Sala 2, Centro, CEP 78.300-000, Tangará da Serra/MT, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) nº 21, de 30 de janeiro de 2009, Seção 1, pág.: 24.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº. 492, de 13 de dezembro de 2011, publicadas no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho, ano safra 2011/2012, no Estado de Sergipe, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir no Grupo I a cultivar DB 2B339HX da empresa DOW AGROSCIENCES.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo nº 39 item XIV, do Anexo I da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de Junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa S D A nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21030.000097/2007-58, resolve;

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR PA 164, da Empresa NO PRAGAS Dedetização e Serviços Ltda., CNPJ 05.972.711/0001-41, Inscrição Estadual 15.210007, localizada na Travessa Mariz e Barros, nº 1678 Belém-PA, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais e suas partes executar os seguintes tratamentos:

- Fumigação em Contêineres (FEC)
- Fumigação em Silos Herméticos - Silo Pulmão (FSH)
- Fumigação em Porões de Navios (FPN)
- Fumigação em Câmaras de Lona (FCL)

Art. 2º A renovação do credenciamento que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal - SISV.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ADEMIR CONCEIÇÃO CARVALHO TEIXEIRA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Nº 54 - O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050 003957/2011-53, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC-0451 a empresa INDUSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A, CNPJ n° 83.568.246/0004-34, localizada à Rua Dom Pedro II, 476 - Distrito Industrial, Ipumirim/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 55 - O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050 003114/2005-17, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0189 da empresa CANOINHAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ n° 02.609.038/0001-91, localizada a Rua Getúlio Vargas 178, Centro - Canoinhas/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria renova o credenciamento estipulado pela portaria n° 024 de 21/02/2007, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2007, e terá prazo de cinco (5) anos, mantido o mesmo número daquele e poderá ser revalidado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 56 - O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050. 002284/2004-95, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0109 da empresa NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ n° 48.657.027/0007-73, localizada a Rua Dona Francisca n. 6.105, Distrito Industrial - Joinville/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico - HT.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria renova o credenciamento estipulado pela portaria n° 22, de 16/02/2007, publicada no Diário Oficial da União em 21/02/2007, e terá prazo de cinco (5) anos, mantido o mesmo número daquele e poderá ser revalidado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 59 - O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050.003454/2011-88, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0184 da empresa ENERGIA MADEIRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, CNPJ n° 10.432.020/0001-95, localizada a Rodovia BR 280, n° 1.421, Bairro Água Verde - Canoinhas/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar o seguintes tratamento: Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria renova o credenciamento estipulado pela Portaria n° 023 de 21/02/2007, publicada no Diário Oficial da União em 23 de fevereiro de 2007, e terá prazo de cinco (5) anos, mantido o mesmo número daquele e poderá ser revalidado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como o art.12 c/c o caput o art.16 da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, Dr. MICHEL MICHAELOVITCH DE MAHIQUES, do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP), a realizar coleta no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Respostas da sedimentação amazônica ao desmatamento, uso do solo e variabilidade climática (AMADEUS)", Processo nº 002199/2011-4, a ser implementado por meio de cruzeiro oceanográfico com o navio M.S. Merian, de bandeira alemã, na Plataforma Continental da região dos Estados do Maranhão, Pará, e Amapá, em cooperação com o MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, representado pelo Dr. STEFAN MULITZA, natural da Alemanha, contraparte estrangeira, pelo período compreendido entre 19 de fevereiro e 10 de março de 2012.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo compreende a participação dos pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados nas atividades de campo .

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Stefan Mulitza	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
André Paul	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Christian Hilgenfeldt	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Daniel Hüttich	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Daniela Pittauerová	Tcheca	Institute of Environmental Physics, University of Bremem, Alemanha
David Johannes Wangner	Alemã	Department of Geosciences - University of Bremem, Alemanha
Enno Schefub	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Enqing Huang	Chinesa	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Felix Schewe	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Gesine Mollenhauer	Alemã	Alfred-Wegener-Institute for Polar and Marine Research, Alemanha
Helmut Wolfgang Joachim Robert Fischer	Alemã	Institute of Environmental Physics, University of Bremem, Alemanha
Henning Kuhnert	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Ilham Bouimetarhan	Marroquina	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Julia Haberkern	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Martin Köelling	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Matthias Zabel	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Noemi Maria Fekete	Húngara	Department of Geosciences - University of Bremem, Alemanha
Sally Jane Reiners	Alemã	Department of Geosciences - University of Bremem, Alemanha
Sophie Charlotte Roud	Alemã	Department of Geosciences - University of Bremem, Alemanha
Steffen Wiers	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Thomas Willibald Frederichs	Alemã	Department of Geosciences - University of Bremem, Alemanha
Tilmann Alexander Shwenk	Alemã	Department of Geosciences - University of Bremem, Alemanha
Tobias Karl Magnus Goldhammer	Alemã	MARUM-Center for Marine Environmental Sciences, Alemanha
Volkhard Spiess	Alemã	Department of Geosciences - University of Bremem, Alemanha

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCTI nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 13015 - Projeto: 1º Quatro Estações - Mostra da Diversidade Sexual de Brasília
Galpão Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16
Processo: 01400.040300/20-11
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 283.178,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Realização da mostra de produção cultural focada na diversidade sexual, de 8 a 11/03/2012.
12 0506 - Diálogos africanos: Um Continente no cinema.
Vai e Vem Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.670.609/0001-21
Processo: 01400.002654/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 115.100,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra que procura mapear os complexos diálogos sobre a África, no CCBB Brasília em abril de 2012.
11 14807 - 11ª Mostra do Filme Livre - MFL 2012
WSet Produções e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 04.039.221/0001-24
Processo: 01400.050974/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 330.000,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Realização da 11ª edição do evento, nos CCBBs do RJ, SP e DF a partir de março de 2012.
11 11545 - GUARDIÕES
JEU LEANDRO GONÇALVES PINTO
CNPJ/CPF: 13.977.321/0001-92
Processo: 01400.036279/20-11
AM - Manaus
Valor do Apoio R$: 289.320,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Produção de uma série de 5 sagas iniciais de HQ animada com 15 episódios por ano, transmitidos pela internet.
11 11461 - Douglas Sirk, o Príncipe do Melodrama
Aroeira Produções Artísticas e Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 10.432.407/0001-41
Processo: 01400.036139/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 522.640,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra integral do diretor Douglas Sirk, nos CCBBs do RJ, SP e BSB, de 16/05 a 08/01/2012.
11 3917 - Viagem no Tempo com Fritz Muller
Belli Studio Design Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.274.384/0001-29
Processo: 01400.018342/20-11
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 180.610,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 11 minutos, sobre Fritz Muller e sua importância no cenário da biologia moderna.
12 0504 - 5. FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA DE PARATY
Sociedade Amigos de Paraty
CNPJ/CPF: 10.518.398/0001-06
Processo: 01400.002639/20-12
RJ - Parati
Valor do Apoio R$: 1.198.200,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Realização da 5ª edição do festival, dos dias 14 a 18/11/2012, com estrutura de duas tendas na Beira Rio com capacidade para 300 pessoas, e 250 pessoas cada uma.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 14636 - Coisas que a gente não vê
ALAN ISIDIO DE ABREU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 11.722.161/0001-05
Processo: 01400.042198/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 333.700,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Coisas que a gente não vê é um musical infantil inédito de autoria de Renata Mizrahi, em continuidade ao trabalho da autora voltado para o público infantil, sempre preocupado com a qualidade dramatúrgica e valorização da inteligência da criança. . O projeto visa realizar 24 apresentações em teatros privados do Rio de Janeiro.
11 14323 - PAIXÃO 2012 - Encenação Teatral do Drama da

Paixão de Cristo na cidade de Itapevi
ANDRÉ DE ARAÚJO
CNPJ/CPF: 304.526.288-06
Processo: 01400.041827/20-11
SP - Itapevi
Valor do Apoio R$: 341.729,92
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/05/2012
Resumo do Projeto:
Apresentação teatral GRATUITA do Drama da Paixão de Cristo que se realizará no Estádio Municipal da cidade de Itapevi, com público previsto de 30.000 pessoas, com mesa de debate sobre o processo de criação. A apresentação se realizará com a participação de artistas e comunidades locais, assim como profissionais renomados das artes do palco, contando com a participação de um ator "conhecido do grande público", para protagonizar Jesus.
11 14327 - Olinda Carnaval 2012 - Pólo do Guadalupe e Desfiles Nortunos
Pentagrama Promoções e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.160.174/0001-00
Processo: 01400.041831/20-11
PE - Olinda
Valor do Apoio R$: 691.500,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
Produção do Pólo Guadalupe e Desfiles de Cultura Popular no Carnaval de Olinda 2012.
11 8131 - UNESAMBA CARNAVAL 2012
União das Entidades de Samba da Bahia
CNPJ/CPF: 07.707.875/0001-77
Processo: 01400.027881/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 1.786.300,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/03/2012
Resumo do Projeto:
REALIZAR O DESFILE DOS BLOCOS 09 (NOVE) CARNAVALESCOS, QUE COMPOEM A INSTITUIÇÃO UNESAMBA (ALVORADA, ALERTA, PAGODE TOTAL, VEM SAMBAR, PROIBIDO PROIBIR, REDUTO DO SAMBA, SAMBA POPULAR, QUE FELICIDADE, AMOR E PAIXÃO)
11 13428 - ÉDIPO REI
COISAS NOSSAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.625.706/0001-90
Processo: 01400.040766/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.194.910,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto objetiva a reunião de diversos artistas de escolas e gerações de teatro distintas em torno da montagem de um dos maiores textos da dramaturgia ocidental, Édipo Rei, de Sófocles, a peça-mãe de todas as peças de teatro. Esse é o projeto escolhido pelo autor, ator e diretor Gustavo Gasparani, para comemorar os seus 30 anos de carreira em 2012. Esta proposta compreende a realização da montagem e de temporada de 3 meses na cidade do Rio de Janeiro, serão realizadas 48 apresentações
11 13491 - O IDIOTA - circulação
Porto Guimarães Produções Artísticas Ltda. ME
CNPJ/CPF: 09.465.197/0001-09
Processo: 01400.040850/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 898.410,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Viabilizar temporadas do espetáculo teatral "O IDIOTA", baseado na obra de Fiódor Dostoiévski, sob direção de Cibele Forjaz, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.
11 14221 - Um por todos. E todos na platéia
Fermento Soluções em Comunicação Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 09.064.621/0001-03
Processo: 01400.041708/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 3.966.625,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Um por todos. E todos na platéia." propõe levar, para cada capital brasileira, de forma gratuita, uma peça teatral na forma de monólogo, apresentada em local público de grande circulação de pessoas. Pretende-se, assim, aumentar o acesso da população brasileira ao teatro e valorizar a dramaturgia nacional. Tudo isso privilegiando os recursos humanos locais na produção dos eventos.
11 12536 - Fazendo Arte em Joaçaba
Infocus Promoções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.979.511/0001-58
Processo: 01400.039316/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 310.847,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 10/06/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Fazendo Arte em Joaçaba" consiste em promover através de Oficinas Criativas, o encontro entre jovens e adultos e as várias vertentes da arte, como a música, a dança, as artes plásticas e a costura, possibilitando assim a formação e inclusão de intérpretes, ritmistas e pessoas capacitadas para criação e confecção de fantasias e adereços destinados ao desfile de carnaval de Joaçaba.
11 13847 - Veredicto: feia, uma Ópera Irresponsável!
Fábio Junior Pinheiro da Silva
CNPJ/CPF: 281.419.148-98
Processo: 01400.041263/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 520.020,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de pré-produção, montagem e apresentações do espetáculo teatral musical Veredicto: feia, uma ópera irresponsável na cidade de São Paulo, com temporada regular de 4 meses, de quinta a domingo, em horários a serem definidos, totalizando 88 apresentações, de maio a setembro. Como produto secundário do produto principal dessa proposta, será gravado um CD com os arranjos especiais das músicas do espetáculo que contarão no decorrer da proposta.
11 13883 - Conto Sete em Ponto - Festival de Contação de

Histórias (art. 18)
Instituto Cultural Aletria
CNPJ/CPF: 07.458.677/0001-17
Processo: 01400.041309/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 311.447,40
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Conto Sete em Ponto", o mais antigo projeto de narração de histórias em atividade de Belo Horizonte. O projeto levará a público um total de 20 espetáculos gratuitos de contação de histórias, sendo um por mês nas cidades de Belo Horizonte e Ouro Preto. Projeto para público em geral, com ações de democratização e acessibilidade
11 14207 - Carnaval para Todos 2012
Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara
FUNDART
CNPJ/CPF: 50.505.049/0001-74
Processo: 01400.041693/20-11
SP - Araraquara
Valor do Apoio R$: 757.000,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/04/2012
Resumo do Projeto:
O intuito deste projeto consiste em viabilizar, fortalecer e intensificar o carnaval de Araraquara para o ano de 2012. O carnaval de Araraquara, denominado "Carnaval para todos 2012"abrange uma programação com desfiles de escolas de samba e blocos carnavalescos, shows com grupos locais e atrações renomadas, bailes, matinês e trio elétrico. Todas as atrações e atividades serão gratuitas para a população. Público estimado de 40 mil pessoas.
11 13907 - Trilogia Helena Vieira Gênero
Helena de Castro Amaral Vieira
CNPJ/CPF: 013.889.697-69
Processo: 01400.041352/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 99.300,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este projeto tem por finalidade realizar a circulação da TrilogiaHelenaVieiraGênero, composta por seus 3 espetáculos de dança contemporânea. O projeto prevê a realização de 12 apresentações (3 em cada cidade) nas cidades: Juazeiro do Norte, Fortaleza, Petrolina e Caruaru. Como contrapartida haverá um debate sobre os espetáculos ao final da última apresentação em cada cidade.

11 14219 - Camélia
Marcia Milhazes Dança Contemporânea Ltda
CNPJ/CPF: 01.250.702/0001-96
Processo: 01400.041706/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 495.460,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O formato da obra em questão é para espaços abertos e não convencionais de teatro, dividido em intervenções coreográficas com peças em solos, duos e trios, com intervalos de consenso com o Coordenador dos Eventos, já que a proposta é para ser executada juntamente com outros projetos da Instituição patrocinadora, paralelamente, possibilitando uma interligação de atividades artísticas. Sugerimos 2 semanas de apresentações, de sexta a domingo, podendo ser alterada e aumentada.

11 14687 - GALO DA MADRUGADA - ALEGRIA O ANO
INTEIRO
Clube das Mascaras O Galo da Madrugada
CNPJ/CPF: 11.451.275/0001-68
Processo: 01400.042311/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 1.358.715,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto ALEGRIA O

ANO INTEIRO visa preservar a cultura carnavalesca de Pernambuco, em especial o FREVO. Ações mais relevantes são os desfiles realizados durante o carnaval. Destaque para o desfile do sábado de Zé Pereira, congregando mais de 1,7 milhão de foliões. Realização de 35 eventos turístico-culturais, Quinta no Galo, com apresentações de agremiações carnavalescas. Participação nos ciclos juninos e natalinos, fortalecendo assim, o acervo multicultural pernambucano.

11 14101 - SONHOS, AMORES E TRAIÇÕES
Rozana Percival
CNPJ/CPF: 003.768.349-78
Processo: 01400.041574/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 461.345,20
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto em questão visa à montagem e apresentação da comedia com o espetáculo teatral "Sonhos, Amores e Traições" escrito pela atriz, produtora e dramaturga Vanêssa Cançado sob encomenda a partir da idéia da atriz Rozana Percival que também atuam no espetáculo. O projeto visa temporada de apresentações por três meses no Rio de Janeiro. Depois a produção viaja para São Paulo por três semanas e uma semana em Curitiba, total de 4 meses de temporada e 64 apresentações.

11 13540 - Doze
Sergio Luiz Ignácio
CNPJ/CPF: 056.139.678-73
Processo: 01400.040912/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 335.100,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto destina-se à montagem e encenação do espetáculo "Doze", a ser realizado através de vinte apresentações na cidade de São Paulo e vinte apresentações na cidade do Rio de Janeiro.

11 13427 - Ciência EnCena
SJT COMERCIO, LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 11.354.614/0001-98
Processo: 01400.040765/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 345.902,67
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Mostra de Artes Cênicas que ocorrerá na cidade de Campinas, e contará com a apresentação de espetáculos teatrais e espetáculos de contação de estórias.

11 5240 - De Volta ao Túnel do Tempo
ESPACO DANCA & VIDA S/C LTDA
CNPJ/CPF: 05.014.397/0001-94
Processo: 01400.020983/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 589.251,90
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:

De Volta ao Túnel do Tempo é um espetáculo de teatro-dança que pretende revisitar o passado numa grande revista de estilos. Pela similaridade de vários pontos com a atualidade, bem como a efervescência da própria época em questão, foi escolhida a década de 69/79 para esta jornada coreográfica. O espetáculo, com direção de Helô Medeiros e roteiro de Mauricio Guilherme, cumprirá temporada popular de 2 meses e 18 apresentações com ingressos distribuídos gratuitamente à comunidade.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 13882 - CD - Instrumental Amores Iguais
Mauro Sergio Coelho Costa
CNPJ/CPF: 497.729.961-20
Processo: 01400.041308/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 98.012,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

- Gravar um CD da Banda Amores Iguais com 10 canções instrumentais; Prensar 2.000 cópias.

12 0230 - Ópera Régio Di Parma
Gaia Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 40.186.140/0001-10
Processo: 01400.002282/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 3.696.990,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

O projeto propõe a realização de 18 apresentações da mais importante Ópera da Itália e do mundo - Ópera Régio Di Parma. Esta aclamada ópera apresentará o programa "Rigoletto" durante a Turnê brasileira nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

11 13909 - Brasil 6 cordas
Vinicius da Rosa Gomes
CNPJ/CPF: 028.320.397-82
Processo: 01400.041355/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 175.800,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

Brasil 6 cordas é um projeto do músico Vinicius Rosa, tido e havido como um dos melhores do país, cujo objetivo é reunir, em um mesmo disco, alguns dos principais guitarristas em atividade no cenário nacional. Diferentes estilos, técnicas e referências desfilarão lado a lado em um importante projeto que pretende tornar-se uma referência no panorama da música instrumental brasileira.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 14858 - Piscinas no Pinheiros - Sonho de uma tarde de verão
Archimidia Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 03.734.964/0001-51
Processo: 01400.051038/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 765.545,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:

Projeto desenvolvido pelo artista plástico Guto Lacaz que fará a montagem de um conjunto de 25 piscinas - 5x5 piscinas, medindo cada uma 8 x 4 m, unidas por uma estrutura metálica submersa num total de 40 x 20 m. A instalação será no Rio Tietê e tem como objetivo Eeidenciar o rio que perdemos para o esgoto residencial e industrial e nos fará refletir sobre a necessidade mais que urgente de revertermos este processo como já foi realizado em rios de outras cidades.

10 8592 - MARGARET MEE
Ritual Cultura e Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 08.978.423/0001-92
Processo: 01400.017826/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 514.376,75
Prazo de Captação: 28/12/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:

Realizar exposição sobre Margaret Mee, considerada uma das maiores artistas botânicas de todos os tempos. A exposição deverá ocorrer no Museu da Imagem e do Som, em São Paulo, e prevê mostrar em 3D treze vídeo-animações produzidas a partir de aquarelas da artista realizadas em suas expedições à Amazônia, além de um vídeo-documentário sobre sua vida e obra.

11 13863 - Exposição: Emoções - Casa do Rei da Jovem Guarda
Aída Lúcia Ferrari
CNPJ/CPF: 264.792.736-72
Processo: 01400.041289/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 499.420,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Criação de nova exposição sobre a vida e obra musical do compositor e cantor Roberto Carlos, na Casa de Cultura Roberto Carlos, localizada na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, ES. O projeto tem por objetivo proporcionar ao público visitante, por meio da ampliação do acervo e readequação dos espaços expositivos, um maior conhecimento sobre a trajetória artística de um dos maiores ídolos da música popular brasileira, bem como o movimento musical da Jovem Guarda,

11 12559 - O olhar de Pierre Verger sobre o Maranhão
BR Artes Ltda.
CNPJ/CPF: 14.065.589/0001-10
Processo: 01400.039365/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.064.805,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A mostra inédita tem como principal objetivo divulgar de parte do acervo de fotografias pertencentes à Fundação Pierre Verger, e o olha desse fotógrafo sobre o Maranhão, esta exposição permitirá ao público visitante conhecer a existência desse rico material fotográfico. O projeto objetiva homenagear os 400 Anos de fundação da cidade de São Luís.

11 9680 - MISSÂO GUARANI
SONIA MARIA DA SILVA ROCHA
CNPJ/CPF: 007.187.639-12
Processo: 01400.034086/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 197.275,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar 06 exposições com obras do artista plástico Silvio Rocha (óleo sobre tela), apresentando na sua ótica traços da história e da cultura do povo Guarani (Nação Indígena Guarani), com especial atenção ao período das reduções jesuíticas, em que os índios foram iniciados e "convertidos" pelos Jesuítas. As exposições serão promovidas em seis diferentes cidades da região sul do Brasil: Curitiba, Guarapuava (PR), Florianópolis, Chapecó (SC), Porto Alegre e Santo Ângelo (RS).

11 13126 - Museu Municipal de Arte - Salas de Exposição
Fundação Cultural de Curitiba
CNPJ/CPF: 75.123.125/0001-08
Processo: 01400.040420/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 542.307,52
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Com a reinauguração do complexo do Museu Municipal de Artes, oferecer para os cidadãos 3 exposições nas novas salas expositivas, envolvendo acervo da instituição, autores paranaenses e curitibanos e um artista convidado na área de arte contemporânea.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 14723 - Rio Marchinhas
Associação Viva Brasil
CNPJ/CPF: 04.461.155/0001-86
Processo: 01400.050874/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 956.500,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/04/2012
Resumo do Projeto:

O Rio Marchinhas é o novo carnaval da Lapa. Um festival que apresentará nos quatro dias carnaval carioca uma programação com o melhor das marchinhas e do samba carioca em palco montado na Praça dos Arcos e desfiles carnavalescos no Marchódromo da Lapa. As atividades estão previstas para acontecerem entre as 17h e 23h, com participação de blocos carnavalescos em desfile.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 11531 - Livro IMIGRANTES ESPIRITO SANTO
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
Processo: 01400.036241/20-11
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 173.150,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto do pesquisador, escritor , jornalista Cilmar Francechetto, tem por objetivo viabilizar a conclusão da pesquisa e a publicação do livro "IMIGRANTES ESPÍRITO SANTO - italianos, alemães, pomeranos, espanhóis, portugueses, polonoses, holandeses, samarineses, holandeses, suíços, austríacos, franceses, belgas, luxemburgueses, ucranianos, franceses, russos, norte-americanos, chineses, libaneses, sírios e demais estrangeiros em terras capixabas - 1812-1930"

11 14102 - Livro Taim
Luiz Felipe de Souza Dumont
CNPJ/CPF: 169.377.750-91
Processo: 01400.041575/20-11
RS - Rio Grande
Valor do Apoio R$: 136.500,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Publicação de 2.000 exemplares do livro Taim, com fotografias de Felipe Dumont e exposição de lançamento em Rio Grande, cidade natal do artista. Trabalho artistico da região do Taim, ao qual já teve estudo cientifico pubicado pelo artista, que agora expões suas belas imagens como fotógrafo da região situada no sudeste gaúcho. LIVRO DE FOTOGRAFIAS CAPTURADAS PELO FOTÓGRAFO FELIPE DUMONT.

11 13933 - Livro: História de São Lourenço: cidade das águas
ANA MARIA ALVES MACHADO
CNPJ/CPF: 808.717.986-20
Processo: 01400.041382/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 124.716,10
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a publicação de 2 mil exemplares de um livro de 200 páginas de resgate da memória cultural do município de São Lourenço, destacando as personagens do circuito das águas mineiro, a partir da trajetória de seu povo. Cada rua, cada casa, cada igreja, cada pessoa marca a história de uma cidade. Preservar essa história é essencial para a manutenção das raízes e um livro com fotografias e textos sobre uma cidade são um dos melhores meios de registrar esta memória.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

11 14092 - VIOLEIROS DO BRASIL
Renê Faria Filho
CNPJ/CPF: 439.199.289-20
Processo: 01400.041566/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 163.415,34
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
VIOLEIROS DO BRASIL" - Este projeto visa publicar um livro musical de resgate da música Caipira contendo letras de música cifradas e com os Acordes para Viola e Violão, 100 clássicos, de diferentes ritmos e de diversos autores, gravados pela dupla Tonico & Tinoco, na sua forma original e característica de cantar. Grande parte das músicas está gravada em Discos de Vinil que são de meu acervo em 78 Rotações.

11 13900 - Os Alemães e a cultura no Brasil e no mundo
Rosangela Vasquez Elmo
CNPJ/CPF: 424.573.350-00
Processo: 01400.041336/20-11
RS - Viamão
Valor do Apoio R$: 303.120,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Editar um livro e realizar uma exposição que apresente a história da cultura alemã e sua influência junto ao povo brasileiro e seu modo de viver: a música, a literatura, as festas, as vestimentas, as tradições e os costumes. Como o povo imigrante alemão contribuiu para a construção da identidade de uma parcela do povo brasileiro. Também apresentaremos personagens alemãs de relevância junto à cultura mundial, como Mozart, Copérnico, Bach, Beethoven.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 14223 - Pólo Infantil - Carnaval de Olinda 2012
Jaraguá Produções e Serviços LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.328.225/0001-13
Processo: 01400.041710/20-11
PE - Olinda
Valor do Apoio R$: 433.550,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/03/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um pólo voltado para crianças durante o Carnaval de Olinda, com atrações musicais, atividades recreativas e oficinas voltadas para crianças, tendo como norte a tradição de um dos carnavais mais ricos do Brasil, que é o pernambucano.

11 13873 - Claudinho Brasil
Cláudio Lourenço Perrini
CNPJ/CPF: 030.900.589-28
Processo: 01400.041299/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 54.784,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção de um CD de música popular brasileira tendo como base a música eletrônica. O compositor chancela seu trabalho de Musica Popular Eletrônica Brasileira. Compõe-se de um CD autoral com 10 faixas, no qual o artista pretende lançar-se também como cantor. A produção ficará por conta de Tomás Magno que dividirá com Claudinho Brasil os arranjos e direção do trabalho.

11 14508 - Ilustre Desconhecido
Débora Marcussi
CNPJ/CPF: 269.435.468-80
Processo: 01400.042031/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 312.385,33
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto consiste na finalização do álbum musical "Ilustre Desconhecido" do compositor, pianista e arranjador Marcelo Amazonas. As 12 músicas do álbum são inéditas e já foram gravadas com recursos próprios, portanto, serão realizadas a mixagem e masterização das músicas, impressão e prensagem dos discos (os quais serão gravados em CD e em Pendrive-USB) e posterior turnê de 8 shows de lançamento do disco, distribuídos entre 6 cidades de diferentes regiões do país.

11 14211 - CARNAVAL DE RUA DE FORTALEZA 2012
Fundação de Cultura Esporte e Turismo de Fortaleza
FUNCET
CNPJ/CPF: 11.333.218/0001-84
Processo: 01400.041698/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 1.204.988,28
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/05/2012
Resumo do Projeto:
Realização do Carnaval de Rua de Fortaleza - 2012, com a oferta gratuita de apresentações de manifestações artísticas culturais populares locais, como desfiles de escolas de samba, maracatu, afoxés e blocos de rua, além de shows musicais. Serão ocupados diferentes espaços públicos, a fim de democratizar o acesso à cultura. O evento terá como tema a homenagem à molecagem cearense enquanto elemento revelador da identidade cultural do Ceará.

11 13908 - DVD Encontro de Gerações
Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social - IEPIS
CNPJ/CPF: 07.960.769/0001-09
Processo: 01400.041353/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 1.512.120,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 02/08/2012
Resumo do Projeto:
Espetáculo musical, a realizar-se em Goiânia-GO, resultando na gravação de CD e DVD ao vivo, que promoverá o expressivo Encontro de Gerações da música sertaneja, das duplas: Marcos Paulo & Marcelo e Milionário & José Rico e artistas nacionais convidados.

11 14674 - NEY MATOGROSSO - TURNÊ 2012
Muito Prazer Discos e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 02.083.562/0001-71
Processo: 01400.042264/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.111.928,38
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização da nova turnê do cantor Ney Matogrosso. O espetáculo passará por 12 cidades brasileiras e com total de 13 apresentações (sendo duas apresentações na cidade de São Paulo), e além de divulgar o novo trabalho do artista, celebrará os 40 anos de carreira do cantor.

11 13532 - Lucas Avelar - CD e circulação
Lucas Avelar Gonçalves
CNPJ/CPF: 014.721.446-78
Processo: 01400.040901/20-11
MG - Brumadinho
Valor do Apoio R$: 283.450,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto busca viabilizar a gravação do 2º CD do cantor e compositor mineiro Lucas Avelar e lança-lo em quatro capitais brasileiras com shows gratuitos: Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Serão prensadas 2 mil cópias, sendo 1.000 (mil) no formato CD e 1.000 (mil) em SMD, formato vendido a R$ 5 e que permite a democratização do acesso ao produto cultural.

11 2382 - CONEXSOM Festival
Associação Conexsom AXS
CNPJ/CPF: 09.316.887/0001-04
Processo: 01400.006529/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.622.950,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
CONEXSOM Festival, Festival Nacional do Rio de Janeiro, que tem como objetivo fomentar a Cadeia Produtiva da Música. O Conexsom Festival é um desdobramento do Portal Conexsom, e terá sua programação baseada no conteúdo apresentado no Portal ao longo do ano.

11 13728 - Rita Bastos - Gravação de Disco Inédito
Rita Bastos Villalba
CNPJ/CPF: 356.828.318-29
Processo: 01400.041115/20-11
SP - Ribeirão Pires
Valor do Apoio R$: 215.420,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto visa a gravação, mixagem, masterização e prensagem de 2000 cópias de disco inédito, e a realização de um show de lançamento deste trabalho.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 14772 - Equipamentos e Estrutura de Palco do Teatro Universa
Fundação Universa - Funiversa
CNPJ/CPF: 03.218.102/0001-76
Processo: 01400.050935/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 1.941.472,00
Prazo de Captação: 17/02/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Equipar o palco do Teatro Universa com maquinária, equipamentos de iluminação e sonorização. A aquisição desses equipamentos, por sua vez, objetiva a transformação do auditório existente em teatro, contribuindo com a possibilidade desse espaço vir a ter uma agenda dinâmica e criando um teatro de altíssimo nível para o publico de Brasília.

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 2856 - Buscado
Tudo em cena assessoria & produções artísticas ltda.
CNPJ/CPF: 12.496.761/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 3.300,00
10 1433 - Cia Livre Dez Anos-Mestiçagem - Ano 1 e Ano 2

Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 209.132,87
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 1667 - Tesouros do Islã
Arte A Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 438.828,12
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
09 8032 - REFORMA DA SALA CECÍLIA MEIRELES
Associação dos Amigos da Sala Cecilia Meirelles
CNPJ/CPF: 31.931.009/0001-40
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 1.268.006,92
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 11999 - Sempre Um Papo - Literatura
ASSOCIAÇÃO CULTURAL SEMPRE UM PAPO
CNPJ/CPF: 04.823.354/0001-97
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 37.400,00
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 2950 - Dois de Julho.
Cipó - Comunicação Interativa
CNPJ/CPF: 03.083.873/0001-01
BA - Salvador
Valor Complementar em R$: 12.800,00
11 4026 - Atividades Culturais Transatlântico
Club Transatlântico
CNPJ/CPF: 61.568.911/0001-04
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 12.300,00

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 7076 - As Conchambranças de Quaderna - Circulação
Fábrica de Eventos Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.381.362/0001-03
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 15/02/2012 a 31/12/2012
11 5076 - DIONYZIACAS ANTROPÓFAGAS URBANAS
Associação Teatro Oficina Uzyna Uzona
CNPJ/CPF: 53.255.451/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 7056 - GRUPO VOCAL SOU DA PAZ
MS SERAFIM - ME
CNPJ/CPF: 08.414.057/0001-49
SP - Araraquara
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 4642 - Reflexões Sinfônicas
CASA DO CONHECIMENTO - ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL DE PROMOCAO DA IDENTIDADE CULTURAL BRASILEIRA
CNPJ/CPF: 08.850.911/0001-10
RJ - Nova Iguaçu
Período de captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
10 6279 - Franz Liszt: O criador do poema sinfônico.
ARTESALIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 16/02/2012 a 31/12/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 2107 - Crítica de João Apolinário (A): Memória do Teatro Paulista de 1964 a 1971
Imagens Conteúdo & Forma Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 71.650.402/0001-80
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 8828 - Cerrado 2012
Studio Ve Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 09.551.855/0001-85
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 7502 - A conquista do pódio
silvia do prado aragão
CNPJ/CPF: 040.239.106-35
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 8547 - Olhares cruzados
Rubia Margarida Silva de Oliveira Lansival
CNPJ/CPF: 287.403.945-49
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 11921 - Festejando Parobé - Parte Cultural
TBT Empreendimentos Artísticos e Musicais
CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05
RS - Muçum
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 2944 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES INTERNACIONAIS DO INSTITUTO CULTURAL BRASILIS
Instituto Cultural Brasilis
CNPJ/CPF: 03.192.679/0001-56
SP - São Paulo
Período de captação: 16/02/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 4517 - ISSO É O QUE ELA PENSA
Maria Gorda Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 10.336.268/0001-52
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 12.460,00
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 5823 - Plano Anual de Atividades OSESP 2012
Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo
CNPJ/CPF: 07.495.643/0001-00
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 3.954.653,33
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 3605 - ABE - 150 Anos
Adviser Serviços Educacionais Soc. Simples Ltda.
CNPJ/CPF: 03.793.883/0001-22
RS - Porto Alegre
Valor reduzido em R$: 100.049,40

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Sefic-MinC n. 718/2011 de 09/12/2011, publicada no D.O.U n. 237 de 12/12/2011, Seção 1, a ser concedido ao Processo n. 01400.040482/2011-51, Projeto/Evento: Diário de um Louco no VI Festival de Teatro do Acre.

Onde se lê: Valor do benefício: R$ 9.000,00
Leia-se: Valor do benefício: R$ 7.500,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 302, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 34 de 16 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág 5, onde se lê: "Portaria nº 302, de 15 de fevereiro de 2012, leia-se: "Portaria nº 392, de 15 de fevereiro de 2012".

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.692ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão, realizada na Sala de Audiência. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

25.763/2011, 25.781/2011, 25.799/2011, 25.929/2011 e 26.003/2011do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.762/2011 e 25.917/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e 24.799/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.302/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "PRINCESINHA" e uma criança, ocorrido no rio Inamarú, município de Muaná, Pará, em 16 de dezembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Eliane do Socorro Lopes Barbosa. (Condutora inabilitada).

Nº 26.206/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "TREVO SUDESTE" e um tripulante, ocorrido no terminal da TERGRASA, em Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 20 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Vitor Cardoso Teixeira (Imediato) e Navegação Aliança Ltda. (Proprietária/Armadora).

JULGAMENTO

Nº 24.804/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "GUSTAVO I" com a draga "JULIANA IV" e uma embarcação não identificada, ocorrido no rio Sobradinho, município de Adolfo, São Paulo, em 04 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lino Gimenes (Comandante), Adv. Dr. José Luiz Vicentim (OAB/SP 112.604) e Theodoro & Theodoro Cia. Ltda. (Armadora/Proprietária), Advª Drª Joseane Aparecida Magnani de Souza (OAB/SP 185.910). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima Elirio Cescon, que teve extinta a sua punibilidade em razão de seu óbito e negligência e imprudência de LINO GIMENES, condenando-o à pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, atenuada pelo art. 139, inciso IV, letras "a" e "d", da Lei n° 2.180/54, com a redação dada pela Lei n° 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais conforme requerido. Exculpar Theodoro & Theodoro Cia. Ltda.

Nº 25.087/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e duas passageiras, ocorridos no rio Amazonas, próximo à lagoa da Francesa, Parintins, Amazonas, em 23 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Miguel Pereira dos Santos (Condutor inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio) e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei n° 2.180/54, como decorrentes de negligência do representado, MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, condutor não habilitado, acolhendo os termos da representação da Douta Procuradoria, e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, as atenuantes e a agravante, com fulcro nos artigos 121, 124, incisos I, II e VIII, 127, 135, inciso II, e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei n° 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) cumulativamente com a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, da responsabilidade do proprietário da embarcação, Cleuton da Silva Reis: art. 11, por permitir que sua embarcação fosse conduzida por pessoa não habilitada; art. 16, por não ter inscrito a embarcação na Capitania; e art. 19, c/c a Lei n° 8.374/91, pela falta de documentação hábil e do seguro obrigatório DPEM.

Nº 25.399/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CAPE GLORY", de bandeira panamenha, com uma escada existente no píer III, sul, do terminal da Ponta da Madeira, em São Luís, Maranhão, ocorrido em 08 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antônio Bertino Nogueira Filho (Prático), Advª Drª Anete Gomide Pimenta (OAB/RJ 109.943). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mas com indícios de caso fortuito, acolhendo a tese da defesa do representado, Antônio Bertino Nogueira Filho, Prático do NM "CAPE GLORY", para exculpá-lo, arquivando os presentes Autos.

Nº 24.974/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "RIO NEGRO", quando rebocava a balsa "NARA I", ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 20 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Empresa Roberto Doner - RODONAVE Navegações, Adv. Dr. Gerson Nava (OAB/RO 3.483). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", como decorrente de um caso fortuito, exculpando o representado, Roberto Doner - Rodonave Navegações, da imputação que lhe foi feita na representação proposta, mandando arquivar o processo. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente da Autoridade Marítima, para que aplique as sanções cabíveis ao representado, em face do descumprimento aos arts. 11, 13, inciso I, 16, inciso I e 19, inciso I, todos do RLESTA (Dec. nº 2.596/98).

ARQUIVAMENTO

Nº 25.270/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "COMANDANTE ALESSANDRO" e seu condutor, ocorrido no arquipélago do Bailique, Amapá, em 17 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria e pelo voto de desempate do Exmº Sr. Juiz-Presidente; retornar os Autos à PEM, para representar em face de Alexandrino dos Santos, proprietário e condutor da embarcação, por sua imprudência por retirar a proteção do eixo, mantendo o motor em operação, para apertar a gaxeta do motor, conforme conclusões do Encarregado do IAFN. O Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras foi acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº Sr. Juiz-Relator votou pelo arquivamento dos Autos, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves. Havendo empate o Exmº Sr. Juiz-Presidente desempatou acompanhando o voto do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.949/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o comboio formado pelo Rb "AÇAÍ" com a balsa "COIMBRA" e um passageiro, ocorrido no rio Guamá, nas proximidades da ilha Cumbu, Belém, Pará, em 23 de setembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM, pois o fato da navegação relatado já foi julgado por este Tribunal, conforme o Acórdão do Processo nº 22.709/2007 e o verdadeiro motivo de apuração do inquérito não se trata de acidente ou fato da navegação tipificado na Lei nº 2.180/54. Para registrar a identificação da vítima fatal como sendo Cristiano Luiz Gomes Alves e não Genival Gomes Alves, cópia deste Ácórdão deve ser juntado aos Autos do Processo nº 22.709/2007.

Nº 26.018/2011 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "AGENOR GORDILHO" com a gaveta B do terminal de Bom Despacho, ilha de Itaparica, Bahia, ocorrido em 17 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos do Maranhão para que a autoridade faça oitiva da testemunha no processo nº 24.031/2009 e ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, para que faça a oitiva da testemunha no processo nº 23.828/2008, bem como o Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho também requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo, ao Sr. Capitão dos Portos do Pantanal e ao Sr. Agente em Juazeiro para que faça oitiva da testemunha no processo nº 23.120/2007, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54, e nada mais havendo a tratar, às 15h49min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 14 de fevereiro de 2012.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 1º DE MARÇO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 22.956/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "DEVON EXPRESS", de bandeira filipina, ocorrido no canal de Cotijuba, Pará, em 20 de junho de 2006.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Milton Guilherme de Carvalho Costa (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421)
Representação de Parte:
Autor : Milton Guilherme de Carvalho Costa (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421)
Representado : Francisco Tayag Nomescan (Comandnate)
Advogado : Dr. André Silva Gomes (DPU/RJ)
Nº 24.342/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "XODÓ DO MAR", ocorrido na enseada de São Bento, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 22 de abril de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Elenilson Araujo (Proprietário)
Advogada : Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
Nº 24.395/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CAP DOMINGO", de bandeira liberiana, os Rb "LAGOA GAÚCHA" e "LAGOA BAIANA" e uma bóia de sinalização náutica do canal do porto de Paranaguá, Paraná, ocorrido em 30 de julho de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Augusto Cezar Castro Moniz de Aragão Júnior (Prático)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 16 de fevereiro de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.887/2009 - Fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorrido no lago de Itaipu, município de Itaipulândia, Paraná, em 15 de abril de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adair de Oliveira (Proprietário) - Revel
Nº 24.458/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "HANSA RENDSBURG", de bandeira liberiana, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da ilha de Santana, Mazagão, Amapá, em 23 de novembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Ademir da Silva Lopes (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421)
Nº 24.883/2010 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "CIDADE DE TUTÓIA I", ocorrido durante a travessia de Alcântara para São Luís, Maranhão, em 01 de abril de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Benedito Gomes (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Matias Machado (OAB/MA 3.053)
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 16 de fevereiro de 2012.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Nº 173 - No Ato da Reitoria nº. 1011/11, de 20.07.2011, publicado no D.O.U. de 22.07.2010, referente à Homologação, onde se lê: "MÁRCIO GONÇALVES NASCIMENTO COSTA", leia-se: "MARCOS GONÇALVES NASCIMENTO COSTA". (considerando o Processo nº. 23111.002457/12-12).

Nº 176 - No Ato da Reitoria nº. 773/10, de 11.05.2010, publicado no D.O.U. de 13.05.2010, referente à Homologação, onde se lê: "2. Doenças Infecciosas Parasitárias - Habilitando ao cargo de Professor Assistente", leia-se: "2. Doenças Infecciosas e Parasitárias - Habilitando ao cargo de Professor Auxiliar". (considerando o Processo nº. 23111.002457/12-12).

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

‘

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS DE ALEGRE

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

A Presidenta da Comissão designada pela Portaria nº. 002, de 04 de janeiro de 2012, do Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Campus de Alegre, homologa e torna público o resultado final do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação de Professor Substituto para as Disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Química, objeto do Edital nº. 01/2012, de 05/01/2012, publicado no DOU de 09/01/2012, conforme discriminação a seguir:

Língua Portuguesa:			
INSC.	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
002	Sonia Aparecida de Paula Santos	79,33	1º
Matemática:			
INSC.	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
003	Fernanda Nascimento da Silva Souza	71,85	1º
004	Lorrayne Suellen Rodrigues Pereira	52,50	2º
Química:			
INSC.	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
001	Jaqueline Rodrigues Cindra de Lima Souza	78,72	1º

GLAUCIA MARIA FERRARI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº.7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009, pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Nº 152 - Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 24 de fevereiro de 2012, até o dia 23 de fevereiro de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 038/2010, Edital 039/2010, Edital 040/2010 e Edital 042/2010 de 26 de outubro de 2010, homologados em 23 de fevereiro de 2010, publicados no DOU de 24 de fevereiro de 2010.
Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

Nº 153 - Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 24 de fevereiro de 2012, até o dia 23 de fevereiro de 2013 , o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 037/2010 de 25 de outubro de 2010, homologado em 23 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2010.
Art. 2º. Que esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 824, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, Portaria SETEC nº 213, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008 e suas posteriores alterações, resolve:
Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ações 6358, 6380, 1H10, 8650, 20AW, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nos Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:
Funcional Programática: 12.363.1062.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES: 001744, Fonte de Recursos: 0112915016.
Funcional Programática: 12.363.1062.6358.0001 - Capacitação dos Profissionais da EPT - PTRES: 020883, Fonte de Recursos: 0112915023.
Funcional Programática: 12.363.1062.1h10.0001 - Expansão da Rede Federal da EPT - PTRES: 013838, Fonte de Recursos: 0112915021.
Funcional Programática: 12.363.1062.20AW.0001 - Implantação e Manutenção do Sistema Informação da EP - PTRES: 020882, Fonte de Recursos: 0112915022.
Funcional Programática: 12.363.1062.8650.0001 - Reestruturação da Rede EPT - PTRES: 020884, Fonte de Recursos: 0112915024.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

ANEXO

INSTITUIÇÃO	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	TOTAL (R$)
IFRS - REITORIA - REALIZAÇÃO DO FÓRUM MUNDIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	23419.001225/2011-38	01	63.000,00
IFTO - CAMPUS PALMAS - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO AGROECOLOGIA	23000.010228/2010-93	02	4.375,00
IFSC - REITORIA - REALIZAÇÃO DO II FORUM MUNDIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA.	23000.001055/2012-84	03	6.170.000,00
FNDE - PAGAMENTO DE AUXILIO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL AAE PARA O EXERCICIO DE 2012.	23000.012833/2011-80	04	1.000.000,00
IFMT - CAMPUS CÁCERES - PROJETO MULHERES MIL. GICA.	23000.015977/2011-98	05	65.890,00
IFMT - CAMPUS-BELA VISTA - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015979/2011-87	06	81.542,00
IFMT - CAMPUS ONFRESA - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015427/2011-79	07	75.890,00
IFRO - CAMPUS COLORADO DO OESTE - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015309/2011-61	08	75.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IF SUDESTE MG - CAMPUS BARBACENA - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015070/2011-29	09	37.000,00
IFRS - CAMPUS IBIRUBÁ - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015428/2011-13	10	70.430,00
IFES - CAMPUS PIÚMA - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015311/2011-30	11	65.000,00
IFRS - CAMPUS FARROUPILHA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015099/2011-19	12	60.000,00
IFB - CAMPUS TAGUATINGA - PROJETO MULHERES MIL	23000.016319/2011-13	13	90.000,00
IFSP - CAMPUS CARAGUATATUBA- PROJETO MULHERES MIL	23000.016321/2011-92	14	56.000,00
IFAP - CAMPUS MACAPÁ - PROJETO MULHERES MIL	23000.015619/2011-85	15	33.930,00
IFPB - CAMPUS CAMPINA GRANDE - PROJETO MULHERES MIL	23000.016322/2011-37	16	50.000,00
IFSE - CAMPUS LAGARTO - PROJETO MULHERES MIL	23000.015617/2011-96	17	90.000,00
IFSP - CAMPUS SÃO PAUL0 - PROJETO MULHERES MIL	23000.016325/2011-71	18	35.000,00
IFSE - CAMPUS GLORIA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015612/2011-63	19	64.000,00
IFCE - LIMOEIRO DO NORTE - PROJETO MULHERES MIL	23000.015009/2011-81	20	77.500,00
IFMA - BURITICUPU - PROJETO MULHERES MIL	23000.015094/2011-88	21	60.000,00
IFMA - ZE DOCA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015096/2011-77	22	62.667,00
IFMA - AÇAILANDIA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015071/2011-73	23	61.474,30
IFB - GAMA - PROJETO MULHERES MIL	23000.016285/2011-67	24	88.000,00
IFAL - PIRANHAS - PROJETO MULHERES MIL	23000.015172/2011-44	25	50.400,00
IF NORTE DE MG - SALINAS - PROJETO MULHERES MIL	23000.015618/2011-31	26	72.500,00
IFES - CARIACICA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015312/2011-84	27	61.917,00
IFES - ARACRUZ - PROJETO MULHERES MIL	23000.015310/2011-95	28	77.500,00
IFAL - CAMPUS PENEDO - PROJETO MULHERES MIL	23000.016311/2011-57	29	55.276,00
IFRS - ERECHIM - PROJETO MULHERES MIL	23000.015013/2011-40	30	88.000,00
IFSP - CAMPOS DO JORDÃO - PROJETO MULHERES MIL	23000.016323/2011-81	31	88.000,00
IFMS - NOVA ANDRADINA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015250/2011-19	51	86.900,00
IFTO - ARAGUANTINS E GURUPI - PROJETO MULHERES MIL	23000.015097/2011-11	33	197.900,00
IFPR - CURITIBA, LONDRINA, PALMAS, PARANAVAÍ E UMUARAMA. PROJETO MULHERES MIL	23000.015171/2011-08	34	365.261,00
IFPB - MONTEIRO - PROJETO MULHERES MIL	23000.015072/2011-18	35	84.000,00
IFRN - CANGUARETAMA - CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DE CANGUARETAMA - FASE III	23000.016377/2011-47	36	8.882.289,85
IFBA - SEABRA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015248/2011-31	37	94.910,21
IFBA - PAULO AFONSO - PROJETO MULHERES MIL	23000.015243/2011-17	38	95.000,00
IFBA - ILHEÚS - PROJETO MULHERES MIL	23000.015271/2011-26	39	94.999,54
IFRN - CEARA-MIRIM - CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DE CEARA-MIRIM - FASE III	23000.016380/2011-61	40	8.107.054,51
IFBA - VALENÇA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015324/2011-17	41	94.999,80
IFBA - IRECE - PROJETO MULHERES MIL	23000.015241/2011-10	42	95.000,00
IFRN - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CAMPUS.	23000.015715/2011-23	43	890.000,00
IFPE - VITORIA DE SANTO ANTAO - PROJETO MULHERES MIL	23000.015323/2011-64	44	76.000,00
IFSC - JARAGUA DO SUL - PROJETO MULHERES MIL	23000.015978/2011-32	45	85.500,00
IFSC - MIGUEL DO OESTE - PROJETO MULHERES MIL	23000.015980/2011-10	46	81.000,00
IF CATARINENSE - CAMBORIU E SOMBRIO - PROJETO MULHERES MIL	23000.015464/2011-87	47	76.500,00
IF SUL-RIOGRANDENSE - VENANCIO AIRES - PROJETO MULHERES MIL	23000.015415/2011-44	48	92.000,00
IF FARROUPILHA - ALEGRETE, S.BORJA, S.AUGUSTO - PROJETO MULHERES MIL	23000.015313/2011-29	49	195.000,00
IFMS - AQUIDAUANA - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015319/2011-04	52	89.000,00
IF SUL MG - INCONFIDENTES - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015095/2011-22	53	74.000,00
IFAP - LARANJAL DO JARI - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015614/2011-52	54	82.000,00
IFRO - PORTO VELHO - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015314/2011-73	55	75.810,00
IFAM - MANAUS CENTRO - PROJETO MULHERES MIL	23000.015175/2011-88	56	75.000,00
IFPE - PESQUEIRA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015307/2011-71	57	76.000,00
IF BAIANO - URUÇUCA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015010/2011-14	58	60.190,00
IF BAIANO - SANTA INES - PROJETO MULHERES MIL	23000.015016/2011-83	59	50.400,00
IF BAIANO - VALENÇA - PROJETO MULHERES MIL	23000.015017/2011-28	60	58.650,00
IFCE - MARACANAU - OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BLOCO DIDÁTICO COM 11 SALAS DE AULA E 11 LABORATÓRIOS DO CAMPUS.	23000.012369/2011-21	61	1.274.309,91
IF NORTE MG - CAMPUS ARAÇUAÍ - PROJETO MULHERES MIL.	23000.016872/2011-56	62	88.000,00
IF NORTE MG - CAMPUS - ALMENARA - PROJETO MULHERES MIL. .	23000.015315/2011-18	63	90.000,00
IF SUL MG - MACHADO - PROJETO MULHERES MIL.	23343.000619/2011-08	64	89.110,00
IFPI - CAMPI PICOS, PIRIPIRI, SÃO RAIMUNDO NONATO E TERESINA CENTRAL - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015416/2011-99	65	365.600,00
IFTO - CAMPUS PALMAS - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015011/2011-51	66	99.300,00
IFRN - CAMPI APODI, CURRAIS NOVOS E SANTA CRUZ - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015325/2011-53	67	231.000,00
IFRR - CAMPUS AMAJARI E NOVO PARAÍSO - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015174/2011-33	68	173.757,28

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

IFAM - CAMPUS-PARATINS, COARI, PRESIDENTE FIGUEIREDO E TABATINGA - PROJETO MULHE - RES MIL.	23000.015173/2011-99	69	300.000,00
IF S. PERNAMBUCANO - CAMPUS OURICURI - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015008/2011-37	70	77.184,81
IFCE - CEDRO - OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BLOCO DIDÁTICO.	23000.006762/2011-86	71	2.480.415,17
IFES - COLATINA - PROJETO SEGUNDO TEMPO	23000.010815/2010-82	72	300.000,00
IF FLUMINENSE - REITORIA - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA OS DIVERSOS CAMPI E REITORIA	23000.001647/2012-04	73	10.000.000,00
IF CATARINENSE - CONCORDIA - REFORMA DO CAMPUS DEVIDO A ESTRAGOS PROVOCADOS POR TEMPORAL	23348.000133/2012-01	74	60.148,00
IFRS - ERECHIM - OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BLOCO DIDÁTICO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS.	23363.000016/2012-41	75	1.391.996,58
IF S. PERNAMBUCANO - PETROLINA - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015007/2011-92	76	62.000,00
IF GOIANO - IPORA E CERES - PROJETO MULHERES MIL.	23000.015320/2011-21	77	49.286,00
IFAC - REITORIA - AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO MÓVEL DE PROCESSAMENTO DE PESCADO	23244.000016/2012-05	78	536.118,00
TOTAL			47.033.881,96

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso de suas atribuições regimentais, com o objetivo de disciplinar a concessão das bolsas de pós-graduação - nível pós-doutorado - no âmbito do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, no que se refere à articulação da graduação com a pós-graduação,

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 16, de 15 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de janeiro de 2010, republicada no Diário Oficial da União do dia 29 de abril de 2010, seção 1, página 19, resolvem

Art. 1º As Bolsas REUNI de Assistência ao Ensino - nível pós-doutorado, previstas nos Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais terão sua operacionalização, no exercício de 2012, normatizadas por esta Portaria.

§1º Os recursos destinados à concessão das referidas bolsas serão descentralizados, para cada uma das Universidades Federais, tendo como referência o número de bolsas de pós-doutorado contemplado em cada Plano de Acordo de Metas do Programa REUNI, de acordo com previsão de concessão no ano fiscal de 2012, conforme Anexo I.

§2º A descentralização prevista no parágrafo anterior ficará condicionada à apresentação de Plano de Trabalho, com base na proposta institucional aprovada pelo Comitê Gestor de Bolsas REUNI.

§3º As cotas de bolsas concedidas não poderão exceder aquelas previstas em cada Plano de Trabalho, conforme o disposto no Anexo I, assim como as bolsas aprovadas para implantação no ano de 2012 não poderão ser realocadas para utilização no exercício seguinte.

§4º Os candidatos às bolsas de pós-doutorado Reuni deverão observar o disposto na legislação destacada nesta Portaria, e em especial desenvolver, durante todo o período de recebimento da bolsa, pesquisa acadêmica visando à melhoria e à inovação do ensino de graduação, bem como à sua integração com a pós-graduação, na área de atuação docente, gerando objeto educacional de interesse da IFES do bolsista, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos e regulamentação inerentes aos bolsistas CAPES.

§5º As bolsas referentes a esta Portaria terão vigência de até 12 (doze) meses.

§6º A implementação das bolsas de pós-doutorado Reuni para o ano de 2012 deverá obedecer o cronograma constante do Anexo II.

Art. 2º As Universidades Federais deverão enviar à SESu e à CAPES relatórios com identificação mensal dos valores percebidos por cada bolsista REUNI de pós-doutorado e relatório de acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, onde deverão constar os resultados obtidos, conforme estabelece a legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO
Secretário de Educação Superior
Interino

JORGE GUIMARÃES
Presidente da CAPES

ANEXO I

Tabela com os valores e Universidades Federais contempladas, conforme o Plano de Acordo de Metas do Programa REUNI

Universidade	Quantidade de Cotas Mensais	Recursos disponíveis para 2012 em R$
Universidade Federal do Espírito Santo	05	198.000,00
Universidade Federal de Goiás	14	554.400,00
Universidade Federal de Minas Gerais	54	2.138.400,00
Universidade Federal do Paraná	30	1.188.000,00
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	35	1.386.000,00
Universidade Federal de Santa Catarina	95	3.762.000,00
Universidade Federal Rural de Pernambuco	04	158.400,00
Universidade Federal de Roraima	20	792.000,00
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	12	475.200,00
Universidade Federal de São Paulo	80	3.168.000,00
Universidade Federal do Amazonas	12	475.200,00
Fundação Universidade Federal do Rio Grande	20	792.000,00
Universidade Federal de Viçosa	05	198.000,00
Universidade Federal de Rondônia	02	79.200,00
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	05	198.000,00
Totais	**393**	**15.562.800,00**

ANEXO II

Cronograma de implementação das bolsas de pós-doutorado Reuni - Ano 2012

Até 17 de março de 2012	Universidades apresentam os Planos de Trabalho a CAPES, aprovadas de acordo com Art. 2º da Portaria MEC nº 582, de 14 de maio de 2008 e Portaria MEC 16, de 15 de janeiro de 2010, republicada no D.O.U., seção 1, páginas 19 e 20, do dia 29 de abril de 2010.
Janeiro de 2012	Início da vigência das bolsas de pós-doutorado REUNI concedidas em 2012.
Até fevereiro de 2013	As Universidades Federais deverão enviar à SESu e à CAPES relatórios de acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, onde deverão constar os resultados obtidos, conforme estabelece a legislação em vigor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 73, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 006/2012/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001007/2005-91, resolve:

Art. 1º - Arquivar a Representação Fiscal oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto 2.536/98, em desfavor do CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, inscrita no CNPJ nº 42.265.413/0001-48, com sede no Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 74, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 005/2012/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.000217/2004-81, resolve:

Art. 1º - Não Acatar a Representação Fiscal oferecida pela Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto 2.536/98, em desfavor da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BARRIGA VERDE, inscrita no CNPJ nº 82.975.236/0001-08, com sede em Orleans - SC, tendo em vista que os fatos apontados na Representação não configuram descumprimento ao Decreto 2.536, de 06 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 146, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 001/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

1.1.1 - Seleção 01 - Depto. de Educação - Processo nº 23071.016866/2011-65

Classificação	Nome	Nota
1º	RAQUEL MARTINS MELO PINHEIRO	89,1
2º	ALINE ALVES FONSECA	68,3
3º	LILLIAN MARCIA FERREIRA DIVAN	66,4

1.1.2 - Seleção 03 - Depto. de Educação - Processo nº 23071.016868/2011-54

Classificação	Nome	Nota
1º	GIOVANNA RODRIGUES CABRAL	75,9
2º	MICHELE GUEDES BREDEL DE CASTRO	73,8
3º	MARIA LUISA MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE	72,5

1.1.3 - Seleção 04 - Depto. de Educação - Processo nº 23071.017268/2011-11

Classificação	Nome	Nota
1º	YARA CRISTINA ALVIM	83,2
2º	RITA DE CÁSSIA MESQUITA DE ALMEIDA	65,6

1.2 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA

1.2.1 - Seleção 05 - Depto. de Ginástica e Arte Corporal - Processo nº 23071.000117/2012-05

Classificação	Nome	Nota
1º	VERA LÚCIA PINTO FERNANDES	7,37
2º	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	7,18
3º	LÍGIA MARTINS VILHENA	6,57
4º	CÁTIA XAVIER CORREA	6,52

1.3 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.3.1 - Seleção 09 - Depto. de Energia Elétrica - Processo nº 23071.000255/2012-86

Classificação	Nome	Nota
1º	DIEGO NASCIMENTO ARCANJO	8,86

1.4 - FACULDADE DE MEDICINA

1.4.1 - Seleção 10 - Depto. de Clínica Médica - Processo nº 23071.017346/2011-70

Classificação	Nome	Nota
1º	ANTONIO ADRIANO NETO	100,00

2 - Edital nº. 002/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

2.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

2.1.1 - Seleção 16 - Depto. de Educação - Processo nº 23071.000211/2012-56

Classificação	Nome	Nota
1º	MICHELE GUEDES BREDEL DE CASTRO	77,2

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 952, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto para o Departamento de Ginecologia e Obstetrícia - Setor: Ginecologia uma vaga com atuação no HUCFF e duas vagas com atuação no Instituto de Ginecologia; Setor: Obstetrícia três vagas com atuação na Maternidade Escola no total de seis vagas referente ao Edital n° 145 de 15 de dezembro de 2011, publicado no DOU n° 243 de 20 de dezembro de 2011, divulgando os nomes dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

Setor: Ginecologia
1° Yara Lucia Mendes Furtado de Melo
2º Roberto de Azevedo Antunes
3º Mary Juciane Galvão Zamboni Vettore
4º Michelle Ferreira da Silva Porto Nogueira
5º Rebecca Sotelo Pinheiro da Silva
6º Ana Luiza Souza de Araújo
Setor: Obstetrícia
1º Ivo Basílio da Costa Junior
2º Flavia Cunha dos Santos
3º Marcos Nakamura Pereira
4º Marcelo Vianna Vettore

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY

PORTARIA Nº 1.071, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora da Escola de Enfermagem Anna Nery do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria n° 184, de 25/01/2010, publicada no DOU n° 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital n° 06, de 06/01/2012 , publicado no DOU n° 06, Seção 3, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica
Setorização: Enfermagem Hospitalar
1 - Júlio César Santos da Silva
2 - Márglory Fraga de Carvalho
3 - Joice da Silva Bastos
Setorização: Enfermagem Saúde Mental
1 - Paula Cristina da Silva Cavalcanti
2 - Claudio Arnoldi Carvalho
3 - Hercules Rigoni Bossato
Departamento de Enfermagem Fundamental
Setorização: Cuidados Fundamentais e Tecnologia de Enfermagem
1 - Camila Pureza Guimarães da Silva
2 - Laura da Silva Coimbra de Carvalho
Departamento de Enfermagem Materno-Infantil
Setorização: Materno-Infantil
1 - Priscila Borges de Carvalho Matos
2 - Simoni Furtado da Costa
3 - Camila Perini dos Santos
4 - Gabriela Silva Monteiro
5 - Priscilla Marques Hasman Bueno

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM

CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE MÚSICA

PORTARIA Nº 1.046, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeado pela Portaria n. 5.060, de 27/07/2011, publicada no DOU n. 144, Seção 2, de 28/07/2011, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professore substituto referente ao Edital n. 06 de 06 de janeiro de 2012, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Instrumentos de Teclado e Percussão - 01
Setorização: Laboratório de Harmonia de Teclado
Filipe de Matos Rocha
Rosane Nascimento Almeida

ANDRÉ CARDOSO

FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 1.075, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 06, de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Vernáculas
Setorização: Literatura Brasileira
1 Gilberto Araújo de Vasconcelos Júnior
2 Marcos Estevão Gomes Pasche
3 André Vinícius Pessôa

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIANº 257, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado para contratação de docente realizados pelo INSTITUTO DE ARTES da seguinte forma:

I) Concurso Público regido pelo Edital 082/2010, na área de MÚSICA e sub-área de PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO MUSICAL, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 25 de fevereiro de 2011.

II) Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 084/2010, na área de MÚSICA e sub-área de PERCUSSÃO, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 14 de fevereiro de 2011.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

PORTARIANº 261, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 090/2010, na área de OBSTETRÍCIA, PATOLOGIA CLÍNICA CIRÚRGICA, ANESTESIOLOGIA VETERINÁRIA, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 21 de fevereiro de 2011.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
62.036.835/0001-59	19839.009142/2010-98
47.165.063/0001-61	19839.002069/2011-12
44.983.765/0001-64	19839.002123/2011-11
03.399.641/0001-59	19839.002063/2011-37

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do parcelamento disciplinado pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, considerando o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo, relativamente às prestações mensais em antecipação, antes da consolidação nos termos do §1º do art. 3º, no § 10 do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009; b) constatado não terem sido apresentadas as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2 de 3 de fevereiro de 2011; c) verificada a ausência de débito da pessoa física ou jurídica que se subsumem à modalidade optada; ou d) verificada a inadimplência, após a consolidação, de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias, ou pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, nos termos do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06, de 22 de julho de 2009, EXCLUI os seguintes contribuintes dos parcelamentos de que tratam art.1º, 2º e 3º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
03.805.020/0001-28	16227.000035/2012-76

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretária da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com endereço à Avenida Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, Osasco / SP, CEP 06036-013.

REGINA CÉLIA CARDOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco /SP, endereço na Avenida Padre Vicente Melillo n. 755, Vila Clélia - Osasco - São Paulo, CEP 06036-013, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA CARDOSO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
02.439.714/0001-26	16227.004237/2010-25

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.577, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Circular nº 3.570, de 23 de dezembro de 2011.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2012, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e em razão do estabelecido nos Decretos ns. 7.676 e 7.677, ambos de 6 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º O anexo à Circular nº 3.570, de 23 de dezembro de 2011, que relaciona os decretos que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

".....

46. Decreto nº 7.676, de 6.2.2012, que dispõe sobre a execução no Território Nacional de decisão do Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas estabelecido pela Resolução nº 1970 (2011) relativo à Líbia, pela qual se altera a lista de entidades sujeitas a sanções.

47. Decreto nº 7.677, de 6.2.2012, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 2021 (2011), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 29 de novembro de 2011, que renova o regime de sanções aplicadas à República Democrática do Congo." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

SIDNEI CORREA MARQUES
Diretor de Fiscalização
Substituto

CIRCULAR Nº 3.578, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis à contabilização e divulgação, pelas administradoras de consórcio, de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2012, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º As administradoras de consórcio devem observar, na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis, o Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 24, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das demonstrações contábeis relativas a 30 de junho de 2012.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

CIRCULAR Nº 3.579, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis às políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro pelas administradoras de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de fevereiro de 2012, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º As administradoras de consórcio devem observar, na definição de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, o Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009.

Parágrafo único. Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 23, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

PORTARIA Nº 69.588, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso IV, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe da Gerência-Executiva de Regulação, Fiscalização e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Gerop) para, na sua área de atuação, ouvida previamente a Procuradoria-Geral, comunicar ao Ministério Público (MP) a ocorrência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública, vedada a subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEI CORREA MARQUES

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS
PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.537, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao "Grupo A" e ao "Grupo B", para fins de recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 10, § 2º, da Circular nº 3.274, de 10 de fevereiro de 2005, resolve:

- Divulgar, em anexo, as relações discriminando a composição do "Grupo A" e do "Grupo B".

2. - Fica revogada a Carta-Circular nº 3.513, de 4 de julho de 2011.

DASO MARANHÃO COIMBRA

ANEXOS

ANEXO 1

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista
Grupo "A"
Banco ABC Brasil S.A.
Banco Azteca do Brasil S.A.
Banco Bandepe S.A.
Banco Banerj S.A.
Banco BERJ S.A.
Banco BGN S.A.
Banco Bonsucesso S.A.
Banco Bracce S.A.
Banco Bradesco BBI S.A.
Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Banco Bradesco S.A.
Banco Capital S.A.
Banco Cargill S.A.
Banco Cédula S.A.
Banco Cifra S.A.
Banco Citibank S.A.
Banco Confidence de Câmbio S.A.
Banco da China Brasil S.A.
Banco de La Nación Argentina
Banco de La Província de Buenos Aires
Banco de La República Oriental del Uruguay
Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S.A.
Banco do Estado de Sergipe S.A.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Banco Ficsa S.A.
Banco Guanabara S.A.
Banco Industrial do Brasil S.A.
Banco Industrial e Comercial S.A.
Banco Indusval S.A.
Banco Intercap S.A.
Banco Intermedium S.A.
Banco Itaú BBA S.A.
Banco KDB do Brasil S.A.
Banco Keb do Brasil S.A.
Banco Luso Brasileiro S.A.
Banco Morgan Stanley S.A.
Banco Original do Agronegócio S.A.
Banco Paulista S.A.
Banco Pecúnia S.A.
Banco Petra S.A.
Banco Pine S.A.
Banco Pottencial S.A.
Banco Rabobank International Brasil S.A.
Banco Rendimento S.A.
Banco Rodobens S.A.
Banco Safra S.A.
Banco Semear S.A.
Banco Standard de Investimentos S.A.
Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.
Banco Topázio S.A.
Banco Triângulo S.A.
Banco Western Union do Brasil S.A.
Banestes S.A. Banco do Estado do Espírito Santo
Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A.
BBN Banco Brasileiro de Negócios S.A.
BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.
BES Investimento do Brasil S.A. - Banco de Investimento
BPN Brasil Banco Múltiplo S.A.
Caixa Econômica Federal
Citibank N.A.
Hipercard Banco Múltiplo S.A.
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ING Bank N.V.
JPMorgan Chase Bank, National Association
Natixis Brasil S.A. Banco Múltiplo
NBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Standard Chartered Bank (Brasil) S.A. Banco de Investimento
Unicard Banco Múltiplo S.A.

ANEXO 2

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista
Grupo "B"
Banco A. J. Renner S.A.
Banco Alfa S.A.
Banco Alvorada S.A.
Banco Arbi S.A.
Banco Barclays S.A.
Banco BBM S.A.
Banco BM&F de Serviços de Liquidação e Custódia S.A.
Banco BMG S.A.
Banco BNP Paribas Brasil S.A.
Banco Boavista Interatlântico S.A.
Banco Bradesco Cartões S.A.
Banco Brascan S.A.
Banco BTG Pactual S.A.
Banco BVA S.A.
Banco Cacique S.A.
Banco Caixa Geral - Brasil S.A.
Banco Clássico S.A.
Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob
Banco Cooperativo Sicredi S.A.
Banco CR2 S.A.
Banco Credit Agricole Brasil S.A.
Banco Credit Suisse (Brasil) S.A.
Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Banco da Amazônia S.A.
Banco Daycoval S.A.
Banco Dibens S.A.
Banco do Brasil S.A.
Banco do Estado do Pará S.A.
Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Banco Fator S.A.
Banco Fibra S.A.
Banco Ibi S.A. - Banco Múltiplo
Banco Investcred Unibanco S.A.
Banco ItauBank S.A.
Banco John Deere S.A.
Banco J. P. Morgan S.A.
Banco J. Safra S.A.
Banco Máxima S.A.
Banco Mercantil do Brasil S.A.
Banco Modal S.A.
Banco Opportunity S.A.
Banco Original S.A.
Banco Panamericano S.A.
Banco Prosper S.A.
Banco Randon S.A.
Banco Ribeirão Preto S.A.
Banco Rural Mais S.A.
Banco Rural S.A.
Banco Santander (Brasil) S.A.
Banco Simples S.A.
Banco Société Générale Brasil S.A.
Banco Sofisa S.A.
Banco Votorantim S.A.
Banco VR S.A.
Banco Westlb do Brasil S.A.
Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A.
BRB - Banco de Brasília S.A.
Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão
Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A.
Itaú Unibanco Holding S.A.
Itaú Unibanco S.A.
Paraná Banco S.A.
Scotiabank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

CARTA CIRCULAR Nº 3.538, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga procedimentos para aferição do cumprimento da exigibilidade de aplicação de depósitos à vista em operações de microcrédito e estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às mencionadas operações.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, na Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012, e no art. 6º da Circular nº 3.566, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Para fins de envio e consulta de informações, controle do cumprimento de exigibilidades, movimentação de recursos e verificação da existência de eventuais custos financeiros por deficiência e de multas por irregularidade na prestação de informações acerca do direcionamento de depósitos à vista para operações de microcrédito de que trata a Circular nº 3.566, de 2011, as instituições devem observar os seguintes procedimentos:

I - participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN): utilizar a RSFN; e

II - demais instituições: utilizar a transação PRCO500, do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen.

Art. 2º - Para a prestação das informações de que trata o art. 1º, devem ser utilizados os seguintes códigos do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN:

I - participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela RSFN: utilizar a mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, preenchendo o campo "CodRCO" com o código "11- Direcionamento Microfinanças", observando:

a) CodItem 1109 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.30-5 DIM- Recursos Aplicados", do Cosif;

b) CodItem 1110 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.31-2 DIM - Recursos Captados", do Cosif;

c) CodItem 1111 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.13-0 Pessoas Naturais LC 111 - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

d) CodItem 1112 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.14-7 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

e) CodItem 1113 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.15-4 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

f) CodItem 1114 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.16-1 Microempreendedores PNMPO - Curso Normal e Vencidas até 1ano", do Cosif;

g) CodItem 1115 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.17-8 Microempreendedores Outros - Curso Normal e Vencidas até 1 ano", do Cosif;

h) CodItem 1116 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.23-3 Pessoas Naturais LC 111 - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif;

i) CodItem 1117 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.24-0 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif;

j) CodItem 1118 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.25-7 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif;

k) CodItem 1119 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.26-4 Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos", do Cosif; e

l) CodItem 1120 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.27-1 Microempreendedores Outros - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos.", do Cosif.

m) CodItem 1121 - "Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Curso Normal e Vencidas até 1 ano". Corresponde ao saldo devedor bruto dos financiamentos às operações em curso normal, ou vencidas até um ano, de que trata o art.1º da Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012.

n) CodItem 1122 - "Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos". Corresponde ao saldo devedor bruto dos financiamentos às operações vencidas há mais de um, e há menos de dois anos, de que trata o art.1º da Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012.

II - demais instituições: utilizar a transação PRCO500, do Sisbacen, para informar os dados previstos nas alíneas de "a" até "n" do inciso I.

Art. 3º - Para efeito da prestação de informações de que trata o art. 2º, cada mês deve ser considerado um período para efeito do direcionamento de depósitos à vista para operações de microcrédito, utilizando-se o primeiro dia do mês como data-início e o último como data-fim do período.

Parágrafo Único. A mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", de que trata o inciso I do art. 2º, deve conter as informações relativas a, no mínimo, uma e a, no máximo, 23 (vinte e três) datas de referência de um mesmo período.

Art. 4º - Na hipótese de o Banco Central do Brasil detectar uma data de referência cuja informação não tenha sido prestada nos termos do art. 2º, serão atribuídos a essa data os valores relativos à última data informada, imediatamente anterior.

§ 1º A instituição que não apresentar variação nos valores de seus demonstrativos, em determinado intervalo de tempo, pode informar apenas os valores relativos ao primeiro dia do intervalo, que serão replicados para os demais dias.

§ 2º A replicação de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá apenas para efeito de cálculo e, portanto, não será considerada inclusão de demonstrativo.

Art. 5º - O valor não aplicado em operações de microcrédito a ser recolhido ao Banco Central, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 4.000 , de 2011, corresponde ao resultado do cálculo abaixo:

Valor a recolher = maior, se positivo, entre as diferenças descritas nos incisos I e II, abaixo:

I - Exigibilidade Total - Aplicação Total, onde:

a) Exigibilidade Total = média aritmética dos valores resultantes da aplicação, em cada data de referência nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, da alíquota vigente sobre a diferença entre os CodItens 1001 e 1004, acrescida da média aritmética, para o mesmo período, dos valores inscritos no CodItem 1110; e

b) Aplicação Total = média aritmética do somatório, para cada data de referência nos doze meses anteriores ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, de:

CodItem 1109 + CodItem 1111 + CodItem 1112 + CodItem 1113 + CodItem 1114 + CodItem 1115 + CodItem 1121 + 0,5*(CodItem 1116 + CodItem 1117 + CodItem 1118 + CodItem 1119 + CodItem 1120 + CodItem 1122).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - Exigibilidade PNMPO - Aplicação PNMPO, onde:

a) Exigibilidade PNMPO = aplicação do percentual vigente estabelecido pelo art. 6º, § 1º, da Resolução nº 4.000, de 2011, sobre a Exigibilidade Total;

b) Aplicação PNMPO = média aritmética do somatório, para cada data de referência no mês anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, de:

CodItem 1109 + CodItem 1114 + 0,5*CodItem 1119.

Parágrafo Único. Os saldos pretéritos inscritos nos CodItens a que se refere a Carta-Circular nº 3.150, de 13 de outubro de 2004, serão utilizados para efeito de apuração da aplicação em operações de microcrédito até a verificação do período de novembro de 2012, cujo ajuste ocorrerá em 20 de dezembro de 2012.

Art. 6º - Eventual valor a recolher relativo à insuficiência na aplicação obrigatória em operações de microcrédito, bem como alterações dessa insuficiência, serão calculados e informados à instituição:

I - no dia útil anterior à data do ajuste, após apuração da rotina de processamento noturna, por intermédio da mensagem RCO0014 ou por consulta via transação PRCO500, quando houver insuficiência a recolher relacionada a período de movimentação futuro do direcionamento obrigatório de microcrédito;

II - de imediato, aos participantes do STR com acesso principal pela RSFN:

a) por meio da mensagem RCO0002R1, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º referentes ao mês de referência (mês imediatamente anterior ao mês de verificação) e que provoquem impacto no período de movimentação vigente;

b) por meio da mensagem RCO0014, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º relacionadas ao período de movimentação vigente e que não sejam relativas ao mês de referência;

c) por meio da mensagem RCO0014, quando houver inclusão ou alteração de informações relacionadas ao período de movimentação vigente, prestadas no âmbito do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, utilizadas para cálculo de exigibilidade do direcionamento obrigatório de microcrédito de que trata o art. 5º;

III - a cada dia útil, após apuração da rotina de processamento noturna, por intermédio da mensagem RCO0014 ou por consulta via transação PRCO500, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º relacionadas a período de movimentação pretérito, ou quando houver inclusão ou alteração de informações prestadas no âmbito do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, utilizadas para cálculo de exigibilidade pretérita do direcionamento obrigatório de microcrédito de que trata o art. 5º.

Art. 7º - As cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e as de livre admissão de associados, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as demais instituições depositárias de DIM, ainda não cadastradas no Sistema de Recolhimentos Compulsórios, não detentoras de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação com acesso principal pela RSFN, devem contatar o Deban (Suban/RJ - (21) 2189-5219) para obter orientações acerca do cadastramento na transação PRCO500, pela qual deverão prestar as informações previstas no art. 2º, inciso II, desta carta-circular, necessárias para a comprovação da aplicação em operações de microcrédito e cálculo de eventuais valores a recolher.

Art. 8º - A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta-Circular deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º - As orientações desta Carta-Circular deverão ser seguidas a partir do mês de referência de janeiro de 2012.

Art. 10 - Fica revogada a Carta-Circular nº 3.530, de 29 de dezembro de 2011.

DASO MARANHÃO COIMBRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.168, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO ROBERTO TROTA, C.P.F. nº 153.559.058-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.169, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRE LAPORT RIBEIRO, C.P.F. nº 899.326.177-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.170, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE DE ZAGOTTIS, C.P.F. nº 270.158.038-28, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.171, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO DANEMBERG LUTFI, C.P.F. nº 003.887.807-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.172, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO KASSARDJIAN, C.P.F. nº 064.488.898-92, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.173, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO PIRES E ALBUQUERQUE DRUMMOND, C.P.F. nº 039.170.926-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.174, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ FELIPE DE SOUZA ALVES, C.P.F. nº 408.392.307-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.175, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. nº 13.037.768, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.176, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GESTOR NOGOCIOS FUNDOS E INVESTIMENTOS S.A., C.N.P.J. nº 07.994.322, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.177, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ACHILLES DE SANTANA JUNIOR, C.P.F. nº 578.801.401-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.178, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a LANIX CORRETAGEM DE SEGUROS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 10.827.583, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.167, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
GAAP AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 00.622.637/0001-10

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 16/09

Acusados:
André Luis da Silva Gluher
Pedro Grendene Bartelle
Ementa: Não divulgação imediata de Fato Relevante. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1) Aplicar ao acusado Pedro Grendene Bartelle, Presidente do Conselho de Administração da Vulcabrás à época dos fatos, a pena de multa pecuniária no valor de R$ 50.000,00, pelo descumprimento do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

2) Aplicar ao acusado André Luis da Silva Glüher, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Vulcabrás, a pena de multa pecuniária no valor de R$ 100.000,00, pelo descumprimento do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Proferiu defesa oral a advogada Carmen Sylvia Motta Parkinson, representante dos acusados, André Luis da Silva Glüher e Pedro Grendene Bartelle.

Presente a Procuradora Federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Alexsandro Broedel Lopes, Relator, Eli Loria, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2011.
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2009/9439

Acusados:
Edivaldo Rogério de Brito
Milton Cardoso dos Santos Filho
Ementa: Inobservância do dever de sigilo - não divulgação de fato relevante - não inclusão de informações da projeção de faturamento para 2008, no formulário IAN/07 - não apresentação do confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, no formulário 3º ITR/08. Multas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1) Aplicar ao acusado Milton Cardoso dos Santos Filho a penalidade de multa de R$150.000,00, por infração ao disposto no art. 8º da Instrução CVM nº 358/02.

2) Aplicar ao acusado Edivaldo Rogério de Brito a penalidade de multa de R$150.000,00, por infração (i) ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02; (ii) ao art. 8º, da Instrução CVM nº 202/93; e (iii) ao parágrafo 7º do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Presente a advogada Carmen Sylvia Motta Parkinson, representante do acusados, que declinou do seu direito à defesa oral, limitando-se a reportar-se à defesa escrita constante dos autos.

Presente a Procuradora Federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Alexsandro Broedel Lopes, Relator, Eli Loria, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Ausente a Diretora Luciana Pires Dias.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2011.
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Diretor-relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2010/14407

Acusado: José Teófilo Abu-Jamra

Ementa: Irregularidade na negociação com ações da Lupatech. Advertência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu aplicar ao acusado José Teófilo Abu-Jamra a pena de advertência, pela infração ao disposto no art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.

Proferiu defesa oral a advogada Eliana Chimenti.

Presente a Procuradora Federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Alexsandro Broedel Lopes, Relator, Eli Loria, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2011.
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2011/280

Acusados:
BKS Auditores
João Augusto Francisconi

Ementa: Não inclusão de ressalva no Parecer de Auditoria emitido sobre as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2004 da Gazola S/A Indústria Metalúrgica. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu aplicar aos acusados BKS Auditores e João Augusto Francisconi a pena de multa pecuniária individual no valor de R$ 200.000,00, pelo descumprimento do disposto no art. 25, inciso I, "d", e art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Ausentes os acusados, que não constituíram representantes nos autos.

Presente o Procurador-federal Raul José Linhares Souto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Alexsandro Broedel Lopes, Relator, Eli Loria, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2011.
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2011/3262

Acusado: André Luis Cavalcante de Moraes Camacho

Ementa: Divulgação intempestiva e incompleta de Comunicados ao Mercado de Valores Mobiliários - não atualização do formulário IAN [Formulário de Referência]. Advertência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por maioria de votos, decidiu aplicar ao acusado André Luis Cavalcante de Moraes Camacho a penalidade de advertência.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Presente a Procuradora Federal Raquel Passarelli de Souza Toledo, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Eli Loria, Relator, Alexsandro Broedel Lopes, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a Sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2011.
ELI LORIA
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo nº: 10670.000558/2006-50 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10670.000559/2006-02 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13839.004861/2006-50 - Recorrente: SELEVEN CONSULTORIA EM RH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

4 - Processo nº: 11042.000326/2009-11 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13609.000577/2005-37 - Recorrente: IMAM DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13609.000578/2005-81 - Recorrente: IMAM DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-22 00:00:00 - 1.63.121.1725 - OMISSÃO DE RECEITAS

7 - Processo nº: 13839.002329/2005-17 - Recorrente: MGI COUTIER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 19515.000821/2003-25 - Recorrente: ELENIR DO CARMO MARQUES CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 19515.002158/2005-65 - Recorrente: MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10283.001844/2007-87 - Recorrente: EMPRESA DE REVITALIZACAO DO PORTO DE MANAUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-04 00:00:00

11 - Processo nº: 10074.000689/2009-17 - Recorrente: DAYS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

12 - Processo nº: 10976.000158/2008-71 - Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10976.000159/2008-16 - Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

14 - Processo nº: 11543.003879/2001-10 - Recorrente: JUVEL JUPARANA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10380.008707/2003-41 - Recorrente: DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO CEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

16 - Processo nº: 12466.000882/2006-19 - Recorrente: O & F COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11159.000238/2004-90 - Recorrente: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10508.000537/2005-35 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

19 - Processo nº: 10640.003322/2007-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10882.000970/2005-01 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10814.002071/2009-72 - Recorrente: CWEB C I E EXPORT DE PROD ELETRONICOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11128.000575/2009-59 - Recorrente: ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

23 - Processo nº: 11968.000316/2005-11 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13975.000187/2005-99 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13975.000189/2005-88 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13975.000190/2005-11 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 13975.000197/2005-24 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

28 - Processo nº: 10640.000043/2002-83 - Nome do Contribuinte: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA

29 - Processo nº: 10640.000044/2002-28 - Nome do Contribuinte: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA

30 - Processo nº: 10640.001095/2002-77 - Nome do Contribuinte: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

31 - Processo nº: 11065.002140/2004-16 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

32 - Processo nº: 10825.000163/2002-12 - Recorrente: DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10811.000651/2006-11 - Recorrente: JOSE ANTONIO SANDRIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

34 - Processo nº: 10630.720183/2006-14 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10665.720329/2008-96 - Recorrente: FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10665.720331/2008-65 - Recorrente: FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10680.012790/2001-15 - Recorrente: DELTATRONIC COM E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10855.000118/99-53 - Recorrente: KINOSHITA & UEDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

39 - Processo nº: 10865.001248/2004-11 - Recorrente: RIPASA SA CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 12466.001423/98-91 - Recorrente: CIA IMPORTADOR E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10907.001460/2002-75 - Recorrente: INDUSTRIA E COM DE R FOR YOU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

42 - Processo nº: 10640.001073/2002-15 - Recorrente: MOTOPLUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10640.001780/2002-01 - Recorrente: MOTOPLUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

44 - Processo nº: 10840.000921/2005-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

45 - Processo nº: 10909.007099/2008-66 - Recorrente: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10909.007103/2008-96 - Recorrente: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10909.007161/2008-10 - Recorrente: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

48 - Processo nº: 10074.001540/2008-66 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 11030.000623/2008-15 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 11070.002454/2005-21 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGCR FUCHS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-10-26 00:00:00

51 - Processo nº: 12179.000566/2010-69 - Recorrente: CASCALHO RICO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13052.000022/2005-29 - Recorrente: CURTUME AIMORE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13841.000609/2003-80 - Recorrente: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13887.000641/2003-39 - Recorrente: HV POSTO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 13887.000642/2003-83 - Recorrente: HV POSTO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

56 - Processo nº: 10565.000771/2007-40 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

57 - Processo nº: 10580.002812/2005-82 - Nome do Contribuinte: MF INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

58 - Processo nº: 11065.001430/2003-61 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 11065.003772/2003-16 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 11065.002120/2004-45 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 11065.002121/2004-90 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

62 - Processo nº: 10880.720927/2006-59 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10860.002456/2005-51 - Recorrente: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10921.000595/2006-69 - Recorrente: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

65 - Processo nº: 13909.000241/2005-90 - Recorrente: CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 13977.000019/2005-83 - Recorrente: BUTZKE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-01-21 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

67 - Processo nº: 10640.001918/2002-64 - Recorrente: LATICINIOS MB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10665.003559/2008-97 - Recorrente: CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10665.720733/2007-89 - Recorrente: INTERCAST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-15 00:00:00 - 1.63.121.1725 - OMISSÃO DE RECEITAS

70 - Processo nº: 10711.000551/2006-12 - Recorrente: CLARIANT S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10711.001197/2007-16 - Recorrente: INFINEUM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10711.002181/2007-21 - Recorrente: AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

73 - Processo nº: 10665.001098/2005-75 - Recorrente: MARVEL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10640.001711/2002-90 - Nome do Contribuinte: JODAC LTDA

DIA 01 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

75 - Processo nº: 10240.720343/2008-81 - Recorrente: STAR - SUL-AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

76 - Processo nº: 10711.003852/2007-71 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10711.007203/2009-19 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10805.000686/2002-05 - Recorrente: UTIL USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10814.000380/2007-46 - Recorrente: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10814.008859/2007-21 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10814.008861/2007-08 - Recorrente: ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SOCIETA PER AZIONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10735.001342/2002-86 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10768.001964/2007-31 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

84 - Processo nº: 10640.001814/2003-31 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO ONCOLOGICO LTDA - 2003-08-18 00:00:00 - 2.61.420 - DCTF

85 - Processo nº: 10640.001885/2002-52 - Nome do Contribuinte: RADIOGAS DISTRIBUIDORA LTDA

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 16 de fevereiro de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 23 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Plenosoft Informática Ltda	08.219.637/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0342012, nome: Pleno Caixa, versão: 2.1, código MD-5: 7EF3554442CFF5F5A3200F03FEB3D507 *Caixa
Datasoft Automação Ltda. ME	10.613.428/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0142012, nome: Sig Cupom, versão: 3.0, código MD-5: 558D74C7462D39D1571ECD32111816AA *SIGCupom
JRetail Sistemas Ltda	11.578.696/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0382012, nome: JRetail PDV, versão: 1.0.1, código MD-5: 963C0600233CF2C9255D296BA9C61302 *jretail-pdv

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Valim Software Ltda	71.160.626/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0072012, nome: VSS, versão: 5.0, código MD-5: 4597A985540B25D4FDEC06C0A3739318

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Joel Medeiros ME	97.536.548/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0022012, nome: PDV JR, versão: 1.0, código MD-5: 0325BB2950EA5BAE0A8A295C02EC7838

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marcio Tullio de Farias Chaves	07.956.658/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0122012, nome: STAR MOBILE, versão: 2012, código MD-5: 3db47b025ea0ca56452635776c14756c
Savassi Engenharia, Consultoria e Informatica S/A	03.070.409/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0022012, nome: SINAC, versão: 1.0, código MD-5: 49a786f148cf671d8fd8cb4e4318a692

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Informa Informatica e Consultoria Ltda	64.474.414/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0282011, nome: GESTÃO, versão: 1.0, código MD-5: 98b2e91fc1df13f7f1aa8f2bc71e808a*gestao

6. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SG Sistemas de Automação Ltda	80.345.267/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0062012, nome: GETPDV , versão: 1.0, código MD-5: CF83554B193EACAA0079A97298713F3E

7. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Agile Informatica S/S Ltda ME	11.355.398.0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0382012, nome: AgilPAF, versão: 2012.01.02, código MD-5: C45B0229019B0A76D178084D61B6A443* AgilPAF
Jose Cristiano Santos de Lima	14.377.073.0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0372012, nome: ControleCrt, versão: 12.0, código MD-5: 854EE97FE73B47E9A669D170E7D596C3* Controlecrt_PAF

8. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mult Soluções Ltda	08.297.576/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0062012, nome: MPDV - Módulo Ponto de Vendas, versão: 7.02, código MD-5: b226d938e4a2c2a9fc3b95b8436949c3
Mestre Sistemas Ltda - ME	72.105.794/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0102012, nome: Mestre PDV, versão: 4.6.1, código MD-5: 9e0bffeb9a5fd4dd16d908bf7193512c

9. Universidade do Sul de santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marconsoft Consultoria Assessoria e Informática Ltda	05.746.678/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0052012, nome: WEBCOM, versão: 2012, código MD-5: 77bb2c48ad548b02191d396143082624

10. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EC5 Informatica Ltda	10.575.716/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100072012, nome: EC5, versão: 6.01.01.01/WSP, código MD-5: 9345407015a2b2cde03807852c0b376d *versao\EC5App
EC5 Informatica Ltda	10.575.716/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100082012, nome: EC5, versão: 6.01.01.01/LSP, código MD-5: 5038eb93026ce09e8f27b79980da8a9f*versao\LinuxPC\EC5Pdv
EC5 Informatica Ltda	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100092012, nome: EC5, versão: 6.01.01.01/WRJ, código MD-5: 1dd68fd3f2128338c33c860c0b3e9c00 *versao\EC5App
EC5 Informatica Ltda	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100102012, nome: EC5, versão: 6.01.01.01/LRJ, código MD-5: 19f6ff4211a80643828417d6cc255544 *Execut\versao\LinuxPC\EC5Pdv

11. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Redsis Automação e Sistemas Ltda	08.978.752/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0012012, nome: REDECF, versão: 2.3, código MD-5: 6d034839e8f891f914fc07b796a73f01

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 24 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

Autobyte Comércio e Informática Ltda	62.204.821.0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0352012, nome: Autobyte frente caixa., versão: H3 TEF, código MD-5: 18E9444A0365CE84C552D415C5D87A32 *ATBTFDC
Elgin Industrial da Amazonia Ltda	14.200.166/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0432012, nome: Elgin, versão: 1.07p, código MD-5: E929D8E3E5A768A81BBB92A3D832DACD *ZTP_TCPUDP_DEMO_L92
W. M. De Santana Software	03.652.170/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0252012, nome: Futura PDV-PAF, versão: 1.0, código MD-5: 7EF45836559F6728D8F96532C1821AC6 *FUTURAPDVPAF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda	06.347.409/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0052012, nome: Sistema de Automação de Lojas, versão: 9.7, código MD-5: 70657f5baaafed37985b2540cfaa4039

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Supridatta Teleinformática Ltda	03.675.332/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0052012, nome: Supridatta PAF-ECF , versão: 1.02, código MD-5: fbbaf7f2d5df4f5dd6a819f36cd4bc80

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 25 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
AUTOMASERV AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	09.475.888/0001-93	Rua Domingos Olimpio, 248 Centro Sobral - CE CEP: 62011-140
MAURO F. ARAUJO INFORMÁTICA LTDA	09.274.020/0001-25	Rua Manoel Areal nº 13, Apto 302 Fonseca Niterói - RJ CEP: 24130-160
LMI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	11.444.042/0001-38	Rua Almirante Teffé, 645 - Sala 609 Parte Centro Niterói - RJ CEP: 24030-085
SP INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA	03.266.374/0001-41	Rua Joaquim Rodrigues do Prado, 752 - Sala A Centro Santo Antônio da Platina - PR CEP: 86430-000
JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA DIAS - ME	12.517.399/0001-61	Rua Cel. José Leite de Barros, 69 Torres Tibagy Guarulhos - SP CEP: 07063-011
JRW AUTOMAÇÃO E INFORMATICA LTDA	10.723.113/0001-79	Travessa Carijos, 09 - Pav. 1 Soteco Vila Velha - ES CEP: 29106-005
D R MARQUES INFORMATICA LTDA	10.723.209/0001-37	Avenida Bernardo Sayão, 228 Centro Rialma - GO CEP: 76310-000
DIGICOM INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	05.997.103/0001-91	Rua Monteiro Lobato, 04 - Conj. Jd. Lopes Vila Nova Imperatriz - MA CEP: 65905-140
VIRTUAL - SISTEMAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	39.777.818/0001-50	Rua Julita Barcelos, 165 Centro Macaé - RJ CEP: 27910-370
GILSON RAFAEL SANTIAGO DE MELO INFORMÁTICA ME	09.513.616/0001-08	Av. Barão de Vera Cruz, 500/B -BR 101 Norte Cruz de Rebouças Igarassu - PE CEP: 53625-015
VITOR CARLOS FERRAZ E CIA LTDA ME	09.548.938/0001-15	Rua Quintino Bocaiuva, 624 Sala 03 Vila Santa Catarina Americana - SP CEP: 13466-300
M3 AUTOMACAO LTDA ME	14.973.698/0001-36	Rua Brigadeiro Jordão, 527 Ipiranga São Paulo - SP CEP: 04210-000
AGTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	12.069.280/0001-73	Rua Jaime Benévolo, 332 Centro Fortaleza - CE CEP: 60050-080
SWEDATA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	41.423.963/0001-85	Rua Jaime Benévolo, 342 Centro Fortaleza - CE CEP: 60050-080
JOSE ALDERI FRANCISCO DUARTE DE SOUSA-ME	13.145.213/0001-53	Av. Dr. Severino Cordeiro, 303 1º andar Jardim Oasis Cajazeiras - PB CEP: 58900-000
INTERMEDIUM SISTEMAS LTDA	01.258.068/0001-38	Rua Sergipe, 318 - Loja 01 Centro Belo Horizonte - MG CEP: 30130-170
VINHASOFT INFORMÁTICA LTDA	02.154.910/0001-54	Rua Fernão de Magalhães, 06 Taquaral Campinas - SP CEP: 13087-130
PROTÁSIO & CIA LTDA	07.637.418/0001-53	Av. Ismael Araújo nº 207 Santíssimo Santarém - PA CEP: 68010-600
MAX MAQUINAS AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME	00.946.652/0001-13	Rua Bento Ferreira, 394 Merces Uberaba - MG CEP: 38060-240
JAVA EBRAHIM HAMAD DA COSTA AGRA DE MELO	09.225.635/0001-61	Rua Manoel Cavalcante Belo nº 78 Centro Campina Grande - PB CEP: 58100-230
VISTAMAR SERVIÇOS TÉCNICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME	03.278.507/0001-08	Rua Luis Sá, 205/ Sala 13 Portuguesa Ilha do Governador/RJ CEP: 21920-400

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na data do Despacho 21/12, publicado no DOU de 16 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 10, onde se lê: "... Em 15 de janeiro de 2011...", leia-se: "... Em 15 de fevereiro de 2012...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de janeiro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no art. 39 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, de 15 de dezembro de 2009, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de janeiro de 2012, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R$)
1	4.169	82.037.764
2	3.233	94.220.130
3	2.630	46.738.950
4	3.664	54.482.255
5	3.075	58.659.794
6	4.778	84.031.048
7	5.789	104.360.099
8	13.179	333.450.613
9	4.398	80.567.669
10	3.610	65.693.065
TOTAL	48.525	1.004.241.387

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Cancela, a pedido, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e no Despacho Decisório nº 02/2012, exarado no processo administrativo nº 13116.000385/2011-11, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, com efeitos a partir de 19 de julho de 2011, a habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) concedida à empresa RC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 03.932.129/0001-26) no dia 10 de junho de 2011 - Ato Declaratório Executivo DRF/ANA/GO nº 14/2011, tendo em vista a transferência pela ANEEL de direitos e obrigações para outra empresa.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo n.º 10166.728866/2011-19, de interesse da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.357.038/0001-16, declara:

A habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, da referida pessoa jurídica, em função do projeto descrito na Portaria nº 625, de 03/11/2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 04/11/2011.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona, em virtude de não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorre em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica ALPINUS - RESTAURANTE LTDA, CNPJ 26.460.261/0001-88, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo nº 10166.006768/2009-02 em face da seguinte constatação:

A empresa auferiu, no ano-calendário 2008, receita bruta superior ao limite para permanência no Simples Nacional, nos termos do inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007. Pelo exposto, faz-se necessária a exclusão de ofício da empresa, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea "a", da mesma Resolução.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2009, consoante o disposto no art. 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara Baixada, de Oficio, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de Março de 2009, tendo em vista o estabelecido no Artigo 80-A da Lei 9.430/96 incluído pela Lei 11.941/2009, e considerando o disposto no artigo 27 inciso IV e no § 1° do Artigo 31 da IN RFB 1.183/2011 e o que consta no processo administrativo nº 10183.001094/2008-52,

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ 01.900.653/0001-90 da pessoa jurídica KACTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, com endereço declarado à Receita Federal como Av. Couto Magalhães, 798 - Centro - Várzea Grande - MT - 78.110-400, por ter seu registro cancelado na Junta Comercial de Mato Grosso, nos termos do artigo 60 da Lei 8.934/94, desde 27 de setembro de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições previstas no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e Portaria DRF - Cuiabá n° 125/2009, considerando o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto n° 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, e o que consta do processo administrativo n° 10183.005880/2011-24, declara:

Art. 1°. Habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) a pessoa jurídica, SEGREDO ENERGIA S/A, CNPJ: 08.936.816/0001-33, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, deste que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infra-estrutura relativa à reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétricas, aprovada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia n° 641, de 21 de novembro de 2011, conforme Anexo I(PCH Segredo, com 21.100kW), publicada no DOU, de 23 de novembro de 2011, e destinadas ao seu ativo imobilizado.

Art. 2°. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto n° 6.144/2007:

I - o número da portaria que aprovou o projeto: Portaria MME n° 641, de 21/11/2011, e;

II - o número do ato declaratório que concedeu a habilitação a empresa adquirente, e conforme o caso, a expressão;

a - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 3° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007; ou

b - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 4° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, art. 5° da Lei n° 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória n° 472/2009, ressalvado o disposto no art. 4° deste Ato Declaratório.

Art. 4°. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9° do Decreto n° 6.144/2007.

Art. 5°. A ausência da solicitação de que trata o art. 4° sujeita a pessoa jurídica à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9° do Decreto n° 6.144/2007.

Art.6°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

RETIFICAÇÃO

No ADE nº 21/2012 DRF/GOIANIA/GO, publicado no DOU nº 34 de 16 de fevereiro de 2012, seção 1, página 11, no artigo 2° onde se lê: "Aplicar, consequentemente, pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos"; leia-se " Aplicar, consequentemente, pena de perdimento das mercadorias objeto do mesmo processo".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

Declara ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída pelo artigo 3º, inciso VI, da Portaria DRF/MCA nº 87, de 06 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2007, seção 2, tendo em vista o disposto no artigo 280, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009 e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, conforme sentença exarada dos autos do processo nº 2007.31.00.700102-3, da 3º Vara do Juizado Especial Federal da Justiça Federal, Seção Judiciária do Amapá, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no CNPJ/MF nº 23.078.603/0001-01, em nome de IRACEMA DIAS DA SILVA - ME, em virtude de determinação judicial, conforme processo nº 10235.720.240/2012-76.

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica WALCLIDES OLIVEIRA MELO, CNPJ: 06.847.677/0001-46, efetuada pela Portaria CG/REFIS nº 2.353, de 25 de outubro de 2010 publicada no DOU de 28 de outubro de 2010, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo n° 13361.000122/2010-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE OLIVEIRA HOLANDA
Delegado
Substituto

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 295 e inciso VI do art.307 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23.12.2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720019/2012-30, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa COMERCIAL DE ALIMENTO FOX LTDA, CNPJ nº 05.114.385/0001-31 por não ter sido localizada no endereço informado, conforme § 2º do art. 39 da IN/RFB nº 1183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 03/11/2011.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ILHÉUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Redemarca a área que compreende a zona primária do Porto de Ilhéus.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 20, de 19 de junho de 2002, no art. 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), e o contido no processo 10508.720018/2012-16, declara:

Art. 1º A zona primária do Porto de Ilhéus, administrado pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, compreende toda a área terrestre delimitada pela poligonal definida pelos vértices de coordenadas UTM consignadas no memorial descritivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório, totalizando uma superfície de 116.522,45m2, conforme planta de nº PI96-CB00-003 rev.1 da CODEBA.

Art. 2º O acesso à área delimitada é restrito às pessoas que nela exerçam atividades profissionais e aos veículos utilizados em serviço.

Art. 3º Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 35).

Parágrafo único. A precedência de que trata este artigo implica :

I - a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal (RA, Art. 17, § 1º, Inciso I, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010); e

II - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional (RA, Art. 17, § 1º, Inciso II, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 1, de 22 de agosto de 1986.

Art. 5º Este Ato entra em vigor da data de sua publicação.

OSMAR EXPEDITO MADEIRA JÚNIOR

ANEXO 1

MEMORIAL DESCRITIVO DA POLIGONAL DO CONTORNO DA DEMARCAÇÃO DA ZONA PRIMÁRIA NO PORTO DE ILHÉUS, CONFORME PLANTA DE Nº PI96-CB00-0003 VER.1.

Partindo-se do vértice 1, de coordenadas U.T.M de 496.550,00E e 8365.447,00N situado no bordo direito do portão de acesso ao porto e com azimute verdadeiro de 64°52'11" e distância de 687,58mts segue margeando o molhe de acesso ao porto onde encontraremos o vértice 2, deste vértice, segue ainda acompanhado o citado molhe e com deflexão para esquerda de 25°48'41" e distância de 78,56mts atingiremos o vértice 3, deste, com deflexão para esquerda de 39°03'31" e distância de 1.451,00mts segue agora faceando o molhe de proteção do porto onde encontraremos o vértice 4. Do vértice 4, situado na extremidade do prolongamento do molhe de proteção e com deflexão para esquerda de 90°00'00" e distância de 22,00mts encontraremos o vértice 5, deste, com deflexão para esquerda de 90°00'00" e distância de 151,00mts segue agora acompanhando a parte interna do molhe de proteção onde atingiremos o vértice 6. Do vértice 6, situado no encontro da retroterra do porto com o citado molhe, e com deflexão para direita de 90°00'00" e distância de 118,00mts alcançaremos a extremidade norte do cais onde esta situado o vértice 7, daí, segue agora faceando o cais sentido Sul/Norte e com deflexão para esquerda de 90°33'44" e distância de 428,02 mts encontraremos o vértice 8 localizado na extremidade sul, do supracitado cais. Do vértice 8, segue agora contornando a retroterra e com deflexão para esquerda de 89°26'16" e distância de 13,50mts alcançaremos o vértice 9, deste, com deflexão para esquerda de 90°00'00" e distância de 6,40mts encontraremos o vértice 10, daí, com deflexão para direita de 91°55'39" e distância de 20,81mts atingiremos o vértice 11, deste vértice, inflete para direita com deflexão de 97°03'07" e com distância de 31,01mts onde encontraremos o vértice 12. Do vértice 12 segue ainda acompanhando a crista do enrocamento de contenção da retroterra do Porto e com deflexão para esquerda de 10°31'34" e distância de 199,02mts atingiremos o vértice 13, deste vértice, segue agora margeando a crista do enrocamento de contenção de acesso ao Porto com deflexão para direita de 65°03'11" e distância de 656,42mts alcançaremos o vértice 14. Dai, segue ao encontro de vértice inicial e com deflexão para de 121°29'44" e distância de 19,38mts, fechando assim a poligonal que envolve a área a ser alfandegada no Porto de Ilhéus que possui uma superfície de 116.522,45m².

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725522/2011-85, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 439 de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/VI - Linha de Transmissão 345 kV - Neves -Três Marias.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725524/2011-74, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 439 de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/IV - Linha de Transmissão 230 kV - Mesquita - Usiminas.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725525/2011-19, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 439 de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/V - Linha de Transmissão 230 kV - Ipatinga I - Usiminas.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725527/2011-16, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 439 de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/III - Linha de Transmissão 230 kV - Mesquita - Ipatinga I - Circuito 2.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725528/2011-52, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 439 de 18 de novembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/II - Linha de Transmissão 230 kV - Mesquita - Ipatinga - Circuito I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725530/2011-21, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 197 de 18 de maio de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/X - Subestação Timóteo.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725531/2011-76, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 197 de 18 de maio de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/IX - Subestação Ouro Preto 2.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725532/2011-11, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 197 de 18 de maio de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/VIII - Subestação Governador Valadares 2.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725533/2011-65, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 197 de 18 de maio de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/IV - Subestação Várzea da Palma I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725534/2011-18, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 197 de 18 de maio de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/III - Subestação Três Marias.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725535/2011-54, resolve:

SEM VALOR DE ASSINATURA

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 197 de 18 de maio de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 19 de maio de 2009, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/II - Subestação Ipatinga I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725536/2011-07, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/I - Subestação Barbacena 2.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725537/2011-43, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/II - Subestação Várzea da Palma I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725538/2011-98, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/III - Subestação Barreiro.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725540/2011-67, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/IV - Subestação Neves I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725541/2011-10, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/V - Subestação Taquaril.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725543/2011-09, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/VI - Subestação Três Marias.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725544/2011-45, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/VII - Subestação Lafaiete I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725545/2011-90, resolve:

CÓPIA NÃO OFICIAL PROIBIDA PARA FINS COMERCIAIS

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 503 de 29 de abril de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2010, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/VIII - Subestação Pimenta.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725546/2011-34, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 531 de 12 de setembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/I - Subestação Taquaril.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei no 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725550/2011-01, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 531 de 12 de setembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/II - Subestação Juiz de Fora I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725551/2011-47, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 531 de 12 de setembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/III - Subestação Conselheiro Pena.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725552/2011-91, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 531 de 12 de setembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/IV - Subestação Várzea da Palma I.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725553/2011-36, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 233 de 07 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/V - Subestação Itabira 2.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725554/2011-81, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 233 de 07 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/IV - Subestação Neves.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725555/2011-25, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 233 de 07 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/II - Linha de Transmissão 345 kV - Pimenta - Taquaril.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1° a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.725556/2011-70, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, que através da Portaria nº 233 de 07 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2011, aprovou o enquadramento de projetos de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade desta empresa.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto Setor Energia - Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica/I - Subestação Barreiro.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

BSF IMPRENSA NACIONAL
PARTE DE ASSINATURA

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a concessão de registro em cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ - RJ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 220 e o inciso VI do art. 307, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com alterações posteriores, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 12749.000056/2011-61, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
7A/04.903	STÊNIO SYLVIO TEIXEIRA DE MORAIS DA SILVA	126.233.667-80

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS AUGUSTO XAVIER

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplicação da pena de advertência a interveniente em operação de comercio exterior.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e inciso I, parágrafo 8º, art 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e com base da proposta constante no auto de infração conduzido no processo administrativo nº 10711-727.354/2011-01, decide:

Art. 1º - Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA ao Engenheiro ANTONIO DE SOUZA LOPES FILHO, CPF nº 366.109.927-20, por conduta tipificada na alínea "j", inciso I, art 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - cobrança por serviço prestado com valor maior do que o estipulado na Tabela anexa a IN SRF nº 1020/2010.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação .

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 030, de 30 de janeiro de 2012 , publicado no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2012.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

Processo nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030633.07.2 afretamento 2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.019306/00-68

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	20500021987.06.2 20500021989.062 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEACOR LILEN	12.12.2011

Processo nº 10768.004393/2009-59 e (1) 10768.001276/2011-58 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0049188.09.2 2050.0049189.09.2 NORMAND DROTT	25/01/2011

Processo no.10768.007435/2009-11, Processo no. 10768.003527/2011-39 (*)

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052119.09.2 afretamento 2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	08/07/2012 (*)

Processo no.10768.007436/2009-58

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052111.09.2 afretamento 2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	05/01/2012

Processos nº 10768.008231/2009-90 e 10768.001845/2011-65 (1)

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0052122.09.2 2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE	08/04/2012 (1)

Processo nº 10768.001129/2010-05

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0056014.09.2 HAVILA FAITH	10/01/2013

Processo nº 10768.001832/2010-13

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056386.10.2 HOS NAVEGANTE	28/04/2013

Processo nº 10768.004962/2010-08

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0059457.10.2 HAVILA FAVOUR	14/07/2014

Processo nº 10768.001935/2011-56

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0052123.09.2 2050.0052126.09.2 HOS NORTH	09/01/2012 Suspenso de 23/12/2009 a 15/05/2010.

Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.

Processo nº.10768.001828/2010-47

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056516.10.2 HOS GEMSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001831/2010-61

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER	28/04/2013

Processo nº.10768.001829/2010-91

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001127/2010-16

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS	28/04/2013

Processo nº.10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.002172/2011-61 , Processo nº 10768.003597/2011-97(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "UOS CHALLENGER"	17.03.2012(*)
Processo nº 10768.002173/2011-13				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "UOS ATLANTIS"	15.10.2011

Processo nº.10768.002187/2011-29				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067100.11.2 2050.0067101.11.2 HOS WILDWING	12/07/2015

Processo nº.10768.002189/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067098.11.2 2050.0067099.11.2 HOS PINNACLE	12/07/2015

Processo nº.10768.002190/2011-42				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067094.11.2 2050.0067093.11.2 HOS RESOLUTION	12/07/2015

Processos nº.10768.002485/2011-19 e 10768.003385/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore AHTS UOS LIBERTY	17/01/2012

Processo nº.10768.002486/2011-63 - 10768.003384/2011-65				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore AHTS UOS VOYAGER	17/01/2012

Processo nº.10768.002188/2011-73				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067096.11.2 2050.0067097.11.2 HOS WINDANCER	20.07.2015

Processo nº 10768.003194/2011-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0010-73	Petróleo Brasileiro S.A.	Concessões da Petrobrás nos termos Lei 9478/97 (Exploração e produção de petroleo e gás)	2050.0070661.11.2 AFRETAMENTO PSV ASTRO BARRACUDA	25.10.2015

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM: 8415.10.11 Aparelho denominado "ar-condicionado solar" [capacidades de 9.000 BTU/h (2.268 frigorias/h) e de 48.000 BTU/h (12.096 frigorias/h)], alimentado pela combinação das energias solar e elétrica, do tipo "split-system" (sistema com elementos separados), completo, composto de condensador e evaporador a serem instalados no exterior e no interior do recinto a refrigerar, respectivamente, e conectados um ao outro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 84.15), RGI 6 (Texto da subposição 8415.10) e RGC-1 (Textos do item 8415.10.1 e subitem 8415.10.11), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JOSE MAURO SANTOS FRANCO
Chefe
Substituto

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que Menciona.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa/RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726482/2011-71 D declara:

1. Fica a empresa QUALITY PLUS CONSULTORIA, ENCOMENDAS E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, com sede no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.187.528/0001-11, habilitada a operar, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o despacho aduaneiro de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação e válida por 03 (três) anos contados a partir da publicação deste Ato, em conformidade com o § 1º do art. 10 da IN/RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no § 2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que Menciona.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa/RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726481/2011-27 declara:

1. Fica a empresa HALLEY EXPRESS COMISSÁRIA DE DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede em São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.317/0001-29, habilitada a operar, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o despacho aduaneiro de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação e válida por 03 (três) anos contados a partir da publicação deste Ato, em conformidade com o § 1º do art. 10 da IN/RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no § 2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que Menciona.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa/RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726687/2011-57 declara:

1. Fica a empresa PHOENEX CARGO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA LTDA, com sede em São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 10.257.602/0001-82, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela INFRAERO, o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação e válida por 03 (três) anos contados a partir da publicação deste Ato, em conformidade com o § 1º do art. 10 da IN/RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no § 2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que Menciona.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa/RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726689/2011-46 declara:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Fica a empresa CGF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, com sede em São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 04.180.453/0001-06, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela INFRAERO, o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação e válida por 03 (três) anos contados a partir da publicação deste Ato, em conformidade com o § 1º do art. 10 da IN/RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no § 2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional em Viracopos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando os artigos 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o credenciamento a título precário, para o exercício das atividades de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, outorgado através da Portaria GAB/ALF/VCP n.º 23, de 19 de fevereiro de 2010, publicada no DOU nº 34 de 22/02/2010, aos técnicos de nível superior, a seguir relacionados, nas respectivas áreas de conhecimento, para o período de 10/03/2012 a 10/09/2012.

ÁREA DE CONHECIMENTO	NOME	INSCRIÇÃO PROFISSIONAL
Engenharia Elétrica	Acacio Farinella	CREA-SP 060.074.000-8
	Jose Leme de Magalhães Filho	CREA-SP 060.052.549-5
	José Ricardo Guedes Frei (KF Engenharia Avaliações Ass.Emp. Ltda)	CREA-SP 060.043.195-3
Eng. Eletrônica/Informática	Boris Largman	CREA-SP 060.111.135-0
	Humberto Francisco Rodrigues	CREA-SP 060.103.669-0
	Mario Spadoni Filho	CREA-SP 506.043.671-2
	Rogerio Nascimento de Almeida	CREA-SP 060.085.802-2
	Sergio Luiz Sacramento	CREA-SP 060.080.331-0
Engenharia Mecânica	Amilcar da Gama Neves	CREA-SP 060.042.551-0
	Jorge Sá Filho	CREA-SP 060.071.675-0
	Jose Renato Garzillo	CREA-SP 060.050.117-4
	Walter Pereira de Carvalho	CREA-SP 060.119.903-0
Engenharia Química	Enistevaldo Pereira de Carvalho	CREA-SP 506.005.137-4
	Jose Carlos Sperandéo	CREA-SP 060.047.583-9
Engenharia Têxtil	Fabio Campos Fatalla (KF Engenharia Avaliações Ass. Emp. Ltda)	CREA-SP 060.502.111-0
	Jose Antonio Bauab Filho	CREA-SP 068.247.748-2
	Luiz Augusto de Figueiredo Maragliano	CREA-SP 060.042.059-0
Química	Cid Lourenço Reimão	CRQ-IV-SP 04.305467
	José Carlos Sperandéo	CRQ-IV-SP 04.306916
Farmácia	Ana Maria Masiero	CRF-SP 1-06346-0
Obras de Arte	Lygia Maria Cavalcanti de Arruda	

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Portaria ALF/GAB/VCP nº 004/2012 que dispõe sobre a entrega de documentos para formalização e juntada em processos no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e em conformidade com os comandos da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, resolve:

Art. 1° - A Portaria ALF/GAB/VCP 004/2012, de 20 de janeiro de 2012, publicada no DOU n° 18, de 25/01/2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -.....

….....

§2º As atribuições do Grupo de Protocolo serão exercidas pelas equipes da RFB lotadas nos Portos Secos da jurisdição desta Alfândega de Viracopos, assim como pela Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária - EQAET, no que se referem aos documentos apresentados a seus respectivos protocolos auxiliares.

…......"

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos com relação à obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º a partir do dia 15 de fevereiro de 2012.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O CHEFE DO SEORT EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta da Portaria nº 164/2009 do Ministério de Minas e Energia, de 03 de abril de 2009, que aprovou o enquadramento do projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Interligação Elétrica do Madeira S.A., inscrita no CNPJ sob o no. 10.562.611/0001-87, e do processo administrativo nº 13896.720.344/2011-12, declara:

Art. 1º Co-habilita-se a empresa SALVI-ELETRO FITTINGS MAT. ELETRICOS LTDA., CNPJ: 65.799.330/0001-34, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei 11.488/2007, 16 do Decreto 6.144/2007 e Instrução Normativa RFB 758/2007.

Art. 2° - A Co-habilitação ao Reidi poderá ser cancelada a qualquer momento se o contribuinte deixar de satisfazer os requisitos exigidos para sua concessão, inclusive quanto à regularidade no recolhimento dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara anulada por multiplicidade a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I e parágrafos 1° e 2° do art. 33 da Instrução Normativa RFB n° 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º- Anular a inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda da empresa indicada abaixo:

Empresa	CNPJ	Processo Administrativo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	03.039.627/0001-44	10825.722077/2011-55

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
08A.16.177	MARCELO ROSA	113.177.688-76	10813.720276/2011-68

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO TORRES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA PARA A QUALIFICAÇÃO DO FATO GERADOR.

A suspensão dos efeitos do negócio jurídico tributável não faz desaparecer o fato gerador e sua correspondente obrigação tributária, nascida na celebração de situação jurídica definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Dispositivos Legais: Arts. 116, II e 118, II, do Código Tributário Nacional; art. 117, § 4º, do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999 (RIR/99); Portaria MF n° 80 de 01.03.79.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA PARA A QUALIFICAÇÃO DO FATO GERADOR.

A suspensão dos efeitos do negócio jurídico tributável não faz desaparecer o fato gerador e sua correspondente obrigação tributária, nascida na celebração de situação jurídica definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Dispositivos Legais: Arts. 116, II e 118, II, do Código Tributário Nacional; art. 117, § 4º, do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999 (RIR/99); Portaria MF n° 80 de 01.03.79.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

CONSULTA PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3,
DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para fins de apuração do ganho de capital, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

Dispositivos Legais: Arts. 114 a 116 da Lei nº 5.172/66 (CTN); art. 51 da Lei nº 7.450/85; art. 3º. § 3º, da Lei nº 7.713/88 e art. 421 do RIR/1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4,
DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Benefícios Pagos Por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Com a publicação do Ato Declaratório nº 4, de 16 de novembro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PFGN, no DOU de 17.11.2006, por força do disposto no art. 19, inciso II e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, na redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 2004, deve-se considerar que não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte os valores pagos a título de complementação de aposentadoria e pensão, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Dispositivos Legais: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002 (na redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21.12.2004); Parecer PGFN/CRJ nº 2.139, de 30.10.2006; e Ato Declaratório nº 4, de 16.11.2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5,
DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

São dedutíveis, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, as doações efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que a entidade beneficiária atenda as condições estabelecidas na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.790, de 1999, Decreto n.º 3.100, de 1999, RIR/1999, art. 365 e Instrução Normativa SRF n.º 87, de 1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

São dedutíveis, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, as doações efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que a entidade beneficiária atenda as condições estabelecidas na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 390/2004, art. 62 e Instrução Normativa SRF n.º 87, de 1996.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6,
DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias

Escrituração Contábil Digital. SPED

Estão obrigadas à apresentação da ECD ao SPED, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as sociedades empresárias que façam a apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 232, V, art. 246, c/c § 1º, art. 13, Lei n.º 9.718, de 1998; IN RFB n.º 787, de 2007, art. 3º; IN RFB n.º 926, de 2009, art. 1º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. MUDANÇAS NO CRITÉRIO DE CONTABILIZAÇÃO. EFEITOS FISCAIS.

Os lançamentos na contabilidade da arrendatária referentes aos contratos de arrendamento mercantil devem estar em conformidade com a nova regra do inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, alterado pela Lei nº 11.638, de 2007. Contudo, tais mudanças no critério de escrituração contábil não afetarão a base de cálculo do IRPJ apurada pela pessoa jurídica optante pelo Regime Tributário de Transição (RTT).

Ou seja, por força das disposições introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, as alterações que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas,custos e despesas computadas na escrituração contábil, para apuração do lucro líquido do exercício conforme definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica optante pelo RTT, prevalecendo para fins tributários os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Ou seja, os ajustes decorrentes do critério anterior, e do atual devem ser implementados de forma extracontábil na empresa optante pelo RTT em 2008 e 2009, objetivando buscar a neutralidade fiscal. Lembramos que a partir de 2010, a adoção do RTT é obrigatório para as Pessoas Jurídicas que apurem o resultado com base no lucro real.

Na hipótese de a consulente não ter optado pelo RTT, nos anos de 2008 e 2009, a contabilização dos contratos de arrendamento mercantil na arrendatária também segue a determinação do inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, alterado pela Lei nº 11.638, de 2007, sendo vedada a realização de ajustes extracontábeis.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, inciso IV, alterado pela Lei nº 11.638, de 2007; MP nº 449, de 2008, arts. 15 a 18, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. MUDANÇAS NO CRITÉRIO DE CONTABILIZAÇÃO. EFEITOS FISCAIS.

Os lançamentos na contabilidade da arrendatária referentes aos contratos de arrendamento mercantil devem estar em conformidade com a nova regra do inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, alterado pela Lei nº 11.638, de 2007. Contudo, tais mudanças no critério de escrituração contábil não afetarão a base de cálculo do IRPJ apurada pela pessoa jurídica optante pelo Regime Tributário de Transição (RTT).

Ou seja, por força das disposições introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, as alterações que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas,custos e despesas computadas na escrituração contábil, para apuração do lucro líquido do exercício conforme definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica optante pelo RTT, prevalecendo para fins tributários os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Ou seja, os ajustes decorrentes do critério anterior, e do atual devem ser implementados de forma extracontábil na empresa optante pelo RTT em 2008 e 2009, objetivando buscar a neutralidade fiscal. Lembramos que a partir de 2010, a adoção do RTT é obrigatório para as Pessoas Jurídicas que apurem o resultado com base no lucro real.

Na hipótese de a consulente não ter optado pelo RTT, nos anos de 2008 e 2009, a contabilização dos contratos de arrendamento mercantil na arrendatária também segue a determinação do inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, alterado pela Lei nº 11.638, de 2007, sendo vedada a realização de ajustes extracontábeis.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, inciso IV, alterado pela Lei nº 11.638, de 2007; MP nº 449, de 2008, arts. 15 a 18, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital auferido em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública não é isento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: art. 184, §5º da CF, de 1988; art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; arts. 418 e 423 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

O ganho de capital auferido em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública não é isento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: art. 184, §5º da CF, de 1988; art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; art. 57 da Lei n.º 8.981, 1995; arts. 418 e 423 do Decreto nº 3.000, de 1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9,
DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 3º, §1º, inciso I; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 3º, §1º, inciso I; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 3º, §1º, inciso I; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 3º, §1º, inciso IArts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 3º, §1º, inciso I; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de corretoras de seguros (entidades sujeitas ao regime cumulativo), a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pelas referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 3º, §1º, inciso I; Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

REDUÇÃO DE CAPITAL. Quando da criação de passivo em moeda nacional por pessoa jurídica junto a seus acionistas ou quotistas domiciliados no exterior e decorrente de redução de capital, uma vez não caracterizada remessa dos recursos objeto de redução, não há incidência do IOF, seja na modalidade crédito ou na modalidade câmbio.

CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO. Quando da conversão em empréstimo externo do referido passivo em moeda nacional: a) Na hipótese de manutenção do registro do empréstimo junto ao BACEN em moeda estrangeira, há necessidade de realização de operações simultâneas de câmbio, incidindo a alíquota de 0,38% a título de IOF-Câmbio quando da liquidação do contrato de venda de moeda estrangeira representativa do retorno do investimento direto, aplicável a alíquota zero à operação simultânea de compra de moeda estrangeira exclusivamente requerida por disposição regulamentar; b) Na hipótese de conversão efetuada em moeda nacional, com realização de simultâneas de transferência internacional em reais, não há que se falar em liquidação de operação de câmbio, e, portanto, não há incidência do IOF-Câmbio; c) Em ambas as hipóteses, afastada a incidência do IOF-Crédito por se tratar de operação de crédito externo.

REMESSA DE PRINCIPAL E JUROS. Em se tratando da remessa de principal e/ou juros do empréstimo externo em questão: a) No caso de manutenção do registro dos recursos (RDE-ROF) em moeda estrangeira, encontra-se caracterizada a hipótese de incidência do IOF para cada uma das remessas objeto de operação cambial, sendo, todavia, aplicável a alíquota zero, uma vez que caracterizada a ocorrência de operação de saída de recursos originalmente captados a título de empréstimo externo; b) sendo as remessas cursadas através de transferência internacional em reais, não há que se cogitar da incidência do IOF na modalidade câmbio, dado inexistir liquidação de operação cambial.

Dispositivos Legais: Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2.007, art.2º., § 2º., art. 3º., caput, art. 11, caput e art. 15, § 1º, incisos XIX e XXIII. Circular BACEN 2.997, de 15 de agosto de 2.000, arts. 7º. e 23 e Circular BACEN 3.027, de 22 de fevereiro de 2.001.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de empresas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, ainda que se encontre abrangida pela hipótese de incidência tanto do PIS como da COFINS, se beneficia da alíquota zero estabelecida para as receitas financeiras quando da tributação pelas referidas contribuições

Dispositivos Legais: , Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 1 º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 1 º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Art. 13, caput da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 e art. 1º, caput, do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IRPJ/CSLL - Quando da previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução da lide favorável ao contribuinte, seja na forma preconizada pelo aplicação do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, ou por dispositivo legal análogo, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ e da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução.

PIS/COFINS - No caso de empresas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, ainda que se encontre abrangida pela hipótese de incidência tanto do PIS como da COFINS, se beneficia da alíquota zero estabelecida para as receitas financeiras quando da tributação pelas referidas contribuições

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 1 º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 1 º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Art. 13, caput da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 e art. 1º, caput, do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de desenvolvimento, suporte, manutenção de sistemas e projetos de informática, bem como, cessão e licença de uso e exploração de sistemas, em face da ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112, 117 e 149.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Simples Nacional

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS

É vedada a opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por finalidade a prestação de serviços de instalação e manutenção hidráulica, sanitária e de gás, se prestados mediante cessão de mão-de-obra, em face da restrição expressa constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ressalte-se a incidência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos serviços de instalção e manutenção hidráulica, sanitária e de gás.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, incisos XII e 18, §5º-C, inciso I, e §5º-H. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.049, de 1999, artigo 219. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 117, inciso III; e 322.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Simples Nacional

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA E ALVENARIA EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

É vedada a opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por finalidade a prestação de serviços pintura e alvenaria em obra de construção civil, se prestados mediante cessão de mão-de-obra, em face da restrição expressa constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ressalte-se a exigência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos serviços de pintura e alvenaria .

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, incisos XII e 18, §5º-C, inciso I, e §5º-H. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.049, de 1999, artigo 219. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 117, inciso III; e 322.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE DE GÁS POR DUTOS

É vedada a opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por finalidade a prestação de serviços de instalação de redes de transporte de gás por dutos, se prestados mediante cessão de mão-de-obra, em face da restrição expressa constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ressalte-se a exigência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos serviços de instalação de redes de transporte de gás.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, incisos XII e 18, §5º-C, inciso I, e §5º-H. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.049, de 1999, artigo 219. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 117, inciso III; e 322.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INSUMO. CAPRINOS. BOVINOS.

É aplicável a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 9° da Lei n° 10.925, de 2004, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bovinos vivos e caprinos vivos a pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial e apurem imposto de renda com base no lucro real, desde que sejam utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal classificados no capítulo 2 da NCM.

A excetuação a "produtos vivos" disposta pela redação original do art. 8° da mesma lei refere-se apenas ao capítulo 3 da NCM.

A partir de 1° de novembro de 2009, a normatização da suspensão da contribuição para o PIS/Pasep decorrente da venda de bovinos vivos passou a ser tratada pelo art. 32, inciso I, da Lei n° 12.058, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.925, de 2009, arts. 8° e 9°; IN SRF n° 660, de 2006, arts. 1° a 6°, 11 e 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INSUMO. CAPRINOS. BOVINOS.

É aplicável a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 9° da Lei n° 10.925, de 2004, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bovinos vivos e caprinos vivos a pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial e apurem imposto de renda com base no lucro real, desde que sejam utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal classificados no capítulo 2 da NCM.

A excetuação a "produtos vivos" disposta pela redação original do art. 8° da mesma lei refere-se apenas ao capítulo 3 da NCM.

A partir de 1° de novembro de 2009, a normatização da suspensão da Cofins decorrente da venda de bovinos vivos passou a ser tratada pelo art. 32, inciso I, da Lei n° 12.058, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.925, de 2009, arts. 8° e 9°; IN SRF n° 660, de 2006, arts. 1° a 6°, 11 e 12.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS.

Os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, incidentes na operação de aquisição de mercadorias, que foram excluídos da base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep em etapa anterior da cadeia econômica, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep devida na sistemática de incidência não-cumulativa, instituída pela Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.718, de 1998, arts. 2° e 3°; Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, §2°, inciso II; Instrução Normativa SRF n° 404, de 2004, art. 8°; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 26.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS.

Os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, incidentes na operação de aquisição de mercadorias, que foram excluídos da base de cálculo da Cofins em etapa anterior da cadeia econômica, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins devida na sistemática de incidência não-cumulativa, instituída pela Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.718, de 1998, arts. 2° e 3°; Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, §2°, inciso II; Instrução Normativa SRF n° 404, de 2004, art. 8°; Parecer Normativo CST nº 77, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 26.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FÓRMULAS INFANTIS. LEITE FERMENTADO. IOGURTE. BEBIDAS E COMPOSTOS LÁCTEOS. ALÍQUOTA ZERO.

O benefício de redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep, previsto no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda dos iogurtes classificados no código 0403.10.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, por se tratarem de leite fermentado, conforme definição da Resolução Mapa nº 5, de 2000.

As receitas de vendas de outros produtos classificados no capítulo 4 da Tipi, somente se beneficiam da mesma redução a zero, se, conforme o disposto na Resolução Mapa n° 5, de 2000, na IN Mapa nº 28, de 2007, na IN Mapa nº 16, de 2005, na Lei nº 11.625, de 2006, nas Resoluções RDC nºs 43, 44, 45 e 46, todas de 2011, na Portaria MS 2.051, de 2001 e na Resolução Anvisa nº 222, de 2002; se enquadrarem como leite fermentado, bebidas lácteas ou compostos lácteos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 11.265, de 2006; Decreto nº 6.006, de 2006; Resolução Mapa nº 5, de 2000; Portaria MS nº 2.051, de 2001; Resolução Anvisa nº 222, de 2002; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007, Resoluções RDC nºs 43, 44, 45 e 46, de 2011.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FÓRMULAS INFANTIS. LEITE FERMENTADO. IOGURTE. BEBIDAS E COMPOSTOS LÁCTEOS. ALÍQUOTA ZERO.

O benefício de redução a zero da alíquota da Cofins, previsto no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda dos iogurtes classificados no código 0403.10.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, por se tratarem de leite fermentado, conforme definição da Resolução Mapa nº 5, de 2000.

As receitas de vendas de outros produtos classificados no capítulo 4 da Tipi, somente se beneficiam da mesma redução a zero, se, conforme o disposto na Resolução Mapa n° 5, de 2000, na IN Mapa nº 28, de 2007, na IN Mapa nº 16, de 2005, na Lei nº 11.625, de 2006, nas Resoluções RDC nºs 43, 44, 45 e 46, todas de 2011, na Portaria MS 2.051, de 2001 e na Resolução Anvisa nº 222, de 2002; se enquadrarem como leite fermentado, bebidas lácteas ou compostos lácteos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 11.265, de 2006; Decreto nº 6.006, de 2006; Resolução Mapa nº 5, de 2000; Portaria MS nº 2.051, de 2001; Resolução Anvisa nº 222, de 2002; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007, Resoluções RDC nºs 43, 44, 45 e 46, de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, para o caso que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições, considerando o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e o que consta do processo administrativo nº 10980.725093/2011-15, declara:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos procedimentos previstos na IN RFB nº 562, de 2005, pela empresa Waiver Logística Brasil Ltda. - CNPJ 08.726.359/0001-52, na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, aos bens destinados exclusivamente à competição esportiva internacional (regata marítima) denominada "VOLVO OCEAN RACE 2012", que acontecerá entre os dias 04 e 22 de abril de 2012, no município de Itajaí/SC.

Art. 2º Nos despachos aduaneiros realizados nos termos do art. 1º deverão ser atendidos os controles específicos a cargo de outros órgãos da Administração Pública, quando for o caso.

Art. 3º Os bens deverão ser admitidos a partir de 04 de março de 2012, podendo permanecer no regime até 22 de maio de 2012.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica preponderantemente exportadora a habilitação ao Regime de Suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre receitas de vendas de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), instituída pelo art. 40 da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 780, de 06 de Novembro de 2007, e o constante no Processo Administrativo nº 13971.722401/2011-40 resolve:

Art. 1º Reconhecer à MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 11.941.991/0001-23, com sede administrativa na Rodovia SC 416 nº S/Nº, Bairro Rodeio 32, Rodeio - SC, a Habilitação no Regime de Suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de que trata o art. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 780, de 06 de Novembro de 2007.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ou passe a apurar seu imposto de renda com base no Lucro Presumido, deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Artigo 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, no uso das atribuições legais, considerando as competências arroladas no artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, e alterações posteriores, visando disciplinar o artigo 5o, parágrafo 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º O cadastramento de táxi matriculado em Foz do Iguaçu e de condutores autorizados a conduzi-los será realizado mediante apresentação de formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo Único, acompanhado dos seguintes documentos:

I. Original e cópia do certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

II. Original e cópia do documento identificação do proprietário do veículo;

III. Original e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor em que conste a informação de que exerce atividade remunerada com o veículo (art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro); eIV. Declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997) comprobatória de que exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros (permissionário) ou é titular de autorização, permissão ou concessão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros (auxiliar).

§1o Os táxis devem ter registro ou matrícula restrita ao município de Foz do Iguaçu.

§2o Caso o veículo seja de propriedade de cooperativa de trabalho, esta deverá apresentar, na data do requerimento, declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997) de que é permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros.

Art. 2º O cadastramento de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora jurisdicionada em Foz do Iguaçu ou de pessoa física constante de seu quadro societário será realizado mediante a apresentação de original e de cópia dos seguintes documentos:

I. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e

II. No caso de pessoa física proprietária de veículo, o documento de identificação.

Art. 3º Não será permitido o cadastro de motocicletas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria DRF/Foz nº 02, de 03 de janeiro de 2011.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DE VEÍCULOS E CONDUTORES

Proprietário de Veículo

☐ Microimportador
☐ Taxista Pessoa Física
☐ Cooperativa de Táxi

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

NOME	CPF/CNPJ

DADOS DO VEÍCULO

PLACA	TIPO (AUTOMOVEL, CAMINHONETE, UTILITÁRIO)	MARCA

MODELO	COR	ANO FABRICAÇAO	ANO MODELO

CONDUTORES AUTORIZADOS

NOME	CPF	VALIDADE

☐ SOLICITO O CADASTRAMENTO DO VEÍCULO DE MINHA PROPRIEDADE PARA SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS AO AMPARO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA DE QUE TRATA A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.245, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

☐ SOLICITO O CADASTRAMENTO DAS PESSOAS FÍSICAS ACIMA RELACIONADAS COMO CONDUTORAS DO VEÍCULO DE MINHA PROPRIEDADE PARA REALIZAREM O TRANSPORTE DE MERCADORIAS AO AMPARO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA DE QUE TRATA A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.245, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

LOCAL/DATA **ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO**

(Modelo aprovado pela Portaria DRF/FOZ nº 29, de 16 de fevereiro de 2012)

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8543.70.99
Mercadoria: Dispositivo autônomo (stand-alone) para identificação de impressões digitais, modelo FIM 5060, com unidade central de processamento (CPU) embutida, memórias SDRAM de 16MB e ROM flash de 4MB/8MB e sensor óptico de impressões digitais.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.43), RGI/SH 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC nº 1 da NCM (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto 435/1992 e atualizadas pela IN RFB 807/2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8443.99.29
Mercadoria: Haste ressonante para modelos específicos de impressoras a jato de tinta, com fio para conexão elétrica, formada por cristal piezelétrico acoplado rigidamente a uma haste de aço inox.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.43 e Nota 2 da Seção XVI), RGI/SH 3b e RGI/SH 6 (texto das subposições 8443.9 e 8443.99), RGC 1 da NCM (texto do item 8443.99.2 e do subitem 8443.99.29) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99
Mercadoria: Sistema (unidade funcional) para fabricação de absorventes higiênicos femininos descartáveis embalados individualmente, com capacidade nominal de produção de 800 absorventes por minuto, composto dos seguintes elementos que trabalham em conjunto para este fim:
- moinho para trituração de celulose provido de desbobinador de celulose;
- módulo de montagem dos absorventes (formação do núcleo de celulose embebido com gel revestido na parte superior de falso tecido e na parte inferior de plástico, colocação dos adesivos e suas coberturas, as dobraduras das abas e do absorvente e a embalagem individual).

Código TEC 8428.90.90
Mercadoria: Módulo de movimentação dos absorventes com formação de grupos de 8 ou 24 unidades realizada por paletas plásticas presas à corrente transportadora. Possui um braço mecânico para a transferência dos grupos à máquina seguinte (embaladora) e sensores fotoelétricos para confirmação das quantidades de absorventes no grupo. Em caso de erro na quantidade do grupo, detectado pelos sensores fotoelétricos, os absorventes são expulsos para serem embalados manualmente.
Código TEC 8537.10.20
Mercadoria: Controlador Lógico Programável (CLP) para tensão de 380V com interface homem-máquina (HMI), com função de interligar e sincronizar o funcionamento das máquinas classificadas acima, acionadas por servomotores.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos das Nota 3 e 4 da Seção XVI e da posição 84.79; da Nota 3 da Seção XVI e da posição 84.28 e da posição 85.37) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89; da subposição 8428.90 e da subposição 8537.10) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99; do item 8428.90.90 e do item 8537.10.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e n.º 1.072, de 2010.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8517.62.72
Mercadoria: Equipamento para comunicação de áudio, sem fio, digital, de frequência de 1,9GHz e taxa de transmissão 1,152Mbits/s, composto de duas unidades, uma móvel e outra fixa, denominado comercialmente "babá eletrônica". A unidade fixa deve ficar próxima ao bebê e a móvel, que constantemente recebe os sons do ambiente do bebê, deve ficar com os pais, possuindo esta última a tecla "Talk" que dá a opção de, a partir dela, estabelecer-se conversação entre as duas unidades.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17) e 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e subitem 8517.62.72) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9402.10.00
Mercadoria: Peça confeccionada em chapa de aço AISI 304, de 4 mm de espessura, recortada em formato de L, com ângulo de 110° 6′, e usinada, contendo um furo no vértice do L, e dotada de um rebite para engate na parte superior, com 20 mm de diâmetro, configurando uma parte do mecanismo de travamento do quadro de estofamento de cadeira de dentista e denominada de alavanca engate esquerda.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(Nota 3 do Capítulo 94 e texto da posição 94.02) e 6 (texto da subposição 9402.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9402.10.00
Mercadoria: Peça confeccionada em chapa de aço LN 28, de 6 mm de espessura, de formato irregular, com 166 mm de comprimento e 64,22 mm no trecho de maior largura, contendo um furo central, um furo em uma das extremidades e um outro furo na outra extremidade onde é soldado um pino de aço trefilado redondo, com 12 mm de diâmetro e 19,6 mm de comprimento, configurando uma parte do mecanismo de movimentação do encosto direito de cadeira de dentista, denominada de haste mecanismo encosto direito.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(Nota 3 do Capítulo 94 e texto da posição 94.02) e 6 (texto da subposição 9402.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9030.89.40
Mercadoria: Detector de fase da tensão elétrica de gotículas de tinta, utilizado no processo de impressão contínua a jato de tinta.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.30) e RGI/SH 6 (texto das subposições 9030.8 e 9030.89), RGC 1 da NCM (texto do item 9030.89.40) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

PROIBIDA A VENDA A TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8501.10.11
Mercadoria: Peça formada por motor elétrico de passo, de 1,8 graus por passo e potência de 8 watts, acoplado a um motorredutor, utilizada em equipamentos panorâmicos e cefalométricos.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.01 e Nota 2 do Capítulo 90) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8501.10), RGC 1 da NCM (texto do item 8501.10.1 e do subitem 8501.10.11) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 7216.21.00
Mercadoria: Perfil em L, confeccionado em chapa fina de aço LN 28, laminada a quente, com 6 mm de espessura e 630 mm de comprimento, tendo abas com 74 mm de altura e 27 mm de largura, apresentando na aba maior duas furações com Ø 32 mm, distantes simetricamente das extremidades, onde são soldados anéis de aço contendo em seu interior um anel elástico, denominado de travessa inferior direita/esquerda.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 72.16) e 6 (texto das subposições 7216.2 e 7216.21) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 7216.21.00
Mercadoria: Perfil em aço SAE 1010/1020 ou Q235, tipo cantoneira, com 492 mm de comprimento e abas de 25 mm, possuindo dois furos de 10 mm de diâmetro, posicionados a 10 mm de distância das extremidades, em apenas uma das abas, com acabamento superficial em zinco branco, denominada haste horizontal.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 72.16) e 6 (texto das subposições 7216.2 e 7216.21) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8517.18.91
Mercadoria: Aparelho telefônico por fio, não combinado com outros aparelhos, que realiza e recebe chamadas telefônicas sobre a rede de dados IP ("Internet Protocol") usando a tecnologia de voz sobre IP ("VoIP"), denominado "Telefone IP".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17) e 6 (textos das subposições 8517.1 e 8517.18) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.18.9 e subitem 8517.18.91) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 43, de 2006, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 3925.90.90
Mercadoria: Dispensador de polipropileno para sabonete líquido, para acondicionar reservatório ou refil, com tecla aperte, sem mecanismo de pistão para bombeamento, a ser fixado permanentemente em uma parede. Acompanha buchas e parafusos para instalação e uma chave de destravamento.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 39.25 e Nota 11 do Capítulo 39), RGI/SH 3b e RGI/SH 6 (texto da subposição 3925.90), RGC 1 da NCM (texto do item 3925.90.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 3925.90.90
Mercadoria: Dispensador de polipropileno para papel higiênico interfolhado, a ser fixado permanentemente em uma parede. Acompanha buchas e parafusos para instalação e uma chave de destravamento.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 39.25 e Nota 11 do Capítulo 39), RGI/SH 3b e RGI/SH 6 (texto da subposição 3925.90), RGC 1 da NCM (texto do item 3925.90.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 3925.90.90
Mercadoria: Dispensador de polipropileno para papel higiênico em rolo, a ser fixado permanentemente em uma parede. Acompanha buchas e parafusos para instalação e uma chave de destravamento.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 39.25 e Nota 11 do Capítulo 39), RGI/SH 3b e RGI/SH 6 (texto da subposição 3925.90), RGC 1 da NCM (texto do item 3925.90.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 3925.90.90
Mercadoria: Dispensador de polipropileno para papel toalha interfolhado, a ser fixado permanentemente em uma parede. Acompanha buchas e parafusos para instalação e uma chave de destravamento.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 39.25 e Nota 11 do Capítulo 39), RGI/SH 3b e RGI/SH 6 (texto da subposição 3925.90), RGC 1 da NCM (texto do item 3925.90.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 24, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 2.346 selos de controle Uísque Amarelo ao estabelecimento importador Möet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos uísques produzidos por Macdonald & Muir Ltd, localizado em 18 Westerton Road Broxburn, West Lothian, EH52 5AQ, Escócia UK, com as seguintes características e quantidades:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Graduação Alcoólica	Unidades Importadas
Uísque Escocês puro de malte	Glenmorangie The Original 10YO	750 ml	43º	1.746
Uísque Escocês puro de malte	Glenmorangie Ardberg 10YO	750 ml	46º	600

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº. 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183 de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o artigo 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e com a Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, e o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.113.373 (cinco milhões, cento e treze mil, trezentos e setenta e três) títulos, no valor presente de R$ 5.471.276.398,73 (cinco bilhões, quatrocentos e setenta e um milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) em favor dos FUNDOS EXTRAMERCADO em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, observadas as seguintes características:

BB EXTRAMERCADO FNDE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA					
TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
NTN-B	16/2/2012	15/8/2012	2.138,214543	39.702	84.891.393,78
NTN-B	16/2/2012	15/5/2013	2.209,430973	54.513	120.442.710,63
NTN-B	16/2/2012	15/8/2014	2.207,664821	54.233	119.728.286,23
NTN-B	16/2/2012	15/5/2015	2.247,658734	59.246	133.164.789,35
NTN-B	16/2/2012	15/8/2016	2.226,255004	36.744	81.801.513,86
NTN-B	16/2/2012	15/5/2017	2.271,381995	39.835	90.480.501,77
NTN-B	16/2/2012	15/8/2018	2.242,640147	3.923	8.797.877,29
NTN-B	16/2/2012	15/8/2020	2.249,728079	40.271	90.598.799,46
NTN-B	16/2/2012	15/8/2022	2.255,327608	2.688	6.062.320,61
NTN-B	16/2/2012	15/8/2024	2.263,674957	39.130	88.577.601,06
NTN-B	16/2/2012	15/8/2030	2.283,403704	9.060	20.687.637,55

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NTN-B	16/2/2012	15/5/2035	2.336,691463	34.295	80.136.833,72
NTN-B	16/2/2012	15/8/2040	2.310,241584	14.410	33.290.581,22
NTN-B	16/2/2012	15/5/2045	2.353,905616	65.973	155.294.215,20
NTN-B	16/2/2012	15/8/2050	2.312,060742	32.449	75.024.059,01
TOTAL				526.472	1.188.979.120,74

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 8 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

TÍTULOS EMITIDOS

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
LTN	16/2/2012	1/4/2012	988,671569	39.302	38.856.770,00
LTN	16/2/2012	1/7/2012	966,926001	217.004	209.826.809,92
LTN	16/2/2012	1/10/2012	945,691775	11.722	11.085.398,98
LTN	16/2/2012	1/1/2013	925,554151	101.621	94.055.738,37
LTN	16/2/2012	1/4/2013	905,665015	60.562	54.848.884,63
LTN	16/2/2012	1/7/2013	884,358282	94.129	83.243.760,72
LTN	16/2/2012	1/1/2014	839,904378	96.801	81.303.583,69
LTN	16/2/2012	1/4/2014	818,531919	25.963	21.251.544,21
LTN	16/2/2012	1/1/2015	755,139537	121.797	91.973.730,18
LTN	16/2/2012	1/1/2016	677,276649	15.624	10.581.770,36
NTN-B	16/2/2012	15/8/2012	2.138,214543	669	1.430.465,52
NTN-B	16/2/2012	15/5/2013	2.209,430973	918	2.028.257,63
NTN-B	16/2/2012	15/8/2014	2.207,664821	914	2.017.805,64
NTN-B	16/2/2012	15/5/2015	2.247,658734	998	2.243.163,41
NTN-B	16/2/2012	15/8/2016	2.226,255004	619	1.378.051,84
NTN-B	16/2/2012	15/5/2017	2.271,381995	671	1.524.097,31
NTN-B	16/2/2012	15/8/2018	2.242,640147	66	148.014,24
NTN-B	16/2/2012	15/8/2020	2.249,728079	678	1.525.315,63
NTN-B	16/2/2012	15/8/2022	2.255,327608	45	101.489,74
NTN-B	16/2/2012	15/8/2024	2.263,674957	659	1.491.761,79
NTN-B	16/2/2012	15/8/2030	2.283,403704	152	347.077,36
NTN-B	16/2/2012	15/5/2035	2.336,691463	578	1.350.607,66
NTN-B	16/2/2012	15/8/2040	2.310,241584	242	559.078,46
NTN-B	16/2/2012	15/5/2045	2.353,905616	1.111	2.615.189,13
NTN-B	16/2/2012	15/8/2050	2.312,060742	554	1.280.881,65
NTN-F	16/2/2012	1/1/2013	1.017,925766	83.418	84.913.331,54
NTN-F	16/2/2012	1/1/2014	1.016,312762	51.800	52.645.001,07
NTN-F	16/2/2012	1/1/2015	1.007,090625	6.395	6.440.344,54
NTN-F	16/2/2012	1/1/2017	989,059881	97.275	96.210.799,92
NTN-F	16/2/2012	1/1/2018	979,060727	4.593	4.496.825,91
NTN-F	16/2/2012	1/1/2021	956,718073	42.122	40.298.878,67
TOTAL				1.079.002	1.002.074.429,72

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 15 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO

TÍTULOS EMITIDOS

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
NTN-F	16/2/2012	1/1/2018	979,060727	5.199	5.090.136,71
TOTAL				5.199	5.090.136,71

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 10 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO

TÍTULOS EMITIDOS

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
LTN	16/2/2012	1/4/2012	988,671569	18.414	18.205.398,27
LTN	16/2/2012	1/7/2012	966,926001	101.672	98.309.300,37
LTN	16/2/2012	1/10/2012	945,691775	5.492	5.193.739,22
LTN	16/2/2012	1/1/2013	925,554151	47.612	44.067.484,23
LTN	16/2/2012	1/4/2013	905,665015	36.774	33.304.925,26
LTN	16/2/2012	1/7/2013	884,358282	57.156	50.546.381,96
LTN	16/2/2012	1/1/2014	839,904378	58.779	49.368.739,43
LTN	16/2/2012	1/4/2014	818,531919	15.765	12.904.155,70
LTN	16/2/2012	1/1/2015	755,139537	73.957	55.847.854,73
LTN	16/2/2012	1/1/2016	677,276649	9.487	6.425.323,56
NTN-B	16/2/2012	15/8/2012	2.138,214543	4.470	9.557.819,00
NTN-B	16/2/2012	15/5/2013	2.209,430973	6.137	13.559.277,88
NTN-B	16/2/2012	15/8/2014	2.207,664821	6.106	13.480.001,39
NTN-B	16/2/2012	15/5/2015	2.247,658734	6.670	14.991.883,75
NTN-B	16/2/2012	15/8/2016	2.226,255004	4.136	9.207.790,69
NTN-B	16/2/2012	15/5/2017	2.271,381995	4.484	10.184.876,86
NTN-B	16/2/2012	15/8/2018	2.242,640147	441	989.004,30
NTN-B	16/2/2012	15/8/2020	2.249,728079	4.534	10.200.267,11
NTN-B	16/2/2012	15/8/2022	2.255,327608	302	681.108,93
NTN-B	16/2/2012	15/8/2024	2.263,674957	4.405	9.971.488,18
NTN-B	16/2/2012	15/8/2030	2.283,403704	1.020	2.329.071,77
NTN-B	16/2/2012	15/5/2035	2.336,691463	3.861	9.021.965,73
NTN-B	16/2/2012	15/8/2040	2.310,241584	1.622	3.747.211,84
NTN-B	16/2/2012	15/5/2045	2.353,905616	7.427	17.482.457,01
NTN-B	16/2/2012	15/8/2050	2.312,060742	3.659	8.459.830,25
NTN-F	16/2/2012	1/1/2013	1.017,925766	39.084	39.784.610,63
NTN-F	16/2/2012	1/1/2014	1.016,312762	31.453	31.966.085,30
NTN-F	16/2/2012	1/1/2015	1.007,090625	3.887	3.914.561,25
NTN-F	16/2/2012	1/1/2017	989,059881	59.065	58.418.821,87
NTN-F	16/2/2012	1/1/2018	979,060727	2.789	2.730.600,36
NTN-F	16/2/2012	1/1/2021	956,718073	25.577	24.469.978,15
TOTAL				646.237	669.322.014,98

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 13A FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO

TÍTULOS EMITIDOS

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU (R$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R$)
LTN	16/2/2012	1/4/2012	988,671569	89.612	88.596.836,64
LTN	16/2/2012	1/7/2012	966,926001	494.792	478.427.249,88
LTN	16/2/2012	1/10/2012	945,691775	26.727	25.275.504,07
LTN	16/2/2012	1/1/2013	925,554151	231.707	214.457.375,66
LTN	16/2/2012	1/4/2013	905,665015	178.963	162.080.528,07
LTN	16/2/2012	1/7/2013	884,358282	278.154	245.987.793,57
LTN	16/2/2012	1/1/2014	839,904378	286.051	240.255.487,23
LTN	16/2/2012	1/4/2014	818,531919	76.722	62.799.405,88
LTN	16/2/2012	1/1/2015	755,139537	359.915	271.786.046,45

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTERCEIRO

LTN	16/2/2012	1/1/2016	677,276649	46.169	31.269.185,60
NTN-F	16/2/2012	1/1/2013	1.017,925766	190.202	193.611.516,54
NTN-F	16/2/2012	1/1/2014	1.016,312762	153.069	155.565.978,16
NTN-F	16/2/2012	1/1/2015	1.007,090625	18.897	19.030.991,54
NTN-F	16/2/2012	1/1/2017	989,059881	287.438	284.293.394,07
NTN-F	16/2/2012	1/1/2018	979,060727	13.573	13.288.791,24
NTN-F	16/2/2012	1/1/2021	956,718073	124.472	119.084.611,98
TOTAL				2.856.463	2.605.810.696,58

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:
I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.
§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:
I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
II - modalidade: nominativa;
III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.
VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
•§ 3º Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:
•I - data base: 15 de julho de 2000;
•II - taxa de juros: seis por cento ao ano;
•III - modalidade: nominativa;
•IV - valor nominal na data-base: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
•V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;
•VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
•VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;
•VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
•Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT pertencentes a aqueles Fundos, as quais serão canceladas, com as seguintes características:

BB EXTRAMERCADO FNDE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA		
TITULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2012	25.267
LFT	7/3/2013	31.086
LFT	7/6/2013	17.890
LFT	7/9/2013	15.817
LFT	7/3/2014	25.223
LFT	7/9/2014	49.758
LFT	7/9/2015	10.000
LFT-A	20/6/2015	60.000
LFT-A	21/10/2013	251.610
TOTAL		486.651

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 8 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA		
TITULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2012	22.325
LFT	7/9/2012	17.518
LFT	7/3/2013	22.425
LFT	7/9/2013	30.591
LFT	7/3/2014	24.004
LFT	7/9/2014	80.016
TOTAL		196.879

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 15 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO		
TITULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2015	1.000
TOTAL		1.000

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 10 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO		
TITULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2012	3.612
LFT	7/9/2012	47.842
LFT	7/3/2013	17.874
LFT	7/6/2013	25.253
LFT	7/9/2013	8.424
LFT	7/9/2014	28.502
TOTAL		131.507

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 13A FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO		
TITULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/9/2012	88.013
LFT	7/3/2013	87.796
LFT	7/6/2013	20.500
LFT	7/9/2013	39.500
LFT	7/3/2014	39.087
LFT	7/9/2014	48.693
LFT	7/3/2015	40.000
LFT	7/9/2015	39.931
LFT	7/9/2016	47.750
LFT	7/9/2017	29.235
LFT	1/3/2018	31.425
TOTAL		511.930

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 110, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.02.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 17.02.2012;

V - data da liquidação financeira: 17.02.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	227	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2014	774	3.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.414	3.500,000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 16.02.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 17.02.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.10.2012	227	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2014	774	600.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.414	700.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 16.02.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 17.02.2012;

V - data da liquidação financeira: 17.02.2012;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2018	2.204	500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 16.02.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 17.02.2012;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R$)
LFT	210100	01.03.2018	2.204	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Resolução CNSP Nº 166, de 17 de julho de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do processo CNSP nº 27/2000 e Processo SUSEP nº 15414.001927/2007-57, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, com fundamento no art. 4º, § 1º, e no art. 5º, § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 11, de 2004, resolveu,

Art. 1º Alterar o Regulamento anexo à Resolução CNSP Nº 166, de 17 de julho de 2007, em seu Capítulo II, artigo 10, mediante inclusão do inciso IV, com a seguinte redação:

" Art. 10.....

I.....

II .....

III .....

IV - redução de capital social"

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

CIRCULAR Nº 428, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a realização de Curso de Habilitação de Corretores de Vida, de Capitalização e de Previdência e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da aliena "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista a autorização contida no art. 2º do Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000545/2012-73, resolve:

Art. 1º A habilitação técnico-profissional de Corretores de Vida, de Capitalização e de Previdência, prevista na Resolução CNSP nº 249 de 15 de fevereiro de 2012, será concedida mediante aprovação em:

I - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Seguros de Vida, de Capitalização e de Previdência realizado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por entidade autorizada pela Susep; ou

II - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Seguros de Vida, de Capitalização e de Previdência, promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por entidade autorizada pela Susep.

§ 1º A carga horária e a relação de disciplinas que integrarão o curso e o exame a que se referem os incisos I e II encontram-se discriminadas no Anexo I.

§ 2º Deverão ser realizados, no mínimo, dois exames nacionais a cada ano.

Art. 2º Os Curso de Habilitação Técnico-Profissional poderão ser classificados como cursos abertos ou fechados, de acordo com suas características específicas.

§ 1º Os cursos abertos serão realizados pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por entidade autorizada pela Susep e poderão receber matrícula de qualquer candidato que tenha completado o curso de ensino médio.

§ 2º Os cursos fechados serão aqueles contratados por sociedades seguradoras ou de capitalização e entidades abertas de previdência complementar diretamente com a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou com entidade autorizada pela Susep.

Art. 3º Os cursos fechados de habilitação técnico-profissional serão desenvolvidos em duas etapas.

I - disciplinas teóricas, que ofereçam conhecimento básico dos mercados de seguro, capitalização e previdência; e

II - treinamentos práticos, supervisionados pela empresa contratante, paralelamente ao conteúdo teórico do curso.

Parágrafo único. A realização de treinamentos práticos não substitui ou dispensa o cumprimento do conteúdo programático e da carga horária.

Art. 4º A concessão do registro pela Susep ficará condicionada à conclusão e aprovação do candidato no curso de habilitação.

Art. 5º A Susep poderá autorizar entidades interessadas em ministrar Curso de Habilitação Técnico-Profissional de Corretores de Vida, de Capitalização e de Previdência, observados os requisitos constantes do Anexo II.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor nesta data, ficando revogada a Circular Susep nº 177, de 11 de dezembro de 2001.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

ANEXO I

CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CORRETORES DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA

Disciplinas e carga horária
Disciplinas teóricas
Matemática 28 hs/aula
Direito do Seguro - Fundamentos Jurídicos 12 hs/aula
Legislação e Organização Profissional 6 hs/aula
Fundamentos do Seguro 12 hs/aula
Disciplinas práticas
Mercado Financeiro 10 hs/aula
Capitalização 8 hs/aula
Previdência Privada 15 hs/aula
Seguro de Pessoas (VI, VG, VP, AP) 30 hs/aula
Estratégias de Comercialização 9 hs/aula
Carga horária total 130 hs/aula

ANEXO II

CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CORRETORES DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA

Requisitos mínimos para autorização de entidade para oferecer curso de habilitação:

a) Comprovada experiência em programas de habilitação profissional, de nível médio ou superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

b) Documentação legal atualizada e sem impedimentos;

c) Instalações físicas compatíveis com os padrões de qualidade exigidos para realização de cursos (espaço, mobiliário, iluminação e refrigeração);

d) Profissional responsável pela coordenação dos cursos com formação acadêmica na área de educação;

e) Corpo docente constituído por profissionais com reconhecida capacitação na área acadêmica e/ou de seguros;

f) Utilização da grade curricular definida pela Susep (conteúdo e carga horária);

g) Critérios de aprovação que considerem frequência e média mínimas não inferiores a 70% (setenta por cento).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CIRCULAR Nº 429, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o registro de corretor e de sociedade corretora de seguros, sobre a atividade de corretagem de seguros e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b"do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249 de 15 de fevereiro de 2012; e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º O registro e as atividades de corretagem de seguros realizadas no país ficam subordinadas às disposições desta Circular.

Parágrafo único. O corretor de seguros e a sociedade corretora de seguros são os intermediários legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e o público consumidor em geral e seu registro obedecerá às instruções estabelecidas na presente Circular.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 2º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep conceder o registro para o exercício da atividade de corretagem de seguros.

Parágrafo único. O registro de corretor de seguros será comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

Seção I

Da Documentação para o Registro

Art. 3º O requerimento de registro de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade, válida em todo o território nacional;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, caso a carteira de identidade não o contenha;

III - comprovação de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando o requerente for de nacionalidade brasileira;

IV - comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

V - certificado de habilitação técnico-profissional, que comprove a conclusão de curso regular de habilitação de corretor de seguros emitido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por outro estabelecimento autorizado ou, ainda, a aprovação em exame de capacitação de corretor de seguros em curso oficialmente reconhecido; e

VI - comprovante de residência.

Art. 4º O corretor requerente de registro deverá prestar as seguintes declarações:

I - de que não incorre nas vedações do art. 125 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e

II - de que não se enquadra nas situações previstas nas alíneas "c" e "d" do artigo 3º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 5º Tratando-se de sociedade corretora, o administrador técnico, corretor de seguros registrado na Susep, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - os enumerados no art. 3º, incisos I, II, III, IV e VI, relativamente a seus administradores, cotistas ou acionistas;

II - cópia do contrato social ou estatuto em vigor, com a devida comprovação de arquivamento no registro competente e versões anteriores;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

IV - a declaração prevista no artigo 4º, inciso I, firmada pelos administradores e por todos os cotistas e acionistas.

§1º É obrigatório constar do estatuto ou contrato social da sociedade corretora que o administrador técnico seja corretor de seguros registrado na Susep, cabendo-lhe o uso do nome da empresa, relativamente aos atos de corretagem e aos documentos encaminhados à Susep.

§2º Caso o sócio ou acionista de sociedade corretora seja pessoa jurídica, o detentor de poderes de representação desta firmará a declaração prevista no artigo 4º, inciso I, relativamente aos administradores e todos os cotistas e acionistas.

Art. 6º O formulário contendo os dados cadastrais de corretor ou de sociedade corretora, as declarações e a documentação mencionadas nos artigos 3º, 4º e 5º devem ser encaminhados por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

Seção II

Da Denominação Social

Art. 7º É obrigatório constar uma das expressões "Corretora de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), na denominação social.

Art. 8º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretora com denominação social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Seção III

Da Suspensão do Registro

Art. 9º O administrador técnico poderá requerer, a qualquer tempo, a suspensão do registro da sociedade corretora pela qual é responsável.

§1º Em nenhuma hipótese a sociedade corretora poderá operar sem a participação do administrador técnico.

§2º No caso de afastamento do administrador técnico, este deverá ser imediatamente substituído.

Seção IV

Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 10. O corretor e a sociedade corretora deverão manter atualizadas suas informações cadastrais perante a Susep, encaminhando, por meio digital, o formulário próprio e a documentação pertinente, observando-se os seguintes prazos, contados a partir da data de sua ocorrência:

I - 30 dias, se corretor; e

II - 60 dias, se sociedade corretora.

Parágrafo único. As alterações contratuais ou estatutárias da sociedade corretora de seguros deverão ser encaminhadas com a devida comprovação de arquivamento no registro competente, na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Seção I

Da Escrituração em Registro Obrigatório

Art. 11. O corretor ou sociedade corretora deve escriturar em registro obrigatório, em ordem numérica e cronológica, as propostas que por seu intermédio forem encaminhadas às empresas seguradoras.

§1º Admitir-se-ão registros obrigatórios distintos para cada ramo de seguro.

§2º Os registros de que trata o caput deste artigo devem ter suas folhas numeradas sequencialmente, conter termos de abertura e de encerramento datados e assinados pelo corretor responsável, indicando os ramos a que se destinam e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes dados mínimos:

I - No cabeçalho:

a) nome do corretor;

b) local, mês e ano de emissão; e

c) ramo (no caso de registro distinto para cada ramo).

II - No corpo:

a) número da proposta;

b) dia da emissão;

c) nome do segurado (ou estipulante no caso de seguro coletivo);

d) nome ou código da seguradora;

e) ramo (quando o registro se destinar a vários ramos);

f) importância segurada ou limite de importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

g) prêmio (ou prêmio depósito, quando for o caso);

h) data de recebimento da proposta pela seguradora; e

i) data da recusa da proposta por parte da seguradora (quando for o caso).

§3º O corretor ou a sociedade corretora com receita mensal inferior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) fica dispensado da determinação contida no caput deste artigo.

Seção II

Do Sistema Eletrônico ou Mecanizado de Processamento de Dados

Art. 12. A sociedade corretora que empregue sistema eletrônico ou mecanizado de processamento de dados fica autorizada a escriturar, mediante relatório fornecido pelo sistema em páginas numeradas sequencialmente, o movimento da matriz e das filiais, sucursais, agências ou representantes.

Seção III

Da Alteração dos Contratos de Seguros

Art. 13. Os pedidos de alteração dos contratos de seguros, feitos com a interveniência do corretor ou da sociedade corretora, devem ser igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "Pedidos de Alteração".

Seção IV

Do Arquivo das Propostas

Art. 14. As propostas encaminhadas às sociedades seguradoras devem ser numeradas sequencialmente, pelo próprio corretor ou sociedade corretora, devendo ser mantidas em arquivo na mesma ordem seqüencial.

Parágrafo único. As propostas devem ser emitidas com o mínimo de três vias, destinando a primeira à seguradora, a segunda ao corretor ou sociedade corretora e a terceira ao segurado.

Art. 15. As vias das propostas destinadas à seguradora e ao corretor ou sociedade corretora, bem como a dos pedidos de alteração, devem conter, necessariamente, dados de protocolo que caracterizem o recebimento pela seguradora.

Parágrafo único. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração por parte da seguradora, o documento comprobatório deve ser anexado à cópia da proposta.

Art. 16. Os registros obrigatórios ou arquivos das propostas devem estar à disposição da fiscalização da Susep, na sede da sociedade corretora.

Art. 17. As sociedades seguradoras devem fornecer cópia das apólices e dos documentos delas integrantes (endossos, aditivos, averbações e outros), bem como dos bilhetes de seguro, ao corretor ou à sociedade corretora que, na qualidade de intermediário, manifeste interesse em obtê-los.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO E DO PRÊMIO

Art. 18. As comissões de corretagem só podem ser pagas ao corretor ou à sociedade corretora de seguros devidamente habilitado e registrado que houver assinado a proposta, não podendo haver distinção entre corretor ou sociedade corretora para efeito de pagamento de comissão.

Art. 19. No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

CAPÍTULO VI

DA ANGARIAÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Angariação

Art. 20. A angariação de contratos de seguros através de agências, filiais ou sucursais de corretora somente pode ser atribuída a corretor registrado.

Seção II

Dos Impedimentos

Art. 21. É vedado ao corretor de seguros:

I - aceitar ou exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e

II - manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se, também, aos sócios, acionistas e administradores da sociedade corretora.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 22. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar no exercício da atividade de corretagem, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

Art. 23. Cabe responsabilidade profissional, perante a Susep, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que causar prejuízos a terceiros, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.

Art. 25 A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o requerente à imediata suspensão de seu registro ou da sociedade corretora pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 26. Esta Circular entra em vigor nesta data, ficando revogada as Circulares Susep nº 127, de 13 de abril de 2000, nº 140, de 9 de outubro de 2000, nº 146, de 7 de dezembro de 2000 e nº 405, de 12 de abril de 2010.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.453, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004; considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.005012/2011-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 14.333.631/0001-37, com sede na cidade do Rio deJaneiro - RJ, em assembleia-geral extraordinária realizada em 17 de outubro de 2011:

I - aumentar o capital social em R$ 4.000.000,00, elevando-o de R$ 17.000.000,00 para R$ 21.000.000,00, dividido em 21.000.000 ações ordinárias nominativas;

II - alterar o artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no inciso II, do parágrafo único, do Art. 87 da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos para a realização da Avaliação de Desempenho Institucional e Individual, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, instituída pelo Art. 5º, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 2º A GDAIE é devida aos integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura, e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em função do desempenho institucional e individual.

Art. 3º Define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das unidades organizacionais finalísticas de exercício dos servidores ocupantes dos cargos citados no artigo 2º, tendo como objetivo o alcance das metas de desempenho institucional, considerando a missão e os objetivos deste Ministério.

Art. 4º A GDAIE será paga observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no anexo II da Lei nº 11.539, de 2007, respeitando a seguinte distribuição:

I - até setenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até trinta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Art. 5º Os ciclos de avaliação terão a duração de 6 (seis) meses, cobrindo os períodos:

I - de 1º de março a 31 de agosto;

II - de 1º de setembro ao último dia de fevereiro do ano subsequente.

Art. 6º As avaliações de desempenho individual e institucional serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, seus efeitos financeiros serão mensais, se iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações e durarão seis meses.

II - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 7º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho desta Pasta no alcance dos objetivos e metas organizacionais, considerando projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com suas atividades.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas, anualmente, em ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que seja o responsável por tais fatores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados, inclusive no sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 3º A pontuação institucional será obtida aplicando-se a correlação estabelecida na tabela abaixo:

ÍNDICE DE ATINGIMENTO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES
A partir de 70%	70 pontos
No intervalo de 21 a 69,99%	Pontos proporcionais
Abaixo de 20,99%	0 (zero)

III - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 8º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos e metas organizacionais.

§ 1º A operacionalização da avaliação de desempenho individual será realizada por meio dos anexos I e II.

§ 2º A pontuação individual será obtida aplicando-se a correlação estabelecida na tabela abaixo:

PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES
A partir de 21 pontos	30 pontos
De 13 a 20 pontos	Pontos proporcionais
Abaixo de 12 pontos	12 pontos

§ 3º A avaliação de desempenho individual do servidor será realizada pela chefia imediata, ou por aquele a quem o dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação designar.

Art. 9º O avaliado poderá interpor recurso contra a avaliação da chefia imediata para a comissão de acompanhamento através da apresentação de Recurso Administrativo Fundamentado - RAF, conforme Anexo III e IV desta Portaria, devendo apresentá-lo à área de recursos humanos, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da devida ciência do resultado da avaliação.

Art. 10º O recurso de que trata o Art. 9º será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, será remetido à deliberação da comissão de acompanhamento, que, em um prazo máximo de quinze dias do seu recebimento deverá proferir decisão.

§ 1º Após a devida ciência ao servidor, o resultado da avaliação de desempenho será homologado pelo dirigente máximo do órgão de lotação.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º não caberá novo recurso administrativo.

Art. 11 Os servidores de que trata o Art. 2º que não permanecerem em efetivo exercício na mesma unidade organizacional ou órgão durante todo o período de avaliação serão avaliados pela chefia imediata de onde houverem permanecido por maior tempo.

Art. 12 A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

Art. 13 O servidor que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a doze pontos, não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no ciclo subsequente, nos termos do artigo 10, caput, e seus parágrafos 2º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 6.693/2008.

Art. 14 Os servidores que obtiverem avaliação individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão de lotação.

Art. 15 A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

IV - DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 16 O desenvolvimento do servidor ocupante do cargo de Analista de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para efeitos desta Portaria, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - Para fins de progressão funcional:

a) Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) Resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual;

II - Para fins de promoção funcional:

a) Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) Resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual; e

c) Participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 2º A combinação destes requisitos e os limites mínimos a serem observados quando da promoção da Classe "A" para a Classe "B" e da Classe "B" para a Classe "C" estão definidos no Anexo I do Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008.

§ 3º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a contar da entrada em exercício do servidor;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Para fins de progressão funcional e promoção poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17 Ao Comitê Gestor de Avaliação de Desempenho compete:

I - definir, anualmente, as metas para avaliação de desempenho institucional;

II - examinar as solicitações de revisão de metas, decorrentes da superveniência de fatores que tenham influência significativa na sua consecução;

III - aferir o resultado da avaliação de desempenho institucional para cada ciclo de avaliação e submeter ao Ministro de Estado, após o término dos respectivos ciclos; e

IV - encaminhar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, até 15 dias após encerramento do ciclo de avaliação, os resultados da avaliação de desempenho institucional, para fins de publicação e de processamento do pagamento aos servidores beneficiados.

Parágrafo único. Ficando identificada a necessidade de revisão das metas, caberá ao Comitê Gestor de Avaliação de Desempenho submeter às novas propostas à aprovação do Ministro de Estado desta Pasta.

Art. 18 Fica revogada a Portaria nº 287, de 13 de maio de 2011.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
Ministério da Integração Nacional	ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA
Secretaria Executiva	
Departamento de Gestão Interna	ANEXO I
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO	
Nome:	
Cargo:	
Unidade de Exercício:	Matrícula SIAPE:

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA A REPRODUÇÃO PARA TERCEIROS

Unidade de Lotação:	Data de ingresso:
Classe/Padrão:	Interstício:

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR

Nome:

Cargo:

Unidade de Lotação:	Matrícula SIAPE:

PERÍODO AVALIATIVO

_____/_____/_____ a _____/_____/_____

CONCEITOS

Desempenho Excelente (E)	Desempenho Muito Bom (MB)	Desempenho Bom (B)	Desempenho regular (R)	Desempenho Ruim (U)	Desempenho insuficiente (I)
De 8,5 a 10 pontos	De 7 a 8,4 pontos	De 5,6 a 6,9 pontos	De 4,1 a 5,5 pontos	De 2,1 a 4 pontos	De 0 a 2 pontos

COMPETÊNCIA		INDICADORES DE DESEMPENHO	CONCEITO (E/MB/B/R/U/I)	PONTUAÇÃO DO CONCEITO	PESO	PONTUAÇÃO PONDERADA
1	Criatividade e Iniciativa	Busca realizar inovações, encontrar alternativas ou resolver situações cujos problemas excedam as rotinas de trabalho. Assume a responsabilidade, desafios e liderança de trabalhos.			0,3	
2	Cumprimento de normas	Estar aberto às mudanças de trabalho e tem capacidade de se adaptar com agilidade às normas, métodos e processos respondendo às demandas. Procura executar o trabalho no prazo estabelecido, sem deixar pendências.			0,15	
3	Desenvolvimento profissional e pessoal	Está em constante qualificação, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional e pessoal, na área de atuação. Sabe aplicar os conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos.			0,3	
4	Qualidade, planejamento e produtividade	Executa as suas atividades de forma planejada, organizada e hábil atingindo metas pré-estabelecidas, apresentando um volume e qualidade de trabalho em um intervalo de tempo satisfatório.			0,6	
5	Liderança	Consegue liderar com presteza e segurança os trabalhos de equipe, facilitando a negociação e aceitação de críticas e sugestões, quanto à coordenação e fiscalização do andamento e execução das atividades de alta complexidade sob sua responsabilidade.			0,15	
6	Responsabilidade	Comparece regularmente ao trabalho, assumindo suas obrigações e compromissos, bem como zela pelas ferramentas disponíveis para atuação de suas atividades diárias.			0,15	
7	Conhecimento do Trabalho e Auto-Desenvolvimento	Possui o domínio técnico do seu campo de atuação, com conhecimento de todos os processos e rotinas de trabalho e interação com os objetivos institucionais e individuais estabelecidos. Procura executar corretamente suas atividades e tem percepção do impacto de seu trabalho na organização e nas metas estabelecidas.			0,3	
8	Disciplina	Observa sistematicamente aos regulamentos e às normas emanadas das autoridades			0,3	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		competentes, procura sempre cumprir os deveres que lhe são atribuídos, além de contribuir para a manutenção da ordem no ambiente de trabalho.				
9	Comprometimento com o trabalho	Possui predisposição para ação e para o esforço em prol da instituição, cooperando para o cumprimento de sua missão e a consequente realização dos trabalhos planejados, assim como a consecução dos objetivos esperados.			0,6	
10	Tempestividade do Trabalho e Administração do Tempo	Tem capacidade para agir em situações favoráveis e oportunas, consumando em tempo hábil as tarefas de interesse da unidade organizacional. Capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro do prazo previamente estabelecido.			0,15	
TOTAL DE PONTOS						
NOTA FINAL						
CONCEITO FINAL						

	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
Ministério da Integração Nacional Secretaria Executiva	ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA
Departamento de Gestão Interna Coordenação-Geral de Recursos Humanos	TERMO AVALIATIVO

FORMULÁRIO COM QUESTÕES ABERTAS PARA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO - a ser preenchido pela chefia imediata e o servidor avaliado

1. Indique as principais atividades realizadas pelo servidor, em relação ao desempenho analisado. (Responder de forma sucinta).

2. Indique as principais dificuldades encontradas pelo servidor, em relação ao desempenho analisado. (Responder de forma sucinta).

3. Em relação à qualificação/treinamento do servidor, indique as ações que, na sua opinião, devem ser adotadas para melhorar o desempenho do servidor. (Relacione no máximo 3 indicações específicas).

4. CAMPO OBSERVAÇÕES. Esse espaço pode ser utilizado para outras informações que julgar necessárias e relevantes.

5. Considerações do Servidor avaliado quanto à avaliação de desempenho.

Data _____/_____/_____		Data _____/_____/_____
Certifico a minha ciência da presente Avaliação		Encaminha-se à CGRH/DGI/SE/MI
Servidor Avaliado		Chefia Imediata-Avaliador
Carimbo e Assinatura		Carimbo e Assinatura

ANEXO II

	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
Ministério da Integração Nacional Secretaria Executiva	ANALISTA DE INFRAESTRUTURA
Departamento de Gestão Interna Coordenação-Geral de Recursos Humanos	ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

Nome:

Cargo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Unidade de Exercício:	Matrícula SIAPE:
Unidade de Lotação:	Data de ingresso:
Classe/Padrão:	Interstício:

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR

Nome:

Cargo:

Unidade de Lotação:	Matrícula SIAPE:

PERÍODO AVALIATIVO

_____/_____/_____ a _____/_____/_____

CONCEITOS

Desempenho Excelente (E)	Desempenho Muito Bom (MB)	Desempenho Bom (B)	Desempenho regular (R)	Desempenho Ruim (U)	Desempenho insuficiente (I)
De 8,5 a 10 pontos	De 7 a 8,4 pontos	De 5,6 a 6,9 pontos	De 4,1 a 5,5 pontos	De 2,1 a 4 pontos	De 0 a 2 pontos

COMPETÊNCIA		INDICADORES DE DESEMPENHO	CONCEITO (E/MB/B/R/U/I)	PONTUAÇÃO DO CONCEITO	PESO	PONTUAÇÃO PONDERADA
1	Criatividade e Iniciativa	Busca realizar inovações, encontrar alternativas ou resolver situações cujos problemas excedam as rotinas de trabalho. Assume a responsabilidade, os desafios e a liderança de trabalhos.			0,3	
2	Cumprimento de normas	Está aberto às mudanças de trabalho e tem capacidade de se adaptar com agilidade às normas, métodos e processos respondendo às demandas. Procura executar o trabalho no prazo estabelecido, sem deixar pendências.			0,15	
3	Desenvolvimento profissional e pessoal	Está em constante qualificação, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional e pessoal, na área de atuação, participando de cursos, palestras, seminários ou semelhantes com o objetivo de melhorar o desenvolvimento das atividades de sua competência.			0,3	
4	Qualidade, planejamento e produtividade	Executa as suas atividades de forma planejada, organizada e hábil atingindo metas pré-estabelecidas, apresentando um volume e qualidade de trabalho em um intervalo de tempo satisfatório.			0,6	
5	Relacionamento pessoal e comunicabilidade	Relaciona-se bem com os colegas e chefias dos mais diversos níveis hierárquicos. Consegue lidar com críticas, valores e percepções diferentes ou inovadores. Comunica-se com presteza e segurança e promove o espírito de equipe, facilitando a negociação e aceitação dos membros do grupo.			0,15	
6	Responsabilidade e Trabalho em equipe	Comparece regularmente ao trabalho, assumindo suas obrigações e compromissos, bem como zela pelas ferramentas disponíveis para atuação de suas atividades diárias. Assume suas tarefas dispondo-se a ajudar os colegas para melhorar o desempenho do grupo.			0,15	
7	Conhecimento do Trabalho e Auto-Desenvolvimento	Possui o domínio técnico do seu campo de atuação, com conhecimento de todos os processos e rotinas de			0,3	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		trabalho e interação com os objetivos institucionais e individuais estabelecidos. Procura executar corretamente suas atividades e tem percepção do impacto de seu trabalho na organização e nas metas estabelecidas.				
8	Disciplina	Observa sistematicamente os regulamentos e as normas emanadas das autoridades competentes, procura sempre cumprir os deveres que lhe são atribuídos, além de contribuir para a manutenção da ordem no ambiente de trabalho.			0,3	
9	Comprometimento com o trabalho	Possui predisposição para ação e para o esforço em prol da instituição, cooperando para o cumprimento de sua missão e a conseqüente realização dos trabalhos planejados, assim como a consecução dos objetivos esperados.			0,6	
10	Tempestividade do Trabalho	Tem capacidade para agir em situações favoráveis e oportunas, consumando tempo hábil as tarefas de interesse da unidade organizacional.			0,15	
TOTAL DE PONTOS						
NOTA FINAL						
CONCEITO FINAL						

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
Ministério da Integração Nacional	ANALISTA DE INFRAESTRUTURA
Secretaria Executiva	
Departamento de Gestão Interna	TERMO AVALITATIVO
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	

FORMULÁRIO COM QUESTÕES ABERTAS PARA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO - a ser preenchido pela chefia imediata e o servidor avaliado

1. Indique as principais atividades realizadas pelo servidor, com relação ao desempenho analisado. (Responder de forma sucinta).

2. Indique as principais dificuldades encontradas pelo servidor, em relação ao desempenho analisado. (Responder de forma sucinta).

3. Em relação à qualificação/treinamento do servidor, indique as ações que, na sua opinião, devem ser adotadas para melhorar o desempenho do servidor. (Relacione no máximo 3 indicações específicas).

4.CAMPO OBSERVAÇÕES. Esse espaço pode ser utilizado para outras informações que julgar necessárias e relevantes.

5. Considerações do Servidor avaliado quanto à avaliação de desempenho.

Data _____/_____/_____		Data _____/_____/_____
Certifico a minha ciência da presente Avaliação		Encaminha-se à CGRH/DGI/SE/MI
Servidor Avaliado		Chefia Imediata-Avaliador
Carimbo e Assinatura		Carimbo e Assinatura

ANEXO III

	RECURSO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO - RAF
Ministério da Integração Nacional	ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA

Secretaria Executiva
Departamento de Gestão Interna
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

Nome:

Cargo:

Unidade de Exercício:		Matrícula SIAPE:	
Unidade de Lotação:		Data de ingresso:	
Classe/Padrão:		Interstício:	

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR

Nome:

Cargo:

Unidade de Lotação:		Matrícula SIAPE:	

PERÍODO AVALIATIVO

_____/_____/_____ a _____/_____/_____

CONCEITOS

Desempenho Excelente (E)	Desempenho Muito Bom (MB)	Desempenho Bom (B)	Desempenho Regular (R)	Desempenho Ruim (U)	Desempenho insuficiente (I)
De 8,5 a 10 pontos	De 7 a 8,4 pontos	De 5,6 a 6,9 pontos	De 4,1 a 5,5 pontos	De 2,1 a 4 pontos	De 0 a 2 pontos

Competência		Pontuação Obtida Na Avaliação	Auto Avaliação (Pontuação Julgada Pertinente)	Justificativa fundamentada (descritivo)	Deliberação do pedido de reconsideração pelo avaliador.- aprova conforme recurso- "a"- rejeita e mantém a nota inicial - "r"	Resultado Da Comissão (Conceito: Mantém A Avaliação Inicial/ Altera E Atribui Novo Conceito)	Fundamentação Da Comissão (Descritivo)
1	Criatividade e Iniciativa						
2	Cumprimento de normas						
3	Desenvolvimento profissional e pessoal						
4	Qualidade, planejamento e produtividade.						
5	Liderança						
6	Responsabilidade						
7	Conhecimento do Trabalho e Auto-Desenvolvimento						
8	Disciplina						
9	Comprometimento com o trabalho						
10	Tempestividade do Trabalho e Administração do Tempo						

Data _____/_____/_____
À CGRH/DGI/SECEX/MI

Solicito a reconsideração da minha avaliação individual.

Servidor Avaliado
Carimbo e Assinatura

Data _____/_____/_____

Data _____/_____/_____
( )Solicitação de Reconsideração aprovada pelo Avaliador registra-se e encaminha-se cópia ao Servidor Avaliado.
( ) Solicitação de Reconsideração rejeitada, encaminha-se à deliberação do Comitê de Avaliação de Desempenho.

Coordenador(a) da CGRH
Carimbo e Assinatura

Data _____/_____/_____

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ao Senhor Avaliador Para manifestação quanto a solicitação de	( ) Mantém o resultado do Avaliador. ( )Aprova a solicitação de reconsideração e atribui o conceito de: _____	
	Servidores da CAD	Assinaturas
	1._____	
	2._____	
	3._____	
Coordenador (a) da CGRH Carimbo e Assinatura	4._____	
	5._____	
	6._____	
	7._____	
	8._____	
Data _____/_____/_____ encaminha-se à CGRH/DGI/SECEX/MI. ( ) Rejeito o pedido de reconsideração, Avaliador Carimbo e Assinatura	9._____	
	Encaminha-se à CGRH para conhecimento do Resultado do Recurso e providências complementares	
	Coordenador do Comitê de Avaliação de Desempenho Carimbo e Assinatura	

ANEXO IV

	RECURSO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO - RAF
Ministério da Integração Nacional Secretaria Executiva	ANALISTA EM INFRAESTRUTURA
Departamento de Gestão Interna Coordenação-Geral de Recursos Humanos	ANEXO IV

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO			
Nome:			
Cargo:			
Unidade de Exercício:		Matrícula SIAPE:	
Unidade de Lotação:		Data de ingresso:	
Classe/Padrão:		Interstício:	

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR			
Nome:			
Cargo:			
Unidade de Lotação:		Matrícula SIAPE:	

PERÍODO AVALIATIVO

_____/_____/_____ a _____/_____/_____

CONCEITOS

Desempenho Excelente (E)	Desempenho Muito Bom (MB)	Desempenho Bom (B)	Desempenho Regular (R)	Desempenho Ruim (U)	Desempenho insuficiente (I)
De 8,5 a 10 pontos	De 7 a 8,4 pontos	De 5,6 a 6,9 pontos	De 4,1 a 5,5 pontos	De 2,1 a 4 pontos	De 0 a 2 pontos

Competência		Pontuação Obtida a Avaliação	Auto Avaliação (Pontuação Julgada Pertinente)	Justificativa fundamentada (descritivo)	Deliberação do pedido de reconsideração pelo avaliador.- aprova conforme recurso- "a"- rejeita e mantém a nota inicial - "r"	Resultado Da Comissão (Conceito: Mantém A Avaliação Inicial/ Altera E Atribui Novo Conceito)	Fundamentação Da Comissão (Descritivo)
1	Criatividade e Iniciativa						
2	Cumprimento de normas						

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3	Desenvolvimento profissional e pessoal						
4	Qualidade, planejamento e produtividade.						
5	Relacionamento pessoal e comunicabilidade						
6	Responsabilidade e Trabalho em equipe.						
7	Conhecimento do Trabalho e Auto-Desenvolvimento						
8	Disciplina						
9	Comprometimento com o trabalho						
10	Tempestividade do Trabalho e Administração do Tempo						

Data _____/_____/_____ À CGRH/DGI/SECEX/MI	Data _____/_____/_____ ( )Solicitação de Reconsideração aprovada pelo Avaliador registra-se e encaminha-se cópia ao Servidor Avaliado.
Solicito a reconsideração da minha avaliação individual.	( ) Solicitação de Reconsideração rejeitada, encaminha-se à deliberação do Comitê de Avaliação de Desempenho.
Servidor Avaliado Carimbo e Assinatura	Coordenador(a) da CGRH Carimbo e Assinatura
Data _____/_____/_____	Data _____/_____/_____
Ao Senhor Avaliador	( ) Mantém o resultado do Avaliador.
Para manifestação quanto a solicitação de reconsideração	( )Aprova a solicitação de reconsideração e atribui o conceito de: _____
Coordenador (a) da CGRH Carimbo e Assinatura	Servidores da CAD — Assinaturas 1._____ 2._____ 3._____ 4._____ 5._____ 6._____ 7._____ 8._____ 9._____
Data _____/_____/_____	
( ) Aprovo o pedido de reconsideração, encaminha-se à CGRH/DGI/SECEX/MI.	
( ) Rejeito o pedido de reconsideração, encaminha-se à CGRH/DGI/SECEX/MI.	Encaminha-se à CGRH para conhecimento do Resultado do Recurso e providências complementares
Avaliador Carimbo e Assinatura	Coordenador do Comitê de Avaliação de Desempenho Carimbo e Assinatura

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em logística e transporte, mobilidade urbana, semiurbana, saneamento básico e irrigação no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO E ANÁLISE DE PROJETOS

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de logística e transporte, mobilidade urbana, saneamento básico e irrigação, devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação de projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2° do art. 4° do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de logística e transporte, mobilidade urbana, semiurbana, saneamento básico e irrigação.

Art. 2º A SPE, constituída para esse fim, pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado, por meio do lançamento da emissão de debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 3º A submissão do projeto será realizada mediante envio por meio de endereço eletrônico institucional de formulário próprio (Anexos I a III), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional, acompanhado dos seguintes documentos em formato eletrônico:

I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

V - outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos da atividade.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 4º As Superintendências de Desenvolvimento no âmbito de suas áreas de atuação (Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste) e a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI nas demais regiões deverão analisar os pleitos de concessão de prioridades e elaborar minuta de Portaria de aprovação de prioridade, submetendo à Secretaria Executiva para análise e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica - CONJUR.

§ 1º. Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de dez dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento, a ser determinado pela Secretaria Executiva.

§ 2º. Os órgãos responsáveis a que se refere o caput deverão analisar, mediante parecer, a pertinência dos projetos aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, desta Portaria, bem como a sua adequação à Lei nº 12.341, de 24 de junho de 2011 e Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Art. 5º A aprovação do projeto pelo Ministro de Estado da Integração Nacional será publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação que se enquadra em uma das seguintes áreas, afetas ao Ministério da Integração Nacional: logística e transporte, mobilidade urbana, semiurbana, saneamento básico ou irrigação;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - o local de implantação do projeto.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 6° A SPE deverá encaminhar anualmente, até o encerramento do 1° quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados através das debêntures abrangidas por esta Portaria, de acordo com formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional (Anexo IV).

§ 1°. Ocorrendo alterações na execução dos investimentos suportados pela debênture aprovada pelo Ministério da Integração Nacional, a SPE deverá informar, no prazo de trinta dias, ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto, conforme art. 4º, desta Portaria, através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional (Anexo V).

§2° O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto, por meio do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração (Anexo VI).

§3º A SPE que receber a priorização do projeto, emitir a debênture, mas não o implementar no prazo previamente informado, deverá comunicar os atrasos ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Para fins do disposto no Decreto nº 7.603, de 2011, a SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que a integram através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional (Anexo VII).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A SPE que tenha projeto aprovado como prioritário nos termos do Decreto nº 7.603, de 2011, deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 9° O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará ao órgão responsável pela análise do projeto, anualmente, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 10. A eventual aprovação de que trata o art. 6º não exime a SPE de obter a aprovação da agência reguladora para endividamento, quando as normas assim o exigirem.

Art. 11. Enquanto não for disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério os formulários relacionados nesta Portaria, as informações devem ser encaminhadas ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto por meio impresso, através dos referidos formulários em anexo.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA
Interino

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Presidente Bernardes / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Presidente Bernardes / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000080/2012-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Moeda / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Moeda / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000095/2012-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Divinópolis / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Divinópolis / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000150/2012-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 80, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Juatuba / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Juatuba / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000265/2012-15.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Senador Firmino / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Senador Firmino / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000300/2012-98.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Barroso / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Barroso / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000268/2012-41.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 83, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Rio Doce / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Rio Doce / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000266/2012-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Santo Antônio do Rio Abaixo / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Santo Antônio do Rio Abaixo / MG, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000161/2012-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Rio Casca / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Rio Casca / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000098/2012-02.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Três Cachoeiras / RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Três Cachoeiras / RS, no valor de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), para a execução de obras de recuperação de pontes em concreto armado, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000238/2011-53.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Alexânia - GO.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal no 1544/2012, de 26 de janeiro de 2012, de Alexânia, e demais informações constantes no processo no 59050.000335/2012-27, resolve:

Art. 1o Reconhecer, em decorrência de erosão linear, CODAR: NI.GEV-13.306, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2o Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7o, § 3o, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 48.846, de 06 de fevereiro de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul, que declara situação de emergência nos Municípios listados abaixo:

Municípios
Aceguá
Água Santa
Alegrete
Arroio Grande
Bagé
Cacequi
Campestre da Serra
Candido Godói
Carazinho
Coxilha
Dom Feliciano
Dom Pedrito
Erebango
Gentil
Giruá
Herval
Horizontina
Hulha Negra
Itaqui
Jaguarão
Lavras do Sul
Maçambará
Machadinho
Manoel Viana
Marcelino Ramos
Muliterno
Nonoai
Nova Araçá
Nova Bassano
Nova Prata
Novo Machado
Parobé
Passo Fundo
Paverama
Pedras Altas
Pedro Osório
Pinheiro Machado
Pirapó
Porto Xavier
Rio Pardo
Roque Gonzales
Rosário do Sul
Santana da Boa Vista
Santana do Livramento
Santo Antônio do Palma
Santo Antônio do Planalto
São Borja
São Francisco de Assis
Serafina Corrêa
Sete de Setembro
Severiano de Almeida
Taquara
Teutônia
Três Arroios
Tucunduva
Tuparendi
Vanini
Veranópolis
Vila Nova do Sul
Westfalia

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.000435/2012-53, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 052, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 033, de 15.02.2012, Seção 1, página 24, onde se lê: "12/02/12", leia-se: "12/01/12".

Na Portaria nº 055, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 034, de 16.02.2012, Seção 1, página 20, onde se lê: "Decreto Municipal nº 1080/2012, de 16 de janeiro de 2012", leia-se: "Decreto Municipal nº 1091/2012, de 06 de fevereiro de 2012".

Na Portaria nº 056, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 034, de 16.02.2012, Seção 1, página 20, onde se lê: "09/02/12", leia-se: "09/01/12".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de fevereiro de 2012

N° 212 - Ref.: Processo nº 08802.010400/2011-61. Interessado(a): Antônio Euzébio do Carmo.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.970, de 15 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 418/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 213 - Ref.: Processo nº 08802.011078/2011-97. Interessado(a): Luis Augusto Carlos dos Santos.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.554, de 4 de junho de 2004, nos termos da NOTA N.º 724/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 214 - Ref.: Processo nº 08802.010926/2011-41. Interessado(a): Jamil Martinez.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.594, de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 765/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 215 - Ref.: Processo nº 08802.011325/2011-55. Interessado(a): José Luiz Pinheiro.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.501, de 23 de dezembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 766/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 216 Ref.: Processo nº 08802.010399/2011-74. Interessado(a): Antonio Bastos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 615, de 14 de maio de 2003, nos termos da NOTA N.º 942/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 217 - Ref.: Processo nº 08802.011019/2011-19. Interessado(a): José Ariovaldo de Paiva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1886, de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 944/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 218 - Ref.: Processo nº 08802.010896/2011-72. Interessado(a): Jorge da Silva Medeiros.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.864, de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 945/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 219 - Ref.: Processo nº 08802.010815/2011-34. Interessado(a): Jorge Rodrigues Coelho.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3.454, de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 947/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 220 - Ref.: Processo nº 08802.010838/2011-49. Interessado(a): João Batista Aragão Milenas
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1895, de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 948/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 221 - Ref.: Processo nº 08802.010917/2011-50. Interessado(a): Jacinto Venâncio Soares
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1623, de 6 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 949/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 222 - Ref.: Processo nº 08802.010862/2011-88. Interessado(a): João Salustiano da Silva Filho.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.284, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 950/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 223 - Ref.: Processo nº 08802.010824/2011-25. Interessado(a): Jorge Daniel da Silva.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.910, de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 951/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011;

Considerando que a Portaria 204, de 13 de maio de 2009, da Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, criou o "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil - Memórias Reveladas (1964-1985)", doravante referido como Memórias Reveladas, uma rede nacional de informações arquivísticas sobre a repressão política e a resistência ao regime militar no Brasil;

Considerando que Portaria nº 41/2009, de 14 de maio de 2009, do Diretor-Geral do Arquivo Nacional, criou a Comissão de Altos Estudos do Memórias Reveladas, órgão interdisciplinar composto por pesquisadores e especialistas nos temas de interesse do Memórias Reveladas;

Considerando a necessidade de ampliar o quadro de pesquisadores e especialistas da Comissão de Altos Estudos, de forma a facilitar a consecução dos objetivos do órgão;

Considerando que o Arquivo Nacional é o pólo catalisador do Memórias Reveladas, sendo este um projeto de interesse de toda a Sociedade Brasileira, resolve:

Art. 1º A Comissão de Altos Estudos do Memórias Reveladas é um órgão interdisciplinar, composto por até 25 (vinte e cinco) pesquisadores e especialistas nos temas de interesse do Memórias Reveladas, vinculados a universidades, instituições e centros de pesquisa, públicos e privados, do País.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão serão designados através de Portaria do Diretor-Geral do Arquivo Nacional, após consulta aos especialistas e pesquisadores ligados às universidades, instituições e centros de pesquisa.

Art. 2º São atribuições dos membros da Comissão de Altos Estudos:

I - Colaborar para a difusão do Memórias Reveladas, estimulando a produção de conhecimento, pesquisas e artigos acadêmicos e de difusão científica;

II - Contribuir para o aprimoramento temático do conteúdo do Portal do Memórias Reveladas;

III - Sugerir a realização de projetos e eventos ao Conselho Consultivo, para a divulgação do Memórias Reveladas;

Art. 3º O mandato de membro da Comissão de Altos Estudos é uma atividade de relevante interesse público, não remunerado.

Art. 4º O Diretor-Geral do Arquivo Nacional designará o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Altos Estudos do Memórias Reveladas.

Parágrafo Único. O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Altos Estudos do Memórias Reveladas terão assento, respectivamente como membro titular e membro suplente, no Conselho Consultivo do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas.

Art.5º O Arquivo Nacional promoverá a designação dos membros da Comissão e a sua competente instalação num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação da Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, no que couber, a Portaria nº 41/2009, de 14 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 20 de maio de 2009, seção 1, p.2.

JAIME ANTUNES DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 458, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/106 / DPF/VLA/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.219.353/0005-03, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 464, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4966/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa B. L. B. BRAGA E LEONILDO BARRETO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.336.220/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 2619/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 479, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4963 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORCE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.601.159/0001-97, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 485, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/88 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUL BRASIL SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.449.286/0001-00, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 488, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/231/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DE-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PROIBIDA PARA FINS COMERCIAIS

CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2583/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 501, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4998 / DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SACEL ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, sediada em SERGIPE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3105 (três mil, cento e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,

1890 (um mil, oitocentos e noventa) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 506, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4064/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0042-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no MATO GROSSO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 38/12 (CNPJ nº 60.860.087/0042-77); e nº 2392/11 (CNPJ nº 60.860.087/0155-54) e nº 2394/11 (CNPJ nº 60.860.087/0156-35) e nº 2396/11 (CNPJ nº 60.860.087/0157-16) e nº 39/12 (CNPJ nº 60.860.087/0159-88) e nº 2646/12 (CNPJ nº 60.860.087/0161-00).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 509, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4941/DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.805.877/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2647/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 515, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/495 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PERSONAL SECURITY CURSOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.086.345/0001-00, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

98100 (noventa e oito mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

98100 (noventa e oito mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,

2100 (dois mil e cem) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

400 (quatrocentos) Cartuchos de Munição calibre 12,

25000 (vinte e cinco mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 522, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/177 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALSCIENCE ENGENHARIA E REPRESENTAÇOES LTDA, CNPJ nº 07.647.251/0001-01, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38,

16 (dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 524, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/432 / DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTE CONCEITO LTDA, CNPJ nº 08.606.416/0002-40, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

11800 (onze mil e oitocentos) Cartuchos de Munição calibre 38,

6000 (seis mil) Cartuchos de Munição calibre .380,

5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 525, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4735 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa STOP POWER CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.977.966/0001-37, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16100 (dezesseis mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

11100 (onze mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,

1800 (um mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre .380,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,

750 (setecentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

8000 (oito mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 527, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/433 / DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa CET SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 08.644.690/0001-23, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

17 (dezessete) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

7 (sete) Carabina(s) calibre 38,

168 (cento e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

765 (setecentos e sessenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,

48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 531, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/427 / DELESP/DREX/SR/DPF/TO,resolve: CONCEDER autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0002-52, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 542, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5011/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 75.092.593/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2662/12 (CNPJ nº 75.092.593/0001-62); e nº 2660/12 (CNPJ nº 75.092.593/0004-05).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 568, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/97/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAWAGE- EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 36.916.104/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 2658/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 569, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4369 / DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve: CONCEDER autorização à empresa UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.692.187/0001-67, sediada em RORAIMA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,

6 (seis) Espingarda(s) calibre 12,

324 (trezentos e vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,

135 (cento e trinta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,

144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 586, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4344/DPF/MII/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERMOV VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.014.469/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2702/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 10.085, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.075065/2010-17-SR/DPF/BA, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0132-70, para atuar na BAHIA, com os seguintes Certificados de Segurança, expedidos pelo DREX/SR/DPF:

nº 34313(CNPJ nº 33.000.167/0132-70), nº 34314 (CNPJ nº 33.000.167/0154-86), nº 34315 (CNPJ nº 33.000.167/0143-23), nº 34316 (CNPJ nº 33.000.167/0156-48), nº 34316 (CNPJ nº 33.000.167/0156-48), nº 34317 (CNPJ nº 33.000.167/0236-67) e

nº 34318 (CNPJ nº 33.000.167/00256-00),

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.088, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002999/2011-26-CGCSP/DIREX (GESP-2011/004565), resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 14.277, de 09.12. 2011, publicado no D.O.U. em 16.12.2011;

b) Conceder autorização à empresa ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 06.514.695/0001-06, sediada no Estado de CEARÁ, para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 38 (trinta e oito) Revólver(es) calibre 38 da(s) empresa(s) cedente(s) JALFORT SEGURANCA LTDA, CNPJ: 06.036.457/0001-32;

- 684 (seiscentos e oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38, em Estabelecimento Comercial Autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 10.093, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.003076/2011-91 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa USINA BONIN AÇÚCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 08.089.046/0001-30, localizada no Estado do PARANÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 11 - Ref.: Processo Administrativo 08012.004420/2004-70. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Rio Grande do Norte Representada: Cooperativa de Médicos Anestesiologistas do Rio Grande do Norte - COOPANEST/RN Advogados: Francisco Mendes de Oliveira Filho, Tatiana Mendes Cunha e Paulo de Souza Coutinho Filho.

A representada apresentou, indevidamente, mais de três testemunhas, em seu rol, em desacordo com a regra prevista no parágrafo único do art. 37 da Lei 8.884/94. Intimo, mais uma vez, a representada para, no prazo de 5 (cinco) dias, definir quais são as três testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão. Publique-se.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010.799/2011-26, APROVO a transferência de FÁBIO PEREIRA ou JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS LEITE para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, com fundamento no art. 3, alínea f, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, assinado aos 20 de agosto de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.014.177/2011-77, APROVO a transferência de ANISIO CASTRO DO NASCIMENTO para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.002.614/2011-18, APROVO a transferência de ALEX LIRO SANTANA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.014.179/2011-66, APROVO a transferência de DIEGO DIAS para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.014.202/2011-12, APROVO a transferência de JHONES SOUZA DOS SANTOS para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA
Substituto

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 01, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Tendo em vista que o pedido não se encontra amparado nas disposições do § 3º, art. 115 da Lei 6.815/80, indefiro a solicitação de alteração de nome formulada por CHEN SHIH TSUNG, processo nº 08508.000793/2009-12.

Tendo em vista que o pedido não se encontra amparado nas disposições do § 3º, art. 115 da Lei 6.815/80, indefiro a solicitação de alteração de nome formulada por GIUWA YAMADA, processo nº 08000.007758/2007-65.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana JUANA AYCA TERRAZAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JULIANO AYCA DIAZ para JULIAN AYCA DIAZ e de FELICIDADE TERRAZAS para FELICIDAD TERRAZAS DE AYCA.

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiano JOSÉ GENARO MENDOZA PEÑALOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de JOSÉ GENARO MENDOZA PEÑALOZA para JOSÉ JENARO MENDOZA PEÑALOZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português MANUEL RODRIGUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA VELOSA para MARIA VELOZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONÇALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ERMELINDA FERNANDA DE O TEIXEIRA GONÇALVES para ERMELINDA FERNANDA DE OLIVEIRA E TEIXEIRA GONÇALVES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de ANTÔNIO FERNANDO DA CONCEIÇÃO ALEGRE para ANTÓNIO FERNANDO CONCEIÇÃO ALEGRE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional peruano LUIS YSRAEL GIRON VARGAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JORGE GIRON PAREJA para JORGE LUIS GIRON PAREJA e de IVONNE VICTORIA VARGAS SEGURA para YVONNE VICTORIA VARGAS DE GIRON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional jordaniano MUHAMMAD DHAHER MOHAMMAD AHMAD HERMAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de MUHAMMAD DHAHER MOHAMMAD AHMAD HERMAS para MOHAMMED DHAHER MOHAMMED HERMAS e o nome de seus genitores de DHAHER MOHAMMAD AHMAD HERMAS para DHAHER MOHAMMED AHMAD HERMAS e de JALILEH AHMAD HERMAS para JALILAH AHMAD HERMAS.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, ``b``, da Lei 6.815/80 para o Sr. RAPHAEL NOEL CHARLES FEUILLOY e para Srº MARI MAEL LEGRIS FEUILLOY, e com base na Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha menor COLETTE ISABELLE MARIE REINE FEUILLOY.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.084428/2011-99 - GREGORY EDWARD MICKLE

Processo Nº 08505.021298/2011-83 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA

Processo Nº 08354.002119/2011-80 - THOMAS ALLEN PHILIPPS

Processo Nº 08256.005906/2009-77 - ALESSANDRO MATERA

Processo Nº 08505.085355/2011-52 - LOH CHIN HWEE

Processo Nº 08505.010960/2011-70 - MARIANA FERREIRA NUNES RODRIGUES

Processo Nº 08505.010981/2011-95 - BLANCA LUCIA BAEZ BELARDE

Processo Nº 08505.071313/2011-34 - JUN ZHANG MARQUES NUNES

Processo Nº 08505.084482/2011-34 - IGOR VOGRIG

Processo Nº 08505.002032/2011-31 - LORENZO UGGERI

Processo Nº 08505.078916/2011-67 - ABDALLAH MELHEM

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08711.003702/2011-00 - MARGARITA CIARLOTTI COLLIVADINO

Processo Nº 08492.014645/2011-16 - MARIANO LUIS EUGENIO RIVEROS MUSSO

Processo Nº 08492.014626/2011-81 - JOSE ALEJANDRO SOSA

Processo Nº 08495.005608/2011-89 - ANDREA KARINA ISA

Processo Nº 08260.008268/2011-00 - MARCELO ARIEL PEREZ

Processo Nº 08495.003979/2011-26 - GUILLERMO FRANCISCO DE MARTINO

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto n° 6.975 de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08505.099048/2011-59 - JOSE LUIS SALAZAR MORALES

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto n° 6.975 de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08310.013142/2011-14 - LUIS FERNANDO ROJAS JURFEST

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. ARTUR EMANUEL CARVALHO MARQUES e para Srª CARLA MARIA ABREU DA SILVA FARIA MARQUES, e com base na Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha menor DINIS ANDRE FARIA MARQUES.

Processo Nº 08492.013852/2011-45 - ARTUR EMANUEL CARVALHO MARQUES, CARLA MARIA ABREU DA SILVA FARIA MARQUES e DINIS ANDRE FARIA MARQUES

CONFERIDA POR MEIO ELETRÔNICO

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. FETEGUE KONE e para Srª FATOUMATA MBALOU SANOGO, e com base na Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores MOUSTAPHA RAHIM KONE, MOHAMED RAHAMAN KONE e FATOUMATA MBALOU-ZAHARA KONE.

Processo Nº 08461.003704/2011-80 - FETEGUE KONE, FATOUMATA MBALOU-ZAHARA KONE, MOHAMED RAHAMAN KONE, MOUSTAPHA RAHIM KONE e FATOUMATA MBALOU SANOGO

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.027593/2010-62 - QI LU

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 19/07/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08280.005086/2011-31 - LEVI ANTHONY BOYD

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 18/012012 página 36, para conceder o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos de Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si de Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08441.002091/2011-00 - IVANOSCA RODRIGUEZ CUNA

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 23/08/2011, página 18, para conceder o pedido de residência provisória postulado por ELRID MARCO MANCHEGO, nos autos nº 08495.002665/2011-14, nos termos da Lei 11.961/2009 c/c com a portaria SNJ nº 22/2009.

Processo Nº 08495.002665/2011-14 - ELRID MARCO MANCHEGO

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 01/09/2010, página 42, para conceder à permanência definitiva, tendo em vista que a Estrangeira se enquadra nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.068362/2009-75 - DEISY YRIS ASIN DE SOUSA

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 51 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, ARQUIVO o pedido de residência provisória formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional portuguesa FILOMENA MARIA FERNANDES DE ASCENSAO, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08505.094453/2009-66 - FILOMENA MARIA FERNANDES DE ASCENSAO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.014634/2011-28 - JOSE EMILIO CHIESA

Processo Nº 08460.029970/2011-42 - MATIAS CRISTIAN ROMERO

Processo Nº 08505.035750/2011-94 - MARIANO DE MARIA Y MARTIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, JOSE ALBERTO FLORES YARICAHUA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08709.012692/2011-34 - JOSE ALBERTO FLORES YARICAHUA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, ISRAEL CACERES ESPINOLA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08280.050603/2011-26 - ISRAEL CACERES ESPINOLA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional italiana, ROBERTA DE BARBIEBI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08709.013790/2011-99 - ROBERTA DE BARBIEBI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês, WADE MOUHAMADOU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08506.017917/2011-25 - WADE MOUHAMADOU

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, LIZ MARGOT MENDOZA RAMIREZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.026647/2011-10 - LIZ MARGOT MENDOZA RAMIREZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, JANE MARGOT CORDOVA RENGIFO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.028733/2011-59 - JANE MARGOT CORDOVA RENGIFO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, CLEOFE FASABI PANDURO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.029337/2011-49 - CLEOFE FASABI PANDURO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional iuguslavo, DRAGAN SPATARO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030902/2011-36 - DRAGAN SPATARO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelas nacionais chilenas, MARIA LUCRECIA GABRIELA GARCIA CASTRO e MARCELA ANDREA FESTAL GARCIA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08495.006071/2011-74 - MARIA LUCRECIA GABRIELA GARCIA CASTRO e MARCELA ANDREA FESTAL GARCIA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.004220/2011-96 - GRACIELA GUIMARAES CARDOZO

Processo Nº 08444.001239/2011-51 - LEONARDO SEBASTIAN MENDEZ VELAZQUEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08506.005548/2011-28 - RAFAEL EDUARDO GUTIERREZ GIRALDO e MARIA ELVIRA DIAZ BENITEZ

Processo Nº 08096.008850/2011-15 - CARLOS CESAR SANTACRUZ GAMECHO

Processo Nº 08110.001723/2011-51 - RAMON MONTENIA ORTELLADO

Processo Nº 08212.008105/2011-94 - FREDY SANTIAGO e JEANETH CONDORI QUISPE

Processo Nº 08505.009656/2011-80 - SAMUEL MARCOS MAMANI KASA, LIZETH MAMANI QUIUCHACA e MERCEDES MAYTA LIMACHI

Processo Nº 08505.017251/2011-15 - ANTONIO ANIBAL VASQUEZ AGUIRRE

Processo Nº 08505.052708/2011-38 - ESTER VILLATE SILDORA FERREIRA

Processo Nº 08505.065085/2011-63 - JOSE LUIS PEDRAZA ROCA e ROSENDA TEJERINA GUERRERO

Processo Nº 08505.071256/2011-93 - ZHONGXIAO JI

Processo Nº 08506.005466/2011-83 - LUIS ENRIQUE SAKAMOTO QUINONES

Processo Nº 08506.005633/2011-96 - MICHAEL JOSEPH EBERLEY

Processo Nº 08506.006011/2011-85 - JEAN TONARD

Processo Nº 08354.004801/2011-15 - MIAOQIANG WU e XIAOFENG ZHOU

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 18/07/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08221.000147/2011-78 - JEAN CLAUDE ESTIMABLE

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 20/07/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.035124/2010-30 - ANTONIO PAULO FERREIRA GUERREIRO

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, LIN ZHONGMING.

Processo Nº 08455.095669/2011-04 - LIN ZHONGMING

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.029094/2009-76 - NANCY ODILA KITAMURA MARIANO

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08335.016338/2011-74 - MANUEL JOSE UGAZ NEMOTTO

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, XIE JUNJIE.

Processo Nº 08455.095670/2011-21 - XIE JUNJIE

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido de republicação, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08711.000599/2003-28 - PABLO JAVIER GALLEGO

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa, HUANG MIAOCHANG.

Processo Nº 08455.095674/2011-17 - HUANG MIAOCHANG

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, HUANG WEI.

Processo Nº 08455.095673/2011-64 - HUANG WEI

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional libanês MOURTADA ALI ABOU HAMMDAN.

Processo Nº 08389.015210/2011-68 - MOURTADA ALI ABOU HAMMDAN

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês SUN RUBIN.

Processo Nº 08460.019370/2009-51 - SUN RUBIN

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, LIANG ZHIGANG.

Processo Nº 08455.095666/2011-62 - LIANG ZHIGANG

Conforme disposto no art. 71 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, INDEFIRO o pedido de residência provisória, tendo em vista que o Estrangeiro se ausentou do país por prazo superior a 90(noventa) dias, assim não restando demonstrado o ânimo de residir no país.

Processo Nº 08433.013308/2009-83 - BOURAMA SAGNA

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08458.000247/2008-25 - MANUEL AGOSTINHO CAMPOS

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08260.001221/2011-15 - MANUEL FERREIRA SIMÕES

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.060686/2010-07 - PAULO JORGE FERNANDES PEREIRA

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.002061/2010-12 - THOMAS JAY CAMPBELL

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês Situ Ruiming.

Processo Nº 08460.024660/2009-17 - SITU RUIMING

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional senegalês Mamadou Bamba Diouf.

Processo Nº 08452.005169/2009-96 - MAMADOU BAMBA DIOUF

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU 02/03/2010, Pág. 41, por não restar demonstrado que persistem os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.019444/2009-96 - TONG KANG LU e YUNQING MO

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês LI YUANSHENG.

Processo Nº 08455.101815/2011-30 - LI YUANSHENG

Face às diligencias pelo Departamento de Policia Federal, INDEFIRO o presente pedido, por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, a, da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08296.002540/2011-22 - JOÃO PAULO DA SILVA OLIVEIRA

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08310.013154/2011-31 - BRUNO CESAR PINTO, até 09/02/2013

Processo Nº 08433.003527/2011-79 - BENITO ARMANDO SOLIS MENDOZA, até 02/02/2013

Processo Nº 08444.006998/2011-18 - CLOTILDE THERESE MARIE PASCALE ROBIN, até 30/11/2012

Processo Nº 08458.011763/2011-81 - CLAUDIO PLINIO CAMPANA CHACCA, até 04/02/2013

Processo Nº 08460.020402/2011-86 - DANTE RICARDO CARRASCO ARAGÓN, até 10/08/2012

Processo Nº 08460.030034/2011-84 - JUAN MIGUEL RUIZ ZEPEDA, até 20/11/2012

Processo Nº 08460.030169/2011-40 - MONICA ANDREIA RODRIGUES DOLBETH E COSTA, até 05/10/2012

Processo Nº 08460.030258/2011-96 - CATHERINE BONDOUX DUQUAIRE, até 30/09/2012

Processo Nº 08495.006049/2011-24 - NADIR ABOOBACAR MAHOMED, até 29/01/2013

Processo Nº 08495.006079/2011-31 - ADOSINDRO JOAQUIM DE ALMEIDA, até 07/03/2013

Processo Nº 08501.016042/2011-94 - ANTONIA ALARIZA MENDES JUNIOR, até 19/04/2013

Processo Nº 08505.040011/2011-14 - YOELVIS OROZCO GONZALEZ e DAYANA MARCELO YERO, até 17/07/2012

LIMPAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08505.052713/2011-41 - CRISTINA SCUCCIA, até 08/09/2012
Processo Nº 08505.056705/2011-73 - MALAQUIAS JUSTINA ANDRE, até 25/08/2012
Processo Nº 08506.018046/2011-67 - TATIANA GELER ROFFE, até 02/02/2013
Processo Nº 08506.018047/2011-10 - ANDRES ALARCON JIMENEZ, até 21/01/2013
Processo Nº 08506.018065/2011-93 - SOFIA ISABEL COTO GUZMAN, até 05/12/2012
Processo Nº 08506.018070/2011-04 - JOHANNES KRAFT, até 26/12/2012
Processo Nº 08506.019617/2011-81 - CAMILO ANDRES GORDILLO CARRILLO, até 30/08/2012
Processo Nº 08506.019618/2011-25 - PAUL ADRIAN DELGADO MALDONADO, até 12/02/2013
Processo Nº 08506.019619/2011-70 - OLINDA PEREIRA, até 31/01/2013
Processo Nº 08107.003283/2011-26 - CHIRLENE LIDIA FRANCISCO LINO, até 26/02/2013
Processo Nº 08107.004452/2011-45 - HELDER LUCAS CHIPINDO, até 21/02/2013
Processo Nº 08107.004458/2011-12 - ARLINDO DA COSTA AFONSO, até 16/03/2013
Processo Nº 08125.003217/2011-38 - LIDIA YILENG TAY CHU JON, até 07/02/2013
Processo Nº 08125.003218/2011-82 - MIGUEL ANGEL MUNOZ PEREZ, até 08/03/2013
Processo Nº 08280.050546/2011-85 - PAOLIN ROCIO CACERES VELEZ, até 16/03/2013
Processo Nº 08280.050590/2011-95 - GABRIEL JAIME ZAPATA GUERRA, até 16/02/2013
Processo Nº 08280.050685/2011-17 - IVDLIZY ANDREIA ALMEIDA NUNES, até 09/03/2013
Processo Nº 08280.050779/2011-88 - PEDRO KACUEYA RODRIGUES CELESTINO, até 30/01/2013
Processo Nº 08354.006444/2011-11 - JULIO CESAR DOS SANTOS FAIAL FERREIRA, até 19/01/2013
Processo Nº 08354.006457/2011-91 - INOQUE VASCO DA GAMA, até 21/01/2013
Processo Nº 08354.006492/2011-18 - RAQUEL DA COSTA LINDA, até 20/01/2013
Processo Nº 08354.006504/2011-04 - MARIAMA SEIDI, até 02/03/2013
Processo Nº 08354.006513/2011-97 - BASILIO PEDRO IMPOI GOMES, até 23/02/2013
Processo Nº 08354.006524/2011-77 - DORIZ CRUZ PINTO, até 07/02/2013
Processo Nº 08354.006525/2011-11 - GILMAR JOSE SEMEDO TAVARES, até 10/02/2013
Processo Nº 08354.006539/2011-35 - DJAMILA DUARTE NHAGA, até 09/02/2013
Processo Nº 08354.006543/2011-01 - LIBANIA AUGUSTO NUNES DE SA, até 25/01/2013
Processo Nº 08354.006554/2011-83 - THAMAR PIERRE JEROME, até 23/04/2012
Processo Nº 08354.006582/2011-09 - ARICLENES FORTUNATO GONCALVES ESTEVES, até 02/03/2013
Processo Nº 08354.006598/2011-11 - EDUARDO CARLOS ALEXANDRINA, até 04/02/2013
Processo Nº 08505.112124/2011-29 - JIANAN CHEN, até 19/02/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.004461/2011-24 - PAWEL MAREK JEDRASZEWSKI, até 23/03/2012
Processo Nº 08000.014136/2011-70 - SUBASH CHANDER SAMBYAL, até 18/12/2013
Processo Nº 08000.016684/2011-34 - SILVIJE JELIC, até 19/11/2013
Processo Nº 08000.018196/2011-61 - PYOTROVSKY MAKSYM, até 08/11/2013
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.
PROCESSO Nº 08000.011515/2011-16 - MOHAMMED SHAMIULLAH, ATÉ 13/07/2013
PROCESSO Nº 08000.018102/2011-54 - RAJESH MOHAN KOUL, ATÉ 01/04/2012
PROCESSO Nº 08000.018036/2011-12 - RENERIO NACIONALES CRUZ, ATÉ 30/09/2013
PROCESSO Nº 08000.017233/2011-14 - CHANDRA SEKAR KALAI SEKARAN, ATÉ 11/11/2013
PROCESSO Nº 08000.015898/2011-93 - KARSTEN HANSEN, ATÉ 01/03/2012
INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.
Processo Nº 08000.012305/2011-37 - TEJAS MANGESH DHANDE
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.004637/2011-48 - SCOTT BRADLEY PEDERSON
Processo Nº 08000.011674/2011-11 - JIE GENG, FEIXUAN GENG e HUIQIAO WANG
Processo Nº 08000.011717/2011-50 - HONGJIE JIANG e JIA LIU
Processo Nº 08000.011838/2011-00 - LIN YAN e RIMING HUANG
Processo Nº 08000.011843/2011-12 - SHENGHAI YANG
Processo Nº 08000.013619/2011-57 - RAUL MULLIGAN
Processo Nº 08000.014703/2011-98 - YURY KOCHANOV
Processo Nº 08000.019798/2011-36 - R GANESAN
Processo Nº 08000.019801/2011-11 - EKO ADI PRIYONO
Processo Nº 08505.043053/2011-15 - ANIL MADANRAO RAUT
Processo Nº 08000.014451/2011-05 - YONGGANG JIANG E YI LIANG
Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000.018527/2011-63 - VLADIMIR VOLKOV
Processo Nº 08000.018531/2011-21 - DENYS KUKURUZOV
Processo Nº 08000.019163/2010-58 - WENFEI SUN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: MINHA FELICIDADE (SCHASTYE MOE, Alemanha / Holanda / Ucrânia - 2010)
Produtor(es): Heine Deckert/Oleg Kokhan
Diretor(es): Sergei Loznitsa
Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.000165/2012-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BILLI PIG (Brasil - 2011)
Produtor(es): Vânia Catani
Diretor(es): José Eduardo Belmonte
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.000283/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: APRISIONADOS NA ESCURIDÃO (DARK COUNTRY, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Ashok Amritraj/Patrick Aiello
Diretor(es): Thomas Jane
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000296/2012-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TUCKER AND DALE VS EVIL (Canadá / Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Morgan Jurgenson/Albert Klychak
Diretor(es): Eli Craig
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000297/2012-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM BUSCA DA PRINCESA DOS MITOS (PRINCESS, Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Craig Berenson
Diretor(es): Mark Rosman
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Fantasia
Processo: 08017.001233/2011-13
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: UM NATAL MUITO FELIZ (THE HAPPY ELF, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): HC Productions
Diretor(es): John Rice
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Natal
Processo: 08017.001646/2011-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O NATAL DO PIMENTINHA (A DENNIS THE MENACE CHRISTIMAS, Canadá / Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Steven J. Wolfe
Diretor(es): Ron Oliver
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Natal
Processo: 08017.007724/2010-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM CUPIDO EM NOSSAS VIDAS (MATCHMAKER MARY, Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): William F. Connelly
Diretor(es): Tom Whitus
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Família
Processo: 08017.008041/2011-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: AMAZÔNIA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): José Amâncio
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Reality Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Competição
Processo: 08017.008666/2011-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: FIREWORKS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Puzzle
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004046/2012-72
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

Título: THE 3RD BIRTHDAY (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004055/2012-63
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SHADOW OF DESTINY (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation Portátil

CONSULTA PROIBIDA POR TERCEIROS

Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004057/2012-52
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PHANTOM BRAVE: THE HERMUDA TRIANGLE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: NIS AMERICA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004059/2012-41
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NEVERLAND CARD BATTLES (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004060/2012-76
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: METAL SLUG XX (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004062/2012-65
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GODS EATER BURST (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004065/2012-07
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: PROJETO X - UMA FESTA FORA DE CONTROLE (PROJECT X, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Joel Silver
Diretor(es): Nima Nourizadeh
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Aniversário
Processo: 08017.000230/2012-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PARAÍSOS ARTIFICIAIS - TEASER 2 (PARAÍSOS ARTIFICIAIS, Brasil - 2011)
Produtor(es): José Padilha/Marcos Prado
Diretor(es): Marcos Prado
Distribuidor(es): Zazen Produções Audiovisuais Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000288/2012-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O GRANDE ANO (THE BIG YEAR, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): David Frankel
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000291/2012-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANJOS DA NOITE - O DESPERTAR (UNDERWORLD AWAKENING, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): David Kern/Gary Lucchesi/James McQuaide
Diretor(es): Mans Marlind/Bjorn Stein
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Tema: Lutas de Clãs
Processo: 08017.000292/2012-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM HOMEM DE SORTE (THE LUCKY ONE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Denise Di Novi
Diretor(es): Scott Hicks
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Retorno
Processo: 08017.000293/2012-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HYSTERIA (Alemanha / França / Inglaterra / Luxemburgo - 2011)
Produtor(es): Tracey Becker/Judy Cairo
Diretor(es): Tanya Wexler
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000299/2012-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PARAÍSOS ARTIFICIAIS - TRAILER (PARAÍSOS ARTIFICIAIS, Brasil - 2011)
Produtor(es): José Padilha/Marcos Prado
Diretor(es): Marcos Prado
Distribuidor(es): Zazen Produções Audiovisuais Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000325/2012-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: L`APOLLONIDE - OS AMORES DA CASA DE TOLERANCIA (L`APOLLONIDE - SOUVENIRS DE LA MAISON CLOSE, França - 2011)
Produtor(es): Les Films Du Landemain
Diretor(es): Bertrand Bonello
Distribuidor(es): Petrini Filmes - MFP Petrini
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Tema: Prostituição
Processo: 08017.000527/2012-17
Requerente: M. F. P. PETRINI

Trailer: TOSCA (Reino Unido - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Duncan McFarland
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.000529/2012-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 16 de fevereiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.008870/2011-11
Filme: "JESUS - O FILME"
Requerente: Rede TV! - TV Omega Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Bíblico.
Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, do filme, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007:

Série: "EU, A PATROA E AS CRIANÇAS"
Emissora: SBT

CONSIDERANDO o re-estabelecimento do monitoramento da série em função de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, alegando aparente apologia ao uso de drogas em um episódio da série.

CONSIDERANDO que a nova análise da série detectou tendências de indicação motivadoras de alteração da classificação indicativa "Livre" até então, resolvo:

a) reclassificar os episódios 05 (Breaking Up and Breaking It) e 03 (A Little Romance) da primeira temporada, assim como os episódios 13 (Mom's Away Part I) e 12 (Failure to Communicate) da segunda temporada como "Não recomendados para menores de 12 (doze) anos" por apresentar linguagem imprópria.

b) reclassificar o episódio 07 (Grassy Knoll) da primeira temporada, como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas ilícitas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000864 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004167 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2012 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000864 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".

TEMPLATE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social, sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6° da Portaria/MPS nº 296, de 9 de novembro de 2009, pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e haja vista o disposto no art. 3° do Decreto n° 1.590, de 10 de agosto de 1995, e considerando:

a. a necessidade de adequar o horário de funcionamento e atendimento das unidades do INSS;

b. a necessidade de disciplinar a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto; e

c. a necessidade de disciplinar os procedimentos para implantação do regime de turnos, em período de doze horas ininterruptas para os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos termos do art. 4°-A da Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, com redação dada pela Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto disciplinar o horário de funcionamento e atendimento das unidades do INSS.

Art. 2º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º É facultado aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em efetivo exercício no INSS, a opção pela redução da jornada de trabalho, com redução proporcional da remuneração, desde que atendido o que dispõem o art. 4º-A da Lei nº 10.855, de 2004, e o § 5º do art. 35 da Lei nº 11. 907, de 2009, respectivamente.

§ 2º A opção a que se refere o parágrafo anterior poderá efetuar-se a qualquer tempo, mediante formalização do Termo de Opção constante no Anexo desta Resolução.

§ 3º A proporcionalidade da remuneração dar-se-á a partir da data em que o servidor protocolar o Termo de Opção, devidamente assinado, na unidade de Gestão de Pessoas de sua vinculação.

§ 4º O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais do servidor optante pela redução de jornada, na forma do parágrafo anterior, fica condicionado ao interesse da Administração, após o ateste da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por parte do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística.

§ 5º O Diretor de Gestão de Pessoas decidirá sobre o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais, após manifestação do Gerente-Executivo e do Superintendente- Regional e, no caso de servidor lotado na Administração Central, dos Diretores, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, do Auditor-Geral, do Corregedor-Geral e do Chefe de Gabinete da Presidência.

Art. 3º O horário de funcionamento das Unidades do INSS, nos dias úteis, ressalvados os casos previstos no art. 5º desta Resolução, é das 7h às 19h, ininterruptamente.

Art. 4º O horário de atendimento nas Agências da Previdência Social - APS, será fixado em Portaria do respectivo Superintendente-Regional.

§ 1º O horário de início e término do atendimento em cada APS deverá ser fixado na sua entrada, em local visível.

§ 2º Para comodidade dos cidadãos, o atendimento nas APS será feito, preferencialmente, com hora marcada, devendo haver oferta de vagas durante todo o horário estabelecido no caput para esta finalidade.

§ 3º O agendamento de que trata o § 2º será efetuado pela internet, no sítio www.previdencia.gov.br, por telefone, na Central de Atendimento 135, ou nas APS.

§ 4º As perícias médicas deverão ser realizadas com hora marcada, respeitado o horário fixado eletronicamente quando do agendamento do atendimento.

§ 5º A oferta de vagas para o agendamento deverá ser compatível com a demanda de requerimentos de benefícios, perícia médica e outros serviços.

§ 6º Encerrado o horário de atendimento, os cidadãos que ainda estiverem nas dependências da APS serão atendidos.

§ 7º Compete à Gerência-Executiva aprovar e divulgar os horários de atendimento das unidades móveis da Previdência Social, bem como os itinerários e cronogramas de viagem, dando ciência à Superintendência-Regional.

§ 8º As APS deverão cumprir rigorosamente o horário agendado e concluir resolutivamente o atendimento ou procedimento.

§ 9º Excepcionalmente, havendo necessidade de interrupção do atendimento, a decisão será proferida, sempre que possível, no prazo de trinta dias, preferencialmente pelo servidor que iniciou o procedimento.

Art. 5º As unidades que não disponham dos meios técnicos, recursos humanos e logísticos necessários ou cuja demanda não justifique a implantação do horário estabelecido no art. 3º, poderão ter horário alternativo de funcionamento e atendimento, desde que proposto pelo Gerente-Executivo e previamente autorizado pelo Superintendente-Regional, observado o limite mínimo de seis horas de atendimento.

§ 1º A previsão contida no caput é excepcional e sua autorização deve ser devidamente fundamentada, com demonstração clara de que preserva o interesse da Administração, não implicando em redução de turno ou jornada de trabalho legalmente prevista.

§ 2º Os horários de funcionamento e atendimento das unidades previstas no caput serão fixados em Portaria expedida pelo Superintendente-Regional.

Art. 6º Nas Agências da Previdência Social em que o horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos.

§ 1º As unidades abrangidas por este artigo deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público: de 7h às 17h ou de 8h às 18h.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão do parecer do Superintendente-Regional.

§ 4º A implantação do regime especial de atendimento previsto no caput é condicionada à emissão de parecer prévio do Gerente-Executivo, bem como ao atendimento de critérios mínimos estabelecidos no art. 7º.

§ 5º Uma vez implantado o regime de atendimento tratado no caput, deverá ser afixado, nas dependências da unidade de atendimento, em local visível e de grande circulação de usuários, quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

§ 6º A manutenção do regime de atendimento previsto no caput estará sujeita a avaliação periódica, com foco na supremacia do interesse público, servindo como instrumento de gestão organizacional.

§ 7º O turno de trabalho de seis horas diárias, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica aos servidores que ocupam função gratificada ou cargo em comissão, uma vez que estes estão sujeitos ao regime de dedicação integral ao serviço, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º São condições imprescindíveis para a implantação do regime especial de atendimento nas APS:

a) lotação mínima permanente de dez servidores da Carreira do Seguro Social, excluindo-se os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas, ou lotação permanente igual ou superior a cem por cento de sua Lotação Ideal Operacional, definida conforme Resolução n° 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012;

b) ocupação permanente de todas as funções gratificadas e cargos em comissão; e

c) existência de vigilância orgânica por período não inferior a doze horas ininterruptas.

Parágrafo único. Além das condições elencadas acima, devem ser observados aspectos relacionados à infraestrutura, segurança externa e recursos tecnológicos que possam interferir na decisão.

Art. 8º A avaliação de que trata o § 6º do art. 6º ocorrerá semestralmente, com base nos indicadores de desempenho e de acordo com o cronograma adotado no Plano de Ação.

§ 1º Serão comparados os resultados obtidos entre os trimestres ímpares, de forma alternada.

§ 2º Durante o período de avaliação, o Gerente da APS deverá responder a questionário que será apreciado pelos respectivos Gerente-Executivo e Superintendente-Regional, para emissão de parecer.

§ 3º Havendo maior número de variações negativas do que variações positivas nos indicadores da unidade e não sendo comprovada a ocorrência de casos fortuitos ou motivo de força maior, o regime especial de atendimento em turnos de seis horas, será revertido.

§ 4º A variação negativa dos indicadores cujo resultado esteja dentro da meta esperada para o trimestre não será computada para fins da referida avaliação.

§ 5º Em caso de impossibilidade de manutenção do turno estendido, o regime de atendimento será revertido após o último dia útil do mês subsequente ao da emissão do parecer pelo Superintendente-Regional no Sistema Supervisão.

§ 6º A partir da data prevista no parágrafo anterior, os servidores deverão cumprir integralmente a jornada de quarenta horas semanais, independente do horário de atendimento da APS.

§ 7º O Gerente da APS que tiver o regime de atendimento revertido pode propor o reingresso no regime especial quando da avaliação seguinte à que resultou na reversão.

§ 8º Para o restabelecimento do regime especial de atendimento, deverão ser observados os mesmos critérios previstos nos art. 6º e 7º.

Art. 9º Os pareceres e questionários a que se referem os arts. 6º e 7º serão emitidos no Sistema Supervisão, de acordo com cronograma divulgado pela Diretoria de Atendimento.

Art. 10. Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por atendimento ao público todas as atividades direcionadas ao cidadão em uma APS.

Art. 11. É de utilização obrigatória, para todos os atendimentos presenciais efetuados nas APS, o Sistema de Gerenciamento do Atendimento - SGA.

Art. 12. É vedado:

I - a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos; e

II - a utilização da agenda de atendimento em desrespeito ao disposto nos §§ 2º a 6º do art. 4°.

Art. 13. Compete à Diretoria de Atendimento:

I - disciplinar os procedimentos complementares em relação ao atendimento; e

II - garantir ampla divulgação dos horários de atendimento das APS.

§ 1º Deverão ser divulgadas nas dependências das APS as formas de contato com a Ouvidoria-Geral da Previdência Social.

§ 2º As divulgações referidas nesta Resolução deverão observar o disposto no Manual de Identidade Visual, aprovado pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 14. Compete ao responsável pela unidade organizar o funcionamento de acordo com o horário de trabalho dos servidores, observados os horários de funcionamento e atendimento estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 16. Revoga-se a Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n° 98, de 26 de maio de 2009, Seção 1, pág. 49.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

ANEXO

TERMO DE OPÇÃO PELA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
CARREIRA DO SEGURO SOCIAL
Nome: Cargo:
Matrícula Siape n°:
Unidade de Lotação: Unidade Pagadora:
Cidade: Estado:
Venho, nos termos do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, optar pela redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração.
Local e data _____, _____/_____/_____
_____
Assinatura do Servidor
Recebido em: _____/_____/_____
_____
Assinatura/matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

PORTARIA Nº 193, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a necessidade de delegar competência nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b. a Portaria Interministerial nº 288, de 9 de setembro de 2009, publicada no DOU de 10 de setembro de 2009, que autorizou a realização de concurso público, processo simplificado, para contratação temporária de profissionais da área de engenharia civil e elétrica, nos termos da alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

c. a necessidade de definir as atribuições dos Superintendentes Regionais e Gerentes-Executivos no ato de contratação dos profissionais aprovados no certame objeto do Edital nº 1, de 26 de novembro de 2009, e homologados no Edital nº 3 - INSS, de 2 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 4 de fevereiro de 2010, bem como a convalidação dos atos, na forma determinada no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar aos Superintendentes Regionais e aos Gerentes-Executivos, nas respectivas áreas de atuação, competência para firmar, rescindir e praticar os atos necessários à contratação por tempo determinado de profissionais da área de Engenharia Civil e Elétrica em face do concurso público objeto do Edital nº 1, de 26 de novembro de 2009.

Art. 2º Convalidar os atos relativos ao firmamento, à rescisão e aos aditamentos de contratos por tempo determinado, decorrentes do Edital nº 1, de 26 de novembro de 2009, que foram realizados pelos Superintendentes Regionais e Gerentes-Executivos e estejam perfeitos quanto à finalidade, à forma, ao motivo e ao objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 04, de 06/01/2012, publicada no DOU nº 06, de 09/01/2012, seção 1, página 59, onde se lê: "Art. 1º Aprovar o cancelamento da cisão do Plano de Aposentadoria da HolandaPrevi, CNPB nº. 1992.0015-19", leia-se: "Art. 1º Aprovar o cancelamento da cisão do Plano de Aposentadoria da HolandaPrevi, CNPB nº. 1992.0015-29, ..."; e "Art. 5º Tornar sem efeitos a Portaria SPC nº. 2.204, de 22 de abril de 2008, publicada na Seção 01, pág. 69 do D.O.U. nº. 77, de 23 de abril de 2008.", leia-se: "Art. 5º Tornar sem efeito a Portaria SPC nº. 2.204, de 22 de abril de 2008, publicada na Seção 01, pág. 69 do D.O.U. nº. 77, de 23 de abril de 2008, estritamente com relação à patrocinadora Real (Seguros) Vida e Previdência S/A - CNPJ nº 04.884.104/0001-67, permanecendo o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine - CNPB nº 2008.0012-29 vigente para a patrocinadora Tokio Marine Seguradora S/A."

CONFERÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR LEI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 3.099/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 236 a 246,
Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
SP	352900	MARÍLIA	MUNICIPAL	494.878,35
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	MUNICIPAL	204.503,85

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
SP	352900	MARÍLIA	MUNICIPAL	276.582,90
			ESTADUAL	218.295,45
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	ESTADUAL	204.503,85

No Anexo da Portaria nº 3.238/GM/MS, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2011, Seção 1, págs. 88 e 89,
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1110-01	25590025	8.718.440,00	10.302.1220.8933.0216

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1110-01	25590025	8.718.440,00	10.302.1220.8933.0216

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.216167/2008-87, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 20/09/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 704/2008 publicada no DOU nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.225297/2007-20, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 743/2007 publicada no DOU nº 10, Seção 1, de 15/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082143/2011-88

Operadora: ALLIANZ SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 000515

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083207/2011-68

Operadora: SOMED COOP DE ASSIST MÉD., ODONTOL. E ADM DE PLANOS DE SAÚDE

Registro na ANS nº: 304476

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082182/2011-85

Operadora: AMIL PLANOS POR ADMINISTRAÇÃO LTDA

Registro na ANS nº: 412384

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082652/2011-19

Operadora: SOMED COOP DE ASSIST MÉD., ODONTOL. E ADM DE PLANOS DE SAÚDE

Registro na ANS nº: 304476

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso das AIHS listadas no despacho nº 126/2012/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão ex officio realizada pelo Diretor da DIDES para reduzir os seus respectivos valores, bem como em relação as AIHS nº 3507118812032 (12/07) e 3507118839917 (10/07), a fim de que tenham os seus valores majorados.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.349741/2010-61

Operadora: AMPARA ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAÍSO LTDA

Registro na ANS nº: 325465

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3107105786455 (competência 04/2007) e 3107107633003 (competência 06/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177581/2010-42

Operadora: STA CASA MIS N SRA FÁTIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA

Registro na ANS nº: 354350

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177060/2010-95

Operadora: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Registro na ANS nº: 340146

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3506108622522 (competência 07/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IN

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282994/2010-48

Operadora: SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 319180

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082211/2011-17

Operadora: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Registro na ANS nº: 306428

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028338/2006-15

Operadora: UNICLÍNICAS DE ANÁPOLIS LTDA

Registro na ANS nº: 380563

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.007877/2007-00

Operadora: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESPIRITO SANTO

Registro na ANS nº: 357910

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083247/2011-18

Operadora: UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 309087

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082246/2011-48

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO

Registro na ANS nº: 408794

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028365/2006-98

Operadora: UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 361518

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282602/2010-41

Operadora: CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Registro na ANS nº: 314251

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177634/2010-25

Operadora: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 367397

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082335/2011-94

Operadora: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP

Registro na ANS nº: 324477

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028290/2006-45

Operadora: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

Registro na ANS nº: 304701

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082343/2011-31

Operadora: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA

Registro na ANS nº: 327328

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2307105306341 (competência 12/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350347/2010-76

Operadora: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 303976

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082353/2011-76

Operadora: CENTRO CLÍNICO CANOAS

Registro na ANS nº: 348457

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283163/2010-93

Operadora: UNIMED DE CRICIÚMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 329339

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 4306104870750 (11/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082456/2011-36

Operadora: DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 349682

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283184/2010-17

Operadora: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 354279

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3506124577626 (competência 11/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082477/2011-51

Operadora: FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO PARÁ

Registro na ANS nº: 332755

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 1507103295511 e 5307100879267 (competência 10/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083340/2011-14

Operadora: UNIMED DE PARANAVAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 320862

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082479/2011-41

Operadora: FILOSANITAS SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 410888

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3507121210274 (competência 10/2007) e 350712120274 (competência 11/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083343/2011-58

Operadora: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 342343

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.360680/2010-93

Operadora: FUNASA-SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA SAELPA

Registro na ANS nº: 370592

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083344/2011-01

Operadora: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

Registro na ANS nº: 315729

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185600/2004-66

Operadora: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Registro na ANS nº: 346926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083347/2011-36

Operadora: UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 351776

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3507124966675 (12/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082501/2011-52

Operadora: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE

Registro na ANS nº: 302881

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3107108415202 (10/2007) e 3507123148573 (12/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083352/2011-49

Operadora: UNIMED DE SANTA BÁRBARA D' OESTE E AMERICANA - COOP DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 369292

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082529/2011-90

Operadora: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Registro na ANS nº: 355151

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 4107102778713 (competência 10/2007) e 4107102798480 (competência 11/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101132/2010-23

Operadora: UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 354619

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100669/2010-76

Operadora: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

Registro na ANS nº: 415405

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.312116/2010-64

Operadora: UNIMED DE TUBARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL

Registro na ANS nº: 364860

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177292/2010-43

Operadora: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 403911

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083369/2011-04

Operadora: UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 356123

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

EXTRATO DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.349982/2010-19

Operadora: HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL

Registro na ANS nº: 363111

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3507107618696 (competência 05/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283228/2010-09

Operadora: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 325082

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177333/2010-00

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Registro na ANS nº: 316491

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047518/2008-68

Operadora: UNIMED DO OESTE DO PARANÁ COOP DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 305227

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350028/2010-61

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

Registro na ANS nº: 334651

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177685/2010-57

Operadora: UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 354793

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082680/2011-28

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI

Registro na ANS nº: 321320

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350528/2010-01

Operadora: UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 336858

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082920/2011-94

Operadora: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

Registro na ANS nº: 336831

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177756/2010-11

Operadora: UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 318035

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3106108489033 (competência 07/2006) e nº 3106109414221 (competência 09/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082759/2011-59

Operadora: MASTERMED ADM DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 414077

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083402/2011-98

Operadora: UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 352314

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082801/2011-31

Operadora: MMS PLANO DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 369187

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283261/2010-21

Operadora: UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 345458

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3106113031296 (competência 12/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028044/2006-93

Operadora: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 359661

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 2895115487 (competência 01/2005) e 2943267756 (competência 03/2005).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083408/2011-65

Operadora: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 358088

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350114/2010-73

Operadora: PLAMHEG PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DO ESTADO DE GOIÁS S/C LTDA

Registro na ANS nº: 373141

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR LEI

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 5207100958015 (04/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350561/2010-22

Operadora: UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS

Registro na ANS nº: 389421

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.094562/2004-33

Operadora: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

Registro na ANS nº: 360244

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083454/2011-64

Operadora: UNIMED PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 314242

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.107939/2006-93

Operadora: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

Registro na ANS nº: 360244

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso das AIHS listadas no despacho nº 007/2012/DIGES/ANS, por ser intempestivo e pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 007/2012/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083461/2011-66

Operadora: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 352501

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028126/2006-38

Operadora: PRONTOMED PLANOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 301728

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083491/2011-72

Operadora: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 000701

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028156/2006-44

Operadora: SAMEDH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Registro na ANS nº: 363677

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028735/2006-97

Operadora: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 000701

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028159/2006-88

Operadora: SAMEL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Registro na ANS nº: 411116

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083494/2011-14

Operadora: UNIMED SERRA DO CARAÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 343196

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185984/2004-17

Operadora: SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Registro na ANS nº: 359751

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.054671/2005-07

Operadora: UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 348295

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082927/2011-14

Operadora: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA

Registro na ANS nº: 330116

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083487/2011-12

Operadora: UNIMED SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 323926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282992/2010-59

Operadora: SANTAMÁLIA SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 339245

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028752/2006-24

Operadora: UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 359033

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 225/2011/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão ex officio realizada pelo Diretor da DIDES para retornar a cobrança para o valor original para a AIH nº 2986625895 (01/2005).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311834/2010-13

Operadora: SAÚDE SANTA TEREZA LTDA

Registro na ANS nº: 414930

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083506/2011-01

Operadora: UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 359033

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283014/2010-24

Operadora: SEMEG SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 414280

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283362/2010-00

Operadora: UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 359033

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083016/2011-04

Operadora: SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Registro na ANS nº: 315761

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083526/2011-73

Operadora: UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ

Registro na ANS nº: 317896

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2707101812547 (competência 12/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 321ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

DECISÃO: Indeferidos à unanimidade os recursos interpostos pelas operadoras a seguir em relação aos resultados do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2011, Ano Base 2010, do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Qualificação das Operadoras.

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS
33902.823777/2011-00	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA.	302091
33902.808068/2011-96	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343889
33902.810918/2011-16	UNIMED NORDESTE RS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571
33902.810460/2011-03	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	360449

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083017/2011-41

Operadora: SEPACO SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 407224

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028251/2006-48

Operadora: SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA

Registro na ANS nº: 365939

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.186023/2004-20

Operadora: SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Registro na ANS nº: 326500

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.186029/2004-05

Operadora: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Registro na ANS nº: 409022

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2928019633 (competência 06/2004).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177571/2010-15

Operadora: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO

Registro na ANS nº: 314218

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS listadas no despacho nº 132/2012/DIPRO/ANS e pela ratificação da revisão ex officio referente as AIHS nº 3506115637827 (competência 07/2006) e 3506118181962 (competência 09/2006), realizada pelo Diretor da DIDES para reduzir os seus respectivos valores.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 322ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.186042/2004-56

Operadora: SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MUTUO SOCORRO

Registro na ANS nº: 351679

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Normativa - RN nº 275, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, publicada no Diário Oficial da União, de 3/11/2011, Seção 1, página 81, onde se lê:

"Art. 4º.....

I - Efetividade - é a medida dos resultados decorrentes da aplicação de uma ou um conjunto de intervenções (métodos de prevenção ou reabilitação, técnicas diagnósticas ou procedimentos terapêuticos), em conformidade com o estado atual do conhecimento científico, tendo em consideração comparações com outras alternativas, e da capacidade de atingir estes resultados para todos os pacientes que podem se beneficiar destas intervenções, indicando o grau em que uma melhoria potencial do cuidado à saúde é na prática atingida em situações reais ou habituais em uma unidade hospitalar;

....."

leia-se:

"Art. 4º .....

I - Efetividade - é a medida dos resultados decorrentes da aplicação de uma ou um conjunto de intervenções (métodos de prevenção ou reabilitação, técnicas diagnósticas ou procedimentos terapêuticos), em conformidade com o estado atual do conhecimento científico, tendo em consideração comparações com outras alternativas, e da capacidade de atingir estes resultados para todos os pacientes que podem se beneficiar destas intervenções, indicando o grau em que uma melhoria potencial do cuidado à saúde é na prática atingida em situações reais ou habituais em uma unidade de saúde;

....."

e onde se lê:

"Art. 6º .....

I - Planejamento (Estágio 1 - E.1): estágio de elaboração e debate no Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Qualificação de Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar - COGEP, instituído pela RN nº 267 de 24 de agosto de 2011;

....."

leia-se:

"Art. 6º .....

I - Planejamento (Estágio 1 - E.1): estágio de elaboração e debate no Comitê Gestor do Programa de Divulgação à Qualificação de Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar - COGEP, instituído pela RN nº 267, de 24 de agosto de 2011;

....."

CÓPIA DE VALIDAÇÃO JURÍDICA
REPRODUZIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DE PRODUTOS

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

A Diretora Adjunta de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com base no § 7º, do art.25 da Resolução Normativa nº 162/2007, no tocante aos processos administrativos para comprovação de conhecimento prévio de doença e lesão preexistente pelo beneficiário ou seu representante legal, resolve pela comunicação das decisões proferidas e com o conseqüente arquivamento dos seguintes processos:

PROCESSO	OPERADORA	BENEFICIÁRIO	JULGAMENTO
33902.085802/2001-66	Unimed Curitiba	Alvaro Pinto Chaves	Improcedente
33902.112071/2002-10	Unimed Curitiba	José Carlos Sartori Adão	Improcedente
33902.243623/2002-31	Unimed BH	Mário dos Santos Souza Rizzo	Improcedente
33902.110920/2003-81	Golden Cross Assistência internacional de Saúde LTDA	Julio César Moreira Carvalho	Procedente
33902.135174/2004-10	Unimed Cascavel	Valeria Dolores Kohl Barbiero	Improcedente
33902.257732/2005-88	Unimed Cascavel	Valeria Dolores Kohl Barbiero	Improcedente
33902.183468/2007-09	Medial Saúde S/A	Rogério Bordalo	Improcedente
33902.213923/2007-08	Unimed São José do Rio Preto	Danila Aparecida da Silva	Improcedente
33902.173964/2008-27	Medial Saúde S/A	Leonardo Antonio Rocha	Improcedente
33902.037441/2009-07	Medial Saúde S/A	Márcia Aparecida Rival	Improcedente
33902.049649/2009-61	Unimed Paulistana	Marcos Vinícius de Lima	Improcedente
33902.108047/2009-52	Unimed Governador Valadares	Haydee Pereira Esteves	Procedente
33902.170581/2009-88	Bradesco Saúde S/A	José de Albuquerque Xavier	Improcedente
33902.175760/2009-10	Austaclínicas Assistência Medica e Hospitalar LTDA	Felipe de Almeida Urize	Improcedente
33902.179430/2009-95	Unimed Sete Lagoas	Ana Flavia Henriques de Mello	Improcedente
33902.041345/2010-99	Unimed Paulistana	Genivaldo Pereira dos Santos	Improcedente
33902.060360/2010-36	Unimed Paulistana	Maria Juvete Braga	Improcedente
33902.060368/2010-01	Unimed Paulistana	Antonia Maria dos Santos Anjos	Improcedente
33902.062517/2010-68	Unimed Paulistana	Lucas de Paula Santos	Improcedente
33902.090470/2010-22	Unimed Paulistana	Paloma Carvalho Maciel Resp: Maria Hélia Carvalho de Menezes	Improcedente
33902.093343/2010-85	Bradesco Saúde S/A	Vanesa Mendes Oliveira Arcanjo Resp: Valmir Firmito Arcanjo	Improcedente
33902.093999/2010-06	Medial Saúde S/A	Leila Cristina Ferragut de Freitas	Improcedente

CARLA DE FIGUEIREDO SOARES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 114, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a leucemia mieloide crônica e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 4, de 25 de novembro de 2011.

Considerando o Registro de Deliberação nº 21/2011 da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUITCAS - TRATAMENTO DA LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM MESILATO DE IMATINIBE.

§ 1º - As Diretrizes, objeto deste Artigo, que contêm o conceito geral da leucemia mieloide crônica, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados para o tratamento da leucemia mieloide crônica.

§ 3º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS
TRATAMENTO DA LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE
COM MESILATO DE IMATINIBE

1- METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foi realizada busca no dia 15/8/2011 na base de dados Medline/Pubmed. Uma estratégia de busca ampla foi selecionada ("imatinib"[Supplementary Concept] OR "imatinib"[All Fields]) AND cml[All Fields] AND ("child"[MeSH Terms] OR "child"[All Fields] OR "children"[All Fields]), em virtude da exigüidade de estudos em buscas restritas para ensaio clínico randomizado e meta-análise, resultando em 97 artigos.

Os artigos provenientes destas buscas foram revisados individualmente e utilizados aqueles com dados primários de experimentos clínicos e série de casos. Nenhum estudo de fase III ou meta-análise sobre uso do imatinibe em crianças e adolescentes foi encontrado na literatura pesquisada.

Utilizaram-se outras fontes bibliográficas, como trabaho de revisão e recomendações, a classificação da Organização Mundial da Saúde dos tumores dos tecidos hematopoético e linfóide e portarias do Ministério da Saúde.

Três novas referências foram incluídas após a busca, a partir das contribuições dadas à Consulta Pública.

2 - INTRODUÇÃO

A Leucemia Mielóide Crônica (LMC) é uma doença mieloproliferativa clonal da célula precursora hematopoética, associada a translocação cromossômica 9;22, que resulta na formação do Cromossoma Philadelphia (1,2). A translocação do cromossoma 9 conduz à fusão entre a porção do gene BCR do cromossoma 22 e o segmento do gene ABL do cromossoma 9. Esse gene quimérico direciona a síntese de uma nova fosfoproteina com elevada atividade tirosinoquinase, responsável pela etiopatogenia da LMC(1).

A LMC tipicamente progride em três fases: fase crônica (FC), fase acelerada ou de transformação (FT) e uma fase terminal denominada fase aguda ou blástica (FB).

Em crianças a LMC é de ocorrência rara, representando menos do que 10% de todos os casos de LMC e menos de 3% de todas as leucemias na infância, com 0,7 casos/milhão/ano, na faixa etária entre 1 a 14 anos de idade. Essa incidência aumenta para 1,2 /milhão/ano na adolescência. O diagnóstico, em geral, é feito na idade entre 11 e 12 anos (variação de 1-18 anos), sendo que 10% dos casos encontram-se em fase avançada(3).

3 - CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10).

- C92.1 Leucemia Mieloide Crônica

4 - DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de LMC é dado mediante a anamnese, exame físico, hemograma, plaquetometria, mielograma ou biópsia de medula óssea e exame de citogenética positivo para o Cromossoma Philadelphia (Ph+) em amostra de medula óssea ou exame de biologia molecular positivo em sangue periférico para o oncogene BCR-ABL.

E os achados clínicos e laboratoriais caracterizam as fases evolutivas:

CLASSIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DA LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA(4):

A LMC-FC apresenta leucocitose (12-1.000x10(9)/L, com mediana de 100x10(9)/L). Não há displasia significativa da medula óssea. Blastos, geralmente, estão abaixo de 2% da leucometria global. Basofilia absoluta está presente e eosinofilia é comum. Monocitose absoluta pode estar presente, porém com monócitos abaixo de 3%, exceto nos raros casos associados com BCR-ABL1 p190, podendo confundir com a leucemia mielomonocítica crônica. A plaquetometria varia entre normal e valores acima de 1.000 x 10(9)/L. Trombocitopenia não é comum. Na biópsia de medula óssea a celularidade está aumentada devido ao padrão de maturação semelhante ao do sangue periférico. Blastos estão, geralmente, abaixo de 5% das células da medula óssea na FC e se 10% ou mais é indicativo de progressão da doença. Embora os megacariócitos possam estar normais ou discretamente diminuídos em número, 40%-50% dos pacientes apresentam moderada a intensa hiperplasia megacariocítica. A biópsia inicial da medula óssea mostra moderada a marcada fibrose reticulínica em aproximadamente 30% dos casos, que é correlacionada com número aumentado de megacariócitos e aumento do volume do baço e relacionados com um pior prognóstico.

A LMC-FT é diagnosticada por: 1) aumento persistente da leucometria ou da esplenomegalia não responsivo à terapia; 2) trombocitose (plaquetas > 1.000 x 10(9) L) não responsiva à terapia; 3) trombocitopenia persistente (< 100x10(9) L) não relacionada à terapia; 4) evolução citogenética clonal ocorrendo após a cariotipagem diagnóstica; 5) 20% ou mais de basófilos no sangue periférico; e 6) 10%-19% de mieloblastos no sangue periférico ou na medula óssea. [A LMC-FT traduz a resistência à terapia convencional. Os critérios 1-4 estão mais associados à transição da FC para a FT, enquanto os critérios 5 e 6 são mais indicativos de uma transição entre a FT e a FB. Embora modificações e novas sugestões desses critérios venham sendo sugeridos, recomenda-se que sejam considerados como progressão de doença.]

A LMC-FB é diagnosticada quando: 1) a quantidade de blastos é igual ou maior do que 20% no sangue periférico ou ³ 20% das células nucleadas da medula óssea ou 2) quando há proliferação blástica extra-medular.

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos no protocolo de tratamento os pacientes que preencherem todos os critérios abaixo:

- Idade inferior 19 anos;
- diagnóstico firmado de LMC em qualquer das três fases, por hemograma, plaquetometria e mielograma ou biópsia de medula óssea;
- exame de citogenética positivo para o Cromossoma Philadelphia (Ph+) em amostra de medula óssea ou exame de biologia molecular positivo em sangue periférico para o oncogene BCR-ABL;
- exame de Beta-HCG negativo na suspeita de gravidez; e
- na primeira linha de tratamento de qualquer das três fases da LMC ou na recaída (hematológica, citogenética ou molecular) após transplante de células-tronco hematopoéticas ou na recaída (hematológica, citogenética ou molecular) ou na intolerância ao Interferon alfa.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

- Paciente com resultado de negativo para o cromossoma Philadelphia no exame de citogenética ou seu correspondente BCR-ABL em exame de biologia molecular; ou
- paciente com teste de gravidez positivo. [O Interferon alfa é uma opção nesses casos.]

7 - CENTRO DE REFERÊNCIA

Recomenda-se que os doentes sejam atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou de oncologia pediátrica e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

8 - TRATAMENTO

O transplante de medula óssea (TMO) continua a ser o único tratamento curativo da LMC. Entretanto, nem todos os pacientes dispõem de doadores.

O tratamento da criança ou adolescente com LMC-FC com Hidroxiuréia seguido por Interferon alfa com ou sem Citosina arabinosídio promove 58% de remissão hematológica completa (RHC), 50% de remissão citogenética major (RCM), 14% de remissão citogenética completa (RCC) e 60% de sobrevida global (SG) em 8 anos (3).

Nos últimos dez anos, o Mesilato de Imatinibe, um inibidor seletivo da BCR-ABL quinase, tem sido utilizado no tratamento no adulto com LMC no Brasil (2).

Uma revisão de quatro estudos (3), com um total de aproximadamente 150 crianças com LMC-FC que receberam imatinibe como primeira linha de tratamento, mostrou um percentual de RHC de 96% e de RCC de 69%, após 1 ano. O Children's Oncology Group (COG) foi o primeiro a relatar um estudo de fase I com 31 crianças e adolescentes que receberem imatinibe após falha ao Interferon alfa. Houve também resposta nas fases mais avançadas, mas essas respostas não foram prolongadas (3). Um estudo francês, de fase IV, com 44 crianças uma duração mediana de 16 meses (1-67 meses), relatou um percentual de RHC de 86% e 98% aos 3 meses e 6 meses, respectivamente, enquanto 62% dos pacientes apresentaram RCC aos 12 meses de tratamento (5).

Embora o Imatinibe tenha aumentado o tempo de fase crônica da LMC, ainda não existem evidências que este medicamento promova a cura da LMC.

8.1. FÁRMACO (1)

O Imatinibe é um derivado da fenilaminopirimidina e um inibidor seletivo da atividade da tirosinoquinase do gene de fusão BCR-ABL (oncoproteína), o produto do cromossoma Philadelphia. O Mesilato de Imatinibe também possui alta atividade de bloqueio da atividade da tirosinoquinase do c-kit (receptor do fator stem-cell - SCF) e do receptor do Fator de Crescimento Derivado das Plaquetas (PDGF). A capacidade do Imatinibe de inibir a atividade da tirosinoquinase do BCR-ABL está relacionada com sua ocupação no local da quinase na proteína, que bloqueia o acesso ao ATP e previne a fosforilação do substrato, inibindo a proliferação celular dependente de Bcr-Abl. O Imatinibe causa a apoptose ou parada de crescimento em células hematopoéticas que expressam BCR-ABL e é bem absorvido após a administração oral; níveis séricos máximos são alcançados com 2 a 4 horas após a administração. A vida-média de eliminação do Imatinibe e seu maior metabólito ativo, derivados N-dismetil, é aproximadamente de 18 e 40 horas, respectivamente. Cerca de 95% do Imatinibe são ligados a proteína, principalmente a albumina e glicoproteina alfa-1-ácida. A maior enzima responsável por seu metabolismo é o CYP3A4. Papéis menores no metabolismo são desempenhados pelos CYP1A2, CYP2D6, CYP2C9 e CYP2C19. Medicamentos metabolizados por estas mesmas enzimas devem ser evitadas ou usados com cautela, objetivando-se evitar indesejáveis interações medicamentosas. A eliminação é predominantemente nas fezes, a maioria como metabólitos.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

8.2 - ESQUEMA DE ADMINISTRAÇÃO E DOSES

Após controle hematológico, com o uso da Hidroxiuréia por via oral na dose de 30-40mg/kg/dia, com ajustes da dose de acordo com a redução da leucometria global para aproximadamente 20.000/mm3, indica-se o Mesilato de Imatinibe nas seguintes posologias(3):

- LMC-Fase Crônica - 300mg/m2/dia (com arredondamento de dose para a centena mais próxima e dose máxima diária de 400mg) por via oral, 1 vez ao dia e após a maior refeição do dia.

- LMC-Fase de Transformação - 400mg/m2/dia (com arredondamento de dose para a centena mais próxima e dose máxima diária de 600mg) via oral, 1 vez ao dia e após a maior refeição do dia.

- LMC-Fase Blástica - 500mg/m2/dia (com arredondamento de dose para a centena mais próxima e dose máxima diária de 800mg quando não associado à quimioterapia endovenosa), por via oral, uma vez ao dia e após a maior refeição do dia.

8.3- RESPOSTA TERAPÊUTICA (6):

A avaliação da resposta terapêutica ao Mesilato de Imatinibe deve considerar os seguintes critérios e definições:

RESPOSTA HEMATOLÓGICA COMPLETA (RHC):

- Leucometria < 10 x 10(9)/L
- Basófilos < 5%
- Nenhum mielócito, pró-mielócito ou mieloblasto na contagem diferencial.
- Contagem de plaquetas < 450 x 10(9)/L
- Baço impalpável

RESPOSTA CITOGENÉTICA (RC):

- Completa (RCC): ausência do cromossoma Ph+
- Parcial (RCP): 1% a 35% de metáfases Ph+
- Menor (RCm): 36% a 65% de metáfases Ph+
- Mínima (RCmin): 66% a 95% de metáfases Ph+
- Sem resposta: > 95% de metáfases Ph+

RESPOSTA MOLECULAR (RMo):

- Completa (RMoC): transcritos de RNAm do BCR-ABL indetectáveis pelo PCR Real Time ou Nested em duas amostras de sangue consecutivas de adequada qualidade (sensibilidade > 10^4).
- Major (RMoM): Razão BCR-ABL/ABL £ 0,1% na escala internacional.

DEFINIÇÕES DE RESPOSTA ÓTIMA AO IMATINIBE:

- Em 3 meses - Atingir RHC e RCm (Ph+ £ 65%).
- Em 6 meses - Atingir pelo menos RCP (Ph+ £ 35%).
- Em 12 meses - Atingir RCC .
- Em 18 meses - Atingir RMoM (BCR-ABL/ABL £ 0,1% (escala internacional).
- Em qualquer momento - Manter ou melhorar a RMoM.

DEFINIÇÕES DE RESPOSTA SUB-ÓTIMA AO IMATINIBE:

- Em 3 meses - sem resposta citogenética (Ph+ > 95%).
- Em 6 meses - não atingir RCP (Ph+ > 35%).
- Em 12 meses - RCP (Ph+ 1% a 35%).
- Em 18 meses - menos que RMoM.
- Em qualquer momento - perda da RMoM.

DEFINIÇÕES DE FALHA AO IMATINIBE:

- Em 3 meses - Não atingir RHC.
- Em 6 meses - Sem resposta citogenética (Ph+ > 95%).
- Em 12 meses - Não atingir RCP (Ph+ > 35%).
- Em 18 meses - Não atingir RCC.
- Em qualquer momento - perder RHC, perder RCC e aparecimento de alterações cromossômicas complexas/Ph+.

8.4 - EFEITOS ADVERSOS (3,5,7,8,9,10,11,12,13):

Comuns (21%-100%): náusea/diarreia, retenção hídrica, edema periférico, edema periorbitário, mielossupressão (neutrófilos/plaquetas), fadiga, rash, câimbras musculares, artralgia. Retardo do crescimento, principalmente em pacientes impúberes.

Ocasionais (5%-20%): febre, tremores e calafrios, síndrome tipo resfriado, dor abdominal, cefaleia, dor no peito, dispepsia/queimação, flatulência, vômitos, zumbidos, insônia, constipação, sudorese noturna, ganho de peso, disgeusia, anemia, anorexia, mialgia, hemorragia, disfagia, esofagite, odinofagia, mucosite/estomatite, tosse, epistaxe, prurido, ascite, neuropatia (motora ou sensorial) e, mais tardiamente despigmentação (vitiligo) e alopecia. Diminuição da densidade óssea e aumento do volume da trabécula óssea.

Raros (<5%): angioedema, aumento da pressão intracraniana, edema cerebral, desidratação, elevação das transferases/transaminases, fosfatase alcalina e bilirrubina, derrame pleural, edema pulmonar, pneumonite, dispneia, edema pericárdico, dermatite exfoliativa, hemorragia/sangramento sem trombocitopenia de grau 3 ou 4 - incluindo o SNC, olho, pulmão e trato gastrointestinal, conjuntivite, borramento da visão, olho seco, hipocalemia, hiponatremia, hipofosfatemia, ansiedade, alteração do humor, infecções. De aparecimento mais tardio, a hepatotoxicidade, toxicidade renal, insuficiência renal, rotura esplênica, artrite, osteonecrose, fraqueza muscular (descrita como temporária e nas extremidades inferiores), disfunção do ventrículo esquerdo (secundária a dano nos miócitos), trombose/tromboembolismo.

Todos os eventos adversos relacionados ao uso do Imatinibe devem ser valorizados e registrados, pois podem contribuir para uma subutilização deste medicamento. O emprego do Imatinibe pode ser mantido na vigência de leve efeito adverso, desde que haja acompanhamento regular com o hematologista/oncologista pediátrico, porém a ocorrência de efeito adverso moderado ou grave exige a suspensão do uso, passível de reintrodução na dependência do dano causado e da vontade do responsável pelo paciente.

8.5- TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

Conforme orientação do European LeukemiaNet 2009 (http://www.leukemia-net.org), o Mesilato de Imatinibe deve ser mantido enquanto se mantenha o benefício esperado nos casos de pacientes adultos com LMC, até que novos resultados dos protocolos clínicos definam qual população de pacientes poderá suspendê-lo (6). Para os pacientes pediátricos, recomenda-se, atualmente, manter o Imatinibe durante 2 anos de remissão molecular completa mantida. A suspensão após 24 meses exige controle mensal por exame de biologia molecular no sangue periférico. Casos de recaída serão novamente tratados com Imatinibe, já que a sensibilidade a este medicamento é mantida, sugerindo que sua interrupção não leva ao fenômeno de resistência adquirida (14,15).

A suspensão do tratamento deve-se dar-se nas seguintes condições:

- Resposta Sub-ótima e Falha ao Imatinibe.
- Falta de adesão ao tratamento.
- A ocorrência de intolerância (toxicidade de grau 3 e 4, segundo os critérios de Graduação do NCI/EUA) indica a suspensão temporária do medicamento em uso, dando-se o retorno a ele, com menor dose do que a anteriormente utilizada. Se esta dose menor ficar aquém da mínima dose efetiva terapêutica, deve-se suspender definitivamente o medicamento, passando-se para a linha terapêutica seguinte.
- O imatinibe não pode ser utilizado tanto na concepção quanto na gestação por ser teratogênico em ratos.

9- MONITORAÇÃO

A monitoração exige hemograma com contagem diferencial, mielograma com citogenética e biologia molecular do sangue periférico para medir os níveis do transcrito BCR-ABL.

Hemograma com contagem diferencial deve ser realizado com 1-2 semanas durante os três primeiros meses até a remissão hematológica completa (RHC) ter sido atingida. Depois, mensalmente.

Mielograma com citogenética no 3º e 6º meses, depois a cada 6 meses até que seja atingida a RCC. Ao atingir esta, dever-se-á manter a quantificação do BCR-ABL a cada três meses. Em caso de RMoC, realizar mielograma com citogenética anualmente.

10 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com menos de 19 anos e diagnóstico de Leucemia Mieloide Crônica devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou de oncologia pediátrica e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, freqüência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das freqüências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

NOTA 1 - Exceto pelo Mesilato de Imatinibe, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

NOTA 2 - O Mesilato de Imatinibe é comprado pelo Ministério da Saúde e dispensado aos hospitais habilitados em oncologia no SUS pela Assistência Farmacêutica das secretarias estaduais de saúde, não podendo, assim, ser autorizada APAC, quando o seu uso é isolado. Neste caso, o atendimento ambulatorial pode ser ressarcido como consulta especializada.

NOTA 3 - Em caso de Leucemia Mieloide Crônica em fase blástica, o uso do Mesilato de Imatinibe pode ser associado a outros antineoplásicos e, assim, o fornecimento do Imatinibe pode ser concomitante à autorização de APAC para os seguintes procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia de tumores de criança e adolescente, inclusive a Leucemia Mieloide Crônica:

03.04.07.001-7 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 1ª linha

03.04.07.002-5 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 2ª linha (primeira recidiva)

03.04.07.004-1- Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 3ª linha (segunda recidiva)

03.04.07.003-3 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 4ª linha (terceira recidiva)

11. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento Mesilato de Imatinibe preconizado nestas Diretrizes.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1- Hoffman R, Hematology - Basic Principles and Practice. Philadelphia. Elsevier Churchil Livingstone, 2005. pp: 1247-1253. (Fourth Edition)

2- Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portarias SAS 431/2001, 347/2008 e 649/2008 - Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mielóide Crônica do Adulto. Brasília. Ministério da Saúde, 2001 e 2008.

3- Suttorp M and Millot F. Treatment of Pediatric Chronic Myeloid Leukemia in the Year 2010: Use of Tyrosine Kinase Inhibitors and Stem-Cell Transplantation - Hematology 2010 American Society of Hematology Education Program Book 30th - Orlando, Florida December 4-7, 2010:368-376.

4- Swerdlow SH; Campo E; Harris NL; Jaffe ES; Pileri SA; Stein H; Thielo J, Vardiman JW - WHO Classification of Tumours of Haematopoietic and Lymphoid Tissues. Lyon. International Agency for Research on Cancer. 2008. (4th Edition)

5- Millot F; Baruchel A et al. Imatinib is efficient but has a negative impact on growth in children with previously untreated chronic myelogenous leukaemia (CML) in early chronic phase (CP): results of the French national phase IV trial [Abstract]. Blood, 2009; 110:863

6- Baccarani M; Cortes J et al. Chronic Myeloid Leukemia: An Update of Concepts and Management Recommendations of European LeukemiaNet - J Clin Oncol 27:6041-6051, 2009.

7- Millot F; Baruchel A et al. Imatinib is effective in children with previously untreated chronic myelogenous leukemia in early chronic phase: results of the French National Phase IV Trial - J Clin Oncol July 10, 2011:2827-2832.

8- Mariani S et al. Low bone density and decreased inhibin-B/FSH ratio in a boy treated with imatinib during puberty - The Lancet 2008; 372:111-113.

9- Fitter S et al. Long-term imatinib therapy promotes bone formation in CML patients - Blood 2008;111:2538-2547.

10- Champagne MA, Fu CH, Chang M et al. Higher dose imatinib for children with de novo chronic phase chronic myelogenous leukemia: A report from the Children's Oncology Group. Pediatr Blood Cancer, 2011; 57(1):56-62 e DOI 10.1002/pbc.23031 (published online).

11- Shima H; Tokuyama M et al. Distinct Imapact of Imatinib on Growth at Prepurbetal and Pubertal Ages of Children with Chronic Myeloid Leukemia - J Pediatr, 2011 May 16 [Epub ahead of print].

12- Menon-Andersen D et al. Population pharmacokinetics of imatinib mesylate and its metabolite in children and young adults. - Cancer Chemother Pharmacol DOI 10.1007/s00280-008-0730.

13- Bernstein ML. Target Therapy in Pediatric and Adolescent Oncology - Cancer. May 15, 2011. page 2268-2274.

14- Mahon FX, Réa D et al. Discontinuation of Imatinib in patients with chronic myeloid leukaemia who have maintained complete molecular remission for at least 2 years; the prospective, multicentre Stop Imatinib (STIM) trial -The Lancet Oncology, 2010; 11: 1029-1035.

15- Ross DDM, Grigg A et al. The majority of Chronic Myeloid Leukaemia patients who cease Imatinib after achieving a sustained complete molecular response (CMR) remain in CMR, and any relapses occur early - Blood 2008; 112 (suppl 1): 402-03.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Mesilato de Imatinibe

Eu, _____(nome do(a) paciente ou de seu responsável legal),declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de mesilato de imatinibe, indicado para o tratamento da Leucemia Mieloide Crônica, que apresenta o cromossoma Philadelphia.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a tomar/fornecer ao meu(minha) filho(a) pode contribuir para trazer as seguintes melhoras:

- recuperação das contagens celulares,
- destruição das células malignas e
- diminuição do tamanho do fígado, do baço e outros locais, decorrentes da destruição dessas células.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- risco de uso no imatinibe na gravidez; portanto, caso o(a) doente engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- interação do imatinibe com outros medicamentos, por exemplo anticonvulsivantes, antidepressivos, alguns antitérmicos, remédios contra fungos e outros, o que exige a leitura detalhada das recomendações descritas pelo fabricante;

COPIA DIGITALIZADA - PROIBIDA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

- efeitos adversos mais comumente relatados: diminuição da produção dos glóbulos brancos do sangue, glóbulos vermelhos e plaquetas, problemas no fígado e ossos, dores articulares e musculares, náusea, vômitos, alteração do metabolismo ósseo, certa diminuição da velocidade do crescimento, problemas respiratórios e cardíacos;

- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao remédio; e

- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem;

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim/meu(minha) filho(a), comprometendo-me a devolvê-lo ao hospital, para que este o devolva à Assistência Farmacêutica da secretaria estadual de saúde, caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que eu/meu(minha) filho(a) continuarei/continuará a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as secretárias de saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento ou do(a) meu(minha) filho(a), desde que assegurado o anonimato.

( ) Sim ( ) Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do responsável legal ou do paciente		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento do Mesilato de Imatinibe e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

PORTARIA Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 2, de 25 de novembro de 2011;

Considerando o Registro de Deliberação nº 20/2011 da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS - TRATAMENTO DA LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA AGUDA CROMOSSOMA PHILADELPHIA POSITIVO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM MESILATO DE IMATINIBE.

§ 1º - As Diretrizes, objeto deste Artigo, que contêm o conceito geral de leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados para o tratamento da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo.

§ 3º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS
TRATAMENTO DA LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA AGUDA
CROMOSSOMA PHILADELPHIA POSITIVO DE CRIANÇA E
ADOLESCENTE COM MESILATO DE IMATINIBE

1- METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Para a análise de eficácia do tratamento específico com o Mesilato de Imatinibe (inibidor da tirosinoquinase) para os doentes de leucemia linfoblástica aguda com translocação t(9;22), também conhecida como cromossoma Philadelphia (Ph), foram realizadas buscas nas bases descritas a seguir. O período considerado inclui desde o ano de 1998 até fevereiro de 2011.

Na base Medline/Pubmed: "Imatinibe, Tyrosine kinase inhibitor" [Substance Name] AND "Acute Lymphoblastic Leukemia Philadelphia chromosome positive" [Mesh] limitadas a "children, meta-analysis, randomized controlled trial, review, journal article".

Na base Scielo: "Imatinibe, Inibidor da Tirosinoquinase" e "Leucemia Linfoide Aguda com cromosoma Philadelphia positivo, em crianças", limitadas a artigos originais.

2- INTRODUÇÃO

A Leucemia Linfoblástica Aguda (LLA) é o câncer mais freqüente na faixa etária pediátrica. Cerca de 2% a 3% de todas as crianças e adolescentes com LLA apresentam a translocação t(9;22), também conhecida como cromossoma Philadelphia (Ph+). Altas taxas de falha indutória são relacionadas com esta mutação, configurando-se como fator de risco para o insucesso terapêutico (1,2,3). Em vários estudos internacionais com doentes de LLA e maus respondedores à terapia de indução, a translocação Ph+ estava presente em cerca de 20% dos casos (1,2,3). Possivelmente, os pacientes com leucemia linfoblástica aguda Ph+ necessitam de quimioterapia mais intensiva. Em muitos protocolos de pacientes adultos com LLA Ph+, uma estratégia utilizada tem sido a combinação do Mesilato de Imatinibe à terapia de indução, levando a taxas de remissão completa sem precedentes, acima de 90% (4-7). Em recente estudo do Children´s Oncology Group (COG) envolvendo crianças e adolescentes com LLA Ph+ (COG AALL0031), foram alcançadas elevadas taxas de Sobrevida Livre de Eventos (SLE) em 1 ano da ordem de 95,8% ± 4,3% para aqueles pacientes tratados exclusivamente com quimioterapia acrescida do uso prolongado de Imatinibe, comparativamente a 96,7% ± 3,5% para aqueles que foram intensivamente tratados com quimioterapia mais Imatinibe e que adicionalmente, receberam o transplante de medula óssea (8). Estudos anteriores do COG para este grupo de pacientes tratados com quimioterapia intensiva sem Imatinibe registraram taxas de SLE em 1 ano de 65,7 ± 6,4% (p=0,006) e em 3 anos, de 35% ± 4%, comparativamente a taxas de SLE em 3 anos de 80% ± 11% com o uso do Imatinibe associado à quimioterapia intensiva (p < 0,0001) (8). A SLE em 3 anos no estudo COG AALL0031, com o uso contínuo do Imatinibe à quimioterapia intensiva foi de 88% ± 11%, comparativamente a 57% ± 22% para os pacientes com transplante de medula óssea de doador aparentado. Não houve toxicidade significativa associada à adição do Imatinibe na dose de 340mg/m2/dia (8). O uso contínuo do Imatinibe por 280 dias antes da terapia de manutenção, proporcionou neste estudo americano, os melhores resultados (8). Todos os pacientes incluídos neste estudo tomaram o Imatinibe durante toda a terapia de manutenção.

Pesquisadores do Grupo BFM relataram os resultados do tratamento em pacientes pediátricos com LLA Ph+ e demonstraram que aqueles pacientes que responderam adequadamente à pré-fase com prednisona, sobreviveram sem transplante. A SLE em 4 anos num tempo de análise ajustado ao transplante foi de 33% ± 9%9. A análise da probabilidade de sobrevida em 4 anos revelou que o transplante alogeneico de doador compatível trouxe o melhor benefício aos pacientes LLA Ph+, com sobrevida de 85% ± 10%, sendo para os doentes tratados somente com quimioterapia de 46% ± 8%. Os pacientes transplantados com medula de doador não relacionado ou de doador relacionado parcialmente compatível tiveram uma sobrevida em 4 anos de somente 19% ± 15%10. Estes resultados estão de acordo com as publicações de meta-análise do Intergroup LLA Ph+2.

Grandes grupos internacionais pediátricos de estudo da LLA em crianças decidiram em 2001 introduzir o Mesilato de Imatinibe acrescido a um esquema comum de pós-indução, baseado nos elementos dos estudos atuais BFM e AIEOP (10). O consenso europeu decidiu que os pacientes bons respondedores à prednisona no dia 8 ou medula M1/M2 no dia 15, ou medula M1 no dia 21, e remissão completa após indução seriam randomizados para receber ou não o Imatinibe em adição à terapia pós-indução. O Imatinibe, na dose de 300mg/m2, inicia-se no Dia 8, sendo preconizado durante todo o tratamento da leucemia, sem interrupção. Em contraste, todos pacientes maus respondedores receberiam o Imatinibe. Este estudo teve definida a recente interrupção do sorteio para o braço sem Imatinibe, em virtude do maior número de eventos desfavoráveis. A Sobrevida Livre de Doença (SLD - sobrevida sem evidência da leucemia) em 3 anos no grupo que recebeu o Imatinibe foi de 75,2% ± 7,0%, comparativamente a 56,4% ± 9,1% no grupo sem este medicamento (11) .

Resultados semelhantes foram registrados nos diferentes grupos internacionais de tratamento da leucemia pediátrica LLA Ph+, no período de 1995 a 2005, sem o uso do inibidor da tirosinoquinase, nos quais as taxas da SLE em 7 anos foram de 34,2% ± 3,7% para os pacientes com quimioterapia e de 43,5% ± 2,9% para os que adicionalmente foram transplantados de medula óssea (12). Na era do Imatinibe, o tratamento da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo (Ph+) em pediatria continua a evoluir, sendo consenso, entre 32 centros pediátricos dos Estados Unidos e Canadá, a recomendação do uso do inibidor da tirosinoquinase nesta doença (13). A utilização do Imatinibe, embora recomendada por seis meses após o transplante de medula óssea, não mostrou benefício até o momento (14).

Potenciais implicações clínicas de várias anormalidades citogenéticas secundárias encontradas em 61% dos pacientes com LLA Ph+ podem ter impacto prognóstico (10). As mais freqüentes alterações não randômicas encontradas foram as deleções do cromossoma 7 (em particular 7p) e 9p, como também, um cromossoma Ph+ adicional e hiperdiploidia. Os pacientes com perdas do cromossoma 7, 7p ou 9p tiveram pior SLE comparativamente àqueles com outras anormalidades, como ganhos de um cromossoma Ph+, hiperdiploidia com mais de 50 cromossomas ou nenhuma aberração secundária (p = 0,003).

3- CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- C91.0 Leucemia Linfobástica Aguda

4- DIAGNÓSTICO

Classificação da Organização Mundial da Saúde da Leucemia Linfoblástica Aguda

Para todos os pacientes com leucemia linfoblástica aguda é indispensável a realização dos exames citomorfológicos, das citoquímicas e imunofenotipagem. O exame citológico do aspirado de medula óssea com microscopia de luz, usando técnicas padronizadas de coloração, é da mais alta importância. A adição da citometria de fluxo melhorará a acurácia diagnóstica, especialmente dos subtipos menos comuns de LLA e LMA (por exemplo LMA M0) e distinção da LLA B ou T-derivada (15).

Revisão da Organização Mundial da Saúde (OMS), publicada em 2008 (16), definiu duas alterações no diagnóstico e classificação dos neoplasmas de células precursoras B e T: 1. A nomenclatura mudou de "leucemia linfoblástica B/linfoma" e "leucemia linfoblástica de precursor T/linfoma" para "Leucemia linfoblástica B/linfoma" e "Leucemia linfoblástica T/linfoma"; 2. A Leucemia linfoblástica B/linfoma foi subdividida em sete entidades distintas, definidas principalmente por anormalidades cromossômicas recurrentes e específicas; casos de LLA-B com falta destas anormalidades serão considerados como "não especificadas". A seguir, descrevem-se os critérios diagnósticos para a Leucemia linfoblástica B/linfoma, Leucemia linfoblástica T/linfoma e leucemias agudas de linhagem ambígua (16). A LLA-B não deverá ser usada para a Leucemia/linfoma de Burkitt, por ser este uma neoplasia maligna de células maduras.

Como raramente a LLA se apresenta com baixa contagem dos blastos, o diagnóstico de LLA deverá ser rejeitado caso haja menos de 20% de blastos na medula óssea, até que haja evidência definitiva que confirme o diagnóstico. Entretanto, no caso incomum de que o paciente se apresente com menos de 20% de linfoblastos na medula óssea e sem nenhuma evidência de massa extramedular, mas demonstra uma das conhecidas anormalidades citogenéticas recorrentes associadas com LLA (ver abaixo), ele poderá ser considerado como tendo leucemia linfoblástica. Entretanto, o achado de menos de 20% de linfoblastos inequívocos na medula óssea deve prontamente indicar a pesquisa do linfoma linfoblástico em localização extramedular (16). No caso da leucemia linfoblástica B/linfoma numerosos relatos demonstraram que anormalidades genéticas estão associadas com achados clínicos, de imunofenotipagem ou prognóstico único, de forma que eles podem ser considerados como entidades distintas. De acordo com a OMS são elas:

LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA B/LINFOMA COM ANORMALIDADES GENÉTICAS RECORRENTES

- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(9;22) (q34;q11.2); BCR-ABL-1;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(v;11q23); rearranjo MLL;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(12;21) (p13;q22); TEL-AML1 (ETV6-RUNX 1);
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com hiperdiploidia;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com hipodiploidia;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(5;14) (q31;q32); IL3-IGH;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(1;19) (q23;p13.3); TCF3-PBX1;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma, sem outras especificações.

LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA T/LINFOMA

Com relação a leucemia linfoblástica T/linfoma, 50% a 70% dos pacientes apresentam cariótipos normais. As anormalidades recorrentes mais comuns são as translocações que envolvem o lócus do receptor de células T alfa ou delta no ponto 14q11.2, o lócus beta no 7q35 ou o lócus gama no 7p14-15 e que envolve uma lista crescente de genes parceiros. Embora de significado patogênico, estas anormalidades não estão claramente associadas com achados biológicos únicos como visto com algumas anormalidades genéticas associadas à leucemia linfoblástica B/linfoma, e assim as neoplasias de célula T-precursora não são subdivididas de acordo com seus defeitos genéticos (16).

Leucemias agudas de linhagem ambígua

Mudanças recentemente publicadas pela OMS (16) no diagnóstico e classificação da leucemia de linhagem ambígua foram as seguintes: 1. A leucemia anteriormente designada como "leucemia aguda bilineal" e "leucemia aguda bifenotípica" serão agora coletivamente consideradas como "leucemia aguda de fenótipo misto" (MPAL - Mixed Phenotype Acute Leukemia); 2. Os critérios que definem os componentes mieloide, T-linfoide e B-linfoide das leucemias agudas de fenótipo misto foram significativamente alterados (veja abaixo); 3. Casos de leucemias agudas com positividade BCR-ABL1ou MLL podem preencher o critério para MPAL; no caso da doença BCR-ABL1 positivo, deve-se excluir Leucemia Mieloide Crônica (LMC) em crise blástica; leucemia de blastos das células natural killer/linfoma não é facilmente definida e é considerada como entidade provisional nesta categoria; a maioria dos casos previamente designados como tal, são agora reconhecidos como neoplasmas de blastos plasmocitoides de células dendríticas. As MPAL se classificam em :

- Leucemia aguda indiferenciada
- Leucemia aguda de fenótipo misto com t(9;22)(q34;q11.2); BCR-ABL1
- Leucemia aguda de fenótipo misto com t(v;11q23); rearranjo MLL
- Leucemia aguda de fenótipo misto, B-mieloide, sem outras especificações

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

- Leucemia aguda de fenótipo misto, T-mieloide, sem outras especificações

- Entidade provisional: leucemia linfoblástica/linfoma de células natural killer (NK)

As leucemias agudas de linhagem ambígua não mostram uma clara evidência de diferenciação ao longo de uma única linhagem. Em alguns casos, nenhum antígeno linhagem-específico está presente, enquanto que em outros os blastos expressam antígenos de mais de uma linhagem em tal grau que não é possível definir a leucemia em uma categoria específica linhagem-relacionada. Numa tentativa de clarificar a definição deste grupo de doenças e para simplificar seu diagnóstico, a 4ª edição da Classificação da OMS não somente coloca as leucemias agudas de linhagem ambígua num capítulo distinto daqueles da LMA e LLA, mas significantemente altera os critérios para definir o maior subgrupo destes casos - aqueles que expressam antígenos de mais de uma linhagem. No caso específico de leucemia aguda com o cromossoma Ph+ ou a fusão BCR-ABL1, se as exigências para se definir a população de blasto para mais de uma linhagem forem preenchidas, o diagnóstico de MPAL com t(9;22)(q34;q11.2) poderá ser feito, desde que se exclua a fase blástica da LMC (16).

São necessários para o diagnóstico da leucemia aguda a realização dos exames citomorfológicos do sangue periférico, da medula óssea e do líquor, das citoquímicas e de imunofenotipagem. A adição da citometria de fluxo melhorará a acurácia diagnóstica, para a distinção da LLA B ou T-derivada15e , na identificação dos subtipos menos comuns de LLA e LMA (por exemplo LMA M(0)). De acordo com a nova Classificação da OMS, a citogenética torna-se obrigatória para a definição dos subgrupos específicos, com ênfase na presença do cromossoma Philadelphia positivo (Ph+) e do gene MLL. O diagnóstico citogenético é feito pelo cariótipo convencional, ou pela técnica de Hibridização in situ (FISH) ou por biologia molecular.

5- CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos no protocolo de tratamento os pacientes que preencherem todos os critérios abaixo:

- idade inferior a 19 anos;

- diagnóstico de leucemia linfoblástica aguda com a presença da t(9;22)(q34;q11.2) ou cromossoma Ph+ ou rearranjo BCL-ABL1 ou diagnóstico de recidiva de leucemia linfoblástica aguda com a presença do cromossoma Ph+;

- possibilidade de comparecimento às consultas e de realização de exames laboratoriais periódicos; e

- comprometimento de adolescentes em idade reprodutiva em usar método anticoncepcional com eficácia confirmada durante a terapia antineoplásica.

6- CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

- Paciente que não apresentar a presença do cromossoma Ph+ devidamente comprovada por exame genético ou molecular; ou

- paciente com teste de gravidez positivo e decidida a prosseguir com a gestação, a despeito de saber que tem uma doença grave e letal, se não tratada.

7- CENTRO DE REFERÊNCIA

Recomenda-se que os doentes sejam atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou de oncologia pediátrica e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu monitoramento laboratorial.

8- TRATAMENTO

8.1. FÁRMACO

O Imatinibe é um derivado da fenilaminopirimidina e um inibidor seletivo da atividade da tirosinoquinase do gene de fusão BCR-ABL (oncoproteína), o produto do cromossoma Philadelphia. O Mesilato de Imatinibe também possui alta atividade de bloqueio da atividade da tirosinoquinase do c-kit (receptor do fator stem-cell - SCF) e do receptor do Fator de Crescimento Derivado das Plaquetas (PDGF). A capacidade do Imatinibe de inibir a atividade da tirosinoquinase do BCR-ABL está relacionada com sua ocupação no local da quinase na proteína, que bloqueia o acesso ao ATP e previne a fosforilação do substrato, inibindo a proliferação celular dependente de Bcr-Abl. O Imatinibe causa a apoptose ou parada de crescimento em células hematopoéticas que expressam BCR-ABL e é bem absorvido após a administração oral; níveis séricos máximos são alcançados com 2 a 4 horas após a administração. A vida-média de eliminação do Imatinibe e seu maior metabólito ativo, derivados N-dismetil, é aproximadamente de 18 e 40 horas, respectivamente. Cerca de 95% do Imatinibe são ligados a proteína, principalmente a albumina e glicoproteina alfa-1-ácida. A maior enzima responsável por seu metabolismo é o CYP3A4. Papéis menores no metabolismo são desempenhados pelos CYP1A2, CYP2D6, CYP2C9 e CYP2C19. Medicamentos metabolizados por estas mesmas enzimas devem ser evitadas ou usados com cautela, objetivando-se evitar indesejáveis interações medicamentosas. A eliminação é predominantemente nas fezes, a maioria como metabólitos.

O Mesilato de Imatinibe deve ser integrar a quimioterapia, com toxicidade aceitável, exceto com o Methotrexate em altas doses (8,17,18), situação em que terá postergado o seu uso. A dose do Imatinibe é de 340mg/m2 (dose máxima diária de 600mg), dose esta que tem atividade biológica e mínimos efeitos colaterais na faixa etária pediátrica. Concomitantemente, deverá ser aplicado um esquema de quimioterapia intensiva de Indução, Consolidação, Reindução e Consolidação Tardia, seguida da terapia de Manutenção prevista pela conduta ou protocolo adotados no hospital. O tempo de exposição ao Imatinibe deverá ser prolongado durante todo o tratamento, com intervalos periódicos de 2 semanas sem este medicamento, após obtenção da remissão citogenética ou molecular.

Recomenda-se a utilização do Imatinibe por mais 6 meses, no caso dos pacientes submetidos ao transplante de medula óssea (8,14).

8.2. ESQUEMA DE ADMINISTRAÇÃO E DOSE

O Imatinibe deve ser introduzido desde o início da terapia de Indução nos pacientes com leucemia linfoblástica aguda com presença do cromossoma Philadelphia positivo, associado ao esquema de quimioterapia intensivo. A dose do Imatinibe é de 340mg/m2/dia, administrada por via oral. Os comprimidos de 100mg ou de 400mg podem ser fracionados e diluídos com água. A proporção de água é de 50ml para cada 100mg. A mistura diluída deverá ser administrada imediatamente após a dissolução completa do medicamento. Recomenda-se a ingestão ao redor de 2h antes de a criança dormir à noite, Administrar em dose única (dose máxima diária de 600mg). Para o cálculo da dose, utiliza-se o peso real ou o ideal, aquele que for menor. Durante todas as fases previstas na quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda, o Imatinibe deverá ser associado, exceto quando houver a concomitância do uso do Methotrexate em altas doses. A contagem das plaquetas deverá ser mantida acima de 20.000/mm3.

8.3. EFEITOS ADVERSOS (4,8,19,20)

COMUNS (21%-100%): náusea/diarreia, retenção hídrica, edema periférico, edema periorbitário, mielossupressão (neutrófilos/plaquetas), fadiga, rash, câimbras musculares, artralgia. Retardo do crescimento, principalmente em pacientes impúberes.

OCASIONAIS (5%-20%): febre, tremores e calafrios, síndrome tipo resfriado, dor abdominal, cefaleia, dor no peito, dispepsia/queimação, flatulência, vômitos, zumbidos, insônia, constipação, sudorese noturna, ganho de peso, disgeusia, anemia, anorexia, mialgia, hemorragia, disfagia, esofagite, odinofagia, mucosite/estomatite, tosse, epistaxe, prurido, ascite, neuropatia (motora ou sensorial) e, mais tardiamente despigmentação (vitiligo) e alopecia. Diminuição da densidade óssea e aumento do volume da trabécula óssea.

RAROS (<5%): angioedema, aumento da pressão intracraniana, edema cerebral, desidratação, elevação das transferases/transaminases, fosfatase alcalina e bilirrubina, derrame pleural, edema pulmonar, pneumonite, dispneia, edema pericárdico, dermatite exfoliativa, hemorragia/sangramento sem trombocitopenia de grau 3 ou 4 - incluindo o SNC, olho, pulmão e trato gastrointestinal, conjuntivite, borramento da visão, olho seco, hipocalemia, hiponatremia, hipofosfatemia, ansiedade, alteração do humor, infecções. De aparecimento mais tardio, a hepatotoxicidade, toxicidade renal, insuficiência renal, rotura esplênica, artrite, osteonecrose, fraqueza muscular (descrita como temporária e nas extremidades inferiores), disfunção do ventrículo esquerdo (secundária a dano nos miócitos), trombose/tromboembolismo.

Todos os eventos adversos relacionados ao uso do Imatinibe devem ser valorizados e registrados, pois podem contribuir para uma subutilização deste medicamento. O emprego do Imatinibe pode ser mantido na vigência de leve efeito adverso, desde que haja acompanhamento regular com o hematologista/oncologista pediátrico, porém a ocorrência de efeito adverso moderado ou grave exige a suspensão do uso, passível de reintrodução na dependência do dano causado e da vontade do responsável pelo paciente.

8.4 TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

O tratamento da leucemia linfoblástica aguda deve ter duração de 2 anos a 3 anos, conforme a conduta ou protocolo terapêuticos adotados no hospital. Todos os critérios de interrupção do tratamento são descritos para cada protocolo. A reintrodução do Imatinibe a cada etapa do tratamento deve ser após a recuperação das contagens hematológicas, dentro de 2 semanas após a última dose do curso anterior. O tempo total de uso do Imatinibe, associado ao esquema de quimioterapia, deve ser 616 (280 pré-manutenção mais 336 na manutenção) dias. Naqueles pacientes submetidos a transplante de medula óssea, preconiza-se a utilização do Imatinibe por 6 meses após o transplante (8).

8.5. BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Aumento das taxas de Remissão Clínica Completa (RCC);

- Aumento das taxas de Remissão Medular Citológica;

- Aumento das taxas de Remissão Citogenética;

- Aumento das taxas de Remissão Molecular;

- Diminuição das taxas da Doença Residual Mínima (DRM) em todas as fases da terapia;

- Diminuição da indicação do transplante alogeneico;

- Aumento da Sobrevida Livre de Eventos (SLE) - tempo definido no momento da entrada no estudo/protocolo até a ocorrência do primeiro evento ou último contato (são eventos: recidiva, óbito por qualquer natureza, abandono do tratamento e violação major) e da Sobrevida Livre de Doença (SLD) - ausência de blastos leucêmicos detectados por citologia ao mielograma (estado leucêmico M1) e no exame do líquor, e, adicionalmente, a negatividade da DRM;

- Aumento da Sobrevida Global (SG) - tempo decorrido entre o diagnóstico e a última avaliação do paciente, transplantado ou não, quer tenha recidivado ou não.

9- MONITORIZAÇÃO

Devem ser realizados os seguintes exames basais (antes do início do tratamento):

- Hemograma com contagem das plaquetas;

- sorologias para hepatites B e C e para HIV;

- dosagem sérica das transferases/transaminases (AST/TGO, ALT/TGP), Fosfatase alcalina e LDH;

- dosagem de uréia e creatinina;

- dosagem dos íons sódio, potássio, fósforo, cálcio e magnésio;

- dosagem do ácido úrico;

- estudo da coagulação sanguínea;

- exame protoparasitológico e de urina;

- eletrocardiograma ou ecocardiograma; e

- radiografia simples de tórax em PA e perfil.

Para a monitorização laboratorial, devem ser realizados os exames previstos na conduta ou protocolo utilizados no hospital, incluindo as avaliações do mielograma, dos achados citogenéticos e determinação quantitativa da doença residual mínima (DRM) na medula óssea. Controles periódicos do líquor serão realizados por ocasião das injeções intratecais.

O uso concomitante do Imatinibe com outros medicamentos, principalmente com os que também podem produzir depressão da medula óssea, hepato e nefrotoxicidade, deve ser cuidadosa e rigorosamente monitorizado. Deve-se buscar exaustivamente possíveis interações de quaisquer medicamentos a serem administrados concomitantemente ao Imatinibe. Não se recomenda a prescrição concomitante de medicamentos que utilizam as enzimas CYP para seu metabolismo (por ex. acetaminofeno ou paracetamol, warfarina, derivados azólicos, etc.).

10- REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com menos de 19 anos e diagnóstico de Leucemia Linfoblástica Aguda devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou de oncologia pediátrica e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, freqüência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das freqüências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

NOTA 1 - Exceto pelo Mesilato de Imatinibe, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

NOTA 2 - O Mesilato de Imatinibe é comprado pelo Ministério da Saúde e dispensado aos hospitais habilitados em oncologia no SUS pela Assistência Farmacêutica das secretarias estaduais de saúde.

NOTA 3 - Em caso de Leucemia Linfoblástica Aguda, o uso do Mesilato de Imatinibe é associado aos outros antineoplásicos do esquema terapêutico e, assim, o seu fornecimento pode ser concomitante à autorização de APAC para os seguintes procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia de tumores de criança e adolescente, inclusive a Leucemia Linfoblástica Aguda:

03.04.07.001-7 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 1ª linha

03.04.07.002-5 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 2ª linha (primeira recidiva)

03.04.07.004-1- Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 3ª linha (segunda recidiva)

03.04.07.003-3 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 4ª linha (terceira recidiva).

11- TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento Mesilato de Imatinibe preconizado nestas Diretrizes.

12- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Schrappe M, Aricó M, Harbott J, et al. Philadelphia chromosome positive childhood acute lymphoblastic leukemia: Good initial steroid response allows early prediction of a favorable treatment out come. Blood 1998; 92:2730-2741.

2. Aricó M, Valsecchi MG, Camitta B, et al. Out come of treatment in children with Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia. N Engl J Med 2000; 342: 998-1006.

3. Oudot C, Auclerc MF, Levy V, et al. Prognostic factors for leukemic induction failure in childrenwithacutelymphoblasticleukemiaandoutcomeaftersalvagetherapy: the FRALLE 93 study. J Clin Oncol 2008; 26: 1496-1503.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

4. Champagne MA, Capdeville R, Krailo M, et al. Imatinib emesylate (STI571) for treatment of children with Philadelphia chromosome-positive leukemia: results from a Children's Group phase 1 study. Blood 2004; 104: 2655-2511.

5. Towatari M, Yanada M, Usui N, Takeuchi J, et al. Combination of intensive chemotherapy and imatinib can rapidly induce high-quality complete remission for a majority of patients with newly diagnosed BCR-ABL-positive acute lymphoblastic leukemia. Blood 2004; 104(12): 3507-12.

6. elannoy A, Delabesse E, Lhéritier V, Castaigne M, et al. Imatinibe and methyl prednisolone alternated with chemotherapy improve the outcome of elderly patients with Philadelphia-positive acute lymphoblastic leukemia: results of the GRAALL.AFR09 study. Leukemia 2006; 20(9): 1526-32.

7. De Labarthe A, Rousselot P, Huguet-Rigal F, et al. Imatinib combined with induction or consolidation chemotherapy in patients with de novo Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia: results of the GRAAPH-2003 study. Blood 2007; 109: 1408-1413.

8. Schultz KR, Bowman P, Slayton W, et al. Improved early event free survival with Imatinibe in Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia: a Children's Oncology Group Study. J ClinOncol 2009; 27: 5175-5181.

9. Manabe A, Gardner HA, Haas AO, Masera M, et al. "Ponte diLegno" Working-Group-Report on the Fifth International Childhood Acute Lymphoblastic Leukemia Workshop: Viena, Austria, 29 April - May 1st, 2002. Leukemia 2003; 17: 793-803.

10. Gardner H, Haas AO, Masera G, Pui C-H and Schrappe M. "Ponte diLegno"WorkingGroup - ReportontheFifthInternational-ChildhoodAcuteLymphoblasticLeukemia Workshop: Viena, Austria, 29 April - May 1st, 2002. Leukemia 2003; 17: 798-803.

11. Biondi A. EsPh ALL experience BFM oriented chemotherapy backbone eand Imatinibe. International BFM 21stAnnual Meeting. October 2-4, 2010. Antalya (Belek), Turkey, 2010.

12. Aricó M, Schrappe M, Hunger SP, et al. Clinical out come of children with newly diagnosed Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia treated between 1995 and 2005. J ClinOncol 2010 Nov; 28(31):4755-61.

13. Burke MJ, Willer J, Desai S and Kadota R. The treatment of pediatric Philadelphia positive (Ph+) leukemia in the Imatinibe Era. Pediatr Blood Cancer 2009; 53: 992-995.

14. Schultz K. A Children's Oncology Group pilot study for thetreatment of very high risk acute lymphoblastic leukemia in children and adolescentes (STI-571 (Gleevec) NSC#716051/IND#61135). Study Committee Progress Report AALL0031. Dallas, TX, 2009.

15. Hunger SP, Sung L and Howard SC. Treatment strategies and regimens of graduated intensity for childhood acute lymphoblastic leukemia in low-income countries: a proposal. Pediatr Blood Cancer 2009; 52: 559-565.

16. Vardiman JW, Thiele J, Arber DA, et al. The 2008 revision of the World Health Organization (WHO) classification of myeloid neoplasms and acute leukemia: rational and importante changes. Blood 2009;114: 937-951.

17. Roy A, Bradburn M, Moorman AV, et al. Medical Research Council Childhood Leukemia Working Party. Early response to induction is preditictive of survival in childhood Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia: results of the Medical Research Council ALL 97 trial. Br J Haematol 2005;129(1): 35-44.

18. Wassmann B, Pfeifer H, Goekbuget N, et al. Alternating versus concurrent schedules ofImatinib and chemotherapy as frontline for Philadelphia-positive acute lymphoblastic leukemia (Ph+ALL). Blood 2006;108(5): 1469-77.

19. Mariani S, Giona F, Basciani S et al. Low bone density and decreased inhibin-B/FSH ratio in a boy treated with imatinib during puberty. The Lancet 2008; 372: 111-112.

20. Fitter S, Dewar AL, Kostakis P, et al. Long-term imatinib therapy promotes bone formation in CML patients. Blood 2008; 111(5): 2538-2546.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Mesilato de Imatinibe

Eu, _____(nome do(a) paciente ou de seu responsável legal),declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de mesilato de imatinibe, indicado para o tratamento da Leucemia Linfoblástica Aguda com presença do cromossoma Philadelphia.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a tomar/fornecer ao meu(minha) filho(a) pode contribuir para trazer as seguintes melhoras:

- recuperação das contagens celulares,
- destruição das células malignas e
- diminuição do tamanho do fígado, do baço e outros locais, decorrentes da destruição dessas células.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- risco de uso no imatinibe na gravidez; portanto, caso o(a) doente engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- interação do imatinibe com outros medicamentos, por exemplo anticonvulsivantes, antidepressivos, alguns antitérmicos, remédios contra fungos e outros, o que exige a leitura detalhada das recomendações descritas pelo fabricante;
- efeitos adversos mais comumente relatados: diminuição da produção dos glóbulos brancos do sangue, glóbulos vermelhos e plaquetas, problemas no fígado e ossos, dores articulares e musculares, náusea, vômitos, alteração do metabolismo ósseo, certa diminuição da velocidade do crescimento, problemas respiratórios e cardíacos;
- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao remédio; e
- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem;

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim/meu(minha) filho(a), comprometendo-me a devolvê-lo ao hospital para que este o devolva à Assistência Farmacêutica da secretaria estadual de saúde, caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que eu/meu(minha) filho(a) continuarei/continuará a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as secretárias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao tratamento do(a) meu(minha) filho(a), desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
_____ Assinatura do responsável legal ou do paciente		
Médico responsável:	CRM:	UF:
_____ Assinatura e carimbo do médico Data:_____		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento do Mesilato de Imatinibe e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

PORTARIA Nº 128, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretario de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias n° 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Habilitar o Centro de Especialidade Odontológica - CEO, relacionado no Anexo à Portaria, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelo município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro/2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
MA	210340	Coelho Neto	5872774	Municipal	I

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Proposta de Regulamento sobre a Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC fora da Área de Tarifa Básica - ATB.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472 de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, a Proposta de Regulamento sobre a Prestação do STFC fora da ATB, na forma do Anexo a esta Consulta Pública.

Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende obter contribuições da sociedade e, em especial, dos segmentos de usuários envolvidos com o tema para a consolidação e aperfeiçoamento dessa Proposta de Regulamento.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas e devidamente identificadas, e encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na Internet no endereço http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 19 de março de 2012, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 19 de março de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SPB
CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012
Proposta de Regulamento sobre a Prestação do STFC fora da Área de Tarifa Básica - ATB.
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF
Fax: (61) 2312 - 2002
Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Proposta de Regulamento de Obrigações de universalização.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 638, de 15 de fevereiro de 2012, submeter à Consulta Pública, para comentários do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Anatel, proposta de submissão à Consulta Pública do Regulamento de Obrigação de Universalização, com vistas a substituir: 1) o Regulamento de Acompanhamento e Controle das Obrigações de Universalização do Serviço de Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso público em geral (STFC), aprovado pela Resolução nº 536, de 9 de novembro de 2009; e, 2) o Regulamento do Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC Prestado em Regime Público, aprovado pela Resolução nº 539, de 23 de fevereiro de 2010; além de disciplinar o previsto no Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC Prestado em Regime Público (PGMU III), aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, nos termos do Anexo à presente Consulta Pública.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo, e na página da Anatel na Internet, no endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h do dia da publicação da Consulta Pública no Diário Oficial da União - D.O.U.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, exclusivamente, conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet http://www.anatel.gov.br, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 19 de março de 2012, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correio eletrônico, recebidas até às 18h do dia 19 de março de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Proposta de Regulamento de para o Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011.

SAUS, Quadra 6, Anatel Sede - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70070-940 Brasília - DF

Fax.: (061) 2312-2810

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão posteriormente à disposição do público na Biblioteca da Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 426, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.024575/2011. Expede autorização à CENTRO SERRA COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.408.544/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 439, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023340/2011. Expede autorização à 2B TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 11.212.021/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 441, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022600/2011. Expede autorização à LGTEC INFORMÁTICA LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 07.671.114/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 452, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.026052/2010. Expede autorização à EXECUTIVA TAXI LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 11.949.495/0001-16, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Aracaju/SE. Outorga autorização de uso da radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 508, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.010988/2011. Expede autorização à KONECTIVA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.664.685/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 510, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.020918/2011. Expede autorização à AVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 14.052.580/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 512, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Processo no 53500.018996/2011. Expede autorização à CB NET INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 12.542.366/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 515, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021866/2011. Expede autorização à CONNECTANET TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF no 12.281.427/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 516, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021918/2011. Expede autorização à EOS TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 13.575.260/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 544, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.017141/2011. Expede autorização à GNET SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 09.466.263/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 546, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.002301/2007. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 06.346.446/0001-59, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na terceira alteração contratual, caracterizada pela saída do sócio controlador Felipe Ribeiro Pereira, CPF/MF nº 036.462.154-02, remanescendo como controlador o sócio Leonardo Stéfanis Farias Lins, CPF/MF nº 035.999.684-11. A aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 548, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022854/2011. Expede autorização à INTELLIDATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 03.743.948/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 549, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.014549/2011. Expede autorização à LUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 07.295.419/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 550, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022630/2011. Expede autorização à MICRO WEB INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 11.679.746/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 551, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022853/2011. Expede autorização à SUPPLY NET SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.455.312/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 552, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.014728/2011. Expede autorização à NOVANET - PROVEDOR E WEB LTDA., CNPJ/MF nº 10.668.463/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 553, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023243/2011. Expede autorização à TAIONET INFORMÁTICA LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 13.253.858/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 554, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023350/2011. Expede autorização à TEIXEIRA & TESCH LTDA., CNPJ/MF nº 10.380.041/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 630, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.022625/2011. Expede autorização à ALEXANDRE LACERDA RODRIGUES, CNPJ/MF nº 03.667.658/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 631, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53516.005475/2010. Afasta a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia outorgada à empresa R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 35.308.212/0001-15, por meio do Ato nº 3.029, de 27 de maio de 2008. Aplica, em substituição, a sanção de multa no valor de R$ 816,23 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), pela infração ao art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001. Concede prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa faça a adequação dos contratos celebrados entre ela, as empresas parceiras e os usuários do Serviço, de forma a atender à regulamentação vigente, sob a pena de aplicação da sanção de caducidade à autorização para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia detida pela empresa.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 643, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.024173/2011. Expede autorização à LENCO TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF nº 00.854.168/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 644, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.024175/2011. Expede autorização à KONECTTA ISP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 14.177.363/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 648, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.021117/2011. Expede autorização à NANOBIT MULTIMIDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.902.482/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 652, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.016907/2011. Expede autorização ao GRUPO RAGTEK LTDA, CNPJ/MF nº 06.259.955/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 666, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.024174/2011. Expede autorização à BOCAIUVA INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.819.538/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 688, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.020170/2011. Expede autorização à R & F BASSAN COMÉRCIO, SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.527.661/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 698, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.009220/2011. Expede autorização à CLIENT SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 03.904.614/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 699, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.023488/2011. Expede autorização à NEOFIBRA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.884.317/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 700, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.007509/2011. Expede autorização à FL INFORMÁTICA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 08.542.800/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 701, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.022298/2011. Expede autorização à NETON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.618.151/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 707, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.014731/2011. Expede autorização à TLC SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- ME , CNPJ/MF nº 11.766.217/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 716, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.006294/2011. Anui previamente com a alteração do contrato social da empresa HELLO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 08.163.618/0001-84, que prevê a transferência de controle societário da empresa, do sócio Julio Law para Jennifer Law, deixando de ser o controlador da empresa, e a extinção da filial estabelecida à Rua Galvão Bueno, nº 412, 13º andar, sala 133, Liberdade, São Paulo - SP, CEP: 01.506-000, conforme os termos do Processo nº 53500.006294/2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 719, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.023814/2011. Expede autorização à ANDREIA LÚCIA CADINI DA CUNHA - ME, CNPJ/MF nº 11.062.057/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 721, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.031666/2008. Aprovar (a posteriori) a transferência parcial do controle da HB INFO PROVEDOR LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.629.567/0001-45, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na terceira alteração contratual, de Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, CPF/MF nº 938.493.469-00, para Samuel Júnior Peretti, CPF/MF nº 046.977.809-14. As aprovações não eximem a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 743, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.011373/2011. Expede autorização à CONEXÃO LIVRE LTDA., CNPJ/MF nº 11.290.112/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 744, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.003970/2002. Declara extinta, por renúncia, a partir de 29 de abril de 2011, a autorização outorgada à DH&C OUTSOURCING S/A, CNPJ/MF nº 61.068.078/0001-32, por intermédio do Ato nº 32.698/2003, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 751, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53610.000186/1996. Extinguir, por cassação, a partir de 25 de julho de 2011, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, expedida a JOSE PRIMO ME, CNPJ nº 01.070.402/0001-25, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no § 5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 753, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.023788/2011. Expede autorização à NEONET SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 13.739.410/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 755, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.024559/2011. Expede autorização à V. A. C. PROVEDOR LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 12.316.422/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 759, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.011389/2011. Expede autorização à FCP 2007 SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.699.424/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 760, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.020900/2011. Expede autorização à BOGO INFORMÁTICA E INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 11.158.918/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 761, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.028614/2009. Expede autorização à ECKERT & CAMBRUZZI MULTIMÍDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.636.647/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 762, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.015078/2011. Expede autorização a VIVAS NETWORK LTDA. ME, CNPJ/MF nº 10.529.831/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.017256/2011. Expede autorização a RAFAEL CERANTOLA ME, CNPJ/MF nº 12.966.159/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 773, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.021777/2005. Declara extinta, por renúncia, a partir de 1º de dezembro de 2011, a autorização outorgada à TPCD TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 07.016.288/0001-31, por intermédio do Ato nº 57.410, de 7 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2006, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 721, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.031666/2008. Aprovar a posteriori a transferência parcial do controle da HB Info Provedor Ltda ME, CNPJ/MF no 05.629.567/0001-45, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na terceira alteração contratual, de Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, CPF/MF no 938.493.469-00 para Samuel Júnior Peretti, CPF/MF no 046.977.809-14. A aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE RESENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 768, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500019333/2011 - Determina a remessa dos autos do Processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com parecer favorável da Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 144, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera quantitativos de cargos comissionados na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, inciso IX, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a alocação dos cargos comissionados de que trata o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor na Reunião nº 638, de 14 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.001982/2012, resolve:

Art. 1º Fixar os quantitativos e dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Agência Nacional de Telecomunicações, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	Variação	Quant. final
CGE IV	-1	6
CCT V	+1	47
CCT IV	+1	143
CCT III	+2	101

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 16 de dezembro de 2011

Nº 10.742 -
Ref.: Processo nº 53500.002875/2001

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) nos Setores 1 a 34, Região IV do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Despacho nº 7.144/2010-CD, de 17 de agosto de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apurar infrações ao Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 8 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 44/2011-GCMB, de 2 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 937, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO BAHIA LTDA, CNPJ nº 13.425.269/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 15/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 938, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO BAHIA LTDA, CNPJ nº 13.425.269/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 15/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 939, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO BAHIA LTDA, CNPJ nº 13.425.269/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 15/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 940, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 59.986.406/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 14/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 943, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 59.986.406/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 15/02/2012 a 27/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 952, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 15.122.492/0001-65 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 953, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/02/2012 a 26/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 954, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/02/2012 a 26/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 955, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/02/2012 a 26/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 960, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar BARCANAE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA, CNPJ nº 03.088.968/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 961, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar CARA CARAMBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CNPJ nº 03.347.757/0001-44 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 963, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar CARA CARAMBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CNPJ nº 03.347.757/0001-44 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 965, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GRANOLA - COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA, CNPJ nº 00.976.218/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 21/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 968, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar NS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 08.695.753/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 15/02/2012 a 15/03/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 970, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar TV ARATU S/A, CNPJ nº 15.199.136/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 971, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 27.865.757/0027-33 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 16/02/2012 a 21/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de março de 2006

Processo n° 535480003112002. O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização da Anatel pelo Despacho s/nº - de fl. 31 dos autos, decide converter a sanção de suspensão em MULTA, aplicando a REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ n.º 03.224.045/0001-38, por infringir os itens 5.2.1.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (RTFM), anexo à Resolução nº 67/98, c/c art. 122, item 34 do RSR - Decreto nº 52.795/63. O valor da sanção de multa aplicada é de R$ 1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais, sessenta e dois centavos).

Em 7 de novembro de 2011

Processo n° 535420016712011. O Superintendente de Radiofreqüência e Fiscalização da Anatel pelo Despacho nº 9361, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto sob nº 535420039802011 pela FUNDAÇÃO PADRE PELÁGIO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.542.182/0003-57, e, no mérito, dar provimento parcial, decidindo por desconsiderar a infração relativa às coordenadas geográficas da estação, por atendimento ao disposto no art. 5º da Portaria nº 006/2003 (retificado pelo art. 1º da Portaria nº 001/2004), e manter as penas impostas em relação às infrações de divergência de potência de operação do transmissor e irregularidade no comprimento dos radiais, fixando o novo valor da multa em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

EDÍLSON RIBEIRO DOS SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.001005/2011	Rádio e TV Difusora do Maranhão LTDA	Vargem Grande/MA	06.275.598/0001-08	2.327,25	Artigo 163 da Lei nº 9.472/1997.	13/12/2011
53572.001021/2011	Antonio Magno Brandão do Vale	Joselândia/MA	602.833.823-09	3.850,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c artigo 55, inciso V, alínea *b*, do Anexo à Resolução 242/2000.	10/11/2011
53000.003657/2009	Rádio Independência FM Lucélia LTDA	Lucélia/SP	57.833.048/0001-06	1.200,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	09/12/2011
53000.005962/2010	Associação dos Moradores do Bairro Itapeua	Raposa/MA	04.375.785/0001-38	600,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	14/12/2011
53000.021120/2010	Clube de Mães Nossa Senhora da Conceição	Penalva/MA	12.567.798/0001-37	800,00	Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/2004 e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	05/12/2011
53000.021123/2010	Associação Comunitária São Raimundo Nonato	Tuntum/MA	02.240.940/0001-83	400,00	Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	12/01/2012
53000.021341/2009	Associação das Mães Igarapegrandenses	Igarapé Grande/MA	01.182.269/0001-07	800,00	Itens 18.1.3 e 18.1.5 da Norma MC nº 01/2004.	18/11/2011
53000.048217/2010	Fundação Cultural 10 de Abril	Parnarama/MA	02.738.217/0001-29	1.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998 e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	14/12/2011
53000.049216/2009	Magalhães Faria e Cia LTDA	Divinópolis/MG	23.993.736/0001-03	2.400,00	Item 3.2.9, alínea *f*, do Anexo à Resolução nº 67/1998.	13/12/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 7 de junho de 2011

Processo nº 535420005622011. Despacho nº 4398: aplica a MIGUEL ARCANJO DA SILVA, CPF nº 015.449.041-50, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.705,00 (três mil, setecentos e cinco reais), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 13 de setembro de 2011

Processo nº 535420016722011. Despacho nº 7660: aplica a RÁDIO CENTRAL DE CASSILÂNDIA LTDA, CNPJ nº 16.021.735/0001-31, a sanção de MULTA no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), por infração ao art. 78 do anexo à Resolução nº 259/01 e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/02.

Em 14 de setembro de 2011

Processo nº 535480016122011. Despacho nº 7698: aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE CORUMBÁ - ACODAC, CNPJ nº 02.754.220/0001-36, a sanção de MULTA no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por infração ao art. 78 do anexo à Resolução nº 259/01.

Em 23 de setembro de 2011

Processo nº 535420022422011. Despacho nº 8105: aplica a JUNIO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 015.928.351-55, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oitenta centavos), por infração ao art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo a Resolução nº 272/01.

Em 28 de setembro de 2011

Processo nº 535420029322011. Despacho nº 8203: aplica a WEB-LINK ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 13.330.244/0001-84, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oitenta centavos), por infração ao art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo a Resolução nº 272/01.

Em 18 de outubro de 2011

Processo nº 535420033812011. Despacho nº 8770, decide por descaracterizar a infração relativa a alteração das coordenadas geográficas, por acatamento das razões de defesa apresentadas e aplica a RÁDIO MORADA DO SOL DE RIO VERDE LTDA, CNPJ nº 01.731.611/0001-72, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), por infração ao item 5.2.1.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão em FM, aprovado pela Resolução nº 067/98.

Em 27 de outubro de 2011

Processo nº 535480010022011. Despacho nº 9125: aplica a ROSÂNGELA SILVA DA CRUZ, CPF nº 966.147.301-34, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), por infração ao art. 55, inciso IV, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.

Em 11 de novembro de 2011

Processo nº 535420042612011. Despacho nº 9565: aplica a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EBENEZER, CNPJ nº 02.434.517/0001-14, a sanção de MULTA no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), por infração aos arts. 78 do anexo à Resolução nº 259/2001 e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/02.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Em 20 de julho de 2011

Processo nº 535420045822010. Despacho nº 5541: aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL DE CALDAS NOVAS, CNPJ nº 03.231.496/0001-00, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração aos arts. 78 do anexo à Resolução nº 259/2001, ao art. 5º do Regulamento aprovado pelo Dec. 2615/98 e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/02.

Em 7 de novembro de 2011

Processo nº 535450013812011. Despacho nº 9383: aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE TANGARÁ DA SERRA, CNPJ nº 10.910.195/0001-60, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97.

Em 16 de novembro de 2011

Processo nº 535510003022011. Despacho nº 9644: aplica a FÁBIO ANTÔNIO LOSS , CPF nº 007.899.757-77, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.980,58 (três mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), por infração ao art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do anexo a Resolução nº 272/01 e incorrência no disposto no art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.

Processo nº 535420037622010. Despacho nº 9639: aplica a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, a sanção de MULTA no valor de R$ 26.127,02 (vinte e seis mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos), por infração ao art. 28, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução nº 441/2006, c/c Cláusula 11.2 do Termo de Autorização nº 028/2002/PVCP/SPV-ANATEL.

Em 18 de novembro de 2011

Processo nº 535420016812011. Despacho nº 9817: aplica a TELEVISÃO GOYA LTDA, CNPJ nº 01.279.835/0001-95, a sanção de MULTA no valor de R$ 6.464,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), por infração ao art. 78 do Regulamento anexo à Resolução 259/2001-RUER e ao item 7.9.2 do Regulamento anexo à Resolução nº 284/2001-RTTV.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, por estarem incursas nos preceitos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Dispositivo Infringido	Data do Despacho
53504.010092/2009	SECON CAÇAMBAS LTDA ME	Sertãozinho/SP	04.713.243/0001-28	Artigo 3º da Portaria 6/2003, artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002, artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e artigo 162, parágrafo 2º da Lei nº 9472/1997	11/02/2011
53504.026840/2010	JOÃO ROBERTO BARON	Araraquara/SP	119.332.598-13	Item 18 "f" da Portaria MC nº 129	17/02/2011
53504.015211/2010	ANTÔNIO CARLOS DE MELO	São Paulo/SP	118.424.498-77	Artigo 34 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006	25/10/2010
53504.010093/2009	EDIMAR FEREIRA DA SILVA	Ituverava/SP	034.964.387-47	Artigo 26 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006 e artigo 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	09/02/2011
53504.010356/2009	JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA PEREIRA	São Paulo/SP	125.663.558-86	Artigo 34 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006, artigo 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, artigo 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006 e artigos 4º e 55, inciso V, alínea "b" , do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	14/02/2011
53504.006432/2009	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	São Paulo/SP	50.290.931/0001-70	Itens 9.4, 10.1 e 13.5.II da Norma nº 13/97	18/02/2011
53504.005799/2011	REDE TV + ABC LTDA	Santo André/SP	05.401.031/0001-78	Item 9.8 da Norma nº 13/97	16/05/2011
53504.003015/2008	GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA	Bariri/SP	03.721.699/0001-77	Artigo 1º da Portaria nº 1/2004, artigos 37, inciso II, e 39, parágrafo 3º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	01/12/2010
53504.004642/2008	BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A	São Paulo/SP	61.472.676/0001-72	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	09/008/2010
53504.010679/2004	RIZERA AGRÍCOLA LTDA	Miguelópolis/SP	52.693.827/0001-21	Item 10.1 da Norma 13/97 e artigos 4º e 55, inciso V, alíneas "a" e "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	18/08/2008
53504.017288/2010	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA OTACÍLIO RISONHO	Mauá/SP	02.581.416/0001-76	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	20/09/2010
53504.026184/2010	JOSÉ CARLOS OTTAVIANI	Bauru/SP	090.164.338-64	Artigo 14 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 446/2006 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	18/02/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53504.012435/2009	AUGUSTO CÉSAR TURRI	Ibiúna/SP	285.550.746-49	Artigos 4º e 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	24/02/2011
53504.011690/2009	ROGÉRIO PEREIRA CHAVES	São José do Rio Preto/SP	070.664.718-17	Artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	05/01/2011
53504.025336/2010	EVANDRO MARCELO ALTOMARE	Monte Aprazível/SP	184.548.318-94	Artigo 34 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006 e artigos 17, inciso I, artigo 4/8 e artigo 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	09/02/2011
53504.002387/2011	HENRY CLEVERSON EUGÊNIO DA SILVA	São Paulo/SP	279.020.008-41	Artigos 34 e 73 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006	18/03/2011
53504.001809/2011	CARLOS HENRIQUE SCORPIONI GARRIDO	Indiana/SP	308.955.468-25	Artigo 55, inciso II< alínea "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	23/03/2011
53504.028090/2010	RICARDO SPAGNUOLO	São Paulo/SP	101.022.508-12	Artigo 34 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	10/03/2011
53504.026278/2010	ASSOCIAÇÃO BATATAENSE CULTURAL - ABC	Batatais/SP	02.401.840/0001-91	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	10/03/2011
53504.012248/2010	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA	Guarulhos/SP	00.512.777/0001-35	Item 9.8 da norma 13/1997 e artigos 18 e 61 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	08/11/2010
53504.005268/2003	ALESSANDRO BARBOSA DUARTE	Leme/SP	213.369.358-04	Itens 10.7, 17.1.1, 17, alínea "c", 17.3.4 e 17.3.7 da Norma 31/19974	18/08/2008
53504.004989/2003	GENNARI & PEARTREE COM E SERVIÇO LTDA	São Paulo/SP	03.385.628/0002-21	Itens 9.8.1 e 13.5, inciso II, alínea "b", da Norma 31/1994	25/08/2008
53504.000539/2008	CLEITON SANTOS DA SILVA	São Paulo/SP	326.394.988-86	Artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	10/08/2010
53504.001105/2008	CLODOALDO DONIZETI BARBOSA	Avaré/SP	110.689.048-52	Artigo 163 da Lei nº 9472/1997 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	19/07/2010
53504.015813/2010	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS	Itápolis/SP	49.979.255/0001-37	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	20/09/2010
53504.002388/2011	HENRY CLEVERSON EUGÊNIO DA SILVA	São Paulo/SP	279.020.008-41	Artigos 2º, 10 e 11 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 444/2006 e artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	31/03/2011
53504.028091/2010	RICARDO SPAGNUOLO	São Paulo/SP	101.022.508-12	Artigo 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e item 20, alíneas "a" e "e" da Norma MC nº 1ª/1980	25/02/2011
53504.006578/2011	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA	São Paulo/SP	07.279.794/0001-13	Itens 9.6 e 9.8 da Norma 13/1997	29/04/2011
53504.024922/2008	MAURILIO VICCHIETTI MOREIRA	Mogi das Cruzes/SP	041.737.218-38	Artigo 25, inciso I, e artigo 34 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006 e artigos 4 e 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	09/09/2010
53504.008318/2006	JOÃO CARPORAS	Sorocaba/SP	292.180.558-87	Item 11.8 da Norma nº 31/1994	27/10/2010
53504.003138/2003	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	São Paulo/SP	63.025.530/0037-15	Item 13.5, II, "c", da Norma nº 13/1997	10/07/2008

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD nos Estados de Goiás, do Mato Grosso, de Minas Gerais e de Tocantins.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante dos Anexos I, II e III, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos Estados de Goiás, do Mato Grosso, de Minas Gerais e de Tocantins, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subseqüente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto n.º 5.820 será oportunamente submetida a Consulta Pública.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
b) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
c) uso racional e econômico do espectro de freqüências;
d) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTV, PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 16 de março de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 09 de março de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: http://www.anatel.gov.br
CONSULTA PÚBLICA N.º 09, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD nos Estados de Goiás, do Mato Grosso, de Minas Gerais e de Tocantins.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de dezembro de 2011

Nº 10.510 -
Ref.: Processo nº 53500.025250/2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a solicitação de anuência prévia para desvinculação e posterior alienação de bens reversíveis, proposta por Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, CNPJ: 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas, nos autos do processo em referência, DECIDE, nos termos da Portaria nº 1.263/2010 de 29 de novembro de 2010, pelas razões e fundamentos constantes no Informe nº 209/2011-PBOAC/PBOA, de 30 de novembro de 2011, deferir o pedido de anuência prévia para os itens expressamente indicados no Anexo I do supramencionado Informe, devendo o recurso proveniente da alienação desses bens, caso ocorra, ser depositado em conta vinculada, na forma do art. 17 do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, anexo à Resolução n.º 447/06.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020293/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente São José do Rio Preto Ltda, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Maringá, Estado do Paraná, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.028904/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente São José do Rio Preto Ltda, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; Portaria nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; Portaria nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011;Portaria nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e Portaria nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.031540/2007 e nº 53000.011729/2003, e, em especial, da Nota Técnica nº 222/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a FUNDAÇÃO JOÃO XXIII, executante dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Freqüência Modulada, na Localidade de Mafra, Estado de Santa Catarina, a efetuar modificação do seu quadro diretivo, de acordo com a Ata nº 164, de 22/06/2011, que ficará alterado conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas tornar-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, a formalização do documento que originou a presente autorização.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII, do artigo 114 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, com redação dada pela Portaria MC nº 711, de 12 de novembro de 2008, e , e tendo em vista o que constam nos processos abaixo, resolve:

Nº 164 - Processo n.º 53000.039650/2010. Art. 1º Aplicar à RÁDIO IMPARSOM LTDA., outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, que opera no canal 261, no Município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, as penalidades de:

I - multa no valor de R$ 4.816,47 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "m" do item 12 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação alterada pelo Decreto nº 88.067; e

II - suspensão pelo período de 1(um) dia, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do CBT, por contrariar o disposto na alínea "h" do art. 38 do citado Código c/c a alínea "c" do item 12 do art. 28 do referido Regulamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 165 - Processo n.º 53000.042983/2010. Art. 1º Aplicar à RÁDIO EDUCADORA RIO DOCE LTDA., outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, que opera no canal 274, no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, as penalidades de:

I - multa no valor de R$ 4.816,47 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "m" do item 12 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação alterada pelo Decreto nº 88.067; e

II - suspensão pelo período de 1(um) dia, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do CBT, por contrariar o disposto na alínea "h" do art. 38 do citado Código c/c a alínea "c" do item 12 do art. 28 do referido Regulamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008,publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000432/2009, e, em especial, da Nota Técnica nº 208/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Fundação Educativa Noroeste Paulista, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na Localidade de Urânia, Estado de São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: 'FM MAIS FERNANDÓPOLIS".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 40 do Decreto 5.979, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, e considerando o disposto no subitem 1.5 do Edital de 28 de outubro de 2011 do Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco em 2011 - Bolsas-Prêmio de Vocação para a Diplomacia, resolve:

FIXAR em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) o valor da ajuda de custo aos candidatos não-residentes no Distrito Federal selecionados para a Segunda Etapa do Processo Seletivo das Bolsas-Prêmio de Vocação para a Diplomacia em 2011.

GEORGES LAMAZIÈRE

IMPRENSA NACIONAL

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.263, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova o Edital do Leilão nº 01/2012-ANEEL e seus anexos, referente à compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, a partir de fonte hidrelétrica, eólica e termelétrica - a biomassa ou a gás natural em ciclo combinado -, destinada ao Sistema Interligado Nacional, no Ambiente de Contratação Regulada, e fixa os conjuntos de TUST e as TUSDg de referência para as centrais geradoras que participarem do aludido certame.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 5.271, de 16 de novembro de 2004, e nº 5.499, de 25 de julho de 2005, o que consta do Processo nº 48500.005140/2011-21, e considerando:

as diretrizes para realização do Leilão aprovadas por meio da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, com alterações trazidas pela Portaria MME nº 645, de 29 de novembro de 2011, bem como pelas Portarias MME nº 514, de 2 de setembro de 2011 e nº 06, de 2 de janeiro de 2012 (sistemática), resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 01/2012-ANEEL e seus Anexos, referente à compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, a partir de fonte hidrelétrica, eólica e termelétrica - a biomassa ou a gás natural em ciclo combinado (Leilão A-3/2012), com início de suprimento em 1º de janeiro de 2015.

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá divulgar o detalhamento da sistemática do Leilão nº 01/2012-ANEEL.

§ 2º A Superintendência de Estudos do Mercado - SEM da ANEEL poderá propor alteração no detalhamento da sistemática divulgado pela CCEE.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Resolução e de acordo com a Resolução Normativa n. 267, de 5 de junho de 2007, o conjunto de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, a preços de 1º de junho de 2011, para as centrais geradoras especificadas e que participarem do Leilão nº 01/2012-ANEEL.

§ 1º A vigência do conjunto de TUST de que trata o caput condiciona-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e ao respectivo aporte de garantia de participação.

§ 2° O conjunto de TUST de que trata o caput aplica-se exclusivamente às centrais geradoras listadas no Anexo I que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 01/2012-ANEEL e que não tenham conjuntos vigentes de TUST pré-estabelecidos, de acordo com a Resolução Normativa nº 267/2007.

§ 3° A primeira TUST de cada conjunto listado nos Anexos I e II terá vigência a partir da publicação desta Resolução até 30 de junho de 2015.

Art. 3º As TUST de que trata esta Resolução serão, a cada ciclo tarifário, monetariamente atualizadas, utilizando-se os índices empregados no reajuste ou na revisão das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias de transmissão.

Parágrafo único. As tarifas resultantes da atualização monetária prevista no caput serão publicadas até o início de cada ciclo tarifário, a partir daquele previsto para a entrada em operação comercial do empreendimento.

Art. 4º Estabelecer, na forma do Anexo II, as TUST aplicáveis às centrais de geração com conexão à Rede Básica por meio de futuras Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.

§ 1° As TUST referidas no caput serão aplicadas em substituição àquelas publicadas no Anexo I, quando a central de geração habilitada pela EPE com acesso à Rede Básica sagrar-se vencedora do Leilão n. 01/2012-ANEEL e optar por participar de eventual Chamada Pública que culmine na implantação de subestações de Rede Básica, conforme disposto no Decreto n. 6.460, de 19 de maio de 2008, e na Resolução Normativa n. 320, de 10 de junho de 2008.

§ 2° As tarifas dispostas no Anexo II, a preços de 1º de junho de 2011, aplicam-se exclusivamente às centrais de geração especificadas no Anexo I, com ponto de conexão à Rede Básica alterado em função de participação em Chamada Pública eventualmente realizada conforme o caput, e estão condicionadas à viabilidade de implantação das ICG resultantes da Chamada Pública.

Art. 5º Estabelecer, na forma do Anexo III desta Resolução e de acordo com a Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDg de referência, a preços de 1º de junho de 2011, para as centrais geradoras especificadas e que participarem do Leilão nº 01/2012-ANEEL.

§ 1° A aplicação das TUSDg de que trata o caput condiciona-se à habilitação técnica do empreendimento, realizada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e ao respectivo aporte de garantia de participação.

§ 2° As TUSDg de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às centrais geradoras que se sagrarem vencedoras do Leilão nº 01/2012-ANEEL.

§ 3º As TUSDg de referência, atualizadas pelo IGP-M, serão aplicadas por 10 ciclos tarifários da respectiva distribuidora acessada pela central geradora, considerando como primeiro ciclo aquele que contempla a data prevista de início da operação comercial da usina.

§ 4º A alteração do ponto de acesso ao sistema de distribuição em 88 kV ou 138 kV para acesso à Rede Básica, diretamente ou por meio de ICG, implica a manutenção do valor do Anexo III, observando sua aplicação como TUST, de acordo com as regras de contratação do uso dos sistemas de transmissão e observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: www.aneel.gov.br.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de fevereiro de 2012

Nº 556 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, com base nas Leis n. 9.427/1996 e n. 10.848/2004, nos Decretos n. 2.003/1996 e n. 5.163/2004, e considerando o que consta do Processo n. 48500.005140/2011-21, resolve delegar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE as atividades de apoio à análise dos documentos de habilitação a serem apresentados pelos vencedores do Leilão n. 01/2012-ANEEL, denominado A-3 de 2012, com vistas a conferir maior celeridade nos processos de adjudicação e outorga das autorizações correspondentes.

Nº 576 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no constante nos Processos nºs 48500.004918/2011-84 e 48500.006111/2011-86, não conceder efeito suspensivo requerido pela BOLOGNESI Participações S/A, em requerimento administrativo em face do Despacho nº 4.823/2011, por não se encontrar presente o requisito da fumaça do bom direito, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 566 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, §º 3º, da Norma de Organização nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 48500.002605/2011-91, resolve: (i) declarar a extinção do processo por perda de objeto e (ii) determinar o arquivamento dos autos.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 568 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria n° 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº. 48500.001492/2008-10, resolve, registrar a alteração da razão social da empresa BEN Bioenergia, Geração e Comercialização de Energia do Nordeste Ltda. para BEN Bioenergia, Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.315.209/0001-19, detentora de autorização para explorar a Usina Termelétrica BEN Bioenergia, objeto da Portaria MME nº. 94, de 20 de fevereiro de 2009.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

RETIFICAÇÃO

No despacho ANEEL nº 516, de 13 de fevereiro 2012, do Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade Substituto da ANEEL, publicado no DOU de 14/02/2012, página 40, seção 1, nº 32, onde se lê "2011", leia-se "2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 571 - Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 17 de fevereiro de 2012 Processo nº 48500.000416/2003-76 Interessado: Consórcio Estreito Energia Usina: UHE Estreito Unidade Geradora: UG5 de 135.875 kW Localização: Município de Estreito, estado do Maranhão, e Municípios de Aguiarnópolis e de Palmeiras do Tocantins, ambos no Estado do Tocantins. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 572 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 2.742, de 25 de janeiro de 2011, a correspondências MTF 030/2011, de 31 de maio de 2011, Documento nº 48513.018307/2011-00, e o que consta do Processo nº 48500.006480/2010-98, resolve considerar atendida pelas empresas Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A., Embuaca Geração e Comercialização de Energia S.A., Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A., Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. e Eólica Icaraí Geração e Comercialização de Energia Ltda. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação das transferências de controle societário objeto da Resolução citada.

Nº 573 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.152, de 11 de outubro de 2011, considerando a correspondência protocolada em 15 de dezembro de 2011, sob o nº 48513.041228/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.004669/2011-27, resolve considerar atendida, pela Eólica Faísa Ltda., a exigência de envio dos documentos comprobatórios da transferência de controle societário autorizada.

Nº 574 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.130, de 20 de setembro de 2011, considerando a correspondência protocolada em 07 de dezembro de 2011, sob o nº 48513.040305/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.002751/2011-17, resolve considerar atendida, pela Desa Eólica S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios da transferência de controle societário autorizada.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.505, publicado no DOU de 24/11/2011, Seção 1, P. 100, V. 148, n. 225, onde se lê: resolve anuir com a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios decorrentes dos serviços de transmissão de energia elétrica, pela MGE Transmissão S.A., até o limite de 70,93% da receita operacional líquida, no período entre 2011 e 2027, para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R$ 119.100.000,00, leia-se: resolve anuir com a Cessão Fiduciária dos Direitos emergentes e creditórios decorrentes dos serviços de transmissão de energia elétrica relativos ao contrato de Concessão de Transmissão nº 008/2010, pela MGE Transmissão S.A., para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R$ 119.100.000,00.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 569 - Processo nº 48500.003592/2007-91, resolve: I - Reprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Araguari, no trecho entre suas nascentes e o remanso da PCH Cachoeira dos Macacos (ou PCH Macacos), na cota 859,5m, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no estado de Minas Gerais, apresentados pela empresa AEL - Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o no 19.818.079/0001-90, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho n° 3.915, de 15/10/2009, que anuiu com aceite técnico aos estudos. III - Revogar o Despacho nº 2.694, de 24/8/2007, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos estudos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA AUTENTICADA PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 570 - Processos: 48500.001233/2007-65 e 48500.004055/2011-45.

i) Anular o Despacho nº 1.378/2007, de 04 de maio de 2007, e anular o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cabaçal, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Paraná, Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Santo Antônio Centrais Elétricas Mato-Grossenses Ltda., diante da recomendação da Procuradoria Federal disposta no Parecer nº 0403/2011-PGE/ANEEL. II - Anular o Despacho nº 2.897, de 05/08/2008, que concedeu o aceite técnico ao estudo.

Nº 575 - Processo nº 48500.001044/2004-40.

i) - Revisar os parâmetros do Projeto Básico aprovado no Despacho nº 610, de 16 de fevereiro de 2009, referentes à PCH Manopla, de titularidade da empresa Brennand Energia Manopla Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 05.643.940/0001-12, situada no rio Sirinhaém, sub-bacia 39, bacia hidrográfica do Atlântico Norte Nordeste, localizada nos Municípios de Rio Formoso e Cocaú, Estado de Pernambuco.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 567 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL SUBSTITUTO, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias ANEEL nº. 468, de 5 de dezembro de 2006, e nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, resolve aprovar a aplicação dos Custos Variáveis Unitários - CVU's das usinas a seguir relacionadas no processo de contabilização do mês de janeiro de 2012 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS: UTE Termo Norte I, CVU de R$ 614,40/MW.h; UTE Termo Norte II, CVU de R$ 512,66/MW.h e UTE Rio Acre, CVU de R$ 732,48/MW.h.

FERNANDO COLLI MUNHOZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 564 - Processo n. 48500.004900/2011-82. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás.

Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de ABRIL de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de março de 2012.

Nº 565 - Processo n. 48500.005885/2010-17. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás.

Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de DEZEMBRO de 2011. Prazo para recolhimento: até o dia 29 de fevereiro de 2012.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 134, de 16 de fevereiro de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de Janeiro de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO

Sequencial	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R$/m³
1	48000.003552/97-11	ABALONE	0,46812
2	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	0,23422
3	48610.003901/2000	ACAUÃ	1,72128
4	48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,48881
5	48000.003779/97-66	AGULHA	0,37624
6	48000.003703/97-02	ALBACORA	0,58140
7	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	0,39385
8	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	0,13795
9	48610.003892/2000	ANAMBÉ	0,52205
10	48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,44941
11	48000.003843/97-63	ANGELIM	0,76385
12	48000.003484/97-62	ANGICO	1,72128
13	48000.003630/97-22	APRAIÚS	0,58267
14	48000.003913/97-47	ARABAIANA	0,43543
15	48610.009487/2003	ARAÇARI	1,05680
16	48000.003631/97-95	ARAÇAS	0,55398
17	48610.009289/2005-93	ARAÇAS-LESTE	1,72128
18	48000.003455/97-64	ARARACANGA	1,72128
19	48000.003780/97-45	ARATUM	0,77820
20	48000.003844/97-26	ARUARI	1,21424
21	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	0,62181
22	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	0,31098
23	48000.003775/97-13	ATUM	0,55331
24	48000.003460/97-02	AZULÃO	1,72128
25	48000.003705/97-20	BADEJO	0,49363
26	48000.003726/97-08	BAGRE	0,45988
27	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	1,72128
28	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,17898
29	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,27415
30	48000.003897/97-92	BARRACUDA	0,62365
31	48000.003786/97-21	BARRINHA	1,72128
32	48610.004003/98	BENFICA	0,80728
33	48000.003717/97-17	BICUDO	0,34773
34	48610.007984/2004	BIGUÁ	0,32755
35	48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	0,82709
36	48000.003909/97-70	BIQUARA	0,68975
37	48000.003672/97-72	BIRIBA	0,33917
38	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,62181
39	48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,80728
40	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	0,68951
41	48000.003718/97-71	BONITO	0,41626
42	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,87477
43	48000.003636/97-17	BREJINHO (RECÔNCAVO)	0,82601
44	48000.003789/97-10	BREJINHO (POTIGUAR)	0,34371
45	48000.003635/97-46	BURACICA	0,99448
46	48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,51858
47	48000.003560/97-49	CACHALOTE	0,26742
48	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,52642
49	48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,24549
50	48000.003836/97-06	CAIOBA	0,41024
51	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	1,72128
52	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	0,35148
53	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	0,35148
54	48000.003837/97-61	CAMORIM	0,29472
55	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,42282
56	48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,63984
57	48610.003899/2000	CANÁRIO	0,37551
58	48610.009491/2003	CANCÃ	0,17956
59	48000.003638/97-34	CANDEIAS	0,38013
60	48000.003902/97-21	CANGOÁ	0,31712
61	48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,38126
62	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	0,80728
63	48000.003868/97-94	CARAPANAÚBA	1,72128
64	48000.003711/97-22	CARAPEBA	0,76080
65	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	0,33154
66	48000.003535/97-00	CARAPÓ	1,72128
67	48000.003898/97-55	CARATINGA	0,62238
68	48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	0,50453
69	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	0,29911
70	48000.003848/97-87	CASTANHAL	0,14225
71	48000.003641/97-49	CEXIS	0,51124
72	48000.003727/97-62	CHERNE	0,44251
73	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	1,72128
74	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	0,57399
75	48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,30346
76	48000.003906/97-81	CIOBA	0,37624
77	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,34373
78	48000.003714/97-11	CONGRO	0,45742
79	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,72128
80	48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	0,24991
81	48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,49787
82	48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	0,28401
83	48000.003715/97-83	CORVINA	0,47568
84	48000.003776/97-78	CURIMÃ	0,55331
85	48000.003644/97-37	DOM JOÃO	0,36947
86	48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,48199
87	48000.003838/97-23	DOURADO	0,28445
88	48000.003719/97-34	ENCHOVA	0,42221
89	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	0,34272
90	48000.003777/97-31	ESPADA	0,55331
91	48000.003899/97-18	ESPADARTE	0,95926
92	48000.003793/97-97	ESTREITO	1,72128
93	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	0,17986
94	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,40403
95	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	0,20311
96	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,55001
97	48000.003648/97-98	FAZENDA BÁLSAMO	0,74566
98	48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM (RECÔNCAVO)	0,43999
99	48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM (POTIGUAR)	1,72128
100	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	0,71590
101	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	1,72128
102	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,42713
103	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,49781
104	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	1,72128
105	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	0,40789
106	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1,72128
107	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,43789
108	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,72729
109	48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	0,17970
110	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	0,22136
111	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,30953
112	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	1,72128
113	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	0,31162
114	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,31075
115	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	1,72128
116	48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	0,30167
117	48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	0,38340
118	48000.003896/97-20	FRADE	0,24857
119	48000.003854/97-80	FURADO	0,28463
120	48000.003721/97-86	GAROUPA	0,54826
121	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,50345
122	48000.003535/97-00	GOLFINHO	0,53962
123	48000.003656/97-16	GOMO	0,42172
124	48610.008017/2004	GUANAMBI	0,64657
125	48000.003751/97-47	GURIRI	0,34100
126	48000.003801/97-13	ICAPUÍ	1,72128
127	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	0,36054
128	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,86690
129	48610.010735/2001	INHAMBU	0,19155
130	48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,58236
131	48610.009225/2002	JAÇANÃ	1,72128
132	48000.003660/97-93	JACUÍPE	0,29554
133	48610.009488/2003	JANDAIA	0,43588
134	48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,34371
135	48000.003856/97-13	JEQUIÁ	1,72128
136	48610.009282/2005-71	JIRIBATUBA	0,48120
137	48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	0,70465

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

138	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,45267
139	48000.003560/97-49	JUBARTE	0,29681
140	48610.008012/2004	JURITI	0,77049
141	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	1,72128
142	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,29926
143	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	0,66630
144	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	0,85557
145	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,59388
146	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	0,34765
147	48000.003755/97-06	LAGOA PIABINHA	0,33354
148	48000.003570/97-01	LAGOSTA	0,41313
149	48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,31088
150	48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,63325
151	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	0,62181
152	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,38524
153	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	0,65331
154	48000.003807/97-08	LORENA	0,47055
155	48000.003808/97-62	MACAU	0,77820
156	48000.003716/97-46	MALHADO	0,51206
157	48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,58030
158	48000.003518/97-82	MANATI	0,21539
159	48000.003667/97-32	MANDACARU	0,44587
160	48000.003732/97-01	MARIMBÁ	0,55298
161	48000.003758/97-96	MARIRICU	0,44009
162	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,27546
163	48000.003723/97-10	MARLIM	0,39742
164	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	0,54827
165	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	0,39545
166	48000.003668/97-03	MASSAPÊ	0,38292
167	48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,49347
168	48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	0,30714
169	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	0,27263
170	48000.003866/97-69	MERLUZA	0,38175
171	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	0,27535
172	48000.003673/97-35	MIRANGA	0,46787
173	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,42461
174	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	0,16560
175	48000.003810/97-12	MORRINHO	0,74586
176	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	0,16970
177	48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,72128
178	48000.003728/97-25	NAMORADO	0,61820
179	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,49787
180	48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	1,72128
181	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	0,24638
182	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,37624
183	48000.003813/97-01	PAJEÚ	1,72128
184	48000.003707/97-55	PAMPO	0,45670
185	48000.003731/97-30	PARATI	0,44813
186	48000.003712/97-95	PARGO	0,96830
187	48000.003840/97-75	PARU	0,43022
188	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,72128
189	48610.003886/2000	LULA	0,54811
190	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,42974
191	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,60095
192	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	0,74586
193	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,38217
194	48610.008005/2004	PERIQUITO	0,19756
195	48000.003903/97-93	PEROÁ	0,24863
196	48000.003912/97-84	PESCADA	0,43543
197	48000.003859/97-01	PILAR	0,30468
198	48610.003901/2000	PINTASSILGO	1,72128
199	48000.003495/97-89	PIRANEMA	0,64204
200	48000.003733/97-65	PIRAÚNA	0,63221
201	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	1,72128
202	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,62181
203	48000.003679/97-11	POJUCA	0,34812
204	48610.003888/2000	POLVO	1,67504
205	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,62610
206	48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	1,72128
207	48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,25061
208	48000.003818/97-16	REDONDA	1,72128
209	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	1,72128
210	48000.003671/97-18	REMANSO	0,43843
211	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	0,55348
212	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	0,71049
213	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,77273
214	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,17366
215	48000.003860/97-82	RIACHUELO	0,75218
216	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,23459
217	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,78866
218	48000.003686/97-87	RIO DO BU	0,47682
219	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,42901
220	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	0,28465
221	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,59919
222	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	0,24515
223	48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,42637
224	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,33247
225	48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,85247
226	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,37022
227	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,67435
228	48000.003769/97-11	RIO PRETO	0,30712
229	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	0,30439
230	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	0,23452
231	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,22460
232	48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,71615
233	48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,99638
234	48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,34196
235	48000.003901/97-68	RONCADOR	0,58006
236	48000.003710/97-60	SALEMA	0,73409
237	48000.003841/97-38	SALGO	0,24243
238	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	0,16753
239	48000.003692/97-80	SANTANA	1,72128
240	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,56309
241	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	0,30612
242	48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,30492
243	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,78494
244	48000.003695/97-78	SAUÍPE	1,72128
245	48610.007984/2004	SERIEMA	0,18783
246	48000.003781/97-16	SERRA	0,77820
247	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,69218
248	48000.003830/97-11	SERRARIA	0,76213
249	48000.003696/97-31	SESMARIA	0,43099
250	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	0,53296
251	48000.003697/97-01	SOCORRO	0,51903
252	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,37277
253	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0,34196
254	48000.003863/97-71	SUL DE CORURIPE	0,51458
255	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,39602
256	48610.007986/2004	TABUIAIÁ	0,16470
257	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	0,68683
258	48610.009488/2003	TANGARÁ	0,35081
259	48000.003700/97-14	TAQUIPE	0,41726
260	48000.003835/97-35	TARTARUGA	0,89620
261	48000.003834/97-72	TATUI	0,21334
262	48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,70592
263	48000.003708/97-18	TRILHA	0,46221
264	48000.003782/97-71	UBARANA	0,37624
265	48610.003899/2000	UIRAPURU	0,37551
266	48000.003833/97-18	UPANEMA	0,34371
267	48610.004002/98	VARGINHA	0,62181
268	48000.003713/97-58	VERMELHO	0,27470
269	48000.003734/97-28	VIOLA	0,43606
270	48000.003704/97-67	VOADOR	0,61489
271	48000.003778/97-01	XARÉU	0,55331
272	48000.003552/97-11	OSTRA	0,21612
273	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	0,49539
274	48000.003706/97-92	LINGUADO	0,47183
275	48000.003560/97-49	JUBARTE PRÉ-SAL	0,89429
276	48000.003747/97-70	ÁGUA GRANDE	0,30923
277	48000.003632/97-58	ARATU	0,24901
278	48000.003892/97-79	IRAÍ	0,17276
279	48000.003633/97-11	MAPELE	0,33392
280	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,34279
281	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,33786
282	48000.003839/97-96	GUARICEMA	0,30925
283	48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,32287
284	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,19299
285	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,41508
286	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,45983
287	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,27546
288	48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,19165
289	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS LESTE	0,22190
290	48610.010735/2001	SAÍRA	1,72128
291	48000.003907/97-44	DENTÃO	0,41299
292	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	1,72128
293	48000.003800/97-51	GUAMARÉ	1,72128
294	48610.008001/2004	IRAÚNA	0,64373
295	48000.003916/97-35	SABIÁ	0,34371
296	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	1,72128
297	48000.003790/97-07	VÁRZEA REDONDA	0,30329
298	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	0,19281
299	48610.009279/05-58	TIGRE	0,71517
300	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	0,39607
301	48000.003535/97-00	CANAPU	0,26303
302	48610.007484/2006-61	CREJOÁ	1,72128
303	48610.003900/2000	IRERÊ	1,72128
304	48610.009492/2003	JACUTINGA	1,72128
305	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,72128
306	48610.009227/2002	ROLINHA	1,72128
307	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	1,72128
308	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	0,46863
309	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	1,72128
310	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,72128
311	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	1,72128
312	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	1,72128
313	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	1,72128
314	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,72128
315	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	1,72128
316	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	1,72128
317	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,41890
318	48610.009227/2002	PA-1UTC3RN_BT-POT-10	0,36500
319	48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	1,72128
320	48000.003577/97-41	URUGUÁ	0,26716
321	48610.009202/2005-88	ARACUÃ	0,34217
322	48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,19696
323	48610.003884/2000	PA-1BRSA594-SPS-BM-S-9 (GUARA)	0,36142
324	48610.009138/2005-35	HARPIA	1,72128
325	48610.009494/2003	PA-1BRSA607SPS- 1BRSA658SPS-BM-S-40	0,71908
326	48610.008001/2004	TRINCA FERRO	1,72128
327	48610.007481/2006-26	CHAUA	1,72128
328	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	1,72128
329	48610.003887/2000	PEREGRINO	1,72128
330	48610.007994/2004	ANDORINHA	1,72128
331	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	1,72128
332	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	1,72128
333	48610.009226/2002	PATATIVA	1,72128
334	48610.009227/2002	1-UTC-02/RN	0,17789
335	48610.009227/2002	POTI-02/RN	0,25735
336	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS_BM-C-36_C-M-401	0,70808
337	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	1,72128
338	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	1,72128
339	48610.010739/2001	PITIGUARI	1,72128
340	48610.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	1,72128
341	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,40184
342	48610.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	1,72128
343	48610.001369/2008-43	PA-1OGX3RJS-BMC41	0,81490
344	48610.009188/2005-12-JCTN	JACUTINGA NORTE	1,72128

Conforme o Art 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de JANEIRO de 2012 foi o valor correspondente ao Plano de Avaliação: PEREGRINO - R$ 1,72128.

COPIA REPRODUÇÃO PROIBIDA TERCEIROS

Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R$/m³
48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,15911
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,16091

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 135, de 16 de fevereiro de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de JANEIRO de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R$/m³)
1	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.240,6537
2	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.156,1399
3	48610.003901/2000	Acaua	RGN Mistura	1.188,1059
4	48000.003629/97-43	Agua Grande	Baiano Mistura	1.232,4405
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.127,8355
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.188,1059
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.171,2508
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.122,3375
9	48610.007985/2004	Albatroz	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.188,1059
11	48610.003892/2000	Anambe	Alagoano	1.248,9096
12	48610.007.994/2004	Andorinha	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
13	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiunas Mistura	1.137,3314
14	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.127,8355
15	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.188,1059
16	48000.003630/97-22	Apraius	Baiano Mistura	1.232,4405
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.247,9745
18	48610.009487/2003	Araçari	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
19	48000.003631/97-95	Araças	Baiano Mistura	1.232,4405
20	48610.009289/2005-93	Araças Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.184,8350
21	48610.009.202/2005-88	Aracuã	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,4991
22	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.232,4405
23	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.188,1059
24	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.156,1399
25	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.127,8355
26	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.188,1059
27	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.244,2072
28	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.170,0221
29	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiunas Mistura	1.137,3314
30	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiunas Mistura	1.137,3314
31	48000.003785/97-69	Baixa do Algodao	RGN Mistura	1.188,1059
32	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.188,1059
33	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.126,8554
34	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espirito Santo	1.153,4629
35	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.133,6057
36	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.188,1059
37	48610.003901/2000	Barrinha Leste	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
38	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.188,1059
39	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiunas Mistura	1.137,3314
40	48610.07984/2004	Bigua	Espirito Santo	1.153,4629
41	48000.003709/97-81	Bijupira	Bijupira	1.173,2121
42	48000.003909/97-70	Biquara	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
43	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.232,4405
44	48610.003886/2000	Lula	Piloto de Tupi	1.169,7317
45	48610.009.494/2003	BM-S-40	Tld de Tiro	1.207,9642
46	48610.003884/2000	BM-S-9	Tld de Guará	1.172,7249
47	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.188,1059
48	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.188,1059
49	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.166,7188
50	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiunas Mistura	1.137,3314
51	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.232,4405
52	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.188,1059
53	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.232,4405
54	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.127,8355
55	48610.009225/2002	BT-POT-8	RGN Mistura	1.188,1059
56	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.232,4405
57	48610.009231/2002	Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.238,0060
58	48000.003735/97-91	Caçao	Espirito Santo	1.153,4629
59	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.126,8554
60	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.188,1059
61	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espirito Santo	1.153,4629
62	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	1.244,2072
63	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	1.232,4405
64	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.249,9797
65	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.249,9797
66	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.244,2072
67	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espirito Santo	1.153,4629
68	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.232,4405
69	48610.003899/2000	Canario	Canario	1.184,0066
70	48610.009491/2003	Cancã	Espirito Santo	1.153,4629
71	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.232,4405
72	48000.003639/97-05	Canta Galo	Baiano Mistura	1.232,4405
73	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.188,1059
74	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiunas Mistura	1.137,3314
75	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.163,9620
76	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.134,1267
77	48610.009127/2005-55	Carcará	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
78	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.192,2670
79	48000.003847/97-14	Carmopolis	Sergipano Terra	1.127,8355
80	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.232,4405
81	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	1.127,8355
82	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.232,4405
83	48610.007481/2006-26	Chaua	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.155,0220
84	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiunas Mistura	1.137,3314
85	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.135,2124
86	48000.003642/97-10	Cidade Entre Rios	Baiano Mistura	1.232,4405
87	48000.003850/97-29	Cidade São Miguel dos Campos	Alagoano	1.248,9096
88	48000.003919/97-23	Cidade Sebastao Ferreira	Tabuleiro	1.190,8515
89	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.188,1059
90	48000.003535/97-00	CNP	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
91	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.207,2530
92	48000.003702/97-31	Conceiçao	Baiano Mistura	1.232,4405
93	48000.003714/97-11	Congro	Cabiunas Mistura	1.137,3314
94	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.190,8515
95	48000.003738/97-89	Corrego Cedro Norte	Espirito Santo	1.153,4629
96	48610.009188/2005-12	Corrego Cedro Norte Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
97	48000.003739/97-41	Corrego das Pedras	Espirito Santo	1.153,4629
98	48000.003740/97-21	Corrego dourado	Espirito Santo	1.153,4629
99	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiunas Mistura	1.137,3314
100	48610.007484/2006-61	Crejoa	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.087,9528
101	48000.003776/97-78	Curima	Ceara Mar	1.170,0221
102	48000.003907/97-44	dentao	Pescada	1.247,9745
103	48000.003644/97-37	Dom Joao	Baiano Mistura	1.232,4405
104	48000.003645/97-08	Dom Joao Mar	Baiano Mistura	1.232,4405
105	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,4991
106	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.244,2072
107	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiunas Mistura	1.137,3314
108	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiunas Mistura	1.137,3314
109	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.170,0221
110	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	1.124,0963
111	48610.007984/2004	ES-T-373	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
112	48610.007984/2004	ES-T-381	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
113	48610.001402/2008-35	ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.083,6206
114	48610.001402/2008-35	ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.137,1815
115	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.188,1059
116	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.120,2041
117	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.232,4405
118	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.232,4405
119	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.232,4405
120	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	Baiano Mistura	1.232,4405
121	48000.003795/97-12	Fazenda Belem	Fazenda Belem	1.093,3951
122	48000.003649/97-51	Fazenda Belem	Baiano Mistura	1.232,4405
123	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.232,4405
124	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.188,1059
125	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espirito Santo	1.153,4629
126	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espirito Santo	1.153,4629
127	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.188,1059
128	48000.003651/97-01	Fazenda Imbe	Baiano Mistura	1.232,4405
129	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.188,1059
130	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.188,1059
131	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.232,4405
132	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.232,4405
133	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.232,4405
134	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.190,8515
135	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.188,1059
136	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espirito Santo	1.153,4629
137	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevao	1.188,7540
138	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espirito Santo	1.153,4629
139	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.232,4405
140	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevao	Fazenda Santo Estevao	1.188,7540
141	48000.003747/97-70	Fazenda Sao Jorge	Espirito Santo	1.153,4629
142	48000.003750/97-84	Fazenda Sao Rafael	Espirito Santo	1.153,4629
143	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Baiano Mistura	1.232,4405
144	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.111,5059
145	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.127,4045
146	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.248,9096
147	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiunas Mistura	1.137,3314
148	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiunas Mistura	1.137,3314
149	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.206,3877
150	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.232,4405
151	48610.004750/99	Guaiamá	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.259,2698
152	48000.003800/97-51	Guamare	RGN Mistura	1.188,1059
153	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.232,4405
154	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.244,2072
155	48000.003751/97-47	Guriri	Espirito Santo	1.153,4629
156	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	1.102,0876
157	48000.003801/97-13	Icapui	Fazenda Belem	1.093,3951
158	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.232,4405
159	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.127,8355
160	48610.010735/2001	Inhambu	Espirito Santo	1.153,4629
161	48610.008001/2004	Iraúna	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
162	48610.003.900/2000	Irerê	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
163	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.232,4405
164	48610.009225/2002	Jaçana	RGN Mistura	1.188,1059
165	48000.003660/97-93	Jacuipe	Baiano Mistura	1.232,4405
166	48610.009492/2003	Jacutinga	Espirito Santo	1.153,4629
167	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.232,4405
168	48000.003802/97-86	Jandui	RGN Mistura	1.188,1059
169	48610.003892/2000	Japuaçu	Alagoano	1.248,9096
170	48000.003856/97-13	Jequia	Tabuleiro	1.190,8515
171	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.162,7805
172	48610.009509/2003	Joao de Barro	Joao de Barro	1.247,1059
173	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.188,1059
174	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	1.114,5722
175	48610.008012/2004	Juriti	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.244,5482
176	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.188,1059
177	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espirito Santo	1.153,4629
178	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.238,0060
179	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.238,0060

IMPRENSA NACIONAL
FAC-SIMILE DE ASSINATURA DIGITAL

180	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.238,0060
181	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espirito Santo	1.153,4629
182	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espirito Santo	1.153,4629
183	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espirito Santo	1.153,4629
184	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espirito Santo	1.153,4629
185	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espirito Santo	1.153,4629
186	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Baiano Mistura	1.232,4405
187	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1,221,7169
188	48000.003664/97-44	Lamarao	Baiano Mistura	1.232,4405
189	48000.003665/97-15	Leodorio	Baiano Mistura	1.232,4405
190	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.188,1059
191	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.242,6791
192	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiunas Mistura	1.137,3314
193	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.188,1059
194	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.188,1059
195	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.188,1059
196	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiunas Mistura	1.137,3314
197	48000.003666/97-70	Malombe	Baiano Mistura	1,232,4405
198	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.232,4405
199	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.232,4405
200	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.232,4405
201	48000.003732/97-01	Marimba	Cabiunas Mistura	1.137,3314
202	48000.003758/97-96	Mariricu	Espirito Santo	1.153,4629
203	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espirito Santo	1.153,4629
204	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espirito Santo	1.153,4629
205	48610.008016/2004	Maritaca	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.244,5482
206	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	1.131,8875
207	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.135,4714
208	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul P-38	1.133,7171
209	48000.003668/97-03	Massape	Baiano Mistura	1.232,4405
210	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	1.232,4405
211	48000.003670/97-47	Mata de Sao Joao	Baiano Mistura	1.232,4405
212	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	1.127,8355
213	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,4991
214	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,4991
215	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.221,7169
216	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.259,2698
217	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.232,4405
218	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.232,4405
219	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.188,1059
220	48000.003725/97-37	Moreia	Cabiunas Mistura	1.137,3314
221	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.188,1059
222	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.160,1418
223	48000.003541/97-02	Mosquito	Espirito Santo	1.153,4629
224	48000.003811/97-77	Mossoro	RGN Mistura	1.188,1059
225	48610.003892/2000	Mutum	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.248,9096
226	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiunas Mistura	1.137,3314
227	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espirito Santo	1.153,4629
228	48000.003729/97-98	Ne Namorado	Cabiunas Mistura	1.137,3314
229	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.188,1059
230	48000.003677/97-96	Norte Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.232,4405
231	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.188,1059
232	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.156,1399
233	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.178,5337
234	48000.003813/97-01	Pajeu	RGN Mistura	1.188,1059
235	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiunas Mistura	1.137,3314
236	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Baiano Mistura	1.232,4405
237	48000.003731/97-30	Parati	Cabiunas Mistura	1.137,3314
238	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiunas Mistura	1.137,3314
239	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.244,2072
240	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	1.188,1059
241	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	1.232,4405
242	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	1.107,5698
243	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	1.190,8042
244	48000.003903/97-93	Peroa	Peroa	1.255,0760
245	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.247,9745
246	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.248,9096
247	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.188,1059
248	48610.003.882/2000	Piracucá	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.259,2698
249	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.255,4991
250	48000.003733/97-65	Pirauna	Cabiunas Mistura	1.137,3314
251	48610.010739/2001	Pitiguari	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
252	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.188,1059
253	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.188,1059
254	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.232,4405
255	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.232,4405
256	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.121,9831
257	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.188,1059
258	48000.003817/97-53	Porto Carao	RGN Mistura	1.188,1059
259	48610.008008/2004	POT-T-661	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
260	48610.009128/2005-16	POT-T-748	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
261	48000.003894/97-02	Querera	Baiano Mistura	1.232,4405
262	48610.001443/2008-21	REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.154,9039
263	48610.009121/05-88	REC-T-265	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.244,5482
264	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.188,1059
265	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.188,1059
266	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.232,4405
267	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.232,4405
268	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.188,1059
269	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.232,4405
270	48000.003684/97-51	Riacho Sao Pedro	Baiano Mistura	1.232,4405
271	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.173,8471
272	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	1.127,8355
273	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espirito Santo	1.153,4629
274	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	1.232,4405
275	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	1.232,4405
276	48000.003764/97-99	Rio doce	Espirito Santo	1.153,4629
277	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	1.232,4405
278	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Espirito Santo	1.153,4629
279	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.120,6407
280	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	1.232,4405
281	48000.003766/97-14	Rio Itaunas	Espirito Santo	1.153,4629
282	48000.003767/97-87	Rio Itaunas Leste	Espirito Santo	1.153,4629
283	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	1.232,4405
284	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espirito Santo	1.153,4629
285	48000.003824/97-19	Rio Mossoro	RGN Mistura	1.188,1059
286	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.232,4405
287	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.232,4405
288	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espirito Santo	1.153,4629
289	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espirito Santo	1.153,4629
290	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espirito Santo	1.153,4629
291	48000.003772/97-17	Rio Sao Mateus	Espirito Santo	1.153,4629
292	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
293	48000.003690/97-54	Rio Sauipe	Baiano Mistura	1.232,4405
294	48000.003691/97-17	Rio Subauma	Baiano Mistura	1.232,4405
295	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.242,6791
296	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.139,3704
297	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.133,3852
298	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	1.188,1059
299	48610.010735/2001	Saira	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
300	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.176,9018
301	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.127,8355
302	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.188,1059
303	48610.007998/2004	Sanhaçu	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
304	48000.003692/97-80	Santana	Fazenda Santo Estevao	1.188,7540
305	48000.003693/97-42	Sao domingos	Baiano Mistura	1.232,4405
306	48000.003861/97-45	Sao M.dos Campos	Alagoano	1.248,9096
307	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.149,3903
308	48000.003773/97-80	Sao Mateus	Espirito Santo	1.153,4629
309	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espirito Santo	1.153,4629
310	48000.003694/97-13	Sao Pedro	Baiano Mistura	1.232,4405
311	48000.003695/97-78	Sauipe	Fazenda Santo Estevao	1.188,7540
312	48610.009198/2005-58	SEAL-13	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,4991
313	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.232,4405
314	48610.007984/2004	Seriema	Espirito Santo	1.153,4629
315	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.188,1059
316	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.188,1059
317	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.188,1059
318	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.188,1059
319	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.232,4405
320	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.127,8355
321	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.232,4405
322	48000.003698/97-66	Socorro Extensao	Baiano Mistura	1.232,4405
323	48610.009146/2005-81	SOL-T-171	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.242,6791
324	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.242,6791
325	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.190,8515
326	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.232,4405
327	48610.007986/2004	Tabuiaia	Espirito Santo	1.153,4629
328	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.190,8515
329	48000.003.577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguá	1.213,6804
330	48610.009488/2003	Tangara	Baiano Mistura	1.232,4405
331	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.244,5482
332	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	1.232,4405
333	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.255,4934
334	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.244,2072
335	48610.008013/2004	Tico-Tico	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.184,8350
336	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.211,0237
337	48610.009128/2005-16	TLD de Carnauba	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
338	48610.009.128/2005-16	TLD de Pereiro	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
339	48000.003832/97-47	Tres Marias	RGN Mistura	1.188,1059
340	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiunas Mistura	1.137,3314
341	48610.008001/2004	Trinca Ferro	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
342	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.188,1059
343	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.244,5482
344	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.188,1059
345	48000.003.577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguá	1.213,6804
346	48610.009.151/2005-94	Urutau	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
347	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.188,1059
348	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiunas Mistura	1.137,3314
349	48000.003734/97-28	Viola	Cabiunas Mistura	1.137,3314
350	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	1.131,8875
351	48000.003778/97-01	Xareu	Ceara Mar	1.170,0221
352	48610.009128/2005-16	POT-T-749	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
353	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,4991
354	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.247,9745
355	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760
356	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS_BM-C-36_C-M-401	TLD de Aruanã	1.174,8640
357	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	1.190,8515
358	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,4991
359	48000.003902/97-21	Cangoa	Espirito Santo	1.153,4629
360	PA-1OGX3RJS-BMC-41	PA-1OGX3RJS-BMC-41 (C-M-592)	TLD de Waimea	1.130,8039
361	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CA-RIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.113,6574
362	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espirito Santo	1.153,4629
363	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.255,0760

Conforme o inciso IV do art 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da Bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.248,9096
Camamu	Baiano Mistura	1.232,4405
Campos	Salema	1.176,9018
Ceara	Ceara Mar	1.170,0221
Espirito Santo	Peroa	1.255,0760
Potiguar	Pescada	1.247,9745
Reconcavo	Uirapuru	1.244,5482
Santos	Condensado de Mexilhão	1.259,2698
Sergipe	Piranema	1.255,4991
Solimoes	Urucu	1.242,6791
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.232,4405

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de JANEIRO de 2012 este preço corresponde ao preço do campo de Araças Leste, no valor de R$ 1.184,8350/m³.

CÓPIA SEM VALOR OFICIAL - PROIBIDA A SUA REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 219 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art.34, inciso III, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP n°160, de 2 de agosto de 2004, em atendimento às determinações do Ofício n.º 069/2002, de 08 de maio de 2002, do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o que consta do Processo TC n.º 002.102/2001-8, torna público o volume de petróleo e gás natural produzido em outubro de 2011 por campo e produção desagregada por Estado e Município (ANEXO I); a relação dos Estados, Municípios e Órgãos Federais indenizados a título de Royalties; os respectivos valores creditados em 19 de dezembro de 2011, mês de competência outubro de 2011 (ANEXO II).

ANEXO I

PRODUÇÃO POR CAMPO

Nome do Campo	N.º Contrato de Concessão	Petróleo m³	Gás Natural m³
AGULHA	48000.003779/97-66	1.114,75	160.574,21
ALBACORA	48000.003703/97-02	424.814,15	43.312.664,56
ALBACORA LESTE	48000.003895/97-67	248.152,06	22.206.257,61
ANEQUIM	48000.003730/97-77	2.783,90	704.719,01
ARABAIANA	48000.003913/97-47	982,63	9.654.771,31
ARATUM	48000.003780/97-45	1.570,41	45.136,44
ARGONAUTA	48000.003552/97-11	28.320,52	926.516,65
ATUM	48000.003775/97-13	5.477,80	351.062,08
BAGRE	48000.003726/97-08	1.216,78	166.722,11
BALEIA FRANCA	48000.003560/97-49	32.465,71	7.197.372,67
BARRACUDA	48000.003897/97-92	606.122,22	57.364.957,63
BICUDO	48000.003717/97-17	26.046,08	1.943.403,60
BIJUPIRA	48000.003709/97-81	51.215,02	3.775.718,11
BONITO	48000.003718/97-71	1.059,49	250.790,89
CACHALOTE	48000.003560/97-49	330.569,96	23.618.114,79
CAIOBA	48000.003836/97-06	400,51	19.938.156,75
CAMARUPIM	48000.003535/97-00	5.045,69	25.637.909,08
CAMARUPIM NORTE	48610.010724/2001	11.494,02	58.402.897,36
CAMORIM	48000.003837/97-61	5.307,73	5.970.098,50
CANAPUS	48000.003535/97-00	2.571,44	33.935.028,65
CANDEIAS-Mar	48000.003638/97-34	739,34	52.534,65
CANGOA	48000.003902/97-21	585,56	10.600.202,00
CARAPEBA	48000.003711/97-22	73.148,08	1.966.673,43
CARATINGA	48000.003898/97-55	246.384,39	20.312.611,00
CHERNE	48000.003727/97-62	82.010,22	4.590.527,91
CIOBA	48000.003906/97-81	2.868,03	25.481,33
C-M-401	48610.009156/2005-17	57.908,49	3.608.401,99
CONGRO	48000.003714/97-11	7.023,92	925.807,27
CORVINA	48000.003715/97-83	18.091,25	1.417.986,15
CURIMA	48000.003776/97-78	4.516,46	1.238.063,82
DOM JOAO MAR	48000.003645/97-08	896,46	7.171,45
DOURADO	48000.003838/97-23	343,90	78.078,28
ESPADA	48000.003777/97-31	8.411,60	582.599,23
ESPADARTE	48000.003899/97-18	121.567,55	4.060.771,15
FRADE	48000.003896/97-20	346.273,57	26.642.235,94
GAROUPA	48000.003721/97-86	21.747,05	1.639.940,58
GAROUPINHA	48000.003722/97-49	712,44	30.946,99
GOLFINHO	48000.003535/97-00	128.013,50	6.462.603,58
GUARICEMA	48000.003839/97-96	6.208,09	-
JUBARTE	48000.003560/97-49	749.089,64	68.791.593,14
LAGOSTA	48000.003570/97-01	12.181,34	41.956.671,00
LINGUADO	48000.003706/97-92	13.559,76	-
LULA	48610.003886/2000	192.580,51	48.985.207,49
MALHADO	48000.003716/97-46	24.446,27	2.335.400,65
MANATI	48000.003518/97-82	2.181,43	119.073.530,03
MARIMBA	48000.003732/97-01	115.272,92	9.159.661,64
MARLIM	48000.003723/97-10	940.464,51	71.622.766,01
MARLIM LESTE	48000.003900/97-03	716.546,28	67.620.908,52
MARLIM SUL	48000.003724/97-74	1.235.474,47	145.552.199,05
MEXILHÃO	48000.003576/97-89	10.882,45	104.558.257,83
NAMORADO	48000.003728/97-25	24.698,24	2.891.160,57
OESTE DE UBARANA	48000.003910/97-59	578,20	1.666.644,36
OSTRA	48000.003552/97-11	201.226,00	6.468.640,04
PAMPO	48000.003707/97-55	100.911,71	6.736.168,39
PARATI	48000.003731/97-30	486,25	86.121,90
PARGO	48000.003712/97-95	17.822,15	1.019.793,87
PARU	48000.003840/97-75	1.959,95	8.060.774,00
PEREGRINO	48610.003887/2000	252.610,00	2.511.000,00
PEROÁ	48000.003903/97-93	6.118,65	110.821.718,00
PESCADA	48000.003912/97-84	2.107,85	7.006.820,42
PIRANEMA	48000.003495/97-89	36.195,69	3.244.140,66
PIRAUNA	48000.003733/97-65	14.987,40	481.955,62
POLVO	48610.003888/2000	100.558,81	1.436.461,14
RONCADOR	48000.003901/97-68	1.363.153,58	151.431.578,98
SALEMA	48000.003710/97-60	29.069,43	4.854.448,68
SALGO	48000.003841/97-38	1.004,98	9.396,00
SERRA	48000.003781/97-16	19.293,02	332.564,17
TARTARUGA	48000.003835/97-35	313,87	2.042,99
TATUI	48000.003834/97-72	309,81	95.356,99
TLD CARIOCA NORDESTE	48610.003884/2000	59.014,83	9.254.419,00
TLD TIRO	48610.009494/2003	126.033,17	4.351.530,72
UBARANA	48000.003782/97-71	9.821,28	9.399.885,68
URUGUÁ	48000.003577/97-41	50.416,52	46.756.545,47
VERMELHO	48000.003713/97-58	40.254,81	1.443.443,10
VIOLA	48000.003734/97-28	13.211,16	509.200,38
VOADOR	48000.003704/97-67	64.410,37	7.440.540,53
XAREU	48000.003778/97-01	8.878,15	322.253,54
ACAUA	48610.003901/2000	68,61	68,36
AGUA GRANDE	48000.003629/97-43	12.222,28	-
AGUILHADA	48000.003842/97-09	1.492,57	20.895,54
ALTO DO RODRIGUES	48000.003784/97-04	15.275,33	76.154,07
ANAMBE	48610.003892/2000	5.483,07	2.173.242,04
ANDORINHA	48610.007994/2004	608,60	12.172,00
ANDORINHA SUL	48610.008002/2004	292,79	5.855,00
ANGELIM	48000.003843/97-63	753,15	3.754,66
ANGICO	48000.003484/97-62	35,10	415,78
APRAIUS	48000.003630/97-22	336,01	13.577,35
ARAÇARI	48610.009487/2003	103,29	10.638,60
ARACAS	48000.003631/97-95	18.952,58	1.531.426,94
ARAÇÁS LESTE	48610.009289/2005-93	36,18	361,80
ARATU	48000.003632/97-58	-	714.386,41
ARUARI	48000.003844/97-26	212,40	1.046,84
ASA BRANCA	48000.003482/97-37	997,05	724.658,20
ATALAIA SUL	48000.003845/97-99	292,72	1.170,58
BAIXA DO ALGODAO	48000.003785/97-69	2.818,02	13.671,54
BAIXA DO JUAZEIRO	48000.003914/97-18	4,96	64,36
BARRA DO IPIRANGA	48000.003756/97-61	-	1.107.213,99
BARRINHA	48000.003786/97-21	66,14	866,31
BENFICA	48610.004003/98	3.103,02	217.626,12
BIGUA	48610.007984/2004	140,67	97.460,31
BIRIBA	48000.003672/97-72	49,60	2.653.498,82
BOA ESPERANCA	48000.003787/97-94	1.744,75	568.582,46
BOA VISTA	48000.003788/97-57	2.202,26	134.722,62
BONSUCESSO	48000.003658/97-41	423,70	4.394,63
BREJINHO	48000.003636/97-17	325,70	7.435,95
BREJINHO	48000.003789/97-10	3.915,88	947.175,98
BREJO GRANDE	48000.003846/97-51	1.238,83	-
BT-POT-10	48610.009227/2002	217,63	155.261,10
BT-POT-8	48610.009225/2002	1,90	53.174,00
BURACICA	48000.003635/97-46	22.011,91	133.217,84
BURIZINHO	48610.009231/2002	32,20	337,46
CACHOEIRINHA	48000.003791/97-61	1.029,09	594.770,92
CAMPO GRANDE	48000.003737/97-16	176,08	9.435,38
CANABRAVA	48000.003637/97-71	323,90	9.010,24
CANARIO	48610.003899/2000	1.011,46	70.802,32
CANCA	48610.009491/2003	5.370,70	119.161,86
CANDEIAS-Terra	48000.003638/97-34	3.735,84	519.294,79
CANTA GALO	48000.003639/97-05	33,30	1.380.035,57
CANTO DO AMARO	48000.003792/97-24	91.915,38	966.661,19
CARAPITANGA	48610.009275/2005-71	99,11	19.822,00
CARCARÁ	48610.009127/2005-55	57,80	1.156,08
CARDEAL	48610.008000/2004	1.720,96	-
CARMOPOLIS	48000.003847/97-14	109.066,36	5.807.377,87
CASSARONGONGO	48000.003640/97-86	6.658,47	311.145,02
CASTANHAL	48000.003848/97-87	1.220,50	12.200,58
CEXIS	48000.003641/97-49	1.982,96	4.384.756,27
CIDADE DE ARACAJU	48610.009284/2005-61	36,73	183,65
CIDADE DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS	48000.003850/97-29	623,18	6.527.524,29
CIDADE ENTRE RIOS	48000.003642/97-10	5.818,86	116.376,97
COLIBRI	48610.009503/2003	117,68	-
CONCEICAO	48000.003702/97-31	5,44	1.196.326,82
COQUEIRO SECO	48000.003851/97-91	38,45	769,02
CORREGO CEDRO NORTE	48000.003738/97-89	336,85	3.357,90
CORREGO DAS PEDRAS	48000.003739/97-41	130,98	7.317,31
CORREGO DOURADO	48000.003740/97-21	743,77	15.544,53
DOM JOAO	48000.003644/97-37	4.915,25	39.313,80
ESTREITO	48000.003793/97-97	35.207,01	140.540,18
FAZENDA ALEGRE	48000.003742/97-56	39.869,81	603.557,41
FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	48610.004004/98	22,70	325.452,86
FAZENDA ALVORADA	48000.003646/97-62	4.390,97	41.992,30
FAZENDA AZEVEDO	48000.003647/97-25	300,60	90.179,10
FAZENDA BALSAMO	48000.003648/97-98	19.382,71	330.371,71
FAZENDA BELEM	48000.003649/97-51	3.702,58	230.829,08
FAZENDA BELEM	48000.003795/97-12	8.158,83	41.381,71
FAZENDA BOA ESPERANCA	48000.003650/97-30	7.841,36	443.982,51
FAZENDA CANAAN	48000.003796/97-85	314,49	313,48
FAZENDA CEDRO	48000.003743/97-19	296,04	17.074,50
FAZENDA CEDRO NORTE	48000.003745/97-44	265,32	21.066,05
FAZENDA CURRAL	48000.003797/97-48	1.037,84	25.793,79
FAZENDA IMBE	48000.003651/97-01	3.958,58	1.089.838,09
FAZENDA JUNCO	48000.003915/97-72	57,53	5.147,30
FAZENDA MALAQUIAS	48000.003798/97-19	4.501,81	2.358,72
FAZENDA MATINHA	48000.003891/97-14	1,79	183.111,30
FAZENDA ONCA	48000.003652/97-65	508,06	10.506,87
FAZENDA PANELAS	48000.003653/97-28	10.239,37	724.040,57
FAZENDA PAU BRASIL	48000.003852/97-54	142,58	36.357,60
FAZENDA POCINHO	48000.003799/97-73	15.888,49	170.450,78
FAZENDA QUEIMADAS	48000.003744/97-81	375,99	17.396,45
FAZENDA RIO BRANCO	48000.003654/97-91	190,72	12.587,75
FAZENDA SANTA LUZIA	48000.003746/97-15	4.429,95	787.805,51
FAZENDA SANTA ROSA	48000.003883/97-88	37,31	774.358,61
FAZENDA SANTO ESTEVAO	48000.003655/97-53	892,84	14.285,39
FAZENDA SAO JORGE	48000.003747/97-70	2.653,64	58.492,97
FAZENDA SAO RAFAEL	48000.003750/97-84	10.389,48	2.397.997,55
FURADO	48000.003854/97-80	4.614,57	4.930.568,02
GOMO	48000.003656/97-16	217,61	15.460,14
GUAMARE	48000.003800/97-51	1.820,02	-
GUANAMBI	48610.008017/2004	478,80	35.861,82
GURIRI	48000.003751/97-47	58,03	979,03
HARPIA	48610.009138/2005-35	31,93	120,50
ICAPUI	48000.003801/97-13	89,34	446,52
ILHA BIMBARRA	48000.003657/97-89	-	53.823,49
ILHA PEQUENA	48000.003855/97-42	982,25	385.897,78
INHAMBU	48610.010735/2001	3.388,31	32.900,91
IRAUNA	48610.008001/2004	192,21	3.425,18
IRERE	48610.003900/2000	56,10	1.346,36
ITAPARICA	48000.003659/97-12	42,90	343,04
JACANA	48610.009225/2002	1.253,79	26.630,52
JACUIPE	48000.003660/97-93	23,88	993.565,86
JACUTINGA	48610.007984/2004	176,72	1.238,75
JANDAIA	48610.009488/2003	6.731,96	916.588,40
JANDUI	48000.003802/97-86	24,44	58.434,44
JAPUACU	48610.003892/2000	33,27	3.327,20
JEQUIA	48000.003856/97-13	86,06	3.012,01
JIRIBATUBA	48610.009282/2005-71	32,83	164,15
JOAO DE BARRO	48610.009509/2003	118,40	30.091,57
JUAZEIRO	48000.003803/97-49	87,30	5.735,37
LAGOA AROEIRA	48000.003804/97-10	499,40	3.209,15
LAGOA BONITA	48000.003748/97-32	67,46	1.686,51
LAGOA DO PAULO	48610.009231/2002	302,58	3.569,12
LAGOA DO PAULO NORTE	48610.009231/2002	304,79	10.326,23
LAGOA DO PAULO SUL	48610.009231/2002	7,30	244,55
LAGOA PACAS	48000.003921/97-75	-	112.505,53
LAGOA PARDA	48000.003752/97-18	2.061,21	116.618,16
LAGOA PARDA NORTE	48000.003754/97-35	89,98	2.364,73

IMPRENSA NACIONAL
ASSINADO DIGITALMENTE
EXEMPLAR DE

LAGOA PIABANHA	48000.003755/97-06	189,89	12,67
LAGOA SURUACA	48000.003757/97-23	1.965,40	-
LAMARAO	48000.003664/97-44	48,68	1.832.174,76
LEODORIO	48000.003665/97-15	53,93	4.044,45
LESTE DE POCO XAVIER	48610.004000/98	1.188,46	97.343,45
LESTE DO URUCU	48000.003627/97-18	92.020,44	78.857.997,94
LIVRAMENTO	48000.003805/97-74	5.218,96	2.475.974,17
LORENA	48000.003807/97-08	4.371,98	7.137.661,70
MACAU	48000.003808/97-62	139,75	1.131,46
MALOMBE	48000.003666/97-70	3.777,54	47.007,07
MANDACARU	48000.003667/97-32	259,28	1.224.649,84
MARIRICU	48000.003758/97-96	91,94	3.284,89
MARIRICU NORTE	48000.003760/97-38	51,28	1.845,83
MASSAPE	48000.003668/97-03	3.594,69	6.441.323,17
MASSUI	48000.003669/97-68	1.843,36	328.371,46
MATA DE SAO JOAO	48000.003670/97-47	4.799,52	315.397,54
MATO GROSSO	48000.003857/97-78	2.350,87	274.488,46
MATO GROSSO NOROESTE	48610.009197/2005-11	303,84	60.768,73
MATO GROSSO NORTE	48610.009197/2005-11	520,43	41.730,06
MATO GROSSO SUDOESTE	48610.009197/2005-11	28,63	6.871,92
MATO GROSSO SUL	48610.009197/2005-11	312,96	98.978,00
MIRANGA	48000.003673/97-35	11.279,48	29.831.621,86
MIRANGA NORTE	48000.003676/97-23	56,85	34.248,00
MONTE ALEGRE	48000.003809/97-25	2.472,27	25.185,20
MORRINHO	48000.003810/97-12	1.144,06	2.306,80
MORRO DO BARRO	48610.009283/2005-16	-	816.201,27
MOSSORO	48000.003811/97-77	1.207,56	1.205,04
NATIVO OESTE	48000.003761/97-09	209,72	1.666,55
NORTE FAZENDA CARUACU	48000.003677/97-96	377,90	569.073,17
PA-1ALV2BA-REC-T-155	48610.001427/2008-39	1.138,53	127.401,51
PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	48610.009146/2005-81	1.987,20	3.153.311,00
PA-1STAR11RN_POT-T-749	48610.009128/2005-16	1.312,48	21.524,67
PA-1VITA4ES-ES-T-391	48610.001402/2008-35	18,47	-
PAJEU	48000.003813/97-01	2.676,18	14.825,58
PEDRA SENTADA	48610.004001/98	55,33	43,78
PEDRINHAS	48000.003678/97-59	-	6.764,80
PERIQUITO	48610.008005/2004	94,88	2.315,00
PILAR	48000.003859/97-01	10.417,19	13.803.967,45
PINTASSILGO	48610.003901/2000	2.310,05	2.140,08
PITIGUARI	48610.010739/2001	34,83	15.974,02
POCO VERDE	48000.003814/97-65	156,35	155,70
POCO XAVIER	48000.003815/97-28	305,90	42.338,46
POJUCA	48000.003679/97-11	186,51	7.155,01
PONTA DO MEL	48000.003816/97-91	754,83	685.537,75
PORTO CARAO	48000.003817/97-53	1.145,40	7.706,95
POT-T-748	48610.009128/2005-16	2.840,35	30.290,38
QUERERA	48000.003894/97-02	17,47	437.152,50
REDONDA	48000.003818/97-16	937,32	935,79
REDONDA PROFUNDO	48000.003819/97-89	2.988,94	9.953,80
REMANSO	48000.003671/97-18	3.388,03	941.726,65
RIACHO DA BARRA	48000.003682/97-26	5.144,81	367.262,49
RIACHO DA FORQUILHA	48000.003821/97-21	15.549,73	4.419.265,07
RIACHO OURICURI	48000.003683/97-99	1.344,85	33.903,03
RIACHO SAO PEDRO	48000.003684/97-51	-	65.365,90
RIACHO VELHO	48610.007480/2006-81	11,02	110,18
RIACHUELO	48000.003860/97-82	13.775,49	-
RIO BARRA SECA	48000.003765/97-51	-	162.442,80
RIO DA SERRA	48000.003685/97-14	215,47	1.098,34
RIO DO BU	48000.003686/97-87	9.493,40	78.815,04
RIO DOS OVOS	48000.003687/97-40	1.301,26	26.340,56
RIO IPIRANGA	48610.007482/2006-71	97,71	19.932,84
RIO ITARIRI	48000.003688/97-11	1.807,16	15.407,39
RIO ITAUNAS	48000.003766/97-14	606,26	12.261,37
RIO JOANES	48000.003890/97-43	-	6.641,40
RIO MOSSORO	48000.003824/97-19	74,57	5.965,83
RIO PIPIRI	48000.003674/97-06	5,84	94.004,58
RIO POJUCA	48000.003689/97-75	3.702,81	112.027,49
RIO PRETO	48000.003769/97-11	539,80	22.558,36
RIO PRETO OESTE	48000.003770/97-91	1.191,37	14.420,60
RIO PRETO SUL	48000.003771/97-54	1.275,33	57.584,98
RIO SAO MATEUS	48000.003772/97-17	89,81	6.017,14
RIO SAO MATEUS OESTE	48610.007984/2004	28,77	287,05
RIO SAUIPE	48000.003690/97-54	106,70	9.603,09
RIO SUBAUMA	48000.003691/97-17	108,64	982,94
RIO URUCU	48000.003628/97-81	78.190,70	65.285.099,58
ROLINHA	48610.009227/2002	11,02	110,25
SABIA	48000.003916/97-35	-	263.331,86
SAIRA	48610.010735/2001	78,49	88,11
SALINA CRISTAL	48000.003825/97-81	12.982,39	2.279.620,49
SAO DOMINGOS	48000.003693/97-42	72,72	581,47
SAO MATEUS	48000.003773/97-80	1.449,40	109.271,51
SÃO MATEUS LESTE	48610.009188/2005-12	114,08	10.149,55
SAO MIGUEL DOS CAMPOS	48000.003861/97-45	698,04	5.393.051,90
SAO PEDRO	48000.003694/97-13	124,25	17.467,58
SEMPRE VIVA	48610.009288/2005-49	15,49	-
SERIEMA	48610.007984/2004	184,64	1.821,98
SERRA DO MEL	48000.003828/97-70	30,06	9.439,65
SERRARIA	48000.003830/97-11	1.856,13	8.364,03
SESMARIA	48000.003696/97-31	737,56	386.173,04
SIRIRIZINHO	48000.003862/97-16	25.797,83	1.123.826,63
SOCORRO	48000.003697/97-01	1.338,74	77.629,05
SOCORRO EXTENSAO	48000.003698/97-66	134,02	192.888,38
SUDOESTE URUCU	48000.003873/97-24	846,84	2.309.118,98
SUL DE CORURIPE	48000.003863/97-71	247,57	7.427,05
SUSSUARANA	48000.003699/97-29	130,20	415.949,77
TABUIAIA	48610.007986/2004	75,91	3.106,60
TABULEIRO DOS MARTINS	48000.003864/97-33	1.275,57	40.156,17
TANGARA	48610.009488/2003	1.553,42	129.276,09
TAQUIPE	48000.003700/97-14	10.636,98	1.074.218,36
TIGRE	48610.009279/05-58	200,38	37.220,16
TRES MARIAS	48000.003832/97-47	450,60	1.801,44
TRINCA FERRO	48610.008001/2004	235,07	70.937,79
UIRAPURU	48610.003899/2000	238,77	117.116,09
UPANEMA	48000.003833/97-18	371,36	25.318,15
VARGINHA	48610.004002/98	388,11	59.431,65
TOTAL		**10.373.449,03**	**1.752.767.014,71**

VOLUME DE ÓLEO E GÁS PRODUZIDO EM TERRA POR ESTADO E MUNICÍPIO

UF	MUNICÍPIO	PRODUÇÃO (m3)	
		PETRÓLEO	GÁS NATURAL
AL	COQUEIRO SECO-AL	38,45	769,02
	CORURIPE-AL	247,57	7.427,05
	JEQUIA DA PRAIA-AL	271,60	419.804,72
	MACEIO-AL	1.275,57	40.156,17
	MARECHAL DEODORO-AL	2.977,58	922.740,25
	PILAR-AL	5.308,24	12.048.950,20
	RIO LARGO-AL	413,07	485.901,54
	ROTEIRO-AL	86,06	115.517,54
	SANTA LUZIA DO NORTE-AL	37,09	2.522,29
	SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	11.323,11	18.644.266,33
	SATUBA-AL	1.681,21	343.853,17
	TOTAL - AL	**23.659,55**	**33.031.908,28**
AM	COARI-AM	171.057,98	146.452.216,50
	TEFE-AM	1.987,20	3.153.311,00
	TOTAL - AM	**173.045,18**	**149.605.527,50**
BA	ALAGOINHAS-BA	33.670,32	1.632.996,52
	ARACAS-BA	16.696,19	2.422.015,77
	CAMACARI-BA	-	275.107,08
	CANDEIAS-BA	7.109,90	6.454.783,90
	CARDEAL DA SILVA-BA	5.938,83	683.506,94
	CATU-BA	11.487,10	935.827,10
	CONDE-BA	320,64	3.789,68
	ENTRE RIOS-BA	22.440,36	1.887.536,18
	ESPLANADA-BA	47.297,26	1.575.166,98
	INHAMBUPE-BA	1,79	183.111,30
	ITANAGRA-BA	1.041,04	367.477,33
	ITAPARICA-BA	42,90	343,04
	MATA DE SAO JOAO-BA	9.788,20	2.628.699,94
	POJUCA-BA	28.121,58	33.189.441,39
	SAO FRANCISCO DO CONDE-BA	5.640,08	518.103,46
	SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	17.499,50	10.065.067,29
	SATIRO DIAS-BA	70,27	1.211.511,11
	SIMOES FILHO-BA	-	714.386,41
	TEODORO SAMPAIO-BA	218,36	8.588,19
	VERA CRUZ-BA	32,83	816.365,42
	TERRA NOVA-BA	105,54	422,05
	TOTAL - BA	**207.522,69**	**65.574.247,08**
CE	ARACATI-CE	5.091,25	25.825,72
	ICAPUI-CE	3.090,44	15.670,44
	JAGUARUANA-CE	66,48	332,07
	TOTAL - CE	**8.248,17**	**41.828,23**
ES	CONCEICAO DA BARRA-ES	606,26	12.261,37
	JAGUARE-ES	40.045,88	775.435,59
	LINHARES-ES	28.135,11	3.522.723,93
	SAO MATEUS-ES	10.492,00	1.535.001,75
	TOTAL - ES	**79.279,25**	**5.845.422,64**
RN	ACU-RN	19.275,41	436.405,58
	AFONSO BEZERRA-RN	38,83	155,30
	ALTO DO RODRIGUES-RN	17.597,84	80.509,28
	ANGICOS-RN	176,41	1.904,96
	APODI-RN	16.805,87	4.499.071,34
	AREIA BRANCA-RN	27.495,91	1.936.605,10
	CARAUBAS-RN	6.248,05	3.070.745,09
	CARNAUBAIS-RN	14.399,15	70.018,92
	FELIPE GUERRA-RN	4.624,27	1.492.354,22
	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	12.332,44	7.319.113,18
	GUAMARE-RN	554,13	-
	MACAU-RN	20.741,17	2.364.053,70
	MOSSORO-RN	85.700,70	211.943,87
	PENDENCIAS-RN	17.278,88	151.239,52
	SERRA DO MEL-RN	3.020,89	60.491,87
	UPANEMA-RN	4.381,04	980.805,77
	TOTAL - RN	**250.670,99**	**22.675.417,70**
SE	ARACAJU-SE	292,72	1.170,58
	AREIA BRANCA-SE	228,09	-
	BREJO GRANDE-SE	1.337,94	19.822,00
	CAPELA-SE	583,25	9.168,48
	CARMOPOLIS-SE	48.973,87	2.602.690,74
	DIVINA PASTORA-SE	20.902,66	812.975,17
	GENERAL MAYNARD-SE	125,18	11.824,81
	JAPARATUBA-SE	52.645,13	2.365.678,19
	MARUIM-SE	1.619,16	190.058,09
	PACATUBA-SE	232,31	37.340,66
	PIRAMBU-SE	1.492,57	20.895,54
	RIACHUELO-SE	4.083,55	-
	ROSARIO DO CATETE-SE	11.075,13	865.548,36
	SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	1.752,89	92.418,57
	SAO CRISTOVAO-SE	1.018,98	386.081,43
	SIRIRI-SE	12.353,55	480.681,34
	TOTAL - SE	**158.716,97**	**7.896.353,96**
Total Geral		**901.142,79**	**284.670.705,39**

ANEXO II

ROYALTIES

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R$)			
	Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2011
BRASIL				
ESTADOS	211.839.344,44	153.015.719,14	364.855.063,58	3.839.683.217,34
MUNICIPIOS	244.473.875,79	173.593.614,35	418.067.490,14	4.440.692.399,40
FUNDO ESPECIAL	55.920.320,52	41.270.841,69	97.191.162,21	1.033.579.622,00
COMANDO DA MARINHA	111.840.641,03	82.541.683,39	194.382.324,42	2.067.159.244,16
MCT	-	150.681.938,44	150.681.938,44	1.606.835.166,82
TOTAL	**624.074.181,78**	**601.103.797,01**	**1.225.177.978,79**	**12.987.949.649,72**

É PROIBIDA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R$)			
	Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2011
ESTADOS				
ALAGOAS	1.523.206,53	970.849,06	2.494.055,59	29.640.277,16
AMAZONAS	9.520.144,09	7.109.824,78	16.629.968,87	182.530.197,12
BAHIA	10.582.397,97	6.646.652,57	17.229.050,54	195.640.997,15
CEARA	776.533,25	484.126,52	1.260.659,77	13.400.612,58
ESPIRITO SANTO	29.230.658,83	23.687.363,43	52.918.022,26	552.694.393,34
RIO DE JANEIRO	137.036.682,40	98.984.299,03	236.020.981,43	2.469.045.877,25
RIO GRANDE DO NORTE	11.406.803,56	7.625.911,25	19.032.714,81	205.981.126,30
SAO PAULO	4.525.054,38	2.362.158,64	6.887.213,02	58.635.213,15
SERGIPE	7.237.863,43	5.144.533,86	12.382.397,29	132.114.523,29
TOTAL	**211.839.344,44**	**153.015.719,14**	**364.855.063,58**	**3.839.683.217,34**

* Valor sem a retenção de 1% (um por cento) de PASEP, conforme disposto no inciso III, do Art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, combinado como parágrafo 6º do Art.19 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

ROYALTIES POR MUNICÍPIO

BENEFICIÁRIOS		VALOR (R$)			
		Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total*	Acumulado em 2011
ANADIA-AL	AL	716,05	-	716,05	7.567,87
ATALAIA-AL	AL	924,90	-	924,90	9.874,09
BARRA DE SANTO ANTONIO-AL	AL	686,21	-	686,21	7.153,61
BARRA DE SAO MIGUEL-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
BOCA DA MATA-AL	AL	805,56	-	805,56	8.513,86
BRANQUINHA-AL	AL	626,54	-	626,54	6.621,86
CAJUEIRO-AL	AL	775,72	-	775,72	8.198,53
CAMPESTRE-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
CAMPO ALEGRE-AL	AL	954,74	-	954,74	9.991,61
CAPELA-AL	AL	716,05	-	716,05	7.567,87
CHA PRETA-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
COLONIA LEOPOLDINA-AL	AL	775,72	-	775,72	8.099,62
COQUEIRO SECO-AL	AL	83.494,14	357,70	83.851,84	922.480,50
CORURIPE-AL	AL	1.645.649,55	72.598,38	1.718.247,93	20.050.003,04
FELIZ DESERTO-AL	AL	21.584,93	30.164,94	51.749,87	545.845,76
FLEXEIRAS-AL	AL	656,38	-	656,38	6.838,28
IBATEGUARA-AL	AL	686,21	-	686,21	7.252,53
IGREJA NOVA-AL	AL	775,72	-	775,72	8.198,53
JACUIPE-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
JAPARATINGA-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
JEQUIA DA PRAIA-AL	AL	5.477,92	2.025,04	7.502,96	53.635,96
JOAQUIM GOMES-AL	AL	775,72	-	775,72	8.198,53
JUNDIA-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
JUNQUEIRO-AL	AL	775,72	-	775,72	8.297,45
MACEIO-AL	AL	99.453,61	20.346,02	119.799,63	1.364.215,65
MARAGOGI-AL	AL	835,39	-	835,39	8.730,28
MARECHAL DEODORO-AL	AL	123.303,83	76.400,63	199.704,46	2.432.443,20
MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL	AL	775,72	-	775,72	8.297,45
MESSIAS-AL	AL	686,21	-	686,21	7.252,53
MURICI-AL	AL	805,56	-	805,56	8.513,86
NOVO LINO-AL	AL	656,38	-	656,38	6.838,28
PARIPUEIRA-AL	AL	626,54	6.387,16	7.013,70	114.488,17
PASSO DE CAMARAGIBE-AL	AL	686,21	-	686,21	7.153,61
PENEDO-AL	AL	-	-	-	5.698,84
PIACABUCU-AL	AL	716,05	-	716,05	7.567,87
PILAR-AL	AL	108.654,51	69.524,08	178.178,59	1.972.141,75
PINDOBA-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
PORTO CALVO-AL	AL	805,56	-	805,56	8.513,86
PORTO DE PEDRAS-AL	AL	596,71	-	596,71	6.405,46
PORTO REAL DO COLEGIO-AL	AL	745,89	-	745,89	7.784,28
RIO LARGO-AL	AL	7.800,03	4.376,72	12.176,75	215.752,22
ROTEIRO-AL	AL	82.062,90	1.066,50	83.129,40	940.475,95
SANTA LUZIA DO NORTE-AL	AL	83.475,82	346,32	83.822,14	923.651,86
SANTANA DO MUNDAU-AL	AL	626,54	-	626,54	6.621,86
SAO JOSE DA LAJE-AL	AL	775,72	-	775,72	8.198,53
SAO LUIS DO QUITUNDE-AL	AL	865,23	-	865,23	9.045,60
SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	AL	291.965,16	189.844,03	481.809,19	5.830.507,74
SAO MIGUEL DOS MILAGRES-AL	AL	596,71	-	596,71	6.306,55
SATUBA-AL	AL	-	-	-	267.120,20
TEOTONIO VILELA-AL	AL	924,90	-	924,90	9.775,18
UNIAO DOS PALMARES-AL	AL	984,57	-	984,57	10.405,82
VICOSA-AL	AL	805,56	-	805,56	8.513,86
ALAGOAS TOTAL		2.581.266,06	473.437,52	3.054.703,58	35.930.905,81
ANAMA-AM	AM	-	3.376,05	3.376,05	40.132,36
ANORI-AM	AM	-	3.376,05	3.376,05	40.132,35
AUTAZES-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
BERURI-AM	AM	-	3.376,05	3.376,05	40.132,35
CAREIRO DA VARZEA-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
CAREIRO-AM	AM	-	3.376,05	3.376,05	40.131,97
COARI-AM	AM	2.763.525,60	2.670.672,94	5.434.198,54	58.079.653,42
CODAJAS-AM	AM	-	3.376,05	3.376,05	40.132,35
IRANDUBA-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
ITACOATIARA-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
ITAPIRANGA-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
MANACAPURU-AM	AM	-	3.376,05	3.376,05	40.132,36
MANAQUIRI-AM	AM	-	3.376,05	3.376,05	40.132,29
MANAUS-AM	AM	1.607.706,39	124.366,53	1.732.072,92	18.726.216,60
PARINTINS-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
SILVES-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
TEFE-AM	AM	121.363,24	35.273,84	156.637,08	3.328.989,42
URUCARA-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
URUCURITUBA-AM	AM	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
AMAZONAS TOTAL		4.492.595,23	2.940.653,19	7.433.248,42	81.420.341,53
LARANJAL DO JARI-AP	AP	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
MACAPA-AP	AP	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
MAZAGAO-AP	AP	-	9.634,17	9.634,17	111.617,33
AMAPA TOTAL		-	28.902,51	28.902,51	334.852,01
ACAJUTIBA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
ADUSTINA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
AGUA FRIA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
AIQUARA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ALAGOINHAS-BA	BA	495.354,85	298.233,18	793.588,03	9.082.286,72
ALCOBACA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.449,56
ALMADINA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
AMARGOSA-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
AMELIA RODRIGUES-BA	BA	929,28	-	929,28	11.896,93
ANAGE-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
ANGUERA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.212,64
ANTAS-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
ANTONIO CARDOSO-BA	BA	722,77	-	722,77	9.577,29
APORA-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
APUAREMA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ARACAS-BA	BA	297.876,32	147.790,10	445.666,42	5.271.631,62
ARACI-BA	BA	1.101,37	-	1.101,37	14.316,20
ARAMARI-BA	BA	722,77	-	722,77	14.393,99
ARATACA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
ARATUIPE-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
AURELINO LEAL-BA	BA	757,19	-	757,19	10.024,68
BAIXA GRANDE-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
BANZAE-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
BARRA DO CHOCA-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
BARRA DO ROCHA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
BARRO PRETO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
BARROCAS-BA	BA	791,61	-	791,61	10.107,41
BELMONTE-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
BELO CAMPO-BA	BA	826,03	-	826,03	10.554,80
BIRITINGA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.107,41
BOA NOVA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.472,07
BOA VISTA DO TUPIM-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
BOM JESUS DA SERRA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
BREJOES-BA	BA	791,61	-	791,61	10.107,41
BUERAREMA-BA	BA	860,44	-	860,44	11.184,51
CAATIBA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
CABACEIRAS DO PARAGUACU-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
CACHOEIRA-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
CAEM-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
CAETANOS-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
CAIRU-BA	BA	26.659,19	266.966,35	293.625,54	3.790.242,43
CAMACAN-BA	BA	963,70	-	963,70	12.526,66
CAMACARI-BA	BA	2.369,24	416,86	2.786,10	29.537,38
CAMAMU-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
CANAVIEIRAS-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
CANDEAL-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
CANDEIAS-BA	BA	243.329,72	323.581,94	566.911,66	6.819.527,90
CANDIDO SALES-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
CANSANCAO-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
CANUDOS-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA	BA	722,77	-	722,77	9.577,29
CAPIM GROSSO-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
CARAVELAS-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
CARDEAL DA SILVA-BA	BA	158.302,06	48.862,80	207.164,86	2.160.548,67
CASTRO ALVES-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
CATU-BA	BA	224.138,61	101.575,56	325.714,17	3.678.398,72
CICERO DANTAS-BA	BA	998,11	-	998,11	12.791,71
CIPO-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
COARACI-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
CONCEICAO DA FEIRA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.449,56
CONCEICAO DO ALMEIDA-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
CONCEICAO DO COITE-BA	BA	1.135,79	-	1.135,79	14.763,56
CONCEICAO DO JACUIPE-BA	BA	963,70	-	963,70	12.344,33
CONDE-BA	BA	4.761,63	2.494,07	7.255,70	85.457,46
CORACAO DE MARIA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
CORONEL JOAO SA-BA	BA	826,03	-	826,03	10.919,46
CRAVOLANDIA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
CRISOPOLIS-BA	BA	894,86	-	894,86	11.449,56
CRUZ DAS ALMAS-BA	BA	1.135,79	-	1.135,79	14.581,24
DARIO MEIRA-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
DIAS D'AVILA-BA	BA	1.170,20	-	1.170,20	14.846,27
DOM MACEDO COSTA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ELISIO MEDRADO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ENCRUZILHADA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
ENTRE RIOS-BA	BA	363.559,89	233.126,77	596.686,66	6.158.704,60
ESPLANADA-BA	BA	661.446,00	443.704,31	1.105.150,31	11.717.034,59
EUCLIDES DA CUNHA-BA	BA	1.135,79	-	1.135,79	14.763,56
EUNAPOLIS-BA	BA	1.273,46	-	1.273,46	16.370,77
FATIMA-BA	BA	826,03	-	826,03	10.919,46
FEIRA DE SANTANA-BA	BA	1.376,71	-	1.376,71	17.895,23
FIRMINO ALVES-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
FLORESTA AZUL-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
GANDU-BA	BA	963,70	-	963,70	12.526,66
GAVIAO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
GLORIA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.107,41
GONGOGI-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
GOVERNADOR MANGABEIRA-BA	BA	860,44	-	860,44	11.184,51
GUARATINGA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
HELIOPOLIS-BA	BA	757,19	-	757,19	10.024,68
IACU-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
IBICARAI-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
IBICUI-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
IBIQUERA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
IBIRAPITANGA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
IBIRAPUA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
IBIRATAIA-BA	BA	860,44	-	860,44	11.366,84
ICHU-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
IGRAPIUNA-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
IGUAI-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
ILHEUS-BA	BA	1.376,71	-	1.376,71	17.895,23
INHAMBUPE-BA	BA	1.940,90	463,27	2.404,17	30.248,65
IPECAETA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.472,07
IPIAU-BA	BA	1.066,95	-	1.066,95	13.868,81
IPIRA-BA	BA	1.135,79	-	1.135,79	14.763,56
IRAJUBA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
IRARA-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
ITABELA-BA	BA	963,70	-	963,70	12.344,33
ITABERABA-BA	BA	1.135,79	-	1.135,79	14.763,56
ITABUNA-BA	BA	1.376,71	-	1.376,71	17.895,23
ITACARE-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26

LISTA PLAN DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ITAGI-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
ITAGIBA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.472,07
ITAGIMIRIM-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ITAJU DO COLONIA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ITAJUIPE-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
ITAMARAJU-BA	BA	1.135,79	-	1.135,79	14.945,90
ITAMARI-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ITAMBE-BA	BA	894,86	-	894,86	12.178,89
ITANAGRA-BA	BA	97.419,01	11.112,21	108.531,22	1.275.099,42
ITANHEM-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
ITAPARICA-BA	BA	113.070,24	234.911,82	347.982,06	4.064.905,55
ITAPE-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
ITAPEBI-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
ITAPETINGA-BA	BA	1.170,20	-	1.170,20	15.028,59
ITAPICURU-BA	BA	998,11	-	998,11	12.791,71
ITAPITANGA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
ITAQUARA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
ITARANTIM-BA	BA	860,44	-	860,44	11.002,18
ITATIM-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
ITIRUCU-BA	BA	757,19	-	757,19	10.024,68
ITIUBA-BA	BA	1.032,53	-	1.032,53	13.239,11
ITORORO-BA	BA	860,44	-	860,44	11.366,84
ITUBERA-BA	BA	929,28	-	929,28	11.896,93
JACOBINA-BA	BA	1.204,62	-	1.204,62	15.658,34
JAGUAQUARA-BA	BA	1.101,37	-	1.101,37	14.133,87
JAGUARIPE-BA	BA	24.727,36	-	24.727,36	321.196,64
JANDAIRA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.212,64
JEQUIE-BA	BA	1.376,71	-	1.376,71	17.895,23
JEREMOABO-BA	BA	1.032,53	-	1.032,53	13.421,44
JIQUIRICA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.107,41
JITAUNA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.472,07
JUCURUCU-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
JUSSARI-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
LAFAIETE COUTINHO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
LAJE-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
LAJEDAO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
LAJEDINHO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
LAJEDO DO TABOCAL-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
LAMARAO-BA	BA	688,35	-	688,35	9.129,93
LAURO DE FREITAS-BA	BA	1.376,71	-	1.376,71	17.895,23
MACAJUBA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
MACARANI-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
MADRE DE DEUS-BA	BA	1.635.872,37	1.087.634,39	2.723.506,76	31.960.574,63
MAIQUINIQUE-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
MAIRI-BA	BA	860,44	-	860,44	11.184,51
MANOEL VITORINO-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
MARACAS-BA	BA	929,28	-	929,28	12.443,93
MARAGOGIPE-BA	BA	24.727,36	-	24.727,36	321.196,64
MARAU-BA	BA	860,44	-	860,44	11.002,18
MARCIONILIO SOUZA-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
MASCOTE-BA	BA	791,61	-	791,61	10.472,07
MATA DE SAO JOAO-BA	BA	212.029,81	99.269,32	311.299,13	3.458.889,11
MEDEIROS NETO-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
MIGUEL CALMON-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
MILAGRES-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
MIRANTE-BA	BA	722,77	-	722,77	9.212,64
MONTE SANTO-BA	BA	1.101,37	-	1.101,37	14.316,20
MUCURI-BA	BA	1.032,53	-	1.032,53	13.239,11
MUNDO NOVO-BA	BA	929,28	-	929,28	11.896,93
MUNIZ FERREIRA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
MURITIBA-BA	BA	963,70	-	963,70	12.344,33
MUTUIPE-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
NAZARE-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
NILO PECANHA-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
NORDESTINA-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
NOVA CANAA-BA	BA	826,03	-	826,03	10.919,46
NOVA FATIMA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
NOVA IBIA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
NOVA ITARANA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
NOVA SOURE-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
NOVA VICOSA-BA	BA	1.032,53	-	1.032,53	13.239,11
NOVO TRIUNFO-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
OLINDINA-BA	BA	929,28	-	929,28	11.896,93
OURICANGAS-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
OUROLANDIA-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
PARIPIRANGA-BA	BA	929,28	-	929,28	12.261,59
PAU BRASIL-BA	BA	722,77	-	722,77	9.577,29
PAULO AFONSO-BA	BA	1.273,46	-	1.273,46	16.553,10
PE DE SERRA-BA	BA	757,19	-	757,19	10.024,68
PEDRAO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
PEDRO ALEXANDRE-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
PINTADAS-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
PIRAI DO NORTE-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
PIRITIBA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.814,22
PLANALTINO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
PLANALTO-BA	BA	929,28	-	929,28	11.896,93
POCOES-BA	BA	1.066,95	-	1.066,95	13.868,81
POJUCA-BA	BA	588.361,32	443.181,66	1.031.542,98	11.758.198,68
PORTO SEGURO-BA	BA	1.307,88	-	1.307,88	17.000,48
POTIRAGUA-BA	BA	688,35	-	688,35	9.129,93
PRADO-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
QUEIMADAS-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
QUIJINGUE-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
QUIXABEIRA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
RAFAEL JAMBEIRO-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
RETIROLANDIA-BA	BA	757,19	-	757,19	9.660,03
RIACHAO DO JACUIPE-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
RIBEIRA DO AMPARO-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
RIBEIRA DO POMBAL-BA	BA	1.066,95	-	1.066,95	13.868,81
RIBEIRAO DO LARGO-BA	BA	688,35	-	688,35	9.494,58
RIO REAL-BA	BA	1.032,53	-	1.032,53	13.421,44
RUY BARBOSA-BA	BA	963,70	-	963,70	12.526,66
SALINAS DA MARGARIDA-BA	BA	25.500,10	234.720,16	260.220,26	3.082.043,77
SALVADOR-BA	BA	46.363,81	234.720,16	281.083,97	3.354.804,87
SANTA BARBARA-BA	BA	860,44	-	860,44	11.184,51
SANTA BRIGIDA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
SANTA CRUZ CABRALIA-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
SANTA CRUZ DA VITORIA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
SANTA INES-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
SANTA LUZIA-BA	BA	757,19	-	757,19	10.024,68
SANTA TERESINHA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
SANTALUZ-BA	BA	998,11	-	998,11	12.974,05
SANTANOPOLIS-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
SANTO AMARO-BA	BA	38.250,15	234.720,16	272.970,31	3.248.731,12
SANTO ANTONIO DE JESUS-BA	BA	1.239,04	-	1.239,04	16.105,71
SANTO ESTEVAO-BA	BA	1.066,95	-	1.066,95	13.868,81
SAO DOMINGOS-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
SAO FELIPE-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
SAO FELIX-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
SAO FRANCISCO DO CONDE-BA	BA	1.826.559,54	773.541,44	2.600.100,98	30.977.220,62
SAO GONCALO DOS CAMPOS-BA	BA	998,11	-	998,11	12.791,71
SAO JOSE DA VITORIA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
SAO JOSE DO JACUIPE-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
SAO MIGUEL DAS MATAS-BA	BA	722,77	-	722,77	9.394,97
SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	BA	370.899,57	194.217,18	565.116,75	6.642.426,54
SAPEACU-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
SATIRO DIAS-BA	BA	88.239,01	3.921,41	92.160,42	1.134.630,13
SAUBARA-BA	BA	24.341,00	234.720,16	259.061,16	3.066.890,39
SERRA PRETA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.289,74
SERRINHA-BA	BA	1.204,62	-	1.204,62	15.476,01
SERROLANDIA-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
SIMOES FILHO-BA	BA	85.875,02	1.740,78	87.615,80	987.842,21
SITIO DO QUINTO-BA	BA	757,19	-	757,19	10.024,68
TANQUINHO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
TAPEROA-BA	BA	860,44	-	860,44	11.184,51
TAPIRAMUTA-BA	BA	826,03	-	826,03	10.737,13
TEIXEIRA DE FREITAS-BA	BA	1.342,29	-	1.342,29	17.265,52
TEODORO SAMPAIO-BA	BA	85.788,57	2.119,51	87.908,08	959.593,42
TEOFILANDIA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
TEOLANDIA-BA	BA	791,61	-	791,61	10.107,41
TERRA NOVA-BA	BA	2.029,61	820,71	2.850,32	23.525,67
TUCANO-BA	BA	1.101,37	-	1.101,37	14.316,20
UAUA-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
UBAIRA-BA	BA	860,44	-	860,44	11.366,84
UBAITABA-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
UBATA-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
UNA-BA	BA	929,28	-	929,28	12.079,26
URUCUCA-BA	BA	860,44	-	860,44	11.366,84
VALENCA-BA	BA	24.727,36	-	24.727,36	321.196,64
VALENTE-BA	BA	929,28	-	929,28	11.896,93
VARZEA DA ROCA-BA	BA	757,19	-	757,19	10.024,68
VARZEA DO POCO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
VARZEA NOVA-BA	BA	757,19	-	757,19	9.842,35
VARZEDO-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
VERA CRUZ-BA	BA	87.695,92	995,98	88.691,90	953.703,97
VEREDA-BA	BA	688,35	-	688,35	8.947,60
VITORIA DA CONQUISTA-BA	BA	1.376,71	-	1.376,71	17.895,23
WENCESLAU GUIMARAES-BA	BA	894,86	-	894,86	11.631,89
BAHIA TOTAL		8.088.171,07	5.659.562,26	13.747.733,33	159.417.681,95
ACARAU-CE	CE	2.646,49	-	2.646,49	28.460,95
ALCANTARAS-CE	CE	1.684,13	-	1.684,13	18.267,05
AMONTADA-CE	CE	54.422,11	73.277,21	127.699,32	1.477.402,03
APUIARES-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	19.136,92
AQUIRAZ-CE	CE	-	13.554,97	13.554,97	126.727,47
ARACATI-CE	CE	135.116,90	24.285,86	159.402,76	1.770.854,92
ARARENDA-CE	CE	1.684,13	-	1.684,13	18.267,05
BARROQUINHA-CE	CE	1.844,52	-	1.844,52	20.006,78
BELA CRUZ-CE	CE	2.245,50	-	2.245,50	24.356,09
CAMOCIM-CE	CE	2.646,49	-	2.646,49	28.705,40
CANINDE-CE	CE	2.806,88	-	2.806,88	30.445,14
CARIDADE-CE	CE	2.085,11	-	2.085,11	22.127,45
CARIRE-CE	CE	2.004,91	-	2.004,91	21.746,51
CARNAUBAL-CE	CE	1.924,72	-	1.924,72	20.876,64
CATUNDA-CE	CE	1.603,93	-	1.603,93	17.641,66
CAUCAIA-CE	CE	-	-	-	92.113,72
CHAVAL-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	19.136,92
COREAU-CE	CE	2.085,11	-	2.085,11	22.616,37
CRATEUS-CE	CE	2.806,88	-	2.806,88	30.445,14
CROATA-CE	CE	1.924,72	-	1.924,72	20.876,64
CRUZ-CE	CE	2.085,11	-	2.085,11	22.616,37
FORQUILHA-CE	CE	2.085,11	-	2.085,11	22.616,37
FORTALEZA-CE	CE	1.655.824,60	18.073,29	1.673.897,89	10.669.723,89
FRECHEIRINHA-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	19.136,92
GENERAL SAMPAIO-CE	CE	1.603,93	-	1.603,93	17.397,20
GRACA-CE	CE	1.844,52	-	1.844,52	20.006,78
GRANJA-CE	CE	2.566,29	-	2.566,29	27.835,54
GROAIRAS-CE	CE	1.684,13	-	1.684,13	18.022,59
GUARACIABA DO NORTE-CE	CE	2.405,90	-	2.405,90	26.095,83
HIDROLANDIA-CE	CE	2.004,91	-	2.004,91	21.746,51
IBIAPINA-CE	CE	2.085,11	-	2.085,11	22.616,37
ICAPUI-CE	CE	114.405,76	24.362,40	138.768,16	1.414.865,37
INDEPENDENCIA-CE	CE	2.165,31	-	2.165,31	23.486,25
IPAPORANGA-CE	CE	1.684,13	-	1.684,13	18.267,05
IPU-CE	CE	2.486,09	-	2.486,09	26.721,23
IPUEIRAS-CE	CE	2.405,90	-	2.405,90	26.095,83
IRAUCUBA-CE	CE	2.085,11	-	2.085,11	22.616,37
ITAPAGE-CE	CE	2.566,29	-	2.566,29	27.591,08
ITAPIPOCA-CE	CE	68.934,68	71.928,30	140.862,98	1.486.265,03
ITAREMA-CE	CE	54.422,11	33.933,94	88.356,05	897.368,42
JAGUARUANA-CE	CE	688,02	288,97	976,99	18.998,72
JIJOCA DE JERICOACOARA-CE	CE	1.924,72	-	1.924,72	20.632,18
MARACANAU-CE	CE	-	-	-	6.042.619,61
MARCO-CE	CE	2.165,31	-	2.165,31	23.241,77
MARTINOPOLE-CE	CE	1.684,13	-	1.684,13	18.267,05
MASSAPE-CE	CE	2.325,70	-	2.325,70	25.225,96
MERUOCA-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	19.136,92
MIRAIMA-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	19.136,92
MONSENHOR TABOSA-CE	CE	1.924,72	-	1.924,72	20.876,64
MORAUJO-CE	CE	1.603,93	-	1.603,93	17.397,20
MORRINHOS-CE	CE	2.085,11	-	2.085,11	22.616,37
MUCAMBO-CE	CE	1.844,52	-	1.844,52	20.006,78
NOVA RUSSAS-CE	CE	2.245,50	-	2.245,50	24.356,09
NOVO ORIENTE-CE	CE	2.165,31	-	2.165,31	23.486,25
PACUJA-CE	CE	1.603,93	-	1.603,93	17.397,20
PARACURU-CE	CE	50.793,97	86.730,03	137.524,00	1.590.529,94

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PARAIPABA-CE	CE	2.245,50	2.571,89	4.817,39	48.093,26
PARAMOTI-CE	CE	1.684,13	-	1.684,13	18.267,05
PENTECOSTE-CE	CE	2.325,70	-	2.325,70	25.225,96
PIRES FERREIRA-CE	CE	1.684,13	-	1.684,13	18.022,59
PORANGA-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	18.892,46
QUITERIANOPOLIS-CE	CE	2.004,91	-	2.004,91	21.990,96
RERIUTABA-CE	CE	2.004,91	-	2.004,91	21.746,51
SANTA QUITERIA-CE	CE	2.486,09	-	2.486,09	26.965,69
SANTANA DO ACARAU-CE	CE	2.245,50	-	2.245,50	24.356,09
SAO BENEDITO-CE	CE	2.486,09	-	2.486,09	26.965,69
SAO GONCALO DO AMARANTE-CE	CE	-	-	-	15.053,76
SAO LUIS DO CURU-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	19.136,92
SENADOR SA-CE	CE	1.603,93	-	1.603,93	17.397,20
SOBRAL-CE	CE	3.207,86	-	3.207,86	34.794,45
TAMBORIL-CE	CE	2.165,31	-	2.165,31	23.486,25
TEJUCUOCA-CE	CE	1.924,72	-	1.924,72	20.632,18
TIANGUA-CE	CE	2.726,68	-	2.726,68	29.575,26
TRAIRI-CE	CE	58.050,25	89.837,53	147.887,78	1.508.696,58
TURURU-CE	CE	1.844,52	-	1.844,52	19.762,32
UBAJARA-CE	CE	2.245,50	-	2.245,50	24.356,09
UMIRIM-CE	CE	2.004,91	-	2.004,91	21.746,51
URUBURETAMA-CE	CE	2.004,91	-	2.004,91	21.746,51
URUOCA-CE	CE	1.764,32	-	1.764,32	19.136,92
VARJOTA-CE	CE	1.924,72	-	1.924,72	20.876,64
VICOSA DO CEARA-CE	CE	2.566,29	-	2.566,29	27.835,54
CEARA TOTAL		2.333.483,51	438.844,39	2.772.327,90	28.659.986,84
AFONSO CLAUDIO-ES	ES	176.856,59	-	176.856,59	1.863.670,70
AGUA DOCE DO NORTE-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
AGUIA BRANCA-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
ALEGRE-ES	ES	176.856,59	-	176.856,59	1.863.670,70
ALFREDO CHAVES-ES	ES	138.958,75	-	138.958,75	1.464.312,66
ALTO RIO NOVO-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
ANCHIETA-ES	ES	2.384.058,43	1.524.443,96	3.908.502,39	48.524.821,59
APIACA-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
ARACRUZ-ES	ES	1.188.581,51	1.770.622,58	2.959.204,09	35.420.461,13
ATILIO VIVACQUA-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
BAIXO GUANDU-ES	ES	176.856,59	-	176.856,59	1.863.670,70
BARRA DE SAO FRANCISCO-ES	ES	195.805,51	-	195.805,51	2.045.075,84
BOA ESPERANCA-ES	ES	145.275,05	-	145.275,05	1.512.598,45
BOM JESUS DO NORTE-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
BREJETUBA-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES	ES	252.652,27	-	252.652,27	2.662.386,72
CARIACICA-ES	ES	252.652,27	-	252.652,27	2.662.386,72
CASTELO-ES	ES	183.172,90	-	183.172,90	1.930.230,38
COLATINA-ES	ES	233.703,35	-	233.703,35	2.462.707,71
CONCEICAO DA BARRA-ES	ES	265.976,41	42.597,59	308.574,00	3.264.625,17
CONCEICAO DO CASTELO-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
DIVINO DE SAO LOURENCO-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
DOMINGOS MARTINS-ES	ES	176.856,59	-	176.856,59	1.863.670,70
DORES DO RIO PRETO-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
ECOPORANGA-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.730.551,36
FUNDAO-ES	ES	792.387,67	188.521,40	980.909,07	10.851.829,48
GOVERNADOR LINDENBERG-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.379.479,13
GUACUI-ES	ES	170.540,28	-	170.540,28	1.797.111,02
GUARAPARI-ES	ES	233.703,35	-	233.703,35	2.462.707,71
IBATIBA-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.712.277,47
IBIRACU-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
IBITIRAMA-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
ICONHA-ES	ES	138.958,75	-	138.958,75	1.446.038,81
IRUPI-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
ITAGUACU-ES	ES	145.275,05	-	145.275,05	1.512.598,45
ITAPEMIRIM-ES	ES	924.452,28	6.177.232,27	7.101.684,55	66.506.492,16
ITARANA-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
IUNA-ES	ES	170.540,28	-	170.540,28	1.797.111,02
JAGUARE-ES	ES	677.485,29	231.823,80	909.309,09	8.498.777,67
JERONIMO MONTEIRO-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
JOAO NEIVA-ES	ES	145.275,05	-	145.275,05	1.530.872,33
LARANJA DA TERRA-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
LINHARES-ES	ES	7.164.864,48	1.639.120,28	8.803.984,76	94.967.561,69
MANTENOPOLIS-ES	ES	138.958,75	-	138.958,75	1.446.038,81
MARATAIZES-ES	ES	183.172,90	2.360.591,87	2.543.764,77	26.223.889,91
MARECHAL FLORIANO-ES	ES	145.275,05	-	145.275,05	1.512.598,45
MARILANDIA-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
MIMOSO DO SUL-ES	ES	170.540,28	-	170.540,28	1.797.111,02
MONTANHA-ES	ES	151.591,36	-	151.591,36	1.597.432,00
MUCURICI-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
MUNIZ FREIRE-ES	ES	157.907,67	-	157.907,67	1.663.991,67
MUQUI-ES	ES	145.275,05	-	145.275,05	1.512.598,45
NOVA VENECIA-ES	ES	195.805,51	-	195.805,51	2.063.349,72
PANCAS-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.712.277,47
PEDRO CANARIO-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.730.551,36
PINHEIROS-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.730.551,36
PIUMA-ES	ES	825.403,82	331.181,46	1.156.585,28	12.352.760,50
PONTO BELO-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
PRESIDENTE KENNEDY-ES	ES	693.339,21	8.987.232,86	9.680.572,07	98.412.010,09
RIO BANANAL-ES	ES	151.591,36	-	151.591,36	1.597.432,00
RIO NOVO DO SUL-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
SANTA LEOPOLDINA-ES	ES	138.958,75	-	138.958,75	1.464.312,66
SANTA MARIA DE JETIBA-ES	ES	183.172,90	-	183.172,90	1.911.956,50
SANTA TERESA-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.730.551,36
SAO DOMINGOS DO NORTE-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
SAO GABRIEL DA PALHA-ES	ES	176.856,59	-	176.856,59	1.863.670,70
SAO JOSE DO CALCADO-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
SAO MATEUS-ES	ES	2.950.484,42	159.564,45	3.110.048,87	34.833.061,20
SAO ROQUE DO CANAA-ES	ES	132.642,44	-	132.642,44	1.397.753,02
SERRA-ES	ES	1.320.646,12	509.078,58	1.829.724,70	20.988.031,86
SOORETAMA-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.730.551,36
VARGEM ALTA-ES	ES	157.907,67	-	157.907,67	1.645.717,81
VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES	ES	164.223,97	-	164.223,97	1.712.277,47
VIANA-ES	ES	214.754,43	-	214.754,43	2.244.754,83
VILA PAVAO-ES	ES	126.326,13	-	126.326,13	1.331.193,33
VILA VALERIO-ES	ES	138.958,75	-	138.958,75	1.464.312,66
VILA VELHA-ES	ES	1.320.646,12	-	1.320.646,12	13.925.883,80
VITORIA-ES	ES	1.320.646,12	38.723,89	1.359.370,01	14.452.449,96
ESPIRITO SANTO TOTAL		31.947.695,16	23.960.734,99	55.908.430,15	593.665.178,65
BETIM-MG	MG	64.101,67	-	64.101,67	685.525,24
MINAS GERAIS TOTAL		64.101,67	-	64.101,67	685.525,24

AFUA-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
ALENQUER-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
ALMEIRIM-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
ANAJAS-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
BREVES-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
CHAVES-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
CURUA-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
FARO-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
GURUPA-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
JURUTI-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
MELGACO-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
MONTE ALEGRE-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
OBIDOS-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
PORTO DE MOZ-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
PRAINHA-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
SANTAREM-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,34
TERRA SANTA-PA	PA	-	9.634,17	9.634,17	111.617,33
PARA TOTAL		-	163.780,89	163.780,89	1.897.494,77
ALHANDRA-PB	PB	1.099.668,71	-	1.099.668,71	9.012.348,24
PARAIBA TOTAL		1.099.668,71	-	1.099.668,71	9.012.348,24
CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE	PE	1.099.663,16	-	1.099.663,16	11.214.182,39
CAMARAGIBE-PE	PE	-	-	-	4.406.024,27
GOIANA-PE	PE	1.099.663,16	-	1.099.663,16	11.214.182,39
ITAQUITINGA-PE	PE	1.099.663,16	-	1.099.663,16	11.268.170,04
PAULISTA-PE	PE	1.035.561,49	-	1.035.561,49	10.528.657,15
PERNAMBUCO TOTAL		4.334.550,97	-	4.334.550,97	48.631.216,24
ANGRA DOS REIS-RJ	RJ	5.867.394,71	2.193.104,94	8.060.499,65	83.842.784,51
APERIBE-RJ	RJ	436.687,45	-	436.687,45	4.499.627,04
ARARUAMA-RJ	RJ	790.196,33	-	790.196,33	8.194.534,01
ARMACAO DOS BUZIOS-RJ	RJ	2.930.685,47	1.919.778,41	4.850.463,88	50.326.244,93
ARRAIAL DO CABO-RJ	RJ	2.930.685,47	260.914,01	3.191.599,48	26.528.110,69
BARRA DO PIRAI-RJ	RJ	748.607,05	-	748.607,05	7.889.178,60
BARRA MANSA-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	9.912.375,07
BELFORD ROXO-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71
BOM JARDIM-RJ	RJ	561.455,29	-	561.455,29	5.868.381,60
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ	RJ	603.044,57	-	603.044,57	6.303.076,54
CABO FRIO-RJ	RJ	4.341.756,26	9.342.519,17	13.684.275,43	142.625.060,55
CACHOEIRAS DE MACACU-RJ	RJ	3.204.890,14	-	3.204.890,14	33.694.282,76
CAMBUCI-RJ	RJ	478.276,73	-	478.276,73	4.998.991,74
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RJ	4.341.756,26	46.210.650,82	50.552.407,08	559.270.670,18
CANTAGALO-RJ	RJ	519.866,01	-	519.866,01	5.433.686,66
CARAPEBUS-RJ	RJ	2.387.965,95	735.562,35	3.123.528,30	31.938.200,28
CARDOSO MOREIRA-RJ	RJ	457.482,08	-	457.482,08	4.781.644,25
CARMO-RJ	RJ	499.071,37	-	499.071,37	5.216.339,19
CASIMIRO DE ABREU-RJ	RJ	3.147.773,28	2.822.413,84	5.970.187,12	61.358.795,52
CONCEICAO DE MACABU-RJ	RJ	540.660,65	-	540.660,65	5.586.364,38
CORDEIRO-RJ	RJ	540.660,65	-	540.660,65	5.586.364,38
DUAS BARRAS-RJ	RJ	436.687,45	-	436.687,45	4.564.296,82
DUQUE DE CAXIAS-RJ	RJ	4.341.756,26	268.278,84	4.610.035,10	48.419.293,24
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ	RJ	457.482,08	-	457.482,08	4.781.644,25
GUAPIMIRIM-RJ	RJ	3.536.430,50	268.278,84	3.804.709,34	38.944.419,97
IGUABA GRANDE-RJ	RJ	540.660,65	-	540.660,65	5.586.364,38
ITABORAI-RJ	RJ	831.785,62	268.278,84	1.100.064,46	10.808.884,11
ITAGUAI-RJ	RJ	769.401,70	1.601,32	771.003,02	7.990.656,54
ITALVA-RJ	RJ	478.276,73	-	478.276,73	4.934.321,98
ITAOCARA-RJ	RJ	540.660,65	-	540.660,65	5.651.034,13
ITAPERUNA-RJ	RJ	748.607,05	-	748.607,05	7.824.508,84
ITATIAIA-RJ	RJ	582.249,93	-	582.249,93	6.085.729,11
JAPERI-RJ	RJ	748.607,05	-	748.607,05	9.042.985,19
LAJE DO MURIAE-RJ	RJ	415.892,80	-	415.892,80	4.346.949,33
MACAE-RJ	RJ	28.932.974,93	8.929.290,31	37.862.265,24	410.494.180,33
MACUCO-RJ	RJ	415.892,80	-	415.892,80	4.346.949,33
MAGE-RJ	RJ	4.088.997,78	268.278,84	4.357.276,62	44.753.779,09
MANGARATIBA-RJ	RJ	623.839,21	1.644.828,71	2.268.667,92	21.060.327,94
MARICA-RJ	RJ	4.124.668,46	1.971.400,53	6.096.068,99	67.680.389,01
MENDES-RJ	RJ	499.071,37	-	499.071,37	5.216.339,19
MESQUITA-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71
MIGUEL PEREIRA-RJ	RJ	561.455,29	-	561.455,29	5.868.381,60
MIRACEMA-RJ	RJ	561.455,29	-	561.455,29	5.868.381,60
NATIVIDADE-RJ	RJ	478.276,73	-	478.276,73	4.998.991,74
NILOPOLIS-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71
NITEROI-RJ	RJ	4.341.756,26	1.458.876,13	5.800.632,39	63.728.473,04
NOVA FRIBURGO-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71
NOVA IGUACU-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71
PARACAMBI-RJ	RJ	644.633,85	-	644.633,85	6.737.771,48
PARATI-RJ	RJ	3.256.317,19	3.502.907,18	6.759.224,37	58.808.872,37
PATY DO ALFERES-RJ	RJ	561.455,29	-	561.455,29	5.868.381,60
PETROPOLIS-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71
PINHEIRAL-RJ	RJ	540.660,65	-	540.660,65	5.651.034,13
PIRAI-RJ	RJ	561.455,29	-	561.455,29	7.086.857,97
PORCIUNCULA-RJ	RJ	499.071,37	-	499.071,37	5.216.339,19
PORTO REAL-RJ	RJ	499.071,37	-	499.071,37	5.151.669,43
QUATIS-RJ	RJ	457.482,08	-	457.482,08	4.781.644,25
QUEIMADOS-RJ	RJ	810.990,98	-	810.990,98	8.476.551,25
QUISSAMA-RJ	RJ	2.822.141,56	4.803.730,45	7.625.872,01	78.899.477,96
RESENDE-RJ	RJ	790.196,33	-	790.196,33	8.259.203,76
RIO BONITO-RJ	RJ	665.428,50	-	665.428,50	6.955.118,96
RIO CLARO-RJ	RJ	499.071,37	-	499.071,37	5.216.339,19
RIO DAS FLORES-RJ	RJ	415.892,80	-	415.892,80	4.346.949,33
RIO DAS OSTRAS-RJ	RJ	4.016.124,54	10.688.785,29	14.704.909,83	164.828.893,41
RIO DE JANEIRO-RJ	RJ	5.867.394,71	1.309.516,25	7.176.910,96	75.700.063,93
SANTA MARIA MADALENA-RJ	RJ	436.687,45	-	436.687,45	4.564.296,82
SANTO ANTONIO DE PADUA-RJ	RJ	644.633,85	-	644.633,85	6.737.771,48
SAO FIDELIS-RJ	RJ	623.839,21	-	623.839,21	6.520.424,01
SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ	RJ	644.633,85	-	644.633,85	6.737.771,48
SAO GONCALO-RJ	RJ	831.785,62	268.278,84	1.100.064,46	10.808.884,12
SAO JOAO DA BARRA-RJ	RJ	3.147.773,28	8.681.585,56	11.829.358,84	129.423.982,34
SAO JOAO DE MERITI-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71
SAO JOSE DE UBA-RJ	RJ	415.892,80	-	415.892,80	4.346.949,33
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO-RJ	RJ	540.660,65	-	540.660,65	5.586.364,38
SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	RJ	748.607,05	-	748.607,05	7.759.839,10
SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ	RJ	415.892,80	-	415.892,80	4.346.949,33
SAQUAREMA-RJ	RJ	727.812,42	-	727.812,42	7.477.821,88
SEROPEDICA-RJ	RJ	727.812,42	-	727.812,42	7.607.161,41
SILVA JARDIM-RJ	RJ	2.873.349,78	-	2.873.349,78	30.208.667,29
SUMIDOURO-RJ	RJ	478.276,73	-	478.276,73	4.998.991,74
TANGUA-RJ	RJ	582.249,93	-	582.249,93	6.085.729,11
TERESOPOLIS-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	8.693.898,71

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

TRAJANO DE MORAIS-RJ	RJ	436.687,45	-	436.687,45	4.499.627,04
VALENCA-RJ	RJ	707.017,78	-	707.017,78	7.389.813,88
VARRE-SAI-RJ	RJ	415.892,80	-	415.892,80	4.346.949,33
VASSOURAS-RJ	RJ	603.044,57	-	603.044,57	6.303.076,54
VOLTA REDONDA-RJ	RJ	831.785,62	-	831.785,62	9.912.375,07
RIO DE JANEIRO TOTAL		141.613.596,83	107.818.859,47	249.432.456,30	2.654.051.797,21
ACARI-RN	RN	4.013,51	-	4.013,51	45.225,76
ACU-RN	RN	315.642,36	133.553,40	449.195,76	5.155.213,51
AFONSO BEZERRA-RN	RN	4.460,86	208,01	4.668,87	50.670,60
AGUA NOVA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
ALEXANDRIA-RN	RN	4.204,63	-	4.204,63	47.379,36
ALMINO AFONSO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
ALTO DO RODRIGUES-RN	RN	3.503.359,26	132.504,12	3.635.863,38	7.381.055,39
ANGICOS-RN	RN	2.025,48	1.306,43	3.331,91	75.474,19
ANTONIO MARTINS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
APODI-RN	RN	306.296,46	185.027,66	491.324,12	5.841.009,82
AREIA BRANCA-RN	RN	488.317,67	342.311,56	830.629,23	8.685.408,91
AUGUSTO SEVERO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
BARAUNA-RN	RN	5.160,23	-	5.160,23	57.499,86
CAICO-RN	RN	6.306,94	-	6.306,94	71.069,07
CARAUBAS-RN	RN	176.327,31	77.077,99	253.405,30	2.989.336,78
CARNAUBA DOS DANTAS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
CARNAUBAIS-RN	RN	252.239,25	112.119,22	364.358,47	3.605.179,05
CERRO CORA-RN	RN	4.013,51	-	4.013,51	45.225,76
CORONEL JOAO PESSOA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
CRUZETA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
CURRAIS NOVOS-RN	RN	5.924,71	-	5.924,71	66.761,87
DOUTOR SEVERIANO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
ENCANTO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
EQUADOR-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
FELIPE GUERRA-RN	RN	147.452,95	48.546,35	195.999,30	2.084.148,70
FLORANIA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
FRANCISCO DANTAS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
FRUTUOSO GOMES-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
GALINHOS-RN	RN	3.822,39	48.400,17	52.222,56	728.123,37
GOIANINHA-RN	RN	1.099.663,16	-	1.099.663,16	11.214.182,39
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	RN	286.777,09	173.251,80	460.028,89	4.661.253,44
GROSSOS-RN	RN	57.141,54	49.369,92	106.511,46	1.237.941,16
GUAMARE-RN	RN	1.677.256,16	643.591,41	2.320.847,57	27.176.683,89
IELMO MARINHO-RN	RN	1.099.663,16	-	1.099.663,16	11.214.182,05
IPANGUACU-RN	RN	4.204,63	-	4.204,63	47.379,36
IPUEIRA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
ITAJA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
ITAU-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
JANDAIRA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
JANDUIS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
JARDIM DE PIRANHAS-RN	RN	4.204,63	-	4.204,63	47.379,36
JARDIM DO SERIDO-RN	RN	4.204,63	-	4.204,63	47.379,36
JOAO DIAS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
JOSE DA PENHA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
JUCURUTU-RN	RN	4.586,87	-	4.586,87	51.686,59
LAGOA NOVA-RN	RN	4.204,63	-	4.204,63	47.379,36
LUCRECIA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
LUIS GOMES-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
MACAIBA-RN	RN	193,33	-	193,33	7.601.343,52
MACAU-RN	RN	1.931.080,81	476.238,22	2.407.319,03	28.165.549,41
MAJOR SALES-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
MARCELINO VIEIRA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
MARTINS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
MESSIAS TARGINO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
MOSSORO-RN	RN	1.182.333,90	972.198,96	2.154.532,86	23.364.161,02
OLHO D'AGUA DO BORGES-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
OURO BRANCO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
PARANA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
PARAU-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
PARELHAS-RN	RN	4.969,11	-	4.969,11	55.346,23
PATU-RN	RN	4.013,51	-	4.013,51	45.225,76
PAU DOS FERROS-RN	RN	5.160,23	-	5.160,23	58.147,42
PEDRO AVELINO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
PENDENCIAS-RN	RN	1.810.567,67	138.024,61	1.948.592,28	22.626.894,30
PILOES-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
PORTALEGRE-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
PORTO DO MANGUE-RN	RN	57.134,00	208.245,01	265.379,01	3.051.748,62
RAFAEL FERNANDES-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
RAFAEL GODEIRO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
RIACHO DA CRUZ-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
RIACHO DE SANTANA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
RODOLFO FERNANDES-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SANTANA DO SERIDO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SAO FERNANDO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SAO FRANCISCO DO OESTE-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SAO GONCALO DO AMARANTE-RN	RN	-	-	-	1.517,63
SAO JOAO DO SABUGI-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SAO JOSE DO SERIDO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SAO MIGUEL-RN	RN	4.969,11	-	4.969,11	55.993,80
SAO RAFAEL-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SAO VICENTE-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SERRA DO MEL-RN	RN	111.945,03	30.869,59	142.814,62	1.562.014,45
SERRA NEGRA DO NORTE-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SERRINHA DOS PINTOS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
SEVERIANO MELO-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
TABOLEIRO GRANDE-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
TENENTE ANANIAS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
TENENTE LAURENTINO CRUZ-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
TIBAU-RN	RN	57.141,54	9.910,11	67.051,65	801.628,82
TIMBAUBA DOS BATISTAS-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
TRIUNFO POTIGUAR-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
UMARIZAL-RN	RN	4.013,51	-	4.013,51	45.225,76
UPANEMA-RN	RN	140.184,10	101.665,38	241.849,48	2.599.548,35
VENHA-VER-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
VICOSA-RN	RN	3.822,39	-	3.822,39	43.072,15
RIO GRANDE DO NORTE TOTAL		14.995.411,32	3.884.419,92	18.879.831,24	185.077.542,30
ARAMBARE-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
BARRA DO RIBEIRO-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
CAMAQUA-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
CANOAS-RS	RS	1.035.561,49	-	1.035.561,49	10.528.657,15
CAPIVARI DO SUL-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
CIDREIRA-RS	RS	-	488.086,61	488.086,61	4.968.818,66
ELDORADO DO SUL-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
GUAIBA-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
IMBE-RS	RS	-	488.086,61	488.086,61	4.671.093,21
MOSTARDAS-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
OSORIO-RS	RS	1.099.663,16	-	1.099.663,16	10.548.190,83
PALMARES DO SUL-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
PELOTAS-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
PORTO ALEGRE-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
RIO GRANDE-RS	RS	1.525.638,45	162.076,86	1.687.715,31	19.443.750,78
SAO FRANCISCO DE PAULA-RS	RS	-	-	-	375.872,28
SAO JOSE DO NORTE-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
SAO LOURENCO DO SUL-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.776,70
TAPES-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
TAVARES-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
TRAMANDAI-RS	RS	1.525.638,45	650.782,15	2.176.420,60	24.606.070,59
TURUCU-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
VIAMAO-RS	RS	-	15.194,70	15.194,70	98.775,29
RIO GRANDE DO SUL TOTAL		5.186.501,55	2.032.147,43	7.218.648,98	76.722.859,55
ARAQUARI-SC	SC	-	331.265,32	331.265,32	3.472.648,32
BALNEARIO BARRA DO SUL-SC	SC	-	331.265,32	331.265,32	3.472.648,32
GARUVA-SC	SC	-	331.265,32	331.265,32	3.472.648,32
ITAPOA-SC	SC	-	331.265,32	331.265,32	3.472.648,32
JOINVILLE-SC	SC	-	331.265,32	331.265,32	3.472.648,32
SAO FRANCISCO DO SUL-SC	SC	1.525.638,45	1.104.217,72	2.629.856,17	29.580.724,46
SANTA CATARINA TOTAL		1.525.638,45	2.760.544,32	4.286.182,77	46.943.966,06
AMPARO DE SAO FRANCISCO-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
AQUIDABA-SE	SE	7.162,07	-	7.162,07	73.238,18
ARACAJU-SE	SE	1.769.367,95	558.813,76	2.328.181,71	27.174.013,39
ARAUA-SE	SE	5.784,75	-	5.784,75	59.705,38
AREIA BRANCA-SE	SE	9.050,75	1.573,54	10.624,29	108.471,36
BARRA DOS COQUEIROS-SE	SE	106.474,31	206.336,86	312.811,17	3.237.739,71
BOQUIM-SE	SE	7.437,54	-	7.437,54	76.764,06
BREJO GRANDE-SE	SE	102.381,16	10.172,14	112.553,30	1.240.498,93
CAMPO DO BRITO-SE	SE	6.611,15	-	6.611,15	68.234,75
CANHOBA-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	SE	7.437,54	-	7.437,54	76.081,30
CAPELA-SE	SE	-	-	-	162.808,25
CARIRA-SE	SE	7.162,07	-	7.162,07	73.238,18
CARMOPOLIS-SE	SE	2.152.132,00	648.830,24	2.800.962,24	31.931.726,85
CEDRO DE SAO JOAO-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
CRISTINAPOLIS-SE	SE	6.611,15	-	6.611,15	67.551,98
CUMBE-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
DIVINA PASTORA-SE	SE	319.741,00	197.032,79	516.773,79	5.537.852,74
ESTANCIA-SE	SE	134.078,76	259.785,31	393.864,07	3.610.654,50
FEIRA NOVA-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
FREI PAULO-SE	SE	6.060,22	-	6.060,22	62.548,49
GARARU-SE	SE	5.784,75	-	5.784,75	59.705,38
GENERAL MAYNARD-SE	SE	-	-	-	61.541,68
GRACHO CARDOSO-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
ILHA DAS FLORES-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
INDIAROBA-SE	SE	-	-	-	32.321,46
ITABAIANA-SE	SE	9.916,72	-	9.916,72	102.352,13
ITABAIANINHA-SE	SE	8.263,93	-	8.263,93	85.293,43
ITABI-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
ITAPORANGA D'AJUDA-SE	SE	110.403,38	325.763,87	436.167,25	4.531.728,29
JAPARATUBA-SE	SE	665.017,97	477.028,84	1.142.046,81	12.119.624,84
JAPOATA-SE	SE	-	-	-	30.401,88
LAGARTO-SE	SE	9.916,72	-	9.916,72	102.352,13
LARANJEIRAS-SE	SE	7.437,54	-	7.437,54	76.081,30
MACAMBIRA-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
MALHADA DOS BOIS-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
MALHADOR-SE	SE	6.060,22	-	6.060,22	61.865,74
MARUIM-SE	SE	107.343,80	17.398,04	124.741,84	1.407.680,92
MOITA BONITA-SE	SE	5.784,75	-	5.784,75	59.705,38
MONTE ALEGRE DE SERGIPE-SE	SE	6.060,22	-	6.060,22	62.548,49
MURIBECA-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
NEOPOLIS-SE	SE	6.886,61	-	6.886,61	71.077,86
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE	SE	7.988,47	-	7.988,47	81.767,57
NOSSA SENHORA DAS DORES-SE	SE	7.437,54	-	7.437,54	76.081,30
NOSSA SENHORA DE LOURDES-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE	SE	-	-	-	55.023,87
PACATUBA-SE	SE	172.233,29	6.903,61	179.136,90	1.903.087,21
PEDRA MOLE-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
PEDRINHAS-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
PINHAO-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
PIRAMBU-SE	SE	177.359,45	16.752,57	194.112,02	2.155.645,04
POCO REDONDO-SE	SE	7.713,00	-	7.713,00	79.607,21
POCO VERDE-SE	SE	7.162,07	-	7.162,07	73.920,93
PORTO DA FOLHA-SE	SE	7.437,54	-	7.437,54	76.764,06
PROPRIA-SE	SE	7.713,00	-	7.713,00	78.924,44
RIACHAO DO DANTAS-SE	SE	6.886,61	-	6.886,61	71.077,86
RIACHUELO-SE	SE	131.618,01	28.386,32	160.004,33	1.223.362,60
RIBEIROPOLIS-SE	SE	6.611,15	-	6.611,15	67.551,98
ROSARIO DO CATETE-SE	SE	1.736.801,77	107.379,22	1.844.180,99	21.532.537,17
SALGADO-SE	SE	6.886,61	-	6.886,61	71.077,86
SANTA LUZIA DO ITANHY-SE	SE	-	-	-	30.263,11
SANTA ROSA DE LIMA-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
SANTANA DO SAO FRANCISCO-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	SE	-	-	-	959.800,86
SAO CRISTOVAO-SE	SE	106.454,16	10.688,08	117.142,24	1.131.979,48
SAO DOMINGOS-SE	SE	5.784,75	-	5.784,75	59.705,38
SAO FRANCISCO-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
SIMAO DIAS-SE	SE	8.263,93	-	8.263,93	85.293,43
SIRIRI-SE	SE	222.750,10	90.978,10	313.728,20	3.315.244,72
TELHA-SE	SE	5.509,29	-	5.509,29	56.862,26
TOBIAS BARRETO-SE	SE	8.814,86	-	8.814,86	90.296,90
TOMAR DO GERU-SE	SE	6.060,22	-	6.060,22	62.548,49
UMBAUBA-SE	SE	7.162,07	-	7.162,07	73.920,93
SERGIPE TOTAL		8.361.202,72	2.963.823,29	11.325.026,01	126.974.998,82
APARECIDA-SP	SP	13.891,31	-	13.891,31	112.067,06
ARAPEI-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
AREIAS-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
ARUJA-SP	SP	16.765,37	-	16.765,37	141.555,44
BANANAL-SP	SP	10.059,22	-	10.059,22	81.152,00
BARRA DO TURVO-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	80.888,80
BARUERI-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BERTIOGA-SP	SP	338.016,11	2.607.816,66	2.945.832,77	35.199.936,44
BIRITIBA-MIRIM-SP	SP	13.412,29	-	13.412,29	112.227,47
CACAPAVA-SP	SP	17.244,38	-	17.244,38	139.117,75
CACHOEIRA PAULISTA-SP	SP	13.412,29	-	13.412,29	108.202,67
CAIEIRAS-SP	SP	17.244,38	-	17.244,38	145.599,88
CAJAMAR-SP	SP	16.286,36	-	16.286,36	136.494,13
CAJATI-SP	SP	13.412,29	-	13.412,29	113.244,33
CAMPOS DO JORDAO-SP	SP	14.849,33	-	14.849,33	119.795,83
CANANEIA-SP	SP	239.882,40	129.332,05	369.214,45	3.937.830,62
CANAS-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
CARAGUATATUBA-SP	SP	1.929.077,03	3.225.417,96	5.154.494,99	46.359.874,10
CARAPICUIBA-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
COTIA-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
CRUZEIRO-SP	SP	16.765,37	-	16.765,37	135.253,36
CUBATAO-SP	SP	2.430.649,32	413.047,23	2.843.696,55	28.129.969,49
CUNHA-SP	SP	12.454,27	-	12.454,27	100.473,90
DIADEMA-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
ELDORADO-SP	SP	11.017,24	-	11.017,24	93.022,14
EMBU-GUACU-SP	SP	15.807,35	-	15.807,35	133.466,55
EMBU-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
FERRAZ DE VASCONCELOS-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
FRANCISCO MORATO-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
FRANCO DA ROCHA-SP	SP	18.681,41	-	18.681,41	156.716,36
GUARAREMA-SP	SP	1.048.494,77	5.215.779,53	6.264.274,30	66.975.516,56
GUARATINGUETA-SP	SP	18.202,40	-	18.202,40	146.009,72
GUARUJA-SP	SP	19.160,42	196.422,22	215.582,64	358.199,87
GUARULHOS-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
IGARATA-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
IGUAPE-SP	SP	305.304,87	145.628,10	450.932,97	2.339.532,46
ILHA COMPRIDA-SP	SP	218.074,90	-	218.074,90	2.244.622,17
ILHABELA-SP	SP	305.304,87	2.583.612,74	2.888.917,61	33.580.143,63
ITANHAEM-SP	SP	17.244,38	-	17.244,38	145.599,88
ITAPECERICA DA SERRA-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
ITAPEVI-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
ITAQUAQUECETUBA-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
ITARIRI-SP	SP	11.017,24	-	11.017,24	93.022,14
JACAREI-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	154.575,28
JACUPIRANGA-SP	SP	11.496,25	-	11.496,25	97.066,56
JAMBEIRO-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
JANDIRA-SP	SP	17.723,39	-	17.723,39	149.644,33
JUQUIA-SP	SP	11.975,26	-	11.975,26	101.110,99
JUQUITIBA-SP	SP	13.412,29	-	13.412,29	112.227,47
LAGOINHA-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
LAVRINHAS-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
LORENA-SP	SP	17.244,38	-	17.244,38	138.280,95
MAIRIPORA-SP	SP	17.244,38	-	17.244,38	143.566,18
MAUA-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
MIRACATU-SP	SP	12.454,27	-	12.454,27	105.155,44
MOJI DAS CRUZES-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
MONGAGUA-SP	SP	14.849,33	-	14.849,33	125.377,67
MONTEIRO LOBATO-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
NATIVIDADE DA SERRA-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
OSASCO-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
PARAIBUNA-SP	SP	11.496,25	-	11.496,25	92.745,14
PARIQUERA-ACU-SP	SP	11.975,26	-	11.975,26	101.110,99
PEDRO DE TOLEDO-SP	SP	10.059,22	-	10.059,22	83.916,38
PERUIBE-SP	SP	15.807,35	52.644,56	68.451,91	330.406,55
PINDAMONHANGABA-SP	SP	1.054.721,91	-	1.054.721,91	10.682.395,65
PIQUETE-SP	SP	11.017,24	-	11.017,24	88.880,78
PIRAPORA DO BOM JESUS-SP	SP	11.017,24	-	11.017,24	93.022,14
POA-SP	SP	17.723,39	-	17.723,39	149.644,33
POTIM-SP	SP	11.975,26	-	11.975,26	96.609,51
PRAIA GRANDE-SP	SP	226.252,71	196.422,22	422.674,93	2.088.916,43
QUELUZ-SP	SP	10.059,22	-	10.059,22	81.152,00
REDENCAO DA SERRA-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
REGISTRO-SP	SP	15.328,34	-	15.328,34	129.422,11
RIBEIRAO PIRES-SP	SP	18.202,40	-	18.202,40	152.671,91
RIO GRANDE DA SERRA-SP	SP	14.849,33	-	14.849,33	124.360,81
ROSEIRA-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
SALESOPOLIS-SP	SP	11.017,24	-	11.017,24	93.022,14
SANTA BRANCA-SP	SP	10.538,23	-	10.538,23	85.016,40
SANTA ISABEL-SP	SP	15.328,34	-	15.328,34	128.405,24
SANTANA DE PARNAIBA-SP	SP	17.723,39	-	17.723,39	149.644,33
SANTO ANDRE-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
SANTO ANTONIO DO PINHAL-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
SANTOS-SP	SP	1.612.024,37	523.792,59	2.135.816,96	2.278.434,19
SAO BENTO DO SAPUCAI-SP	SP	10.059,22	-	10.059,22	81.152,00
SAO BERNARDO DO CAMPO-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
SAO CAETANO DO SUL-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
SAO JOSE DO BARREIRO-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
SAO JOSE DOS CAMPOS-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	154.575,28
SAO LOURENCO DA SERRA-SP	SP	10.538,23	-	10.538,23	91.011,42
SAO LUIS DO PARAITINGA-SP	SP	10.059,22	-	10.059,22	81.152,00
SAO PAULO-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
SAO SEBASTIAO-SP	SP	1.624.835,87	4.956.969,24	6.581.805,11	78.887.323,39
SAO VICENTE-SP	SP	226.252,71	196.422,22	422.674,93	2.088.916,43
SETE BARRAS-SP	SP	10.538,23	-	10.538,23	88.977,70
SILVEIRAS-SP	SP	9.580,21	-	9.580,21	77.287,62
SUZANO-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
TABOAO DA SERRA-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	161.777,65
TAUBATE-SP	SP	19.160,42	-	19.160,42	154.575,28
TREMEMBE-SP	SP	14.849,33	-	14.849,33	118.959,03
UBATUBA-SP	SP	16.765,37	19.048,45	35.813,82	206.880,23
VARGEM GRANDE PAULISTA-SP	SP	14.849,33	-	14.849,33	125.377,67
SAO PAULO TOTAL		12.848.388,13	20.462.355,77	33.310.743,90	325.972.796,76
TOTAL MUNICÍPIOS		239.472.271,38	173.588.065,95	413.060.337,33	4.375.399.491,98
PIRAMBU-SE (DEPOSITO JUDICIAL)	SE	1.525.638,45	5.548,40	1.531.186,85	18.072.936,56
ARACATI-CE (DEPOSITO JUDICIAL)	CE	1.035.561,49	-	1.035.561,49	10.528.656,93
RIO DAS OSTRAS-RJ (DEPÓSITO JUDICIAL)	RJ	-	-	-	5.561.675,48
CASIMIRO DE ABREU-RJ (DEPÓSITO JUDICIAL)	RJ	-	-	-	272.738,54
MARECHAL DEODORO-AL (DEPÓSITO JUDICIAL)	AL	1.276.815,26	-	1.276.815,26	29.166.990,09
PILAR-AL (DEPÓSITO JUDICIAL)	AL	64.113,82	-	64.113,82	590.434,43
MACAIBA-RN	RN	1.099.475,39	-	1.099.475,39	1.099.475,39
DEPÓSITO JUDICIAL TOTAL		5.001.604,41	5.548,40	5.007.152,81	65.292.907,42
TOTAL GERAL		244.473.875,79	173.593.614,35	418.067.490,14	4.440.692.399,40

*Valor sem a retenção de 1% (um por cento) de PASEP, conforme disposto no inciso III, do Art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, combinado como parágrafo 6º do Art.19 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Nº 227 - O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, com base na Resolução de Diretoria nº 151, de 16 de fevereiro de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.016863/2011-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica transferida a titularidade das seguintes Autorizações: Autorização ANP nº 111/2007, publicada no DOU de 11 de junho de 2007 e Autorização ANP nº 91/2009, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2009, da empresa Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A, CNPJ nº 05.799.312/0009-88, para a empresa Camera Agroalimentos S.A., CNPJ nº 98.248.644/0058-33.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 69, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.002176/2012-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., com sede na Rua do Campo, 80, Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais / CEP 34000-000, autorizada a realizar aquisição e processamento de dados sísmicos não exclusivos, na Bacia do Parnaíba. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas dos vértices:

Vertice	Latitude	Longitude
1	-04: 30: 00,000	-45: 30: 00,000
2	-04: 30: 00,000	-45: 00: 00,000
3	-05: 00: 00,000	-45: 00: 00,000
4	-05: 00: 00,000	-45: 30: 00,000

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º, fica a GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início de Aquisição de Dados;

II - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subseqüente ao mês de referência;

III - Notificação de Final de Aquisição de Dados

IV - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão da aquisição e processamento.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no Protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_técnicos@anp.gov.br.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. deverão ser identificados com o código «ES-0300» e os dados resultantes da aquisição deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B:

a)Arquivos resumidos e completos de posicionamento com a altimetria;

b)Arquivo em formato SEGY com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square (RMS)" antes de aplicada a migração e das velocidades intervalares da migração;

c)Versão final dos dados migrados, tal como destinados a interpretação;

d)O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados reprocessados, poderão ser entregues em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.

II - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição e processamento dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS SA obrigada a observar na internet, endereço http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º Esta autorização limita-se na execução das atividades descritas no Art. 1º acima.

Art. 6º A presente autorização é válida pelo período de 42 meses.

Art. 7 º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SEM SELO PLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 220 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MA0108484	A.C. COSTA	07.451.163/0001-30	PARNARAMA	MA	48610.002255/2012-05
PR/RR0108364	AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA	00.376.437/0008-09	BOA VISTA	RR	48610.002247/2012-51
PR/MG0108503	AUTO POSTO CAMPEIRO LTDA EPP	14.417.811/0001-05	SAO SEBASTIAO DO OESTE	MG	48610.002226/2012-35
PR/RN0108504	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - ME	14.899.379/0001-28	JARDIM DE PIRANHAS	RN	48610.002270/2012-45
PR/GO0108485	AUTO POSTO FAZENDA LTDA	14.408.093/0001-00	CAMPINORTE	GO	48610.002254/2012-52
PR/SP0105388	AUTO POSTO RECANTO DA BARROS LTDA	13.524.623/0001-05	SAO PAULO	SP	48610.015482/2011-10
PR/RJ0082366	BUCANEIROS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.493.568/0001-66	NITEROI	RJ	48610.005212/2010-10
PR/RO0108523	C & E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.691.489/0001-37	SAO FELIPE D'OESTE	RO	48610.002229/2012-79
PR/RS0106845	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0056-55	MONTENEGRO	RS	48610.000147/2012-90
PR/PR0108483	FOQUESATTO & CIA LTDA	81.124.315/0001-42	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	PR	48610.001454/2012-98
PR/TO0108505	G. A. COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.222.545/0001-01	ABREULANDIA	TO	48610.002240/2012-39
PR/AL0108486	J. A. DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - ME	07.855.660/0001-01	PILAR	AL	48610.002234/2012-81
PR/RS0108373	JULIANE DOS SANTOS MARGUTTI	14.793.501/0001-87	SAO MIGUEL DAS MISSOES	RS	48610.002265/2012-32
PR/SP0107204	NOVO GUARUJA AUTO POSTO LTDA	14.671.040/0001-70	GUARUJA	SP	48610.000875/2012-00
RJ0173521	POSTO DE SERVIÇOS ALIANÇA DE CAMPO GRANDE LTDA	05.152.484/0001-08	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006507/2004-57

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 68, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.001268/2012-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Deep Sea Supply Navegação Marítima Ltda. CNPJ nº 11.132.193/0001-50, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, na modalidade de navegação de apoio marítimo.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 70, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista os documentos que constam dos Processos ANP nº 48610.003053/2009-77 e n° 48610.02865/2011-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, CNPJ: 14.688.220/0011-36, autorizada a operar as instalações de seu Terminal Marítimo, para movimentação e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, localizado no Município de Santos, Estado de São Paulo, compreendendo 139 (cento e trinta e nove) tanques conforme discriminado a seguir:

a)Lote 1 - Terminal Intermodal de Santos - TIS situado na Av. Engenheiro Augusto Barata

a.1) Armazenamento - 33 Tanques

Tanque	Capacidade (m³)	Altura (m)	Diâmetro (m)
TQ-01-2601	2087,50	14,60	14,13
TQ-01-2602	2085,43	14,58	14,13
TQ-01-2603	1045,95	14,56	10,00
TQ-01-2604	1045,22	14,58	10,00
TQ-01-2605	1046,96	14,58	10,00
TQ-01-2606	1045,28	14,53	10,00
TQ-01-2607	1043,66	14,59	10,00
TQ-01-2608	1045,81	14,55	10,00
TQ-01-2609	1046,40	14,59	10,00
TQ-01-2610	1047,08	14,57	10,00
TQ-01-2611	1581,28	14,62	12,29
TQ-01-2612	1580,40	14,60	12,29
TQ-01-2613	1577,59	14,63	12,29
TQ-01-2614	2088,22	14,61	14,13
TQ-01-2615	3126,49	14,66	17,31
TQ-01-2616	3127,92	14,61	17,31
TQ-01-2617	3129,91	14,64	17,31
TQ-01-2618	619,12	14,27	7,79
TQ-01-2619	620,36	14,26	7,79
TQ-01-2620	620,48	14,26	7,80
TQ-01-2621	620,91	14,26	7,80
TQ-01-2622	620,08	14,24	7,80
TQ-01-2623	620,02	14,24	7,79
TQ-01-2624	620,75	14,25	7,80
TQ-01-2625	621,10	14,28	7,80
TQ-01-2626	620,94	14,27	7,80
TQ-01-2627	620,26	14,30	7,80
TQ-01-2628	5400,45	19,94	18,99
TQ-01-2629	5405,32	19,92	18,99
TQ-01-2630	5405,91	19,90	18,99
TQ-01-2631	5411,48	19,90	18,99
TQ-01-2632	10951,59	19,86	26,99
TQ-01-2633	10938,76	19,85	18,99

a.2) Movimentações

•8 (oito) dutos portuários, interligando a Central de Transferência - CETRAN, localizada no parque de armazenamento, às instalações portuárias para atendimento de navios atracado nos píeres 03 e 04 do Terminal de Alemoa;

•1 (uma) plataforma ferroviária, para atendimento simultâneo de até 10 vagões-tanque;

•11 (onze) plataformas rodoviárias, para atendimento simultâneo de até 22 caminhões-tanque;

•1 (uma) ilha rodoviária, para atendimento simultâneo de até 6 caminhões-tanque.

b)Lotes 2-3-5-11-12-13-15-16-17-19 - situados na Av. Albert Schweitzer

b.1) Armazenamento - 106 Tanques

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)
TA-02-101	4,01	4,79	59,97
TA-02-1501	12,37	12,58	1519,07
TA-02-1502	12,37	12,58	1502,73
TA-02-1505	12,37	12,41	1501,03
TA-02-1506	12,37	12,36	1497,84
TA-02-1507	12,37	12,36	1495,88
TA-02-1508	12,37	12,37	1496,52
TA-03-301	6,97	7,96	304,35
TA-03-302	7,00	8,00	307,60
TA-03-303	6,98	7,93	303,09
TA-03-304	6,79	7,84	299,05
TA-03-305	6,98	8,01	306,24
TA-03-306	6,96	8,02	305,16
TA-03-307	6,99	8,00	307,38
TA-03-308	6,99	7,99	306,63
TA-03-501	8,52	8,94	509,33
TA-03-502	8,51	8,95	508,65
TA-03-503	8,50	8,97	508,71
TA-03-504	8,52	8,95	509,67
TA-03-505	8,49	8,98	507,88
TA-03-4001	17,48	16,30	3923,02
TA-05-701	8,11	14,22	740,18
TA-05-702	8,10	14,23	740,18
TA-05-703	8,10	14,24	738,54
TA-05-704	8,10	14,19	738,33
TA-05-705	8,11	14,23	740,27
TA-05-1301	10,03	16,62	1318,72
TA-05-1302	10,02	16,65	1320,95
TA-05-1303	10,02	16,65	1320,74
TA-05-1304	10,03	16,64	1321,27
TA-05-1305	10,03	16,64	1321,09
TA-12-2001	11,44	20,48	2.119,39
TA-12-2002	11,44	20,41	2.117,04
TA-12-2003	11,44	20,47	2.131,56
TA-12-2004	11,43	20,39	2.109,61
TA-12-2005	11,43	20,49	2.128,15
TA-12-2006	11,43	20,53	2.120,38
TA-12-3301	15,48	18,02	3.410,37
TA-12-3302	15,49	18,12	3.418,97
TA-12-3303	15,47	18,12	3.419,26
TA-12-3304	15,48	18,51	3.525,84
TA-12-3305	15,48	18,51	3.526,04
TA-12-3306	15,48	18,51	3.525,82
TA-12-5501	20,17	18,09	5765,66
TA-12-5502	20,17	18,09	5777,66
TA-12-5503	20,20	18,47	5.988,17
TA-12-5504	20,20	18,47	6.016,05
TA-13-701	8,11	14,31	739,87

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TA-13-702	8,11	14,31	739,76
TA-13-703	8,11	14,31	739,64
TA-13-704	8,11	14,31	739,89
TA-13-705	8,11	14,31	739,61
TA-13-1301	10,04	16,72	1324,25
TA-13-1302	10,03	16,72	1321,84
TA-13-1303	10,03	16,72	1324,67
TA-13-1304	10,03	16,73	1324,22
TA-13-1305	10,03	16,72	1323,84
TA-16-301	7,29	7,35	307,49
TA-16-302	7,28	7,40	306,29
TA-16-303	7,29	7,40	308,89
TA-16-304	7,29	7,40	308,27
TA-16-305	7,29	7,34	305,80
TA-16-306	7,29	7,39	307,62
TA-16-501	7,99	9,87	492,90
TA-16-502	8,00	9,87	493,68
TA-16-503	8,00	9,81	493,69
TA-16-504	7,96	9,84	491,73
TA-16-701	10,03	9,29	732,90
TA-16-1001	11,00	11,07	1051,77
TA-16-1002	10,99	11,09	1052,01
TA-16-1003	10,99	11,10	1052,79
TA-16-1004	10,99	11,04	1045,35
TA-17-205	5,73	5,97	154,54
TA-17-206	5,73	5,98	154,04
TA-17-207	5,79	5,80	152,75
TA-17-208	5,99	5,80	152,79
TA-17-501	8,50	8,89	502,89
TA-17-502	8,57	8,94	515,32
TA-17-503	8,47	8,78	494,60
TA-17-504	8,50	8,81	499,43
TA-17-505	8,49	8,82	500,00
TA-17-506	8,50	8,81	500,11
TA-17-2001	13,32	15,00	2091,34
TA-17-2002	13,32	14,99	2090,95
TA-17-2003	13,32	14,98	2090,80
TA-17-2004	13,32	14,99	2090,94
TA-19-201	6,04	7,14	203,54
TA-19-202	6,09	7,01	203,43
TA-19-203	6,09	7,02	202,90
TA-19-204	6,09	7,04	203,81
TA-19-401	7,85	8,61	441,37
TA-19-402	7,88	8,57	417,03
TA-19-403	7,89	8,57	417,21
TA-19-404	7,89	8,58	418,52
TA-19-405	7,90	8,58	417,44
TA-19-701	8,11	14,30	738,33
TA-19-702	8,11	14,39	740,42
TA-19-703	8,11	14,35	738,51
TA-19-704	8,11	14,37	738,88
TA-19-705	8,11	14,33	738,37
TA-19-706	8,10	14,31	738,25
TA-19-1301	12,00	11,96	1364,33
TA-19-1302	12,00	11,94	1366,04
TA-19-1303	12,00	11,93	1363,98
TA-19-1501	12,37	12,53	1519,11
TA-19-1502	12,36	12,74	1518,41

b.2) Movimentações

•06 (seis) dutos portuários, com 1.200 metros de comprimento e 8 polegadas de diâmetro nominal cada, interligando o parque de tancagem aos berços de atracação do Terminal de Alemoa;

•Plataformas rodoviárias para carregamento e descarregamento;

•01 (uma) plataforma ferroviária para carregamento e descarregamento de até 6 (seis) vagões-tanque simultaneamente.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Ficam revogadas as Autorizações n°93, de 24/02/2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 37, de 25/02/2010 e n° 559, de 13/09/2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 176, de 14/09/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 67, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista a concessão da Autorização de Operação nº 50 de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, conforme consta do Processo ANP n° 48610.009045/2005-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa GRANOL, INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ n° 50.290.329/0026-60, localizada na Quadra 03, Módulos 4,5 e 6 - Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA - Anápolis - Goiás, com capacidade de produção autorizada de 1033 m³/d, utilizando rota metílica.

Art. 2° Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização, conforme previsto na Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, inclusive no caso de cancelamento da Autorização de Operação nº 50, de 2 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA MOREIRA ARAÚJO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 218 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 9 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011 no D.O.U., revoga o cadastro do LABORATÓRIO DE TECNOLOGIAS VERDES - GREENTEC, localizado no município do Rio de Janeiro-RJ, (Processo ANP nº 48600.002326/2009-85), CNPJ 33.663.983/0008-92, em virtude do não atendimento às disposições do artigo 2º, inciso XI, da Resolução ANP nº 46/2011 e do artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução ANP nº 07/2008.

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 146/2011- PE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1/2012-840.444/2011-JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2/2012-840.431/2011-JAIRO ABUD

3/2012-840.451/2011-JAIRO ABUD

4/2012-840.899/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

5/2012-840.900/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

6/2012-840.972/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

7/2012-840.973/2011-MINERAÇÕES UNIDAS DO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 12/2012- DF

Fase de Concessão de Lavra

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 001.457/1940-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - DECRETO DE LAVRA N° 82.676/1978

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 003.038/1951-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - DECRETO DE LAVRA N° 42.904/1957

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 003.039/1951-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - DECRETO DE LAVRA N° 42.457/1957

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 004.905/1952-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - PORTARIA DE LAVRA N° 1.302/1985

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 802.996/1970-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - DECRETO DE LAVRA N° 77.707/1976

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 815.144/1971-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - GRUPAMENTO MINEIRO N° 66/1985

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 800.237/1974-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - PORTARIA DE LAVRA N° 458/1984

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 805.552/1977-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - PORTARIA DE LAVRA N° 285/1986

Fase de Requerimento de Lavra

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 804.802/1977-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - REQUERIMENTO DE LAVRA N° /

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 890.078/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 8.406/2003

Fase de Requerimento de Pesquisa

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 810.528/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - REQUERIMENTO DE PESQUISA N° /

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 810.783/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - REQUERIMENTO DE PESQUISA N° /

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 810.787/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - REQUERIMENTO DE PESQUISA N° /

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 832.421/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - REQUERIMENTO DE PESQUISA N° /

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 833.135/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 6.246/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 833.136/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 12.501/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 833.137/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 6.291/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 833.139/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 6.292/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 833.141/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 6.293/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 831.939/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 4.507/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 831.940/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 4.508/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 833.396/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 4.511/2008

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 833.397/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 4.512/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 830.629/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 11.650/2010

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 834.005/2010-VOTORANTIM CIMENTOS S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 1.076/2011

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 830.940/2011-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVARÁ DE PESQUISA N° 6.249/2011

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 880129/06 - Not.8/2012 - R$ 5.808,64, 880131/06 - Not.10/2012 - R$ 6.714,79, 880145/06 - Not.12/2012 - R$ 2.073,69, 880147/06 - Not.14/2012 - R$ 5.498,85, 880148/06 - Not.16/2012 - R$ 10.107,04, 880149/06 - Not.18/2012 - R$ 15.838,24

Eletro Ferro Construções sa - 880966/08 - Not.20/2012 - R$ 2.534,38

Francisco Delcinei Agostinho Evaristo - 880179/09 - Not.22/2012 - R$ 3.962,23

gp Participações e Mineração Ltda - 880361/09 - Not.26/2012 - R$ 53,91

Jander Rubem Dos Santos Souza - 880446/09 - Not.27/2012 - R$ 121,22, 880447/09 - Not.29/2012 - R$ 124,21, 880448/09 - Not.31/2012 - R$ 126,21, 880449/09 - Not.33/2012 - R$ 126,77, 880450/09 - Not.35/2012 - R$ 107,34

José Alberto Sarkis - 880362/10 - Not.41/2012 - R$ 6.488,32

Luiz Carvalho de Souza - 880261/10 - Not.37/2012 - R$ 67,46

Luiz Claudio Maia Silva - 880290/09 - Not.24/2012 - R$ 3,58

Samuel Ribeiro Marques - 880444/10 - Not.43/2012 - R$ 127,41, 880445/10 - Not.45/2012 - R$ 5.378,68, 880446/10 - Not.47/2012 - R$ 127,82

RELAÇÃO Nº 8/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 880129/06 - Not.9/2012 - R$ 5.001,37, 880131/06 - Not.11/2012 - R$ 5.001,37, 880145/06 - Not.13/2012 - R$ 5.001,37, 880147/06 - Not.15/2012 - R$ 5.001,37, 880148/06 - Not.17/2012 - R$ 5.001,37, 880149/06 - Not.19/2012 - R$ 5.001,37

Eletro Ferro Construções sa - 880966/08 - Not.21/2012 - R$ 2.500,69

Francisco Delcinei Agostinho Evaristo - 880179/09 - Not.23/2012 - R$ 2.500,69

Jander Rubem Dos Santos Souza - 880446/09 - Not.28/2012 - R$ 5.001,37, 880447/09 - Not.30/2012 - R$ 5.001,37, 880448/09 - Not.32/2012 - R$ 5.001,37, 880449/09 - Not.34/2012 - R$ 5.001,37, 880450/09 - Not.36/2012 - R$ 5.001,37

José Alberto Sarkis - 880362/10 - Not.42/2012 - R$ 2.500,69

Luiz Carvalho de Souza - 880261/10 - Not.38/2012 - R$ 2.500,69

Luiz Claudio Maia Silva - 880290/09 - Not.25/2012 - R$ 2.500,69

Samuel Ribeiro Marques - 880444/10 - Not.44/2012 - R$ 2.500,69, 880445/10 - Not.46/2012 - R$ 2.500,69, 880446/10 - Not.48/2012 - R$ 2.500,69

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

871.623/2008-ANILDO GIRARDI DE LIMA

870.926/2010-ESMERALDAS SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

873.600/2008-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- CPF ou CNPJ 635.133.745-34- Alvará n°3774/2009

873.740/2008-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.- Cessionário:SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.304.457/0001-06- Alvará n°13402/2008

870.613/2010-DANIELA GOMES DE OLIVEIRA- Cessionário:RIBEIRO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.848.670/0001-89- Alvará n°10503/2010

872.181/2010-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará n°580/2011

872.259/2010-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.- Cessionário:SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.304.457/0001-06- Alvará n°3871/2011

870.634/2011-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.- Cessionário:SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.304.457/0001-06- Alvará n°7237/2011

870.635/2011-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.- Cessionário:SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.304.457/0001-06- Alvará n°7227/2011

870.636/2011-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.- Cessionário:SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.304.457/0001-06- Alvará n°7156/2011

871.056/2011-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará n°8916/2011

871.178/2011-ELIVAN OLIVEIRA SILVA- Cessionário:HELVECIO DANTAS SILVA SANTOS ME- CPF ou CNPJ 10.398.398/0001-10- Alvará n°10747/2011

Fase de Requerimento de Lavra

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)

870.707/2002-MAURA LIMA BEZERRA

RELAÇÃO Nº 45/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débito -TAH/Prazo 10 dias(178)

871.136/2000-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- NOT. N°895/2012-R$ 3.304,46

871.177/2002-VALE S A- NOT. N°902/2012-R$ 2.985,94

Determina arquivamento Auto de infração(230)

871.635/2002-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI N°4342/2005

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

870.007/2001-AMMMIL MINERACAO S/A.-Alvará N°2.818/2001

870.099/2001-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-Alvará N°4127/2001

872.535/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA-Alvará N°6076/2011

872.042/2011-DACAZA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE GRANITOS LTDA-Alvará N°11.813/2011

872.475/2011-MINERAÇÃO SULU LTDA - ME-Alvará N°15546/05/10/2011

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)

870.697/1993-MARILAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°2529/2008

870.711/1993-MARILAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°2531/2008

873.278/1994-ERNANI CECON-AI N°933/2002

873.284/1994-ERNANI CECON-AI N°935/2002

873.347/1994-ANA PAULA FACINI-AI N°1311/2002

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)

870.218/1991-SEBASTIANA LIMA SORIANO-AI N°3548/2007 ; 3549/2007 e 1472/2008

871.475/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA-AI N°2077/2009 e 1606/2010

873.343/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-AI N°879/2011

873.245/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-AI N°2412/2010

870.040/2010-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°2232/2010

871.957/2010-HELIO BELUSSO-AI N°754/2011

871.958/2010-HELIO BELUSSO-AI N°755/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)

870.232/2008-LUCIO ROBERTO ELLER-AI N°973/2009

870.233/2008-LUCIO ROBERTO ELLER-AI N°974/2009

871.423/2010-MAURO RUIZ ALVES COSTA-AI N°663/2011

871.425/2010-MAURO RUIZ ALVES COSTA-AI N°638/2011

871.430/2010-MAURO RUIZ ALVES COSTA-AI N°665/2011

RELAÇÃO Nº 46/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

872.878/2007-VALE S A

870.538/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS

871.308/2010-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

871.580/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA

872.793/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

870.852/2011-BAHIA MINERAÇÃO LTDA

871.623/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.624/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.625/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.627/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.630/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.631/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.632/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.633/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.634/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.635/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.636/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.637/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.638/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.644/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.645/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.650/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.651/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.652/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.654/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

872.306/2011-FABIANA MEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

873.455/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.

873.533/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

873.539/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

873.545/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

873.558/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

873.560/2011-MATRIX MINERAIS LTDA

873.631/2011-DIRCEU RIBEIRO DA SILVA

873.632/2011-DIRCEU RIBEIRO DA SILVA

874.103/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA

874.104/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA

874.320/2011-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA

874.460/2011-MATRIX MINERAIS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

870.671/1992-CORCOVADO GRANITOS LTDA -Alvará N°3212/1999

874.944/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA. -Alvará N°13456/2011

874.953/2008-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA. -Alvará N°13457/2011

872.036/2010-PAULO VELOZO PINTO -Alvará N°16613/2010

872.186/2010-VALE S A -Alvará N°544/2011

872.189/2010-VALE S A -Alvará N°547/2011

872.190/2010-VALE S A -Alvará N°548/2011

872.192/2010-VALE S A -Alvará N°582/2011

872.193/2010-VALE S A -Alvará N°583/2011

872.201/2010-VALE S A -Alvará N°1579/2011

872.203/2010-VALE S A -Alvará N°1581/2011

872.205/2010-VALE S A -Alvará N°1583/2011

872.206/2010-VALE S A -Alvará N°1584/2011

872.229/2010-VALE S A -Alvará N°2762/2011

872.232/2010-VALE S A -Alvará N°2764/2011

872.236/2010-VALE S A -Alvará N°3817/2011

872.741/2011-CONSILENE ALVES DE LIMA -Alvará N°18288/2011

872.742/2011-CONSILENE ALVES DE LIMA -Alvará N°18289/2011

873.756/2011-ROMERO ALI ADRI -Alvará N°18692/2011

Fase de Disponibilidade

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)

870.966/2003-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ SA.

Fase de Licenciamento

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

870.188/2001-EDU INDUSTRIA DE MATERIAS PARA CONTRUÇÕES LTDA

871.693/2005-ENERGÉTICA SERRA DA PRATA

RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

871.622/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.628/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.639/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

871.640/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

871.642/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
871.643/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
871.646/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
871.647/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
871.648/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
871.649/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
871.653/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
874.628/2011-VIRDALIO DE SENNA FILHO
874.743/2011-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
870.548/1991-CORCOVADO GRANITOS LTDA -Alvará N°10355/2000
871.029/2002-CORCOVADO GRANITOS LTDA -Alvará N°8434/2002
870.146/2009-RECAMP EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA -Alvará N°5367/2009
872.184/2010-VALE S A -Alvará N°543/2011
872.195/2010-VALE S A -Alvará N°585/2011
872.209/2010-VALE S A -Alvará N°1587/2011
872.218/2010-VALE S A -Alvará N°2754/2011
872.221/2010-VALE S A -Alvará N°2756/2011
872.222/2010-VALE S A -Alvará N°2757/2011
872.861/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇOES AMBIENTAIS LTDA -Alvará N°14601/2011

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antonio Barrozo Neto - 800826/10 - A.I. 97/12
Antonio Ferreira de Almeida - 800714/10 - A.I. 92/12, 800076/09 - A.I. 102/12, 800307/10 - A.I. 87/12, 800308/10 - A.I. 28/12
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 800505/10 - A.I. 32/12, 800506/10 - A.I. 33/12, 800507/10 - A.I. 34/12
Cearagran Mineração Export LTDA. - 800488/10 - A.I. 29/12, 800494/10 - A.I. 30/12, 800495/10 - A.I. 31/12, 800526/10 - A.I. 35/12, 800527/10 - A.I. 36/12, 800528/10 - A.I. 37/12, 800529/10 - A.I. 38/12, 800530/10 - A.I. 39/12, 800531/10 - A.I. 40/12, 800532/10 - A.I. 41/12, 800533/10 - A.I. 42/12, 800534/10 - A.I. 43/12, 800535/10 - A.I. 44/12, 800551/10 - A.I. 45/12, 800552/10 - A.I. 46/12, 800553/10 - A.I. 47/12, 800554/10 - A.I. 48/12, 800555/10 - A.I. 49/12, 800556/10 - A.I. 50/12, 800557/10 - A.I. 59/12, 800558/10 - A.I. 60/12, 800640/10 - A.I. 51/12, 800641/10 - A.I. 52/12, 800642/10 - A.I. 53/12, 800643/10 - A.I. 54/12, 800644/10 - A.I. 55/12, 800645/10 - A.I. 56/12, 800646/10 - A.I. 57/12, 800647/10 - A.I. 58/12, 800762/10 - A.I. 61/12
Ceramica Gomes de Matos - 800483/10 - A.I. 90/12
Eduardo Henrique de Almeida Amorim Alves - 800738/10 - A.I. 108/12
Extrativa Fertilizantes s a - 800590/10 - A.I. 104/12
Germano Francisco Barbosa de Aguiar - 800745/10 - A.I. 107/12
João Bosco Pereira Dantas - 800168/09 - A.I. 26/12
Joao Bosco Sampaio - 800771/10 - A.I. 100/12, 800772/10 - A.I. 101/12
Joao Ribeiro Bezerra - 800942/10 - A.I. 98/12
José da Silva Linhares - 800348/09 - A.I. 27/12, 800349/09 - A.I. 103/12
Loqmaq Locacao de Maquinas e Equipamentos Agricolas Ltda - 801008/10 - A.I. 99/12
Luís Gonzaga Noronha Cominato - 800521/10 - A.I. 81/12, 800522/10 - A.I. 82/12, 800523/10 - A.I. 83/12, 800524/10 - A.I. 84/12, 800577/10 - A.I. 85/12
Nmb Comercial Ltda - 800803/10 - A.I. 94/12, 800804/10 - A.I. 95/12, 800805/10 - A.I. 96/12, 800655/10 - A.I. 68/12, 800692/10 - A.I. 69/12, 800693/10 - A.I. 70/12, 800694/10 - A.I. 71/12, 800725/10 - A.I. 72/12, 800726/10 - A.I. 73/12, 800727/10 - A.I. 74/12, 800728/10 - A.I. 75/12, 800729/10 - A.I. 76/12, 800730/10 - A.I. 93/12, 800731/10 - A.I. 77/12, 800732/10 - A.I. 78/12, 800733/10 - A.I. 79/12, 800734/10 - A.I. 80/12
Norceram Indústria de Cerâsmica Ltda - 800485/10 - A.I. 91/12
O.Q. Indústria e Comércio de Pedras Ltda me - 800610/10 - A.I. 105/12
Ocs Mineração e Empreendimentos Ltda - 800333/10 - A.I. 89/12
Olimpio de Cassia Biondo - 800312/10 - A.I. 88/12
Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800618/10 - A.I. 106/12
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800185/11 - A.I. 66/12, 800186/11 - A.I. 67/12, 800187/11 - A.I. 86/12, 800342/10 - A.I. 64/12, 800478/10 - A.I. 65/12, 800273/10 - A.I. 62/12, 800274/10 - A.I. 63/12

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.434/2011-LUIZ SERGIO MELO MICHALSKY
896.581/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.663/2002-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA- Alvará nº14.611/2009 - Cessionario:896.709/2011-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 27.189.489/0001-48
896.195/2009-EZX MINERAÇÃO LTDA.- Alvará n°12.273/2009 - Cessionario:896.029/2012-LEIDE MONTEIRO BASTOS-ME- CPF ou CNPJ 03.421.060/0001-76
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
891.535/1994-C.N. MINERAÇÃO LTDA-OF. N°00269/2012 DNPM/ES
896.583/2002-RIBETTI COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°4.473/2011 DNPM/ES
896.568/2006-NEUSIMAR LOPES DA SILVA-OF. N°0185/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
891.018/1994-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-OF. N°0210/2012 DNPM/ES
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.641/2002-MINERACAO TIJUCA LTDA. ME.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.233/1999-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.- Área de 425,00 ha para 325,00 ha-GRANITO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.567/2002-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA. - ME.-OF. N°0265/2012 DNPM/ES
896.640/2007-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°0180/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.736/2002-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. N°0253/2012 DNPM/ES-60 (sessenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.038/2003-GRACOL GRANITOS CORUMBÁ LTDA. - EPP.-OF. N°0120/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento da advertência/prazo de defesa 30 dias(457)
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.-OF. N°002/2012 DNPM/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.-AI N° 0017 a 0023/2012 DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.151/1989-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA- AI Nº 200 a 214/2009 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.229/1981-ÁGUAS MINERIAS BRASILEIRAS LTDA.-OF. N°0183 e 0199/2012 DNPM/ES
890.201/1992-WL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°0179/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.432/2011-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-Registro de Licença n°02/2011 de 14/02/2012-Vencimento em 15/08/2015
Não conhece o recurso interposto(1837)
896.543/2009-Interposto porComercial Soares e Lima Ltda Me

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.097/2010-FERNANDO CESAR CINTRA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.426/2007-OSMAR FRANCISCO MARTINS-CUMARI/GO, NOVA AURORA/GO - Guia n° 004/2012-35.000TONELADAS-AREIA- Validade:30/04/2012
860.092/2008-IRON MENDES NEVES-GOIANÉSIA/GO, JARAGUÁ/GO - Guia n° 012/2012-10.000TONELADAS-AREIA- Validade:06/05/2012
862.721/2008-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA-SILVÂNIA/GO - Guia n° 005/2012-24.000TONELADAS-AREIA- Validade:26/05/2013
860.158/2009-CLEBER FELIX GOUVEA-SILVÂNIA/GO - Guia n° 011/2012-5.200TONELADAS-AREIA- Validade:18/07/2012
860.170/2009-ALAOR FERREIRA DA CRUZ-GOIÁS/GO, ITAPIRAPUÃ/GO - Guia n° 010/2012-11.205TONELADAS-AREIA- Validade:14/07/2012
860.576/2009-MORRO NEGRO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-COLINAS DO SUL/GO - Guia n° 006/2012-6.000TONELADAS-MANGANÊS- Validade:12/09/2012
860.308/2010-JOSÉ ALFREDO GUIMARÃES DE SÁ-ÁGUA FRIA DE GOIÁS/GO - Guia n° 013/2012-40.000TONELADAS-AREIA- Validade:27/12/2012
860.467/2011-GILBERTO MARTINS DA COSTA-CROMÍNIA/GO, PROFESSOR JAMIL/GO - Guia n° 009/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:08/11/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.351/2003-MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA- Área de 948,00 para 726,08-FOSFATO
860.093/2008-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.835,38 para 427,82-CALCÁRIO DOLOMÍTICO
860.014/2009-PAULO GIOVANE RIBEIRO PIMENTA-Área de 49,55 para 19,17-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.503/2002-JOSÉ FABIANO DE FIGUEIREDO
860.604/2008-CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA
861.946/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
862.566/2008-CLARICE ANTONIA RIBEIRO DE PÁDUA SONGY
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
860.085/2009-NILTO CALIXTO DA SILVA-ALVARÁ N°3.609/2009
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.066/2000-BELO VALLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Fonte: SÃO PEDRO; Marca: NATIVA; Embalagem: 5L (sem gás).- NOVO GAMA/GO
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
860.745/2003-D. L. DO PRADO M. CONSTRUÇÃO-EDEALINA/GO, PONTALINA/GO - Guia n° 001/2012-11.205TONELADAS-AREIA- Validade:10/08/2012
860.584/2006-EDUARDO FERNANDES-CRISTALINA/GO - Guia n° 002/2012-30.000TONELADAS-AREIA- Validade:14/09/2012
860.934/2006-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA-SILVÂNIA/GO - Guia n° 003/2012-11.205toneladas-AREIA- Validade:04/10/2012

RELAÇÃO Nº 76/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
761.016/1996-SAMI MANUTENÇÃO LTDA - Publicado DOU de 24/04/2003, Relação n° 137, Seção 1, pág. 108- Onde se lê: Área fica reduzida de 37,25ha para 13,33ha. Descrição da nova área: Vértice a 4.448 metros rumo verdadeiro de 81° 36' NW de um ponto de coordenadas geográficas: Lat. 15° 31' 14.2"S e Long. 48° 11'50.5" e os vértices com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 44m-W, 56m-S, 218m-W, 518m-N, 262m-E e 462m-S. Leia-se: Área fica reduzida de 37,25ha para 13,14ha . Descrição da nova área: Ponto de Amarração coincidente com o primeiro vértice de um ponto de coordenadas geográficas: Lat. 15°30'39.016"S e Long. 48°14'18.148" e os vértices da poligonal em Latitude e Longitude: 15°30'39.016", 48° 14'18.148", 15° 30'54.047", 48°14'18.148", 15°30'54.047", 48°14'19.624", 15°30'55.868", 48°14'19.624", 15°30'55.868", 48°14'24.788", 15°30'54.933", 48°14'24.788", 15°30'54.933", 48°14'26.939", 15°30'39.016", 48°14'26.939", 15°30'39.016" e 48°14'18.148".
862.178/2005-OLAF WINKING - Publicado DOU de 04/11/2009, Relação n° 249, Seção 1, pág. 53- Onde se lê: Aprova o Relatório de Pesquisa; Leia-se : Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 988,05ha para 48,59ha. Descrição da nova área: Ponto de Amarração coincidente com o primeiro vértice de um ponto de coordenadas geográficas: Lat. 16° 52'49.131"S e Long. 47°38'14.131" e os vértices da poligonal em Latitude e Longitude: 16°52'49.131", 47°38'14.131",16°52'49.131", 47°38'28.152", 16°52'35.956", 47°38'28.152", 16°52'35.956", 47°38'41.666", 16°52'23.270", 47°38'41.666", 16°52'23.270" e 47°38'14.131".

VALDIJON ESTRELA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 832/2011

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral (4.40)
930.034/09 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.
Fonte:Acqua Panna - Marca: Acqua Panna - Embalagem:505 mL sem gás.
930.034/09 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda. - Fonte:San Pellegrino Terme - Marca:San Pellegrino - Embalagem:505 mL, com gás.

CELSO LUIZ GARCIA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorizaçãode Pesquisa para Licenciamento.(165)
850.899/2010-CALBRAX CALCÁRIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
855.285/1993-VALE S A
850.751/1996-VALE S A
Aceita defesa apresentada(241)
851.154/1992-VALE S A
850.653/2005-VALE S A
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.232/2006-VALE S A
Da provimento ao recurso interposto(245)
851.653/1995-VALE S A
Indefere pedido de reconsideração(263)
855.030/1994-VALE S A
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
851.653/1995-VALE S A- AI N°1.166/2007
Fase de Concessão de Lavra
Aceita defesa apresentada(475)
820.280/1972-VALE S A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.964/2011-JOSE MARCELO QUIRINO ROCHA-Registro de Licença n°021/2012 de 10/02/2012-Vencimento em 20/07/2013
851.064/2011-P.C.N. LIMA & CIA LTDA ME-Registro de Licença n°022/2012 de 09/02/2012-Vencimento em 11/08/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
850.114/2011-CALBRAX CALCÁRIO LTDA

JOSÉ LUIZ BASTOS RODRIGUES
Substituto

RELAÇÃO Nº 56/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850869/08
Valmir Climaco de Aguiar - 850819/08

RELAÇÃO Nº 57/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Carlos Augusto Xavier do Nascimento - 851229/08 - A.I. 156/12
Cowley Mineração LTDA. - 850884/08 - A.I. 155/12

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

RELAÇÃO Nº 58/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
851.296/2011-ALFHA TERRA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
851.296/2011-ALFHA TERRA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
850.518/2005-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.687/2011-ALFHA TERRA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA-Registro de Licença n°024/2012 de 13/02/2012-Vencimento em 17/11/2013

JOSÉ LUIZ BASTOS RODRIGUES
Substituto

RELAÇÃO Nº 59/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 850881/07 - A.I. 761/12
Recursos Minerais do Brasil S.a - 850754/09 - A.I. 637/12

RELAÇÃO Nº 60/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Ônix Empreendimentos Minerários Ltda - 850703/09

RELAÇÃO Nº 61/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Messias Rodrigues Costa - 850789/11 - A.I. 157/12

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adão Heleno Rodrigues - 804435/08 - A.I. 339/12, 804428/08 - A.I. 340/12, 804430/08 - A.I. 341/12, 804431/08 - A.I. 342/12, 804432/08 - A.I. 343/12
Camila Caldas Gonçalves - 804496/08 - A.I. 344/12
Emiliano Madrid Dos Santos - 803171/11 - A.I. 336/12, 803172/11 - A.I. 337/12
gm Rocha IND. COM. SERV. Ltda - 803012/09 - A.I. 338/12

RELAÇÃO Nº 18/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Braz Mining do Brasil Ltda - 803039/01 - Not.29/2012 - R$ 5.998,20
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 803252/07 - Not.791/2011 - R$ 5.003,41
José Alves de Mendonça Filho - 803841/08 - Not.796/2011 - R$ 4.535,91
Mário de Souza Gonzaga - 803057/00 - Not.20/2012 - R$ 269,22, 803060/00 - Not.22/2012 - R$ 2.740,33, 803056/00 - Not.24/2012 - R$ 2.207,71, 803059/00 - Not.26/2012 - R$ 2.759,59

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 11/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Guilherme Martins Lima - 848161/10 - A.I. 19/12
Mercurcio Campos do Nascimento - 848429/11 - A.I. 23/12
Reinaldo Dantas Barbosa - 848422/11 - A.I. 20/12, 848423/11 - A.I. 21/12, 848424/11 - A.I. 22/12

RELAÇÃO Nº 13/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Minerario Indústria e Comércio de Menérios Ltda - 848291/11 - A.I. 25/12, 848292/11 - A.I. 26/12, 848299/11 - A.I. 27/12
Rawlinson Amâncio de Sousa Freitas - 848350/11 - A.I. 24/12

JORGE LUIZ DA COSTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.208/2009-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.
890.209/2009-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
890.217/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA- AI N°59/2012
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.204/2008-JONAS CALABREZ
890.396/2010-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS DE ITAPERUNA LTDA
890.077/2011-AREAL PÁDUA CAMPELO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.119/2007-ROBSON RIZZO-OF. N°434/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.615/2007-LEDA GOMES DE SOUZA LIMA-OF. N°267/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.217/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. N°258/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.262/2008-COMERCIAL SANTA IDÁLIA S.A.-OF. N°408/2012/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.133/2007-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°440/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.243/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°437/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.582/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°425/2012/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.007/2009-PEDRINCO PEDREIRAS E INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA-Granito Ornamental
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.527/1999-CASEMIRO COSTA FILHO
890.143/2006-AREAL DA DIVISA LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
890.190/2009-FRANCINIR ANTONIO SANCHES-ALVARÁ N°14.517/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
890.164/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA-ALVARÁ N°14.585/2008/
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.227/2003-JOAQUIM DE OLIVEIRA NOVAES-AI N°60/2012
890.467/2005-NORBERTO COELHO DE MATTOS-AI N°140/2012
890.588/2006-FRANCISCO WILSON PINTO-AI N°136/2012
890.009/2007-OSVALDO DA COSTA CARDOSO FILHO-AI N°141/2012
890.007/2008-MAURO ELIAS MELO AMORIM-AI N°142/2012
890.180/2008-CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO-AI N°139/2012
890.267/2008-RIOUNA 10 MINERADORA LTDA.-AI N°96/2012
890.429/2008-AREAL SANTA RITA LTDA. ME-AI N°95/2012
890.117/2009-AREAL AREMINAS LTDAZ-AI N°138/2012
890.279/2009-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI N°137/2012
890.404/2009-AROLDO TAVARES RANGEL-AI N°97/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.204/2008-JONAS CALABREZ - AI N°575/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.503/2006-AGUA MINERAL SERRAMAR MACAENSE LTDA-OF. N°415/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.651/2006-ÁGUA MINERAL SERRA DO CAPIM DE TERESÓPOLIS-OF. N°420/2012/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.329/2004-BARRATIBA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°264/2012DNPM/RJ-DFAM-60 dias
Reitera exigência(366)
890.242/2000-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°380/2012/DNPM/RJ-DFAM-60 dias
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
810.098/1976-EMPRESA DE MINERAÇÃO J. SERRÃO LTDA- Guia de Utilização N°001/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.136/1970-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA-OF. N°412/2012/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.359/2001-MINERAÇÃO LITORÂNEA S A-OF. N°289/2012/DNPM/RJ-DFAM
Aceita defesa apresentada(475)
000.820/1937-INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.066/1980-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. N°309/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.356/2003-GILPATRIC INDUSTRIAL DE TERRINHA E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°241/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.356/2003-GILPATRIC INDUSTRIAL DE TERRINHA E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°242/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.187/2007-D. A GAMA & PEREIRA LTDA-OF. N°279/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.146/2008-AREAL VALE DAS ANDORINHAS LTDA-OF. N°236/2012/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.341/1999-AREAL POTENCIA LTDA- AI N°61/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 24/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
890.104/2008-MAQ STONE PEDRAS E MÁQUINAS LTDA- DOU de 226/2011 - DOU 22/12/2011 e 227/2011 - DOU 06/01/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.047/2003-ELI LOPES DA SILVA- AI N°192/2006
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
890.047/2003-ELI LOPES DA SILVA- NOT. N°396/2010
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
890.072/2011-FERNANDO BASTOS DOS SANTOS-AI N°35/2012
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
000.820/1937-Indústrias Nucleares do Brasil S.A-INB- AI N°565/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.192/1984-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. - Publicado DOU de 13/07/2005, Relação n° 11, Seção I, pág. 86- Onde se lê redução de área 38,85 ha " leia-se redução de área 35,79 ha".
890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. - Publicado DOU de 26/10/2004, Relação n° 475, Seção I, pág. 52- "Onde se lê: área fica reduzida de 3,22 ha para 3,16 ha, leia-se área fica reduzida de 3,22 ha para 2,91 ha.

RELAÇÃO Nº 44/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação das defesas administrativas, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 991.001/2009
Notificado: Mineração Imbaíba de Águas Minerais Ltda
CNPJ/CPF: 39.107.297/0001-24
NFLDP nº: 824/2009
Valor: R$ 17.986,75
Processo de Cobrança nº 991.003/2009
Notificado: Moledo - Min de Mármores e Granitos Ltda
CNPJ/CPF: 34.184.986/0001-19
NFLDP nº: 822/2009
Valor: R$ 2.359,64

RELAÇÃO Nº 45/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 990.948/2009
Notificado: Marmindústria Ltda
CNPJ/CPF: 33.550.732/0001-04
NFLDP nº 718/2009
Valor: R$ 1.785,65

RELAÇÃO Nº 46/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação das defesas administrativas, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 990.676/2009
Notificado: Delta de Itaguaí Exploração de Minérios Ltda
CNPJ/CPF: 35.785.229/0001-63
NFLDP nº: 546/2009
Valor: R$ 53.243,84
Processo de Cobrança nº 990.751/2009
Notificado: Mineradora Taquaruçu Ltda
CNPJ/CPF: 02.417.713/0001-80
NFLDP nº: 619/2009
Valor: R$ 1.320,77
Processo de Cobrança nº 990.757/2009
Notificado: Areal Luci e Ana Ltda - Me
CNPJ/CPF: 02.399.690/0001-29
NFLDP nº: 625/2009
Valor: R$ 8.010,85
Processo de Cobrança nº 990.799/2009
Notificado: Marpel Marques Pedras Ltda Me
CNPJ/CPF: 36.286.078/0001-61
NFLDP nº: 653/2009
Valor: R$ 6.663,94
Processo de Cobrança nº 990.812/2009
Notificado: Cerâmica São Basílio Ltda
CNPJ/CPF: 27.673.391/0001-61
NFLDP nº: 670/2009
Valor: R$ 7.878,50
Processo de Cobrança nº 990.831/2009
Notificado: J O Santos Areal - FI
CNPJ/CPF: 32.073.983/0001-82
NFLDP nº: 657/2009
Valor: R$ 9.745,55
Processo de Cobrança nº 990.857/2009
Notificado: Lare Terraplanagem e Transporte Ltda
CNPJ/CPF: 31.099.286/0001-38
NFLDP nº: 707/2009
Valor: R$ 28.853,81
Processo de Cobrança nº 990.922/2009
Notificado: Areal 500 Ltda
CNPJ/CPF: 29.396.066/0001-24
NFLDP nº: 737/2009
Valor: R$ 97.136,42
Processo de Cobrança nº 990.923/2009
Notificado: Areal Brasil Novo Ltda
CNPJ/CPF: 39.060.330/0001-08
NFLDP nº: 738/2009
Valor: R$ 16.231,31
Processo de Cobrança nº 990.931/2009
Notificado: Nelson Marini Me
CNPJ/CPF: 31.855.307/0001-06
NFLDP nº: 732/2009
Valor: R$ 10.073,96
Processo de Cobrança nº 990.935/2009
Notificado: Areal Brasil Novo Ltda
CNPJ/CPF: 39.060.330/0001-08
NFLDP nº: 736/2009
Valor: R$ 1.075,90
Processo de Cobrança nº 990.936/2009
Notificado: Areal São Francisco de Assis Ltda
CNPJ/CPF: 35.884.667/0001-89
NFLDP nº: 741/2009
Valor: R$ 20.018,45
Processo de Cobrança nº 990.947/2009
Notificado: Areal Bahamas Ltda Me
CNPJ/CPF: 36.438.075/0001-04
NFLDP nº: 719/2009
Valor: R$ 6.406,95
Processo de Cobrança nº 990.972/2009
Notificado: Delta de Itaguaí Exploração de Minérios Ltda
CNPJ/CPF: 35.785.229/0001-63
NFLDP nº: 774/2009
Valor: R$ 104.922,94
Processo de Cobrança nº 991.025/2009
Notificado: J. Lourenço e Irmãos Ltda
CNPJ/CPF: 29.550.142/0001-04
NFLDP nº: 980/2009
Valor: R$ 42.167,01
Processo de Cobrança nº 991.076/2009
Notificado: Cerâmica São Luiz Ltda
CNPJ/CPF: 29.837.416/0001-40
NFLDP nº: 924/2009
Valor: R$ 3.781,69
Processo de Cobrança nº 991.083/2009
Notificado: J. O. Santos Areal - FI
CNPJ/CPF: 32.073.983/0001-82
NFLDP nº: 904/2009
Valor: R$ 279,26
Processo de Cobrança nº 991.145/2009
Notificado: Areal Correntezas Ltda Me
CNPJ/CPF: 86.800.729/0001-68
NFLDP nº: 913/2009
Valor: R$ 2.291,95

Processo de Cobrança nº 991.146/2009
Notificado: Areal Correntezas Ltda Me
CNPJ/CPF: 86.800.729/0001-68
NFLDP nº: 912/2009
Valor: R$ 10.517,72
Processo de Cobrança nº 991.161/2009
Notificado: Cerâmica Alto do Eliseu de C. Ltda
CNPJ/CPF: 39.689.443/0001-77
NFLDP nº: 888/2009
Valor: R$ 5.031,44
Processo de Cobrança nº 991.166/2009
Notificado: Areal Flor de Seropédica Ltda
CNPJ/CPF: 01.171.518/0001-50
NFLDP nº: 970/2009
Valor: R$ 4.819,93
Processo de Cobrança nº 991.222/2009
Notificado: Areal da Divisa Ltda
CNPJ/CPF: 31.309.248/0001-62
NFLDP nº: 1000/2009
Valor: R$ 26.909,62
Processo de Cobrança nº 991.232/2009
Notificado: Barros & Marchetti Ltda
CNPJ/CPF: 29.615.697/0001-97
NFLDP nº: 1023/2009
Valor: R$ 8.766,34
Processo de Cobrança nº 991.235/2009
Notificado: J. O. Santos Areal - FI
CNPJ/CPF: 32.073.983/0001-82
NFLDP nº: 1030/2009
Valor: R$ 35.210,96

RELAÇÃO Nº 48/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se improcedente as defesas administrativas interpostas, restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 991.034/2009
Notificado: Areal Porto Velho Ltda
CNPJ/CPF: 29.156.726/0001-08
NFLDP nº 958/2009
Valor: R$ 22.716,23
Processo de Cobrança nº 991.115/2009
Notificado: Areal Porto Velho Ltda
CNPJ/CPF: 29.156.726/0001-08
NFLDP nº 852/2009
Valor: R$ 288,52

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
815.022/2001-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°647/2012
815.037/2004-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°647/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
815.022/2001-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°646/2012
815.037/2004-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°646/2012
815.119/2004-CONSTRUTORA NUNES LTDA-OF. N°650/2012
815.532/2008-CONSTRUTORA NUNES LTDA-OF. N°650/2012
815.838/2008-CONSTRUTORA NUNES LTDA-OF. N°650/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
815.500/1998-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°647/2012
815.285/2002-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°647/2012
815.254/2003-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°649/2012
815.102/2004-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°649/2012
815.727/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA-OF. N°632/2012
815.458/2007-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°649/2012
815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°647/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.526/1987-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°651/2012
815.200/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°651/2012
815.069/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°651/2012
815.500/1998-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°646/2012
815.285/2002-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°646/2012
815.254/2003-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°648/2012
815.449/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°651/2012
815.102/2004-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°648/2012
815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°644/2012
815.458/2007-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°648/2012
815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°646/2012
815.267/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°651/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
815.032/1986-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°657/2012
815.146/1988-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF. N°641/2012
815.073/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°657/2012

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

815.814/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°657/2012
816.134/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°657/2012
815.064/2000-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°647/2012
815.343/2002-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°657/2012
815.688/2002-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°649/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
808.008/1970-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. N°635/2012
802.290/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. N°635/2012
810.029/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. N°635/2012
810.142/1979-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°651/2012
815.240/1983-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. N°635/2012
815.551/1984-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. N°635/2012
815.032/1986-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°656/2012
815.146/1988-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF. N°640/2012
815.073/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°656/2012
815.814/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°656/2012
816.134/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°656/2012
815.343/2002-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. N°656/2012
815.469/2002-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. N°651/2012
815.688/2002-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. N°648/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
815.176/1991-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.213/1991-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.333/1992-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.334/1992-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.335/1992-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.337/1992-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.046/1996-SEBASTIÃO GONÇALVES-OF. N°631/2012
815.089/1996-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.305/1998-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012
815.702/2006-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°631/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
820.598/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES- AI N°011/12-DFISC/DNPM/SP, de 03.02.12
Determina arquivamento Auto de infração(230)
820.314/2003-ULISSES LONGUI-AI N°940/2011-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.898/2002-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°220A/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
820.955/2002-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO-OF. N°192/12-DFISC/DNPM/SP, de 09.02.12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
820.425/1999-EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MESQUITA LTDA.-OF. N°204/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
820.426/1999-EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MESQUITA LTDA.-OF. N°203/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
820.046/2001-MARCELLO DE CASTRO PAULA-OF. N°219/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
820.482/2003-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. N°205/12-DFISC/DNPM/SP de 14.02.12
820.117/2004-HELIO DUILIO LUNARDI-OF. N°202/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
820.399/2004-ANTONIO MARIANO DINIZ-OF. N°218/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.556/1996-ADIB JOÃO DIB (ESPÓLIO)- Área de 49,71 hectares para 44,62 hectares-Água Mineral - Fonte São Gabriel (Poço) - Vazão: 15.000 litros/hora
821.735/1999-NELSON HAFIZ SOUBIHE- Área de 49,68 hectares para 8,53 hectares-Água Mineral - Fonte da Lagoa (Poço) - Vazão: 4.800 litros/hora
820.360/2002-LUZIA CAMPANARI CONEGLIAN - ME-Área de 218,02 hectares para 50,00 hectares-Areia (construção civil)
820.217/2003-PEDRO BIAZZO FILHO- Área de 159,32 hectares para 28,40 hectares-Areia (construção civil)
820.392/2007-EDINELSON VIRUEL SARBO- Área de 800,17 hectares para 14,48 hectares-Areia (construção civil)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.630/1998-FRANCISCO CANINA NETO - ITAPIRA ME
821.481/1999-WALTER RODOLFO SGOBBI ME
820.283/2000-MARIO PINAZZA FILHO
821.430/2001-CERÂMICA SANTA CATARINA LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.033/2004-REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ N°1.634/2006
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.223/2001-SIQUEIRA COM. E CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°012/12-DFISC/DNPM/SP
820.304/2004-MINERAÇÃO MANIEZZO LTDA-AI N°020/12-DFISC/DNPM/SP
820.580/2004-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-AI N°24/12-DFISC/DNPM/SP
820.197/2005-ANTONIO NAMI CHAID NETO-AI N°019/12-DFISC/DNPM/SP
820.418/2005-DEMACTAM DEPÓSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-AI N°016/12-DFISC/DNPM/SP
820.536/2005-RINALDO GAVA & CIA LTDA-AI N°018/12-DFISC/DNPM/SP
820.691/2005-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-AI N°015/12-DFISC/DNPM/SP
820.304/2006-MINERAÇÃO MARTINHO PRADO LTDA - ME-AI N°21/12-DFISC/DNPM/SP
820.536/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-AI N°22/12-DFISC/DNPM/SP
820.599/2006-VALE FOSFATADOS S A-AI N°14/12-DFISC/DNPM/SP
820.600/2006-VALE FOSFATADOS S A-AI N°13/12-DFISC/DNPM/SP
820.673/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-AI N°23/12-DFISC/DNPM/SP
820.799/2006-FÁBIO ANTONIO ROSÁRIO DE LIMA-AI N°17/12-DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
821.204/2000-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI N°345/2006-2ºDISTRITO/DNPM/SP
820.767/2002-ANTONIO AURICCHIO - AI N°019/09-2ºDS/DNPM/SP
820.130/2003-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI N°118/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP
820.283/2003-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI N°172/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP
820.285/2003-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI N°171/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP
820.289/2003-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI N°170/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP
820.397/2003-CIMENTO RIO BRANCO S.A. - AI N°119/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP
820.762/2003-LUIZ ALBERTO GUSMÃO PINHEIRO - AI N°330/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP
820.793/2003-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI N°455/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP
820.366/2004-ANTONIO BARBUTTI ME - AI N°841/11-DFISC/DNPM/SP
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
820.694/2006-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP- AI N°026/2012/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.006/2012-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-OF. N°132/12-DFISC/DNPM/SP, de 02.02.12
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
007.494/1960-JRJ ÁGUAS MINERAIS LTDA.- Fonte Santa Eliza 4 (Poço) - Marcas: Jorabel e Acqua Dorta - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente, Recipientes de 5L, 10L e 20L sem gás e Recipientes de 10L e 20L sem gás, respectivamente.- RIO CLARO/SP
820.811/1972-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS SÃO PEDRO S A IND. COM. EXPORT.- Fonte Serra - Marca: São Pedro - Recipientes de 10L e 20L sem gás.- SÃO PEDRO/SP
802.584/1975-COMEXIM LTDA.- Fonte Santa Inês (Poço P5), Fonte Santo Expedito (Poço P7) e Fonte Stephanie Louise (Poço P4) - Marcas: Acquíssima Personnalité, Acquíssima Passion, Acquíssima Essencial, Acquíssima e Acquíssima Naturale - Recipientes de: 270mL e 350mL sem gás - Recipientes de 310mL, 350mL, 510mL e 1,5L gaseificada artificialmente, Recipientes de 270mL sem gás, Recipientes de 310mL, 350mL, 510mL e 1,5L gaseificada artificialmente e Recipientes de 270mL sem gás respectivamente.- ÁGUAS DE LINDÓIA/SP
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte José Gregório (Poço) - Marca: Crystal Vittalev - Recipientes de: 310mL (copos), Recipientes de 500mL sem gás e gaseificada artificialmente e Recipientes de 1,5L sem gás.- BAURU/SP
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.838/1988-CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.- AI N° 025/12-DFISC/DNPM/SP, de 08.02.12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.811/1972-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS SÃO PEDRO S A IND. COM. EXPORT.-OF. N°141/12 e 143/12-DFISC/DNPM/SP, de 06.02.12
810.695/1975-MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA-OF. N°137/12-DFISC/DNPM/SP, de 06.02.12 e 179/12-DFISC/DNPM/SP, de 08.02.12
809.821/1976-EMPRESA DE AGUAS MIN.NOVO HORIZONTE LTDA-OF. N°180/12 e 181/12-DFISC/DNPM/SP, de 08.02.12
820.838/1988-CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.-OF. N°182/12, 184/12 e 186/12-DFISC/DNPM/SP, de 08.02.12
820.156/1994-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. N°196/12-DFISC/DNPM/SP
820.158/1994-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. N°195/12-DFISC/DNPM/SP
820.240/1998-AREÃO SANTA CRUZ LTDA. EPP-OF. N°175/12-DFISC/DNPM/SP, de 07.02.12.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)
820.811/1972-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS SÃO PEDRO S A IND. COM. EXPORT.-OF. N°Notificação nº. 142/12-DFISC/DNPM/SP, de 06.02.12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.355/1991-SOLANGE ROCHA CASAGRANDE ME-OF. N°128/12-DFISC/DNPM/SP, de 02.02.12
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
820.416/2003-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP -AI N°125/10-SUPERINTENDENCIA/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000624/2011-14, e considerando que

o Despacho ANEEL nº 3.494, de 16 de setembro de 2009, liberou as Unidades Geradoras da Usina Termelétrica denominada UTE Biopav para Operação em Teste a partir de 17 de setembro de 2009;

as Resoluções ANEEL nºs 2.614 e 2.615, de 16 de novembro de 2010, promoveram alterações nas outorgas das Usinas Termelétricas denominadas UTE Biopav II e UTE Biopav, resultando na substituição da UTE Biopav II pela UTE Biopav no Contrato de Energia de Reserva - CER, firmado em função do Leilão de Energia de Reserva - LER/2008, passando a UTE Biopav a ser denominada de UTE Biopav II; e

O Despacho ANEEL nº 4.008, de 11 de outubro de 2011, resolveu manter a decisão contida na Resolução ANEEL nº 2.614, de 2010, devolveu o Processo ao Ministério de Minas e Energia - MME e autorizou, até que o MME defina o valor da garantia física da UTE Biopav II, a Usina a comercializar os montantes de energia elétrica que forem produzidos, resolve:

Art. 1º Revogar a garantia física de energia publicada na Portaria SPE/MME nº 14, de 11 de novembro de 2009, referente à Usina Termelétrica denominada UTE Biopav, autorizada pela Resolução ANEEL n º 1.575, de 23 de setembro de 2008, em função da revogação desta autorização pela Resolução ANEEL nº 2.615, de 16 de novembro de 2010.

Art. 2º Definir como zero o montante de garantia física de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Biopav, renomeada como UTE Biopav II, resultante das alterações promovidas pelas Resoluções ANEEL nºs 2.614 e 2.615, de 16 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Caso sejam mantidas as mesmas características técnicas do projeto habilitado para participação no Leilão de Energia de Reserva - LER/2008, e autorizado pela Portaria MME nº 102, de 4 de março de 2009, redefinir em 49,6 MW médios o montante de garantia física de energia da UTE Biopav II, conforme originalmente definido na Portaria SPE/MME nº 21, de 16 de julho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

CONFERÊNCIA DE ARQUIVO
PROIBIDA POR FERCIBOS

Ministério do Desenvolvimento Sociale Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A Plenária do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro de 2012, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Final da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício 2011, apresentado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

ANEXO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA/2011

Atualizado : 02/01/2012

55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R$ 1,00

CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PISO	ORÇAMENTO APROVADO			EMPENHADO			PAGO			PERCENTUAIS		
			LEI + CRÉDITO	EMENDAS	TOTAL	LEI + CRÉDITO	EMENDAS	TOTAL	LEI + CRÉDITO	EMENDAS	TOTAL			
			(A)	(B)	C=(A+B)	(D)	(E)	(F) = D + E	(G)	(H)	(I)	J=(F/C)	L=(I / F)	M=(I / C)
0068	PROGR. DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL		313.664.939	-	313.664.939	259.367.485	-	259.367.485	257.720.380	-	257.720.380	82,69	99,36	82,16
8662	Concessão de Bolsa a Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho		24.063.310		24.063.310	22.793.985		22.793.985	21.147.880		21.147.880	94,73	92,78	87,88
2060	Ações Socioeducativas para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho	PVMC	289.601.629		289.601.629	236.573.500		236.573.500	236.572.500	-	236.572.500	81,69	100,00	81,69
0073	COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLDESCENTES		68.348.640	-	68.348.640	62.845.541	-	62.845.541	62.615.100	-	62.615.100	91,95	99,63	91,61
2383	Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias.	PFMC	68.348.640		68.348.640	62.845.541		62.845.541	62.615.100	-	62.615.100	91,95	99,63	91,61
0152	Sist.Nac.Atend. Socioed.Adol.Conflito c/ a Lei - PRÓ-SINASE		45.252.136	-	45.252.136	36.978.213	-	36.978.213	36.429.264	-	36.429.264	81,72	98,52	80,50
8524	Serviços de Prot. Social ao Adolescente em Cumprim. Medidas Socioeducativas	PFMC III	45.252.136		45.252.136	36.978.213		36.978.213	36.429.264	-	36.429.264	81,72	98,52	80,50
1006	GESTÃO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME		58.084.292	-	58.084.292	16.618.826	-	16.618.826	15.292.965	-	15.292.965	28,61	92,02	26,33
2272	Gestão e Administração do Programa		1.325.000		1.325.000	1.325.000		1.325.000	-		-	100,00	-	-
8893	Apoio à Organização e Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	IGD SUAS	3.808.999		3.808.999	15.293.826		15.293.826	15.292.965		15.292.965	401,52	99,99	401,50
8893	Apoio à Organização e Gestão do Sistema Único de Assistência Social - Direta		52.950.293		52.950.293	15.293.826		15.293.826	15.292.965		15.292.965	28,88	99,99	28,88
8034	Sist. Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM		342.400.964	-	342.400.964	315.628.778	-	315.628.778	314.134.667	-	314.134.667	92,18	99,53	91,74
20B8	Serviços Socioeducativos para Jovens de 15 a 17 anos	PBV I	342.079.304		342.079.304	315.628.778		315.628.778	314.134.667		314.134.667	92,27	99,53	91,83
2272	Gestão e Administração do Programa		321.660		321.660	-		-	-			#VALOR!	#VALOR!	-
1384	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		708.268.656	5.286.382	713.555.038	654.207.661	-	654.207.661	635.235.418	-	635.235.418	91,68	97,10	89,02
2A60	Serviços de Proteção Social Básico às Famílias	PBF	557.635.838		557.635.838	502.167.338		502.167.338	496.679.138		496.679.138	90,05	98,91	89,07
2A61	Serviços Específicos de Proteção Social Básica	PBV II	91.735.685		91.735.685	90.923.903		90.923.903	84.451.244		84.451.244	99,12	92,88	92,06
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básico		3.000.000	5.286.382	8.286.382	6.628.821		6.628.821	-		-	80,00	-	-
2583	Serviço de Processamento de Dados do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia à Pessoa com Deficiência e à Pessoa Idosa		46.897.133		46.897.133	46.897.133		46.897.133	54.105.036	-	54.105.036	100,00	99,30	96,79
2589	Serviço de Concessão e Revisão de Benefícios de Prestação Continuada		9.000.000		9.000.000	7.590.466		7.590.466				84,34		
1385	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	-	290.128.927	-	290.128.927	263.922.322	-	263.922.322	258.467.212	-	258.467.212	90,97	97,93	89,09
2A65	Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e às Famílias	PFMC II	116.837.700		116.837.700	100.306.500		100.306.500	100.103.200		100.103.200	85,85	99,80	85,68
2A69	Serviços Específicos de Proteção Social Especial	PTMC/PACIE II/PFMC IV	167.616.227		167.616.227	158.599.104		158.599.104	158.364.012		158.364.012	94,62	99,85	94,48
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		5.675.000		5.675.000	5.016.718		5.016.718	-		-	88,40	-	-
TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)			1.773.198.261	5.286.382	1.778.484.643	1.609.568.826	-	1.609.568.826	1.579.895.006	-	1.579.895.006	90,50	98,16	88,83
1335	TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES		325.156.791	-	325.156.791	325.156.791	-	325.156.791	288.475.268	-	288.475.268	100,00	88,72	88,72
8446	Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada ao Prog. Bolsa Família	IGD	325.156.791		325.156.791	325.156.791		325.156.791	288.475.268		288.475.268	100,00	88,72	88,72
TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS)			2.098.355.052	5.286.382	2.103.641.434	1.934.725.617	-	1.934.725.617	1.868.370.274	-	1.868.370.274	91,97	96,57	88,82
0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		345.903.429	-	345.903.429	345.903.429	-	345.903.429	345.903.429	-	345.903.429	100,00	100,00	100,00
0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas.		38.531.571		38.531.571	38.531.571		38.531.571	38.531.571		38.531.571	100,00	100,00	100,00
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas.		307.371.858		307.371.858	307.371.858		307.371.858	307.371.858		307.371.858	100,00	100,00	100,00
1384	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		25.116.744.473	-	25.116.744.473	25.116.744.473	-	25.116.744.473	25.116.744.473		25.116.744.473	100,00	100,00	100,00
0561	Renda Mensal Vitalícia por Idade		427.948.316		427.948.316	427.948.316		427.948.316	1.763.856.969		1.763.856.969	100,00	100,00	100,00
055	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez		1.335.908.653		1.335.908.653	1.335.908.653	-	1.335.908.653				100,00		
Subtotal- Renda Mensal Vitalícia			1.763.856.969	-	1.763.856.969	1.763.856.969	-	1.763.856.969	1.763.856.969		1.763.856.969	100,00	100,00	100,00
573	Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa		11.109.765.491		11.109.765.491	11.109.765.491	-	11.109.765.491	23.352.887.504		23.352.887.504	100,00	100,00	100,00
0575	Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência		12.243.122.013		12.243.122.013	12.243.122.013	-	12.243.122.013				100,00		
Subtotal- Benefício de Prestação Continuada			23.352.887.504	-	23.352.887.504	23.352.887.504	-	23.352.887.504	23.352.887.504	-	23.352.887.504	100,00	100,00	100,00
TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS)			25.462.647.902	-	25.462.647.902	25.462.647.902	-	25.462.647.902	25.462.647.902	-	25.462.647.902	100,00	100,00	100,00
TOTAL GERAL			27.613.953.247	5.286.382	27.619.239.629	27.397.373.519	-	27.397.373.519	27.331.018.176	-	27.331.018.176	99,20	99,76	98,96

Obs.:

I. Das despesas executadas foram empenhados como reconhecimento de dívida o montante deR$ 101.993.179,00 referente às parcelas de novembro e dezembro de 2010.

II. Nas Ações 2583, 2589, 0561, 0565, 0573 e 0575 os valores indicados como empenhados/pagos, correspondem às descentralizações de crédito orçamentário e repasses financeiros feitos pelo FNAS ao INSS.

III. A Ação 8893 alocada na direta (UO 55101) - a dotação atualizada é de R$ 52.950.293, sendo que deste montante foi realizada uma provisão para a UG do FNAS no valor de R$ 15.293.826,00 e pago R$ 15.292.965,00 (IGD do SUAS).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPOA/SE-MDIC nº 14, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 56, onde se lê: "(...)PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012"; Leia-se: "(...)Portaria nº 05, de 14 de fevereiro de 2012 .

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Consulta Pública. Requisitos de Avaliação da Conformidade para Implantes Mamários.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Implantes Mamários.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 015/2012- SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa COMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 015/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RESÍDUOS PROCESSADOS DE MATERIAIS DIVERSOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1.º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial n.º 4, de 13 de janeiro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011 e Portaria Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 301, de 23 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar os limites finais autorizados para movimentação e empenho para despesas com diárias, passagens e locomoção em 2011, no âmbito das unidades diretamente subordinadas e vinculadas a este Ministério do Meio Ambiente, na forma dos anexos abaixo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a de nº 462, de 30 de novembro de 2011.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

R$ 1,00

UNIDADES	LIMITE JAN/DEZ 2011
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis - IBAMA	33.035.047
Instituto Chico Mendes de Conserv. Da Biodiversidade - ICMBio	3.950.724
Agência Nacional de Águas - ANA	407.229
TOTAL	37.393.000

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

R$ 1,00

UNIDADES	LIMITE JAN/DEZ 2011
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA	211.487
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU	514.856
Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF	558.644
Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - SMCQ	670.343
Secretaria Executiva - SECEX	1.324.682
Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC	442.390
Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável - SEDR	382.568
Serviço Florestal Brasileiro - SFB	741.856
Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA	168.988
Fundo Nacional de Mudanças do Clima - FNMC	350.000
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis - IBAMA	22.123.382
Instituto Chico Mendes de Conserv. Da Biodiversidade - ICMBio	10.202.439
Agência Nacional de Águas - ANA	2.046.587
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ	218.778
TOTAL	39.957.000

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao titular da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para ser o responsável, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal, na utilização, por meio de certificado digital, dos serviços eletrônicos abaixo discriminados:

I - todos os serviços existentes no Sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - todos os serviços existentes no canal eletrônico de relacionamento da Conectividade Social ICP (CNS-ICP) da Caixa Econômica Federal; e

III - todos os serviços existentes pelo Ministério do Trabalho e Emprego para transmissão, consultas, retificações e exclusões da Declaração da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2012(*)

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 431ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2012, com fundamento II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000512/2005-73, resolveu:

Art. 1º Alterar, por erro material, o Artigo 1º da Resolução nº 551, de 11 de dezembro de 2006, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2006, Seção I, fl. 108, que passa a ter a seguinte redação:

" Art.1º Alterar o art. 1º da Resolução nº 416, de 26 de setembro de 2005, ..."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.".

VICENTE ANDREU

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 26-12-2012, Seção 1, pág. 61, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 434ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Empresa de Participações Oeste de Minas & Taxi Aéreo Ltda, rio São Francisco, Municípios de Luz e Lagoa da Prata/Minas Gerais, realizar manutenções na obra hidráulica já implantada.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para quarenta e cinco cargos de Técnico Administrativo do quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Águas - ANA.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A realização do concurso público e o consequente provimento dos cargos estão condicionados:

I - à existência de vagas suficientes na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à total substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades em desacordo com a legislação vigente, considerando o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo Nº 00810-2006-017-10-00- 7, assim como o Acórdão nº 1520/2006 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU Nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias do Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes" para GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais da ANA.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Diretor-Presidente da ANA, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto Nº. 6.944, de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para trezentos cargos de Técnico Administrativo do quadro de pessoal efetivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A realização do concurso público e o consequente provimento dos cargos estão condicionados:

I - à existência de vagas suficientes na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à total substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades em desacordo com a legislação vigente, considerando o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo Nº 00810-2006-017-10-00- 7, assim como o Acórdão nº 1520/2006 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU Nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias do Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes" para GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do IBAMA.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente do IBAMA, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto Nº 6.944, de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e conforme o disposto no art 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer para o Ministério da Educação - MEC, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, o valor máximo a ser despendido no 1º e 2º semestres de 2012, no âmbito dos Hospitais Universitários vinculados àquele Ministério, com o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos Hospitais Universitários vinculados ao Ministério da Educação no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Educação estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR
NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM 2012
Em R$

PERÍODO	VALOR MÁXIMO A SER DESPENDIDO POR SEMESTRE*
I SEMESTRE DE 2012	102.497.057,89
II SEMESTRE DE 2012	111.796.469,87

(*) Do limite estabelecido por semestre deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos Hospitais Universitários vinculados ao Ministério da Educação no período em que for despendido o recurso.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso V, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º e 3º, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001 e os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04962.004919/2011-16, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória do imóvel Próprio Nacional descrito como parte de um terreno situado à Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, nº 229, bairro de São José, Município de Petrolina, onde está edificado um imóvel misto residencial e comercial, registrado em nome da União sob a matrícula nº 47.173, do Livro 02, do Registro Geral de Imóveis de Petrolina, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º é cedido provisoriamente para que seja preservado de invasões, depredações, bem como para a promoção da limpeza periódica em consonância com as normas de saúde pública.

Art. 3º - A Cessão Provisória será pelo prazo necessário à regularização da documentação para lavratura do contrato de cessão definitiva.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a Erinaldo Santana de Oliveira, inscrito sob CPF nº522.069.044-20, Processo nº 04962.000591/2012-40, da área de uso comum do povo da Praia de Itapuama, Cabo de Santo Agostinho/PE, para a realização do evento "Circuito ABBP de Body Boarding", durante o período de 16/02/2012 a 19/02/2012 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art.2º O evento tem caráter Esportivo e a área solicitada é de 280,00 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R$ 36,18 (Trinta e seis reais e dezoito centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDONIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo o art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o disposto nos incisos I e II do art. 15, da Lei Complementar nº 41, de 22 dezembro de 1981, e, Portaria nº 200, de 28 de abril de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram os respectivos Processos SPU/RO, resolve:

Art. 1º Autorizar a Transferência de imóvel urbano localizado no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, abaixo descrito, parte integrante do rol de imóveis do Extinto Território Federal de Rondônia para o patrimônio do Estado de Rondônia:

I - Imóvel: localizado na Av. Carlos Gomes, Setor 01, Quadra 017, Lote 215, com área de 1.401,00 m² e 863,38 m² de área construída, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, denominado Centro Cultural Ivan Marrocos, conforme processo nº 05310.000272/2007-12.

Parágrafo Único: Fica o Superintendente do Patrimônio da União em Rondônia, autorizado a lavrar o respectivo Termo de Transferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 7 de fevereiro de 2012

Pedido de Registro.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 53 da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica Nº. 0092 /2012 /CGRS/SRT/MTE resolve DESARQUIVAR o processo de pedido de registro nº 46000.008268/2005-11, de interesse do Sindicato Rural de Pedregulho - SP e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008:

Processo	46000.008268/2005-11
Entidade	Sindicato Rural de Pedregulho - SP
CNPJ	00.558.340/0001-32
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Pedregulho e Rifaina -SP
Categoria Econômica	dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta, independentemente da área.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 16 de fevereiro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094000042201291 Empresa: PHILIP HANS ALDER Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Filipe Raminhos Gonçalves Passaporte: L881520, Processo: 46094000330201246 Empresa: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSEPH RAJU Passaporte: G 2113766, Processo: 46094045295201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: ALEXEY NOBELEV Passaporte: 704435991 Estrangeiro: EVGENY DZHUMADINOV Passaporte: 63Nº6511071 Estrangeiro: SERGEY ASTADURYAN Passaporte: 703772943, Processo: 46094038590201111 Empresa: KINSAO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHIQIANG SHENG Passaporte: G37729980.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0071/2012 de 09/02/2012, 0072/2012 de 10/02/2012, 0073/2012 de 13/02/2012 e 0074/2012 de 14/02/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094004811201221 Empresa: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: ZHIZHAO CHEN Passaporte: G26376143.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094042769201165 Empresa: MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luz Stella Molina Cogollo Passaporte: CC45565844, Processo: 46094036214201184 Empresa: VILLE ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Vasco da Cunha Ferreira Passaporte: J502352, Processo: 46094040024201161 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO DOS SANTOS DIAS MAIA Passaporte: J932766, Processo: 46094043115201159 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS PATRIK TEODOR SEVERINSSON Passaporte: 82007397, Processo: 46094043322201111 Empresa: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nathan Oliver Rasmussen Passaporte: 212721912, Processo: 46094041799201154 Empresa: GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDNA MARGARITA MELO RAYO Passaporte: CC52966163, Processo: 46094043625201126 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRI GREGORY CARLIEZ Passaporte: EH957786, Processo: 46094043256201171 Empresa: HONEYWELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BORIS ADRIAN TORRADO BONILLA Passaporte: CC88203406, Processo: 46094045011201189 Empresa: BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONEL ENRIQUE BOLAÑOS BOLAÑOS Passaporte: 002597314, Processo: 46094045017201156 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maria Celeste Colantonio Passaporte: AA3903203, Processo: 46094041831201100 Empresa: COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE JORGE DA COSTA LOPES Passaporte: L631242, Processo: 46094000352201214 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN SCHRÖCK Passaporte: 892438290, Processo: 46094041100201156 Empresa: CENTRO DE PESQUISAS AVANCADAS WERNHER VON BRAUN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YESID ENRIQUE CASTRO CAICEDO Passaporte: 10291292, Processo: 46094039617201185 Empresa: NAUSCH, HOGAN & MURRAY BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOHN VOLPE Passaporte: 214076516, Processo: 46094041620201169 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE-ALAIN JEAN DUFOUR Passaporte: 11CP93261, Processo: 46094039849201133 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGCHENG LI Passaporte: G23435230, Processo: 46094040371201194 Empresa: AUTOMATION ROBOTICA TORINO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marco Carosso Passaporte: E870927, Processo: 46094045243201137 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANGUY FRANÇOIS JACQUES MORIN Passaporte: 04FK27379, Processo: 46094041987201182 Empresa: NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH MARK PRICE Passaporte: BA537097, Processo: 46094040370201140 Empresa: CI CONSULTORIA, ANALISES E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARINA ISABEL DA CRUZ CARDENAS Passaporte: 5292696, Processo: 46094041075201119 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIWEI DUAN Passaporte: G22673462, Processo: 46094040671201173 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCA VITTUCCI Passaporte: AA5326385, Processo: 46094040954201115 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILJAE LEE Passaporte: M21575340, Processo: 46094041296201189 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEI WANG Passaporte: G29094148, Processo: 46094040849201186 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIYING YANG Passaporte: G39765038, Processo: 46094040856201188 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YU SONG Passaporte: G47940518, Processo: 46094041073201111 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNNIAN CHEN Passaporte: G39774503, Processo: 46094041069201153 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANBO MA Passaporte: G52542396, Processo: 46094000351201261 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER TRÖGER Passaporte: 761811783, Processo: 46094000254201279 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDE MAURICE FRANÇOIS PERRIER Passaporte: 11AP40632, Processo: 46094045341201174 Empresa: LEME ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BASILE NICOLAS COQ Passaporte: 04DF10965, Processo: 46094043402201169 Empresa: C&A MODAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lawrence Daniel Conrad Brenninkmeyer Passaporte: NRC82FJD3, Processo: 46094041504201140 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUN YANG Passaporte: G24740210, Processo: 46094045036201182 Empresa: MORGAN STANLEY DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER MARTINEZ DE OLCOZ CERDAN Passaporte: XDA069800, Processo: 46094044935201168 Empresa: SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMATICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAHOON KYOUNG Passaporte: M15801144, Processo: 46094045271201154 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TONG WANG Passaporte: G41061582, Processo: 46094045140201177 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QING LI Passaporte: G38982199, Processo: 46094043511201186 Empresa: AMEC MINPROC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD JARDINE EWART STEWART Passaporte: A00216117, Processo: 46094043419201116 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAOBING CAO Passaporte: G28512477, Processo: 46094042320201105 Empresa: BELLISS & MORCOM BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ADOLFO FONSECA FLORES Passaporte: E235739, Processo: 46094044930201135 Empresa: INTOWN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KASPER MIKKEL SONNE Passaporte: 201258821, Processo: 46094042488201111 Empresa: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Ignacio Blasco Marín Passaporte: AE264189, Processo: 46094000113201256 Empresa: AEROLEO TAXI AEREO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFFEN BAY Passaporte: 324123435, Processo: 46094043231201178 Empresa: TANTUM GROUP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wendeline Aletta Van Der Feltz Passaporte: NSOB7J7J8, Processo: 46094043177201161 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARY ROSELLE GIAGONIA MAYUELA Passaporte: EB3021601, Processo: 46094000285201220 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JO KJETIL KRABBE Passaporte: 21265865, Processo: 46094044796201172 Empresa: POYRY SILVICONSULT ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIQUE BERNARD RENÉ DULY Passaporte: 11AC98684, Processo: 46094045133201175 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO ALBERTO VARTORELLI Passaporte: 22632032N, Processo: 46094000403201208 Empresa: OCEAN CONTRACTORS DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MANUEL DE MELO COELHO FERNANDES Passaporte: L779260, Processo: 46094043282201108 Empresa: FAZENDA MIH LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON JAMES GODDEN Passaporte: 761244197, Processo: 46094043303201187 Empresa: INDRA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA SANDRA MARTIN MORAN Passaporte: AA063281, Processo: 46094000348201248 Empresa: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM LAMB Passaporte: 464527477, Processo: 46094045135201164 Empresa: MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE-EMMANUEL MARCEL ROBERT JAMES BEAU Passaporte: 04EH16281, Processo: 46094043436201153 Empresa: MICROS-FIDELIO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO CHABERT DE OLIVEIRA PIRES Passaporte: G837885, Processo: 46094043369201177 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Koji Homma Passaporte: MS7682746, Processo: 46094044991201101 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOM LU Passaporte: 207381814, Processo: 46094000355201240 Empresa: ITATRANS AGILITY LOGISTICA INTERNACIONAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUNYOEL CHO Passaporte: M90694281, Processo: 46094045267201196 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAUN BUTTRESS Passaporte: 800120118, Processo: 46094000402201255 Empresa: MARTE ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL AUMENTE Passaporte: BA291468, Processo: 46094044936201111 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN PAUL GRAFTIAUX Passaporte: 11AL03578, Processo: 46094045502201120 Empresa: TMT MEMORY - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNG JAE YOO Passaporte: M21380759, Processo: 46094000383201267 Empresa: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YINLEI PAN Passaporte: G34288980, Processo: 46094045134201110 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NINOSLAV ZEC Passaporte: 007572938, Processo: 46094000385201256 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANG HUA Passaporte: G41484496, Processo: 46094045200201151 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rajdeep Mukherjee Passaporte: E9381470, Processo: 46094000339201257 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSAN PATRICIA HAWKINS Passaporte: 107321116, Processo: 46094000388201290 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN YANG Passaporte: G51655452, Processo: 46094002093201258 Empresa: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI BARCAROLO Passaporte: YA0174281, Processo: 46094000386201209 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUDONG LI Passaporte: G28441129, Processo: 46094045356201132 Empresa: NETUNO INTERNACIONAL S. A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEN YOKOI Passaporte: TK2007011, Processo: 46094045149201188 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YICHUAN PENG Passaporte: G43384238, Processo: 46094045008201165 Empresa: FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN CHRISTIAN PAUL BRUNET Passaporte: 10AA30663, Processo: 46094045536201114 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS ALEXIS BERGERET Passaporte: 03KF57818, Processo: 46094000387201245 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANXIA DENG Passaporte: G52003119, Processo: 46215047407201147 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carla Sofia Gomes Flores Passaporte: L364870, Processo: 46094045344201116 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGYEOL JO Passaporte: M25017768, Processo: 46094045355201198 Empresa: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHU KURIMOTO Passaporte: TH0882907, Processo: 46094045354201143 Empresa: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOBUYUKI KASHIMA Passaporte: TH9917820, Processo: 46094045353201107 Empresa: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIDEFUMI KATO Passaporte: TK1790084, Processo: 46094045028201136 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO QUIROZ ZUNIGA Passaporte: 05190083959, Processo: 46094000252201280 Empresa: KORDSA BRASIL S.A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SEMIH TOPÇU Passaporte: U02282248, Processo: 46094044973201111 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodrigo Cortes Guzman Passaporte: 07480013537, Processo: 46094044974201165 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fabiola Marianela Ferrer Velazquez Passaporte: G07737945, Processo: 46094044926201177 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD SPENCER LEWIS Passaporte: 209547464, Processo: 46094044978201143 Empresa: YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: César Alfredo Rebelo Pereira de Carvalho Serradas Passaporte: L849478, Processo: 46094045269201185 Empresa: BAYER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL-ALEXANDER SCHEEF Passaporte: 6884340784, Processo: 46094045025201101 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES JULIO JARAMILLO ARROYO Passaporte: 1708970189, Processo: 46094045070201157 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUN YANG Passaporte: P00864654, Processo: 46094000286201274 Empresa: CLIFFORD CHANCE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC PETER SHERLOCK Passaporte: PB7083992, Processo: 46094000237201231 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Walter Joseph Boneau Passaporte: 484793774, Processo: 46094045446201123 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS GUSTAVO ORTIZ DE LA PEÑA SALAZAR ILARREGUI Passaporte: G02927763, Processo: 46094045321201101 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BADREDDINE HALHALI Passaporte: 10AX21075, Processo: 46094000438201239 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Daniel Urban Passaporte: 208320490, Processo: 46094000437201294 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claudia Marcela Gonzalez Rondon Passaporte: NUJRF8LP4, Processo: 46094045564201131 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY JEFFREY MIRENDA Passaporte: 136059178, Processo: 46094045571201133 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yukio Shinya Passaporte: MS8831239, Processo: 46094045572201188 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shigehiro Shibata Passaporte: TK3453478, Processo: 46094000194201294 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Safa Angelo Sadeghpour Passaporte: 477526246, Processo: 46094045563201197 Empresa: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO DOS SANTOS ANTUNES FERREIRA Passaporte: J874956, Processo: 46094000125201281 Empresa: SCHLUMBERGER SER-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TARIK OUDJEHANI Passaporte: 7576556, Processo: 46094000201201258 Empresa: UNIGEL PLASTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SALVADOR FLORES PAREDES Passaporte: G06463637, Processo: 46094045444201134 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEVAN KEITH K JEYA RAJ Passaporte: A23595146, Processo: 46094000124201236 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER ATHIE GIL Passaporte: G04806546, Processo: 46094000200201211 Empresa: PETRA ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: READ BRYAN TAYLOR Passaporte: 452037950, Processo: 46094000054201216 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIE XIANGDAO Passaporte: G25576026, Processo: 46094000236201297 Empresa: RETIS DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE PETRANGELI Passaporte: G219987, Processo: 46094000384201210 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KE REN Passaporte: G44157674, Processo: 46094000198201272 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MARIO VALENZUELA SILVA Passaporte: CC91539356, Processo: 46215001464201261 Empresa: GALCON CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO NUNO JORDÃO C. DE CASTRO VELOSO Passaporte: H437353, Processo: 46094000250201291 Empresa: ENTELGY DO BRASIL CONSULTORIA EM TI LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO SAUL OLAZABAL URIBE Passaporte: 4601941, Processo: 46094000251201235 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIAS WALTER KORDER FORT Passaporte: 4875220, Processo: 46094000439201283 Empresa: AVON COSMETICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA PAOLA ALVAREZ SANTAMARIA Passaporte: CC43871291, Processo: 46094000436201240 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN DAVID JONES Passaporte: 707479616, Processo: 46094000435201203 Empresa: DIRECT LABS TECNOLOGIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Anthony Marchak Passaporte: 540338676, Processo: 46094000168201266 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ADRIAN SALGADO MUNOZ Passaporte: G04252435, Processo: 46094000356201294 Empresa: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA GABRIELA FERNANDES GOUVEIA PEDROSA Passaporte: L420959, Processo: 46094000324201299 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS LOPEZ SIERRA Passaporte: CC79745702, Processo: 46094000357201239 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN PERSCHL Passaporte: P3012629, Processo: 46094000358201283 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIGURD SCHÖFL Passaporte: P5738628.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094002091201269 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAI PETER PÖPPER Passaporte: C6NJGL23, Processo: 46094002090201214 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARSTEN HOLM Passaporte: CH8H1FNPJ.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094038357201121 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITO CARNEVALE Passaporte: Y392635, Processo: 46094000153201206 Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO FIUZA FONSECA Passaporte: J780566, Processo: 46094000350201217 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL FELLNER Passaporte: CFL30CCY7, Processo: 46094044779201135 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDMUND LEROY APITZ Passaporte: 422533087, Processo: 46094044780201160 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD AUGUST LOWRANCE SR Passaporte: 306836891, Processo: 46094044527201114 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MADDALENA D'ALESSANDRO Passaporte: YA1122771, Processo: 46094044912201153 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-PAUL JOLY Passaporte: 06AL87061, Processo: 46094045457201111 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAI JUERGEN REINHARDT Passaporte: C9K1C139C, Processo: 46094045399201118 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMANTHA MONICA MESZAROS Passaporte: 704576969, Processo: 46094045091201172 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEOBARDO ERNESTO MARTINEZ Passaporte: 447522186, Processo: 46094000231201264 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO VARGAS CUSHICHINARI Passaporte: 5483196, Processo: 46094044920201108 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: WILLIAM RICHARD KOPPANG Passaporte: BA331595, Processo: 46094044927201111 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MR. PUCHONG DEJARKOM Passaporte: J833112, Processo: 46094044918201121 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: SEAN TRAVIS MCLEOD Passaporte: QD210374, Processo: 46094045244201181 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Normand Grenier Passaporte: BA390830, Processo: 46094045109201136 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACEK LESZEK BANASIAK Passaporte: EB4492239, Processo: 46094045115201193 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ BACHOWSKI Passaporte: EB1447744, Processo: 46094045113201102 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISC HAILEMAS Passaporte: P5267217, Processo: 46094045107201147 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRYK ANTONI IZAK Passaporte: EA 8486705, Processo: 46094045111201113 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACEK STANISLAW KLUPS Passaporte: AT 9484860, Processo: 46094045105201158 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STJEPAN IVANCIC Passaporte: 003437209, Processo: 46094045256201114 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZELJKO ZUGEC Passaporte: 002737374, Processo: 46094045435201143 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID SOEREN MATTEUS SKAARSJOE Passaporte: 53997534, Processo: 46094045318201180 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STÉPHANIE CLAIRE MARIE FLEURIER Passaporte: 09AD59910, Processo: 46094045320201159 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELODIE PAULETTE JACQUELINE TELLIER Passaporte: 05PK34033, Processo: 46094045319201124 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOEMIE DOS SANTOS Passaporte: 08AP98108, Processo: 46094000363201296 Empresa: IAV DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLE CHARLOTT KOPANIA Passaporte: C7C9MRTFP, Processo: 46094045317201135 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIBAULT ARNAUD OBEIN Passaporte: 05FP99233, Processo: 46094045322201148 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIEN-SHUO CHIANG Passaporte: 213650005, Processo: 46094000281201241 Empresa: IKEA SERVICOS COMERCIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paula Serrano Garcia Passaporte: AAE287348, Processo: 46094000528201220 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EGON GEORG FISCHER Passaporte: CFR2031CR, Processo: 46094000529201274 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN JOHANN WEDEKIND Passaporte: CFYKYJNCV, Processo: 46094000287201219 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SONG MAO Passaporte: G52267760, Processo: 46094000644201249 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: CODY TYLER LAYMAN Passaporte: 446202462, Processo: 46094000305201262 Empresa: AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Max Robert Larson Passaporte: WF498281, Processo: 46094000302201229 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREEMAN EUGENE FRALY Passaporte: 458173596, Processo: 46094000177201257 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI WU Passaporte: G42420211, Processo: 46094000303201273 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANTHONY HOWARD HERBERT KNUDSON Passaporte: 433384557, Processo: 46094000163201233 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRY EUGENE ROGERS Passaporte: 017056576, Processo: 46094000164201288 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO DIMAS FUENTES Passaporte: 18417519N, Processo: 46094000359201228 Empresa: MGI COUTIER BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTERO RODRIGUES Passaporte: 11AV29178, Processo: 46094000465201210 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIE SANDRINE CROUZET Passaporte: 11AA94723, Processo: 46094000474201201 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL VALDEZ SUAREZ Passaporte: 021407976, Processo: 46094000473201258 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAIN DANIEL GARECA REYNOLDS Passaporte: 5360323, Processo: 46094000472201211 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERNST KRISTIAN LOEVOE Passaporte: 28659157, Processo: 46094000478201281 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN ANDRES MANSILLA Passaporte: 26462870N, Processo: 46094000566201282 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIDAR AYE Passaporte: M016407, Processo: 46094000602201216 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MENDOZA CARDOSO Passaporte: CC79233945, Processo: 46094000589201297 Empresa: TRACES BRASIL TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO HERREROS ARENAS Passaporte: AAC973124, Processo: 46094000632201214 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Guillermo Gonzalez Hernandéz Passaporte: G01077961, Processo: 46094043792201177 Empresa: HANIL FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANG WOO JUNG Passaporte: UL0473370, Processo: 46094043795201119 Empresa: HANIL FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAE WON JUNG Passaporte: M31078781, Processo: 46094043794201166 Empresa: HANIL FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONG JU SIN Passaporte: M14189188.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094000056201213 Empresa: ESTALEIRO TCE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAWRENCE IRVINE KNIGHT Passaporte: 099122348, Processo: 46094041640201130 Empresa: SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHENLEI YIN Passaporte: G51832956, Processo: 46094000136201261 Empresa: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RASIKA ISHAN FERNANDO Passaporte: 457973017, Processo: 46094000655201229 Empresa: ADM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERICK PATRIK DANIELLE ISABELLE VAN MOERKERCKE Passaporte: EH683379, Processo: 46094041967201110 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO ZAMBELLI Passaporte: E981636, Processo: 46094041964201178 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLAVIO DELLA ROSSA Passaporte: YA0147676, Processo: 46094041966201167 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE BASCHIERA Passaporte: YA1612359, Processo: 46094041965201112 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO SGUASSERO Passaporte: YA1119224, Processo: 46094045403201148 Empresa: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN TRAUB Passaporte: 6289025888, Processo: 46094045401201159 Empresa: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINHARD HORST WOIDSCHÜTZKE Passaporte: 620749219, Processo: 46094000365201285 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DURMUS ALI GÜRLER Passaporte: TR-K398586, Processo: 46094000671201211 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNG TAE SEO Passaporte: JR3735172, Processo: 46094000669201242 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYU HONG LEE Passaporte: M87882218, Processo: 46094045072201146 Empresa: ITAGUAI CONSTRUCOES NAVAIS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL ANDRÉ MARIE JULIEN PETIT Passaporte: 06AK07333, Processo: 46094000670201277 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNG WON LEE Passaporte: M67470783, Processo: 46094044019201128 Empresa: ITAGUAI CONSTRUCOES NAVAIS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASCAL HUBERT JEAN-CLAUDE HOLOPHERNE Passaporte: 03RI39511, Processo: 46094045334201172 Empresa: LIBRA TERMINAIS S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YANG WANQIU Passaporte: P01445437, Processo: 46094044803201136 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINZ-PETER BRINGS Passaporte: C6YR7YKZ4, Processo: 46094044437201115 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINO BELLINVIA Passaporte: F130767, Processo: 46094042939201110 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETR DUCHON Passaporte: 33889492, Processo: 46094042934201189 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERD WEIGEL Passaporte: 7825020921, Processo: 46094000369201263 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF DIETER HOLDERER Passaporte: CGX8T5YFR, Processo: 46094000366201220 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL KÖHLER Passaporte: CGXLGCKX3, Processo: 46094000441201252 Empresa: PETROLINK SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENYS METELSKYY Passaporte: EK951573, Processo: 46094044104201196 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ÓSKAR SVEINSSON Passaporte: A2167798, Processo: 46094045409201115 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK KRETZSCHMAR Passaporte: CCRK710NJ, Processo: 46094000645201293 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAMERON CHARLES LOUDON Passaporte: N3252756, Processo: 46094043835201114 Empresa: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMMED SAYEED AKHTAR HAQUE Passaporte: 801426881, Processo: 46094000440201216 Empresa: BRASFLUX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN BIRMINGHAM Passaporte: 801706228, Processo: 46094000508201259 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER MICHAEL LANGFELD Passaporte: C893H61YL, Processo: 46094000083201288 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANTHAPHASOUK KAKE SUNDARA Passaporte: 466 308 392, Processo: 46094043783201186 Empresa: FLORAPLAC MDF LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GANG LI Passaporte: G26452249, Processo: 46094000088201219 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES MICHAEL ANTONINI Passaporte: 473 367 294, Processo: 46094000089201255 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIMMY GAYLE HODGE Passaporte: 210 625 772, Processo: 46094000090201280 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN PETER SANTINI Passaporte: 427 758

SEM VALOR DE ASSINATURA DIGITAL

957, Processo: 46094000081201299 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN JAMES MC MULLEN Passaporte: 448 625 036, Processo: 46094000082201233 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MERLE LEE WATFORD Passaporte: 134 424 705, Processo: 46094000084201222 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD D FIELDER Passaporte: 455 730 441, Processo: 46094000111201267 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAWN DOUGLAS TREMBLETT Passaporte: QD501356, Processo: 46094044140201150 Empresa: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY ANDREW BRASINGTON Passaporte: M6838728, Processo: 46094001027201261 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHMUEL ALON Passaporte: 710685555, Processo: 46094001028201213 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JILL KATHLEEN CYRA Passaporte: 450901688, Processo: 46094001026201216 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP JAMES KIRKWOOD Passaporte: 479865834, Processo: 46094001030201284 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ALLAN LAGER Passaporte: 462805517, Processo: 46094001031201229 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC JOHN LUNDEEN Passaporte: 077381781, Processo: 46094001029201250 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ROY ROURKE Passaporte: 471883340, Processo: 46094045407201126 Empresa: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TODD ALLEN NEMITZ Passaporte: 444520494, Processo: 46094045528201178 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIJS BOSHUIS Passaporte: NP36H31H3, Processo: 46094000068201230 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGEL APOLINAR ZABALA CHINCHILLER Passaporte: 046 298 434, Processo: 46094000069201284 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AQUILES RAFAEL PRIETO LOPEZ Passaporte: 027 916 539, Processo: 46094000070201217 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO IBARRA ALEMAN Passaporte: 016 344 132, Processo: 46094000075201231 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMASO EUSTIQUIO HERNANDEZ MARIN Passaporte: 017 173 564, Processo: 46094000980201291 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOZO TACHIBANA Passaporte: TK3777697, Processo: 46094000073201242 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUILLERMO ANTONIO CASTRO NAVARRO Passaporte: 037 679 590, Processo: 46094000072201206 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR JESUS CASARES ROMERO Passaporte: 033 447 368, Processo: 46094000074201297 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS DANIEL OROPEZA Passaporte: 035 791 166, Processo: 46094045520201110 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETRUS NICOLAAS JOZEF BEEREPOOT Passaporte: NPFHB0061, Processo: 46094000093201213 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE RAFAEL FERNANDEZ FRANKY Passaporte: 047 154 898, Processo: 46094000094201268 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE RAMON VASQUEZ PINTO Passaporte: 047 154 791, Processo: 46094000091201224 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO ALEXANDER GARCIA RIVERO Passaporte: 032 939 536, Processo: 46094000097201200 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODNEY JOSE AULAR VALBUENA Passaporte: 007 170 351, Processo: 46094000245201288 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANJEEV KUMAR CHADA Passaporte: WS188459, Processo: 46094000244201233 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAWEL MARCIN KROLIKOWSKI Passaporte: BA367511, Processo: 46094044794201183 Empresa: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYO TAMAMURA Passaporte: TG8098507, Processo: 46094044815201161 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER MARTIN MANI Passaporte: F0303256, Processo: 46094000519201239 Empresa: COLOSSUS MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Victor John Wall Passaporte: E3012204, Processo: 46094000030201267 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lan Wei Cheng Passaporte: 215112498, Processo: 46094000029201232 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tsai Jui Yu Passaporte: 302252719, Processo: 46094000186201248 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN CLAUDE LEVINESS Passaporte: 480838795, Processo: 46094000500201292 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAYUKI KINOSHITA Passaporte: TK5954992, Processo: 46094044802201191 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETR KOCTAR Passaporte: 36136237, Processo: 46094000028201298 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Xia Long Shi Passaporte: G57477188, Processo: 46094000035201290 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Cheng Biao Passaporte: G51635037, Processo: 46094000025201254 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Qiao Fei Passaporte: G54545271, Processo: 46094000036201234 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ma Qing Passaporte: G55012320, Processo: 46094000026201207 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhang Shang Qing Passaporte: G51728821, Processo: 46094000022201211 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Liu Jiang Bo Passaporte: G55112429, Processo: 46094000031201210 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Liu Zhi Min Passaporte: G52584081, Processo: 46094000667201253 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO MARCELO BUSTAMANTE CONTRERAS Passaporte: 10.471.954-6, Processo: 46094000486201227 Empresa: ROXAR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KJELL-TORE OEYE BROETMET Passaporte: 28250266, Processo: 46094000738201218 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: CUI HAIJUN Passaporte: P00953644, Processo: 46094000747201217 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: GONG YAOHUA Passaporte: P00370882, Processo: 46094000751201277 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: GU CHANGFU Passaporte: P01446151, Processo: 46094000750201222 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: GU WENBING Passaporte: P01446149, Processo: 46094000734201230 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: JI LING Passaporte: P00434903, Processo: 46094000731201204 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: LU HONGWEI Passaporte: P00431854, Processo: 46094000730201251 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: SHI LIWEI Passaporte: P00550574, Processo: 46094000736201229 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: SONG YIN Passaporte: P00547327, Processo: 46094000744201275 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: TAO TUANJIE Passaporte: P01446154, Processo: 46094000746201264 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: WANG JIANXING Passaporte: P00432666, Processo: 46094000745201210 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: XIA XINGWANG Passaporte: P01446148, Processo: 46094000748201253 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: XIANG GUIFU Passaporte: P01445219, Processo: 46094000728201282 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: XUE ZHIFEI Passaporte: P01129443, Processo: 46094000727201238 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YANG MING Passaporte: P01446153, Processo: 46094000729201227 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YANG YANJUN Passaporte: P00950025, Processo: 46094000735201284 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YU XIAOXIN Passaporte: P00436836, Processo: 46094000749201206 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: YU XIN Passaporte: P00725206, Processo: 46094000739201262 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: ZHANG GONGCHEN Passaporte: P01446150, Processo: 46094000982201281 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIMASA SUZUKI Passaporte: TG8666922, Processo: 46094000741201231 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: ZHANG JINHUA Passaporte: P01239349, Processo: 46094000742201286 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: ZHANG WENLEI Passaporte: P00438450, Processo: 46094000743201221 Empresa: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: ZHANG XIANGPING Passaporte: P00723163, Processo: 46094000187201292 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARLEY DEWAYNE FREEMAN Passaporte: 439758713, Processo: 46094000188201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCAS DANIEL SCHRADER Passaporte: 450460565, Processo: 46094000452201232 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO HAAG Passaporte: YA2596157, Processo: 46094000133201227 Empresa: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MURUGESAN MANICKYAM Passaporte: E3436138, Processo: 46094000189201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN THAYNE PERRY Passaporte: 478174292, Processo: 46094000510201228 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KESAVAN ARUNACHALAM Passaporte: G2996671, Processo: 46094000511201272 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO HERRERA RIVERA Passaporte: 07340022267, Processo: 46094000516201203 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: RYAN NICHOLAS COMBS Passaporte: 447597479, Processo: 46094000515201251 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORNELIUS SMITH JR Passaporte: 487328222, Processo: 46094000453201287 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO VIVALDI Passaporte: YA0101571, Processo: 46094045595201192 Empresa: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Horst Edmund Hofbauer Passaporte: 637301500, Processo: 46094000048201269 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK KRISTIANSEN Passaporte: 27566957, Processo: 46094000049201211 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARI MATTI JUHANI KIELA Passaporte: 16885450, Processo: 46094000027201243 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Liu Shuang Passaporte: G52582014, Processo: 46094000215201271 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRODE ROENNING Passaporte: 27252359, Processo: 46094000039201278 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wang Shao Chong Passaporte: G55994491, Processo: 46094000033201209 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lu Yuan Feng Passaporte: G56902462, Processo: 46094000040201201 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tang Guo Qiang Passaporte: G27110026, Processo: 46094045506201116 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEIF JORGEN LONDAL Passaporte: 26595537, Processo: 46094000037201289 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yuan Xu Zhao Passaporte: G29111212, Processo: 46094000038201223 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: You Teng Yun Passaporte: G52759012, Processo: 46094000032201256 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dong Lei Passaporte: G52581542, Processo: 46094000041201247 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tang Yue Dong Passaporte: G51736995, Processo: 46094000010201296 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chen Lin Passaporte: G53511391, Processo: 46094000007201272 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fu Gui Passaporte: G51747166, Processo: 46094000008201217 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhu Yan Long Passaporte: G51651527, Processo: 46094000463201212 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KERN CHRISTIAN HAYDEN KOYLASS Passaporte: BA000881, Processo: 46094000057201250 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOEN BART BRAEKEVELDT Passaporte: EJ183841, Processo: 46094000058201202 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BEN VAN AGGELPOEL Passaporte: EJ125388, Processo: 46094000134201271 Empresa: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CURRAN WILLIAM Passaporte: 099225361, Processo: 46094000078201275 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL DAVID PICKERING Passaporte: 099 016 466, Processo: 46094000079201210 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD MCLAUGHLIN Passaporte: 093 155 663, Processo: 46094000077201221 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAMBIZ TAHERI Passaporte: 458 185 324, Processo: 46094000076201286 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTH JOSE MARTINEZ RODRIGUEZ Passaporte: 011 967 662, Processo: 46094000080201244 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS CESAR LIARTE Passaporte: 037 085 212, Processo: 46094000109201298 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO ALEXI ZAMBRANO DÍAZ Passaporte: 138551725, Processo: 46094000214201227 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGHEE LEE Passaporte: BS2392149, Processo: 46094000213201282 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGHWAN UM Passaporte: M31509729, Processo: 46094000762201257 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK AHLE LYSGAARD Passaporte: 204 487 086, Processo: 46094000067201295 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VITOR JOSE MONTEIRO DA SILVA ALHO Passaporte: J 44 09 58, Processo: 46094000066201241 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAE HOON KIM Passaporte: M79128638, Processo: 46094000145201251 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI ARAI Passaporte: TH 0256093, Processo: 46094000761201211 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOEREN LAUSTSEN Passaporte: 205 132 324, Processo: 46094000513201261 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIN GUNNAR ROOS Passaporte: JR075365, Processo: 46094000514201214 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURESH BABU PAL GURUVAREDDY Passaporte: J6936559, Processo: 46094000652201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VAN TIEU Passaporte: BA335246, Processo: 46094000512201217 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRENTON ERIC BERRIDGE Passaporte: 134512353, Processo: 46094000199201217 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP DYKE TODD Passaporte: 213891616, Processo: 46094000651201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA GENEREUX Passaporte: WT328958, Processo: 46094000174201213 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL-HEINZ POHL Passaporte: C35JPFRY9, Processo: 46094000653201230 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIN JOHN SUTHERLAND Passaporte: WL607147, Processo: 46094000766201235 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA GILARDI Passaporte: YA1297072, Processo: 46094001036201251 Empresa: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN HESSENBERGER Passaporte: J 0113033 2, Processo: 46094000364201231 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERLAND HENRY HAUGAN Passaporte: 27661191, Processo:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

46094000497201215 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHIAKI YAMAMOTO Passaporte: TK5244520, Processo: 46094000498201251 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKUMA OKONOGI Passaporte: TH3131273, Processo: 46094000149201230 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WALTER GEARHART Passaporte: 479267565, Processo: 46094000150201264 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUSAN LYNN PEYTON Passaporte: 018118248, Processo: 46094000501201237 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI MURAKAMI Passaporte: TK3060158, Processo: 46094000809201282 Empresa: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VÍTOR MANUEL GONÇALVES FERNANDES Passaporte: G980106, Processo: 46094000710201281 Empresa: HM IMPORTS COMERCIO E MAQUINARIO DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZENGBO LIU Passaporte: G46637021, Processo: 46094000389201234 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PENGHUI WANG Passaporte: P01397522, Processo: 46094000338201211 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kenneth Robert Casher Passaporte: 212944386, Processo: 46094000594201208 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES NEIL HACKER Passaporte: 469807037, Processo: 46094000586201253 Empresa: AUTOLIV DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOICHI HORIBE Passaporte: TH0037348, Processo: 46094000370201298 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER BODENMÜLLER Passaporte: 9412080167, Processo: 46094000371201232 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATHIAS PFEIFFER Passaporte: CGXM0T7LT, Processo: 46094001015201236 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORIHISA YAMASAKI Passaporte: TH 6452634, Processo: 46094001012201201 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAISUKE MAEDA Passaporte: TG 8012601, Processo: 46094000315201206 Empresa: ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANNAH MARIE WALLACE Passaporte: M8541951, Processo: 46094000535201221 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIANG BIN Passaporte: P01397523, Processo: 46094000547201256 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sigmund Markhus Passaporte: 26887285, Processo: 46094000468201245 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO GALESI Passaporte: YA0176086, Processo: 46094000469201290 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASSIMO VOLPI Passaporte: AA2722505, Processo: 46094000466201256 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO PICCINELLI Passaporte: AA2040796, Processo: 46094000467201209 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLO GIACOMO BUSETTI Passaporte: AA1203165, Processo: 46094000470201214 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE MICHEL YVES AMYOT Passaporte: 11CT80862, Processo: 46094000983201225 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUYOSHI YAMAMURO Passaporte: TG7640079, Processo: 46094000784201217 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAPHAEL ANDREAS HAEFELI Passaporte: X4020778, Processo: 46094000814201295 Empresa: ASPEN - SOLUTIONS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRED WESLEY NORMAN JR Passaporte: 134327362, Processo: 46094000664201210 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FEI ZHU Passaporte: P01291660, Processo: 46094000665201264 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGSHENG LI Passaporte: P00930863, Processo: 46094000683201246 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ioannis Raisis Passaporte: AH3587034, Processo: 46094000695201271 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lazaros Palaiologos Passaporte: AI0373016, Processo: 46094000696201215 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ioannis Vlamis Passaporte: AH2133759, Processo: 46094000697201260 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Georgios Sounios Passaporte: AH4183581, Processo: 46094001014201291 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAOKO IGETA Passaporte: TG 7334991, Processo: 46094000725201249 Empresa: SHINTECH GESTAO INTEGRADA EM CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCUS HENRY MEDER Passaporte: LA255978, Processo: 46094000668201206 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JAMES SLAMA JR Passaporte: 483490324, Processo: 46094000666201217 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT GRUBERT Passaporte: C8G07CV3Z, Processo: 46094000570201241 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INNES RIACH CRONSHAW Passaporte: 402966344, Processo: 46094000719201291 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGYOUL LEE Passaporte: GK1919551, Processo: 46094000720201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGJONG PARK Passaporte: M28324872, Processo: 46094000715201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEWOO LEE Passaporte: GK2316592, Processo: 46094000722201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIN SU KIM Passaporte: M34828776, Processo: 46094000717201201 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOONJAE KO Passaporte: M40316902, Processo: 46094000716201258 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BONGCHEOL JIN Passaporte: M56781313, Processo: 46094000718201247 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIYONG LEE Passaporte: M58465859, Processo: 46094000580201286 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY MC GRAW Passaporte: 429247404, Processo: 46094000785201261 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO FERREIRA LAMEIRA Passaporte: 08AF15212, Processo: 46094000638201291 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL BOYLE Passaporte: 652505539, Processo: 46094000639201236 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ANTHONY GORDON Passaporte: 400967326, Processo: 46094000641201213 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GOLPAR OLADI KELARIJANI Passaporte: J95078181, Processo: 46094000793201216 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MAURICIO OBANDO BELTRAN Passaporte: CC1053778077, Processo: 46094000754201219 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN W DREHOFF Passaporte: 431 018 031, Processo: 46094000755201255 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO SANTIESTEBAN BARBOSA FLORES Passaporte: 118 637 430 11, Processo: 46094000786201214 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THIERRY PIERRE RENE DEUX Passaporte: 09PL59692, Processo: 46094000764201246 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIWON LEE Passaporte: M28024639, Processo: 46094000763201200 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEEKUNE LEE Passaporte: M83402722, Processo: 46094000935201237 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALI MOHAMED A. ELSHAEK Passaporte: 620702, Processo: 46094000933201248 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOFIAN BEN SLIM Passaporte: W193847, Processo: 46094000939201215 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIZA NASHIELLY GRANDE VEGA Passaporte: G06644565, Processo: 46094000940201240 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARRY JOSE GUILLEN ACOSTA Passaporte: 051220404, Processo: 46094000930201212 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH GAUCI Passaporte: 0912381.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094001933201265 Empresa: BASE 2 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES JOSEPH LO MENZO Passaporte: 206636220 Estrangeiro: MARK ANTHONY ABBATTISTA Passaporte: 441401614 Estrangeiro: PAUL S BOSTAPH Passaporte: 210905162 Estrangeiro: TIMOTHY STEVEN OWENS Passaporte: 207752171, Processo: 46094002166201210 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TRISTAN YVES JACQ GARINET Passaporte: 11AL04167, Processo: 46094002590201256 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: William Charles Cate Passaporte: M1888142, Processo: 46094003508201219 Empresa: ANDREA XAVIER HIRATA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HITSCLEEF DAVID-EDMOND JAMET Passaporte: 08AB73689, Processo: 46094004325201211 Empresa: PERIPLO PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TADASHI ENDO Passaporte: TZ 0475563, Processo: 46094003631201221 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY COMERCIO DE CDS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA GAETANO FERRO Passaporte: AA3345154 Estrangeiro: BRIAN CHRISTOPHER POST Passaporte: 135365390 Estrangeiro: BRIAN THOMAS GRIFFIN Passaporte: 210584467 Estrangeiro: BYRON GARRET RENTZ Passaporte: 442076712 Estrangeiro: CHRISTOPHER CHARLES BEATTIE Passaporte: 017951440 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES ADLER Passaporte: 452042038 Estrangeiro: CRISTIANO MIGLIORE Passaporte: YA0113864 Estrangeiro: CRISTIANO MOZZATI Passaporte: Y506347 Estrangeiro: CRISTINA ADRIANA CHIARA SCABBIA Passaporte: YA1065964 Estrangeiro: DAVID RANDALL BLYTHE Passaporte: 402192314 Estrangeiro: FRANK RICHARD NOVINEC Passaporte: 215951253 Estrangeiro: GREGORY ARTHUR MIDDLETON Passaporte: 105458479 Estrangeiro: JAMES VINCENT SHANAHAN JR Passaporte: 039678771 Estrangeiro: JERAMY DAVID DONAIS Passaporte: BA422301 Estrangeiro: JOHN STEVEN CAMPBELL Passaporte: 215042196 Estrangeiro: MARCO COTI ZELATI Passaporte: AA5345694 Estrangeiro: MARCO EMANUELE BIAZZI Passaporte: AA3368488 Estrangeiro: MARK DUANE MORTON Passaporte: 208604261 Estrangeiro: MARK SNOWDON GUY Passaporte: 761239441 Estrangeiro: MATTHEW PETER BYRNE Passaporte: 039678773 Estrangeiro: MICHAEL HENRY BOWEN Passaporte: 096187160 Estrangeiro: ROBERT LEWIS ELZEY Passaporte: 403698524 Estrangeiro: SCOTT GOODWINE Passaporte: 057391833 Estrangeiro: STEPHEN ANDREW ROSS Passaporte: 450716555 Estrangeiro: WARREN Y LEE Passaporte: 303878356 Estrangeiro: WAYNE STEVEN LOZINAK JR Passaporte: 483070651 Estrangeiro: WILLIAM Mc Kevitt Adler Passaporte: 403807930, Processo: 46094003507201266 Empresa: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BOBAN LAZOVSKI Passaporte: A0072381, Processo: 46094003506201211 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROY TILBOR Passaporte: 13329911, Processo: 46094003505201277 Empresa: SCHIAVON EVENTOS PROMOCIONAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GONÇALO FILIPE JULIÃO RAIMUNDO Passaporte: L595880, Processo: 46094003504201222 Empresa: SCHIAVON EVENTOS PROMOCIONAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO TARRAFA COELHO Passaporte: J536839, Processo: 46094004682201271 Empresa: PLAN PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRICKA BROWN Passaporte: 113287152 Estrangeiro: BRUCE SHERMAN JONES Passaporte: 437335266 Estrangeiro: DONALD ALAN CLAY Passaporte: 470532070 Estrangeiro: EDWARD JOSEPH SHEA III Passaporte: 451825754 Estrangeiro: FRANCISCO NORBERTO FIMPEL Passaporte: 355212389 Estrangeiro: JEFFREY MARK LEVINE Passaporte: 474153798 Estrangeiro: JOHN JOSEPH BRUNO Passaporte: 216680345 Estrangeiro: JOHN ROBERT COCKER Passaporte: 761043175 Estrangeiro: NICHELLE KAY TILLMAN Passaporte: 112802042 Estrangeiro: NICHOLAS PAUL MILOSEVICH Passaporte: 211647789 Estrangeiro: ONEIDA CAPRICE JAMES Passaporte: 038072019 Estrangeiro: PAMELA COCKER Passaporte: 208732762 Estrangeiro: RAYMOND FRANKLIN NEAPOLITAN Passaporte: 422045653 Estrangeiro: ROBERT CALVIN SMITH Passaporte: 469644328 Estrangeiro: WADE GEORGE PERRY Passaporte: 422070140 Estrangeiro: WALTER EUGENE BLOCH Passaporte: 039222118 Estrangeiro: YVAN SAUVÉ Passaporte: BA739422, Processo: 46094005197201214 Empresa: NGS EVENTOS CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARE TAMMESALU Passaporte: KB0349175 Estrangeiro: ARVO LEIBUR Passaporte: KB0261516 Estrangeiro: EVA-LIISA HEINMMA Passaporte: K3628883 Estrangeiro: HELENA ALTMANIS Passaporte: KB0353766 Estrangeiro: INDREK PAJUS Passaporte: KB0355888 Estrangeiro: JELENA LAAS Passaporte: KB0353435 Estrangeiro: KAIA LATTIKAS Passaporte: KB0134448 Estrangeiro: KAIDI UGANDI Passaporte: KB0353420 Estrangeiro: LAURI TOOM Passaporte: KB0356897 Estrangeiro: MAI ROSENROTH Passaporte: KB0329280 Estrangeiro: MARIA NESTERENKO Passaporte: K3281899 Estrangeiro: SIGRID KUULMANN MARTIN Passaporte: KB0309817, Processo: 46094003988201218 Empresa: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Francisco Javier Continente Gaztelacuto Passaporte: AD929837 Estrangeiro: Luis Remacha Arnedo Passaporte: AC040194 Estrangeiro: Ricardo Martin Delgado Passaporte: AE739752, Processo: 46094004831201200 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE JEAN REYES Passaporte: 09AL92499 Estrangeiro: BERNARD ANTOINE PAGANOTTI Passaporte: 09AT55675 Estrangeiro: FRANÇOIS MARIE REYES Passaporte: 08AV36461 Estrangeiro: FREDERIC JOSEPH BRETON Passaporte: 10CK00217 Estrangeiro: JACQUES JOSEPH BALIARDO Passaporte: 10CE24089 Estrangeiro: JEAN PIERRE GERARD BOYER Passaporte: 10CK39306 Estrangeiro: JOHN PATRICK NAVE Passaporte: 211676039 Estrangeiro: MICHAEL JOHN MURPHY Passaporte: 218020185 Estrangeiro: MICHEL CHRISTIAN JEAN LOUIS CRUPEL Passaporte: 09PD07372 Estrangeiro: NICOLAS REYES Passaporte: 09AL92497 Estrangeiro: PETER HIMBERGER Passaporte: 458443072 Estrangeiro: QUENTIN ANDRE ZAMBI BOURSY Passaporte: 04TI44742 Estrangeiro: RICHARD LOUIS BRU Passaporte: 08AF12119 Estrangeiro: ROBIN CLAUDE SMAGACZ Passaporte: 04RK28932 Estrangeiro: RODOLFO FIDEL PACHECO JIMENEZ Passaporte: 11CT50402 Estrangeiro: TONNINO ANTOINE BALIARDO Passaporte: 10CX27142 Estrangeiro: VICTOR DANIEL WLODINGUER Passaporte: 213108542, Processo: 46094004684201260 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO OMAR GONZALEZ ANZALDO Passaporte: G07849413 Estrangeiro: ALEJANDRO BOLANOS CORONA Passaporte: G08457200 Estrangeiro: ALVARO MORENO JIMENEZ Passaporte: G08597514 Estrangeiro: ANA MARIA COMPEAN DIAZ COVARRUBIAS Passaporte: G01963727 Estrangeiro: ANTONIO HERNANDEZ GARCIA Passaporte: G03681148 Estrangeiro: ANTONIO RIOS RIOS Passaporte: G08477158 Estrangeiro: BERTHA SOFIA GUZMAN CASTAÑO Passaporte: G08457242 Estrangeiro: CARLA GOMEZ ROEL ALCANTARA Passaporte: G04323972 Estrangeiro: CARLOS EMILIO CONTRERAS ONTIVEROS Passaporte: G06900154 Estrangeiro: CARLOS ROGELIO MENDOZA TREJO Passaporte: G08536250 Estrangeiro: CESAR CUEVAS GUERRERO Passaporte: G01062889 Estrangeiro: DAVID ISMAEL FERREYRA RIVERA Passaporte: G07654250 Estrangeiro: DAVID JOSUE OLVERA ANTONIO Passaporte: G06724649 Estrangeiro: ERIC DOMINGO RIVERA ISLAS Passaporte: 07400021548 Estrangeiro: GUADALUPE PRISCILA FERNANDEZ CARRASCO Passaporte: G08427678 Estrangeiro: JAIME ASKENAZI ABADI Passaporte: 08320003220 Estrangeiro: JOSE RAMON OLASCOAGA ABOYTES Passaporte: G07960260 Estrangeiro: KARLA BEATRIZ AMERICA RUVALCABA SOTO Passaporte: G06538320 Estrangeiro: LEANDRO ANDRES MOLINA Passaporte: 25777591 Estrangeiro: LUIS FERNANDO PIZAÑA MONTAÑO Passaporte: G03684343 Estrangeiro: LUIS SAID LERMA RIVERA Passaporte: G01424561 Estrangeiro: MANUEL CORTA CARMONA

SEM VALOR DE ASSINATURA DIGITAL

Passaporte: 03330000375 Estrangeiro: OMAR HERNANDEZ GARCIA Passaporte: G06538258 Estrangeiro: OSCAR MENDOZA ORTIZ Passaporte: G08477022 Estrangeiro: PATRICK JEAN PAUL GOMEZ RANNEY Passaporte: G08529345 Estrangeiro: PEDRO BENITEZ HURTADO Passaporte: G07604939 Estrangeiro: RAUL IGNACIO MUÑOZ CANTERO Passaporte: G08598702 Estrangeiro: RICARDO GERMAN CORONA MONTAÑO Passaporte: G02931631 Estrangeiro: ROSALIA CAMPILLO NAVARRO Passaporte: G08388943 Estrangeiro: RUBEN EGEO HERNANDEZ LOPEZ Passaporte: G04881847 Estrangeiro: SHARON SANCHEZ HERNANDEZ Passaporte: G08456529, Processo: 46094003846201242 Empresa: PREMIUM PRODUCOES CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED DAVID LAZARO Passaporte: 422052969 Estrangeiro: ARMANDO CHRISTIAN PEREZ Passaporte: 422105486 Estrangeiro: CHARLES BERNARD CHAVEZ Passaporte: 136029738 Estrangeiro: DAVID ENRIQUE PALMA Passaporte: 308271380 Estrangeiro: GREGORY JAMES WATERMANN Passaporte: 483735920 Estrangeiro: HEZEKIAH AMIAS WHITE Passaporte: 475502473 Estrangeiro: JAMES EDWARD MC GREGOR JR Passaporte: 422106509 Estrangeiro: JORGE GOMEZ MARTINEZ Passaporte: 457410991 Estrangeiro: JOSE CARLOS GARCIA Passaporte: 429982307 Estrangeiro: LEONARDO EDWIN BROOKS Passaporte: 467697604 Estrangeiro: LOURDES GABRIELA LOPEZ GONZALEZ Passaporte: 11859389170 Estrangeiro: MANUEL ANTONIO CORAO GONZALEZ Passaporte: 037320029 Estrangeiro: MICHAEL EDUARDO CALDERON Passaporte: 048285949 Estrangeiro: OMAR ANDRES TAVAREZ Passaporte: 422052970 Estrangeiro: STEVEN HERNANDEZ Passaporte: 466813755 Estrangeiro: SUJIT KUMAR KUNDU Passaporte: 464682362 Estrangeiro: WILBERTO MADERA Passaporte: 483793864, Processo: 46094004178201271 Empresa: KLAUS P PRODDUCOES ARTISTICAS CRIACOES EDITORIAL LTDA Prazo: 8 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO DONIZETTI PIRANI Passaporte: CZ329926 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE KNUDSON Passaporte: 039011269 Estrangeiro: COURTNEY RENEE COX Passaporte: 442340368 Estrangeiro: KIRSTEN LEE ROSENBERG Passaporte: 459817827 Estrangeiro: LINDA ANN MC DONALD Passaporte: 481682548 Estrangeiro: MARK RICHARD DAWSON Passaporte: 706095989 Estrangeiro: VINITA SANDHAYA STRAUSS Passaporte: 309177022 Estrangeiro: WANDA ADELA ORTIZ Passaporte: 213606407, Processo: 46094004965201212 Empresa: CINEVIOLA FILMES E COMUNICACAO LTDA ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL CAROLINA MESTRE Passaporte: L503195, Processo: 46094004966201267 Empresa: CINEVIOLA FILMES E COMUNICACAO LTDA ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: GABRIELE MIRABASSI Passaporte: AA3926731, Processo: 46094004388201269 Empresa: AMAURY TREVISANI ARTHURI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODGER WILLEM BLOM Passaporte: BK6BF01L5, Processo: 46094004642201229 Empresa: JONATHAN ALVARENGA MARENCO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTÓNIO PEDRO FLOXO AIRES DE MENDONÇA Passaporte: L285416, Processo: 46094004387201214 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS ADOLF INGO WITTMANN Passaporte: C3FRHJ9WL, Processo: 46094004641201284 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: CLÉMENT AICHELBAUM Passaporte: 11CH51953 Estrangeiro: JONATHAN MATTHIEU JEAN-GEORGES ILLEL Passaporte: 11CF76861, Processo: 46094004643201273 Empresa: RIO MUSIC CONFERENCE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Juan Jose Martin Delgado Passaporte: AAB237951, Processo: 46094004644201218 Empresa: RIO MUSIC CONFERENCE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KURT GRAHAM HOFFMAN Passaporte: 466697790, Processo: 46094004645201262 Empresa: CRESCENT CONSULTORIA LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY PATRICK JAMES MCGUINNESS Passaporte: 099248960, Processo: 46094004829201222 Empresa: JOSE RICARDO BARROS DE OLIVEIRA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO CAMPOS JR. Passaporte: 450557306 Estrangeiro: BRYAN KIRK ROBERTS Passaporte: 480415670 Estrangeiro: DERRICK BRIAN KLIEBISCH Passaporte: 479585496 Estrangeiro: GLORIA GAIL CAVALERA Passaporte: 440850989 Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER CAVALERA Passaporte: 038387144 Estrangeiro: KENNETH ROBERT CARRUTH Passaporte: 039630387 Estrangeiro: LUIS CARLOS MARRUFO Passaporte: 478636816 Estrangeiro: MARC JUSTIN RIZZO Passaporte: 477028895 Estrangeiro: MASSIMILIANO ANTONIO CAVALERA Passaporte: 452126717 Estrangeiro: RICHARD JOHN CAVALERA Passaporte: 039657665 Estrangeiro: ZYON GRAZIANO CAVALERA Passaporte: 446093687, Processo: 46094004832201246 Empresa: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CRISTINA LEE MANNING Passaporte: 421069788 Estrangeiro: SHARON VONNE STONE Passaporte: 440867970 Estrangeiro: SUSAN NICOLE LAWLOR Passaporte: 446967802, Processo: 46094004830201257 Empresa: APOLLO ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 80 Dia(s) Estrangeiro: DAVID HINDS Passaporte: 097164149 Estrangeiro: DAVID ROBERT HINDS Passaporte: 099023340 Estrangeiro: DERRICK JEROME PARKER Passaporte: 452008726; Estrangeiro: DESDALE WILMOT Passaporte: 099006012 Estrangeiro: DONOVAN GLENFIELD MC KITTY Passaporte: 215779357 Estrangeiro: GLADSTONE ANTONY MC LENNON Passaporte: 449880184 Estrangeiro: MAKIESHA NICOLA MCTAGGART Passaporte: A3244279 Estrangeiro: REBECCA LOUISE CROFT-SHARLAND Passaporte: 303644609 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL NESIN Passaporte: 113298835 Estrangeiro: ROBERT SCOTT CARSTEN Passaporte: 039106746; Estrangeiro: SELWYN DELRAINZE BROWN Passaporte: 094461682 Estrangeiro: SIDNEY ISIAH MILLS Passaporte: 443139829 Estrangeiro: WAYNE ELVIS CLARKE Passaporte: A3003241, Processo: 46094005053201268 Empresa: ANDREA XAVIER HIRATA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MEGHAN JENNIFER WILLIAMS Passaporte: 473480300, Processo: 46094005102201262 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PASCAL DUVIER Passaporte: C8WJCL92J Estrangeiro: STACY ANN FERGUSON Passaporte: 422045433, Processo: 46094005054201211 Empresa: G-IND ENTRETENIMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: JORGE PORTABALES CANDELA Passaporte: AAA568243.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094003286201226 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DALE HURLEY DOWNS WHITE Passaporte: C1618363 Estrangeiro: JAVIER ANTONIO SAENZ CASTILLO Passaporte: C01160556, Processo: 46094003928201297 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JACKELINE ABARCA OLAZABAL Passaporte: 3780891 Estrangeiro: JEZON MOSUELA NONES Passaporte: XX4334376 Estrangeiro: JUAN RAMON VASQUEZ Passaporte: C331248 Estrangeiro: RAMESH PAPPALA Passaporte: H8856290 Estrangeiro: RANJEET KANTILAL PARMAR Passaporte: G 5985306 Estrangeiro: ROQUE EDGARDO REYES MALDONADO Passaporte: C345970 Estrangeiro: SANTANO SILVA Passaporte: F 9876324 Estrangeiro: SIBARAM PANDA Passaporte: H7358149 Estrangeiro: VENANCIO JR AGUILAR BARBOSA Passaporte: EB3617388, Processo: 46094004583201299 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARNEL DEPAZ CAVITE Passaporte: EB1302970 Estrangeiro: AUGUSTIN FELIX DSOUZA Passaporte: J5612955 Estrangeiro: BENJAMIN MENDOZA COMIA Passaporte: XX0545576 Estrangeiro: JOHN CHRISTOPHER DE CASTRO BARCELON Passaporte: EB2275170 Estrangeiro: JOHNNY ZALDIVAR ROQUE Passaporte: XX0376558 Estrangeiro: JOSEL KIER VINCENT FERNANDEZ ALANO Passaporte: XX3266430 Estrangeiro: MARVIN MILLA MENDOZA Passaporte: XX2422243 Estrangeiro: MICHAEL DIONEDA DOMINGUIANO Passaporte: EB4406682 Estrangeiro: MICHAEL HIPOL Passaporte: EB1535576 Estrangeiro: MICHAEL JOHN CONCHICO MANNAG Passaporte: XX3204337 Estrangeiro: NELSON CABALLERO AMORES Passaporte: EB1200458 Estrangeiro: ZALDY DELA LUNA EVANGELISTA Passaporte: EB1442932, Processo: 46094004585201288 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARNOLD ZONIEGA CORNEJO Passaporte: XX0204786 Estrangeiro: CONRADO DE CASTRO COMIA Passaporte: EB0548980 Estrangeiro: DEEPAK RAWAT Passaporte: H4901033 Estrangeiro: FLÁVIA ASHOK GOMES Passaporte: H5625291 Estrangeiro: GLENWYLLE MANUEL SOARES Passaporte: E8683269 Estrangeiro: HENDRA Passaporte: S 886714 Estrangeiro: KAMAL KHATRI Passaporte: K3836305 Estrangeiro: LAWRENCE MENINO PEREIRA Passaporte: G2714807 Estrangeiro: MURUGANANTHAM VARADHAN Passaporte: J1469429 Estrangeiro: PIETY CIPRIANO GOMES Passaporte: F6436562 Estrangeiro: RAHUL KUMAR Passaporte: K0105323 Estrangeiro: RUSSELL PASINIO ARRIOLA Passaporte: XX3656397 Estrangeiro: SALVATORE AGOSTA Passaporte: 913120W, Processo: 46094004582201244 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ROLLY LABSAN CASUGA Passaporte: XX4920293, Processo: 46094004584201233 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN FURTNER, BA Passaporte: P 5294201, Processo: 46094004587201277 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABUBAKKAR SIDDIQ MOHAMED GHOUSE Passaporte: H7254420 Estrangeiro: BOBIN BABU Passaporte: F2383148 Estrangeiro: SANTOS LEANDRO GOMEZ FERNANDEZ Passaporte: C 1608631 Estrangeiro: SEBY DIAS Passaporte: F9879877, Processo: 46094004993201230 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABU DARDA KOSIM Passaporte: A 1666299 Estrangeiro: ELANG BOLODEWO DIPO PRAYITNO Passaporte: A 1602197 Estrangeiro: ELMER BALO TONGOL Passaporte: XX2221501 Estrangeiro: ERYANTO Passaporte: T 157325 Estrangeiro: HUDOYO ADI Passaporte: R 757300 Estrangeiro: I GEDE BIONDI ASRIANTA Passaporte: A 1011483 Estrangeiro: I MADE MAHARDIKA WIJAYA Passaporte: W 884084 Estrangeiro: JOHN MICHAEL MARASIGAN ABANILLA Passaporte: EB1971665 Estrangeiro: JOSEPHIL NAVALTA SALVADOR Passaporte: XX3793548 Estrangeiro: KADEK AGUS ARYA WIBAWA Passaporte: A 1186707 Estrangeiro: PARESH ANANT PATIL Passaporte: H7493106 Estrangeiro: ROBI AGAM RUDIANSYAH Passaporte: A 0454479 Estrangeiro: ROMEL TIDOY SILHAY Passaporte: XX5042666 Estrangeiro: SYAIFUL ULUM Passaporte: U 145861 Estrangeiro: WIDI SUHARNO Passaporte: P 700131, Processo: 46094004991201241 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BRADLEY JAMES ROWE Passaporte: 483807827 Estrangeiro: KENNETH HENRY MINTER Passaporte: 540283262, Processo: 46094004586201222 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ASHOK GUHAROY Passaporte: J2621067 Estrangeiro: DAMIAO MENEZES Passaporte: G7239938 Estrangeiro: DELVY JOSE TAVAREZ LIRANZO Passaporte: SC5429136 Estrangeiro: JOSE RAUL DE LOS SANTOS BELLO Passaporte: SE1078600 Estrangeiro: RAHUL AICH Passaporte: J4862553 Estrangeiro: SELVAKUMAR KUNJITHAPATHAM Passaporte: G0961574 Estrangeiro: SHONE MATHEW Passaporte: F5275778 Estrangeiro: VILAS MARUTI SAWANT Passaporte: J3589069, Processo: 46094004996201273 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANKY HASSARO Passaporte: U 835337 Estrangeiro: CANDRA ASEP ARIA PUTRA KUSUMA Passaporte: W 913263 Estrangeiro: CLEMENT ANTHONY LOBO Passaporte: E7232694 Estrangeiro: DEBORA CHRISTINA BAKARA Passaporte: T 458022 Estrangeiro: I GUSTI KETUT AGUS TWIJAYA Passaporte: P 537390 Estrangeiro: I PUTU BUDHI SETIAWAN Passaporte: R 357369 Estrangeiro: I PUTU EDI SETIAWAN Passaporte: A 1647413 Estrangeiro: I PUTU SUARYANA JAYA Passaporte: A 0152637 Estrangeiro: IRENG TRIATMOJO SUJARWA Passaporte: A 1451698 Estrangeiro: JOKO PURWANTO Passaporte: U 660964 Estrangeiro: MARY LUZ AMALIA MAMANI TTITO Passaporte: 5504496 Estrangeiro: MEVRICK RENSON FERNANDES Passaporte: H4919573 Estrangeiro: SOEHARDI Passaporte: U 165942 Estrangeiro: YUDHI OKTAVIAN SIMA Passaporte: S 646324 Estrangeiro: YUDI FARDIAN TOMMY Passaporte: S 060854, Processo: 46094004994201284 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HERIANTO ENG Passaporte: V 250385 Estrangeiro: INDRIATI DWI MARTINI Passaporte: U 155598 Estrangeiro: MARIA ELENA VELASQUEZ SANCHEZ Passaporte: AN497011 Estrangeiro: MUDI Passaporte: W 505573 Estrangeiro: RAMACHANDRAN SENKETHAN Passaporte: G1917806, Processo: 46094004999201215 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: PETER GIL GOMEZ MAQUIDATO Passaporte: EB1040656, Processo: 46094004732201210 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DATTSURAJ SADANAND NAIK Passaporte: H3868193, Processo: 46094004995201229 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DIPTESH MAHADEV PEDNEKAR Passaporte: F5847649 Estrangeiro: JONES GILCHRIST POOJARI Passaporte: H0883001, Processo: 46094004992201295 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SHIELA CASTRO LAGO Passaporte: EB2341878, Processo: 46094004997201218 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: YUN PINTARI Passaporte: A2062538, Processo: 46094005086201216 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DJUNEDY SINGARIMBUN Passaporte: A 1451170 Estrangeiro: GIUSEPPE SANTAGATA Passaporte: YA2705201 Estrangeiro: I MADE WISUGIANTARA Passaporte: A 1186583, Processo: 46094004998201262 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR HELBERT SALCEDO CABANILLAS Passaporte: 4532320, Processo: 46094005087201252 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: I NENGAH SUDAYA Passaporte: W110972 Estrangeiro: JAVIER DANILO GUZMAN VANEGAS Passaporte: CC1019006306 Estrangeiro: NIXON ORLANDO CABRERA ESPINAL Passaporte: C919118 Estrangeiro: VINCENZO IORIO ESPOSITO Passaporte: AA2000336.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094041543201147 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: ARJUN VOHRA Passaporte: G0345899, Processo: 46094042703201175 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVERETT LEROY PETERSON JR Passaporte: 134339554, Processo: 46094043266201115 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: ANSHUL GARG Passaporte: F9643281 Estrangeiro: KUMARESAN NATARAJAN Passaporte: G7336299, Processo: 46094043457201179 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: SHANTON JOSEPH MATTATHIL Passaporte: E5894045, Processo: 46094043568201185 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 04/05/2013 Estrangeiro: ALEKSEJS KARAJEVS Passaporte: LZ3137024, Processo: 46094001769201296 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: MATTHEW SANGSTER KNIGHT Passaporte: 706041817, Processo: 46094045021201114 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: RADOSLAV DIMITROV DIMITROV Passaporte: 358541119, Processo: 46094000232201217 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: RUNE ANDRE SMENES Passaporte: 25181354, Processo: 46094002231201207 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CASTILLO CASTRO Passaporte: EB0031100, Processo: 46094045285201178 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/04/2012 Estrangeiro: Makesh Kandappan Passaporte: J3133716, Processo: 46094045284201123 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: Josico Joseph Cardoza Passaporte: K1645900 Estrangeiro: Nikhil Jain Passaporte: F0733255, Processo: 46094045245201126 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SVEIN AGE RAKNES Passaporte: 25108857, Processo: 46094000179201246 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOUTER TAAL Passaporte: NXRC04LP7, Processo: 46094000229201295 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: ASHUTOSH DHAR DWIVEDI Passaporte: G3414878 Estrangeiro: DHAVAL PRAVINBHAI KHETANI Passaporte: H3135812 Estrangeiro: RAJKUMAR SALEM JAYAPALAN Passaporte: G8484659, Processo: 46094000820201242 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN FOFANOV Passaporte: 63Nº3177886, Processo: 46094000407201288 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 01/12/2012 Estrangeiro: BIDDANDA CHENGAPPA BOPANNA Passaporte: Z2349326 Estrangeiro: BONSLIE LESLIE ATHAIDE Passaporte: J5622112, Processo: 46094000354201203 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Arie Sirks van der Oost Passaporte: BTD729JR5, Processo: 46094001885201213 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 16/06/2013 Estrangeiro: HANZ CHRISTOPHER CHANDLER Passaporte: 456757384, Processo: 46094001408201240 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700096

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11/02/2013 Estrangeiro: ROBERT GERARDUS BOSKER Passaporte: NN64D0B55, Processo: 46094001690201265 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Marek Bartlomiej Kozak Passaporte: AK3777220, Processo: 46094001680201220 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Damian Antoni Zambrzycki Passaporte: AS 2024820, Processo: 46094001883201216 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN JAMES CLEARWATER Passaporte: 039791354, Processo: 46094001693201207 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: KEVIN BUTLER Passaporte: 800615026, Processo: 46094001688201296 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: MOEGAMAT ZAINODIEN BAKER Passaporte: M00004986, Processo: 46094001692201254 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Piotr Stanislaw Bistram Passaporte: ED 9114211, Processo: 46094001102201293 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONNY ALBERTSEN Passaporte: 26034622, Processo: 46094000844201200 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: DANUT VLAD Passaporte: 15377613 Estrangeiro: MADALIN BUTOI Passaporte: 12748300, Processo: 46094001691201218 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Waheed Jamalodien Passaporte: M00006865, Processo: 46094000847201235 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILO CRUZ ZAMORA Passaporte: XX4747364, Processo: 46094001829201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIUS CONCEPCION PURUGANAN Passaporte: XX5692385 Estrangeiro: REYNOLD DELA CRUZ LADRIDO Passaporte: XX2454420, Processo: 46094001887201202 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 16/06/2013 Estrangeiro: JOHN PAUL THOM Passaporte: TA006431, Processo: 46094001162201214 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: ANDREW MCLEAN Passaporte: 0 99008795 Estrangeiro: COLIN PARTRIDGE Passaporte: 093252183 Estrangeiro: JAMIE STONE Passaporte: 099272626, Processo: 46094001882201271 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL TEMPLE BUTLER Passaporte: 403463222, Processo: 46094001458201227 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN KELLEY Passaporte: 402441692, Processo: 46094002006201262 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: IAN GEORGE ALEXANDER KEITH Passaporte: 099038897, Processo: 46094001150201281 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMIAH CODY MERGENTHALER Passaporte: 057477982, Processo: 46094000944201228 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 30/01/2014 Estrangeiro: ANTHONY SHAUN NOLAN Passaporte: 040640401, Processo: 46094002005201218 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: ANDREW SCOTT RAFFAN Passaporte: 307885423, Processo: 46094002099201225 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX SOQUETE ADOLFO Passaporte: EB4226389, Processo: 46094002100201211 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN MANINGO PONCE Passaporte: XX3755094, Processo: 46094000946201217 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: MALCOLM JOSEPH BILLIOT Passaporte: 017689775, Processo: 46094002175201201 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO KAIDALOV Passaporte: EE551093, Processo: 46094002101201266 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER MARIA WILHELMUS MESKERS Passaporte: NR47K7549 Estrangeiro: JAN JACOB VAN DER KOLK Passaporte: NPR0130B2, Processo: 46094002252201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAN SINGH CHOUHAN Passaporte: H3738696, Processo: 46094001884201261 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 16/06/2013 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN LEWIS KILLINGER Passaporte: 104622176, Processo: 46094002251201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROCHELO I TAGUBA BALAGOT Passaporte: EB0352284, Processo: 46094002344201202 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: HENDRIK JACOB DE BOER Passaporte: NNK226352, Processo: 46094002169201245 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRYK ANDRZEJ SZMAJDZINSKI Passaporte: AK7394070 Estrangeiro: MAREK MARIAN KROLAK Passaporte: EC3365966, Processo: 46094002167201256 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY GORYUNOV Passaporte: 716917664, Processo: 46094002098201281 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JANUSZ ZYGMUNT RÓZYCKI Passaporte: AF0446762 Estrangeiro: WLADYSLAW CHMIELOWIEC Passaporte: AU1884647, Processo: 46094002171201214 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLEN SKODA Passaporte: 08CK43998, Processo: 46094001886201250 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 16/06/2013 Estrangeiro: HENRY LEODEAN BODDEN Passaporte: 135395619, Processo: 46094001233201271 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 07/01/2013 Estrangeiro: YI LI Passaporte: 467518863, Processo: 46094001523201214 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 30/04/2012 Estrangeiro: ALDWIN ESCAME ESTEVES Passaporte: EB1452714 Estrangeiro: ALFONSO LAGUNA DONAIRE Passaporte: EB0921198 Estrangeiro: ANTHONY HIBAYA JIPOS Passaporte: XX4140607 Estrangeiro: Aldrin Andalan Cepeda Passaporte: XX5044867 Estrangeiro: Benjun Rivo Perez Passaporte: EB0559728 Estrangeiro: CRISBY NISPEROS JIMENO Passaporte: WW0023797 Estrangeiro: DIOSDADO JR HERERA REBANCOS Passaporte: XX5171945 Estrangeiro: Ernani Santos Ramos Passaporte: EB0595965 Estrangeiro: GLEN ONATO FUTOTANA Passaporte: EB0257141 Estrangeiro: JAYSON CALMA ROQUE Passaporte: XX2501136 Estrangeiro: JEFFREY BAÑEZ RACELIS Passaporte: EB3983834 Estrangeiro: JEONY ALMODIEL DEJUCOS Passaporte: XX3977446 Estrangeiro: JONATHAN JR. TEO-ADAN TERCERO Passaporte: EB3522461 Estrangeiro: Joselito Haban Obani Passaporte: XX5330821 Estrangeiro: MARIO NALASA BETONIO Passaporte: UU0819991 Estrangeiro: MERIO QUINAPUNDAN BANGOY Passaporte: XX1180250 Estrangeiro: MICHAEL JAY UMPAD GESTOPA Passaporte: EB2275567 Estrangeiro: MICHAEL JOHN CAHILIG CEPEDA Passaporte: EB2547426 Estrangeiro: NAPOLEON PINSON BELTRAN Passaporte: EB1950325 Estrangeiro: NOEL CANON SALES Passaporte: EB2057467 Estrangeiro: NORVIC ALBINO DE VILLA Passaporte: EB3863891 Estrangeiro: PACIFICO AMBURGO ALDAMAR Passaporte: XX5259704 Estrangeiro: PAULO RIPARIP SUMERA Passaporte: XX1402642 Estrangeiro: REYNALDO COTAMORA CANETE Passaporte: XX3052019 Estrangeiro: ROBERTO CAPULE CLAVIO Passaporte: EB1951140 Estrangeiro: Reynaldo Padecio Arib Passaporte: XX1871794 Estrangeiro: Rodolfo Jr. Capitulo Dayandante Passaporte: XX1713018 Estrangeiro: Rodrigo De Luna Valenzuela Passaporte: XX4600712 Estrangeiro: Rolando Paragas Paraguya Passaporte: EB0542377, Processo: 46094002396201271 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN AARON DIDMON Passaporte: E4045005, Processo: 46094001442201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELEFTHERIOS NIKOLAKIS Passaporte: AH2591508 Estrangeiro: IOANNIS PAPADOPOULOS Passaporte: AH2985483, Processo: 46094002116201224 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: MAURICE SCALLY Passaporte: 099045031, Processo: 46094001575201291 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: CARLOS JR. GENOBATA SAGUN Passaporte: UU0801085 Estrangeiro: OSCAR ALVIAR GUEVARRA Passaporte: XX1196017, Processo: 46094002212201272 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VISHALL NEEDHAN Passaporte: T1054656, Processo: 46094001812201213 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAOYI DAI Passaporte: G56408459 Estrangeiro: DONGCHENG ZHANG Passaporte: G56431653 Estrangeiro: FENG YUAN Passaporte: G30451857 Estrangeiro: GUANGHUI HUANG Passaporte: G30443074 Estrangeiro: JINCAI ZHU Passaporte: G56633327 Estrangeiro: PENGKUN CHANG Passaporte: G25722961 Estrangeiro: SHENGHAO WAN Passaporte: G56637620 Estrangeiro: XINWU SHEN Passaporte: G46573787 Estrangeiro: YOUCHENG TAO Passaporte: G24252350 Estrangeiro: ZHONGLU CAO Passaporte: G27739411 Estrangeiro: ZHONGQIANG LI Passaporte: G25725450, Processo: 46094002213201217 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 16/06/2013 Estrangeiro: MICHAEL R DOHERTY Passaporte: 467053328, Processo: 46094001817201246 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS SANTOS CRUZ Passaporte: XX4807787 Estrangeiro: MARIO SUMILE PIENCENAVES Passaporte: EB1451150, Processo: 46094002075201276 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Arkadiusz Marek Jakubik Passaporte: AD 8723922, Processo: 46094002078201218 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Daniel Jan Lubawski Passaporte: AS 5193202, Processo: 46094002081201223 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Przemyslaw Karkuszewski Passaporte: AU 6393672, Processo: 46094002082201278 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Slawomir Filipkowski Passaporte: ED6246524, Processo: 46094002080201289 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: PAWEL ANTCZAK Passaporte: AT 7588348, Processo: 46094002168201209 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIY DVORNYK Passaporte: EK445395, Processo: 46094002079201254 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: LESZEK RYSZARD KACZMARCZYK Passaporte: ED 0193756, Processo: 46094001429201265 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO ANDRES QUINONES ABARCA Passaporte: 13194170-6, Processo: 46094001679201203 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 22/11/2013 Estrangeiro: Richard Mangadlao Famador Passaporte: XX4800575 Estrangeiro: Ritvij Sharma Passaporte: G7396936, Processo: 46094001816201200 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGLIANG CHEN Passaporte: G57316337 Estrangeiro: HONGLIN YU Passaporte: G46163767 Estrangeiro: YUNFANG CHEN Passaporte: G56633663, Processo: 46094001439201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNULFO PARDILLA PARDILLA Passaporte: UU0407981 Estrangeiro: ARTURO TUAZON VELASQUEZ Passaporte: EB0548013 Estrangeiro: JOSEPH JAMOLIN ECHANO Passaporte: XX1406568 Estrangeiro: MARIO MONROYO ITURALDE Passaporte: XX0284016 Estrangeiro: PHILIP VICENTILLO PEÑA Passaporte: XX4337221, Processo: 46094001412201216 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARRY DIX Passaporte: 136064752, Processo: 46094001674201272 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: DOMINGO MENDONZA DIONALDO Passaporte: EB1316100 Estrangeiro: GLEEN DEEN RAMAS Passaporte: XX4155118 Estrangeiro: JOSEPH PIERRE MARDOQUIO PERALTA Passaporte: EB2397836 Estrangeiro: NESTOR BELMONTE QUINTO Passaporte: XX0490651 Estrangeiro: ROMMEL BORRAL SAMINIANO Passaporte: XX2824118 Estrangeiro: RONARLD HONTIMARA GALABIN Passaporte: EB0532506 Estrangeiro: WENWFREDO CAMINERO SALAUM Passaporte: XX4635570, Processo: 46094002275201229 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOVITO JR. ALIDRON TIZON Passaporte: EB1443000, Processo: 46094001831201240 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WARREN IAN MIRASOL MUENO Passaporte: EB4218854, Processo: 46094002259201236 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: JIMMY SALUD SANCHEZ Passaporte: XX1683944, Processo: 46094002102201219 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMESH KRISHNAMURTHY Passaporte: Z2180602, Processo: 46094002258201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: JOSELITO BENEPAYO COLLADO Passaporte: XX4062782, Processo: 46094001820201260 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID WALKER Passaporte: 099107001, Processo: 46094001437201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMET KERIM DEMIRCI Passaporte: U01700685, Processo: 46094001811201279 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONG LIU Passaporte: G56093409 Estrangeiro: GUOHAN CAI Passaporte: G55884044 Estrangeiro: HAILONG QIAN Passaporte: G47389948 Estrangeiro: HONGJIAN WANG Passaporte: G56420201 Estrangeiro: HONGTAO ZHENG Passaporte: G56091768 Estrangeiro: JIANJUN QIAN Passaporte: G55819895 Estrangeiro: JUN SHENG Passaporte: G30459333 Estrangeiro: LINMING YANG Passaporte: G50062665 Estrangeiro: PENG JIAO Passaporte: G57457046 Estrangeiro: SHANFU RUAN Passaporte: G56409542 Estrangeiro: XIAOHUI WU Passaporte: G55782565 Estrangeiro: ZENGOU WANG Passaporte: G28162697 Estrangeiro: ZHIJIAN XING Passaporte: G27779264 Estrangeiro: ZHILING ZHANG Passaporte: G56253009, Processo: 46094001755201272 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 13/06/2013 Estrangeiro: MARCEL JOHANNES GRETHE Passaporte: NV52J6J12 Estrangeiro: SERHIY VYAZOVS`KYY Passaporte: EH759516, Processo: 46094001440201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEY FERRER MELLEJOR Passaporte: EB4340223 Estrangeiro: KJETIL HAGLAND Passaporte: 28331679, Processo: 46094001436201267 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJS KLISOVS Passaporte: LL0703314, Processo: 46094001815201257 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI ZHANG Passaporte: G56617742, Processo: 46094001819201235 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: BRANDON CARIMPONG BERMAS Passaporte: XX1180124 Estrangeiro: SANTOS DEL ROSARIO UMALICRUZ Passaporte: EB2309947, Processo: 46094001714201286 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: RODERICK CORNISH LAVERS Passaporte: 094595346 Estrangeiro: SHAUN CURNOW Passaporte: 050321394, Processo: 46094001813201268 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUAI WANG Passaporte: G28585032, Processo: 46094001834201283 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2013 Estrangeiro: DEVA REGIN JEYAKUMAR Passaporte: G2133417 Estrangeiro: MURUGAN PANDI Passaporte: F9114517, Processo: 46094001810201224 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNMING YANG Passaporte: G28189567, Processo: 46094001814201211 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAO XU Passaporte: G56404283, Processo: 46094001801201233 Empresa: PETROSANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT CABILES CORPUZ Passaporte: XX5008421 Estrangeiro: WILLIAM MOLINA TOLETE Passaporte: EB 3703593, Processo: 46094001825201292 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOS SYROS Passaporte: AH3179316, Processo: 46094002164201212 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAN LUCIAN POPOVICI Passaporte: 050120725, Processo: 46094001833201239 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: VLADIMIRS TOMASS Passaporte: LZ2136330, Processo: 46094001838201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT JEAN EVANGELISTA LORENZO Passaporte: XX2582150, Processo: 46094002042201226 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN PETTER NILSSEN Passaporte: 26534957 Estrangeiro: JOSEPH FELIX GESTIADA FERMO Passaporte: EB4227188 Estrangeiro: RICHARD CHARLES DALE Passaporte: 459931927, Processo: 46094001840201231 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: EDGAR MAGPAYO JAVIER Passaporte: XX2877122, Processo: 46094002162201223 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGER KJOENNOE Passaporte: 26937305, Processo: 46094001836201272 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN PAUL BACAL LIMBO Passaporte:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XX3414133, Processo: 46094002174201258 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSIY MALOLETENKO Passaporte: EC226684, Processo: 46094002279201215 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 15/10/2013 Estrangeiro: ARNT SIGBJORN LOVO Passaporte: 25372908, Processo: 46094002163201278 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STUART ALEXANDER SASS Passaporte: 761311655, Processo: 46094001707201284 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN ANDREI URZICA Passaporte: 085112366 Estrangeiro: CRISTIAN ZAMIRCA Passaporte: 050102461 Estrangeiro: MARIAN STOICA Passaporte: 11938928 Estrangeiro: NICOLAE MINCIUNA Passaporte: 13289823 Estrangeiro: SILVIU MIHAI MOCANU Passaporte: 050711324 Estrangeiro: SORIN RADU FRECEA Passaporte: 050653244, Processo: 46094001826201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAWRENCE QUIÑANOLA BUELIS Passaporte: EB3326526, Processo: 46094001754201228 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ALEXANDER PAULUS VAN DER HAM Passaporte: NS9K67BJ3 Estrangeiro: ANDRES JOKK Passaporte: KB0194326 Estrangeiro: GERARD WILLEM ROEST Passaporte: NV71C91D9 Estrangeiro: IGOR KUCHORENKO Passaporte: 22135797 Estrangeiro: REMCO HAGEMAN Passaporte: BFB3C8312 Estrangeiro: SERGEI TSOGANOV Passaporte: KA0013697 Estrangeiro: STEVEN PASSCHIER Passaporte: NVJJRL4R7 Estrangeiro: TON TEUNIS VAN OOSTEN Passaporte: NY0BC37L1, Processo: 46094002041201281 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUNCAN ATHEL AHLIN Passaporte: M2836868 Estrangeiro: JAAP HOFMEESTER Passaporte: NM5RR4D10 Estrangeiro: JAKOB HARALD MEDHAUG Passaporte: 26930780, Processo: 46094001753201283 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ALEXANDER CHRISTIAAN KOSTER Passaporte: BT4DDRHK4 Estrangeiro: FRANS WILLEM DE BOER Passaporte: NNBL86B63 Estrangeiro: JANEK LEMBER Passaporte: KB0036451 Estrangeiro: PETER KLINKER Passaporte: BYLL6HHC7 Estrangeiro: SIJBREN HEINZE ANNEMA Passaporte: NNPF81H17 Estrangeiro: VLADIMIRAS TERENINAS Passaporte: 22940687 Estrangeiro: WYBE FREDERIK MEINESZ Passaporte: BK1BH5B82, Processo: 46094001743201248 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: DONATAS VENCKUS Passaporte: 22910415 Estrangeiro: MARCO VAN WIJK Passaporte: NWLC9L4F3 Estrangeiro: PETER NIJWENINIG Passaporte: NU5RF4855 Estrangeiro: RADIJS MORGUNS Passaporte: LV3844380 Estrangeiro: VADIM VAINER Passaporte: 22941732 Estrangeiro: VASILIJ JEVDOKIMOV Passaporte: 22927470 Estrangeiro: WOUTER WITTEVEEN Passaporte: NTJ1625F4, Processo: 46094001745201237 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: KOEN DIELEMAN Passaporte: BR0C9BDL4, Processo: 46094001744201292 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ARUNAS PUISYS Passaporte: 22949484 Estrangeiro: BINNE CHRISTIAAN TUINSTRA Passaporte: NP82KC712 Estrangeiro: FRIEDRICH WILHELM GERHARD WARNERS Passaporte: NV8DK12R9 Estrangeiro: MARCEL VISSER Passaporte: NUP39H7D9 Estrangeiro: PETER JACQUES VERSTRAETE Passaporte: NU2RRJR72, Processo: 46094001824201248 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: ROMEO HIMPIL BELBER Passaporte: XX4501509, Processo: 46094001832201294 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: IGOR LADYZHNIKOV Passaporte: 711998312 Estrangeiro: NIKOLAJS BARANOVSKIS Passaporte: LZ2141113 Estrangeiro: SERGEY VRUBLEVSKIY Passaporte: 701372034 Estrangeiro: SERGIY OVCHERENKO Passaporte: EH130958, Processo: 46094001828201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: PETAR GARIC Passaporte: 117166556, Processo: 46094002109201222 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/01/2014 Estrangeiro: MELCHOR CHATO MONTILLA Passaporte: EB0681850, Processo: 46094001818201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/01/2014 Estrangeiro: ANDREAS CHALIKIAS Passaporte: AI0027299 Estrangeiro: EFSTRATIOS KOUMPIS Passaporte: AI0406829 Estrangeiro: PANTELIS SPYROPOULOS Passaporte: AH3240786 Estrangeiro: TAXIARCHIS ANGELOS MANGIOROS Passaporte: AH4055349, Processo: 46094002278201262 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: GABRIEL APOSTOL ENRIQUEZ Passaporte: XX5571610 Estrangeiro: JOHN LERY GERERO SORIANO Passaporte: XX4789288 Estrangeiro: JOVENAL LUBRECA BAUTISTA Passaporte: XX2305005 Estrangeiro: OLIVER VALDEZA MANINGAS Passaporte: XX2946561 Estrangeiro: RANDY YOSOYA GANANCIAL Passaporte: XX5554608 Estrangeiro: REYNALDO MENDOZA SAZ Passaporte: XX3798836, Processo: 46094002074201221 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: MARIJAN SPANJA Passaporte: 003614065, Processo: 46094001823201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: NIKOLAOS GEORGOULIS Passaporte: AH3082575, Processo: 46094001750201240 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS KEJSER KRISTIANSEN Passaporte: 202925477, Processo: 46094002084201267 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: PIOTR GOLCZ Passaporte: EB 2661549, Processo: 46094001751201294 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: ARTEMIO HERNANDEZ MARTINEZ Passaporte: G05822454, Processo: 46094001746201281 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: TOMAS DANIELKUS Passaporte: 22100369, Processo: 46094002083201212 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: LESZEK KACZMAREK Passaporte: AU 8095398, Processo: 46094001749201215 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: KASPER FREDERIKSEN Passaporte: 200895371, Processo: 46094002077201265 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: BARTOSZ WOJCIECH PLUTA Passaporte: AL 2270431, Processo: 46094001821201212 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gregory Randall Huckabaa Passaporte: 491027152 Estrangeiro: Javier Arroyo JR Passaporte: 458201533, Processo: 46094001710201206 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJ APLINC Passaporte: PB0565350, Processo: 46094001822201259 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Sean Segura Passaporte: 488928096, Processo: 46094002037201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: SERGIY SAMUYLENKO Passaporte: EC818951, Processo: 46094002038201268 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL TORRES OLAES Passaporte: XX3505116 Estrangeiro: ZALDY RICAFRANCA REY Passaporte: EB0484843, Processo: 46094002104201208 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: KARL HANZ MICUTUAN GO Passaporte: XX2425197, Processo: 46094002276201273 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN JOHN NICHOLAS Passaporte: 801486491, Processo: 46094002108201288 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS TOKAREV Passaporte: 639063371, Processo: 46094002336201258 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN JACK Passaporte: 651945874 Estrangeiro: PER ARNE ALBRECHTSEN Passaporte: 25160200 Estrangeiro: ULF LARSEN Passaporte: 20764409, Processo: 46094002107201233 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/01/2014 Estrangeiro: JESUS DOMINGO PASCUAL Passaporte: XX1267235, Processo: 46094002105201244 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH ADAMS II Passaporte: 135036138, Processo: 46094002085201210 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Gareth James Doak Passaporte: 466586799, Processo: 46094002106201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IURII MIKHALCHUK Passaporte: 643076150, Processo: 46094002115201280 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI EDUARDO PEDROSO DE ARAÚJO REGALO Passaporte: H523682, Processo: 46094002337201201 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: POUL OESTERGAARD AKSELSEN Passaporte: 101939007 Estrangeiro: TOVE SPJELD Passaporte: 28793087, Processo: 46094002076201211 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Branko Repec Passaporte: PB0104678, Processo: 46094002114201235 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 20/06/2013 Estrangeiro: GERMAIN JEAN LEON L'HERMITTE Passaporte: 11DC34228 Estrangeiro: TUGDUAL JACQUES MARIE JAOUEN Passaporte: 11AD71258, Processo: 46094002262201250 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wolf Ingo Krusemark Von Essen Passaporte: 017816199, Processo: 46094002039201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: GURPAL SINGH Passaporte: F9370538 Estrangeiro: MOHIT MEHRA Passaporte: E2464198, Processo: 46094002086201256 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Zbigniew Kaminski Passaporte: EC1048119, Processo: 46094002224201205 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: SAMUEL GRENFELL THOMAS Passaporte: 099166810, Processo: 46094002036201279 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS FROLOV Passaporte: 22945191, Processo: 46094002117201279 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TODD WILLIAM KEAN Passaporte: WJ223267, Processo: 46094002255201258 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND ALIPIO COCAMAS Passaporte: XX3156752, Processo: 46094002113201291 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC GERARD LOUIS SIOHAN Passaporte: 09PD26832 Estrangeiro: OLIVIER RENÉ ELIE REYNARD Passaporte: 09PD82418, Processo: 46094002256201201 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD ANTHONY HUDSON Passaporte: 800919185, Processo: 46094002312201207 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZELJKO ZUTELIJA Passaporte: 003276699, Processo: 46094002218201240 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: LEOPOLDO JR REMOLLENO FLORES Passaporte: EB1810892, Processo: 46094002053201214 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER HAROLDO LUNA LOPEZ Passaporte: G04525227, Processo: 46094002249201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEI FILIMONOV Passaporte: 713521197, Processo: 46094002408201267 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK FOSTER Passaporte: 307847420 Estrangeiro: SUZANNE MARIE COUTTS Passaporte: 652472281, Processo: 46094002047201259 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH KUMAR MANOVIHAR Passaporte: G1809363, Processo: 46094002051201217 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: CARL JOSEPH BARRILLEAUX Passaporte: 218611420 Estrangeiro: CHARLES ARTHUR ROBBINS JR Passaporte: 490800774 Estrangeiro: DAREN BERT LAJAUNIE Passaporte: 466895168 Estrangeiro: DAVID GEORGE WINDHAM Passaporte: 432834600 Estrangeiro: JOHNNIE DEAN THOMASON Passaporte: 402044513 Estrangeiro: ROBERT ANDREW DAVIS Passaporte: 453741193 Estrangeiro: TERRY THOUMAS HAY Passaporte: 218616458, Processo: 46094002248201256 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEMWEL BARRERA LUTERO Passaporte: XX5097835 Estrangeiro: RAMON CACAYAN ACOSTA Passaporte: XX5605021, Processo: 46094002720201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELVIN GRIÑE ALELIS Passaporte: XX4822898, Processo: 46094002052201261 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: BARRY LAYNE FORRESTER Passaporte: 472825742 Estrangeiro: CHARLES JOHN O'MEARA Passaporte: 211207305 Estrangeiro: CHARLES KENDALL MOORE Passaporte: 483604820 Estrangeiro: JAMES BRUCE BRASWELL SR Passaporte: 435398458 Estrangeiro: JOSHUA ANDREW DAIGLE Passaporte: 481811254 Estrangeiro: KEITH MICHAEL CARTER Passaporte: 480296254 Estrangeiro: MICHAEL TRAMAINE THOMPSON Passaporte: 459621197, Processo: 46094002678201278 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINSON PETER MC NAB Passaporte: 206571673, Processo: 46094002048201201 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: ROBIN SMITH Passaporte: 099269130 Estrangeiro: TIMOTHY LUKE GRIFFIN Passaporte: 801696238, Processo: 46094002180201213 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDDY LADEBY JOHNSEN Passaporte: 203642747, Processo: 46094002179201281 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOEREN FREDERIK STAEHR Passaporte: 205026899, Processo: 46094002182201202 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FINN OLESEN Passaporte: 201006480, Processo: 46094002181201250 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESS LYNGGAARD Passaporte: 102263520, Processo: 46094002178201236 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN HEDELUND AXELGAARD Passaporte: 102210051, Processo: 46094002219201294 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Jimmy John Croos Passaporte: EI565830 Estrangeiro: Justin van Os Passaporte: NS9RK4793, Processo: 46094002220201219 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Johannes Carolus Carlo Smits Passaporte: NTFJ70353, Processo: 46094002407201212 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 04/05/2013 Estrangeiro: LEO LANGREO PILATAN Passaporte: EB4183234, Processo: 46094002325201278 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER LEONARD DONALD BRUCE MACKAY Passaporte: 099286657, Processo: 46094002223201252 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 23/05/2012 Estrangeiro: KRYSTIAN GRZEGORZ KITKA Passaporte: AT8559101, Processo: 46094002257201247 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Bernie Hincayog Lopez Passaporte: EB4056551, Processo: 46094002176201247 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ALEJANDRO CANILANG EDORA Passaporte: EB0915525 Estrangeiro: DANIEL BLANCAFLOR SUAREZ Passaporte: EB0508749 Estrangeiro: FREDEN VILLABER ESPINO Passaporte: EB1247044, Processo: 46094002253201269 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AYIKOE DJIFA ANENOU Passaporte: 308755472, Processo: 46094002177201291 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ROBERT JAN CIEREMANS Passaporte: NN32P1B42, Processo: 46094002331201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS MOSCHOVITIS Passaporte: AI0820865 Estrangeiro: NIKOLAOS KARAGIANNIDIS Passaporte: AH2970795, Processo: 46094002225201241 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERRENCE PHILLIP CHARLES Passaporte: TA181827, Processo: 46094002250201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSEI BARYSHEV Passaporte: 712630812 Estrangeiro: ANTON PROTASOV Passaporte: 639823370 Estrangeiro: PAVEL MONID Passaporte: 637680477, Processo: 46094002230201254 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICK ALLAN MADERAZO VILLEGAS Passaporte: XX3516124, Processo: 46094002187201227 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVOR BROZOVIC Passaporte: 077174517, Processo: 46094002186201282 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR CHERNYUK Passaporte: ET105658, Processo: 46094002228201285 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC BENJAMIN GRANGER Passaporte: 478875648, Processo: 46094002234201232 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BO BENGT-AAKE SCHERSTEIN Passaporte: 82942797, Processo: 46094002229201220 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER CHARLES LODICE Passaporte: 486740330, Processo: 46094002734201274 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: CRIS JASPER SEGUI PACLEB Passaporte: EA0030413 Estrangeiro: ELBERT ARAGON TENOLETE Passaporte: XX1592059 Estrangeiro: FORTUNATO JR CERDINA BARDOS Passaporte: EB1597898 Estrangeiro: SERGIY ZHARUK Passaporte: PO467024 Estrangeiro: SERHII NIKOLAIENKO Passaporte: EK793698, Processo: 46094002317201221 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: CORNELIS GERARD TONIS VAN DER HAVE Passaporte: NMJ32P5J0, Processo: 46094002318201276 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: FELIMON JR. ARIZABAL TORRES Passaporte: EB1124588 Estrangeiro: HARRY PENAMORA CURIA Passaporte: XX4125463 Estrangeiro: NESTOR ANASTACIO SERVAÑEZ Passaporte: XX5071614 Estrangeiro: NORIEL HERRERA CONTRERAS Passaporte: XX2802473 Estrangeiro: PASTOR JR. REGIS MANGGOL Passaporte: EB0893920 Estrangeiro: REYNALDO ESTILLORE ESTORES Passaporte: XX0198579, Processo: 46094002332201270 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHADWICK SEAN KLASSEN Passaporte: BA777400, Processo: 46094002326201212 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bjoern Wilhelm Baardsen Passaporte: 25218499, Processo: 46094002330201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN ARIEL RIVAS GONZALEZ Passaporte: 1634398, Processo: 46094002314201298 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: IEVGEN KRASNICHENKO Passaporte: EC213304 Estrangeiro: IEVGENII SANDU Passaporte: EC345894 Estrangeiro: IGOR TOPAL Passaporte: AK265483 Estrangeiro: SERGIY SVERGUN Passaporte: ET418597 Estrangeiro: VALERII GULKO Passaporte: EK332325 Estrangeiro: VITALIY GONCHAR Passaporte: AX716375 Estrangeiro: VLADYSLAV GORDOVOY Passaporte: AX603334 Estrangeiro: VYACHESLAV PROKHORETS Passaporte: EE947786, Processo: 46094002328201210 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW HODGSON Passaporte: 104690962, Processo: 46094002315201232 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR JODLOWSKI Passaporte: AL8264313, Processo: 46094002486201261 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/05/2013 Estrangeiro: Lars Michel Gilbert Lust Passaporte: EI626147, Processo: 46094002634201248 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICSON CABATE GOMEZ Passaporte: EB2115474.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1°, Parágrafo 1°):

Processo: 46094000596201299 Empresa: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD STEVEN GREGG Passaporte: 488683376, Processo: 46094001331201216 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/12/2013 Estrangeiro: RONALD JAMES WORLEY Passaporte: 475579942.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094041649201141 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCA SCALA Passaporte: A819010, Processo: 46094044841201199 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Fabio Gentile Passaporte: C 637944.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094039052201136 Empresa: LINKLATERS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO / DIREITO INGLES Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO LUZARRAGA JR. Passaporte: 112732580, Processo: 46094040720201178 Empresa: MUNDO CARNES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CESAR ENRIQUE MOLINA Passaporte: 047900079, Processo: 46094003390201211 Empresa: MD COMERCIO, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MINGU KIM Passaporte: IC1148414, Processo: 46094003391201265 Empresa: SUNG SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYUNG SOOK SUNG Passaporte: MP0193981, Processo: 46094041088201180 Empresa: ENGIARQ PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: José Augusto Ramos Jorge Machado Passaporte: J934610, Processo: 46094044764201177 Empresa: F & V IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENZO DI ROSARIO Passaporte: YA1901054, Processo: 46094042434201147 Empresa: COLLECTION GALERY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: imad ghorra Passaporte: 1220741, Processo: 46094042724201191 Empresa: INSTITUTO PAULISTA DE ECOCARDIOGRAFIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VICTORIA YEZENIA COMINA DE LA CRUZ Passaporte: 5393407, Processo: 46094045316201191 Empresa: BESORA E PONT COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL COLOMER PONT Passaporte: BD418458, Processo: 46094045315201146 Empresa: BESORA E PONT COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XAVIER PEREZ BESORA Passaporte: BE639930, Processo: 46094042835201105 Empresa: RISING VENTURE - PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAN ERIK RIEHLE Passaporte: C8RR30R86, Processo: 46094043489201174 Empresa: TORINO ROMANTIC RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURIZIO SCABINI Passaporte: AA 0215747, Processo: 46217007861201145 Empresa: INVERSIONA EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAMÓN PAVÍA CERVERA Passaporte: AAB354826, Processo: 46094043050201141 Empresa: ILHEUSDECOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Eduardo Noé Araújo Soares Passaporte: G809574, Processo: 46094045003201132 Empresa: GAIA BRASIL HOLDING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAVIER FRANCISCO PEREZ BERNABE Passaporte: AAB124774, Processo: 46094043486201131 Empresa: FORTAL CASAS INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIGI GESUALDO Passaporte: AA4289069, Processo: 46094045002201198 Empresa: INFINITE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDRE JEAN SIDHOUM PORTENSEIGNE Passaporte: 10CY47677, Processo: 46094044928201166 Empresa: SANTOS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SALOMÃO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS Passaporte: G289954, Processo: 46094044559201110 Empresa: DECOBELA DECORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YEONJIN CHUNG Passaporte: M79995935, Processo: 46094044797201117 Empresa: BRASTEC DECORACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ACHANG CAI Passaporte: G36018432, Processo: 46094044320201131 Empresa: ASTOR GROUP CONSULTORIA EM FUSOES E AQUISICOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Seth Raymond Zalkin Passaporte: 475446946, Processo: 46094044730201182 Empresa: CARDINAL TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DEREK THOMAS FEARS Passaporte: 452016522, Processo: 46094044731201127 Empresa: CARDINAL TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JACOB THOMAS ROSENBLOOM Passaporte: 422079481, Processo: 46094044837201121 Empresa: DOMOBRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARMANDO CIULLO Passaporte: C583227, Processo: 46094044629201121 Empresa: HUAMEI DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LU JIAN Passaporte: G45813908, Processo: 46094044628201187 Empresa: HUAMEI DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIU SICHEN Passaporte: G44603632, Processo: 46094000393201201 Empresa: POUSADA MANGUEIRA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GARY RAYMOND PEYPER ALLISON Passaporte: AAC559584, Processo: 46094045565201186 Empresa: GRUPO A & S LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL MARIE EMIEL LUCAS Passaporte: BM0PCLFL3, Processo: 46215000863201212 Empresa: GOUXETTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Arnaud Donatien Gouxette Passaporte: 06AK86258, Processo: 46094000525201296 Empresa: ASHIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL JACQUES HUBERT ACHEDJIAN Passaporte: EI201666, Processo: 46094000926201246 Empresa: BESTEC DO BRASIL COMERCIO DE VARIEDADES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOLI WANG Passaporte: G40378429.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CRAIG WILSON MILLER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A. Processo: 46094.043309/2011-54, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001779/2011-41.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MASAKAZU OKAMURA a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.. Processo: 46094.000147/2012-41, anteriormente autorizado através do Processo: 4600.011135/2009-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ HENRI VIDAL a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Processo: 46094.045546/2011-50, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.008651/2009-95.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: YUICHI HOSOKAI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Comercial na SILICIO DE ALTA PUREZA DA BAHIA SA SILBASA. Processo: 46094.044263/2011-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009467/2011-85.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIROTAKA MURAKAMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.043278/2011-31, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.043279/2011-86.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar, por meio do processo nº 46094.042239/2011-17, empresa BIOCOM - Companhia de Bioenergia de Angola Ltda, sociedade constituída de acordo com as leis da República de Angola, a contratar até 150 (cento e cinqüenta) trabalhadores brasileiros para exercerem funções compatíveis com as respectivas qualificações profissionais dentro da República de Angola.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 24 de 02/02/2012, Seção 1, pág. 69, processo: 46094.045618/2011-69 onde se lê: Prazo: 02/02/2012, leia-se: Prazo: 06/03/2012.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 13 de 18/01/2012, Seção 1, pág. 61, processo: 46094.043007/2011-86 onde se lê: Prazo: 1 dia, leia-se: Prazo: 1 ano.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 9 de fevereiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.002521/97-90
Entidade	Sindicato Paulista dos Profissionais em Terapias Pró-Beleza e Similares SP
CNPJ	04.649.508/0001-76
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0093/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8230.0001 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil no México, organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria,destinar-se-á o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para o México; a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

EXTRATO DE ISSN INTERNACIONAL

ANEXO

PLANO DE TRABALHO
1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO			CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G			E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023-8888	E.A.

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TITULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado mexicano.	01/03/2012	30/04/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Promoção Comercial do Brasil no mercado mexicano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil no México.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado mexicano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Participação do Brasil na Feria Primavera Verano Expo Mayoristas 2012	Evento	1	Março2012	Março/2012	12.000,00	12.000,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							12.000,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12	NOV/12	DEZ/12
1	12.000,00									

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	12.000,00		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.782, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre o km 00 e o km 92 do trecho rodoviário federal concedido da BR-290/RS

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 025/12, de 3 de fevereiro de 2012, no que consta do Processo nº 50520.044739/2011-93, e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2002 e Portaria nº 011, de 09 de janeiro de 2002, do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER; resolve:

Art. 1º Proibir o tráfego de veículos transportadores de produtos perigosos, no horário entre as 22 horas e as 06 horas, nos dois sentidos do trecho compreendido entre o km 00 e o km 92 da BR-290/RS.

Art. 2° Fica proibido, no período entre 15 de dezembro e 15 de março, o tráfego de veículos transportadores de produtos perigosos nos dois sentidos do trecho compreendido entre o km 00 e o km 92 da BR-290/RS, conforme se segue:

§1 Nas sextas-feiras, a proibição se dará no período compreendido entre as 15 horas e as 12 horas do dia seguinte;

§2° Aos domingos, a proibição se dará no período compreendido entre as 15 horas e as 06 horas do dia seguinte.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.783, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova a 4ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Autopista Litoral Sul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 009/12, de 15 de fevereiro de 2012, no que consta dos Processos nºs 50500.098412/2011-70 e 50500.098332/2011-14;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S.A.; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 4ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R$ 1,14709 para R$ 1,13554, com um decréscimo de 1,01% (um inteiro e um centésimo por cento) e seu reajuste, com base na variação do IPCA.

Art. 2º Aprovar a 3ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R$ 1,13554 para R$ 1,13513 com um decréscimo de 0,036% (trinta e seis milésimos por cento).

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R$ 1,38474 para R$ 1,45551, com um acréscimo de 5,11% (cinco inteiros e onze centésimos por cento).

Art. 4º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R$ 1,40 (um real e quarenta centavos) para R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), nas praças de pedágio P1, em São José dos Pinhais/PR; P2, em Garuva/SC; P3, em Araquari/SC; P4, em Porto Belo/SC e P5, em Palhoça/SC, com um acréscimo de 7,14% (sete inteiros e quatorze centésimos por cento).

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 22 de fevereiro de 2012.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3, P4, P5

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	1,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	3,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	2,25
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	4,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	3,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	6,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	7,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	9,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	0,75

DELIBERAÇÃO Nº 32, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 015/12, de 31 de janeiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.138579/2011-81, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Biguaçu, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 198+400m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 33, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 016/12, de 1 de fevereiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.138906/2011-02, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-376/PR, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Tijucas do Sul, no estado do Paraná, necessário à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 644+700m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 34, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 017/12, de 1 de fevereiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.138750/2011-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Curitiba, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 113+080m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 018/12, de 1 de fevereiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.057553/2011-92, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos do referido processo, situados no município de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de nova subida da Serra de Petrópolis, no trecho entre o km 091+000m e o km 098+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 36, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 024/12, de 3 de fevereiro de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.056790/2011-36, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de correção do traçado do trecho entre o km 163+300m e o km 163+800m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 980 Data:15/02/2012 Hora:15:01
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000140/2012-20
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Não Informado
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000139/2012-03
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 979 Data:14/02/2012 Hora:14:06
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000134/2012-72
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : União da Vitória/PR
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000132/2012-83
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Manaus/AM
Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação

PLENÁRIO

DECISÕES DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PROCESSO Nº 0.00.000.000076/2012-87
RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL
REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO LIMINAR
(…) Não diviso, pois, a presença dos elementos ensejadores da tutela de urgência, seja porque o ato administrativo goze de presunção de legalidade e legitimidade, seja porque no caso de eventual provimento da pretensão contida na inicial, a administração pública poderá, no exercício da autotutela, revê-lo ou anulá-lo, não havendo, pois, necessidade de mitigação do contraditório.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Por outro lado, devidamente admitido o presente pedido de revisão pelo Corregedor Nacional, determino, nos termos do artigo 95 do RICNMP1, seja o MP/SP intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca dos fatos ora em análise, encaminhando-se cópia da petição inicial.

TITO AMARAL
Relator

DECISÕES DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PROCESSO Nº 0.00.000.000096/2012-58
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
DECISÃO
(…) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 46, inciso X, alíneas "c" e "d" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Intime-se a requerente.

TITO AMARAL
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.001506/2011-05
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima
DECISÃO
(…) Dessarte, observo que o Ministério Público do Estado de Roraima vem cumprindo, até o presente momento, o que foi determinado pela Resolução nº 37/2009, deste Conselho Nacional, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, conforme estabelece o art. 46, X, "b", segunda parte, do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PROCESSO Nº 0.00.000.002050/2010-10
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Alexandre de Castro Coura e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
DECISÃO
(…) Ante o exposto, considerando a inexistência de justa causa a fundamentar, por ora, a instauração de Reclamação, determino o arquivamento do presente feito com fundamento no art. 52 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária nos termos do art. 142 do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PROCESSO Nº 0.00.000.001018/2009-75
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: José Antônio Baêta de Melo Cançado
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO
(…) Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional, julgo extinto a presente revisão de processo disciplinar pela perda de seu objeto. Determino, após as providências de estilo, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
Nº 0.00.000.001697/2011-05
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO
(...) Ante o exposto, considerando que o presente Procedimento de Controle Administrativo alcançou os fins propostos para sua instauração e por verificar o pleno atendimento, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ao quanto disciplinado pela Resolução CNMP nº 27/2008, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b), do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001071/2010-18
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (…)
Em conclusão, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado em 20.07.10 e até a presente data não foi concluído, o que contraria frontalmente o §4º do art. 74 do RICNMP, autorizando que o Corregedor Nacional utilize o poder-dever contido no §7º do mesmo artigo regimental e proponha ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a avocação do PDA instaurado pela Portaria nº 15/10 em face do Promotor de Justiça (…), na forma do art. 87 e seguintes do Regimento.

Brasília - DF, 2 de fevereiro de 2012.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls 56/63, para nos termos dos artigos 74, § 7º e 87 do Regimento Interno do CNMP, propor a avocação do Procedimento Disciplinar MP nº 15/2011, em tramitação na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Por sua vez, tendo em vista o esgotamento do objeto da reclamação disciplinar em epígrafe, determino o arquivamento do feito.
Dê-se ciência ao Reclamado, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se, rse e cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000111/2012-68
RECLAMANTE: JOSÉ EMANUEL DA ROCHA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (…)
Forte em tais fundamentos, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Caso atacado o presente parecer, deverão ser notificados o plenário e o reclamante.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 28/31 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.
Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001158/2011-68
RECLAMANTE: ERIBERTO DA COSTA NEVES
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Mantenho a decisão impugnada (fl. 519), por seus próprios termos.
Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 9 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001469/2011-27
RECLAMANTE: CARLOS BONIFÁCIO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (…)
Em face do exposto, impõe-se o indeferimento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, § 2º e 74 §1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília - DF, 3 de fevereiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 18, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I, c/c 39, §2º e 74 § 1º, todos do RICNMP
Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília - DF, 8 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001732/2011-88
RECLAMANTE: CAMILO HOSKEN FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (…)
Ante o exposto, por não se vislumbrar a existência de qualquer indicício da prática de conduta que possa ser considerada infração disciplinar, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento nos art. 74, §2º e 31, I do RICNMP.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Acolho a manifestação de fls. 49/52, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, §2º, da CF e artigos 31, I, e 74, §2º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001757/2011-81

RECLAMANTE: LUCIANO BORGES MACHADO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão (...)

Mantenho a decisão imputada (fl. 22), por seus próprios temos.

Na Forma do art. 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília - DF, 9 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000005/2012-84

RECLAMANTE: JOSÉ DANTAS DE LIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (…)

Não há, portanto, qualquer indício da prática de infração disciplinar, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente representação, com fundamento no art. 74, §2º, do RICNMP, cientificando-se o plenário, o reclamante e a reclamada.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 294/295, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §2º, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,

Registre-se.

Brasília - DF, 9 de fevereiro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000075/2012-32

RECLAMANTE: HÉLCIO GONÇALVES DA SILVA

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (…)

Forte em tais fundamentos, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 80/82 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 894/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Ofício nº 016/2011 - Ouvidoria/MP/TO, oriundo da Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins, que encaminhou cópia do procedimento nº 554/2011 referente à reclamação sobre possível reserva de mercado na área de produção alimentícia realizada pela ADAPEC, em prejuízo do profissional da Engenharia de Alimentos;

CONSIDERANDO que, o Sr. Júlio César D'ávila Pereira Paixão Costa, engenheiro de alimentos, noticiou que a Secretaria de Estado da Agricultura, representada pela Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC, está restringindo a atuação de profissionais de sua área em razão do Decreto Estadual nº 343 de 04/11/96, que prevê a competência exclusiva do médico veterinário para a coordenação, execução e supervisão das normas contidas no referido decreto, infringindo assim, a resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a conduta da ADAPEC e das autarquias profissionais, que possam configurar restrição de mercado na atuação de profissionais responsáveis pela supervisão das câmaras frigoríficas; e

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.001070/2011-38, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3)publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4)oficie-se a ADAPEC e CRMV requerendo informações sobre o assunto;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6)Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou a esta Procuradoria da República no Município de Assis o OFÍCIO CIRCULAR Nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, que versa sobre o direito dos estudantes da rede pública de educação à alimentação adequada, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que, no mencionado ofício, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão propõe a implementação do dia da alimentação adequada, para que as escolas públicas dos municípios abrangidos pela Procuradoria da República sejam vistoriadas, se possível, com a colaboração do Ministério Público do Estado e Conselho Regional de Nutricionistas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão propõe, ainda, a reunião com os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e organizações civis que atuam no controle social de políticas públicas para discussão do tema;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam, ao revés, confirmam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.026.000049/2011-00 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeçam-se os seguintes ofícios:

I - às Promotorias de Justiça para que informem se já realizaram visitas às escolas públicas municipais e estaduais inseridas nas respectivas comarcas com a finalidade de verificar a qualidade da alimentação oferecida, encaminhando, em caso positivo, cópia dos relatórios;

II - ao Conselho Regional de Nutricionistas, a fim de que indique os profissionais registrados nos municípios acima relacionados.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 854/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000054/2012-17, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados na reunião realizada no Acampamento Vitória, localizado no município de Palmeirante/TO, no dia 3 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que referida reunião contou com a presença de diversos órgãos (Incra, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Comissão Pastoral da Terra, Ministério do Desenvolvimento Agrário, dentre outras autoridades/interessados) e tinha o objetivo de tomar conhecimento da situação vivenciada pelos acampados/assentados da região, mais especificamente no que diz respeito às reiteradas violências ocorridas;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a situação das famílias do Projeto de Assentamento Guariroba, localizado no município de Palmeirante/TO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.00054/2012-17, para autuação e cadastro;
2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
5) oficie-se ao Incra e Celtins, nos moldes dos encaminhamentos dado na reunião;
6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Preparatório nº 1.34.026.000045/2011-13. Assunto: Verificação do preenchimento pelos municípios da região do cadastro de populações expostas a áreas contaminadas elaborado pelo Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com apoio nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso V, alínea "a", 6º, inciso VII, alínea "d" e 7º da Lei Complementar nº 75/1993, nas Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério e nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, "caput") e que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (CF/88, art. 129, inc. II), especialmente quanto às ações e serviços de saúde (art. 5º, inciso V, alínea "a);

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e que, nos termos do art. 200, inciso II, incumbe ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, executar ações de vigilância sanitária, compreendidas como aquelas capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que as áreas degradadas por contaminantes oferecem riscos à saúde humana e que, para o seu controle, foi criado pelo Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde o Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado - SISSOLO, no qual devem os municípios a cadastrar populações expostas a riscos em áreas contaminadas neles inseridas, como condição para o repasse de verbas federais destinadas às ações de saúde, conforme dispõe a Programação das Ações de Vigilância em Saúde (PAVS) para o Biênio de 2010/2011;

Considerando que as diligências preliminares revelaram que nenhum dos 14 (quatorze) municípios inseridos no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República havia acessado o referido sistema, tendo os municípios de Oscar Bressane, Tarumã, Platina, Quatá, Lutécia e Borá informado que não possuem áreas de risco, e os municípios de Cândido Mota, Palmital, Paraguaçu Paulista, Assis, Florínea Cruzália, Pedrinhas Paulista e Maracaí, que adotariam as providências necessárias para o referido cadastramento.

Considerando, ainda, que, decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, ainda restam diligências a serem realizadas para a apuração dos fatos;

Resolve:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000071/2010-20 em INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar se as Prefeituras dos municípios de Assis, Borá, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, Lutécia, Maracaí, Oscar Bressane, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina, Quatá e Tarumã efetuaram o devido cadastramento no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado - SISSOLO ou, em caso de inexistência de áreas contaminadas, se estão desobrigadas a efetuar o referido cadastramento.

Determina, para tanto:

I - o registro e autuação da presente portaria, juntamente com Procedimento Administrativo nº 1.34.026.000045/2011-13 como inquérito civil;

II - o encaminhamento de cópia da presente portaria à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico (pfdc001@pgr.mpf.gov.br), para ciência e publicação da ementa, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público.

III - a juntada aos autos do relatório parcial anexo, da pesquisa acerca das áreas contaminadas registradas pela CETESB e das disposições da Programação das Ações de Vigilância em Saúde (PAVS) para o Biênio de 2010/2011 relevantes ao presente caso;

IV - a expedição de ofícios ao Departamento de de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde e às Prefeituras Municipais de Cândido Mota, Palmital, Paraguaçu Paulista, Assis, Florínea, Cruzália, Pedrinhas Paulista e Maracaí, conforme já determinado no despacho de fls. 55, acrescentando ao primeiro ofício a requisição de informações sobre os municípios já cadastrados;

V - a expedição à CETESB e também às secretarias do meio do meio ambiente dos municípios de Oscar Bressane, Tarumã, Platina, Quatá, Lutécia e Borá, se houver, solicitando que informe se já foram realizados estudos, a partir do levantamento de atividades potencialmente poluidoras existentes na região, da existência de áreas com suspeitas de contaminação no município.

Para o eficaz andamento do presente inquérito civil, nomeio para funcionar como secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007, a servidora Maira Bertolini, ocupante do cargo de Analista Processual, que será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram esse gabinete.

RAFAEL SIGUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 852/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000053/2012-64, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados na reunião realizada no Acampamento Vitória, localizado no município de Palmeirante/TO, no dia 3 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que referida reunião contou com a presença de diversos órgãos (Incra, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Comissão Pastoral da Terra, Ministério do Desenvolvimento Agrário, dentre outras autoridades/interessados) e tinha o objetivo de tomar conhecimento da situação vivenciada pelos acampados/assentados da região, mais especificamente no que diz respeito às reiteradas violências ocorridas;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a situação das famílias do Acampamento Vitória, localizado no município de Palmeirante/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.00053/2012-64, para autuação e cadastro;
2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
5) oficie-se ao Incra, Secretaria Estadual de Segurança Pública e Celtins, nos moldes dos encaminhamentos dados na reunião;
6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 836/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000017/2012-09 instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir de denúncia de representantes das Associações Padre Josimo e Antônio Francisco Brasil, que alegaram a falta de infraestrutura no Assentamento Onalício Barros, em Caseara/TO, que vem ocasionando diversos problemas com relação à educação no local, atingindo diretamente mais de 180 alunos;

CONSIDERANDO que afirmam que, além da ausência de infraestrutura local, um problema muito grave aflige a educação, pois o transporte escolar, além de ser de péssima qualidade e pôr a vida dos estudantes em risco, não é fornecido a todos, situação em que muitas pessoas deixam de estudar;

CONSIDERANDO que a única justificativa da Prefeitura é a falta de recursos financeiras para construção de estradas nos assentamentos, e que já realizaram várias reclamações perante órgãos competentes, porém até o momento nada foi feito;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a possível falta de infraestrutura no Assentamento Onalício Barros, em Caseara/TO, que vem ocasionando diversos problemas com relação à educação no local, atingindo diretamente mais de 180 alunos;

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:
1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000017/2012-09, para autuação e cadastro;
2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;
4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;
5) oficie-se o INCRA e a Secretaria Municipal de Educação de Caseara/TO, requerendo esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados;
6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000060/2011-72, que apura notícias de irregularidades no processo de eleição da nova diretoria da Associação dos Pequenos Produtores Rurais São Judas Tadeu, as quais estariam causando diversos prejuízos ao assentamento e ao programa de reforma agrária da região; e

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados na mencionada representação;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.008.000060/2011-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícias de irregularidades no processo de eleição da nova diretoria da Associação dos Pequenos Produtores Rurais São Judas Tadeu, as quais estariam causando diversos prejuízos ao assentamento e ao programa de reforma agrária da região."

TEMÁTICA: Direitos e Garantias Fundamentais

CÂMARA : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

b) Cientifique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na pessoa da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) mantenha-se o feito acautelado pelo período estabelecido às fls. 241-v.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 831/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a denúncia online realizada por Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha, em face da empresa TIM, tendo em vista o descumprimento de contrato firmado com a cliente nas cláusulas relativas a descontos e serviços ofertados pela empresa;

CONSIDERANDO que a declarante afirma que assinou a promoção Tim Liberty em fevereiro de 2011, a qual foi objeto de ampla publicidade e alcançou uma grande quantidade de clientes no País, porém vem alterando de forma unilateral as obrigações constantes no contrato da promoção;

CONSIDERANDO que os descontos acordados contratualmente não têm sido concedidos devidamente, acrescendo-se de cobranças outrora não existentes, como taxa de R$ 9,90 por Roaming Nacional, para receber ligações fora do estado;

CONSIDERANDO que várias reclamações foram prestadas na operadora Tim com o escopo de sanar o problema, porém muitas vezes as ligações eram interrompidas dolosamente pelos atendentes (protocolo: 2011.258.690.499), cujas gravações de conversas, apesar

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de solicitadas pela cliente, não foram encaminhadas via Correio (protocolo: 2011.259.154.134);

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO, ainda, as prerrogativas conferidas no disposto do art. 56, inciso VII e seu parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como o art. 18 e seu inciso VII, do Decreto Federal nº 2.181/97;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor pela empresa TIM, mais especificamente quanto aos termos do plano conhecido como " TIM LIBERTY".

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) Oficie-se à ANATEL, requerendo informações a respeito de reclamações sobre a promoção Tim Liberty, bem como cópia do contrato e folder da promoção;

2) Oficie-se ao PROCON, solicitando informações a respeito do número eu teor das reclamações realizadas sobre o referido plano;

3) Oficie-se à TIM, requerendo informações, cópia do contrato e informes publicitários do plano;

4) Encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000045/2012-18, para autuação e cadastro;

5) Encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando sua publicação;

6) Publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

7) Designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

8)Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000061/2011-17, que apura notícias de que estudante de medicina estaria atuando como médica no Hospital de Itiruçu; e

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados na mencionada representação;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.008.000061/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícias de que estudante de medicina estaria atuando como médica no Hospital de Itiruçu ."

TEMÁTICA: Saúde

CÂMARA : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

b) Cientifique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na pessoa da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) aguarde-se em cartório à resposta ao ofício de fls. 36, reiterando-o se necessário.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1260/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

1) 1) CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.36.000.000120/2012-41, instaurada a partir de denúncia online que aponta várias irregularidades na acessibilidade aos portadores de deficiência na cidade de Palmas-Tocantins;

2) CONSIDERANDO que a declarante afirma que não há transporte coletivo incluindo: rampas, lugares reservados para deficiente e botões para avisarem o ponto de parada;

3) CONSIDERANDO, ainda, que aduz inexistirem semáforos para deficientes auditivos, calçadas com rampas em diversos lugares, incluindo diversas agências bancárias, e banheiros devidamente adaptados;

4) CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

4) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar a regularidade na acessibilidade dos transportes coletivos da cidade de Palmas-Tocantins;

5) Como providências preliminares, determino:

5.1) Oficie-se as empresas de ônibus desta Capital;

5.2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte;

5.3) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

5.4) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1263/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000936/2011-93,que relata dificuldades na regularização e término de obras no Assentamento PA Irmã Adelaide, da Associação Rural Fazenda Nova, no município de Miracema/TO;

CONSIDERANDO que o presidente da Associação afirma que as casas não foram reformadas, nem os eixões das estradas. Relata, ainda, que não há água nos lotes, nem ambulância no posto de saúde, bem como inexiste posto policial para segurança;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente acompanhar a regularização da situação das famílias assentadas no Projeto de Assentamento Irmã Adelaide.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000936/2011-93, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3)publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4)designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5)oficie-se a Prefeitura de Miracema/TO requerendo informações sobre o assunto;

6)Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO nº 1265/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000109/2012-81, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados no Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. José Ribamar de Macedo Filho, que relatou a existência de vícios construtivos no Residencial Morada do Sol, tais como vazamentos, infiltrações, fissuras nas paredes e risco de desabamento.

CONSIDERANDO que o condomínio Morada do Sol foi adquirido pela Caixa Econômica Federal (CEF) por intermédio do Programa de Arrendamento do Governo Federal e que desde o recebimento dos apartamentos foram identificados graves falhas estruturais, o que tem ocasionado sérios danos aos moradores, principalmente em razão do risco de desabamento;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender exclusivamente à necessidade de moradia da população de baixa renda dos grandes centros urbanos, sendo que, a CEF é o agente gestor do PAR, responsável pela alocação dos recursos e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO que trata-se de ofensa à direito coletivo dos consumidores, conforme preceitua a Lei 8.078/90, cabendo ao Ministério Público sua tutela;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar as irregularidades na construção do condomínio Morada do Sol localizado no município de Palmas/TO, adquirido pela Caixa Econômica Federal por intermédio do Programa de Arrendamento do Governo Federal (PAR); e

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.000109/2012-81, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) oficie-se à CEF requerendo: (1) Informações a respeito dos fatos, bem como das medidas adotadas para correção das irregularidades; (2) cópia do contrato de arrendamento; (3) cópia do contrato firmado com a Construtora VESPOLI, responsável pela construção do residencial.

5) oficie-se a Construtora VESPOLI requerendo informações a respeito dos fatos e das medidas adotadas para correção das irregularidades;

6) oficie-se a Defesa Civil/Bombeiros requerendo a realização de laudo técnico acerca das condições do prédio.

7) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

8) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1500/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.001127/2011-07, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do termo de declaração colhido com o comparecimento do Sr. Thiago Teixeira Dalacqua, noticiando que foi aprovado no último concurso realizado pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de técnico administrativo, porém até a presente data não foi nomeado;

CONSIDERANDO que, segundo o declarante, a UFT realizou procedimento licitatório, terceirizando grande parte do serviço administrativo, razão pela qual se nega a nomear os aprovados no concurso, mesmo tendo verba específica destinada a este fim;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na contratação de terceirizados para o cargo de técnico administrativo, levando em consideração a realização de concurso público, em 2009 e 2010, pela Universidade Federal do Tocantins destinado a preenchimento destas vagas; e

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.001127/2011-07, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) oficie-se à Universidade Federal do Tocantins requerendo informações sobre o tema;

4)designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5)Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1313/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000056/2012-06, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir dos fatos relatados na reunião realizada no Acampamento Vitória, localizado no município de Palmeirante/TO, no dia 3 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que referida reunião contou com a presença de diversos órgãos (Incra, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Comissão Pastoral da Terra, Ministério do Desenvolvimento Agrário, dentre outras autoridades/interessados) e tinha o objetivo de tomar conhecimento da situação vivenciada pelos acampados/assentados da região, mais especificamente no que diz respeito às reiteradas violências ocorridas;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 129, II da CR/88 estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a situação das famílias do Acampamento Bom Jesus, localizado no município de Palmeirante/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PI 1.36.000.00056/2012-06, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) oficie-se ao Cartório de Filadélfia, Delegada Regional Agrária, Incra e Celtins, nos moldes dos encaminhamentos dados na reunião;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000154/2011-28. Interessado: Ronisson Daniel Fernandes. Assunto: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Reclamação sobre jubilamento, em tese, de discentes prestes a se formar. Possível impossibilidade de adquirir o diploma. Exclusão de direito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000154/2011-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre jubilamento, em tese, de discentes prestes a se formar, o que impossibilita a aquisição do diploma, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000175/2011-43. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Representação anônima. Reclamação sobre a possível recusa de atendimento ao público, em tese, pelo Hospital da Polícia Militar de Niterói, apesar de, em tese, receber verbas do Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000175/2011-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre possível recusa de atendimento ao público, em tese, pelo Hospital da Polícia Militar de Niterói, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004094/2011-11, a partir de representação efetuada por Maria Lúcia de Sousa Vieira (fls. 03/04), no qual solicita a adoção de providências para a cobrança de alimentos em face de Eduardo Manuel Pereira Tavares de Castro, residente em Portugal, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Menor Gil Eduardo Vieira Tavares de Castro. Pai: Eduardo Manuel Pereira Tavares de Castro.

apesar de terem sido adotadas as providências necessárias à cobrança de alimentos no caso, têm se tornado frequentes solicitações posteriores de novas informações/documentos pelas Instituições Intermediárias no exterior, fazendo-se conveniente, para o rápido atendimento das solicitações, que o feito esteja em aberto;

assim, tendo em vista que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2°, §7°, da Resolução n° 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover outras medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.004094/2011-11, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000036/2012-10, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMISSÃO DE ANISTIA. Requerimento de Anistia nº 2003.01.34999. Supostas irregularidades quanto ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório aos sucessores do anistiado José da Matta, que, em tese, não fariam jus ao recebimento de indenização pecuniária.

INVESTIGADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 1 º de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003875/2011-17, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. Portarias MEC nº 289, de 21/03/2011, e 478, de 29/04/2011. Supostas distorções na efetivação do programa de Bolsa de Formação Continuada, conferida a professores da Rede Pública da Educação Básica, regularmente matriculados em cursos de mestrado profissional. Indícios de que as Bolsas estariam somente sendo conferidas aos professores matriculados em cursos de mestrado na modalidade de educação à distância (PROFMAT) via Universidade Aberta do Brasil (UAB

INVESTIGADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC/COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 1 º de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003726/2011-40, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: DIREITO À INFORMAÇÃO. ACESSO AOS DOCUMENTOS REFERENTES À DITADURA. Encaminha recomendações com o objetivo de colaboração para políticas de acesso universal às informações sobre violações de direitos ocorridas durante a ditadura. Propõe que sejam remetidos ofícios à Secretaria de Segurança do Estado, às delegacias, às Prefeituras e às Câmaras Legislativas para sugerir/recomendar que encaminhem documentos similares, caso existam, ao Arquivo Estadual

INVESTIGADOS: A APURAR

INTERESSADO: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 1 º de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003745/2011-76, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CARÁTER NACIONAL. COSTA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Possíveis irregularidades cometidas pelas empresas Planeta Agência de Turismo e Viagens Ltda-ME e MSC Cruzeiro do Brasil Ltda que não forneceram em cruzeiro marítimo a acessibilidade adequada ao requerente cadeirante, em especial no desembarque em Ilha Grande, no Rio de Janeiro, ocasionando um acidente.

INVESTIGADOS: MSC CRUZEIRO DO BRASIL LTDA

INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDO NARDINI

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 1 º de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República, bem como no artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/1993, e:

a) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica, o patrimônio público e social, promovendo as medidas necessárias à garantia desses bens tutelados, entre as quais se incluem o inquérito civil público, a ação civil pública e ação de improbidade administrativa (arts. 127, caput, e 129, II, III e IV, da Constituição Federal);

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

b) CONSIDERANDO a imposição constitucional à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

c) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

d) CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

e) CONSIDERANDO que as investigações desenvolvidas no curso do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.0025/2011-10 necessitam de complementação.

Resolve:

Converter o procedimento 1.16.000.002511/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para apurar suposto assentamento irregular em área de proteção ambiental por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, com envolvimento de servidores do INCRA, em área denominada Fazenda Chapadinha, inserida na APA do Planalto Central.

GABINETE DA PROCURADORA DA REPÚBLICA ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

SGAS - Quadra 604 - Av. L2 Sul - Lote 23 - 1º andar - Gabinete nº 100

CEP 70.200-640 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3313-5480 - Fax: (61) 3313-5479

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal;

II - REQUERIDO: INCRA e MST;

III - AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; e Parque Nacional de Brasília;

IV - ASSUNTO: MEIO AMBIENTE E IMPROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCRA.

DETERMINA:

I - a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7°, § 2°, I e II da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000314/2012-39, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: PENSÃO ALIMENTÍCIA. UCRÂNIA O representante requer que o Ministério Público Federal intermedie o oferecimento de envio de oferecimento de alimentos c/c regulamentação do direito de visitas, remetendo-o a Autoridade Central Ucraniana em favor de seu filho ucraniano, de seis anos, Ruslan Josevich Rumanyuk Medeiros. Em tese, a mãe de Ruslan nega ao representante o direito de visitar a criança.

INVESTIGADOS: TETIANA MIKOLAIVNA RUMANYUK MEDEIROS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA MEDEIROS VIEIRA LIMA JÚNIOR

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 15 de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros que se encontram no Brasil o direito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais;

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, caput e incisos, bem como seus parágrafos, em especial os §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1.948, da Declaração de Cartagena de 1.984 e a da Declaração de São José de 1.994;

CONSIDERANDO a Convenção de 1.951 e o Protocolo de 1.967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e a Lei n. 9.474/97, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1.951 e cria o Comité Nacional para Refugiados - CONARE;

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1.969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado por meio do Decreto n. 678/1.992;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador assinado em São Salvador-Honduras, em 17 de novembro de 1.988, do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO a Lei n. 6.815/1.980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigrantes, e seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n. 86.715/1.981);

CONSIDERANDO a Resolução n. 8/2.006 do Conselho Nacional de Imigrantes e a Resolução Normativa n. 13/2.007 do Comitê Nacional de Refugiados, que dispõem sobre pedidos de refúgio em situações especiais;

CONSIDERANDO as informações veiculadas no informe da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de que um dos principais destinos dos colombianos refugiados é a cidade de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, dentre outros pontos, dos interesses sociais e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar n. 75/1.993;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto acompanhar o tratamento dispensado pelas autoridades administrativas competentes aos colombianos que estão no Brasil, com escopo de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais e à dignidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC, acerca da instauração do presente ICP;

II - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) oficiar ao Governo do Estado do Amazonas, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

a.1) quais providências estão sendo adotadas acerca dos colombianos refugiados que estão neste Estado e, em especial, no que tange ao alojamento, à alimentação e à prestação de serviços de saúde;

a.2) se a prestação de assistência aos colombianos refugiados está sendo realizada pelo Governo do Estado, pela sociedade civil ou por ambos;

a.3) outras informações que julgar pertinentes

b) oficiar ao Ministério da Justiça, solicitando que informe:

b.1) quais providências estão sendo adotadas acerca dos colombianos refugiados que estão em território brasileiro;

b.2) se existem, por parte dos colombianos, solicitações de permanência no Brasil na condição de refugiados e qual a data prevista para apreciação destas solicitações pelo CONARE;

c) oficiar ao Ministério das Relações Exteriores solicitando que informe quais providências estão sendo adotadas acerca dos colombianos que estão em território brasileiro;

d) oficiar à ACNUR, em Manaus, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações a respeito de quantos colombianos possuem status de refugiados no Estado do Amazonas, e quais as providências estão sendo adotadas por esta Instituição com relação a esses indivíduos;

e) oficiar às Prefeituras dos municípios abrangidos pela circunscrição desta PRM, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência de colombianos nas respectivas cidades, bem como sobre a quantidade, se legais ou ilegais, e o tipo de assistência dispensada a eles pelo município.

Após providências, voltem os autos conclusos,

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE JANEIRO DE 2012

1.30.012.000504/2011-67. Interessados: Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - Ricardo Lopes da Costa. Assunto: descumprimento de ordem judicial no processo 20075151038655-0, em trâmite perante o 2º JEF-RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

Considerando que cabe Ministério Público Federal zelar pelo Patrimônio Público e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, garantindo acesso universal e assistência integral aos serviços de saúde prestados à sociedade; considerando que possível violação desses preceitos e a omissão ou inadequação na prestação de serviços públicos legitima o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instaurar e promover Inquérito Civil Público na defesa de princípios, entre outros, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da dignidade humana, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução n° 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMPF; considerando os elementos de informação obtidos, converto o PA 1.30.012.000504/2011-67 em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa em relação ao descumprimento da decisão judicial proferida no processo 20075151038655-0, que determinou à União que fornecesse insumos para o tratamento do autor daquela ação, determinando as seguintes diligências:

1- Oficie-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde requisitando-lhe cópias do processo SIPAR 25000108765/2007-01, a partir do qual fez o resumo exposto na INFORMAÇÃO 22146/2001-AGU/CONJUR-MS/RP, bem como à Corregedor-Geral da AGU para que informe acerca do desfecho do processo 00406.000969/2011-89.

2- Remeta-se cópia desta Portaria à PRDC;

3- À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando a necessidade de acompanhar melhor, e independentemente da Justiça, a execução da sentença transitada em julgado na ação civil pública n.º 0001203-56.1991.4.05.8400 (1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN), de minha atribuição,

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.00_____ com o seguinte objeto: Meio ambiente. Natal/RN. Poluição das praias centrais da cidade. Águas servidas lançadas ao mar territorial, bem da União. Acompanhamento da execução civil da sentença transitada em julgado na ação civil pública n.º 0001203-56.1991.4.05.8400 (1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN), proposta pelo Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se com cópia das fls. 231-256, 282, 289-299, 408, 778-796, 801-805, 823-900, 902-906, 909-911, 934-938, 944-961, 969-976, 979-981, 994-1002, 1004-1005, 1009-1013, 1015-1016, 1051, 1058, 1060, 1066-1068 e 1080-1091 da ação civil pública referida. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PRRN.

JOSÉ SOARES

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando a necessidade de acompanhar melhor, e independentemente da Justiça, a execução da sentença transitada em julgado na ação civil pública n.º 005552-87.2000.4.05.8400 (1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN), de minha atribuição,

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.00_____ com o seguinte objeto: Meio ambiente. Baía Formosa/RN. Destruição de manguezal, pela empresa Sibra Empreendimentos S.A., na fazenda Estrela. Acompanhamento da execução civil da sentença transitada em julgado na ação civil pública n.º 005552-87.2000.4.05.8400 (1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN), proposta pelo Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se com cópia das fls. 958-961, 1072, 1084, 1098, 1227, 1247-1257, 1261-1262, 1265-1273, 1332-1335, 1374-1376, 1386, 1393-1399, 1406-1410 e 1412-1416 da ação civil pública referida. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PRRN.

JOSÉ SOARES

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre a atividade de garimpo clandestino desenvolvida nas Fazendas Santa Clara e Esmeralda, no município de São José de Safira, MG,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar Inquérito Civil Público n° 1.22.009.000071/2011-71 destinado a apurar prática de extração clandestina de minerais nas Fazendas Santa Clara e Esmeraldas, ambas localizadas no município de São José de Safira, MG, e adotar as medidas cabíveis para a restauração da área objeto da atividade, bem como a devida compensação ambiental.

Determino, ainda, que: i) sejam estes autos encaminhados à equipe técnica desta Procuradoria da República para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 4camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9 e art. 6° da Resolução CSMPF nº 87/06, e, para efeitos do disposto no inciso VI do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil público, com o envio desta portaria em anexo; ii) sejam acautelados os autos em Secretaria pelo prazo de sessenta dias, aguardando informações que serão colhidas no âmbito da investigação criminal.

Designo a equipe técnica desta Procuradoria da República para secretariar o presente inquérito civil público.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000119/2011-07. Interessado: Marc Deschatre. Assunto: Representação contra a Caixa Econômica Federal. Notícia informando poluição sonora e ambiental, em tese, na agência da CEF localizada na Rua José Clemente, Niterói - RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo; converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000119/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre poluição sonora e ambiental, em tese, na agência da CEF localizada na Rua José Clemente, Niterói - RJ, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro ÚNICO desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ter sido o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000074/2011-54, visando apurar a ocorrência de dano ambiental perpetrado por ALESSANDRO CÉSAR DE CASTRO em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado Rancho do Dique, município de Capitólio/MG (escritura pública do CRI de Piumhi/MG às fls. 19/21);

CONSIDERANDO que referido dano ambiental, conforme Boletim de Ocorrência nº 220.998/08, consistiu em supressão de vegetação com abertura de cavidade, remoção e terra e construção de murro de arrimo;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, sem renumeração de folhas. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Ana Carolina Ajeje (matrícula 12832-5).

Como diligência determino a reiteração do Ofício nº 690/2011/PRM-PASSOS (fl. 29), desta feita endereçado ao atual gerente do IEF/Núcleo Operacional Arcos, Sr. Ricardo Eloi de Araújo, com mesmo prazo para resposta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000120/2011-33. Interessado: Rodrigo Milão de Pádua. Assunto: Representação contra o Sr. Fernando Cesar Pinto de Oliveira. Notícia de possível corte de árvores e ateamento de fogo, em tese, em área de preservação permanente. Local: Serra Grande, Niterói/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000120/2011-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre possível corte de árvores e ateamento de fogo, em tese, em área de preservação permanente, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Reitere-se ofício ao Superintendente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000088/2011-96. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Cópia de procedimento instaurado na PRM/Santos. Estudo de impacto ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Licenciamento Ambiental dos Projetos Integrados de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo Pré-sal - Bacia de Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPF; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000088/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar o processo de licenciamento ambiental dos Projetos Integrados de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo Pré-sal no âmbito desta procuradoria, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, determina:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.003.000219/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais danos ambientais devido à difusão do molusco Limnoperna Fortunei (mexilhão dourado) nos sistemas hídricos do município de Uberlândia/MG e região.

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 51, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002433/2006-88, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: MEIO AMBIENTE - PARQUE NACIONAL DE BRASILIA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CIDADE DIGITAL - ACOMPANHAMENTO. SUBSTITUTO (NÍVEL 1) - 3º OFÍCIO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO SUBSTITUTO (NÍVEL 2) - 9º OFÍCIO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

INVESTIGADOS: A APURAR

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 1 º de fevereiro de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000348/2011-71

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível degradação e descaracterização ambiental na APA Tambaba, área de Conservação de Uso Sustentável, situada no município do Conde/PB.

CONSIDERANDO que a Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN denunciou o risco de degradação e descaracterização da referida Unidade, caso venha a ser construído o Complexo Eco-Turístico Reserva do Garaú, empreendimento de cunho turístico e residencial, constituído de 4 (quatro) resorts, 3 (três) condomínios, áreas comerciais e campo de golfe, ocupando no total uma área aproximada de 238 ha, justamente onde se concentra a maior área contínua da Mata Atlântica da APA Tambaba.

CONSIDERANDO ainda que, segundo a representação, há, nesse local, uma fauna bastante diversificada, encontrando-se, inclusive, algumas espécies em processo de extinção.

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações fornecidas pelo IBAMA, existe um procedimento de licenciamento ambiental em curso na SUDEMA, em relação ao mencionado empreendimento, o qual se encontra em fase de análise do EIA/RIMA.

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos ainda não são suficientes para apontar o responsável pelo dano ambiental verificado, nem para a efetivação das medidas legais cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

Resolve converter as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Reitere-se o Ofício nº 606/2011/MPF/PR/PB/YMD, requisitando da SUDEMA/PB informações atualizadas e detalhadas do referido procedimento de licenciamento.

3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

SEM VALOR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; bem como nos artigos 5º, incisos I, alínea h, III, alínea b, e V, alíneas a e b, 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, e 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º da Lei 7.347/85, na Lei 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.028.000081/2011-67 para apurar eventual irregularidade no uso de ambulância doada pela União Federal ao Município de Nazaré Paulista, com encargos, visando a implantação do serviço de atendimento móvel de urgência no citado Município, conforme o Termo de doação nº 902/2010 (fls. 12/31);

CONSIDERANDO que a irregularidade consiste no fato de a ambulância doada encontrar-se parada e de possivelmente terem sido retiradas peças do referido veículo para uso em outros da frota municipal;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Nazaré Paulista dão conta de que o veículo permanece parado, além de não comprovarem que todas as peças do veículo, mesmo as internas, estão nele;

CONSIDERANDO que, decorrido mais de um ano e meio da assinatura do termo de doação nº 902/2010 e do recebimento da ambulância em questão, ainda não foi implementado o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no município de Nazaré Paulista;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de indícios a justificar a apuração da destinação de bem público e a eventual responsabilização de agentes públicos e particulares que tenham concorrido para atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda estão em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Administrativo

nº 1.34.028.000081/2011-67, para promover ampla apuração acerca da não utilização da ambulância recebida da União Federal pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista/SP, cujo valor é de R$109.940,00 (cento e nove mil novecentos e quarenta reais), da suposta extração de peças dessa ambulância para uso na frota municipal, bem como da não implementação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no citado município.

II. Determinar as seguintes providências:

a. Autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo

nº 1.34.028.000081/2011-67, com a seguinte ementa: "SAÚDE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Ausência de uso de ambulância recebida pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista/SP do Ministério da Saúde mediante o Termo de Doação nº 902/2010 e possível extração de peças de tal veículo para uso em outros da frota municipal. Ausência de implantação do SAMU".

b. Comunicação à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

c. Designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o inquérito civil.

d. Expedição de ofício ao órgão fiscalizador dos encargos previstos no Termo de Doação nº 902/2010 (Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde), para que informe sobre a fiscalização da execução desse termo e para que proceda a diligência no local a fim de constatar a integridade do veículo e de, diante da ausência de implantação do SAMU, aplicar a cláusula quarta do termo e realocar o veículo em outra instituição ou município.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Etiqueta PRM-CIT-ES-00003710/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000110/2009-55, instaurado para apurar denúncia de comercialização irregular de imóveis em assentamento do INCRA no município de Guaçuí;

CONSIDERANDO que o INCRA em resposta encaminhou a relação dos beneficiários dos Projetos de Assentamento Luiz Taliuly Neto e São Felipe (fls. 15/26) e que informou que havia sido instaurado procedimento administrativo naquela autarquia, enviando para tanto equipe técnica para a realização de vistoria e notificação dos infratores;

CONSIDERANDO o Relatório Final de Vistoria (fls. 56/90) realizado naquele assentamento, apontando várias irregularidades por parte dos beneficiários;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as medidas a serem adotadas pelo INCRA para regularização das constatações apontadas no relatório de vistoria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.17.001.000110/2010-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Irregularidades no assentamento do INCRA Luiz Taliuly Neto e São Felipe, em Guaçuí), para o acompanhamento das medidas a serem tomadas pelo INCRA para a correção das irregularidades verificadas.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA N° 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

BR 259 - Km 28 - Imprevisão de taludamento da encosta - Apuar responsabilidades e dano ao erário

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, V, "b"; 6º, VII, "b"; 7º, I e II; 8º, II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

1) Até o presente momento o trecho da rodovia em questão ainda não foi liberado para os usuários;

2) A inatividade do trecho está trazendo prejuízo ao erário em virtude da necessidade de manutenção, ao mesmo tempo em que é imprestável ao que se propunha;

3) Este parquet dependerá da cooperação da egrégia 5ª CCR para a instrução processual.

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público para a continuidade das investigações com ampliação de poderes, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR e DETERMINAR, desde já, a seguinte diligência: Remessa dos presentes autos à 5ª CCR, solicitando-se apoio técnico para proceder análise pericial, tomando por ponto de partida o despacho de fls. 46/55 e depoimentos de fls. 59/61, 90/93 e 117/119, bem como todo o lastro probatório, para responder as seguintes indagações, além de outras que os ilustres peritos entenderem pertinentes à instrução do caso:

1) O termo de referência da licitação, os projetos básico e executivos obedeceram às normas técnicas, aos manuais do DNIT e ao SICRO II do DNIT?

2) Que tipo de rocha foi apurado nos estudos geotécnicos (sã, fraturada, em decomposição etc.)? Que tipo de rocha foi usada como parâmetro do projeto? Que tipo de rocha foi efetivamente encontrada na execução da obra?

3) O projeto básico atendeu a todas as exigências do termo de referência da licitação?

4) Os estudos geotécnicos, topográficos, geológicos e de contenção dos projetos básico e executivo realizados estão adequados às normas técnicas e complexidade da obra? Caso negativo, quais os procedimentos que deveriam ter sido adotados? Os estudos efetivamente realizados deveriam ter previsto a existência de rochas fraturadas e/ou em decomposição, caso tenham sido reveladas? Estavam previstos no SICRO II do DNIT?

5) Os prazos concedidos para cada etapa de elaboração do projeto básico e executivo foram suficientes ante a complexidade do trabalho?

6) Considerando a conformação geológica da região, os problemas relatados seriam previsíveis?

7) A técnica de corte adotada (convencional) era a correta tendo em vista a geologia local? (atentar especialmente aos expedientes de fls. 77/89 do PA e 746/750 do anexo VIII)

8) Se houvesse sido adotado o "corte controlado, quase escultural" ou o corte a frio, com fio diamantado, o problema ocorreria?

9) Houve erro na previsão, feita pelos projetos básico e executivo, na determinação de inclinação dos taludes? Uma inclinação diversa poderia conter ao rolamento das rochas e desprendimento de material?

10) Os aditivos contratuais guardam compatibilidade com os problemas relatados que os justificaram?

11) A inclinação dos taludes e dos cortes nas rochas previstos no projeto está de acordo com as normas técnicas aplicáveis ao tipo de rocha encontrada?

12) A inclinação dos taludes e dos cortes nas rochas foram executados em conformidade com o projetado?

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA N° 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público a partir da representação autuada sob o nº PRM-MFR-SC-00001345/2011, tendo por objeto averiguar possível ato de improbidade administrativa, em face do ex-prefeito de Mafra, Carlos Eduardo Bezerra Saliba, em razão da omissão do dever legal de prestar contas, referente a recursos recebidos do Convênio nº 42508/98, firmado entre o Município de Mafra e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, no valor de R$ 22.200,00.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Ex-prefeito de Mafra, Carlos Eduardo Bezerra.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Prefeitura Municipal de Mafra-SC

Determina que seja intimado para prestar depoimento nessa Procuradoria da República no Município de Mafra, o ex-prefeito, Carlos Eduardo Bezerra Saliba.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Ministério da Saúde - Município de Conceição de Macabu - Convênio nº 93/1996 - Irregularidades - José Sebastião Castro - Prefeito - Ressarcimento - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando os termos do procedimento administrativo nº 1.30.015.000018/2010-38, que revela irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 93/1996, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Conceição de Macabu;

Considerando a prescrição da pretensão para a propositura de ação de improbidade administrativa em face de José Sebastião Castro, Prefeito na época responsável pela prestação de contas em relação à primeira parcela do Convênio nº 93/1996, reconhecida e declarada nos autos de nº 2006.51.16.000574-7, pelo Juízo da Vara Federal desta circunscrição;

Considerando a necessidade de adoção das medidas necessárias para o ressarcimentos dos prejuízos causados em decorrência das irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 93/1996 por parte de José Sebastião Castro;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto adotar as medidas necessárias para a obtenção do ressarcimento dos valores relativos à primeira parcela do Convênio nº 93/1996, de responsabilidade de José Sebastião Castro.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após autuação, voltem conclusos.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

INCRA - PA Celso Daniel - Macaé - Distribuição de Lotes - Regularizaçaõ Fundiária - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o quanto apurado no procedimento administrativo nº 1.30.015.000054/2010-00, onde foram identificados diversos problemas na distribuição e ocupação de lotes do Projeto de Assentamento Celso Daniel, alguns deles atribuídos ao Presidente da Associação de Moradores, José Ribamar Coelho Filho;

Considerando que tais irregularidades, que prejudicam a implementação da reforma agrária, decorrem da precária fiscalização e acompanhamento do Projeto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, observada neste caso e em outros objeto de acompanhamento por este órgão ministerial;

Considerando que tais fatos acarretam graves prejuízos para os cofres públicos e para os assentados, conforme observado pela leitura das diversas declarações constantes dos autos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto adotar as medidas necessárias para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária promova a regularização fundiária do Projeto de Assentamento Celso Daniel, localizado no Município de Macaé/RJ.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com cópia da presente portaria para ciência, oficie-se o INCRA requisitando informações sobre os procedimentos e ações planejados pela autarquia para a regularização fundiária do Projeto de SAssentamento Celso Daniel, localizado no Município de Macaé/RJ.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA N° 34, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

INSS - Márcio Gonçalves Pimentel - Concessão de Benefícios - Irregularidades - Ressarcimento - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o apurado no procedimento administrativo nº 1.30.015.000047/2011-81, que aponta Márcio Gonçalves Pimentel como responsável pela concessão de diversos benefícios previdenciários de pensão por morte;

Considerando que Márcio Gonçalves Pimentel já foi processado e definitivamente condenado pelo Juízo Federal de Macaé na ação penal processada sob o nº 0000966-07.2004.4.02.5116, pela prática de 45 (quarenta e cinco) ações tipificadas no artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, praticadas durante o período de 22 de janeiro de 2001 a 15 de março de 2003, algumas delas objeto do referido procedimento administrativo;

Considerando que Márcio Gonçalves Pimentel é réu em ação de improbidade administrativa (nº 2010.51.16.000649-4) proposta por este órgão perante o mesmo Juízo Federal em decorrência de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, sendo algumas delas objeto deste procedimento administrativo;

Considerando a necessidade de adoção das medidas necessárias para o ressarcimentos dos prejuízos causados em decorrência dos ilícitos que ainda não são objeto das pretensões manifestadas na ação cível antes citada;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto adotar as medidas necessárias para a obtenção da reparação dos danos causados em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários concedidos por Márcio Gonçalves Pimentel.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino a realização pela Coordenadoria Jurídica deste órgão, com certificação nos autos, de tabela identificando os benefícios que são objeto da ação penal e aqueles que são objeto da ação de improbidade.

Após, oficie-se o INSS requisitando informações atualizadas sobre os valores dos prejuízos relativos aos benefícios que não são objeto da ação de improbidade administrativa nº 2010.51.16.000649-4.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

PETROBRÁS S/A - Carta Convite Nº 103.767.511-8 - Especificaçãoes - Direcionamento da Contratação- Improbidade- 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando denúncia anônima recebida por este órgão, pela via telefônica, informando sobre irregularidades que estariam sendo cometidas no procedimento de Carta Convite nº 103.767.511-8, realizado pela Petrobrás S/A, com o objeto de prestação de serviço e avaliações de fornecedores de equipamentos;

Considerando que o autor da denúncia relatou que foram incluídos no edital do referido procedimento especificações para determinados produtos (tubos, mangueiras, drill pipes, coflexip) objetivando direcionar a contratação, avaliada em R$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais), para as determinadas empresas que seriam subcontratadas (Tenaris e Metrol);

Considerando que, apesar de anônima, a denúncia, por seu detalhamento circunstanciado e concretude, é merecedora de credibilidade, devendo ser objeto de investigação mais aprofundada;

Considerando que tais fatos podem restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, em violação do Decreto nº 2.745/1998, o que caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, tipificado na Lei nº 8.429/1992;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências para melhor apuração da denúncia, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar a regularidade do procedimento licitatório de Carta Convite nº 103.767.511-8, realizado pela Petrobrás S/A,

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com cópia da presente portaria, oficie-se a Petrobrás S/A requisitando cópia integral da Carta Convite nº 103.767.511-8, e que seja dada ciência da instauração desse procedimento aos membros da respectiva comissão de licitação.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000399/2011-04 com o objetivo de apurar eventual irregularidade cometida pela UNIFESP, haja vista que, em tese, foi realizado processo de seleção de profissionais para as atividades de apoio aos cursos do Programa Universidade Aberta do Brasil, no entanto, nenhum aprovado foi nomeado.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1)Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3)Afixe-se no local de costume;

4)Oficie-se o Reitor da UNIFESP, solicitando informações sobre o processo seletivo;

5) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA N° 40, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pelas Resoluções 106 e 108 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000885/2011-37 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades no convênio nº 3431/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Maruim/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Maruim

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

Estabelece a título e diligência inicial: Aguardar resposta ao ofício EDC 420/2011.

EUNICE DANTAS CARVALHO

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000401/2011-37 com o objetivo de apurar eventuais indícios de prática anticoncorrencial entre as empresas fornecedoras de material argiloso (jazidas e pedreiras) na região da Grande São Paulo, bem como beneficiamento indevido de terceiros conforme consta no Acórdão 2164/2011 do Tribunal de Contas da União.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1)Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2)Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3)Afixe-se no local de costume;

4)Oficie-se à INFRAERO solicitando cópias das propostas apresentadas pelas empresas, bem como razão social da empresas com os respectivos endereços das sedes.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PRM-JQE-BA nº 3429/2011, que contém notícia de possíveis irregularidades na contratação de trasporte escolar, com recursos do FNDE, pela atual gestão do município de Jaguaquara/BA, durante os exercícios de 2010 e 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar, pela prefeitura municipal de Jaguaquara/BA, durante os exercícios de 2010 e 2011."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura municipal de Jaguaquara/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo máximo de 15 dias, cópia integral dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos realizados por esta prefeitura para contratação de transporte escolar nos anos de 2010 e 2011.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de possíveis irregularidades noticiadas pela Controladoria-Geral da União nos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8 e 1.1.10 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, envolvendo recursos federais repassados por intermédio do Programa Nacional de Transporte Escolar ao Município de Primavera de Rondônia/RO;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais do processo licitatório relativo ao contrato administrativo n° 007/PGM/2010 (Tomada de preços 01/CPL/2010).

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Primavera de Rondônia/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000412/2011-17 com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas por médicos-peritos judiciais em processos trabalhistas, que tramitam em varas trabalhistas de Guarulhos e municípios adjacentes.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1)Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3)Afixe-se no local de costume;

4)Oficie-se aos denunciantes solicitando os documentos evidenciadores das irregularidades apontadas.

5)Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Primavera de Rondônia, por meio do Convênio Ministério do Meio Ambiente nº 109/2005, noticiadas pela Controladoria-Geral da União nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.6 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais dos extratos bancários da conta-corrente nº 26.801-1, agência 1181-9, Banco do Brasil, aberta para a realização do Convênio nº 109/2005; do processo 454/2006 e dos extratos das consulta ao sistema CNPJ;

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Primavera de Rondônia/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de suposta compra de produto superior ao da proposta, evidenciada no processo licitatório nº 374/2009, da Prefeitura de Primavera de Rondônia, noticiada pela Controladoria-Geral da União no item 1.1.20 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, envolvendo a aplicação de recursos provenientes de programa federal de apoio à alimentação escolar na educação básica;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas no mencionado item do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais do processo licitatório n.º 374/2009, da Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Primavera de Rondônia/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000420/2011-63 com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela INFRAERO no despejo de resíduos sólidos provenientes das obras do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1)Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3)Afixe-se no local de costume;

4)Oficie-se à INFRAERO requisitando esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no ofício nº 1615/2011 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Itaquaquecetuba;

5)Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de supostos fracionamento de despesas e vínculo entre os participantes da licitação relativa ao Convênio SUFRAMA nº 035/2005, noticiados pela Controladoria-Geral da União nos itens 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais a) Termo de Convênio nº 034/2005, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus e a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; b) Carta Convite nº 018/CPL/2006, de 27/03/2006; c) ata de abertura e julgamento de licitação sob a modalidade de convite nº 18/2006, de 04/04/2006; d) notas fiscais nº 123679, de 21/06/2006, e 139961, de 05/04/2007, emitidas por Hilgert & Cia Ltda, CNPJ nº 22.881.858/0001-45; e) extratos bancários da conta nº 44-5, Agência nº 2783, da Caixa Econômica Federal; f) extratos das consultas ao Sistema CNPJ das pessoas jurídicas que participaram do convite; g) extrato das conexões formadas por tais pessoas jurídicas; h) extratos das consultas ao sistema CNPJ das pessoas jurídicas das quais os sócios das participantes desse convite também são sócios; i) certidão de quitação eleitoral de Charles Roberto Hilgert, emitida por meio do site do Tribunal Superior Eleitoral, para confirmação do nome dos pais; j) Ofício nº 252/GP/2010, de 16 de abril de 2010.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Primavera de Rondônia/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a representação formulada pela Associação de Moradores de Pau da Lima, Associação Beneficente e Recreativa das Comunidades Carentes de São Marcos e pela Associação dos Moradores do Conjunto Colina Azul solicitando a realização de audiência pública com o objetivo de discutir o estado em que se encontram as obras relativas ao PLANO PARTICIPATIVO DE BAIRRO - Recuperação Socioambiental das Comunidades de Baixa Fria e Baixa de Santa Rita, Salvador/BA, financiadas com recursos federais, através do Programa de Assistência Técnica ao PROSANEAR (Programa de Saneamento Básico para População de Baixa Renda),cujo objetivo consiste na ampliação dos serviços de saneamento básico às populações de baixa renda;

CONSIDERANDO a notícia de que as atividades do PROSANEAR teriam se iniciado em Salvador no ano de 2004, através da Secretaria Municipal da Habitação do Município - SEHAB, com recursos iniciais na ordem de R$ 852.000,00 advindos do Ministério das Cidades e destinados ao financiamento do projeto executivo que ficou sob a responsabilidade da empresa Oeste Engenharia;

CONSIDERANDO a informação de que a SEHAB captou recursos junto ao Ministério das Cidades para a execução de obras previstas em etapas, que, segundo os representantes, somariam a importância de quarenta e cinco milhões de reais, dos quais dez milhões seriam provenientes do Fundo Nacional de Habitação para a primeira etapa, e trinta e cinco milhões do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC destinados à segunda etapa;

CONSIDERANDO a notícia no sentido de que a SEHAB firmou convênio com a antiga Superintendência de Urbanização da Capital (atual SUCOP), sendo a primeira responsável pelo projeto, trabalho social e acompanhamento das obras e a segunda pela construção e fiscalização, tendo ambas as Secretarias apresentado às lideranças locais, em janeiro de 2008, a empresa Barras Engenharia como vencedora da licitação para execução das obras;

CONSIDERANDO a notícia de que, desde a referida data, as obras encontram-se em estágio inicial, praticamente paralisadas, e que as comunidades locais não lograram obter informações a esse respeito junto às entidades envolvidas na execução do programa, como a empresa Barras Engenharia Ltda., a SEHAB, a SUCOP e a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, bem assim a colheita de elementos tendentes a firmar atribuição do Parquet no feito, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o as Peças de Informação nº 1.14.000.002376/2011-79;

2. Registre-se o objeto como "apuração de irregularidades na execução das obras referentes ao Plano Participativo de Bairro - Recuperação Socioambiental nas Comunidades de Baixa Fria e Baixa de Santa Rita;

3. Oficie à Caixa Econômica Federal, para que informe sobre as ações referentes ao Plano Participativo de Bairro promovidas nas comunidades de Baixa Fria e Baixa de Santa Rita, especialmente o cronograma de execução, o estágio em que se encontram as obras financiadas, bem assim os motivos pelos quais estas não se encontram finalizadas, ante a informação de que foram inciadas em 2008 e encontram-se praticamente paralisadas, conforme representação anexa. Outrossim, solicito que informe a origem dos recursos utilizados nas obras, o exato montante das verbas de origem federais obtidas para a realização das referidas ações, devendo encaminhar documentação pertinente ao processo administrativo que embasou a contratação da empresa, como termo de convênio, contrato de repasse, aditivos, processo de licitação ou de dispensa e demais instrumentos congêneres de repasse de recursos.

4. Oficie à Secretaria de Habitação e Meio Ambiente, à Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador, dando-lhe conhecimento da representação anexa, ao tempo em que solicito informar sobre as ações referentes ao Plano Participativo de Bairro promovidas nas comunidades de Baixa Fria e Baixa de Santa Rita, especialmente sobre o estágio em que se encontram as obras, bem assim os motivos pelos quais não se encontram finalizadas, tendo em vista a informação de que se encontram praticamente paralisadas desde o ano de 2008.

5. Oficie-se à Controladoria-Regional da União no Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações a respeito da existência de procedimento destinado a apurar e fiscalizar a aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Salvador pelo Ministério das Cidades para a execução de obras de saneamento básico, habitação e urbanização nas comunidades de Baixa Fria e Baixa de Santa Rita, no âmbito do Programa de Assistência Técnica ao PROSANEAR (Programa de Saneamento Básico para População de Baixa Renda).

6. Cientifique as Associações representantes acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

7. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR;

8. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades na execução do Programa Saúde da Família no Município de Primavera de Rondônia/RO, noticiadas pela Controladoria-Geral da União nos itens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.6 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais dos formulários das entrevistas com os agentes comunitários de saúde.

2. Expeça-se ofício ao Prefeito de Primavera de Rondônia/RO, requisitando-lhe que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes elementos:

a) relatório circunstanciado, acompanhado de cópia de documentos probatórios, contendo descrição dos resultados de todas as providências adotadas em relação às constatações efetuadas pela CGU naqueles itens;

b) descrição física, acompanhada de registro fotográfico, das instalações, dos veículos e dos equipamentos destinados à execução do Programa Saúde da Família (PSF), detalhando-se inclusive se as instalações físicas de cada unidade são exclusivas ou compartilhadas;

c) dados (nome, cargo/função, forma de contratação e escolaridade) das pessoas que integraram as equipes do PSF, nos anos de 2010 e 2011, especificando-se as equipes e o período em que cada um desenvolveu atividades pertinentes a esse programa federal;

d) ações preventivas desenvolvidas no âmbito do PSF nos anos de 2010 e 2011, descrevendo-se, entre outras atividades, por exemplo, as palestras realizadas e o respectivo local e público atendido;

e) rol com as cargas horárias mensais efetivamente trabalhadas pelos médicos e odontólogos vinculados ao Programa Saúde da Família, nos anos de 2010 e 2011, acompanhado de certidão subscrita pelo responsável pelas informações;

f) relação contendo o nome e o CPF das pessoas que ocuparam/ocupam o cargo de Secretário de Saúde nos anos de 2010 e 2011, assim como o período em que desempenharam essa função, especificando-se se são/foram servidores efetivos ou não e, em caso positivo, as datas de admissão e, se for o caso, de desligamento;

g) relação, com esses mesmos dados e referente ao mesmo período, das pessoas que foram designadas para chefiar/coordenar/assessorar a execução do Programa Saúde da Família.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 47, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades na Tomada de Preços nº 006/CPL/2007, da Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO, noticiadas pela Controladoria-Geral da União nos itens 3.1.7, 3.1.10 e 3.1.11 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, envolvendo a aplicação de recursos federais provenientes do convênio cadastrado no SIAFI sob o nº 545412;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais das planilhas e demais elementos em que são evidenciados sobrepreço, superfaturamento e julgamento irregular da Tomada de Preços nº 006/CPL/2007.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Primavera de Rondônia/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número original, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades, noticiadas pela Controladoria-Geral da União nos itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.2.4 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, no processo licitatório nº 111/2008, da Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO, cujo objeto foi custeado com recursos transferidos, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais do processo licitatório 111/2008 e dos extratos das consultas ao Sistema CNPJ em que se evidenciam vínculos de parentesco e comercial entre os licitantes.

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Primavera de Rondônia/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 1593/2010,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de diversas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Primavera de Rondônia, por meio do Contrato de Repasse Ministério das Cidades nº 266.063/72/2008, noticiadas pela Controladoria-Geral da União nos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicite-se, à representação da CGU em Rondônia, cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações apontadas nos mencionados itens do Relatório de Fiscalização nº 1593/2010, entre os quais do processo licitatório relativo ao Contrato de Repasse Ministério das Cidades nº 266.063/72/2008;

2. Após a obtenção de tais documentos, certifiquem-se:

a) para observância dos prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/92, os cargos/funções, assim com os respectivos períodos de exercício, ocupados pelas pessoas responsáveis pela condução do mencionado processo licitatório, inclusive o prefeito à época dos fatos;

b) a origem dos recursos que subsidiaram as aquisições/contratações efetuadas pelo Município de Primavera de Rondônia/RO por meio desse certame, especificando-se o tipo/instrumento de repasse (fundo a fundo, convênio, contrato de repasse, etc.), o respectivo número e o registro no SIAFI, se for o caso, o período de vigência e os valores repassados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a ressalva de que os interessados serão posteriormente nominados.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000932/2008-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da coordenação técnica local, da assistência à saúde e da demarcação de área pertinente à tribo indígena Terena, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: expedição de ofício à FUNAI/Colíder solicitando informações sobre: a) a situação da criação da coordenação técnica local reivindicada pelos índios Terena; b) a situação atual da demarcação da área requerida pela comunidade Terena; c) a situação do posto de saúde indígena e respectivos profissionais atuantes na aldeia. Prazo: 15 (quinze) dias.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA N° 52, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000457/2000-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades constatadas no aeroporto municipal de Sinop/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a seguinte diligência: reitere-se o ofício da fl. 272.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000113/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, d, 6º, VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

f) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, correspondente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

REPRESENTANTE(S): Controladoria-Geral da União.

REPRESENTADO(S): Município de Santa Filomena/PE.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Santa Filomena/PE, relativas aos programas PETI e PBF, vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme constatações resultantes da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizadas pela CGU.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

-ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial e/ou outras medidas cabíveis em relação ao caso entelado e, em caso afirmativo, envie cópia integral do procedimento e/ou das medidas correspondentes; bem como envie, ainda, cópia do Convênio celebrado com o Município de Santa Filomena (Ordem de Serviço 249199; 249686; 24946; 249324; 249279), referente ao programa em comento;

-ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

-ao Município de Santa Filomena para que se manifeste sobre as constatações da CGU, enviando todos os documentos hábeis a comprovar o que alegar; e

-à CGU para que encaminhe os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização.

Junto aos ofícios deve seguir cópia integral dos autos, à exceção do dirigido à CGU.

Assim que retornarem os ofícios, verificar a conveniência do desmembramento ante a complexidade do feito.

Demais disso, o expediente deverá informar o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito, caso expedido após a respectiva publicação. Caso contrário, encaminhe-se cópia da presente.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000215/2010-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, d, 6º, VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando que a educação é um direito social (art. 6º da CF);

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

REPRESENTADO(S): MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Educação, referente ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), pelo Município de Sobradinho/BA.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe se já houve prestação de contas e em que foro está o trâmite de apuração concernente ao PEJA, 2006.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000249/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigo 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 6º, VII, b), de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f), de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

suposta malversação de recursos públicos federais, oriundos do Convênio nº 1845/07 (firmado entre o Município de Ouricuri e o Ministério da Saúde), pelo ex-Prefeito de Ouricuri/PE Francisco Muniz Coelho.

REPRESENTANTE(S): Município de Ouricuri/PE.

REPRESENTADO(S): Francisco Muniz Coelho.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar representação de lavra do Prefeito do Município de Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos, formulada contra o ex-Prefeito Francisco Muniz Coelho, a qual evidencia a malversação de recursos públicos federais, oriundos do Convênio nº 1845/2007, celebrado entre a edilidade e o Ministério da Saúde, cujo objeto visava a Capacitação em Saúde da População Negra no Sertão de Pernambuco, destinado ao fortalecimento do SUS na região.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

- ao Ministério da Saúde para que informe sobre a Tomada de Contas Especial instaurada e/ou outras medidas cabíveis em relação ao caso entelado, enviando cópia integral do procedimento e/ou das medidas correspondentes;

- ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

- ao Sr. Francisco Muniz Coelho para que se manifeste sobre as constatações do Parecer GESCON nº 10340 (fls. 54/64)

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Autos n°: 1.22.011.000084/2011-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em cópias retiradas ICP 1.22.011.000050/2010-25, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0.223.346-71/2007 Firmado entre a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 10 da Lei 8429/92, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista que as cópia vieram cortadas (não reproduzem toda a ficha funcional), determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, para que envie, no prazo de 20 (vinte) dias cópias das Fichas Funcionais (cópia da folha inteira - as cópias remetidas anteriormente vieram faltando o final da folha) e dos atos de Posse e Exoneração dos servidores públicos municipais Geraldo Donizete de Carvalho, José Antônio Capanema Filho, Arnaldo Nogueira e Paulo Rogério Campolina Paiva.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA N° 86, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001989/2011-95 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 89, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002189/2011-91 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para coletar informações da existência, valoração e atual estado dos veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal nas estradas Federais do Paraná, nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002219/2011-60 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para acompanhamento dos repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos municípios afetos à atribuição do Ministério Público Federal em Cascavel.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001521/2010-10 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para análise do Relatório de Fiscalização nº 01528 da Controladoria Geral da União.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 92, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002188/2011-47 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de improbidade administrativa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001963/2011-47 em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agentes Penitenciários.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 96, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.26.001.000212/2011-86, e

CONSIDERANDO a representação que narra o suposto desvio de recursos descontados da remuneração de servidores pela Prefeitura de Araripina que deveriam solver empréstimos consignados contraídos perante a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do suposto desvio de recursos descontados da remuneração de servidores pela Prefeitura de Araripina que deveriam solver empréstimos consignados contraídos perante a Caixa Econômica Federal, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal a fim de que informe se promoveu a apuração da representação no âmbito administrativo, advertindo quanto ao sigilo dos dados bancários.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 06/11.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Diante da existência de dados protegidos por sigilo bancário, restrinjo o acesso aos autos, que só poderão ser compulsados, por ora, pela Caixa Econômica Federal e pela representante.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.26.001.000225/2011-55, e

CONSIDERANDO a representação que narra o suposto desvio de recursos descontados da remuneração de servidores pela Prefeitura de Petrolina que deveriam solver empréstimos consignados contraídos perante a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da representação que narra o suposto desvio de recursos descontados da remuneração de servidores pela Prefeitura de Petrolina que deveriam solver empréstimos consignados contraídos perante a Caixa Econômica Federal, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal a fim de que informe se promoveu a apuração da representação no âmbito administrativo, advertindo quanto ao sigilo dos dados bancários.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 04/17.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Diante da existência de dados protegidos por sigilo bancário, restrinjo o acesso aos autos, que só poderão ser compulsados, por ora, pela Caixa Econômica Federal e pelo representante.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002008/2011-27 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002016/2011-73 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agentes Penitenciários.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001307/2011-44 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para acompanhamento de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Agente Penitenciário.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 103, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.000.001207/2008-32 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para analisar a viabilidade de propositura de ação civil pública com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a instalarem bloqueadores dos respectivos sinais nos presídios.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001892/2011-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades - que podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa -, envolvendo a aplicação dos recursos do FNDE/PNAE ao município de São José dos Pinhais/PR, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.00575/2009-44.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 124, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que o Ministério da Integração Nacional firmou convênios para liberar R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao Município de Forquilhinha (Convênio nº 1260/2009) e R$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) ao Município de Criciúma (Convênio nº 1247/2009), para desassoreamento e revitalização das margens do rio Sangão;

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que já foram liberados R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para o Município de Forquilhinha e R$ 766.666,66 (setecentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o Município de Criciúma;

Considerando que há indícios de que os projetos estão sendo mal executados, com dragagem menos profunda do que o projetado, com abandono do material dragado nas margens, sem qualquer ação de recuperação da faixa de vegetação ciliar das margens;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade ambiental da obra;

Considerando a necessidade de verificar a legalidade e lisura dos respectivos processos licitatórios;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a regularidade da aplicação de verbas dos Convênios nº 1247/2009 e nº 1260/2009, celebrados entre o Ministério da Integração Nacional e os Municípios de Criciúma e Forquilhinha, respectivamente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Ministério da Integração Nacional - Municípios de Criciúma e Forquilhinha - Convênios para desassoreamento e recuperação de margens do rio Sangão";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, requisitando cópia dos Convênios nº 1247/2009 e nº 1260/2009, celebrados com os Municípios de Criciúma e Forquilhinha, respectivamente;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Criciúma, com cópia desta portaria, requisitando que apresente: cópia integral dos processos licitatórios relacionados ao Convênio nº 1247/2009, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, para desassoreamento e revitalização das margens do rio Sangão; cópia da licença ambiental que autorizou as referidas obras; relação das obras de revitalização de margens que foram executadas;

f) oficie-se ao Prefeito Municipal de Forquilhinha, com cópia desta portaria, requisitando que apresente: cópia integral dos processos licitatórios relacionados ao Convênio nº 1260/2009, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, para desassoreamento e revitalização das margens do rio Sangão; cópia da licença ambiental que autorizou as referidas obras; relação das obras de revitalização de margens que foram executadas.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 125, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando a Representação encaminhada pela ADVT - Associação de Defesa dos Vitimados pelo Trabalho das Regiões da AMREC, AMESC E AMUREL, noticiando a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais - oriundos do SUS - no Município de Criciúma;

Considerando que, segundo a Representação, o Município de Criciúma firmou com a empresa Laboratório de Análises Clínicas Búrigo Ltda. o Contrato nº 259/FMS/2009 em 13.11.2009, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde na área ambulatorial e hospitalar (urgência, emergência e eletivo);

Considerando que o Representante Legal do Laboratório, Sr. Márcio Búrigo, exerce o cargo de Vice-Prefeito do Município de Criciúma;

Considerando que Márcio Búrigo teria se aproveitado das vantagens do cargo público em benefício próprio, acrescendo a seu patrimônio o valor de R$ 327.839,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos);

Considerando que há indícios de prática de improbidade administrativa por parte do Vice-Prefeito e do Prefeito de Criciúma, em razão do evidente conflito de interesses existente em relação à contratação referida e consequente afronta ao princípio da moralidade;

Considerando que, consoante o art. 9º da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

Considerando que é vedada a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (art. 9º, da Lei 8.666/93);

Considerando que, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

Considerando que é dever da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, oriundos do Contrato nº 259/FMS/2009 firmado entre o Município de Criciúma e o Laboratório de Análises Clínicas Búrigo Ltda., cujo Representante Legal é o Vice-Prefeito de Criciúma.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando seja informado se os fatos descritos na Representação já foram investigados por aquele Parquet.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 144, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001390/2011-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 1° de dezembro de 2011, a qual edita regras relativas à distribuição e tramitação de peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí, além de outras providências pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001390/2011-05 instaurado para fins de apuração de irregularidades consistentes em cobranças indevidas de Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs e de serviços ambulatoriais em prejuízo de verbas públicas federais do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO que os fatos em apuração deram azo à Ação Penal n° 20074000006690-7 em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí e que também podem configurar atos de improbidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001390/2011-05 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. Acautelem-se os autos aguardando complementação de informações requisitadas à Secretaria de Administração do Estado do Piauí, nos termos do Ofício n° 344/2011-PR/PI-GAB/MT de 21 de novembro de 2011.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 01136 (26º Sorteio Público) relativas a aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Prefeitura Municipal de Conceição de Coité, na gestão do então prefeito Ewerton Rios D'Araújo Filho, exercícios 2007/2008. Autos n.º 1.14.004.000250/2011-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/11/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em constatações de irregularidades pela Controladoria Geral da União acerca da gestão/aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Prefeitura de Conceição do Coité, entre os exercícios de 2007/2008, na gestão do Prefeito Ewerton Rios D'Araújo Filho;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que se manifeste circunstanciadamente sobre as irregularidades delineadas às fls. 03/52, devendo, ainda, prestar informações sobre as prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Conceição do Coité/BA no âmbito do PETI (2007/2008), dos Programas de Acesso a alimentação, do combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, da gestão da política de segurança alimentar e nutricional, do programa de proteção social básica e o de transferência de renda com condicionalidades, exercícios 2007/2008, esclarecendo se foram levadas em conta e/ou constatadas no julgamento de tais dispêndios as aludidas irregularidades destacadas pela CGU. Atente-se o Cartório que cópia das fls. 06/39 deverão instruir o ofício dirigido ao ministério.

3. Oficie-se a CGU requisitando a remessa de cópia de toda a documentação probatória das constatações contidas no Relatório de Fiscalização nº 01136 relativos às irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos exercícios de 2007/2008, à Prefeitura Municipal de Conceição do Coité/BA, na gestão do então prefeito Ewerton Rios D'Araújo Filho.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 146, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 01136 (26º Sorteio Público) relativas a aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Educação à Prefeitura Municipal de Conceição de Coité, exercícios 2001/2007. Autos n.º 1.14.004.000249/2011-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/11/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em constatações de irregularidades pela Controladoria Geral da União acerca da gestão/aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Educação à Prefeitura de Conceição do Coité, entre os exercícios de 2001/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. oficie-se ao Ministério da Educação para que se manifeste circunstanciadamente sobre as irregularidades delineadas às fls. 03/57, devendo, ainda, prestar informações sobre as prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Conceição do Coité/BA no âmbito dos convênios e repasses fiscalizados pela CGU, esclarecendo se foram levadas em conta e/ou constatadas no julgamento de tais dispêndios as aludidas irregularidades destacadas pela CGU. Atente-se o Cartório que cópia das fls. 03/57 deverão instruir o ofício dirigido ao ministério.

3. Oficie-se a CGU requisitando a remessa de cópia de toda a documentação probatória das constatações contidas no Relatório de Fiscalização nº 01136 relativas às irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Educação, nos exercícios de 2001/2007, à Prefeitura Municipal de Conceição do Coité/BA.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 147, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000692/2011-58 instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos federais transferidos pelo FNDE ao município de Paes Landim/PI referentes ao PEJA, exercício 2006 ;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000692/2011-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar as referidas irregularidades;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 147, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar notícias de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Itaberaba/BA pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para execução dos programas PETI, PROJOVEM e PAIF/CRAS, na gestão do prefeito João Almeida Mascarenhas Filho, exercício de 2009. Autos n.º 1.14.004.000227/2011-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/09/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação protocolada nesta Procuradoria da República no município de Feira de Santana, noticiando possível malversação de recursos públicos federais repassados ao município de Itaberaba/BA pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para execução dos Programas PETI, PROJOVEM e PAIF/CRAS, exercício de 2009, na gestão do prefeito João Almeida MAscarenhas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitando informações sobre as prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Itaberaba/BA no âmbito do PETI, PROJOVEM e PAIF/CRAS, exercício 2009.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA solicitando a remessa dos seguintes documentos: Processo Licitatório 039/2009/Carta-Convite nº 021/2009 Processo Licitatório 041/2009/Carta-Convite nº 023/2009, Processo Licitatório 042/2009/Carta-Convite nº 024/2009, Processo Licitatório 048/2009/Carta-Convite nº 026/2009 e Processo Licitatório 054/2009/Carta-Convite nº 032/2009.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 148, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar notícias de irregularidades na execução do Programa de Subsídios à Habilitação de Interesse Social (PSH) no município de Morro do Chapéu/BA. Autos n.º 1.14.004.000231/2011-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/10/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado a partir de peças de informação extraídas do Inquérito Civil Público nº 1.14.000.001498/2009-23, que tramita na Procuradoria da República no Estado da Bahia, encaminhadas pela Exma. Sra. Procuradora da República Flávia Galvão Arruti a esta signatária, noticiando irregularidades na execução do Programa de Subsídios à Habilitação de Interesse Social (PSH) no município de Morro do Chapéu/BA ;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Ao Cartório, oficie-se a Secretaria Nacional de Habitação para que informe o nome da instituição financeira responsável pela execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social no município de Morro do Chapéu/BA, discriminado a quantidade de contratos, subsídio de complementação e contrapartida do setor público, bem como se foi agendada visita in loco para fiscalização do PSH neste município. Requisite-se ainda cópia das planilhas com informações sobre o andamento das obras encaminhadas pela respectiva instituição à SNH.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 149, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar notícias de irregularidades na execução do Programa de Subsídios à Habilitação de Interesse Social (PSH) no município de Bonito/BA. Autos n.º 1.14.004.000230/2011-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/10/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado a partir de peças de informação extraídas do Inquérito Civil Público nº 1.14.000.001498/2009-23, que tramita na Procuradoria da República no Estado da Bahia, encaminhadas pela Exma. Sra. Procuradora da República Flávia Galvão Arruti a esta signatária, noticiando irregularidades na execução do Programa de Subsídios à Habilitação de Interesse Social (PSH) no município de Bonito/BA ;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Ao Cartório, oficie-se a Secretaria Nacional de Habitação para que informe o nome da instituição financeira responsável pela execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social no município de Bonito/BA, discriminado a quantidade de contratos, subsídio de complementação e contrapartida do setor público, bem como se foi agendada visita in loco para fiscalização do PSH neste município. Requisite-se ainda cópia das planilhas com informações sobre o andamento das obras encaminhadas pela respectiva instituição à SNH.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 151, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar notícias de irregularidades no repasse de recursos provenientes do SUS à Santa Casa de Misericórdia de Itaberaba(CNPJ 14.330.005/001-97) pela Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA, na gestão do Prefeito Washington Luiz Deusdedith Neves, exercício de 2007. Autos n.º 1.14.004.000219/2011-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 08/09/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado a partir de peças de informação encaminhadas por meio de promoção de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia a este parquet federal noticiando supostas irregularidades no repasse de recursos provenientes do SUS no ano 2007, efetuado pela Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA à Santa Casa de Misericórdia da cidade, na gestão do Prefeito Washington Luiz Deusdedith Neves;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Ao Cartório, solicite junto a ASSPA qualificação completa e endereço da Sra. Yolanda Oliveira Santana-gestora da Santa Casa de Misericórdia em janeiro de 2007, da Sra. Lívia Souza de Oliveira-Administradora Hospitalar CRA 11653, Indiara Novaes Santos -gestora de fevereiro a julho de 2007, Denise Mary Sá Teles- Presidente Interventora, Ademar da Silva Sampaio - tesoureiro, Maurício Santos Teles - gestor de julho a dezembro de 2007, para fins de oitiva;

Oficie-se o gerente da agência do Banco do Brasil em Itaberaba/BA, solicitando que encaminhe cópia dos extratos das contas vinculadas à Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA nºs 35.082-6, 12.563-6, 58.043-0 e 10.892-8, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2007. Requer ainda, que encaminhe a microfilmagem dos cheques discriminados na tabela anexa.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 158, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Autos nº 1.24.000.000631/2011-01

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter o referido procedimento administrativo em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados às obras de integração entre o Rio São Francisco e as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte da Região Nordeste), conforme apontado no Relatório de Fiscalização nº 250/2010 do Tribunal de Contas da União.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.000.000002/2005-85, que apura possíveis irregularidades praticadas pelos responsáveis pela agência estadual do Banco da Terra, envolvendo projetos de reforma agrária no município de Baraúnas/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000002/2005-85 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000246/2011-90, para acompanhar a implementação da Resolução CONTRAN 354/2010, que trata do transporte de rochas ornamentais em rodovias federais;

e) considerando que ainda resta observar o cumprimento pelo DETRAN/ES do disposto art. 12 da Resolução CONTRAN 354/2010, que determina que os condutores de veículos destinados ao transporte de cargas perigosas deverão ser matriculados em cursos especiais;Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000246/2011-90 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "acompanhar o cumprimento pelo DETRAN/ES do disposto art. 12 da Resolução CONTRAN 354/2010, que determina que os condutores de veículos destinados ao transporte de cargas perigosas deverão ser matriculados em cursos especiais;";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 228, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000302/2011-90, para apurar a adoção de medidas de ressarcimento, tendo em conta o Acórdão TCU nº 3387/2010;

e) considerando que ainda se encontram pendente de cobrança os valores imputados a Vasco Alves de Oliveir no Acórdão TCU nº 3387/2010;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000246/2011-90 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar a adoção de medidas de ressarcimento, tendo em conta o Acórdão TCU nº 3387/2010 ";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 289, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000098/2011-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União no município de Buritirana, referente à 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Ref.: Ministério da Saúde.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 290, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000076/2011-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União no município de Senador La Rocque/Ma, referente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização de Sorteios Públicos. Ref.: Ministério do Desenvolvimento social e Combate a Fome.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 291, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000073/2011-25 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União no município de Senador La Rocque/Ma, referente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização de Sorteios Públicos. Ref.: Ministério da Saúde.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 293, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000060/2011-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declarações de Raimundo dos Santos Silva, lavrador e Presidente da Associação dos Lavradores da Vila Conceição II, no município de Imperatriz/MA, que denuncia possível irregularidade ocorrida em razão do recebimento de recursos públicos pelo INCRA para a reforma/construção de 22 (vinte e duas) residências no ano de 2010 e que não foram devidamente repassados para o assentamento Itacira.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 231, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação instauradas a partir de denúncia anônima via e-mail, a qual noticiou supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos relacionadas à promoção do evento "Excursão Técnica Pedológica: Uso e Manejo dos Solos na Região Sudeste do Estado do Mato Grosso" realizado pelo IFMT, campus Cáceres/MT, nos dias 27 a 29 de outubro de 2011 (fls. 06/07 e 11);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível aplicação irregular de recursos públicos federais na campanha de candidato para a Direção-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT, Campus Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA Nº 238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços 4/2010 e execução do convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cáceres, Contrato de Repasse 0259.245-17/2008/MTur (SIAFI nº 647500), para a realização de obras de revitalização da Praça Esperidião Marques pela CONSTRUCIL Construtora Civil Ltda.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA Nº 239, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar prática de atos de improbidade administrativa em fraudes nos procedimentos de licitação nos convênios 2158/2000 (SIAFI nº 407763), 2762/2000 (SIAFI nº 408829), 1304/2002 (SIAFI nº 455850) e 1264/2003 (SIAFI nº 496550), celebrados entre a União Federal e o Município de Pontes e Lacerda/MT, para a aquisição de unidades móveis de saúde e odontológicas, objeto de investigação na chamada Operação Sanguessuga.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA Nº 240, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar prática de atos de improbidade administrativa em fraudes nos procedimentos de licitação nos convênios 1488/2000 (SIAFI nº 408826) e 1355/2001 (SIAFI nº 433831), celebrados entre a União Federal e o Município de Jauru/MT, para a aquisição de unidades móveis de saúde e odontológicas, objeto de investigação na chamada Operação Sanguessuga.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação n° 1.20.001.000307/2011-13 que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

CÓPIA DE PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 242, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades existentes na Concorrência Pública 05/2007,, constatadas no Acórdão nº 3354/2010-2ª Câmara do TCU, referente ao processo TC-010.656/2010-3, relativa ao recebimento de verbas públicas do Ministério das Cidades para a urbanização de assentamentos precários, com a construção de unidades habitacionais, incluindo água, esgoto e energia elétrica, drenagem, pavimentação, recuperação ambiental no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000118/2011-41 que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN,

PORTARIA Nº 244, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a compra, venda e transmissão irregular de lotes no Projeto de Assentamento Jatobá no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000120/2011-10 que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível acumulação irregular de cargos ou incompatibilidade entre a nomeação para cargo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, Campus de Pontes e Lacerda/MT, e ocupação de emprego como Diretor da Faculdade do Pantanal - FAPAN em Cáceres/MT por parte de ELVYS PATRICK FERREIRA DE OLIVEIRA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 247, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a notícia, encaminhada por e-mail, que relata que foram encontrados no lixão do município de Porto Estrela/MT 3.500 (três mil e quinhentos) kits novos, contendo um creme dental e uma escova, que estavam em prazo de validade expirado e teriam sido fornecidos pelo Ministério da Saúde, bem como, 300 (trezentas) rapaduras destinadas ao complemento da merenda escolar.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001264/2011-01 que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados a obras de asfaltamento e instalação de redes de esgoto na "Cohab" do Município de Conquista D'Oeste/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.000.000986/2011-31 que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 253, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar o procedimento licitatório e execução do convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cáceres, Contrato de Repasse nº 0300.205-145/2009/MTur, convênio nº 20955/2009 (SIAFI nº 708163), para a realização de obras de revitalização da Praça Barão do Rio Branco.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000196/2011-45 que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que em notícias jornalísticas no Estado de Goiás restou revelada a sistemática dispensa de licitação por parte da direção de Hospitais Estaduais, fazendo uso dos recursos do fundo rotativo, para fazer face a gastos ordinários de atos de gestão, abarcando, inclusive, a realização de programas federais e a aquisição de medicamentos de alto custo;

Considerando que, segundo se noticiou, tal postura disseminada contou com a autorização de instâncias superiores da Secretaria Estadual de Saúde, inclusive por emissão de ato administrativo específico que a respaldasse;

Considerando que, a partir da adoção costumeira de se lançar mão de recursos do fundo rotativo, com a dispensa indevida de licitação, propiciou-se a instauração de esquema criminoso fraudulento com a participação de servidores públicos estaduais, valendo-se da facilidade daí ocasionada, conforme vem sendo apurado em investigação em instância estadual na Operação Fundo Corrosivo;

Considerando que, não obstante a investigação lançada, ressai a necessidade de apurar a falha institucional no sistema estadual de gestão de saúde que desencadeou a ocorrência dessa sistemática, com o desvio de recursos públicos federais com destinação específica;

Considerando que, a partir dessa suposta falha institucional, com o fito de corrigi-la, o Governo do Estado de Goiás pretende adotar regime jurídico de organizações sociais, conferindo menos burocracia, mais agilidade e maior facilidade de gestão nas atividades e nos programas do SUS;

Considerando que, apesar de apontarem para bons propósitos dessa nova sistemática surgida com a criação dessas organizações sociais, as preocupações se voltam para a quebra do rigor legal exigido pela Lei de Licitações, até mesmo para o descontrole dessas ações praticadas por elas, abrindo brechas para fraudes e aquisição de ações do SUS destinadas a sociedade;

Considerando que os elementos indicam a necessidade de maior investigação e providências para adoção de outras diligências que se tornarem indispensáveis à correção dos vícios que aparentam existir;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a documentação acostada;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ana Lúcia Sales, ocupante da função de Assessor Nível I - Matrícula nº 7498, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no presente Ofício do Patrimônio Público e Social;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providências instrutórias, cumpra-se o seguinte despacho:

Oficie-se ao DENASUS, em Brasília, para requisitar (a), no prazo de 60 dias para conclusão, contado a partir do recebimento do ofício, a realização de auditoria operacional e de regularidade, no aspecto de conformidade legal, do uso sistemático do fundo rotativo por parte do Hospital de Urgência de Goiânia, do Hospital Geral de Goiânia, do Hospital de Doenças Tropicais e do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, nos anos de 2009, 2010 e 2011, apontando: (a.1) o que consistia e consiste o recurso do fundo rotativo, indicando de onde provinha e provem sua fonte de custeio ao longo do período indicado e sua base legal; (a.2) se houve ou se há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

o custeio de ações e/ou programas federais do SUS com tais recursos no período; em caso negativo, explicar; em caso positivo, quais foram, quanto exatamente foi, estavam dentro do perfil de dispensa da licitação, enquadrava-se no conceito de urgência; se não, quanto ultrapassou; (a.3) se houve má gestão de tais recursos, gestão fraudulenta ou mero ato de descuido por parte dos Diretores Gerais, definindo qual tipificação com o nome de seus responsáveis; se houve dolo ou negligência, de quem e o que; (a.4) se havia algum ato administrativo superior ou ato normativo autorizando o uso do fundo rotativo, qual, colacionar seu texto integral, quem são os responsáveis pela sua edição ou autorização; (a.5) houve prejuízo aos cofres públicos federais, de quanto e a quem imputar tal responsabilidade; (a.6) outras informações úteis ao caso; (b) no prazo de 60 dias, a contar do recebimento, a realização de pré-avaliação na sistemática da gestão ou gerencial das organizações sociais, que, consoante noticiado em imprensa local, substituirão ou não as entidades nosocomiais investigadas acima, apontando se há possibilidade de flexibilização indevida das normas administrativas, propiciando direcionamento de recursos públicos federais;

Oficie-se a SES/GO, para requisitar, no prazo de 10 dias, contado a partir do recebimento do ofício, informações detalhadas acerca do modelo de gestão e funcionamento das organizações sociais, conforme noticiado em imprensa local, apontando o regime jurídico adotado e o que realizará de ações e programas do SUS, especialmente aqueles receptores de verba pública federal específica, como também a sistemática de controle de tais ações e programas, com a observância das regras de aquisição de bens, produtos e serviços, conforme preceituado na Lei de Licitações e Contratos;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 280, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO, na execução do Contrato de Repasse nº 264.964-20, firmado com a interveniência da Caixa Econômica Federal, no valor de R$11.391.251,93, destinado à execução de serviços de pavimentação asfáltica e galerias de águas fluviais, cometeu irregularidades detectadas pela Controladoria-geral da União e registrada no Relatório de Fiscalização 01381, de 12/05/2009;

CONSIDERANDO que, para apurar os fatos, foi instaurado inquérito civil público pela 9ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia, depois remetido à Procuradoria da República em Goiás, diante da constatação de que os recursos empregados são oriundos do orçamento da União;

CONSIDERANDO que a portaria de instauração do referido Inquérito Civil Público (que na PR/GO recebeu o nº PI 1.18.000.001613/2011-35), não descreve, de maneira explícita, as irregularidades investigadas, o que dificulta identificar os contornos delimitadores do objeto da investigação;

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve

ADITAR a portaria de instauração do Inquérito Civil Público, para consignar que são investigados: "1) Falta de notificação aos sindicatos de trabalhadores, às entidades empresariais e aos Partidos Políticos sediados no município da liberação de recursos federais; 2) Restrição à competitividade decorrente da licitação de forma global de obras independentes entre si, como se fossem um único objeto (Concorrência 13/2007); 3) Utilização de licitação "guarda-chuva" (Concorrência 13/2007) para a execução das obras; 4) Exigência de profissional com vínculo empregatício no quadro permanente da empresa, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 5) Exigência de capital social mínimo concomitante com prestação de garantia prévia como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 6) Exigência de prestação de garantia previamente ao julgamento da habilitação do licitante, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 7) Exigência de visita técnica, exclusivamente, em duas datas predeterminadas, como condição de participação na Concorrência 13/2007, incorrendo em restrição à competitividade do certame; 8) Sobrepreço decorrente de custos unitários acima da mediana SINAPI; 9) Galeria de águas pluviais danificada, comprometendo a eficiência do sistema de drenagem."

DETERMINAR:

a) autue-se esta portaria, numerando-as fls. 1-A e 1-B e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requisitem-se da CGU, em até 10 dias, cópia digitalizada dos papeis de trabalho que sustentaram as constatações consignadas nos itens 2.1.1 a 2.1.9 do Relatório de Fiscalização 01381, de 12/05/2009 (28º Sorteio Público, município de Aparecida de Goiânia, Contrato de Repasse nº 264.964-20 ;

c) com a resposta ao item anterior, remetam-se cópias integrais dos autos à Polícia Federal, com requisição de IPL destinado a apurar crime de peculato (superfaturamento) e de dispensa indevida de licitação (pelo uso contrato guarda-chuva firmado antes do instrumento de repasse), indicando como diligências indispensáveis, desde já, a realização de perícias no processo de contratação da empreiteira e na execução das obras, destinada a comprovar a materialidade da fraude à lei de licitações e superfaturamento apontados pela CGU;

d) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 301, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"),

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.001733/2011-19, que versa sobre supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Manaquiri I - Gleba 6, ramal do km 22 da Estrada de Manaquiri - AM 354, no Município de Manaquiri/AM;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Manaquiri I - Gleba 6, no Município de Manaquiri/AM.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficiado ao INCRA/AM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos documentos acostados às fls. 12 a 31.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 302, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"),

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.001729/2011-51, que versa sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Boa Vista do Ramos/AM nos anos de 2009 e 2010;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Boa Vista do Ramos/AM, nos anos de 2009 e 2010.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe acerca das prestações de contas do Município de Boa Vista do Ramos referentes à aplicação de recursos do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - nos anos de 2009 e 2010, com a respectiva documentação comprobatória, ainda que não finalizada a análise destas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 303, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"),

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando as Peças de Informação nº. 1.13.000.001806/2011-72, que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Boa Vista do Ramos/AM, relativos aos exercícios de 2009 e 2010;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB no Município de Boa Vista do Ramos/AM, correspondentes aos exercícios de 2009 e 2010.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que encaminhe a documentação pertinente à análise da prestação de contas dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Boa Vista do Ramos/AM nos anos de 2009 e 2010, conforme preconizado na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 303, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000107/2011-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao PEJA 2004, no município de São João do Paraíso/MA.

2) Possível responsável pelo fato investigado: José Aldo Ribeiro de Sousa.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Uma vez que o ofício de fl. 30 limitou-se a informar da existência de irregularidades relacionadas ao PEJA 2004, oficie-se novamente ao FNDE para que informe detalhadamente, encaminhando a documentação pertinente, quais as irregularidades detectadas na prestação de contas do citado programa.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 304, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000118/2011-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Governador Edison Lobão.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Uma vez decorrido o prazo de dilação solicitado à fl. 18, oficie-se à prefeitura de Governador Edison Lobão, reiterando os termos do ofício nº 1345/2011 (fl. 17).

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 305, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000090/2011-62 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de relatório de fiscalização da Controlodoria Geral da União, realizada no município de São João do Paraíso/MA, referente à 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, com o escopo de apurar irregularidades afetas à aplicação de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o ofício nº 1360/2011 (fl. 55).

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 306, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.001581/2010-73 que versa sobre a denúncia em face da UNISOL - Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em virtude de irregularidades no Convênio MC 008/2006 firmado com Ministério das Comunicações,

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no Convênio MC 008/2006 (SIAFI n.º 590842) firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Comunicações, e a UNISOL - Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficiar à SECEX/AM para que encaminhe cópia integral dos autos da TC nº 017.137/2009-5, preferencialmente em meio digital.

IV - Oficiar ao Ministério das Comunicações, reportando-se ao Ofício nº 258/2011/SE-MC, para que atualize as informações acerca da prestação de contas do Convênio MC 008/2006 (SIAFI n.º 590842).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000096/2011-30 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o fim de apurar eventuais irregularidades relacionadas a aplicação de recursos do Fundeb, exercício 2009, no município de Vila Nova dos Martírios.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 307, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000087/2011-49 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de relatório de fiscalização da Controlodoria Geral da União, realizada no município de São João do Paraíso/MA, referente à 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, com o escopo de apurar irregularidades afetas à aplicação de recursos oriundos do Ministério do Esporte.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguardar resposta ao ofício de fl. 23. Após, conclusos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 307, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"),

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando as Peças de Informação nº. 1.13.000.001731/2011-20, que versa sobre eventual prejuízo ao patrimônio público advindo de possíveis irregularidades na transmissão e utilização de imóvel federal - lotes pertencentes à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), por pessoa jurídica de direito privado - Fundação Milton Lins - e por entidade autárquica do Estado do Amazonas - Universidade do Estado do Amazonas (UEA);

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na transmissão e utilização de imóveis federais titularizados pela SUFRAMA pela Fundação Nilton Lins e pela Universidade do Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à SUFRAMA para que encaminhe cópia integral do Processo de nº. 000820/2001-88, o qual versa sobre a transferência/utilização dos Lotes 3-A-2 e 3-A-5, pertencentes à SUFRAMA, à/pela Fundação Milton Lins e Universidade do Estado do Amazonas;

IV - Oficie-se à Universidade do Estado do Amazonas para que encaminhe cópia integral dos processos e títulos de domínio e/ou de uso dos Lotes 3-A-2 e 3-A-5, originalmente pertencentes à SUFRAMA, bem como informe sobre o estado atual e a destinação dos imóveis em questão pela Universidade;

V - Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Amazonas solicitando informações acerca do P.A. nº 024/2005 47ª PJFMF;

VI - Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas solicitando informações acerca de eventual aplicação das sanções opinadas pelo Ministério Público que funciona junto a esta Corte de Contas no Parecer de nº. 4928/2011, exarado pelo Parquet especial nos autos do Processo nº 6.286/2009.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 308, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000160/2009-91 que versa sobre a irregularidades no emprego de recursos federais do FNDE pelo Município de Tefé;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no emprego de recursos federais do FNDE pelo Município de Tefé, referentes ao Convênio nº 816125/2006, bem como aos programas PNATE/2006; PEJA/2006; PNAE, PNAE/Indígena e PNAE/Creche de 2006.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficiado o FNDE, para o encaminhamento da(s) tomada(s) de contas especial(is) referente(s) aos programas e ao convênio objeto do presente inquérito civil público.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 309, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 20, estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e ainda os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Considerando que é área preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Artigo 2º, "a)", 5, Lei 4.771/65;

Considerando que é vedada a inscrição de ocupações que estejam concorrendo para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei (artigo 9, II, Lei 9.636/98);

Considerando que as várzeas, praias e terrenos marginais de Rio federal, estes muitas vezes constituindo área de preservação permanente, são áreas non aedificandi ou que dependem de ordenação especial;

Considerando que as áreas de várzea de rio federal, por constituirem o seu leito maior, são incontestavelmente de domínio da União;

Considerando que, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.398/87, a realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos nos rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização, importará na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado, e, caso o infrator não remover o aterro e demolir as benfeitorias efetuadas, em multa mensal, a ser aplicada automaticamente;

Considerando o teor do Relatório nº 56/2011/ASSESP/PRAM, datado de 29.11.2011, que noticia a implantação de empreendimento "Sunset Residencial Ponta Negra", pela pessoa jurídica W.L. Sistema Amazonense de Turismo Ltda.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na implementação do empreendimento imobiliário"Sunset Residencial Ponta Negra",

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - seja esta registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM nº 02/2009;

II- comunique-se a instauração à Douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III- oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que proceda a diligência de fiscalização, nos termos do artigo 11 da Lei 9.636/1998, no empreendimento imobiliário"Sunset Residencial Ponta Negra", localizado na Av. Coronel Teixeira nº 370, Lote 11, Ponta Negra, tendo em vista os fortes indícios de afronta a legislação do patrimônio da União, conforme o Relatório nº 56/2011/ASSESP/PRAM (anexar)

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 309, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000110/2011-03 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento instaurado em virtude de ocorrência de possíveis irregularidades no município de Fortaleza dos Nogueiras, durante a gestão de José Arnaldo Brito Magalhaes, relacionada ao FUNDEB.

2) Possível responsável pelo fato investigado: José Arnaldo Brito Magalhães.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 310, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que ainda são necessárias diligências para a total elucidação dos fatos no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001303/2008-00, que versa sobre irregularidades no uso de verbas federais de educação referentes aos Programas Nacionais de Alimentação Escolar, Alimentação Escolar Indígena e de Apoio ao Transporte Escolar no Município de Maraã;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE) ao Município de Marrã/AM, referentes ao PNAE, exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 e, PNATE, exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Controladoria Geral da União - CGU para que remeta os relatórios, documentos e evidências referentes às inspeções realizadas no município de Maraã, quanto à aplicação dos seguintes recursos repassados pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE): PNAE, exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 e, PNATE, exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 310, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000111/2011-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento instaurado em virtude de ocorrência de possíveis irregularidades no município de Fortaleza dos Nogueiras, durante a gestão de José Arnaldo Brito Magalhaes, relacionada aos convênios 656847/2009 (654953 SIAFI) e 700198/2010 (661497 SIAFI).

COMPILAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2) Possível responsável pelo fato investigado: José Arnaldo Brito Magalhães.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 311, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000114/2011-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento instaurado em virtude de ocorrência de possíveis irregularidades no município de Lajeado Novo/MA, durante a gestão de Antonio Pereira, relacionada à pendências nas prestações de contas do programa PNATE 2004.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Antonio Pereira.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 317, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000210/2011-15;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 23081.013600/2010-61, proveniente da Universidade Federal de Santa Maria/RS (UFSM), tendo por base a apuração de supostas irregularidades quanto à prestação de contas e à legalidade do Projeto de Extensão nº 022898 (Determinação do conforto ambiental em edificações residenciais, comerciais, institucionais e industriais, coordenado por Erasmo Felipe Vergara Miranda;

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade às investigações, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas e na legalidade do Projeto de Extensão nº 022898, coordenado por Erasmo Felipe Vergara Miranda.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se à UFSM, requisitando informações ligadas ao andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar relacionado à ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Projeto de Extensão nº 022898, conforme a Portaria nº 035/2011 - COPSIA de 17/10/2011, que constituiu a Comissão deste PAD, bem como diga se já estão conclusos os trabalhos e o resultado apurado, anexando-se cópias.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 337, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000364/2011-67. Interessados: Antônio Carlos Soares Amico, Solene de Oliveira Amico, Caixa Econômica Federal - CEF, Construtora e Incorporadora Itacir de Gasperi Ltda. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades na cobrança de encargos mensais incidentes sobre o financiamento habitacional, realizado com a instituição Caixa Econômica Federal, durante a fase de construção da unidade habitacional.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos contidos na representação apresentada por Antônio Carlos Soares Amico e Solene de Oliveira Amico noticiando irregularidade na cobrança mensal realizada pela Caixa Econômica Federal em razão de financiamento habitacional de unidade ainda em fase de construção onde há recursos do Programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando que tais informações versam sobre aumento no valor das prestações mensais e que tais valores não estariam de acordo com o apresentado na planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de construção entregue no momento da assinatura do contrato;

Considerando que, segundo consta na representação, quando procurada a CEF não prestou os esclarecimentos solicitados pelos representantes;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à CEF para que esclareça os fatos noticiados na representação e explique a evolução dos valores cobrados mensalmente no contrato em questão;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 358, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000138/2011-90 instaurado com base em representação realizada pela Prefeitura Municipal de Anapu em face do Sr. Luis dos Reis Carvalho em virtude da impugnação parcial da prestação de contas referentes ao Convênio 655566/2008;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000138/2011-90, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Cumpra-se o despacho de fl. 10v;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 401, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na execução do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social (PSH), no exercício de 2008, no município de Riachão do Jacuípe/BA. Autos n.º 1.14.004.000232/2011-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/10/2011, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.14.000.001498/2009-23, visando apurar irregularidades na execução do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social (PSH), no exercício de 2008, no município de Riachão do Jacuípe/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Notifique-se a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia para que informe sobre a execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social no município de Riachão do Jacuípe, remetendo cópia de todos os documentos relativos, principalmente o Termo de Adesão 30 ao TAC 001/2008; os relatórios de obras e o nome dos integrantes da Comissão de Acompanhamento de Obra.

2. Notifique-se a FETAG-Federação de Trabalhadores Agrícolas no Estado da Bahia com o mesmo objetivo.

3. Notifique-se a empresa Consult para que se manifeste sobre a execução das obras de construção do conjunto de habitação no Município de Riachão do Jacuípe, envolvendo recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, principalmente, se já foi concluída, o quanto resta para construir, a previsão de conclusão e o eventual motivo da paralisação.

VERSÃO DA IMPRENSA NACIONAL

3. Notifique-se a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades para que preste informações sobre o andamento da execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) no município de Riachão do Jacuípe, haja vista as notícias veiculadas pelo Tribunal de Contas da União de que as obras estariam paradas (encaminhe-se cópia da fl. 297).

5. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 428, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.04.004.000234/2011-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Controladoria-Geral da União, em resposta a solicitação elaborada pelo Grupo de Trabalho-Corrupção, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, relatando a desconformidade do Convênio 703934/2009, celebrado entre o Ministério dos Esportes e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, cujo valor totalizou R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais);

CONSIDERANDO que o ofício informa que o convênio possui desconformidades quanto à prestação de contas, cujo limite para a apresentação era 02 de março de 2011;

CONSIDERANDO ser necessário a obtenção de informações mais detalhadas sobre quais irregularidades existem no Convênio 703934/2009, além da falta de prestação de contas;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 56, II, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127, de maio de 2008, expedida pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda e Ministério do Controle e da Transparência, se, ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, o concedente registrará a inadimplência no SINCOV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.04.004.000234/2011-83, tendo por objeto verificar possível irregularidade no Convênio nº 703934/2009, firmado entre o Ministério dos Esportes e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre no ano de 2009. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) a expedição de ofício à Controladoria Geral da União, para que em complementação ao Ofício nº 25671/2011/DIE/SP-CI/CGU-PR, preste informações detalhadas sobre a situação atual do Convênio nº 703934/2009, especialmente sobre: b.1) quais as irregularidades existentes, b.2) o número do procedimento administrativo em trâmite, se houver, referente ao fato, b.3) outras informações que entender cabíveis, inclusive acompanhada da respectiva documentação, em meio digital, referente ao convênio;

c) a expedição de ofício ao Ministério dos Esportes para que: c.1) preste informações sobre o objeto, regularidade e situação do convênio nº 703934/2009 firmado com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, encaminhando cópia do Termo do Convênio; c.2) o valor do repasse feito para a Prefeitura, encaminhando documentação que comprove o alegado; c.3) se foi apresentada prestação de contas. Em caso positivo, se já foi analisada e qual a conclusão dos trabalhos, ou em caso negativo se já tomaram as medidas estabelecidas pelo Art. 56, II, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008; c.4) se ainda persistem os repasses de verbas do Ministério dos Esportes para a Prefeitura de Porto Alegre;

d) a expedição de ofício para a Prefeitura de Porto Alegre solicitando: d.1) informações sobre onde foram implantados os seis núcleos de esporte e lazer no Município de Porto Alegre, objeto do Convênio 703934/2009 com o Ministério dos Esportes; d.2) quantos jovens frequentam os núcleos criados em decorrência do Convênio 703934/2009; d.3) quais os critérios estabelecidos para a seleção dos participantes nos núcleos; d.4) se foi apresentada contra-partida e, em caso positivo, qual o valor e por meio de quais ações elas foram apresentadas, encaminhando documentação do alegado; d.5) se já foi apresentada prestação de contas e, em caso positivo, se fora aprovada, encaminhando cópia do documento que comprove o alegado.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 429, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001994/2011-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a representação anônima encaminhada pelo Digi-Denúncia, sobre possível irregularidade na contratação de Fernando Costa Oliveira pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para a prestação de serviço de elaboração de arte gráfica, por meio de processo de dispensa de licitação.

CONSIDERANDO que as informações trazidas a esta Procuradoria dão conta de ter ocorrido possível favorecimento ao contratado;

CONSIDERANDO que a licitação questionada não envolve prestação direta do serviço de saúde, mas sim serviço especializado de arte gráfica, mais especificamente para a criação da identidade visual da UFCSPA, e que nessa medida está presente situação que enseja atuação do Núcleo do Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, caput, da Constituição Federal, A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrente;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para analisar o Processo de Dispensa de Licitação nº 81/2008 da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para contratação de serviço de artes gráficas, referente a criação da identidade visual da UFCSPA. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) Expedição de Ofício ao Setor de Licitações da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, solicitando o encaminhamento de cópia da documentação relativa ao processo de licitação nº 81/2008.

Por fim, registre-se que as anotações, glosas, sublinhados, destaques, constantes do documento que acompanha a representação são de lavra da representante, tendo sido desta forma entregue ao Ministério Público Federal.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 461, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; bem como nos artigos 5º, incisos I, alínea h, III, alínea b, e V, alíneas a e b, 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, e 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º da Lei 7.347/85, na Lei 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002853/2011-01 motivada pela notícia de falta de fiscalização das informações constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como sua deficiência, na medida em que permite o cadastramento de profissionais de saúde sem limite de carga horária ou de cargos públicos exercidos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 134, de 04/04/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde, a correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, público e privados;

CONSIDERANDO, ainda, que caberá à Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) e Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), adotar as providências necessárias junto ao DATASUS, para o cumprimento do disposto da Portaria nº 134/2011;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios integrantes da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, indagando a forma como são inseridos, mantidos e atualizados os dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda estão em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002853/2011-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados;

II. Determinar as seguintes providências:

a. Autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo

nº 1.34.001.002853/2011-01, com a seguinte ementa: "SAÚDE. SCNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Notícia de falta de fiscalização das informações constantes no SCNES, bem como sua deficiência, na medida em que permite o cadastramento de profissionais de saúde sem limite de carga horária ou de cargos públicos exercidos".

b. Comunicação à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

c. Designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o inquérito civil.

d. Aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios expedidos ou o decurso do prazo concedido para tanto. Após, torne-me conclusos os autos.

SONIA MARIA CURVELLO

PORTARIA Nº 462, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; bem como nos artigos 5º, incisos I, alínea h, III, alínea b, e V, alíneas a e b, 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, e 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º da Lei 7.347/85, na Lei 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002327/2011-33 motivada pela notícia de irregularidades nos pagamentos realizados pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) por serviços de Terapias Renais Substitutivas (diálise) prestados pelos associados da Sociedade de Nefrologia do Estado de São Paulo (SONESP), com possíveis prejuízos aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República em São Paulo, os representantes legais da SONESP informaram que os principais problemas são o atraso no pagamento por parte do Ministério da Saúde e a redução do valor pagos por parte dos gestores locais;

CONSIDERANDO que, em face das informações e documentos apresentados pela SONESP, foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) questionando os motivos que acarretam a redução e o atraso no repasse dos valores devidos aos prestadores de serviços de Terapias Renais Substitutivas (diálise);

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda estão em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Administrativo

nº 1.34.001.002327/2011-33, para promover ampla apuração dos fatos noticiados;

II. Determinar as seguintes providências:

a. Autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo

nº 1.34.001.002327/2011-33, com a seguinte ementa: "SAÚDE. SUS - Sistema Único de Saúde. Notícia de irregularidades (atraso e defasagem) no pagamento dos serviços de Terapias Renais Substitutivas (diálise) prestados pelos associados da Sociedade de Nefrologia do Estado de São Paulo (SONESP), com possíveis prejuízos aos usuários do SUS".

b. Comunicação à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

c. Designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o inquérito civil.

d. Aguarde-se a vinda da resposta da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo ou o decurso do prazo concedido para tanto. Após, torne-me conclusos os autos.

SONIA MARIA CURVELLO

Cópia não autenticada disponível para internetas

PORTARIA Nº 463, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

ICP nº 1.34.001.003608/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa n.º 1.34.001.003608/2011-11, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚLBICO E SOCIAL. Fundação Butantan. Relatório nº 192670/2007 da Controladoria Geral da União, encaminhado pelo Grupo de Trabalho ONGs e OSCIPs da 5ª CCR do MPF. Convênio nº MCT/FINEP/76.97.1140.00.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República, a partir do ofício nº 12846/2011, datado de 27.05.2011, expedido pela Exma. Procuradora da República Elizabeth Mitiko Kobayashi, no qual determinou o desmembramento fático-temático da Peça de Informação nº 1.34.001.001398/2011-19, a qual tinha por objeto diversos relatórios de fiscalização da Controladoria da União;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe tem por objeto o Relatório de Fiscalização nº 192.670/2007, que analisou a execução do nº MCT/FINEP/76.97.1140.00 (SIAFI nº 400785), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e a Fundação Butantan;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações, bem como acompanhamento do processo de análise da prestação de contas do convênio;

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.003608/2011-11 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 464, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

ICP nº 1.34.001.003707/2011-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa n.º 1.34.001.003707/2011-95, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚLBICO. Notícia de irregularidade na contratação de pessoal por parte da CEF - Caixa Econômica Federal. Cópia de ação movida por José Luiz Fonseca na Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República, a partir do ofício nº 241/11 - CAT, datado de 30.06.2011, expedido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia de sentença trabalhista prolatada nos autos do Processo nº 00966-2006-463-02-00-5, que tramitou na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, para fins de apuração de irregularidades na contratação de pessoal pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que, da análise dos termos da sentença trabalhista, é possível inferir que, em tese, a Caixa Econômica Federal promoveu a terceirização ilícita de trabalhadores, em possível afronta ao dever de contratar empregados públicos por meio de concurso público, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações, bem como acompanhamento do processo de contratação da CEF;

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.003707/2011-95 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 465, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

ICP nº 1.34.001.003394/2011-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa n.º 1.34.001.003394/2011-75, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚLBICO. TCU - Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Processo nº 019.949/2004-8. Ministério da Agricultura. Convênio MA/SARC/DFPA nº 34. Associação da Pecuária Leiteira - EXPOMILK.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República, a partir do ofício nº 1389/2011 - TCU/SECEX-SP, datado de 08.06.2011, expedido pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em no Estado de São Paulo, encaminhando cópia do Acórdão nº 3661/2011-TCU - 2ª Câmara, bem como do relatório e voto, proferidos no âmbito do Processo TC nº 19.949/2004-8;

CONSIDERANDO que o referido Acórdão julgou irregulares as contas do Convênio MA/SARC/DFPA nº 34, que tinha por objetivo a realização do 1º Encontro Nacional de Qualidade de Leite e Cadeia Produtiva do Leite, condenando a entidade Associação da Exposição da Pecuária Leiteira - EXPOMILK a devolver aos cofres públicos o valor de R$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais);

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações, bem como acompanhamento do Processo de Tomada de Contas no Tribunal de Contas da UNião;

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.003394/2011-75 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 466, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

ICP nº 1.34.001.003600/2011-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa n.º 1.34.001.003600/2011-47, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚLBICO E SOCIAL. Ministério da Ciência e Tecnologia e FINEP. Apuração de procedimentos de fiscalização e de aprovação técnica na execução de convênios celebrados. Convênio com a Fundação Butantan.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República, a partir do ofício nº 12846/2011, datado de 27.05.2011, expedido pela Exma. Procuradora da República Elizabeth Mitiko Kobayashi, no qual determinou o desmembramento fático-temático da Peça de Informação nº 1.34.001.001398/2011-19, a qual tinha por objeto diversos relatórios de fiscalização da Controladoria da União;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe tem por objeto o Relatório de Fiscalização da Controladoria da União nº 195.692/2007, que analisou ;a execução do convênio nº MCT/FINEP/66.96.0185.00 (SIAFI nº 312011), celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Brasileira da Inovação - FINEP, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e a Fundação Butantan;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações, bem como acompanhamento do processo de análise da prestação de contas do convênio;

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.003600/2011-47 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo";

Após, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 579, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Converte Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

1 - que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

2 - que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

3 - os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

4 - que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5 - que a nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil;

6 - que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, para apurar supostas fragilidades nos processos concessórios dos benefícios assistenciais de prestação continuada (Lei nº 8.742/93);

7 - que, apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PR-RJ nº 1.30.012.000583/2009-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com a seguinte Ementa:

"INSS - GERÊNCIAS EXECUTIVAS NO RIO DE JANEIRO - BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LEI Nº 8.742/93) - SUPOSTAS FRAGILIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO - POSSIBILIDADE DE FRAUDES - CÓPIA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL PR/RJ 1.30.011.001816/2009-83"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 618, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002173/2011-27 versando sobre possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Xiª Região - CRECI/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da XIª Região/SC (CRECI/SC). Irregularidades no Convênio firmado com a Companhia de Águas e Saneamento (CASAN) e indícios de substituição de valores em espécie, existentes em cofre, por cheques;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 620, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001881/2011-41 versando sobre o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 155/1997 por parte da OAB/SC, relativamente ao pagamento aos defensores dativos por ordem cronológica da apresentação da certidão no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 155/1997 POR PARTE DA OAB/SC, RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO AOS DEFENSORES DATIVOS POR ORDEM CRONOLÓGICA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ;

b) oficie-se à OAB/SC solicitando que informem se as certidões listadas às fls. 9/31 (cópia em anexo) já foram pagas, visto que há informações de que apenas as protocolizadas no ano de 2010 estão quitadas;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício, providencie-se o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 637, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002040/2011-51 versando sobre Possíveis irregularidades na contratação de professores para os cursos de especialização "latu sensu", na modalidade à distância, sem a devida habilitação na área. Contratação temporária pelo regime de bolsas concedidas pelo FNDE. Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, responsável pela Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Possíveis irregularidades na contratação de professores para os cursos de especialização "latu sensu", na modalidade à distância, sem a devida habilitação na área. Contratação temporária pelo regime de bolsas concedidas pelo FNDE. Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, responsável pela Universidade Aberta do Brasil - UAB;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a reiteração do ofício nº 6012/2011, de 19.09.2011 à CAPES;

d) a expedição de ofício ao IFSC para solicitar informações acerca da contratação de professores para os cursos de especialização "latu sensu", na modalidade à distância;

e) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 1.021, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constitucional;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.16.000.003126/2011-81, visando apurar improbidade administrativa do ex-prefeito de Brasnorte-MT, por não devolução de valores devidos ao FNDE.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PORTARIA Nº 1.045, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001613/2011-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades cometidas pelo gestor do município de Nova Bandeirantes/MT, Valdir Pereira Santos, na condução do processo licitatório nº. 083/2010 que objetivava a contratação de empresa de construção civil para implementação de moradias no valor de R$1.947.000,00; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.046, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001286/2010-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no Programa de Controle da Tuberculose e outras pneumopatias de interesse sanitário, no município de Vila Rica/MT, consoantes Relatório de Fiscalização nº. 022/2003 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.047, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001191/2010-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no Programa de Transferência de Renda com Condicionalidades do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Bom Jesus do Araguaia/MT, consoante Relatório de Fiscalização nº. 826/2006 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.048, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000205/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades perpetradas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT quanto à concessão sem critério, em favor de taxistas, do uso de espaços públicos situados em frente ao Aeroporto Marechal Rondon; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.049, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001156/2008-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2007 do termo de parceria firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e o Instituto de Desenvolvimento de Programas (IDEP), que teve como objeto a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, mediante a manutenção de serviços intermediários de apoio às unidades administrativas da Secretaria de Estado de Saúde; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.050, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000129/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em processos licitatórios com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, visando o fornecimento de medicamentos; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.051, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000253/2011-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.060, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000768/2009-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.061, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constitucional;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.20.000.000440/2006-12, visando apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Várzea Grande.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PORTARIA Nº 1.064, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001040/2011-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia anônima relatando que servidores do INCRA estariam cometendo diversas ilegalidades no exercício de seus cargos; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.065, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONFERÊNCIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA PARCIAL OU TOTAL

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000465/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 48/2010, realizado pela FUNASA em Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.066, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001779/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais nos convênios nº. 830484/2007 e 842210/2006 firmados pelo município de Itiquira/MT com o Ministério da Educação, constantes no Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.030022/2007-99 da Controladoria Geral da União, encaminhado a esta Procuradoria para tomada de providências.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.067, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001182/2011-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar processos licitatórios realizados pelo município de Barra do Bugres/MT para a compra de medicamentos, com recursos oriundos dos Programas de Assistência à Farmácia Básica (PAFB) e Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros (PAB-Fixo), consoante Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.026777/2010-94 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.068, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001091/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no convênio nº. 648727 (175/2009), celebrado pela Fundação Nacional de Saúde com o município de Alto Paraguai/MT para execução do sistema de abastecimento de água; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.069, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000991/2010-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na unidade da Fundação Nacional do Índio em Nova Xavantina/MT, que estaria endividada em mais de dois milhões de reais; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.071, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000705/2010-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na lotação de servidores ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.072, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001644/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos funcionários "fantasmas" no âmbito do Conselho de Referência Especializado de Assistência Social de Várzea Grande/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

IMPRIMIR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.073, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001644/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos funcionários "fantasmas" no âmbito do Conselho de Referência Especializado de Assistência Social de Várzea Grande/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.080, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº1.20.000.000234/2004-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na prestação de contas do município de Carlinda/MT, dos convênios nº 577/2002 e 339/2002, firmados com o Ministério da Integração Social e do Ministério da Assistência Social.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.081, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000201/2009-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 31/1995, firmado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento com a Prefeitura Municipal de Colíder/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.085, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001811/2010-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar diferença a menor no caixa de retaguarda da Agência dos Correios de Nova Bandeirantes/MT, no valor de R$ 25.393,20 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos) sob a responsabilidade do empregado Justino Pereira de Souza, consoante Procedimento Administrativo nº 107/2010; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.090, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000589/2004-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a falta de medidas saneadoras do INCRA-SR-13 no sentido de combater a grilagem de terras públicas federais no Estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.092, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III e VI, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, e 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.001277/2011-72 em inquérito civil, para apurar possíveis irregularidades envolvendo três servidores da UFMT (acumulação ilegal de cargos).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do art. 6° da Resolução n° 87 do CSMPF - Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso I do artigo 16º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL PROVIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.094, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.002046/2010-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Departamento de História da Universidade Federal de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.097, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000612/2010-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na estrutura do Aeroporto Municipal Maestro Marinho Franco, no município de Rondonópolis.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.098, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001516/2011-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta irregularidade na desapropriação da Fazenda Paloma, localizada em área de fronteira, no Município de Nova Lacerda/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.106, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000685/2004-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o cumprimento das recomendações expedidas no Acórdão 1785/2005 - TCU; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.107, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001771/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa de Financiamento com retorno - FCO, destinado aos setores produtivos da região centro-oeste no município de Tesouro/MT, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, consoante Relatório de Fiscalização nº 366/2004 da Controladoria Geral da União.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.109, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001608/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na celebração do convênio nº 720493/2009 envolvendo a prefeitura municipal de Ponte Branca-MT e o Ministério do Turismo para a realização do "reveillon" no ano de 2009; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 1.116, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001063/2009-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito municipal de Rosário Oeste/MT, Zeno José Andrade Gonçalves, na execução do Contrato nº. 055/2008, firmado com a empresa Vale Construções Ltda-ME; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.117, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001073/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades por parte da Comissão Eleitoral da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.120, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 08100.000120/97-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta ocorrência de irregularidades na aquisição dos imóveis rurais relacionados às fls. 05 e 107, para fins de reforma agrária, com base no Decreto n. 433/92.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 1.127, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000901/2009-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo secretário municipal de Cultura de Cuiabá/MT ao escolher as instituições que ocupariam os espaços culturais denominados "Casa Brasil" e "Silva Freire"; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.128, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000817/2004-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar representação feita pela associação de pequenos produtores rurais de Manto Verde, a qual aduz ter adquirido, por meio do programa fundiário banco do terra, a fazenda São Francisco. A referida fazenda, contudo, estaria inserida na gleba Guarandi, de propriedade da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.130, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III e VI, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.001687/2011-13 em inquérito civil, para apurar a suposta ocorrência de irregularidades no concurso público para técnico administrativo da Universidade Federal de Mato Grosso no corrente ano.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do art. 6° da Resolução n° 87 do CSMPF - Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso I do artigo 16º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 1.134, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000796/2008-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas por organização não governamental com recursos recebidos da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.142, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000715/2003-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em processo de desapropriação, movida pelo INCRA, que teria resultado em prejuízos ao erário; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.144, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000983/2011-05 em Inquérito Civil Público - ICP visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventual prática de improbidade administrativa, em razão dos fatos apurados na operação Sanguessuga.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.145, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000434/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia anônima dando conta de que o servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Mato Grosso Nelson Yuwao Kawahara, embora sujeito a regime de dedicação exclusiva, também é servidor do Tribunal de Contas do Estado; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.146, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação n.º 1.20.000.001576/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades perpetradas pela Administração da Prefeitura Municipal de Rondolândia na execução dos Programas "Serviços Urbanos de Água e Esgoto", "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos" e "Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos", sob responsabilidade do Ministério da Saúde consoante Relatório de Fiscalização nº 01513/2009 da Controladoria Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério da Saúde, com cópia das ff. 04/21 para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Fiscalização nº 01513/2009 da Controladoria-Geral da União em relação aos Programas "Serviços Urbanos de Água e Esgoto", "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos" e "Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos";

2. se houve a devida prestação de contas dos recursos repassados para realização de ações, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, que tiveram irregularidades detectadas pelo Relatório CGU 01513/2009, a seguir arroladas:

Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Ação: Implantação e melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água em municípios de até 50.000 habitantes, exclusive de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE).

a) Convênio SIAFI 632855, no montante total de R$525.170,00 cujo objeto consistia na construção de rede de água e aquisição de ligações dimiciliares;

Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.

Ação: Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no Estado de Mato Grosso.

b) Recursos no montante de R$ 39.737,44, transferidos mediante instrumento fundo a fundo ou concessão para a Prefeitura Municipal de Rondolândia, visando a aquisição de medicamentos no exercício do ano de 2008.

Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos.

Ação: Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e municípios certificados para a vigilância em saúde - nacional.

c) Recursos no montante de R$ 40.783,68, transferidos mediante instrumento fundo a fundo ou concessão para Prefeitura Municipal de Rondolândia visando a execução de ações pactuadas na Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde no exercício do ano de 2008.

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desses repasses, que informe se foram aprovadas, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de Rondolândia (com cópia das ff. 04/21), para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº 01513/2009 da Controladoria-Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério da Saúde;

3. solicite-se da CGU cópia, preferencialmente digitalizada, da documentação que lastreou as constatações do Relatório de Fiscalização nº 01513/2009 (Município de Rondolândia/MT) atinentes ao Ministério da Saúde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.147, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000498/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no que tange à subtração de documentos do INCRA; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.148, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000266/2008-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia que relata supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, concernentes aos registros de especialidades médicas; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.155, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000641/2011-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de que o INCRA estaria beneficiando a empresa GRUPAL Assessoria Tecnica com a destinação de recursos a maior do que o estabelecido em convênio; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.156, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001793/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de supostas irregularidades no concurso para provimento de cargo de docente no curso de ciência da computação da UFMT realizado em 2008; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.157, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001190/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de possíveis fraudes em processos licitatórios no município de Sapezal/MT, destinados à aquisição de medicamentos com o uso de recursos oriundos de programas do Governo Federal; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1.158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Peças de Informação n° 1.20.000.001632/2011-11

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001632/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades em obra a ser implementada na Av. Miguel Sutil, em razão da realização da Copa do Mundo de 2014; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.159, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Peças de Informação n° 1.20.000.001439/2011-72

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001439/2011-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades ocorridas na FUNASA referente aos contratos dos tercerizados; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.167, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Peças de Informação n° 1.20.000.000263/2011-31

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000263/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na realização de programa de pós-doutorado e ocupação de cargo de dedicação exclusiva, pelo Professor Doutor Amilcar Damaso Sabino, servidor em estágio probatório do DCBS/FM, da Universidade Federal de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.169, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000411/2007-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades ocorridas na FUNAI de Primavera do Leste/MT, relativamente a falta de atendimento dos indígenas em razão das viaturas estarem na oficina; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 1.180, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de representação efetuada por Luiz Carlos dos Santos, Membro do Conselho Municipal de Saúde de Benevides/PA, noticiando irregularidades no atendimento em Unidades de Saúde do município, bem como a não aplicação de valores recebidos em torno de R$ 3.527.525,27, para serem aplicados na área da saúde, de forma que o atendimento prestado à população é efetuado de maneira precária;

Considerando, ainda, o recebimento de noticias acerca da paralisação de Construção de Unidade de Pronto Atendimento-UPA, com recursos do governo federal, no Município de Benevides/PA. Segundo o representante, conforme fotos apresentadas, a obra inciada em janeiro de 2010, com prazo de 180 dias, se encontra paralisada.

Considerando, ainda, informações acerca da paralisação de Construção de Unidade de Pronto Atendimento-UPA, o qual apresentou notícias de precariedade no atendimento aos usuários do Programa Brasil Sorridente, no Município de Benevides/PA, conforme demonstram as fotos de usuários que se aglomeram diante das unidades de atendimento.

Considerando que os fatos relatados demonstram indícios de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades no atendimento à população em unidades de saúde do Município de Benevides, bem como não aplicação de verbas públicas federais, fatos esses atribuídos. Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Oficie-se à prefeitura e ao secretário municipal de saúde de Benevides, para que se manifeste acerca dos fatos noticiados.

5- Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.196, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que no procedimento administrativo 1.23.000.002056/2011-18, redistribuído ao 4º Ofício/PRPA sob a numeração 1.23.000.002176-2011-15, constatou-se o cometimento de supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Ministério da Saúde por parte da prefeitura de Curuçá/PA, mediante a reclassificação desse Município junto ao SUS para a concessão de gestão plena, na realização de atendimentos de alta e média complexidades, sem que o mesmo apresentasse, todavia, estrutura e equipamentos adequados para tanto;

Considerando que há indícios de irregularidade na destinação dada ao lixo hospitalar pelo Município de Curuçá/PA;

Considerando que existem indícios de irregularidades no funcionamento da Estratégia Saúde da Família, no referido Município;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas a partir das Peças de Informação nº 1.23.000.002176-2011-15, instauradas com base na representação formulada por Manoel Belmiro Macedo.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4- Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao DENASUS e à CGU, com cópia das fls. 06/07, solicitando que informem se possuem fiscalizações que contemplem os seguintes pontos denunciados:

i) irregularidade na concessão de gestão plena ao Município de Curuçá;

ii) irregularidade na destinação do lixo hospitalar no Município de Curuçá;

iii) irregularidade no funcionamento da Estratégia Saúde da Família no Município de Curuçá;

b) Oficie-se ao IBAMA e à SEMA, com cópia das referidas fls. 06/07, para que se manifestem acerca da existência de irregularidades na destinação do lixo hospitalar no Município de Curuçá;

c) Oficie-se à SEMA e ao Conselho de Secretarias Municipais do Estado do Pará, com cópia das referidas fls. 06/07, para que se manifestem a respeito de irregularidades no funcionamento da Estratégia Saúde da Família no Município de Curuçá

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.226, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002295/2011-60, que tem por objeto representação contra o gestor do Município de Cametá-Pa, relativa a não execução de obra prevista no PAC no valor de R$2.800.000,00, bem como máaplicação de recursos do FUNDEB com possíveis irregularidades em dispensa de licitação.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Tendo em vista os fatos narrados, necessários se faz levantamemnto in loco da situação. Assim, requisite-se o apoio da CGU com a realização de auditoria extraordinária no município de Cametá, encaminhado cópia do presente ICP.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5°, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo São Benedito;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo São Benedito, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação do território quilombola SÃO BENEDITO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005266/2005-88 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000419/2011-52, que acompanham possível situação de expropriação em territórios quilombolas no Município de Óbidos;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto acompanhar o processo de regularização fundiária do território quilombola das comunidades Muratubinha, Igarapé-Açu dos Lopes e Mondongo, no Município de Óbidos/PA, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 188ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Data, local e hora: 12 de dezembro de 2011, às 14 horas e 40 minutos, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM.

Presidência: Doutora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Rita de Cássia Laport, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo e Jorge Luiz Dodaro. Ausências das Conselheiras Arilma Cunha da Silva e Anete Vasconcelos de Borborema (em férias) e Maria Lúcia Wagner (em licença médica).

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 187ª Sessão Ordinária - Aprovada.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros - Não houve.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Prorrogação do afastamento da Dra. Angela Montenegro Taveira, Promotora da Justiça Militar, a fim de cumprir medidas administrativas por término do CAEPE/ESG, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. - O CSMPM entendeu que se trata de afastamento já contemplado por deliberação anterior.

2. Processo nº 230/CSMPM - Promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de antiguidade. Conselheira-Relatora: Dra. Rita de Cássia Laport. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR deliberou, por maioria (10x1), em indicar o nome do Dr. CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES, Promotor da Justiça Militar, para promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de antiguidade, em vaga decorrente da promoção da Drª. Anete Vasconcelos de Borborema ao cargo de Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, nos termos do artigo 131, VIII, combinado com o artigo 199, § 2°, da Lei Complementar n° 75/1993."

3. Processo nº 220/CSMPM - Inquérito Administrativo 2011.0171/Corge MPM. Conselheira-Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva. O CSMPM apreciou a solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, entendendo que a matéria deveria ser distribuída a novo Conselheiro-Relator, por ordem de distribuição, sendo designada a Conselheira Hermínia Célia Raymundo que procedeu à relatoria. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 253, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, após a análise de requerimentos apresentados pela Comissão do Processo Administrativo nº 220/CSMPM, desacompanhados dos autos do Processo Disciplinar, opinou, por maioria, pela prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para conclusão do processo, e, com fundamento do art. 249 da Lei Complementar nº 75/93, pelo não conhecimento do requerimento de realização de exame de sanidade mental, por entender que é competência da Comissão do Processo."

4. Processo nº 222/CSMPM - Inquérito Administrativo Protocolo nº 2011.0179 - CMPM. Conselheiro-Relator: Dr. Edmar Jorge de Almeida. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, de acordo com o art. 131, XIII, da Lei Complementar nº 75/93, decidiu arquivar o Processo nº 222/CSMPM, que trata de Inquérito Administrativo instaurado pela Corregedoria do Ministério Público Militar contra Membro do MPM."

Encerramento dos trabalhos: 17 horas.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar
Presidente

e

LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA
Secretária

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 3, da Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 733 a 915, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 4);

ACÓRDÃO Nº 733/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.850/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Cezar Vallandro (132.706.300-00); Edmar Petersen (006.321.040-15); Edmar Petersen (006.321.040-15); Edmar Petersen (006.321.040-15); Getulio Gaspar Passuello Ungaretti (228.720.510-15); Guido Molinari Rojas (001.856.200-00); Jose Patricio Alves Pianta (059.158.210-49); Laura Iveti de Lemos Moura (069.972.950-53); Lecy Ferreira Araújo (294.550.570-34); Marlene Amanda de Jesus (084.895.480-72); Miriam Fontoura Drumond Costa (250.720.560-15); Regina Maria Ruschel Machado (135.643.900-49); Salvador Veiga Picanço (007.472.110-00); Suelci Pereira Silva (596.376.500-59).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.910/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria José Felix dos Santos (049.516.974-91); Maria do Socorro de Carvalho Albuquerque (636.703.054-91); Neli Rocha Santos (112.798.504-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Maceió/AL - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.179/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Francisca Peixoto Nogueira de Souza (106.788.594-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Mossoró/RN - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.219/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Lucia Fernandes da Silva (313.373.504-78)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Maceió/AL - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.602/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Roberto Prado Rodrigues (903.693.948-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/leste
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.607/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Universina Marques Ortacio dos Santos (169.475.250-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando recorrente interpôs anteriormente recurso contra o Acórdão 3906/2009 - TCU - 2ª Câmara (Peça 4), que foi conhecido, mas teve o seu provimento negado, nos termos do Acórdão 7296/2011 - TCU - 2ª Câmara.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Considerando que as peças apresentadas nos anexos 7 e 8 não apresentam fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

Considerando o exame de admissibilidade da Secretaria de Recursos no sentido de **não conhecer do recurso**, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do recurso, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno do TCU, e em enviar os autos à SEFIP, para dar ciência ao interessado e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, esclarecendo ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que os acórdãos proferidos nos presentes autos já transitaram em julgado e devem ser cumpridos, especialmente o Acórdão 3906/2009 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-010.698/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Raimundo Fernandes Ferreira (039.339.032-20)
1.2. Recorrente: Raglan Chenier de Araújo Borges (133.147.774-34)
1.3. Interessados: Departamento de Polícia Federal - MJ (00.394.494/0014-50); Raglan Chenier de Araújo Borges (133.147.774-34); Raimundo Fernandes Ferreira (039.339.032-20)
1.4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.833/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celina Sayuri Kajihara (766.058.338-72); Dinah Vieira da Silva (055.722.408-00); Flavia Romero Perez (220.703.108-09); Leila Maria Somenzari Leite Olivas (030.306.908-22); Marcia Aparecida Augusto Costa (004.303.538-80); Maria Luiza Prado (844.558.378-68); Regina Angela Bertan Kisielow (810.705.358-34); Roberto Gentil Spinelli (261.510.738-00); Rosa Maria Bucci Dias (084.072.098-05)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-033.873/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ruth Maria de Almeida (722.984.808-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Piracicaba/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas administrativas cabíveis com vistas à suprimir o pagamento da parcela relativa ao enquadramento da Lei 10.355/2001 do contracheque de Ruth Maria de Almeida.
1.6.2. Aplicar a Súmula TCU nº 106 em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé, à ex-servidora beneficiária do ato constante deste processo.

ACÓRDÃO Nº 742/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir indicados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.406/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Alves Valadares (328.459.106-06); Helio Pereira Lacerda (010.844.616-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.461/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Denis Moreira Costa (076.213.614-68); Dorailma Siqueira Aquino (087.902.134-91); Francisca Maria Rodrigues (087.734.674-72); Jose Lucio da Silva (123.625.654-91); José Petrucio das Chagas (060.041.304-78); João Soares Ferro (088.447.124-15); Luiz de Gonzaga Alencar (038.392.574-68); Maria Hilda da Rocha (087.688.894-53); Mario Alves Lima (061.652.574-53); Paulo Cajueiro de Carvalho (039.757.544-00); Valeria Pedrosa e Silva Maia (225.080.824-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do mérito do ato a seguir relacionado, nos termos da proposta da unidade técnica ratificada pelo Ministério Público nos autos.

1. Processo TC-035.480/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Odilon Barcelos Duarte (079.642.260-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.870/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Coraci Gomes de Moraes (211.326.151-00); Josane Cardoso (354.639.451-87); Maria Ines Netto Oliveira (218.010.531-20); Regina Machado da Silveira Pio (131.553.931-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/GO - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.056/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agostinho Esteves Guedes (206.938.185-49); Alessandra de Cassia Justi dos Santos Lima (033.931.089-80); Alexandre Rezende Silva (644.669.306-00); Alexandre Rodrigues Ramos (050.451.016-92); Alfredo Filipe Pinto Nunes da Silva (130.140.228-10); Alice Alves Ferreira (008.310.875-01); Alice Garcia de Abreu Daitx (977.266.640-53); Aline dos Santos Gomes (885.744.585-20); Ana Carla Konno (245.948.848-30); Anderson Carvalho de Oliveira (076.134.176-54); Anderson Ferreira de Lima (019.260.349-37); Andre Bataglion (977.779.789-34); Andre Della Vecchia Garcia (274.429.468-36); Andre Viana da Silva (053.885.136-88); Andrea Leite Mascarenhas dos Santos (647.704.435-87); Andreia Tieco Tagawa (037.187.556-02); Andreza Lordani Matheus (935.408.419-20); André Alves Barbosa (048.000.226-65); Angela Cristina de Noronha e Nascimento Seabra (009.193.356-08); Annette Lopes Pinto (028.539.957-80); Antonio Carlos de Oliveira (906.260.368-87); Bruno Gomes Gallo (885.569.485-53); Carlos Alberto Saleme (037.719.098-56); Carmencita Pastori (266.714.088-58); Carolina Ponzi Braun (033.099.844-78); Cesar Augusto Bertonha Trindade (852.927.458-04); Cibele Vieira Blangis Zanutim Romualdo (313.143.168-77); Claudio Rodrigues Lima Cotrim (508.524.775-20); Cristina Grumann (004.815.660-40); Daniel Glaydson Ribeiro (007.551.283-11); Daniela Maria Peixoto Lyra Franca (010.665.967-78); Daniela Sampaio (257.859.008-74); Deborah Colucci Cavalcante de Souza (011.000.608-98); Dirceu Douglas da Costa (320.501.009-49); Edney Pinto de Carvalho (875.773.996-04); Eduardo de Figueiredo Preger (045.355.287-05); Elaine Cristina França Tavares Flor (494.041.489-20); Elder Almeida Rosa (962.138.176-20); Eliana Yuka Yamano (480.119.672-15); Elizabeth Andrade da Silva (015.591.267-44); Elizabeth Aurélia de Antoni (212.458.600-97); Eloiza Ribeiro Manoel (006.737.829-30); Elton Alves Moreira (295.931.128-04); Esther Lima Machado (033.438.611-03); Fabiana Cristina Silveira Bueno Guimarães Rao (186.565.468-05); Fabiano Fachin Santos (913.718.569-15); Fabio Galdino Bandeira (697.201.001-25); Fernando Yukio Takahashi (008.138.969-83); Flavio Augusto Fuso Camargo (186.213.198-88); Flavio Frederico Bento Pimentel (030.199.946-59); Flávio Henrique Muzzi Santa'anna (307.600.848-07); Fábricia Duque Belozi Ritter (038.996.626-60); Gabriela Ferreira Alves (308.008.158-74); Geraldo Hebert de Souza Murta (035.513.086-67); Gisleide Aparecida Costa (903.524.406-00); Glaucio Antonio de Queiroz Oliveira (785.508.901-20); Glaucio Madeira de Sousa (806.355.551-15); Glauco Shizuo Utiyama (104.938.318-43); Glenda Felippe Silva dos Santos (251.349.708-23); Guilherme Augusto Linzmeyer (036.538.399-63); Guilherme Barroso Mourao (057.345.816-23); Guilherme Santos Casimiro (949.321.745-00); Guimel Josiana Sobiecki da Silva Lourin (056.117.189-06); Heloisa Helena da Silva Guedes (033.022.366-62); Heloisa Isumi (045.027.689-95); Heraldo dos Santos (040.083.356-50); Hélia Vieira de Oliveira (888.794.705-82); Ingo Alan Jorge da Paixao Vidal (261.228.578-40); Iraklis Ney Stephanou Filho (559.615.410-53); Jaciara de Sousa Paiva (640.107.915-00); Janice Vargas de Carvalho Linhares (800.176.061-87); Jeanne Caroline Santos Santana (213.078.878-56); Joane Carla Santos Mascarenhas (692.810.095-87); Joao Carlos Artuzo (761.909.198-04); Joaquim Cotta Neto (898.192.416-34); Jorge Santos Gomes (157.702.305-68); Jose Augusto Alves dos Santos (051.629.246-36); Jose Balestrin (418.884.300-44); Jose Carlos Oliva (046.577.478-43); Jose Carlos Ramos (022.154.319-89); Jose Luiz de Jesus (516.977.699-34); Jose Maria Aranha Fonseca (001.320.401-74); Jose Maria Nunes de Araujo (373.811.644-34); João Ernesto de Carvalho Mello (506.037.015-15); Juliana de Souza Braga (796.713.146-00); Julio Tiago Prates (910.429.410-68); Karla Letícia Domingues Morais (035.021.576-69); Katia Regina Damico Tokoro (195.211.538-81); Kennedy Pereira de Aguilar (077.834.306-51); Larissa Silva (227.959.438-24); Leila Geralda Rodrigues Andrade (434.161.876-87); Leonisio Gomes Pereira de Moraes (518.269.258-72); Luciana Azevedo Gonçalves (812.408.481-53); Luciana Mayumi Hashizume (250.731.038-31); Luiz Carlos Costa Faleiro (065.836.015-91); Luiz Carlos Pineli (395.638.476-87); Luiz Eduardo Mandetta Pinheiro (001.968.411-86); Luiz Sergio Barbosa (071.060.528-50); Lívia Valéria Alvim (049.717.006-09); Marcelo Amaro da Silva (246.413.158-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Mps
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-001.470/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Conceição Norberto Vieira (894.836.776-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ouro Preto/MG - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir indicados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.478/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlete Maria Rodrigues (545.331.399-49); Athos Jacintho (399.315.369-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.485/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Igor Ricardo Ferreira Xavier de Almeida (048.268.133-09); Paloma Almeida de Moura Silva (007.483.053-86); Sylvia Catarine Ribamar Pavão Soares (014.248.943-36); Sylvia Emanoele Amaral Pavão Lins (014.249.013-08).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Luís/MA - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.493/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jorge Motta Carmona (804.889.940-04); Josiane Motta Carmona (804.889.860-87); Nair Motta Carmona (193.185.450-53); Nilza Cabral Taborda (013.050.210-37)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ijuí/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.496/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ondina Otto Valgas (795.209.959-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ponta Grossa/PR - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do Sr. Anivaldo Antônio de Aquino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-014.541/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Nascimento de Aquino (052.641.907-55); Anderson Nascimento de Aquino (077.074.337-42); Andreia Maria do Nascimento (629.317.507-78); Maria Aparecida Aquino (078.865.107-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro- Norte/RJ que, nos casos em que um benefício de pensão for pleiteado concomitantemente por viúva e companheira, instaure processo administrativo para apurar qual das pleiteantes fará jus à pensão, uma vez que no Brasil não se admite a bigamia e que ao Administrador Público só é dado fazer o que a lei determina, não o que a lei não proíbe.

ACÓRDÃO Nº 753/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.604/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edilson Rocha (152.854.481-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.735/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benedito Pereira de Souza (330.616.888-20); Ignez Gelenski Locatelli (846.658.669-53); Neusa Correa (436.272.779-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.771/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: José de Queiroz (154.746.236-15); Maria Aparecida Monteiro Andrade (254.170.376-72); Nivalda de Castro Siqueira (009.992.296-72); Núbia Martins de Queiroz (092.097.046-06)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.857/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmelia Brandão (054.533.684-89); Deolinda Maria da Conceição (152.025.694-91); Jucedi Alves Braga (008.584.294-03); Maura Josefa da Conceição Oliveira (007.715.784-23)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Maceió/AL - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.862/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Lucia Martins (660.890.938-15); Maria Lutecia de Araujo Martins (008.656.844-21)
1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do Insss Em Natal/rn - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**d**", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 9992/2011 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 01/11/2011, inserido na Ata nº 39/2011-Extraordinária, relativamente ao seu item 1.6.2, onde se lê: "determinar à UFF que faça constar no relatório de gestão referente ao exercício de 2010, informações a respeito", leia-se: "determinar à UFF que faça constar no relatório de gestão referente ao exercício de 2011, informações a respeito"; no item 1.6.2.3, onde consta: "da situação, em dezembro de 2010, da execução (objeto ajustado, alcance dos objetivos para a instituição, cumprimento de prazos e saldo financeiro) do convênio 001/2007/DAS e da comprovação de recolhimento de eventual saldo financeiro ocorrido", leia-se: "da situação, em dezembro de 2010 e dezembro de 2011, da execução (objeto ajustado, alcance dos objetivos para a instituição, cumprimento de prazos e saldo financeiro) do convênio 001/2007/DAS e da comprovação de recolhimento de eventual saldo financeiro ocorrido"; no item 1.6.2.3, onde consta: "determinar à Controladoria Geral da União que faça constar do seu relatório de auditoria relativo à gestão da UFF, referente ao exercício de 2010, do cumprimento das determinações constantes do subitem 1.6.2. desta deliberação"; leia-se: "determinar à Controladoria Geral da União que faça constar do seu relatório de auditoria relativo à gestão da UFF, referente ao exercício de 2011, do cumprimento das determinações constantes do subitem 1.6.2. desta deliberação", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

1. Processo TC-017.374/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Roberto de Souza Salles (434.300.237-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 18/7/2011, da deliberação recorrida, o Acórdão 4.772/2011 (peça 13, p. 35-36), mantido pelo Acórdão 11.151/2011 (peça 14, p. 9), o interessado compareceu aos autos em 21/12/2011, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi** do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI/TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, pela sua intempestividade e ausência de documentos novos, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-014.591/2008-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0012-75); Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49); Sahid Xerfan (003.710.252-49)
1.2. Recorrente: Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49)
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/92, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas da responsável, Sra. Helena Gomes Rosendo de Oliveira, dando-lhe quitação conforme proposta da unidade técnica ratificada pelo Ministério Público nos autos, e após dar ciência desta deliberação à responsável, arquivar a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do feito.

1. Processo TC-034.160/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Helena Gomes Rosendo de Oliveira (096.511.283-72)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Paulistana - PI
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos, em conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade sem prejuízo das determinações seguir.

1. Processo TC-000.674/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Previna Segurança Eletrônica Ltda - Epp (06.034.472/0001-41)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Varginha/MG - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Varginha/MG (Gerente: Marcélia Naves de Avelar, para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Previna Segurança Eletrônica Ltda. - EPP, especialmente quanto aos quesitos relacionados a seguir, alertando-a quanto à possibilidade do Tribunal vir a suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 5/2011, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;
1.6.1.1. se a proposta inicial da empresa Premier Segurança Eletrônica Produções e Comércio Ltda., declarada vencedora do pregão 5/2011, poderia ter sido considerada juridicamente válida, se continha elementos necessários ao seu julgamento objetivo e se permitia sua completa compreensão quanto aos seguintes equipamentos ofertados: refletor com sensor de presença, central de monitoramento local - CFTV com placa de captura para 17 a 32 canais, microcomputador e acessórios;
1.6.1.2. justifique o fato de a empresa vencedora do certame ter sido convocada em duas oportunidades para apresentar a readequação de sua proposta (14 e 15/12/2011), enquanto as empresas Sudoeste e Protex foram convocadas somente uma vez, tendo sido desclassificadas do pregão 5/2011;
1.6.1.3. se houve apresentação, pela empresa Premier Segurança Eletrônica Produções e Comércio Ltda., vencedora do pregão 5/2011, de proposta readequada e em tempo hábil, nos termos do item 10.5 do edital;
1.6.2. Determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa Premier Segurança Eletrônica, Produções e Comercio Ltda., declarada vencedora, para, no prazo de 5 dias úteis, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Previna Segurança Eletrônica Ltda. - EPP, alertando-o quanto à possibilidade do Tribunal vir a suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 5/2011, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;
1.6.3. Encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 4) para subsidiar as manifestações requeridas;
1.6.4. Dar ciência à Representante desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 762/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 237, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.571/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 028.541/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: Editora Universidade de Brasília - MEC (00.038.174/0004-96)
1.3. Órgão/Entidade: Editora Universidade de Brasília - MEC
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) para que, no prazo de 60 dias, informe, no que se refere às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.014992/2008-28-B:
1.7.1.1.as providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa TCU 56/2007, junto à Fundação Universidade de Brasília para o devido ressarcimento ao Erário e, caso não tenham logrado êxito, para a instauração das respectivas tomadas de contas especiais, em caso de ocorrência de débito, tanto no que se refere às constatações 3.1.1.1.1 a 3.1.1.1.11, 3.1.1.1.15, 3.2.1.1.1 e 3.2.1.1.2, como a penalizações eventualmente impostas à FUB devido a irregularidades verificadas no âmbito do Contrato 02/2007, firmado com a FAPDF;
1.7.1.2.a descrição circunstanciada das irregularidades encontradas, identificando os respectivos responsáveis, as datas de ocorrência dos fatos, as condutas dos agentes e os respectivos nexos de causalidade, no que tange às constatações 3.1.1.1.12 a 3.1.1.1.14.
1.7.2. Determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que:
1.7.2.1. Encaminhe cópia do Relatório de Demandas Especiais 00190.014992/2008-28-B ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como desta deliberação, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
1.7.2.2.autue processo de monitoramento para acompanhar as providências a serem tomadas pela SFC/CGU com relação às irregularidades apontadas nos presentes autos;
1.7.2.3. apense os presentes autos ao processo de monitoramento a ser autuado.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 4);

ACÓRDÃO Nº 763/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.830/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides Sales Coelho (332.909.627-68); Joao da Costa Mendonça (077.355.291-04); Jose Wilson Cavalcante (041.471.543-87); Marcos Aurelio Gambini (275.237.727-49); Maria Ionete Veloso (186.094.061-72); Telma Torres dos Santos (116.157.881-15); Waldomiro Gomes dos Santos (088.295.274-91)
1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso V, alínea "c"; e 157, do Regimento Interno, em autorizar a realização de audiência da Srª Eva Maria de Souza Sardinha (CPF 289.159.251-49), Diretora de Gestão Administrativa do Incra/MDA, para que apresente suas razões de justificativa quanto ao não cumprimento do item 9.3 do Acórdão 432/2008 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-013.227/2006-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcenor Francisco Pinto (023.879.801-15)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-014.931/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emanuel Zacarias da Silva (052.156.765-34); Emanuel Zacarias da Silva (052.156.765-34); Gildete da Paixao da Silva (370.789.927-68); Gildete da Paixão da Silva (370.789.927-68); Jairo Sena de Andrade (002.161.944-15); Jairo Sena de Andrade (002.161.944-15); José Augusto Santos (045.390.795-49); Marina Andrade Amaral (060.025.525-53); Raimundo Gomes da Silva (045.315.155-87); Raimundo Gomes da Silva (045.315.155-87); Sonia Bororo Alves (033.723.675-53); Sônia Bororó Alves (033.723.675-53)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. reiterar ao órgão de origem a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 530/2011 - TCU - 2ª Câmara; e
1.5.2. autorizar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 766/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.050/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vendramin Antônio Silvestre (003.463.069-49); Waldemar Henrique Pacheco (129.740.809-87); Waldemar Henrique Pacheco (129.740.809-87)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. reiterar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina a determinação constante do item 9.4.2 do Acórdão 1913/2011 - TCU - 2ª Câmara; e
1.5.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 767/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-016.699/2006-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eni Terezinha Aragão Duarte (179.824.309-10); Ernesto de Oliveira S Thiago Filho (016.554.859-20); João Sampaio de Almeida (030.638.289-04); Maria Selva Olinger Meissner (004.112.919-98); Miriam Lisete Cherem (416.998.829-91)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis - SC.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis que proceda à emissão de novos atos de aposentadoria para os interessados identificados no item 1.1 precedente, livres das irregularidades apontadas nos presentes autos, para que sejam submetidos à apreciação desta Corte de Contas;
1.5.2. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 768/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.840/2004-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Affonso Robl (005.672.999-53); Aurelia Versalli (323.078.029-91); Avelino Alves de Carvalho (087.438.279-34); Beatriz Defreitas (017.439.619-87); Clarinda Matoso Medeiros (004.010.769-89); Edith da Rocha Faria (171.161.049-68); Edson Jorge Taborda da Cruz (456.419.439-91); Eduardo Zakovicz (157.184.179-20); Eduardo Zakovicz (157.184.179-20); Elianne Guillaumon de Britto Pereira (819.714.518-00); Fernando Andrade de Oliveira (000.834.539-20); Geni Gugelmin da Silva (255.103.639-91); Irene Nardino (157.614.019-91); Iseu de Santo Elias Affonso da Costa (000.091.999-34); Ivone Zandona (155.780.039-15); Jose Maria Del Claro (000.635.099-20); Josefina Faria Bonfim (201.989.739-34); Jurema Turatti (080.195.179-87); Katy Maia (186.734.579-04); Luci Teresinha Valerio (231.385.309-82); Maeve Lis Marques (167.890.329-91); Maeve Lis Marques (167.890.329-91)

ATENÇÃO: DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. reiterar à Universidade Federal do Paraná a determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão 4430/2008 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de fazer cessar, no prazo de 15 dias, o pagamento da rubric
a referente ao percentual de 3,17% nos proventos da ex-servidora Irene Nardino, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.5.2. determinar à Universidade Federal do Paraná que:
1.5.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da rubrica referente ao percentual de 26,05% dos proventos das ex-servidoras Irene Nardino, Ivone Zandona e Luci Teresinha Valerio, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.5.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, para os ex-servidores Clarinda Matoso Medeiros, Elianne Guillaumon de Britto Pereira, Edson Jorge Taborda da Cruz, Irene Nardino, Ivone Zandona e Luci Teresinha Valerio;
1.5.3. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial MS 2000.70.00.028465-0, 1ª Vara Federal de Curitiba/PR;
1.5.4. autorizar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 769/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de fls. 14/17 (Maurina Silva dos Passos, CPF 154.937.419-20), e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.823/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldo Vidal dos Santos (096.423.589-72); Gilberto Oscar de Siqueira (057.102.789-04); Helena de Souza Doi (096.245.629-20); Maurina Silva dos Passos (154.937.419-20); Valda Terezinha da Silva (245.867.309-00); Vera Regina Machado (529.365.899-91)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC que:
1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor da servidora Maurina Silva dos Passos, CPF 154.937.419-20, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na ausência de informação relacionada à alteração de tempo de serviço decorrente de justificação judicial, em consonância com o fundamento legal;
1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 770/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 18/2/2011;
considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 286, parágrafo único, e 285 do Regimento Interno do TCU, contados na forma prevista no art. 183;
considerando que o recorrente apresentou o recurso em 14/3/2011;
considerando, dessa maneira, que o presente pedido de reexame foi apresentado intempestivamente;
considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes para que possa ser admitida nos termos do § 2º do art. 285 do Regimento Interno;
considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;
considerando, ainda, a existência de erro material no item 9.4 do acórdão referido, que não possui correlação com o processo em análise;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso II, e 285, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em não conhecer do pedido de reexame apresentado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná; em retificar o Acórdão 569/2011 - TCU - 2ª Câmara, excluindo o seu item 9.4 e renumerando os itens subseqüentes; e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de fls. 12/14 do anexo I.

1. Processo TC-026.058/2010-3 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Serur.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 6397/2010 - TCU - 2ª Câmara, que considerou prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da servidora Ionice da Silva Nascimento, determinando à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciasse o encaminhamento de novo ato concessório para apreciação por este Tribunal, escoimado das inconsistências então verificadas;
considerando que esta Corte de Contas não se pronunciou, naquela oportunidade, quanto a legalidade do referido ato, o que deverá ocorrer após o cumprimento da mencionada determinação pelo órgão de origem;
considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo ou sanção causado à recorrente, a ensejar seu interesse recursal;
considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso II, e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Ionice da Silva Nascimento, e em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, após enviar à recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de fls. 5/7 do anexo I.

1. Processo TC-026.522/2010-1 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Ionice da Silva Nascimento (275.078.667-34)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
1.4. Unidade Técnica: Serur.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em reiterar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE quanto ao cumprimento do item 9.3.3 do Acórdão 2583/2011 - TCU - 2ª Câmara; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.866/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Jose Guimaraes Gesteira (077.622.755-68); Magali Dias de Carvalho (067.603.765-87); Maria Almeida de Oliveira Nunes (045.415.105-53); Maria Cristina Soares Bastos (067.935.505-78); Maria Sonia de Souza Santos (235.019.525-20); Maria da Purificacao Ribeiro Oliveira (077.185.195-20); Maria das Gracas Guarilha da Cunha (384.977.947-53); Maria de Lourdes Silveira Mendonça (190.125.435-68); Mariene Farias do Nascimento (235.189.525-87); Miriam Cruz Oliveira Santos (073.440.315-15); Valdelice Rodrigues Barreto (067.286.505-04); Walbert Martins Carvalho (071.484.965-00)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que o MS 2008.70.00.019159-1/PR obsta o cumprimento do Acórdão 1766/2008 - TCU - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-852.837/1997-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ademar Cardoso (167.309.339-68).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Curitiba/PR.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento MS 2008.70.00.019159-1/PR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e
1.5.2. autorizar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 774/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.052/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Nogueira Santos (788.736.651-87); Angelica Astrit Ropke (048.002.236-44); Bernarda Maria Neta Rodrigues (044.910.874-07)
1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.354/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Carlos Rodrigues (262.922.890-87)
1.2. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-021.779/2007-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora de Souza Olartechea de Alencar (001.629.561-77); Dirce Sizuko Soken (776.410.511-20); Erli de Souza Bento (867.587.051-53); Luciane Candeloro (151.743.568-40)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I; e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.357/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Guimarães Diogenes (989.020.241-72); Bruno Giancristoforo Queiroz (001.149.781-58); Henrique Magnani de Oliveira (627.251.579-00); Igor dos Reis Fernandes (280.636.378-01); Maria Estela Rodrigues Ribeiro da Rocha (270.665.171-72); Michelle Freire Pereira (006.482.291-57); Milton Batista Junior (848.108.071-34); Niselky de Avila Gordin Bertuol (668.282.521-87); Nubia Cristina Barbosa Santos (896.273.771-04); Paula Hebling Dutra (055.343.837-98); Rafael Albuquerque da Silva (697.963.601-44); Vinicius Augusto Guimarães (046.880.146-43)
1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar à Sefip que proceda à correção, nos atos de admissão de Maria Estela Rodrigues Ribeiro da Rocha, Michelle Freire Pereira, Milton Batista Junior e Núbia Cristina Barbosa Santos, com a exclusão da data do campo "vencimento do contrato", nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 778/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.534/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sonia Freitas Pacheco Pereira (265.715.107-82)
1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 779/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, alínea "c", do Regimento Interno, em autorizar a realização das comunicações sugeridas pela Sefip às fls. 106/107 dos autos.

1. Processo TC-004.201/2005-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Meselemias do Nascimento Idalino.
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Mec
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-012.421/1997-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cicera Pinheiro de Oliveira (não consta); Dailany Maiara Queiroz da Cunha (não consta); Diandra Caroline Queiroz da Cunha (não consta); Flavio Freire do Nascimento (não consta); Francisco Maxson Nunes de Oliveira (não consta); Luzia Lira dos Santos (não consta); Maria Eliene Queiroz da Cunha (não consta); Maria Margarida Bezerra (não consta); Maria Neuza de Araujo Uchoa (não consta); Maria das Dores S Nascimento (não consta); Romulo Wagner da S Ribeiro (não consta)
1.2. Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. reiterar a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 956/2005 - TCU - 1ª Câmara, no sentido de que a Gerência Executiva do INSS em Natal/RN expeça novos atos concessórios escoimados das irregularidades, em substituição aos atos constantes do item 9.2 daquele **decisum**, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno;
1.5.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 781/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-016.328/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Regina Fleck Correa Kanan (673.572.450-04)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. reiterar ao órgão de origem a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 5300/2010 - TCU - 2ª Câmara; e
1.5.2. autorizar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 782/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-016.831/2009-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Charitas Pimentel Antunes (023.411.327-82)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude no Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. reiterar ao órgão de origem a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 1052/2010 - TCU - 2ª Câmara; e
1.5.2. autorizar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 783/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em reiterar à Universidade Federal do Pará - MEC, a orientação constante do subitem 9.4.4 do Acórdão n. 2.508/2007 - TCU - 2ª Câmara; e determinar seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.803/2007-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Delice Barbosa Silva de Macedo (210.235.302-87); Guilerme Lobo de Macedo Neto (657.039.872-53); Osedir Nascimento de Macedo Filho (806.303.242-04); Universidade Federal do Pará - MEC (34.621.748/0001-23)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 784/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o destaque do ato nº 1-080258-4-05-2005-000014-9 (Geraldo Araújo, CPF 014.732.717-20), para o fim de ser sobrestada a sua análise, até que decisão da matéria no âmbito judicial (Processo 208.50.01.008493-4 - TRF-2); e considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal referente ao instituidor José Loureiro do Nascimento (CPF 014.650.237-04), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.264/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelaide Vieira de Mello Loureiro (282.258.727-20); Lourdes Bresciani Araujo (024.711.047-70)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.078/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Amancio Paulino de Carvalho (723.973.307-68); Ivan Perrone (248.530.897-72); José Eduardo Couto de Castro (633.572.247-04); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Luiz Augusto Maltoni Junior (059.515.158-23)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - Inca
1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar ao Diretor Geral do Inca que realize, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a conferência, por cargo, dos custos lançados nas planilhas apresentadas para pagamento do Contrato 151/2008, para todo o exercício de 2009, a fim de identificar os valores cobrados a maior, em relação ao custo total de cargos da Planilha de Serviços, Quantitativos e Preços dos Contratos, e os valores de encargos e benefícios dos profissionais com freqüência zerada, providenciando a devolução dos valores pagos à maior e manter as memórias de cálculo arquivadas no Processo 25410.002135/2007, à disposição dos órgãos de controle; e
1.4.2. determinar à Secex-RJ que averigúe nas contas do Inca relativas ao exercício de 2010, TC-026.152/2011-8, as razões pelo não atendimento, por parte da unidade, das recomendações 1 e 2 contidas no item 2.1.1.2, do Relatório de Auditoria 244027 da Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 786/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";
considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;
considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;
considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-007.427/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 010.285/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsável: Luiz dos Reis Carvalho (033.689.392-20)
1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Anapu - PA (01.613.194/0001-63)
1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";
considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;
considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;
considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-008.357/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 007.748/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsável: Heleno Augusto de Lima (035.659.717-20)
1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Magé - RJ (29.138.351/0001-45)
1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";
considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;
considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;
considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-019.424/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Lucia de Fátima Fernandes Fonseca (499.523.317-20)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ (31.844.889/0001-17)
1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 3);

ACÓRDÃO Nº 789/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que fazendo o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento dos interessados, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual os atos estão prejudicados por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.186/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelícia Ferreira de Santana (411.361.017-72); Antonio Sergio Cândido (405.286.697-53); Bismarque Holanda de Oliveira (033.511.067-34); Edson Alves Gomes (262.064.397-04); Halley Machado da Silva (027.244.052-34); Paulo Roberto Quintanilha de Jesus (280.602.457-91); Sebastião Vieira (447.902.447-68); Tomaz de Carvalho Filho (034.821.467-72)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-000.945/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Fernando Badanhan (099.934.258-42)
1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 791/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.001/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Gerbaudo (011.054.250-96); Pablo Nascimento Cortez Moreira (343.881.683-00); Patricia Guimaraes Santos (489.391.966-00); Paula Rodrigues (296.389.008-73); Paulo Roberto Pokorski (384.489.200-15); Paulo Roberto de Souza Magalhaes (911.531.741-20); Peterson Ramos dos Santos (005.720.249-40); Rafael Motta (219.892.998-81); Rafael de Miranda Santana (336.126.528-26); Raimundo Paulo de Oliveira (934.534.341-53); Reinaldo Cruz da Costa (684.517.682-53); Renata Alexandre Neves (046.747.456-75); Renato Aparecido do Couto (055.986.716-62); Renato Pereira de Araujo Alves (104.508.888-94); Rene Rodrigues Lima (536.155.229-15); Ricardo Alves de Oliveira (936.130.598-00); Ricardo Carvalho da Silva (456.408.663-49); Ricardo Rosa Galindo (037.284.249-60); Roberio da Silva Lima (014.410.288-97); Roberta Kaline Beserra Diniz (054.597.354-67); Rodnei Augusto Felicio (156.015.828-07); Rodolfo Franklin Yassaki (040.483.579-13); Rodrigo Adriano Duarte dos Santos (199.622.818-81); Rodrigo Lemos Curvello (006.822.455-93); Rogerio Grilo (018.122.069-50); Roni Roberto Rodrigues (055.828.398-52); Rosa Petrus dos Santos Filha (706.132.577-15); Salvio Delmas Regis (002.165.874-92); Sandro Pereira Contreras (140.183.208-33); Sandro de Queiroz Lima (931.159.115-72); Silmara dos Santos Silva (297.940.518-37); Simone Rios de Toledo (281.019.378-97); Simone Segato Vilchez (148.420.168-09); Sirlei Valim Melo Queiroz (805.306.721-20); Solange Maria Soldo (085.366.588-51); Thiago Gil Gomes (265.000.108-92); Tiago Henrique Alves de Andrade (315.475.998-04); Valeria Carlomagno Moreno (771.418.659-34); Vanderson Andre do Carmo Araujo (065.006.149-76); Vilma Hitomi Tatekawa (163.383.928-10); Vinicius Correia de Oliveira (005.372.201-94); Vinicius Malagoli (033.341.769-08); Waluzia Eugenia Mendes (047.696.654-07); Wellington Marques (268.031.088-80); Wellington Pereira Porto (007.130.197-60); Wesley Rodrigo Pedroza da Silva (063.893.424-97); Willian Euzebio (113.583.037-11); Willians Alves Novais (777.844.724-04)
1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - Mme
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.062/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Maria Rodrigues de Lima (931.913.754-49); Luciana Santana de Carvalho Bahl (014.704.047-70); Marco Cesar de Abreu (069.678.157-33)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.063/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Andreatta Piantavinha (090.887.207-03); Agnaldo Pereira Goes (248.283.978-50); Airton Costa Teles (210.781.303-53); Alex Monteiro Dionisio (059.047.277-12); Aline Souza Ribeiro (023.530.955-93); Allan Silvio Fernandes Moreira (933.972.591-34); Allison Alexandre Ribeiro da Silva (604.146.342-68); Anchises Maciel Cabral (379.902.092-68); Anderson Nantes Santos (338.844.498-69); Angelica Rial Amorim (119.585.197-90); Bruno Alves Franco (930.890.662-20); Bruno Ramos Senna (113.143.417-07); Claudia Delibaldo Blumer C do Carmo (039.335.489-00); Cledison de Oliveira Martins (100.962.802-04); Cristiano Freitas de Oliveira (814.999.496-34); Daniel Chauviere do Carmo (083.737.087-66); Diego de Lima Regis (017.628.723-07); Dimas Santana de Souza (780.397.977-72); Diogo Alexandre Melo (085.899.266-30); Diogo de Lima e Silva (344.276.728-84); Edson Araujo (810.252.897-49); Eduardo Ferreira de Gois (293.543.188-00); Elias da Silva Oliveira (690.047.304-00); Elias de Oliveira Lima (953.679.694-53); Elton Nishio (119.630.047-01); Emanoel do Nascimento Ferreira Junior (104.038.837-09); Ennes Reis Coutinho Ramos (115.264.397-51); Esequias Trajano Costa (731.106.638-72); Fabio Terto dos Santos (119.492.757-28); Fabio de Azevedo Menna Barreto (055.479.067-00); Fabricia dos Santos D Agostini Vazzoler (080.028.027-05); Felipe Lima de Souza (078.810.486-11); Felipe de Oliveira Azevedo (057.710.847-60); Fernando de Moura Santos Pereira Junior (019.234.465-09); Francisco Helio Santos Bezerra (429.460.264-34); Francisco Jose dos Reis (150.188.688-64); Gabriela Meano Cruz (109.364.227-00); Glauco Dornelles Garcia (113.953.867-57); Glenda Oliveira dos Santos (884.844.672-87); Gustavo de Alencar Ribeiro (696.752.102-06); Hamilton Rocha de Oliveira (911.946.017-15); Hebert Fernandes Cardoso (039.869.489-37); Helbert Araujo Nunes (017.066.273-00); Herbeth Santos Rodrigues (686.742.793-68); Hugo de Oliveira Alcoforado (056.887.484-60); Irisson Paulo do Rosario (609.187.807-72); Isabela Teixeira Ponce de Leon (984.880.823-04); Isac Ferreira Martins (514.005.373-04); Italo Barbosa Pedroza (065.302.384-76); Iveraldo Rodrigues de Andrade (596.657.184-87); Izaias Carvalho de Lima (058.002.692-20); Jadilson da Silva Menezes (024.670.334-22); Jairo Contini Moreira (801.033.919-91); Janaina Ribeiro de Magalhaes (098.695.757-73); Joao Agostinho Canhoto Morgado (013.848.847-93); Joao de Lima (297.485.937-20); Jonas da Silva Filho (962.861.997-72); Jonatas Bastos da Silva (118.586.097-55); Jonath Borges Borba (010.047.854-96); Jony Gusukuma (176.651.058-23); Joran Barboza Leite (027.991.794-52); Jorge Fonseca Lobato (088.371.392-68); Jose Alcenir Pereira (098.578.772-49); Jose Amaro da Silva (179.483.044-87); Jose Americo Campana Junior (123.471.767-06); Jose Francisco Meireles (053.875.768-05); Jose Henrique Portes Junior (057.278.317-50); Jose Lucien Muniz Segundo (010.749.723-92); Jose Marcos dos Santos (455.039.317-34); Jose Nilson da Silva Filho (424.306.313-34); Jose Orlando Caetano Gomes (505.436.447-15); Joseilton Rodrigues da Silva (025.258.404-02); Josenilson de Almeida (009.491.004-98); Jurandir de Paula Pereira (757.173.367-72); Ladicleia Pinheiro de Sousa (585.233.402-20); Leandro Alves da Silva (014.981.137-37); Leandro Barbosa de Araujo (660.521.143-04); Leandro Paula Coelho (091.935.607-96); Leandro Sales Gama (119.134.517-39); Leonardo Pedro da Silva (033.519.064-20); Lucas Teofilo Vieira Fernandes (076.232.546-18); Luciana Torres (074.261.157-47); Luciano Ezequiel dos Santos (672.354.760-87); Luma Cabrera de Araujo (373.554.618-85); Mailton Fernandes da Hora (586.104.135-00); Marco Aurelio Mussi de Almeida (017.156.451-03); Marcos Aurelio Ribeiro de Marins (026.609.426-09); Marcos Vinicius Bittencourt Pereira (058.080.777-02); Marcos dos Santos Freitas (553.765.500-44); Marcus Vinicius de Sa Moreira Catao (007.231.659-47); Mariano Ferreira da Silva (481.078.324-34); Marilene Rosa da Conceicao (767.659.037-04); Mario Jorge Ferreira Lima (543.937.017-04); Milena Masuda (219.795.918-22); Moacyr da Silva Ramos (265.718.977-68); Murilo Jose Ferreira Nunes (012.487.013-99); Nathalia Ferreira Franca (112.117.467-12); Osmar Gomes Torres (011.035.174-65); Otavio Abrahim Junior (655.633.442-15); Oto Sales (140.181.875-72)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - Mme, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-001.367/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alecson Fernandes Pinheiro (088.443.607-13); Eliane Duarte Monteiro (481.004.202-20)
1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - Mme
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Petrobras Transporte S.A. - Mme55, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º, inciso II, **da Resolução TCU nº 206, de 2007.**

1. Processo TC-001.387/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson da Silva Lima (569.283.944-04); Julio Cesar Bezerra (038.351.024-43)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - Mme
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 796/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-001.472/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria José dos Santos (057.612.937-22); Maria da Fonseca Walker (441.304.067-87); Oneide da Veiga Siqueira (221.613.172-53)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 797/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Justiça, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que os atos foram submetidos a críticas eletrônicas desenvolvidas no âmbito da Sefip para avaliação de diversos aspectos legais e, no relatório Siape - vínculos e beneficiários com fichas (DE 1/2) - contataram-se fatos ensejadores de prejudicialidade nas concessões de pensões instituídas por **Antonio Alves Magalhães**, com a exclusão do menor designado, por atingimento da maioridade, Victor Mesquita Magalhães e **Assumpta Riani de Luna**, com a exclusão, em cumprimento de decisão judicial, do menor tutelado Eduardo de Luna Carbonara; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação de mérito por **perda do objeto**, ante exclusão dos beneficiários, os atos de pensões instituídas por Antonio Alves Magalhães e Assumpta Riani de Luna, nos termos do inciso II, do art. 7º da Resolução-TCU n.º 206/2007.

1. Processo TC-012.031/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eduardo de Luna Carbonara (055.820.197-07); Victor Mesquita Magalhaes (055.971.837-37)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 798/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Militar em favor de beneficiários de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos beneficiários;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.633/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Derlita Patricio de Souza Junior (932.981.887-00); Gelsa Marques (816.238.527-49); Hercilia da Costa Passos (023.955.537-60); Lenita Pinheiro Viana (094.242.827-70)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 799/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.221/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abilio Rodrigues Araujo (348.530.657-68); Acil Moreira Neves (076.333.191-00); Adelmo Antonio de Abreu (507.712.807-34); Ademir dos Santos (070.277.371-91); Alcides Mendes Lázaro (076.378.961-53); Alcides Vieira (063.607.501-04); Altair Gomes (070.305.331-00); Andre Luiz Barreto (304.927.187-68); Antonio Augusto Maia (297.080.107-82); Antonio Carlos Aragão Muniz (278.721.147-04); Antonio Carlos de Aragão (264.842.777-53); Antonio Correa de Miranda (221.319.309-68); Antonio Fernandes de Aguiar (142.156.750-49); Antonio Fernando Laudiauzer (067.906.661-68); Antonio Raimundo Dias da Rocha (376.203.637-34); Antonio Rodrigues Benites (131.164.100-97); Antonio Rodrigues de Andrade (100.297.374-00); Antonio Silva Ferreira (070.276.721-20); Aureo dos Santos (131.042.410-15); Beltrão Borges Fabricio (188.222.820-00)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 800/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.349/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Paulo Roberto Gomes dos Santos (297.672.887-91); Pedro Leite Nogueira Filho (347.488.307-00); Raimundo Galvao de Carvalho (066.936.957-87); Rodolpho Norberto de Paulo (057.138.547-87); Rosaldo Nunes (272.493.287-00); Ruthenio Luiz da Silva Timoteo (236.090.367-53); Sebastiao de Jorge Abrahao (036.506.267-72)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 801/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Reformas de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.437/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Manuel Cavalcante de Brito (357.589.537-68); Manuel Cavalcante de Brito (357.589.537-68); Miguel Victor (102.762.547-91); Milton de Castro (094.781.917-72); Nildo Teodoro Gomes (285.114.177-53); Odilon Cursino de Sena Pinto (064.029.847-87); Paulo Porphirio Ferreira (067.026.357-53); Raul Pereira Cerdeira Filho (180.415.667-15); Raul Pereira Cerdeira Filho (180.415.667-15); Severino Alves Maranhão (062.069.564-15); Sylvio Machado da Silva (057.720.287-15); Walcki Alves Carneiro (030.205.847-87)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 802/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, III e 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar **quitação** a responsável, **ante o recolhimento integral do débito** que lhe foi imputada pelo Acórdão 5506/2009 - TCU - 2ª Câmera, aonde a Sra. Roberta Morgana passou a recolher em 24 parcelas (Anexo 21), consoante autorização nesse sentido do Acórdão 2854/2008 - TCU - 2ª Câmara; conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.699/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 013.599/2003-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Roberta Morgana da Mota Quirino (032.404.734-70)
1.3. Unidade: Município de Aliança - PE
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Maria da Paz Fernandes (OAB/PE 13.314) e João Olympio Mendonça (OAB/PE 4.815)
1.7. Tabela de recolhimento imputada pelo Acórdão 5506/2009 - TCU - 2ª Câmera, atualizados monetariamente:

Data do recolhimento	Valor recolhido
28/12/2009	C R$ 1.000,00
27/01/2010	C R$ 990,69
26/02/2010	C R$ 1.004,51
26/03/2010	C R$ 1.019,07
25/04/2010	C R$ 1.031,45
24/05/2010	C R$ 1.044,81
23/06/2010	C R$ 1.057,21
23/07/2010	C R$ 1.065,56
23/08/2010	C R$ 1.074,49
23/09/2010	C R$ 1.084,32
27/10/2010	C R$ 1.099,26
23/11/2010	C R$ 1.118,37
23/12/2010	C R$ 1.138,93
24/01/2011	C R$ 1.157,57
23/02/2011	C R$ 1.178,85
23/03/2011	C R$ 1.190,64
25/04/2011	C R$ 1.222,82
23/05/2011	C R$ 1.244,56
23/06/2011	C R$ 1.262,92
25/07/2011	C R$ 1.277,46
25/08/2011	C R$ 1.292,30
25/09/2011	C R$ 1.310,05
25/10/2011	C R$ 1.330,16
25/11/2011	C R$ 1.349,25
22/12/2011	C R$ 1.369,81

ACÓRDÃO Nº 803/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o item 3. do Acórdão n.º 9.886/2011-TCU-2.ª Câmara, uma vez que ali constou como CPF da responsável Terezinha de Jesus Dumont Moraes, para que, onde se lê "724.059.888-87", leia-se "037.394.706-23", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-028.019/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Sanco Engenharia e Construções Ltda. (02.546.894/0001-45); Terezinha de Jesus Dumont Moraes (037.394.706-23)
1.2. Unidade: Município de Congonhas do Norte (MG)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, III e 243, do RI/TCU, ACORDAM, em arquivar os presentes autos, nos termos do inciso V, artigo 169 do Regimento Interno do TCU, considerando que o monitoramento cumpriu o objetivo, com a informação de que o contrato de repasse em questão teve sua prestação de contas aprovada, sem que restassem irregularidades pendentes, conforme instrução da unidade técnica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-002.531/2012-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secex-SP
1.2. Unidade: Município de Fernandópolis - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que à Superintendência Regional do Incra em São Paulo um novo prazo de 60 dias (sessenta) improrrogável, para que finalize o exame da prestação de contas do convênio SIAFI 705523/nº original 03000/2009, celebrado com o município de Araçatuba-SP, e caso a prestação de contas não seja aprovada, registrar o fato no SICONV e adotar providências à instauração imediata de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008; alertando que o não cumprimento da determinação no novo prazo concedido ensejará na aplicação de multa prevista no art.58, inciso VII, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.589/2012-5 - MONITORAMENTO (Representação)
1.1. Interessado: Secex-SP
1.2. Unidade: Superintendência Regional do Incra em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Secex/SP que autue processo específico de monitoramento, nos termos do art. 42, *caput*, da Resolução TCU 191, de 2006, formado a partir de cópia deste Acórdão e de outras peças consideradas relevantes pela Unidade Técnica, para acompanhar o cumprimento da determinação proposta acima; e
1.7. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 806/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação formulada pelo Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, Procurador da República em Piracicaba, em que solicita análise de viabilidade de instauração de tomada de contas especial, com base em fatos que resultaram na instauração da Ação Civil Pública 0012803-84.2009.403.6109 - 4ª Vara Federal de Piracicaba. Com fundamento nos arts. 143, III e 237, I, do RI/TCU, ACORDAM no mérito considerá-la improcedente, dando ciência à Procuradoria da República em Piracicaba e à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste; e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-000.119/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal - 4ª Vara Federal de Piracicaba
1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Patrimon Construções e Engenharia Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato 793/2005 (peça 1, p. 17-29), celebrado, em 16/1/2006, com a Universidade Estadual de Campinas, tendo por objeto a adequação da iluminação das salas do Instituto de Computação - IC da Unicamp, em conformidade com a Norma NBR 5413. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no *caput* do art. 235 c/c § único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade; comunicar a representante o inteiro teor deste Acórdão; Representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis com base no art. 237, IV e parágrafo único, do RI/TCU; e arquivar os presentes autos, após a adoção das providências acima.

1. Processo TC-000.975/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Patrimon Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 06.101.519/0001-42)
1.2. Unidade: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Patrimon Construções e Engenharia Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato 470/2006 (peça 1, p. 4-18), celebrado, em 17/4/2006, com a Universidade Estadual de Campinas, tendo por objeto a adequação física para a Agência de Inovação (Inova) da Unicamp. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no *caput* do art. 235 c/c § único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade; comunicar a representante o inteiro teor deste Acórdão; Representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis com base no art. 237, IV e parágrafo único, do RI/TCU; e arquivar os presentes autos, após a adoção das providências acima.

1. Processo TC-001.040/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Patrimon Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 06.101.519/0001-42)
1.2. Unidade: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Patrimon Construções e Engenharia Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato 543/2006 (peça 1, p. 15-28), celebrado, em 30/5/2006, com a Universidade Estadual de Campinas, tendo por objeto a reforma dos banheiros do bloco principal e da pós-gradução do Instituto de Artes-IA da Unicamp. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no *caput* do art. 235 c/c § único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade; comunicar a representante o inteiro teor deste Acórdão; Representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis com base no art. 237, IV e parágrafo único, do RI/TCU; e arquivar os presentes autos, após a adoção das providências acima.

1. Processo TC-001.058/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Patrimon Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 06.101.519/0001-42)
1.2. Unidade: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (CNPJ 46.068.425/0001-33)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação formulada pela empresa Patrimon Construções e Engenharia Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato 767/2005 (peça 1, p. 11-25), celebrado, em 12/12/2005, com a Universidade Estadual de Campinas, tendo por objeto a execução de reforma da clínica odontológica da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP/Unicamp. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e *caput* do art. 235 c/c § único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade; comunicar a representante o inteiro teor deste Acórdão; Representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis com base no art. 237, IV e parágrafo único, do RI/TCU; e arquivar os presentes autos, após a adoção das providências acima.

1. Processo TC-001.106/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Patrimon Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 06.101.519/0001-42)
1.2. Unidade: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (CNPJ 46.068.425/0001-33)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação impetrada pela Eurípedes Costa Advogados Associados, na qual requer que se determine sua participação obrigatória na licitação TP.DAQ.G.00012.2011 de Furnas Centrais Elétricas S.A., modalidade Tomada de Preços e tipo "técnica e preço", para contratação de empresa especializada para: prestação dos serviços profissionais especializados de advocacia, relativos a defesa e acompanhamento de ações judiciais nas áreas do Direito do Trabalho, do Direito Cível e do Direito Administrativo, seja FURNAS autora, ré ou interveniente, em tramite na(s) Comarca(s) do Estado de Minas Gerais, na 1ª instância, 2ª instância e turmas recursais, exceto nas Comarcas da Região Sul e Sudoeste de Minas, Franca e localidades próximas, na área do Triângulo Mineiro e nas Comarcas de Uberlândia, Uberaba e Ituiutaba. Com fundamento nos arts. 143, III e 237, do RI/TCU, ACORDAM em **conhecer** a representação, uma vez que encontra amparo nos artigos 113, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la **improcedente**; **encaminhar** à representante cópia do presente Acórdão e dos presentes autos, **arquivar** os presentes autos, com fulcro no art. 40, inciso III da Resolução-TCU 191, de 21/6/2006.

1. Processo TC-001.771/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Eurípedes Costa Advogados Associados (CNPJ/MF 01.891.232/0001-40)
1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Valepinho Comércio de Materiais para Construções Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do Processo de Compras 268/2011, relativo ao Registro de Preços consubstanciado no Pregão Eletrônico 0052/2011-4, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP (edital na peça 3), tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no *caput* do art. 235 c/c § único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade; comunicar a representante o inteiro teor deste Acórdão; Representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis com base no art. 237, IV e parágrafo único, do RI/TCU; e arquivar os presentes autos, após a adoção das providências acima.

1. Processo TC-001.902/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Valepinho Comércio de Materiais para Construções Ltda. (CNPJ 05.438.576/0001-59)
1.2. Unidade: Município de Ribeirão Preto - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de expediente encaminhado a este Tribunal e autuado como representação em 1/2/2011, no qual a Sra. Aureli Oliveira Turra, Coordenadora-Geral Substituta de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário- Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informa sobre reclamação apresentada por representante da sociedade civil acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Igaci/AL (Peça 1, p. 1-2). Com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da presente Representação, visto que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades apontadas e, portanto, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, parágrafo único, c/c o artigo 235 do Regimento Interno do TCU; comunicar o presente Acórdão à Coordenação Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e arquivar o presente processo, de acordo com o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.591/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
1.2. Unidade: Município de Igaci/AL
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 814/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de REPRESENTAÇÃO encaminhada ao TCU através de Ofício da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, a partir de denúncia do Ministério Público Federal sobre possíveis irregularidades no Convênio nº 22000/2007 (Nº SIAFI 594391) celebrado entre o INCRA/SP e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, tendo por objeto a implantação de programa para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo (peça 1). Com fundamento nos arts. 143, III e 237, III, do RI/TCU, ACORDAM em fazer as seguintes determinações, dar ciência deste Acórdão a interessada, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-012.530/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 026.445/2011-5 (MONITORAMENTO)
1.2. Interessado: 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
1.3. Unidade: Superintendência do INCRA/SP
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Superintendência de São Paulo do INCRA que, no prazo máximo de 60 dias, ultime as devidas providências no sentido do atendimento ao Acórdão 4128/2011 - TCU - 2ª Câmara, finalizando a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 22000/2007, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, que trata da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;
1.8. Determinar a Secex/SP que monitore o cumprimento da determinação proposta no item anterior; e
1.9. Arquivar os presentes autos, nos termos do inciso IV, artigo 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 815/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação autuada a partir do expediente de autoria do Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul/SP, Sr. Wilson Candido de Melo, peça 1, relatando suposta prática de irregularidades na gestão de recursos públicos pelo administrador municipal, no decorrer do exercício de 2010, ao tempo que solicita a interveniência deste Tribunal para que proceda a uma fiscalização *in loco* para apuração das ocorrências. Com fundamento nos arts. 143, III e 237, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação no que concerne aos recursos descentralizados pelo Ministério do Turismo para custear a 17ª Festa do Peão do Boiadeiro em Ribeirão do Sul/SP, por preencher os requisitos de admissibilidade, fazendo a seguinte determinação, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-026.081/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Vereador Wilson Candido de Melo, CPF 877.155.978-72, da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul/SP.
1.2. Unidade: Município de Ribeirão do Sul - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Indeferir o pleito de fiscalização *in loco*, porquanto este Tribunal, por força dos seus dispositivos regimentais presentes no art. 232, está adstrito a atender pedidos de realização de auditorias e inspeções advindas das autoridades aí arroladas, dentre as quais não se enquadra o representante em questão;
1.7. Determinar ao Ministério do Turismo que, após o cumprimento da diligência efetuada ao município de Ribeirão do Sul/SP, conforme "Nota Técnica de Análise nº 0032/2012", dessa procedência, informe tempestivamente a este Tribunal o resultado conclusivo e/ou providências adotadas relativas ao Convênio Siafi 733183 (n. original 00292/2010), instaurando se for o caso, tomada de contas especial; e
1.8. Dar ciência deste Acórdão ao município de Ribeirão do Sul/SP e ao Representante.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 4);

ACÓRDÃO Nº 816/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.878/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide da Costa Meira (156.817.261-34); Iaura Mareli de Oliveira Lima (353.860.291-34); Júlio de Lamonica Freire (004.046.321-49); Lino Ferreira da Rosa (103.045.841-34); Loide Maria de Oliveira (502.661.281-49); Maria de Lourdes da Silva Pedersoli (063.746.891-00); e Suely de Assunção (142.685.311-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.882/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marilda Monteiro Gomes da Silva (072.927.597-34); e Sonia Apparecida de Siqueira (008.650.018-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.894/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleusa de Moraes Porto (251.735.101-53); Emília Pereira Macedo (246.959.801-00); José Duarte (002.672.011-68); Leosarte Alves (012.773.911-49); Ralph Roman Konrad Gniss (514.261.705-30); Romulo José de Carvalho (003.351.181-00); e Sebastiana Lúcia de Moura Parente (624.294.501-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.895/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Inácio (281.114.946-53); José Carlos Guidinho dos Santos (168.311.016-15); e Maria do Carmo Motta Salles (193.680.976-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 820/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.896/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete Rodrigues dos Santos (355.036.296-04); Mara Lucia Monteiro Rosa (444.403.246-49); Marta Helena de Paula Cruz (318.699.556-68); e Pedro Augusto Veloso Neto (078.261.176-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 821/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.897/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Balbino Filho (078.695.684-49); José Francisco dos Santos (375.870.644-00); Maria Geni Coelho da Silva (160.351.434-15); e Zelma Maria Ramos Patriota de Farias (089.071.704-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 822/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.196/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Inacio Barbosa (194.345.616-04); João Batista dos Santos (116.429.986-72); e José Vicente Alexandre (140.536.676-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.209/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jurandir Macedo de Carvalho (002.972.914-91); Leda Melo Morais (002.561.534-34); Manoel Duarte (003.053.914-53); e Muttutamby Durairatnam (111.557.954-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.619/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Antônio Mendes (208.231.936-91); Onezio Lourdes de Amorim (197.405.146-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.623/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anice Izabel Lopes Cunha (439.807.911-49); Deusélia Lima Rezende (165.797.981-49); Dulcena Teixeira de Almeida Oliveira (130.333.951-04); Maria Bernadete Foltran de Souza (817.690.678-68); e Sandra Queiroz Porto de Mesquita (252.349.271-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 826/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, em caráter excepcional, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.482/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Sebastião Maia (091.830.606-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, em caráter excepcional, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.373/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Vitorino Dias (167.875.016-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.832/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvino Almeida de Oliveira (112.287.251-87); e Luiz Bosco da Silva (079.434.151-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:
1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de concessão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas nos atos concessórios; e
1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 829/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.840/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antônio de Castro Chagas (400.207.978-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando que o tempo computado a título de abono da Lei nº 5.140/68 deixou de ser computado no ato de alteração com nº de controle 1-050040-5-04-2009-000131-0, constante do TC-026.844/2011-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.843/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adão Jorge Rosa (113.514.116-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões, bem como as alterações a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.852/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalcio Ricardo de Andrade (042.050.656-04); Derci Luiz (086.649.869-91); Derci Luiz (086.649.869-91); Ephigenio Maximiano de Mello (057.510.046-04); Ephigenio Maximiano de Mello (057.510.046-04); Ernane Rodrigues Alves (281.442.016-04); Ester da Silva Gabriel Balbino (197.381.536-20); Ester da Silva Gabriel Balbino (197.381.536-20); e Francisco Alves das Chagas (127.203.486-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.901/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Laerte Lucas (014.742.357-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.903/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Michel Jacob Saad (014.636.167-91); Michel Jacob Saad (014.636.167-91); Michel Jacob Saad (014.636.167-91); Michel Jacob Saad (014.636.167-91); Rogério Pagani Nagem (049.741.747-20); e Rogério Pagani Nagem (049.741.747-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.904/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Therezinha de Jesus Sad (450.029.597-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:
1.5.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
1.5.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.911/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Raimundo da Silva (056.274.436-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à SEFIP que:
1.6.1. promova a retificação da data da vigência da aposentadoria no ato Sisac de José Raimundo da Silva (número de controle 1-079170-1-04-2009-000406-9) para 12/10/1994.

ACÓRDÃO Nº 836/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.922/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gervasio Leite de Barros (094.212.704-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do presente Acórdão, encaminhe a esse Tribunal, via sistema Sisac, o ato de alteração que tornou integral a aposentadoria de Gervásio Leite de Barros.

ACÓRDÃO Nº 837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-035.445/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz Josephina Perrella (024.269.271-00); Maria Inez de Castro Virginio (164.856.706-10); Maria Laetitia Corrêa (133.679.006-72); Olavo Paulo Rodrigues (328.335.396-49); Paulo César de Carvalho (228.937.096-72); Robson de Barros Rossoni (086.600.427-00); Ronaldo Masotti Gontijo (000.534.146-91); e Silvia Helena Leite da Silva (128.025.302-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.953/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Silva Castilho (700.181.461-04); Antoniel Aniceto de Oliveira (005.793.321-95); Bruno José Cândido (004.176.541-97); Divino Pereira Marques (958.859.781-15); Nadia Romana de Oliveira (893.323.261-34); Roitier Campos Gonçalves (925.011.331-53); Ronneesley Moura Teles (021.784.151-13); e Vera Kran Gomes Miranda (760.440.681-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.963/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adacuí Cecília da Silva (806.158.136-15); Adele Aparecida Pinto e Porto (055.153.806-65); Alceste Metzker dos Santos Glória (094.005.706-94); Alessandro Caldeira Alves (045.168.716-70); Amanda Carolina Costa Silveira (014.795.666-83); Ana Caroline Ferreira dos Reis (074.349.066-50); Ana Maria de Freitas Barcelos (044.678.046-41); André Alves Resende (551.352.856-87); André Carlos Nogueira de Mello (082.830.886-10); Bruno da Cunha Ferreira (089.367.636-52); Carina Lage dos Santos Bastos (086.720.056-19); Carlos Guilherme de Oliveira Mafra (044.604.575-63); Carlos Roberto da Silva Correia (515.405.846-15); Carolina Cândida da Cunha (063.780.506-27); Cirleia Pereira Barbosa (059.716.366-93); Diener Maick Piske (058.495.377-16); Elaine Aparecida Martins (078.740.546-95); Erik Haagensen Gontijo (001.991.346-00); Fábio Luiz Vieira Soares (069.808.116-14); Flávia Couto Cambraia (059.892.416-74); Flávia Linhares Alves (040.538.086-00); Fábio Ricardo Barros da Silva (036.960.709-04); Gabriele Cristine Carvalho (056.558.766-80); George Campanha de Souza (055.666.236-97); Gizelle de Macedo Nunes Silva (014.561.456-57); Jackson de Freitas Meireles (296.938.106-00); Jaqueline das Graças Moura Oliveira (030.310.076-11); Jardel Caldeira Brant (055.174.336-00); Junia Márcia de Lima (045.147.986-65); Jusênia Quitéria da Silva de Lima (593.452.766-53); Laura Caetano Chagas (075.577.516-39); Luciana Aparecida de Oliveira (032.468.746-03); Luiz Antônio Ribeiro (561.369.006-53); Mateus Tadeu Souza de Castro (102.780.226-50); Mauricio Pereira Brito (063.134.536-11); Nilton Ribeiro Pereira Bomfim (031.711.174-44); Norival Luiz Santos Júnior (072.489.446-29); Patricia Lage (064.258.776-00); Philipe Fioravante da Silva (098.644.686-69); Raquel Alves Fonseca (767.234.106-53); Renato Pereira Araújo (081.067.126-30); Ricardo Moreira Pedrosa (063.224.196-92); Rodrigo Pablo Oliveira Machado (063.490.846-40); Romário Teles Rocha (063.460.266-74); Rosana Dias Fernandes (006.366.266-36); Sandra Duarte Alves (093.162.676-50); Shirley Gomes Oliveira (063.656.606-42); Silvana Nahas Ribeiro (039.671.786-17); Soraia Alves Roland (031.798.276-10); Túlio Dias de Campos (852.773.551-20); Vanessa Araújo Braide (758.757.216-34); Vanessa Stopanovski Ribeiro (015.003.939-59); Walas Leonardo de Oliveira (040.866.696-09); Willian Charles de Lima (773.948.286-20); e Wilson Ambrósio Júnior (678.079.336-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.972/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elidiane Suane Dias de Melo (058.427.834-95); Erivan Cândido Flor (525.647.543-68); Fernanda Roda de Souza Araújo Cassundé (995.916.694-53); Francesca Silva Dias Nobre (084.666.917-07); Francisco Allan Leandro de Carvalho (069.142.294-06); Lucimar Pacheco Gomes da Rocha (688.902.225-49); Manoela Pereira Magalhães (080.280.154-41); Maria Sílvia Duque (035.400.274-08); Rosalvo Ferreira de Oliveira Neto (009.737.574-85); Sinivaldo Paixão Ribeiro de Sousa (979.572.755-91); e Thiago Aurélio Aleixo Oliveira (076.396.834-08).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.992/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Átila Madureira Bueno (139.928.668-40); Davi Costa Silva (756.754.209-91); Gustavo Yuji Sato (058.902.369-11); Janine Nicolosi Correa (075.946.918-06); Luciano Pereira da Silva (052.941.369-88); e Petrônio Rodrigo Mello Montezuma (718.696.546-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.994/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Luiz Silveira Ribeiro (512.420.877-53); José Antônio Novaes (258.310.117-04); Juciara Gonçalves de Oliveira (866.606.757-87); Juliana Anunciação Almeida (110.337.297-10); Juliana dos Santos Silva (117.905.017-76); Kamila de Oliveira Carvalho (069.418.907-38); Kelly de Souza Vaz (099.287.257-05); Lenir Maria da Silva (767.428.147-72); Leonardo Fortes Gomes (076.538.067-67); Leonardo Taveira Lemos de Oliveira (325.254.528-44); Leonor da Costa Santos (108.570.872-15); Lício Caetano do Rego Monteiro (057.781.427-30); Ligia Scholl Pinheiro (054.443.587-78); Liliane de Souza França (072.149.587-75); Lucíola Castilho Oliveira Pinheiro (089.178.137-47); Luiggia Girardi Bastos Reis de Araújo (057.481.777-81); Luiz Alfredo Batista Garcia (974.295.977-34); Luiz Otávio Ferreira da Costa (053.313.697-07); Luiz Sérgio Ribeiro (636.299.847-20); Luzia de Fátima Vieira Amadeu Henriques dos Santos (495.384.467-04); Mara Rúbia Sampaio Menezes de Oliveira (546.706.407-04); Marcella da Silva Correa Lobo (108.041.667-65); Marcelo Augusto Vasconcelos Gomes (056.409.847-75); Marcelo Batonli Santos (095.507.607-23); Marcelo Bernardo de Araújo (013.297.917-97); Marcelo D'Ávila Amaral (010.019.977-19); Marcelo de Almeida Vitoria (087.131.967-58); Márcia Nascimento Magalhães Pinto (051.764.007-40); Márcia Victorio de Araújo Costa (691.835.627-53); Marcio Antônio Valentim de Souza (085.778.027-10); Marcio Eliseu Lourenço Fonseca (020.719.637-09); Marcio Luiz Oliveira Pinheiro (024.721.079-00); Marcio de Lima Magalhães (071.665.387-75); Marcos Rogério Ribeiro Ponciano (601.457.226-00); Maria Cristina Matos Nogueira (431.052.207-63); Maria Helena Monteiro Mendes Baccar (984.811.697-49); Maria Inês Rocha de Sá (302.631.902-34); Maria José Campos Moore (533.491.057-34); Maria Letícia Miranda Barbosa da Silva (038.814.107-75); Maria de Fátima Marchezan Menezes da Silva (462.444.680-15); Mariana Quadros Pinheiro (092.018.177-54); Mariana Thiengo (003.266.557-19); Marta de Souza Rodrigues Cruz (666.877.487-34); Martha Couto Neves (001.454.017-74); Martha Isolda Tenório Padilha (457.514.205-00); Miriam Saboni (553.258.237-87); Mirza Barros Pereira (563.309.441-72); Márcio Luiz Lessa (018.171.787-50); Mônica de Almeida Santos (025.004.217-75); Nicole Regine Garcia (110.030.007-46); Nívea Maria Alves da Silva (035.683.117-55); Osmar Soares da Silva Filho (090.720.877-04); Priscila Vidal de Castro (110.973.087-07); Rafael Alves de Santana (008.947.059-11); Rafael Lines Lessa (124.719.317-90); Rafael Macena da Costa (072.686.687-32); Raquel Evelin Silvério (104.657.617-80); Raquel Oliveira Messner Campelo (099.288.007-66); Raquel Vieira de Melo Reimão (082.855.217-70); Regina Helena Greco Torres (933.200.437-49); Regina de Fátima Guindane da Silva (711.878.207-68); Reginaldo Rodrigues Oliveira (134.861.792-68); Renan Soares da Costa (104.770.597-40); Renata Cristina Caldeira Nascimento (086.289.267-80); Renata Valente dos Santos (090.727.707-14); Renata dos Santos Galvão (094.128.267-88); Renato Nunes Bittencourt (084.744.397-36); Rita de Cássia Melo Santos (057.061.864-99); Roberta Almeida Pereira (025.720.067-31); Roberto Nunes Bittencourt (084.747.047-40); Sandra Vargas (921.854.607-49); Sérgio Daniel Nasser (287.936.648-85); Silvia Barros da Silva Freire (103.664.857-50); Simone Alves da Silva (078.139.227-60); Simone Andrade dos Santos Jales (029.663.547-20); Simone Ribeiro Barros André (026.631.727-82); Solange Mello do Amaral (492.944.907-34); Solange Rodrigues Pezella (336.965.867-49); Stefanini Mendonça Rodrigues (014.698.397-17); Suelii Mayerle Faria (248.042.159-72); Suellen do Amaral Ferreira (117.246.647-51); Tais Alves Ferreira (047.516.847-01); Tânia Glória Silva Araújo (853.560.507-04); Tatiana Caldeira de Oliveira (071.634.387-88); Tatiana Jacinto Borges (071.302.597-28); Tatiana Vargas Loures (051.887.957-79); Tony Vieira (661.753.725-49); Valena Ribeiro Garcia (028.246.187-60); Valeria Cristina Silva Coutinho Oliveira (018.185.827-40); Vanessa de Lima Damasceno (108.748.027-25); Vanessa de Souza Rosado Drago (089.631.607-69); Veneza da Silva Crizante (091.886.347-36); Vera Lúcia Lopes Medalha (661.589.317-72); Victor José Lima Cardoso (091.783.727-47); Vilma Costa Tavares (779.614.807-06); Virgínia de Andrade Moreira (068.791.227-01); Viviana da Silva Nascimento (083.522.237-39); Viviane Alves Guimarães (087.164.927-65); Wallace Ferreira (100.617.157-60); e Walter Barboza de Andrade (611.643.997-72).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.018/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabrício Cardoso da Silva (020.390.121-50); Glacie Regina Rosa Borges (364.041.281-87); Hélio Jackson dos Santos (913.434.611-20); Iron Felisberto de Freitas (300.102.841-68); Ismael Nunes dos Santos (964.789.261-68); Jussara Maysa Silva Campos (000.181.351-02); Luciana Borges e Silva (804.872.461-87); Luciane Oliveira Monteiro Andrade (435.354.611-20); Marcelo Antunes Cavalcanti (006.370.871-00); Marcus Vinicius Garcia de Oliveira (986.747.901-78); Ondina Maria da Silva Macedo (330.412.531-00); Paulie Ceres Palasios (341.094.981-04); Rangel Rigo (860.387.531-68); Suelino Severino da Silva (352.998.191-53); Valdomeria Neves de Moraes (623.015.941-49); e Wilian Henrique Diniz Buso (642.527.951-68).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 844/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINANTE DA MP

1. Processo TC-001.020/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josivaldo Junior Rodrigues (015.219.236-04); Luiz Gonzaga Campos Junior (048.620.576-24); Sandra Miranda Neves (971.373.676-15); Tatiana Rocha Amaro (327.486.898-10); e Túlio Marcus Trevisan Borges (064.971.076-22).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 845/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.021/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Brasil Ferreira Pinto (052.125.766-28); Adriano Freitas de Azevedo (895.170.596-04); Alexander Mattioli Pasqual (043.969.416-76); Bruna Karla Pereira (052.332.106-65); Bruno Benetti Junta Torres (214.468.868-08); Carlos Renato Soares (918.704.296-72); Cássio Henrique Garcia Costa (070.559.456-40); Cristiane de Oliveira Lopes (068.535.556-00); Daniela Meirelles Andrade (027.089.376-85); Deborah Walter de Moura Castro (025.651.946-33); Denis Renato de Oliveira (064.557.536-40); Elizandra Milagre Couto (039.163.826-24); Fabiane de Oliveira Cantão Fonseca (045.913.046-39); Fabrício Silva Coelho (056.269.546-00); Guilherme Oberlender (081.304.556-84); Josiane Auxiliadora Lacerda (049.855.196-26); Kelen Cristina dos Reis (032.869.656-00); Larissa Carvalho Vilas Boas (073.120.766-10); Letícia Fernandes de Oliveira (072.148.386-05); Lucas Alves da Silva (014.744.896-48); Luzia Aparecida da Costa (014.239.476-90); Márcia Fonseca de Amorim (631.483.076-15); Meire de Oliveira Barbosa (942.968.806-59); Moises Porfírio Roojas Leyva (054.034.797-32); Paulo Henrique de Lima Siqueira (251.668.038-41); Paulo Oswaldo Garcia (050.037.186-59); Paulo Sérgio Castilho Prete (123.453.338-39); Paulo Sérgio Costa Lino (000.310.606-33); Raquel Cristina dos Santos Faria (761.039.436-04); Rosana Baptista dos Santos (417.849.441-49); Sabina Cerruto Ribeiro (716.475.891-34); Silvia de Nazaré Monteiro Yanagi (570.308.202-15); e Túlio da Silva Junqueira (043.588.616-95).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 846/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.023/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raimundo Gonçalves Ferreira Netto (858.718.852-68); e Rony Von Ribeiro de Souza (807.190.311-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.028/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrezannatta de Alencar Campos (844.193.853-91); Aretha Matos de Araújo (008.312.753-40); Cícero Rodrigues dos Santos (721.269.063-53); Francílio de Oliveira Sousa (029.955.013-37); Francisco Carlos Moreira Abreu (007.184.433-30); Francisco Deilson Rodrigues Barbosa de Sousa (017.674.543-25); Fábio José Alencar Trajano (993.247.173-91); Geórgia Brenda Barros Alves (000.454.573-79); Gilvan Fontenele dos Santos (362.173.283-72); Herbert da Silva Sousa (016.115.103-50); José Agamenon da Silva Rocha (506.550.353-20); Luís Fernando Barbosa Brito (741.399.163-20); Marco Paulo Ribeiro da Silva (075.417.066-71); Mariana Alves Adão (984.309.473-53); Osvaldo Augusto Vasconcelos de Oliveira Lopes da Silva (004.920.333-90); Rodrigo Pereira Uchoa (240.156.363-68); e Vinicius de Sá Coelho e Silva (735.751.783-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.029/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adney Luís Anjos da Silva (078.822.587-17); Adriana Dias Moreira Menezes (078.822.767-07); Adriana Merielle de Sousa Santos (074.438.817-11); Adriana Sampaio Mendonça da Silva (090.643.457-24); Adriana Santos Galucho Micheli (090.886.997-55); Adriana Werneck Russo (079.962.747-03); Adriana de Aquino Soeiro da Silva (092.847.817-36); Adão de Assis Ferreira Júnior (090.289.237-13); Ailton Teodoro da Silva (074.441.467-99); Albertina Maria Batista de Sousa da Silva (768.151.887-87); Alessandra Diniz Coelho (028.616.597-00); Alessandra Licursi Maia Cerqueira da Cunha (010.421.767-79); Alex Ramos Linhares (007.487.677-54); Alexandre Alves Catão (074.951.697-61); Alexandre Alves Catão (074.951.697-61); Alexandre Magno de Almeida (023.981.027-93); Alexandre Maia do Bomfim (016.363.627-37); Alexandre Villela Oliveira de Souza (071.312.117-37); Aline Cristina de Lima Dantas (094.477.047-94); Aline Santos de Oliveira (984.118.705-10); Aline dos Santos Garcia Gomes (108.177.387-11); Almir Oliveira da Fonseca (094.352.617-52); Álvaro Araújo Mendes (056.614.887-00); Ana Beatriz Abreu Santa Marinha (004.245.657-65); Ana Carolina Cassano Santos (051.540.517-50); Ana Carolina Garrido Ognibene (100.357.387-82); Ana Carolina de Azeredo Pugliese Rebelo (099.332.977-24); Ana Cláudia Borba Gonçalves Barros (633.904.182-53); Ana Cristina Lourenço Vargas (084.088.087-10); Ana Elisabeth Barreto de Barros (715.720.314-68); Ana Ferreira Ribeiro (040.243.616-43); Ana Isabel de Carvalho Santana (004.615.265-22); Ana Paula Bernardo dos Santos (079.473.987-39); Ana Paula Ferreira Jordão (099.187.697-00); Anderson Cardoso Pereira (095.001.397-82); Anderson Ribeiro Carvalho (090.133.987-31); André Fernão Martins de Andrade (751.555.407-04); André Seixas de Novais (082.121.787-90); Andréa Medeiros da Rocha (084.476.137-04); Andréa Simoni Manarin Tunin (110.236.087-23); Andréa Vasconcelos da Silva Rodrigues (082.173.077-09); Andressa Menezes de Souza (081.859.947-22); Andrezza do Espírito Santo Cucinelli (103.060.587-40); André Luiz Anjos de Figueiredo (023.987.937-61); André Luiz Mendes Pimentel (958.693.017-34); André da Silva Favre (076.925.567-17); Andréa Cortez dos Santos (021.947.857-01); Ângela Collavizza (425.363.247-53); Angélica Castanheira de Oliveira (091.236.377-06); Antônio Carlos Rodrigues de Freitas (099.592.797-90); Antônio Chaves de Souza (430.794.317-15); Áurea Cristina Werneck dos Santos (087.087.437-38); Ayrton Ferreira da Costa Júnior (095.905.257-76); Bárbara de Oliveira Santos (104.323.987-16); Bruno Almeida Cotrim (082.874.617-66); Bruno Fontes Souto (007.057.571-10); Caio Barros Braga Lopes (118.884.707-47); Carla Bilheiro Santi (035.934.347-33); Carla Cristina Zacarias de Jesus (026.155.977-01); Carla Verônica César Trigo (052.134.647-93); Carlos Eduardo Bezerra dos Santos (054.114.567-38); Carlos Eduardo de Andrade (080.350.267-20); Carolina Flora Almeida (095.525.587-27); Carolina Scali Abrita (059.657.686-21); Cássia Maria Soares de Paulo da Silva (564.073.277-68); Cassiano Luiz do Carmo Santos (105.506.067-77); Cínthia da Silva Carreiro da Luz (084.857.627-62); Cintia Luciano de Paiva (083.795.947-03); Clarice Parreira Senra (069.619.126-13); Cleber Bomfim Barreto Júnior (053.240.017-83); Clenilson da Silva Sousa Júnior (094.742.307-90); Cláudio Bispo de Jesus da Costa (014.472.847-80); Crislene Lucília Maria Soares (122.834.947-96); Cristiane Souza Nascimento Baez Garcia (079.791.547-89); Cristiano Jorge Riger (030.096.277-00); Dalva Lopes Reis (863.669.127-34); Daniele Tavares Maia da Silva (073.114.707-30); Daniella Rezende D'Ipólito (058.260.267-07); Dariane Carvalho de Souza (115.596.127-70); Dayenny Neves Miranda (081.453.217-94); Débora Leandro Rama Rodrigues (093.034.707-29); Denise Gonçalves Polck (117.860.637-60); Diana Carla dos Santos Pichinine (023.922.537-65); Diego Lopes Ferreira (121.017.897-44); Diego da Silva Corrêa (094.519.427-77); Diego de Holanda Saboya Souza (893.910.983-04); Diego de Souza Nicodemos (095.134.827-23); Djan Pires Sant Anna (036.739.326-32); Dostoievski Gabriel do Nascimento (044.622.497-98); Douglas Santos Ferreira (105.822.297-07); Edgar Barbosa Lima (082.612.597-22); Edilaine Vilar Kirk (069.950.777-41); Edilene Salvador (328.294.775-53); Edir Marques Peixoto (437.746.607-00); Eduarda Alexandre Rezende (118.062.357-65); Eduardo do Carmo Castro (901.121.807-87); Elanio Aguiar de Medeiros (044.176.927-69); Eliane Ayrolla Navega Chagas (734.362.757-00); Eliane Barreira Martins Santiago (948.995.257-53); e Eliz Regina Bueno Torres (116.015.687-54).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 849/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.031/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizabete dos Santos Martins (005.778.217-25); Elon Freitas Lima (086.674.267-09); Elza Maria Duarte Alvarenga de Mello Ribeiro (021.243.417-90); Érica da Cruz Faria Lemos (094.766.677-02); Erico Rodrigues Dourado (090.790.957-45); Fabiano Godinho Faria (029.760.857-65); Fabiano Martins Morais (052.151.677-37); Fábio Luís Feitosa Fonseca (084.952.317-60); Fábio Medeiros Rangel (120.459.077-08); Fabíola de Assis Brandão (028.357.027-09); Fabíola Leonor de Paula (055.790.787-06); Felipe Augusto Gomes Ferreira (093.352.887-64); Fernanda Kamp (051.627.377-98); Fernanda Santos Carneiro (097.281.147-88); Fernanda Silva Soares (095.502.037-94); Fernando Ribeiro Gonçalves Brame (016.658.497-54); Fernando Rocha Beserra (108.634.117-11); Flavia Copio Esteves (093.939.907-51); Flavia Pereira Duta (038.591.157-23); Flávia Pinto Padilha (024.368.977-27); Flávia Turino Ferreira (082.345.607-27); Flávia de Almeida Vieira (014.688.697-60); Flavio Cid Muniz Ferreira (021.693.797-38); Flavio Napole Rodrigues (078.720.327-08); Flávia Cópio Esteves (093.939.907-51); Francisca Paula de Lacerda Furtado (094.163.967-37); Francisco Gudiene Gomes de Lima (507.020.253-72); Fábio Carlos de Mattos da Fonseca (084.660.157-52); Fábio Gonçalves Polck (078.269.087-44); Gabriel Campanha Maia (097.645.407-67); Gabriela Batista Alves (021.829.527-80); Geovani Nunes Dornelas (016.289.697-25); Geovânio Lima de Oliveira (098.145.837-82); Geruza Valadares Souza (073.897.097-23); Gianni Barbosa Rodrigues (014.799.337-75); Gilberto Prucoli Adriano Júnior (042.688.677-16); Gilmar Gonçalves de Oliveira (816.561.657-91); Giselle da Motta Gil (096.885.567-93); Glauciene Paula de Souza Marcone (036.956.904-02); Gláucio Dire Feliciano (074.546.767-90); Gleyce Figueiredo de Lima (092.179.267-01); Guilherme Mendes Thomaz (964.981.106-00); Gustavo Affonso de Paula (078.521.477-12); Heider Alves Franco (110.885.857-01); Heitor Breno Pereira Ferreira (054.105.226-80); Helington Neves de Oliveira (032.958.537-11); Heloisa Dina Felix Lima Bezerra (103.784.907-88); Hugo Andrade Arca (105.087.457-99); Hugo Cavour Teixeira da Silva (111.746.547-08); Hugo dos Reis Detoni (124.184.237-00); Hélia Pinheiro Rodrigues Corrêa (851.272.057-34); Israel Souza (075.365.157-23); Jailton Ferreira do Nascimento (871.338.067-20); Janaina de Azevedo Corenza (033.931.327-76); Jaqueline Nunes Burigo de Sá (035.440.549-73); Jardel da Costa Brozeguini (095.171.277-23); Jorge Alexandre Oliveira Alves (042.797.797-59); Jorge André dos Santos Silva (052.366.504-02); Jorge Luiz Gomes de Souza (091.861.817-77); José Carlos Beker (566.253.327-04); José Leandro Casa Nova Almeida (084.576.057-20); Josiane Borges Pacheco (014.082.687-44); José Carlos Fagundes da Silva (933.124.907-15); José Ricardo Martins Machado (096.899.117-32); Joyce Barbosa Salazar (047.182.826-24); João Gilberto da Silva Carvalho (603.822.367-34); João Marcos Ayrolla Navega Chagas (133.056.127-97); Julia Lousada Tourinho (326.174.018-39); Juliana Bacelar de Matos (110.324.337-36); Juliana Florêncio de Melo (079.519.617-28); Julio Page de Castro (107.402.597-09); Kátia Cristina Borges da Rocha (000.539.227-60); Kellen Gomes de Souza Almeida Padrones (074.580.497-74); Kelly Caroline Alves Machado (121.669.487-74); Kelson Alexsandro Rocha da Silva (082.671.287-86); Larissa Silveira Tebaldi (110.702.657-13); Leandra Luciano Ferreira (081.607.767-30); Leandro Alberto Calazans Nogueira (073.393.767-55); Leandro Mendes de Oliveira (089.698.677-24); Leandro Moreira Corrêa (079.458.277-05); Leonardo Bruno de Souza (082.959.837-50); Leonardo da Silva Ribeiro (099.258.447-70); Leonardo dos Santos Cescon (058.916.447-38); Letícia Silotti Zampiroli (107.202.247-80); Lidiane Vicente Ferreira (091.127.027-22); Ligia Rodrigues Bernabe Naves (058.636.326-23); Ligia Sisto dos Santos (098.523.987-50); Lilian Damiana da Silva de Carvalho (976.245.517-72); Lilian Soares da Silva Boanafina (013.742.767-07); Livia Fernandes Monteiro (091.457.557-01); Livia Mascarenhas de Paula (131.203.127-11); Lucia Maria Bittencourt Oguri (439.237.477-72); Luciana Aparecida Miranda Pires (097.108.427-06); Luciana Barbosa Reis (086.850.787-33); Luciana Mamede Gomes (024.210.787-76); Luciandra Gonçalves da Silva (042.974.767-54); Luciano de Freitas do Nascimento (084.498.667-40); Lucineide Lima de Paulo (080.636.637-05); Luís Ricardo Araújo Costa (114.228.147-77); e Luís Henrique Campos Braune (000.231.627-75).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 850/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Sem Valor Jurídico - Publicação Por Extrato Digital

1. Processo TC-001.036/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Peterson Mariano Salata Romão (820.756.466-00); Ana Keila Sabino de Freitas (047.044.276-09); Ana Regina Dias Leocádio (360.834.706-25); Ângela Silva Ziccardi (049.447.076-30); Bruno Siqueira Prudente (867.460.141-34); Cecília Langoni Salgado (069.530.386-40); Eliane de Oliveira (042.368.086-25); Ellen Silva de Sousa (015.172.886-06); Giovanna Valim Presotto (073.501.646-10); Graziela Giusti Pachane (116.206.198-73); Guilherme Rocha Pardi (947.461.256-00); Karina Rodrigues Lopes (038.743.856-47); Leila Beatriz Cardoso e Teixeira (696.924.916-68); Lidiane Martins da Silva (044.607.536-18); Luana Foroni Andrade (076.647.306-60); Maira Silveira de Almeida (040.724.386-00); Maria Helena Zuliani (058.249.636-57); Marília Gabriela Oliveira Santos (054.592.386-76); Nathália Andrade Oliveira (076.286.216-51); Raquel Maria Cassimiro Magnabosco (037.297.876-24); Regiane Evangelista Chaves (073.436.736-88); Robson Humberto Rosa (012.101.766-45); Rosemary de Fátima Andrade (071.668.196-00); Sany Jaqueline da Rocha Martins (979.640.421-49); Tatiana de Souza Figueiredo Marchesi (033.793.766-47); Thassiana Bessa Ferreira (081.235.896-11); e Thiago Carrara de Lima (070.520.876-18).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 851/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.037/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alejandra Semiramis Albuquerque (830.355.596-00); Alessandra Antunes de Carvalho Maciel (028.632.706-64); Alessandra de Falco Brasileiro (224.665.708-31); Alexandre Rodrigues Pereira (008.331.656-66); Ana Paula Coelho Madeira (039.419.056-43); Antônio Carlos Pinto Guimarães (133.654.526-72); Aparecida Letícia Neves Ávila (075.451.176-62); Carlos Henrique Alcântara Malaquias (012.120.246-13); Cinthya Cristina de Freitas (054.985.306-50); Clarissa Moreira Albrecht (025.987.807-36); Cléber José da Silva (000.379.186-64); Daniel Rocha de Souza (061.714.726-46); Daniela Regina Resende (042.924.596-30); Daniele Patury do Nascimento (100.460.536-62); David Júlio de Alvarenga (015.216.556-85); Eduardo Batista Cândido (029.571.446-89); Elder Kened Cardoso (077.523.926-77); Erika Aparecida Correa (037.868.236-93); Everton Barboza Valadares (083.522.526-74); Fernanda Lino Silva (057.002.376-95); Flávia Nacif da Costa (026.284.356-08); Frank César Monteiro Santiago (040.592.176-46); Giordane Ladeira (037.749.286-81); Guilherme de Freitas Barcelos (013.576.816-07); Gustavo Martins Rocha (086.220.746-09); Hosane Aparecida Tarôco (034.844.936-40); Jefferson Luís Ferrari (288.642.938-41); Josiane Nogueira (063.378.906-20); Juliano de Carvalho Cury (199.584.818-20); Jussara Maria Horta (542.407.196-15); Júlio Onésio Ferreira Melo (997.350.916-15); Kassilio José Guedes (666.131.086-34); Kátia Imaculada da Silva Barbosa (840.315.306-68); Laércio Carlos Ribeiro dos Santos (925.839.381-34); Leonardo Lopes Tonani (036.363.886-57); Lizziane Tejo Mendonça (015.386.516-45); Luciana Tarbes Mattana Saturnino (012.236.726-03); Marcelo Eduardo Rocco de Gasperi (290.925.138-14); Marcelo Siqueira Valle (029.891.386-09); Maria da Conceição Gonzaga de Rezende (344.710.816-91); Maristela Serra Pedra Branca (248.452.995-34); Maristela de Almeida Pires (011.865.716-08); Mauricéia Mara de Andrade (023.759.516-89); Milena Guerson Lamoia (061.174.256-00); Monique Terra e Silva (062.227.986-67); Márcio Teixeira Saldanha (042.959.906-47); Múcio Tosta Gonçalves (583.985.896-04); Patrícia do Carmo Rioga Silva (036.223.656-92); Rafael Junio Andrade Alves (054.253.076-75); Renata Renzo (298.984.918-17); Rodrigo Chávez Penha (090.730.217-31); Rosa Gouvea de Sousa (082.240.737-00); Rosilene Aparecida Rosa Moreira (612.481.696-20); Rosilene de Oliveira Fonseca e Freitas (541.225.036-04); Simone Rocha Gonçalves (061.646.876-83); Stanislau Bogusz Júnior (916.576.280-00); Valéria Ernestânia Chaves (035.986.126-13); e Vitor Domingos dos Santos (050.064.056-43).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.042/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Couto Matheus (220.727.818-25); Lenildo Frota Bessa (305.555.418-35); Sandra Maria Lira da Silva (478.160.582-68); Silonio Efraim de Melo Silva (940.044.042-15); e Suerda Mara Monteiro Vital (625.473.303-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.043/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Silva Borges Giampani (545.258.021-20); Adriano César do Nascimento (920.859.701-68); Alana Fernandes Golin (733.445.831-15); Aline Regina Piedade (153.420.788-06); Ana Maria Coelho Bezerra Martins (125.503.508-04); Angeline Crivelatti (868.160.391-49); Anne Grace Gomes (053.141.429-96); Aparecida Fátima Camila Reis (870.778.091-53); Bernardo Gonçalves Alonso (044.606.807-18); Carlos Manuel Sanchez Tasayco (057.595.897-92); Eduardo Augusto Campos Curvo (697.437.201-97); Elisandra Marisa Zambra (000.991.841-84); Fernanda Regina Casagrande Giachini (712.962.121-49); Fernando Fusari Bento de Lima (282.968.148-70); Francisco Kennedy Scofoni Faleiros de Azevedo (900.894.801-04); Glaucia Benedita de Moraes Gomes (602.273.624-20); Graciana Soares da Silva (814.345.881-49); Hellen Florentina Bonfim dos Santos (058.590.849-43); Hugo Alberto Murillo Camacho (554.012.440-53); Jefferson Alves Oliveira (024.152.261-73); Katia Dias Ferreira Ribeiro (755.420.646-04); Lezinete Regina Lemes (832.850.321-20); Lucas Oliveira de Sousa (019.245.905-81); Lucia Regiane Lopes Damasio (312.701.538-03); Luciane Benedita Duarte Pivetta (017.000.251-98); Manoel Pereira de Andrade (208.454.051-87); Michele Cristiene Nachtigall (998.281.380-34); Moisés Carlos de Amorim (013.973.991-20); Sandra Helena Ramiro Corrêa (826.530.979-15); e Silene Yatie Yamassaki (304.068.541-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.046/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Rafaela Cavalcante Braga (004.500.793-41); Eduardo Caldeira Estrela (975.129.740-00); e Rui Carlos Medeiros Alves Sobrinho (002.137.550-09).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.051/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Bjorklund de Lima (943.164.220-49); Sírio Silva e Souza (529.267.700-06); e Stela Maria Theisen (714.945.960-91).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.054/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariana Andrade de Almeida (099.651.767-79); Raquel Lopes da Silva (075.935.317-40); e Regina Coeli Monteiro Raposo (672.707.007-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.114/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Regina Vilarinho de Oliveira (839.305.231-91); Denise Maria Moreira Chagas Corrêa (230.157.803-87); Edinilza Maria Anastácio Feitosa (448.540.483-87); Erica Fontenele Costa (924.415.803-53); Erich Pires Lisboa (536.924.700-53); Erick Aguiar Donato (828.134.853-49); Ericsson Venâncio Coriolano (619.279.103-15); Francisca Pereira dos Santos (466.316.663-68); Francisco Audisio Dias Filho (477.903.853-72); Francisco Leopoldo Albuquerque Filho (472.564.863-91); Franck Pierre Gilbert Ribard (657.310.933-34); Geórgia Freitas Dias (887.906.813-04); Hellíada Vasconcelos Chaves (841.849.303-87); Isaura Elaine Golçalves Moreira da Rocha (459.004.003-44); Jean Carlo Vidal dos Santos (405.049.991-68); Jonatan Floriano da Silva (960.694.573-15); José Cordeiro de Oliveira (046.916.363-15); João Aragão Ximenes Filho (422.252.803-04); Lia Maria Silveira David (672.413.873-68); Luís Carlos Eduardo Oliveira de Souza (713.510.781-00); Marcus Rogério de Castro (580.332.463-91); Roberto César Pereira Lima Júnior (872.771.233-87); Rômulo Fernandes Augusto Filho (778.438.603-63); e Thales Guimarães Marques (022.111.773-36).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.116/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Silva Nogueira (030.055.477-01); Adriana de Campos Rennó (912.794.537-53); Agueda Almeida Cabral de Souza (124.296.907-13); Alceu Júnior Paz da Silva (938.112.760-34); Aleandra de Almeida Mattos (014.252.917-67); Alessandra Conceição Leite Funchal Camacho (074.950.557-58); Alessandra Pinheiros Rios (048.098.387-90); Alethéia Linhares de Araújo (028.102.077-98); Alexandra Garcia Ferreira Lima (034.448.867-56); Alien Herrera Torres (059.889.447-01); Álvaro Faria da Silva (084.611.737-16); Ana Claudia Lima Monteiro (012.662.287-64); Anderson César Alves (255.181.488-01); André Luiz Dias Lima (003.028.777-46); Andréa Carla Mazzo da Costa (029.058.477-94); Andréa Serpa Albuquerque (028.056.197-06); Andreia Pereira de Araújo Matos (058.154.857-48); Antônio D'elia Junior (843.042.867-49); Antônio Rodrigues Braga Neto (052.879.917-70); Anícia Teixeira Pires da Silva (057.011.147-16); Ari da Silva

IMPRENSA NACIONAL
LEMBRAR PARA ASSINATURA DA ATA

Fonseca Filho (286.072.158-41); Augusto César Freire Coelho (069.581.637-37); Bruno Ferreira Teixeira (080.469.277-75); Bruno Morgado Botelho (084.854.637-73); Bruno Roberto Campanella (000.882.737-09); Bruno Stefoni Bock (124.039.047-59); Camilla Duarte da Silva (111.280.677-65); Carlos Henrique Cota Ferreira Bertão (113.535.717-00); Christiane Fernandes Ribeiro (953.760.207-97); Claudia Henschel de Lima (995.606.747-49); Cristiana Vianna Veras (013.523.087-03); Cristina Moreira Bighi (103.594.847-86); Cátia Vasconcellos Marques (037.537.587-28); Daiana Maria Ribeiro Dantas Martins (100.090.547-07); Daniel Henrique Nogueira Dias (091.336.837-78); Daniel Leandro Rocco (020.711.289-40); Daniel Pedro Bezerra Chaves (023.955.614-36); Daniel Ramalho Prazeres (060.186.546-44); Daniel Reis da Silva (095.129.667-19); Daniel Ribeiro dos Santos (115.489.777-05); Daniel da Silva e Silva (121.962.467-51); Daniela Leles de Souza (049.186.836-73); Daniela de Luna Martins (082.877.387-41); Dempsey de Lima Bragarte (118.029.307-01); Diego Pereira da Silva (098.658.327-80); Douglas Guedes Ferreira (110.286.317-31); Eder Saraiva Grigório (044.859.846-99); Eduarda Raquel de Jesus Wandekoken (098.450.917-84); Elaine Pereira da Silva (104.460.907-94); Elaine Silva Miranda (073.078.987-05); Élida de Paula Pedro (106.727.257-70); Elisamara Sabadini Santos (046.338.707-42); Elisete Casotti (542.809.820-15); Evangelina Bezerra Ferreira (667.605.697-68); Ezequiel Alexandre (029.324.567-33); Fabiane Hitomi Nishimori Ferronato (008.563.689-46); Fabio Reis Mota (079.388.017-39); Felipe de Gouvea Peixoto Alves (042.841.657-80); Fernanda Candido da Silva Santos (101.698.277-12); Fernanda Daniel da Silva (056.519.917-00); Fernando Roberto de Freitas Almeida (257.716.047-04); Fernando Saliby de Simoni (078.623.557-84); Flavia Maria Bessa Respeita Sadocco (099.910.297-45); Flávio Ferreira Júnior (041.459.936-59); Francisca Andreia Macedo França (084.835.927-54); Francisco Monteiro de Souza Neto (119.072.247-00); Freddy Rolando Hernández Romero (057.933.347-77); Frederico Carlos de Sá Costa (521.070.606-06); Fábio Grandis Lepri (031.818.279-32); Fátima Maria Figueira Vergara (054.000.257-73); Gabriel Rached (262.020.768-10); Geisa Meirelles Drumond (005.523.687-17); Geraldo André Thurler Fontoura (864.029.947-15); Giselle Fernandes Taboada (042.975.997-59); Glauber da Silva Morais (113.417.127-70); Glaucia Ribeiro Gonzaga (107.074.887-02); Gustavo Antônio das Neves Bezerra (075.674.497-06); Holly Diane Katz (744.438.521-15); Hugo Neves Delgado (052.017.117-90); Igor José Rocha (055.274.007-12); Igor José de Jesus Garcez (094.942.307-60); Ilain Costa Junior (776.406.246-49); Ingrid Cristina Lúcio dos Santos (108.303.827-39); Isabela de Miranda Rosa (778.676.887-49); Isaque Neves Gonçalves (116.177.837-30); Janaína de Aquino Salles (000.126.951-81); Janine Domingos Vieira (858.666.361-15); Jeferson Nery de Figueiredo (074.985.327-19); Jefferson Fernandes Rosa (072.380.006-52); Joanilda Maria dos Santos (741.968.807-97); Johnatan dos Reis Pacheco (134.055.207-89); Jorge Gomes de Souza Chaloub (097.780.697-94); Jorge Luiz de Araújo Jardim (419.457.607-10); Josiane Aparecida da Silva Sacramento (102.018.107-94); José Luiz Alcântara Filho (310.484.798-38); José Wilian Batista Corrêa (122.293.827-80); João Pedro Chaves Valladares Pádua (053.303.897-98); Júlio Cesar Miranda Ferreira (086.214.217-20); Karla Maria Neves Memória Lima (072.890.287-75); e Keeyth Annie Vieira Vianna (102.053.377-32).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.128/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Ferreira de Freitas (102.586.707-62); Fabio Jorge Moreira da Silva (088.225.177-50); Fabio Luiz Costa de Souza (016.650.857-89); Fabio Luiz Machry Rodrigues Garcia (094.541.457-97); Fabio Mascarenhas de Queiroz (960.167.285-00); Fabio Pereira das Neves (068.783.037-02); Fatima Cristina Gonçalves de Moraes (746.950.887-20); Fatima Cristina dos Santos (851.128.957-72); Felipe Carvalho Gondim (105.140.777-00); Felipe Rafael Ribeiro Melo (098.051.747-86); Felipe Ribeiro Besada (113.594.547-05); Felipe da Silva Brandão (126.385.747-75); Fernanda Arruda Nogueira Gomes da Silva (051.498.757-08); Fernanda Carvalho de Andrade Gomes (051.677.337-23); Fernanda Cheferrino (004.703.207-37); Fernanda Lacerda da Silva Machado (098.646.907-60); Fernanda Serafim Agum (106.611.057-33); Fernanda Vieira Dias Couto (121.854.367-16); Fernando Cardoso Wanderley (044.613.917-36); Fernando Eduardo Zikan (072.267.337-06); Fernando José Gastal de Castro (521.414.200-59); Fernando Pires de Farias (892.969.587-68); Filipe Silva Fontes (102.299.037-38); Flavia Pacheco de Araújo (109.147.087-16); Flavia Serra Frattani Ferreira (078.960.227-02); Flavio Augusto Ferreira Martins Bezerra (132.455.537-81); Flavio Monteiro da Trindade (091.645.497-55); Flavio Sampaio de Carvalho (822.159.447-49); Flavio Zariano da Silva (090.799.287-04); Franceline Reynaud (003.444.849-71); Francisco Prosdocimi de Castro Santos (039.168.136-25); Francisco Romao Ferreira (682.739.087-04); Francisco de Assis Leo Machado (055.469.037-32); Franklin de Lima Marquezino (098.625.947-05); Frederico de Araújo Kronemberger (081.025.597-99); Gabriel Eduardo Schutz (057.392.777-44); Gabriel da Matta (122.679.807-11); Gabriela Ribeiro Pereira (055.821.757-50); Gabriela dos Santos Machado Coelho (039.437.817-20); Gil Fernando da Costa Mendes de Salles (600.751.127-87); Gilda Angela Neves (988.526.710-72); Gilson Dimenstein Koatz (038.567.047-87); Giordani Devitte Martins (100.486.397-70); Giovana Xavier da Conceição Cortes (083.746.067-03); Gisele Maria Viana Martins (056.893.147-57); Gisele de Cassia Barra Araújo (488.711.252-15); Giselle de Mattos Araújo (055.143.377-90); Giuliana Franco Leal (280.928.048-77); Glauce Moreno Barbosa (115.871.507-27); Glaucia da Silva Batista (099.398.537-85); Gleice da Graça Rocha (094.313.897-38); Gleide Alencar do Nascimento (023.075.067-21); Gonzalo José Bello Bentancor (059.597.297-76); Graziella Moraes Dias da Silva (051.972.517-43); Greice Fonseca de Holanda (110.598.127-46); Guilherme da Costa Carvalho Moreira da Silva (086.322.717-17); Gustavo Arantes Camargo (847.077.477-87); Gustavo Melo Amorim (030.567.507-92); Haroldo Vieira de Moraes Júnior (741.343.457-15); Heber Borges de Araújo (057.351.837-88); Helder de Paula Silva (013.857.307-73); Heloise Gripp Diniz (070.386.897-70); Henrique André Ramos Wellen (023.653.364-93); Herbert Leonel de Matos Guedes (085.250.347-46); Hilana Ceotto (090.571.727-98); Hipolita Siqueira de Oliveira (036.613.216-41); Igor Balteiro Pereira de Campos (123.470.237-13); Inaya Corrêa Barbosa Lima (072.278.107-55); Ines Leoneza de Souza (011.071.407-57); Ingred Goretti Rica (109.877.577-50); Ingrid Lopes de Souza (075.241.077-65); Iranaia Assunção Miranda (078.626.187-00); Isabel Cristina de Araújo Quintino (018.191.067-56); Isabel Pinto Pimentel (098.013.617-27); Isabela Barbosa Ramos (095.584.887-39); Isabela Maria Azevedo Gama Buarque (024.206.707-79); Isabelle Rocha Nobre (117.429.587-29); Ismenia Beatriz Corrêa Avila (790.762.387-15); Italo Arruda de Carvalho (134.997.837-03); Iuri Bastos Pereira (052.902.177-38); Ivan Ducatti (022.650.178-76); Ivan Simões Garcia (073.126.827-07); Ivana Mascarenhas Sperandio (628.513.657-20); Izabel Cristina Tavares Coelho (896.170.107-04); Jailton Thulher do Rosário (074.018.567-51); Jamile Machado da Franca (779.734.295-49); Janaina Albuquerque de Camargo Schmidt (302.705.978-59); Janaina Dutra Silvestre Mendes (086.698.577-82); Janaina Nazareth Pereira Alves (077.645.787-03); Janaina Serrano de Hollanda Pinheiro (130.258.897-48); Jane Celina Santucci (765.590.688-20); Janimar Lima Neves (466.553.797-68); Jeanete Simone Fendeler Hoelz (988.092.377-49); Jessica Gorett Brito Fontes (121.740.807-02); Joana Braconi da Silva (052.345.257-83); Joana Malta Gomes (011.049.877-16); Joana Maria de Angelis (638.394.407-00); Joana Zanol Pinheiro da Silva (073.052.627-57); João Batista de Morais Pereira (112.996.487-62); e João Henrique dos Santos (660.744.527-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.135/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admar Almeida da Costa (035.198.837-83); Admilton Luiz Rodrigues de Souza (051.107.636-31); Adriana Barreto de Souza (017.991.457-00); Adriana Laú da Silva Martins (030.165.557-00); Adriana Machado (035.564.117-84); Adriana Maria Loureiro (006.410.727-24); Adriana Siqueira de Souza Rodrigues (038.093.937-11); Adriana da Rocha Paula (037.368.057-05); Adriane da Silva Pacheco Chaves (005.619.897-37); Adrianno Oliveira Rodrigues (079.726.087-09); Ahyas Siss (345.922.027-91); Ailton Bezerra Lima (009.442.887-58); Ailton Bezerra Lima (009.442.887-58); Alessandra Quintella Nunes (083.986.467-13); Alexadre José de Athayde Guimarães (754.992.407-44); Alexander Rezende Luz (066.898.366-30); Alexandra Maria de Abreu Rocha (072.089.697-52); Alexandra Pires Fernandez (045.527.247-62); Alexandre Fortes (405.490.890-04); Alexandre Monteiro de Carvalho (177.637.878-48); Alexandre Pinho Moura (691.960.953-34); Aline Conceição Almeida (079.567.197-04); Altayr Montan Derossi (018.174.487-22); Alvaro Pereira Nascimento (778.067.437-15); Ana Claudia de Souza Nogueira (943.582.657-15); Ana Claudia de Souza Nogueira (943.582.657-15); Ana Cristina Neri de Castro (081.001.197-24); Ana Lucia Martins (553.261.537-34); Ana Lucia da Cunha Dornelles (375.395.150-15); Ana Maria Araújo da Silva (054.026.127-06); Ana Maria Marques Santos (770.109.497-00); Ana Paula Pereira da Gama Alves Ribeiro (071.417.757-14); Ana Paula Ribeiro Araújo (014.932.037-03); Ana Paula Rodrigues Moraes Badini (077.184.757-27); Anderson Luís Vieira da Silva (080.912.647-80); André Felippe Nunes de Freitas (011.709.747-08); André Ferreira Vieira (081.807.717-41); André Luiz da Silva Mendes (021.706.927-46); André Vinicius dos Santos Canuto (109.818.207-35); Andréa Sonia Berenblum (072.727.277-21); Andréa Vanini (175.366.498-51); Andréa Viviane Oliveira Costa (011.701.067-73); Andrei Olak Alves (039.377.839-89); Andreia Loureiro Ds Reis Teodoro (074.732.807-24); Andreia Loureiro dos Reis Teodoro (074.732.807-24); Andreia Pereira de Macedo (044.125.447-02); Andrews José de Lucena (042.643.387-43); Anelise Monteiro Nascimento (028.573.897-60); Angela Alves de Almeida (254.501.478-80); Antônio Martinez Fandino (601.289.767-72); Aparecida Alves do Nascimento (032.768.447-02); Arheta Ferreira de Andrade (038.125.634-01); Aristóteles de Apula Berino (898.221.707-00); Arthur Eugen Kummerle (053.978.487-78); Artur Jorge da Silva Lopes (069.153.587-65); Aurea Lunga (844.842.177-91); Beatriz Quiroz Villardi (672.690.957-87); Betty Nogueira Rocha (634.850.440-91); Brigida Alexandre Sardini (073.415.707-09); Bruno Matos Vieira (053.379.037-99); Bruno dos Santos Nascimento (095.116.257-80); Candido Sousa da Silva (052.783.007-01); Carla Bento da Silva (016.639.047-07); Carla da Costa Campos (629.624.000-78); Carlos Alberto Bucher (055.869.347-44); Carlos Alberto Bucher (055.869.347-44); Carlos Eduardo Lustosa Esberad (860.213.977-20); Carlos Eduardo Rodrigues de Paula (087.573.097-36); Carlos Eduardo de Souza (013.021.127-32); Carlos Magno Cesar Menezes (012.153.147-36); Carlos Roberto de Carvalho (279.544.557-34); Carmelinda da Silva (767.097.366-87); Carolina Guedes Floravante Rezende (115.893.837-37); Catarina de Nigris Del Cistia (090.912.967-39); Celina de Castro Frade (175.642.986-34); Clarice Menezes Vieria (021.844.317-02); Claudia Regina de Paula (919.912.347-91); Claudia Valeria Otranto Alves (002.588.367-41); Claudio Antônio Santos Lima Carlos (667.702.547-00); Claudio César Saccomori Júnior (070.921.707-29); Creuza Evangelista Mauricio Barbosa (351.467.377-20); Cristian Antônio Rojas (055.879.117-48); Cristiano Chaves Pessoa da Veiga (077.318.627-12); Cíntia Portugal Viana (083.989.807-02); Daniel Serrão Schneider (083.003.957-09); Daniel Vasquez Figueiredo (047.500.577-54); Daniela Ferreira da Silva Suarez (080.480.197-52); Danielle Machado Pacheco Mattar (045.238.097-98); Danilo de Castro Lopes Oliveira (090.446.197-13); David da Costa Santana (978.664.585-53); Denis Giovani Monteriro Naiff (395.476.632-91); Denise Carvalho Takenaka (619.572.246-49); Denise Monte Braz (019.721.987-00); Deyves Mendes Paraguassu (088.221.487-03); Diego de Mello Couto de Brito (100.380.957-00); Dulcinea Maria Sabino (483.619.507-10); Edson Jesus de Souza (120.496.178-60); Eduardo Martins Morais (964.083.247-20); Eduardo dos Passos Belmonte (028.268.719-00); e Elaine Cristina Barbosa da Silva de Albuquerque (044.589.617-56).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.141/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evandro Luís da Cunha (051.121.649-13); Felipe Villa Martignoni (036.586.369-63); Luís Tadeu Martil Fleck (697.021.440-00); Natássia Leilane Schmitt (827.863.130-15); Taísa Gomes Ferreira (266.665.508-38); e Éder Luís Arboit (917.221.010-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.353/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Bastos Nunes (927.113.321-87); Cristine Albanez Joaquim Ricci (582.281.101-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CONTEÚDO ADMINISTRATIVO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 863/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.358/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Jordano Desbessel Carniel (021.086.549-09); e Ricardo Rodrigues de Souza (052.298.949-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.362/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Tenorio de Carvalho (031.336.964-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.364/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Teodoro da Silva (074.441.467-99); Alessandra Costa Magalhães (053.508.987-28); Claudia Crstina Castelhano Rezende (971.340.747-49); Claudio Muniz Viana (031.324.897-43); Crenivaldo Regis Veloso Júnior (962.305.504-82); Cristina Elizabeth Straus Soares Moraes (727.492.457-53); Daléa Soares Antunes (106.720.377-00); Daniel Conceição Gonçalves (084.640.077-44); Daniel Vater de Almeida (737.808.550-20); Daniel Vilaça dos Santos (081.920.527-37); Danielle Gross Andrade (103.580.777-70); Denise de Azevedo Lacerda (611.691.027-00); Diana da Fonseca de Souza Sena (013.775.717-42); Diana da Fonseca de Souza Sena (013.775.717-42); Douglas de Castro Duque (757.499.047-68); Edson Soares Fialho (068.767.377-13); Eduardo Calil Tannus de Oliveira (104.081.307-09); Eliene do Nascimento Cunha (085.056.567-76); Katia Corrêa da Silva (036.841.247-45); Katia Cristina Borges da Rocha (000.539.227-60); Leo Akio Yokoyama (166.730.198-59); Luiz Claudio de Abreu Santos (022.312.777-94); Luiz Felipe Miranda de Jesus (025.453.867-31); Luiz Francisco Dias Pereira (078.632.087-77); Maria Inês da Silva dos Passos (037.543.137-38); Maria da Glória de Oliveira Magalhães (431.693.177-68); Mariana Schults Moreeuw (093.176.917-57); Meichelle Souza Candido (082.032.507-42); Thiago de Jesus Esteves (052.400.517-63); e Wagner de Souza (071.518.177-70).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.371/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Pereira Lima (451.914.336-53); Ivoney Gontijo (031.247.566-73)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.372/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Faggion (383.919.020-72); Mário Lúcio de Ávila (169.067.508-01); e Rafael Divino Ferreira Feitosa (013.695.741-26).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.373/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Quintanilha Fernandes (030.571.417-14)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.376/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Bolhosa Ferreira (073.922.607-07); Alexandre Renato Horta Costa (034.038.917-63); Aline Caetano da Silva Bernardes (076.119.747-85); Alini Reis Barbosa (069.300.047-31); Carlos Victor de Oliveira (037.571.267-42); Claiton Costa Cordeiro (033.281.527-76); Cláudia Reinoso Araújo de Carvalho (035.252.637-83); Cláudio Bispo de Jesus da Costa (014.472.847-80); David Barreto de Aguiar (078.213.157-37); Emanoel de Oliveira Guimarães (091.255.467-32); Erlandsson Anthony de Sousa (644.781.493-72); Erlandsson Anthony de Sousa (644.781.493-72); Filipe Martins Silva (058.720.587-30); Flávia Garcia Alves Monteiro (098.962.997-06); Flávia Martins da Silva (032.614.547-84); Flávia dos Santos Gomes (037.367.537-21); Isabela Roque Loureiro (094.297.637-17); José Sampaio de Oliveira (098.882.447-79); Leslie Lothar Cavalcanti Hein (873.843.707-44); Lisete Ribeiro Vaz (315.679.086-91); Luís Felipe Barbedo de Souza (053.604.447-38); Magali Fonseca de Castro Lima (085.753.447-57); Marcelo de Jesus Rodrigues da Nóbrega (076.958.987-16); Marcio Franklin Oliveira (763.231.377-04); Marcus Vinicius da Silva Nunes (088.048.627-93); Maria Cristina Cavalheiro Rebello (808.929.737-49); e Thiago Soares Pinheiro (085.566.587-41).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.378/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Alves Ferreira Lima (829.066.615-20); Arionaldo Peixoto da Silva (925.980.645-34); David Carvalho Marinho (006.880.385-06); Isabella Cristina Chagas Corrêa (986.827.925-91); Jislane Silva Santos de Menezes (005.145.465-30); Lillian Maria de Mesquita Alexandre (921.419.275-87); e Walter Uchôa Dias Junior (997.990.305-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.382/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elisiane Gomes Bonfim (916.127.640-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.383/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Maciel Passos Gabillaud (782.351.035-91); e Diana Moura Vasconcelos (794.953.705-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO DE ASSINATURA DIGITAL

1. Processo TC-001.404/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonathan Miranda dos Santos Souza (011.110.045-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.406/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Solisa Aldy Tavares Brito (227.918.918-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.407/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelso Marcelino Matheus (106.992.317-60); Alessandra Ferreira Pinho (081.132.757-46); Aletheia Macedo Silva de Oliveira (011.176.917-56); Alexandre Barbosa da Silva (076.922.127-08); Alexandre Marcos Silva dos Santos (070.565.507-54); Aline Evelyn Oliveira Bernardes de Araújo (013.565.576-51); Aline Gomes Lopes Bisbo (028.073.567-70); Aline Mesquita Pinto (107.575.397-00); Aline Saraiva da Silva Correia (053.313.327-06); Aline da Costa Marins (103.837.367-06); Aline de Aguiar Barbosa (076.310.017-07); Ana Lucia Machado Soares (921.740.437-34); Ana Lucia Quiorato (098.084.107-07); Ana Lúcia de Morais Deccache Carvalho (080.008.277-00); André Bastos Duarte Eiras (090.531.387-90); André Figueiredo Accetta (089.506.217-89); Andréa dos Santos Silva Medeiros (012.949.267-13); Ângela de Fátima Leite de Souza (676.791.887-34); Augusto Henrique Gonçalves Azevedo Pary (084.402.897-58); Aísha Tovalino Monte (103.244.157-70); Bianca Angélica Cerqueira Montavani de Oliveira (073.214.377-28); Bianca Aparecida Santanna (086.987.427-69); Carlos Alberto Santos de Lima (118.098.237-14); Carlos Arthur Pereira da Silva (104.965.547-86); Carolina de Souza Lima (056.671.767-00); Caroline Augusta Marques de Santana Oliveira (057.122.807-01); Cátia Cristina Lopes Rodrigues (002.054.767-67); Cátia Maria Ferreira Gonçalves (030.107.227-29); Cecília da Silveira Monteiro (099.836.327-80); Christiane Leal Torreiro (034.212.184-71); Claezi Dias de Sá Fortes (101.622.717-51); Clarisse Beraldo Crespo (047.915.316-71); Clarisse Gabriel (098.597.047-24); Cláudia Amberget Zago de Pontes (000.808.587-08); Conceição de Maria Santana da Silva (081.012.247-26); Cristiane Monteiro Carvalho (072.648.787-24); Cristiane de Almeida Gonzaga (086.013.427-01); Cristina Liberatori Velasques (945.199.867-53); Daniele Goudard de Freitas Tosta (089.023.677-11); Daniele Karina Lopes da Rocha (027.862.984-90); Daniele Machado Santos (107.309.787-02); Danielle Eloy de Souza (095.869.887-24); Danielle Menezes da Silva (117.574.817-02); Danilo Samy Duarte (100.639.907-09); Elisângela Carvalho Martins (036.877.117-22); Emerson da Silva Alves (014.678.276-30); Eriane Nascimento Pinto (086.819.757-22); Eufrazio Andre de Lima (040.544.498-24); Fábio Cândido Borges (082.343.677-22); Fernanda Neves Rosa (035.961.556-22); Francine da Costa Soares (119.653.447-04); Frederico Oliveira Paes (082.823.527-99); Gisele da Cunha Farias (096.594.347-07); Giselly Machuk Fernandes (085.860.697-60); Glauciane Sodré Pereira (080.210.267-07); Glória Petrungard Novello (094.555.617-94); Gracieli Sader Diorio (039.285.347-77); Guilherme de Medeiros Barcelos da Silva (844.983.667-00); Harlene da Silva Monteiro (057.866.247-73); Helena Horta Nasser (096.141.647-51); Iasmin Cardoso Fonseca (129.569.227-93); Ibsen Melo dos Santos Rego (098.732.987-11); Ildeni Xavier Matos (535.661.577-91); Ivana Moncada Jardim (509.411.197-34); Joaquim Coelho Saraiva Junior (844.663.753-72); Joares Maia dos Santos (089.233.367-77); Joelma Pena Bezerra (033.863.447-98); José Bruno Silveira de Souza (005.566.567-50); José Luiz Rego Dantas (748.697.107-06); Joubert Peixoto da Mata (000.401.047-70); Joyce Christina Ribeiro de Souza (080.727.677-47); Joyce Mathias Fonseca (084.690.647-38); Juliana Mattos do Amaral Tavares (082.958.927-97); Juliana Silva Esteves Penha (093.170.437-55); Juliana Siqueira Rocha Lima (113.549.717-60); Júlia Freitas Rodrigues Fernandes (056.577.167-10); Keila Luiz Moura (121.193.787-97); Leandro dos Santos Calderon (270.047.978-56); Leidiane Gomes Marinho (084.434.827-96); Leonardo Graciano de Souza (106.892.707-04); Letícia Ferreira Porto (110.951.737-82); Letícia Moreira Nabuco de Oliveira (085.281.727-40); Liliane Rodrigues do Nascimento (074.932.537-22); Lindsey dos Santos Delgado Magalhães (098.083.087-75); Lourenço Carlos Spencer Sodré (001.345.567-20); Luana Maria de Castro Carvalho (101.774.927-24); Luiz Henrique Lemos Silva (102.818.257-00); Luiz Paulo Vidal Rocha (600.735.277-34); Marcela de Paula da Silva (129.708.777-16); Marcele Gripp de Azevedo da Silva (083.302.607-04); Marcella Pizzotti Guerra das Dores (053.727.427-80); Marcella da Silva Pereira Barbosa (057.782.097-46); Marcelo Antônio Bevilacqua dos Santos (081.677.467-63); Marcelo Carneiro de Castro (006.181.217-06); Marcelo Jarczun Kac (077.348.787-50); Marcelo Jose dos Santos (082.394.537-59); Marcelo Pacheco da Cunha (071.177.117-01); Márcia Ferreira Augusto Souza (931.141.417-49); Marcos Nakamura Pereira (085.894.437-52); e Marcus Vinicius de Araujo Chagas (020.485.087-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.412/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Davi Ferreira de Oliveira (042.434.954-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.414/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Basílio Zandonadi (090.444.897-55); Erika Marques da Cunha (055.081.957-69); Fernando César Chagas Bulhões (972.538.717-15); Luiz Felipe Rivelo Ferreira (098.848.977-51); Markos Klemz Guerrero (095.059.637-00); e Roberto Salomon de Souza (014.442.597-17).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.417/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cileide Maria Medeiros (850.047.159-04); e Keyla Cristiane do Nascimento (022.347.839-33).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.984/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diodomiro Baldomero Luque Carcasi (228.973.038-67)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para o interessado constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e
1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 880/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.525/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruno Vidal Guimarães (106.028.886-97); e Gilmar Guimarães (551.511.249-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.548/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Creusa Maria dos Santos (020.410.327-40); Lyes Assis Garcia (515.354.327-72); e Maria Fernanda Penna Saboya (626.028.027-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-001.553/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Figueiredo Lima (462.758.604-30); Creusa Rodrigues de Sousa Rios (473.096.524-87); Douglas Arthur Engelhardt (048.696.074-92); Evaldo Alves Muribeca (043.383.914-72); Maria de Lourdes dos Prazeres Ferreira (062.557.794-91); e Zedê Santos Gonçalves (075.593.134-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.802/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria do Carmo Araujo de Souza (113.037.193-04); e Maria do Socorro Aquino de Alencar (214.871.622-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.807/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliza Maria Vieira Ladeira (284.282.006-10); Maria Helena de Miranda Gomes (571.521.446-72); Maria da Anunciação Pereira Fraga (004.917.396-05); Maria da Conceição Magalhães Araújo (544.114.596-04); Maria da Conceição Santos de Oliveira (900.287.166-04); Rita Maria das Dores Silva (699.318.016-20); e Zilda Lopes de Freitas (998.756.166-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.829/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Moacir Santana de Araújo (009.804.653-54); e Maria Alice Carvalho de Araujo (081.360.253-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.834/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Brenda Brunnett Vasconcelos Mangueira (075.589.384-06); Bruna Brunnett Vasconcelos Mangueira (075.589.304-21); Bruno Brunnett Vasconcelos Mangueira (075.589.344-19); Cleonice Colaço dos Santos (645.400.064-87); Gilson da Silva (052.257.104-25); Helena Maria de Lima Lopes (010.787.344-37); Ivanda Pinto de Lemos Nunes Rêgo (408.666.294-91); José Carlos Farias (086.751.554-68); Maria Helena Souto Maior Costa (308.884.174-20); Maria das Graças Borba Lima (179.403.034-49); Maria das Vitórias Pimenta Barbosa (458.540.174-15); Severina Fernandes Monteiro (840.568.864-15); e Sônia Maria Rodrigues (379.804.164-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.836/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tauna Maria Souza e Silva (859.210.502-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 888/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao Sr. Welington de Arruda Passarinho, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.584/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007) - Apenso: 003.974/2011-1 (Cobrança Executiva)

1.1. Responsáveis: André da Silva Matias (001.201.341-28); Beneci Batista Ribeiro (376.407.801-44); Divino Assis da Silva (294.254.096-68); Elson Tomé Caetano (412.805.391-00); José Carlos Moreira de Souza (690.365.945-53); Juarez Martins Rodrigues (217.047.081-68); Paulo Amâncio da Silva Carelli (610.939.716-49); Pericles Jotta de Almeida (633.118.871-15); Romário Antônio Fonseca Aires (323.338.201-44); Suelene Aparecida Alves de Araújo (766.396.491-87); Welington de Arruda Passarinho (378.236.801-06)

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 607/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 23/02/2010 - Extraordinária, Ata nº 4/2010 - 2ª Câmara:

Responsável: Welington de Arruda Passarinho (378.236.801-06)

data de origem da multa	valor original da multa
23/02/2010	R$ 4.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
Nov/10	414,00
Dez/10	417,84
Jan/11	420,47
Fev/11	423,96
Mar/11	427,35
Mai/11	430,73
Mai/11	434,05
Jun/11	436,09
Ago/11	436,74
Ago/11	437,44
Set/11	37,06
Total do recolhimento	**4.315,73**

ACÓRDÃO Nº 889/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Aroldo Cardoso Campos, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, e autorizar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável: Aroldo Cardoso Campos (028.159.662-04)

Data de Recolhimento	Valor Recolhido (R$)
21/01/2010	83,91
22/02/2010	84,86
22/03/2010	85,82
20/05/2010	86,45
21/01/2010	83,91
22/04/2010	85,97
22/06/2010	86,83
23/07/2010	86,84
26/08/2010	86,85
22/09/2010	86,89
28/10/2010	87,28
10/02/2011	267,66
26/04/2011	274,20
06/10/2011	275,00
11/08/2011	185,94
12/01/2012	291,79
Total do recolhimento	**R$ 2.240,20**

1. Processo TC-014.436/2005-8 (REPRESENTAÇÃO) - Apenso: 029.020/2010-7 (Cobrança Executiva)

1.1. Responsáveis: Aroldo Cardoso Campos (028.159.662-04); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Acre (UFAC/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Quitação relativamente ao Acórdão nº 2242/2005 - TCU - 2ª Câmara, em Sessão de 8/11/2005, Ata nº 42/2005 - 2ª Câmara - Extraordinária, alterado pelo Acórdão nº 4126/2009, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 11/08/2009, Ata nº 27/2009 - 2ª Câmara - Extraordinária:

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 3); e

ACÓRDÃO Nº 890/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, em de fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.509/2006-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Celso Martins Barbosa (071.053.202-49); Edna Maria Barroso de Sousa (042.751.103-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará que no tocante aos atos ns. 10326561-04-1999-000005-4 e 10326561-04-1998-000013-1, dê cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, à determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão n. 1.372/2006 - 2ª Câmara, bem assim providencie o cadastramento de novos atos, no sistema Sisac, livres das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO Nº 891/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, alínea **a**, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Diretor do Pessoal Civil da Marinha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-009.303/2008-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucia Ferreira Ribeiro (112.515.901-44).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, com fulcro no art. 46 da Lei n. 8.112/1990, adote as providências necessárias para que a servidora aposentada Lúcia Ferreira Ribeiro promova o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título da "rubrica judicial 12 referências" no período de junho de 2010 a novembro de 2011;
1.6.2. à Sefip que arquive os autos após a confirmação do cumprimento da medida saneadora inserta no subitem 1.6.1 anterior.

ACÓRDÃO Nº 892/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.997/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Ribeiro Furtado (320.907.208-67); Alex Muniz Santos (762.863.631-49); Alexandre Carvalhaes Neffa (098.205.627-32); Alice de Gouvea Ramos (003.631.775-66); Amanda Lopes Gomes (048.228.634-25); Ana Carolina Timo Alves (013.561.476-74); Ana Gracy Canto Salgado Pedrosa Santos (030.916.624-11); Ana Josil Sa Barreto Montenegro (010.063.284-08); Ana Paula Furlan Sales (122.323.797-44); Andre Esposito Roston (320.460.368-75); Andre Faria Salome (062.083.296-71); Andre Luis de Aguiar (184.228.758-37); Andre Luiz Graciano Alonso (171.452.358-62); Andre Luiz Guirardi (903.867.011-72); Andre de Nobrega Azzini (286.695.058-51); Anner Rodrigues Lucchini (347.600.788-00); Arthur Emilio Araujo (047.537.094-50); Bruna Romero Malheiro (095.005.917-07); Bruna Vasconcelos de Carvalho (022.108.663-32); Bruno Pontes Sales (098.691.877-65); Carla Gabrieli Galvao de Souza (826.500.125-87); Carlos Ubirajara Lima (780.058.843-20); Carolina Fiorito de Almeida (344.985.298-12); Carolina Vanderlei Castro de Almeida (057.430.494-08); Celso José Galheiro Violin (036.516.159-44); Cintia Bastos Bemerguy (891.282.652-20); Clara de Araújo Bezerra (051.395.574-79); Cláudia de Campos Almeida (791.488.916-49); Cynthia Maria Alencar de Carvalho (631.257.813-53); Daniel Ernesto Engelbrecht Ferreira (082.337.357-60); Daniel Mely Vasconcelos Fernandes (657.506.086-20); Daniela Araújo de Brito (012.048.996-14); Dena Andrade Esmeraldo (788.897.153-91); Diana de Oliveira Cerqueira (051.923.514-21); Diego Eduardo Machado (998.812.410-49); Diego Pinto de Barros Leal (013.101.963-54); Douglas Dimi Demarch (021.112.089-81); Douglas Ferreira Santos (352.325.768-95); Débora Moraes de Souza (012.911.697-17); Edson Lustosa Cantarelli de Maraes Guerra (040.985.924-95); Eduarda Tirelli Hennig (013.802.620-38); Eduardo Belarmino Cunha de Azevedo (645.667.063-20); Ekatierina Cardoso de Souza (919.263.781-72); Elisa da Fonseca Bonates (087.745.097-80); Eugenio Santana Marques (063.431.526-95); Eva Patricia Gonçalo Pires (017.168.981-02); Everson Machado Alves (558.261.560-15); Fabiane Araujo Melo (014.141.065-56); Fabricio Dzierva (007.220.789-27); Fernanda Cristinaoliveira Bucker (097.379.677-47); Fernanda Fagundes da Silva Avila (068.857.006-22); Fernando Gallego Dias (250.270.788-97); Flavia Maria Costa de Almeida Maia (007.789.735-81); Flavio Hiroshi Itano (007.466.869-27); Francisco Breno Barreto Cruz (023.460.913-32); Francisco José Treno Rita (023.367.038-66); Francisco Manoel Pacifico Moreira (744.753.983-04); Francisco Resende Fonseca Soares (078.756.746-97); Gentil Roberto de Laet Santana (774.962.569-00); Gerson Luis Sanches de Jesus Pina (017.190.785-05); Gerusia de Souza Barros (959.053.325-68); Guilherme Passarella (126.943.448-95); Gustavo de Moura Melo (026.044.823-04); Isaac José Brito Gonçalves Ferreira (681.250.973-68); Isis de Goes Tavares (008.482.255-46); Jeronymo Marcondes Pinto (309.665.958-31); Jose Alves Sobrinho Junior (695.140.544-15); Jose Camillo Ribeiro da Silveira (851.477.103-53); João Paulo Reis Ribeiro Teixeira (077.456.536-57); Juliana Tavares Borges (078.479.437-51); Kenia de Andrade Souza (051.937.896-25); Larissa Fonseca Landulfo Jorge (016.564.965-85); Larissa de Abreu da Cruz Silva (017.219.663-90); Leif Raoni de Alencar Naas (341.460.188-54); Leonardo Vargas de Souza (007.386.780-23); Liane Durao de Carvalho Gomes (834.292.125-53); Lidiane de Araujo Barros (025.285.745-33); Lisliene de Freitas Faria Viegas (050.734.236-40); Louise Santos Fernandes (066.322.924-37); Luciana Suete Guimarães (117.235.707-29); Luciano de Souza Santos (052.641.177-56); Marcela Lopes Frate (010.896.135-47); Marcelo Orso (306.654.618-79); Marcia Gondim de Oliva (018.708.795-46); Marcio Vicente Teixeira (042.577.616-60); Marcos Lazaro Calixto (092.592.807-02); Maria Rita Abritta Paula Rocha (070.420.106-20); Marlon Nunes Barreto da Silva (829.468.175-04); Mateus Silva de Castro (025.688.673-37); Natalia Maria de Oliveira Rabelo (014.258.713-30); Patricia de Paula Carvalho (284.753.398-24); Paulo Lasaro de Carvalho Filho (243.273.443-20); Paulo Sillas Freitas Pinheiro (800.843.702-20); Priscila Brasil de Castro (024.773.563-99); Priscila Pompermaier (051.523.229-78); Rafael Lucio Mateus Miranda (941.698.371-34); Rafael Trigueiro de Brito Marques (038.102.114-94); Roberta Moreira Camara Fernandes (665.644.093-20); Rodrigo Caldas de Oliveira (311.574.748-96); Sender Sil Melo Saturnilho (827.992.102-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.365/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Ferreira Almeida (032.340.074-46).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.784/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luan Teles de Menezes Freitas (031.937.551-09).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.795/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Augusta da Silva Raposo da Camara (040.861.202-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-032.608/2010-1 (Representação), de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-017.384/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsáveis: Adriano Pereira Junior (154.206.630-15); Alte Saturno Evangelista Zylberberg (050.071.273-53); Alvaro Henrique Vianna de Moraes (081.622.807-82); Antonio Carlos Lonthfranc (394.340.797-72); Antonio Maxwell de Oliveira Eufrasio (499.157.547-87); Antônio Vicente Fernandes Rocha (319.224.738-04); Bruno da Cunha Raymundo (052.711.337-96); Darke Nunes de Figueiredo (033.922.107-06); Douglas Marcelo Merquior (769.499.667-68); Fernando Antonio Veloso Manguinho (042.523.494-00); Francisco de Assis Abrão (027.213.509-78); Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel (00.444.232/0001-39); Joelson Vellozo Júnior (702.918.371-15); Joselino de Oliveira Nobrega (808.827.907-06); José Renato Brum (622.676.557-72); Lauritz Silva (254.626.797-34); Luis Carlos Gomes Mattos (175.267.527-49); Luiz Adolfo Sodre de Castro (378.627.407-00); Marcelo Callegari Hoertel (609.006.440-87); Marcelo Elié Bessa (291.453.091-91); Marcio Rosendo de Melo (233.671.727-15); Marconi dos Reis Bezerra (429.544.527-49); Nilson Francisco Pereira (019.796.204-15); Renato Rodrigues (273.951.648-73); Rodrigo Andre de Castro Souza Rego (498.063.191-68); Vinicius Pinto de Menezes (471.560.151-68); Wagner Machado Brasil (769.496.727-72); Weldon Maranhão Massi (569.176.607-44).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMB - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.679/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: José Roberto de Melo (190.229.568-49); Liria Izumi Hirano Hasegawa (050.390.308-60); Makoto Sato (711.696.798-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.848/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alcino Vieira dos Santos (047.584.712-15); Dermilson Carvalho das Chagas (344.767.412-15); Francisco Edson Ferreira Rebouças (200.640.552-72); Geizy Isabelle Sales da Cunha (858.562.822-72); Gerson Dantas de Oliveira (119.283.282-53); Glaucimilia da Mota Lima (249.639.922-72); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Joaquim Jose da Silva Rego (145.770.892-20); Rosineti Velas de Oliveira (730.719.007-91); Thaina Campos de Sales (930.235.102-53); Tânia Maria Ramos Costa (193.113.382-49); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 899/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.632/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Aliceu Penteado Navarro (096.932.468-53); Dogival dos Santos Hipolito (082.690.478-56); Jade Almeida Prometti (011.111.788-79); Joaquim Marcos Paris de Godoy (001.578.678-11); Regina Rufino (082.009.648-25); Walter de Almeida Guilherme (222.990.178-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU n. 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo e em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PORTARIA 03

promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.609/2002-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)
1.1. Responsáveis: Adailton da Rocha Teixeira (488.219.776-68); Celia Maria da Silva (215.119.771-91); Cesar Cardoso Borges (245.787.971-04); Emi Kiuchi (119.619.451-34); Geisa Adriana Vieira da Silva (770.263.301-87); Iramar Duarte (215.102.371-00); João da Cruz Naves (112.730.971-49); Johaness Eck (006.583.638-32); Lilian de Azevedo Gonçalves (153.307.881-53); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Roseni Moreira Teixeira (373.306.911-00); Welma Alvarenga Gebrim (212.881.941-53).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.655/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Dácio Vieira (008.596.481-68); João de Assis Mariosi (012.672.306-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Osvaldo Barbosa Furtado e Raimundo Nonato Bezerra Costa, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, promovendo-se em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-004.666/2002-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-000.555/2011-8 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsáveis: Edson Machado Matos (042.155.323-53); Lidia Silva Mendonça (720.445.197-04); Marcia de Jesus Buzar Bacellar Nunes (175.793.843-53); Osvaldo Barbosa Furtado (029.985.803-00); Paulo Roberto Roma Buzar (250.925.023-04); Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA (05.281.738/0001-98); Raimundo Nonato Bezerra Costa (688.160.573-00).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo n Maranhão (Secex/MA).
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.971/2007, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 24/7/2007, Ata n. 25/2007, com a redação dada pelo subitem 9.3 do Acórdão n. 6.571/2009, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 1º/12/2009, Ata n. 43/2009.

Responsável: Osvaldo Barbosa Furtado, CPF 029.985.803-00:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data da condenação: 1º/12/2009
Valor recolhido: R$ 2.000,00 Data do recolhimento: 25/2/2010

Quitação relativa ao subitem 9.2.3 do Acórdão n. 1.971/2007, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 24/7/2007, Ata n. 25/2007.

Responsável: Raimundo Nonato Bezerra Costa, CPF 688.160.573-00:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data da condenação: 24/7/2007
Valor recolhido: R$ 2.067,60 Data do recolhimento: 20/3/2008

ACÓRDÃO Nº 903/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 9.704/2011 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/11/2011, Ata n. 40/2011, relativamente ao seu item 3 e subitens 9.1 e 9.3.2, onde se lê: "José Dionisio de Oliveira", leia-se: "José **Dionizio** de Oliveira" e, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU n. 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU n. 235/2010, em alterar o subitem 9.3.2 do referido Acórdão, excluindo o nome do Sr. Aluisio Rodrigues, em virtude do seu falecimento, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.394/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antônio Araújo Ramos Júnior, CPF n. 436.372.644-04, Severino Marcondes Meira, CPF n. 008.269.364-15, Paulo Montenegro Pires (falecido, na pessoa de seu inventariante, Plácido Rodrigues Montenegro, CPF n. 461.911.354-91), Aluísio Rodrigues, CPF n. 004.938.054-00, Geraldo Teixeira de Carvalho, CPF n. 004.025.324-49, Gil Brandão Libânio (falecido, na pessoa de seus sucessores, Flora Maria Resende Libânio, CPF n. 027.325.057-49, Fernando Gil Resende Libânio, CPF n. 536.471.147-15, e Ana Maria Resende Libânio, CPF n. 636.469.787-91), Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, CPF n. 176.577.334-20, José Dionízio de Oliveira, CPF n. 008.372.024-34.
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - TRT/PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-017.292/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antenor Pinheiro Queiroz (087.911.391-04), ex-Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Anaban Eduardo da Silva e à Sra. Riuza Ferreira Jacevicius, ante o recolhimento da multa que lhes foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.358/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Anaban Eduardo da Silva (175.689.863-49); Governo do Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03); Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Riuza Ferreira Jacevicius (320.475.331-04).
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão n. 2.720/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 26/5/2009, Ata n. 16/2009.
Anaban Eduardo da Silva

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 26/5/2009
Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:
R$ 210,25 4/12/2009
R$ 211,10 5/1/2010
R$ 211,93 4/2/2010
R$ 213,52 4/3/2010
R$ 215,34 5/4/2010
R$ 216,56 7/5/2010
R$ 217,80 7/6/2010
R$ 218,80 5/7/2010
R$ 218,80 5/8/2010
R$ 218,82 9/9/2010
R$ 218,99 5/10/2010
R$ 219,98 5/11/2010
R$ 221,64 6/12/2010
R$ 223,88 6/1/2011
R$ 225,43 14/2/2011
R$ 227,30 9/3/2011
R$ 229,58 5/4/2011
R$ 231,39 5/5/2011
R$ 233,78 6/6/2011
R$ 235,09 5/7/2011
R$ 235,45 5/8/2011
R$ 236,06 5/9/2011
R$ 236,94 5/10/2011
R$ 250,00 7/11/2011

Riuza Ferreira Jacevicius

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 26/5/2009
Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:
R$ 208,83 3/9/2009
R$ 209,16 2/10/2009
R$ 209,68 3/11/2009
R$ 210,33 3/12/2009
R$ 211,20 1/1/2010
R$ 212,03 3/2/2010
R$ 213,62 3/3/2010
R$ 215,47 5/4/2010
R$ 216,67 3/5/2010
R$ 217,98 7/6/2010
R$ 218,92 6/7/2010
R$ 218,99 3/8/2010
R$ 219,02 3/9/2010
R$ 219,11 4/10/2010
R$ 220,10 3/11/2010
R$ 221,85 3/12/2010
R$ 224,14 5/1/2011
R$ 225,75 2/2/2011
R$ 227,94 3/3/2011
R$ 230,13 7/4/2011
R$ 232,40 3/5/2011
R$ 234,78 2/6/2011
R$ 236,44 4/7/2011
R$ 237,15 5/8/2011

ACÓRDÃO Nº 906/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea **a**, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-000.049/2010-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. à Controladoria-Geral da União que, consoante o determinado no subitem 1.5.1 do Acórdão n. 5.810/2010 - TCU - 1ª Câmara, dê continuidade ao monitoramento das providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos tratados no Relatório de Fiscalização/CGU n. 1.175/2008, e que, quando constatado o não saneamento das irregularidades, notadamente quanto às constatações a seguir elencadas, deve-se ingressar com Representação junto a este Tribunal, observando-se os requisitos estabelecidos no art. 235 e no parágrafo único do art. 237 do RI/TCU, ou encaminhar as competentes tomadas de contas especiais, não sendo, portanto, necessário que a CGU encaminhe a esta Corte de Contas informações sobre o andamento do monitoramento a ser empreendido:

Constatação	Especificação
Ministério da Educação	Pagamento de serviço não prestado: Convênios ns. 153/2001 e 800403/2006 - FNDE.
Ministério da Saúde	Licitação na modalidade convite com menos de 3 (três) propostas válidas: Convite n. 7/2007 - recursos PAB-Fixo.
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Pagamento de bolsa a família de alunos infrequentes - Programa Peti.
Ministério das Cidades	Pagamento de serviços não realizados: Contrato de Repasse n. 180480-97/2005
	Contratação de empresa inexistente: Contratos de Repasse ns. 180480-97/2005 e 189051-97/2005
	Atesto da realização de serviços (obra) em quantidades superiores ao que efetivamente foi executado: Contrato de Repasse n. 195943-08/2006
	Contratação e participação no processo licitatório de empresas inexistentes: Contrato de Repasse n. 168697-54
	Pagamento de serviços (obra) em quantidade inferior ao contratado: Contrato de Repasse n. 189051-97/2005

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 907/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 540/2010 - 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.574/2002-0 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 43/44 dos presente autos e desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para a adoção das providências que entender cabíveis:

1. Processo TC-005.305/2010-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sento-Sé/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Unidade Técnica: Secex/BA.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Edmundo Carlos de Freitas Xavier, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **b**, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 1.241/2007 - TCU - 1ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente, de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-013.686/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Edmundo Carlos de Freitas Xavier (001.691.020-68).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - Creci/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. João Modesto Filho, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, bem assim em acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosalina Jennes Rosas, promovendo-se em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-022.460/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. David Sérvio Coqueiro dos Santos, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina no Estado da Paraíba - CRM/PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Wellington Marques Lima Filho, OAB/PB n. 12.257; Gustavo Costa Vasconcelos, OAB/PB n. 12.778; Aécio de Souza Melo Filho, OAB/PE n. 21.004; Vanina Carneiro da Cunha Modesto, OAB/PB n. 10.737; Walter de Agra Júnior, OAB/PB n. 8.682; Rodrigo Nóbrega Farias, OAB/PB n. 10.220; Carlos Frederico Nóbrega Farias, OAB/PB n. 7.119; e Leonardo José Videres Trajano, OAB/PB n. 9.382.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 6.644/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 17/11/2009, Ata n. 41/2009.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 17/11/2009

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do recolhimento: 10/5/2010

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 4).

ACÓRDÃO Nº 910/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.698/2007-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Ademar Pessoa Ferreira (CPF 031.233.752-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM que providencie a emissão, no prazo de 15 (quinze) dias, de novo ato livre das irregularidades constatadas no feito, de acordo com o disposto no subitem 9.4.1 do Acórdão 662/2008-2ª Câmara, de 18/3/2008;
1.6.2. à Sefip que arquive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação constante do subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 911/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Artur Nobre Mendes (CPF 185.752.501-91) e Glenio da Costa Alvarez (CPF 323.074.110-20), dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.999/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)
1.1. Apenso: TC-015.388/2003-7 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Artur Nobre Mendes (CPF 185.752.501-91); Aureo Araujo Faleiros (CPF 822.471.108-00); Dinarte Nobre de Madeiro (CPF 007.940.664-53); Frederico Flávio Magalhães (CPF 150.272.791-91); Glenio da Costa Alvarez (CPF 323.074.110-20); Joacy Vieira da Silva (CPF 223.736.161-49); João Vicente Clementino (CPF 339.601.191-00); Jose Apoena Soares Meireles (CPF 024.244.441-53); João da Fonseca Melo (CPF 042.724.631-87); Maria de Fatima Arce Moreth (CPF 057.676.601-15); Noraldino Vieira Cruvinel (CPF 042.405.021-87); Otacilio Antunes dos Reis Filho (CPF 072.810.561-68); Petronio Machado Cavalcanti Filho (CPF 218.074.004-25); Wagner Pereira Sena (CPF 129.879.641-53); e Wilton Madson Andrada (CPF 032.518.958-77).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai/MJ.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.6. Advogada constituída nos autos: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, OAB/PA 9158.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Silvio Pirôpo Da-Rin (CPF 298.381.697-49); Adilson José Ruiz (CPF 813.992.198-04); Gustavo Dahl (CPF 267.276.607-00); Carlos Wendel de Magalhães (CPF 010.351.658-13), dando-lhes quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.163/2010-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Adilson José Ruiz (CPF 813.992.198-04); Silvio Pirôpo Da-Rin (CPF 298.381.697-49); Ana Paula Dourado Santana (CPF 691.507.291-87); Gustavo Dahl (CPF 267.276.607-00); Liana Bathomarco Correa (CPF 003.682.797-58); Carlos Wendel de Magalhães (CPF 010.351.658-13); e Olga Toshiko Futemma (CPF 837.041.758-20).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Audiovisual - SAV/MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à 6ª Secex que:
1.6.1. dê ciência à Secretaria de Audiovisual - SAV/MinC que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de contas do exercício de 2009:
1.6.1.1. preenchimento incorreto do rol de responsáveis, contrariando os arts. 10 e 11 da IN-TCU 57/2008, então vigente;
1.6.1.2. ausência de indicação, na Declaração da Unidade de Pessoal, nomeadamente, e para todos os arrolados no processo de contas, se esses estavam ou não em dia com as obrigações de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730/1993, perante a respectiva unidade de pessoal, em contrariedade ao art. 12 da IN-TCU 57/2008, então vigente, e ao Anexo II da DN-TCU 102/2009;
1.6.1.3. a existência de um único indicador é insuficiente para aferir o desempenho da unidade na implementação do programa Circuito Brasil e do Banco de Conteúdos Audiovisuais Brasileiros, conforme relatado no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Gestão SFC 244727;
1.6.2. dê ciência ao Centro Técnico Audiovisual - CTAV que na tomada de contas do exercício de 2009 foi verificada a existência de um único indicador, insuficiente para aferir o seu desempenho na implementação do programa Circuito Brasil e do Banco de Conteúdos Audiovisuais Brasileiros, conforme relatado no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Gestão SFC 244729;
1.6.3. dê ciência à Cinemateca Brasileira que na tomada de contas do exercício de 2009 foi verificada a inexistência de indicadores que auxiliem na avaliação de desempenho da unidade e que traduzam as realizações institucionais ocorridas durante o exercício, conforme apontado no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Gestão SFC 244728;
1.6.4. encaminhe cópia desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC para ciência da incompletude das peças processuais obrigatórias para a formalização do processo de Tomada de Contas Ordinária da SAV/MinC, relativas ao exercício de 2009, em desacordo com as exigências da IN-TCU 57/2008, então vigente, e da DN-TCU 102/2009.

ACÓRDÃO Nº 913/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar o julgamento das contas do Sr. Humberto Miranda Cardoso (CPF 778.662.401-59) até o deslinde das questões tratadas no TC-026.176/2011-4;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas da Sra. Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20);

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena;

d) fazer a determinação proposta:

CONFERÊNCIA NÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-021.219/2010-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Bruno Henrique Rodrigues de Melo (CPF 804.326.541-00); Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20); Gustavo Carneiro Vidigal Cavalcanti (CPF 182.144.668-22); Humberto Miranda Cardoso (CPF 778.662.401-59); Jefferson Chaves Boechat (CPF 663.341.797-72); Luiz Fernando de Almeida (CPF 463.783.166-00); Marcelo Otavio Dantas Loures da Costa (CPF 792.377.707-15); Nilson Limone (CPF 623.991.879-20); Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes (CPF 030.739.606-19); Silvia Maria da Silva Stemler (CPF 184.555.301-20); e Thays Pessotto de Mendonça (CPF 818.650.317-04).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - (SE/MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 6ª Secex que:

1.6.1. dê ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que:

1.6.1.1. o preenchimento incompleto do rol de responsáveis, no processo de contas, contraria o disposto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa/TCU 57/2008, então vigente;

1.6.1.2. a ausência, no Relatório de Gestão, dos Demonstrativos "Composição do Quadro de Recursos Humanos" e "Composição e Custos de RH em 2007, 2008 e 2009, bem como dos indicadores gerenciais sobre RH (se houver) e, obrigatoriamente, da análise crítica sobre a situação da Gestão de Pessoal, conforme orientações constantes da Portaria - TCU 389/2009, contraria o disposto no art. 12 da Instrução Normativa - TCU 57/2008, então vigente, bem como no art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa - TCU 102/2009 c/c o item 3, parte A, Anexo II, da Decisão Normativa - TCU 100/2009;

1.6.1.3. a ausência, no Relatório de Gestão, da apresentação da análise crítica sobre a situação da gestão das transferências vigentes no exercício, segundo orientações da Portaria - TCU 389/2009, contraria o disposto no art. 12 da Instrução Normativa - TCU 57/2008, então vigente, bem como no art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa - TCU 102/2009 c/c o item 6, parte A, Anexo II, da Decisão Normativa - TCU 100/2009;

1.6.1.4. a ausência, no Relatório de Gestão, da apresentação da análise crítica sobre a gestão do pagamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, conforme orientações da Portaria - TCU 389/2009, contraria o disposto no art. 12 da Instrução Normativa - TCU 57/2008, então vigente, bem como no art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa - TCU 102/2009 c/c o item 5, parte A, Anexo II, da Decisão Normativa - TCU 100/2009;

1.6.1.5. a ausência, no Relatório de Gestão, da apresentação dos resultados da avaliação do impacto socioeconômico das operações de fundos, contemplando, no que couber, os itens relacionados a seguir, contraria o disposto no art. 12 da Instrução Normativa - TCU 57/2008, então vigente, bem como no art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa - TCU 102/2009 c/c o item 10, parte A, Anexo II, da Decisão Normativa - TCU 100/2009;

1.6.1.6. a ausência, na tomada de contas, de informação sobre a eventual existência de processos administrativos disciplinares, relativos a servidores lotados na unidade, instaurados no período com o intuito de apurar dano ao erário, fraudes ou corrupção, apresentando, se for o caso, relatório emitido pelo órgão de correição com a descrição sucinta dos fatos sob investigação, nos termos do item 7 da parte A do Anexo III da Decisão Normativa - TCU 100/2009, contraria o disposto no art. 12 da Instrução Normativa - TCU 57/2008, então vigente, bem como no art. 2º, inciso IV, da Decisão Normativa - TCU 102/2009 c/c;

1.6.1.7. a ausência de atestes da frequência dos servidores cedidos, pelo não encaminhamento, pelo cessionário, até o quinto dia útil do mês subsequente, das informações acerca das ocorrências verificadas, e a ausência de acompanhamento mensal dos ressarcimentos, quando a cessão implique reembolso do órgão cessionário, implicam desobediência ao art. 8º do Decreto 1.590/1995 e ao art. 4º do Decreto 4.050/2001, respectivamente;

1.6.1.8. o pagamento de auxílio-transporte intermunicipal ou interestadual sem a contra-apresentação pelo servidor-beneficiário dos bilhetes de passagem utilizados e sem prévia pesquisa quanto ao trajeto menos custoso do meio de transporte para a Administração, contraria os arts. 1º e 8º da Orientação Normativa - SRH/MP 4/2011, de 8/4/2011;

1.6.2. encaminhe cópia desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC para ciência da incompletude das peças processuais obrigatórias para a formalização do processo de Tomada de Contas Ordinária da SAV/MinC, relativas ao exercício de 2009, em desacordo com as exigências da IN-TCU 57/2008 então vigente e da DN-TCU 102/2009.

ACÓRDÃO Nº 914/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Álvaro Veloso Bessa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 7529/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 7/12/2010, Ata nº 42/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 07/12/2010

Valor recolhido: R$ 3.000,00 Data do recolhimento: 19/01/2011

1. Processo TC-012.838/2003-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Álvaro Veloso Bessa (CPF 040.095.174-68) e Antonio Wilson Botelho de Sousa (CPF 120.591.101-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio de Jesus - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Nilson Castelo Branco, OAB/BA 6.185.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar cumpridas as determinações expedidas à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) por meio dos subitens 1.5.2.1 e 1.5.2.2 do Acórdão 5659/2008 - TCU - 2ª Câmara e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.595/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 9ª Secex que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG);

1.6.2. apense os presentes autos ao TC-019.593/2006-0, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro José Jorge, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 023.408/2010-3, 030.467/2011-0 e 030.638/2011-9.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 4, organizada em 9 de fevereiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 916 a 955, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Declaração de Voto, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 004.459/2008-3, 018.442/2009-6, 009.271/2010-4, 010.259/2010-4, 010.769/2010-2, 025.392/2010-7 e 034.032/2010-0, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 013.026/2005-5, 016.008/2008-5 (com o Apenso nº 018.385/2007-1), 020.381/2009-6, 020.458/2009-3, 020.573/2009-5, 022.133/2009-7, 025.548/2010-7 e 032.265/2010-7, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 625.194/1996-9, 011.726/2002-0, 002.342/2005-7, 016.095/2005-6, 027.705/2008-0, 005.304/2010-5, 005.275/2011-3 e 032.107/2011-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 028.101/2006-6, 020.537/2007-2, 008.483/2008-7, 004.288/2009-2, 013.414/2010-0, 014.898/2010-1, 012.983/2011-0, 013.259/2011-3 e 035.835/2011-7, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 350.068/1998-4, 017.740/2008-5, 012.089/2010-9, 027.804/2010-0 e 002.083/2011-6, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 019.948/2007-5, 022.486/2009-7 e 023.935/2010-3, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 916/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.288/2009-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Silvério do Espírito Santo (016.087.467-04) e Fundação Educacional de Duque de Caxias - FEUDUC.

4. Entidade: Fundação Educacional de Duque de Caxias - FEUDUC

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Milton César de Paula Marques (OAB/RJ nº 103.900).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela instaurada pela Secretaria de Ensino Superior - SESu/Ministério da Educação contra a Fundação Educacional de Duque de Caxias - FEUDUC, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio nº 197/2002, tendo como objetivo a implantação do Centro de Referência em Toxicologia e Diagnóstico Clínico da Baixada Fluminense.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação ao Sr. Silvério do Espírito Santo (016.087.467-04);

9.2. dar ciência à Secretaria de Educação Superior - SESu/Ministério da Educação quanto à ausência de análise crítica de projeto, previamente à assinatura de convênio, acarretando erros de classificação de elementos de despesas e em estimativas de orçamento fictícias ou não fidedignas.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0916-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 917/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.483/2008-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Antonio Fabio da Silva Lisboa (510.981.052-49); Godofredo Fernandes Lisboa (521.860.672-34); Izaura Maria Matos Lisboa (176.715.232-91); Maycson Amaral dos Santos (528.082.112-87).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Antônio Fábio da Silva Lisboa (510.981.052-49), Godofredo Fernandes Lisboa (521.860.672-34), Izaura Maria Matos Lisboa (176.715.232-91) e Maycson Amaral dos Santos (528.082.112-87), beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão do beneficiário Maycson Amaral dos Santos, concedendo-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão dos beneficiários Antônio Fábio da Silva Lisboa, Godofredo Fernandes Lisboa e Izaura Maria Matos Lisboa, negando-lhe registro;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar todo e qualquer pagamento ao beneficiário menor sob guarda Godofredo Fernandes Lisboa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. expeça novo ato em substituição ao original, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimado das irregularidades apontadas nos autos;

9.3.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.

SEM VALOR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0917-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 918/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.983/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco das Chagas Rodrigues (CPF 038.463.183-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.(SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Macial (OAB/PI nº 1.387); Igor Moura Maciel (OAB/PE nº 8.747-E); Camilla Veloso Pereira (OAB/PI nº 7.929); Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI nº 6.326).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Francisco das Chagas Rodrigues, ex-servidor da Universidade Federal do Piauí - UFPI.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Francisco das Chagas Rodrigues (peça 10), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à UFPI que, uma vez desconstituídas as decisões judiciais que asseguram, presentemente, a manutenção da URP nos proventos do interessado, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.40.00.000458-9, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão por esta Corte de Contas;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado;
9.4. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0918-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 919/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.259/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Sueli Maceio Rio Branco (224.443.861-91).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Sueli Maceio Rio Branco, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Sueli Maceio Rio Branco, negando-lhe registro:
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Sueli Maceio Rio Branco, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Sueli Maceio Rio Branco o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;
9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0919-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 920/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.414/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Antonio Luiz Gil (319.456.600-82).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: Ana Maria de Almeida Ribeiro (OAB/RS nº 79.565).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Luiz Gil, servidor inativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS, contra o Acórdão 5.046/2010 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o ato que lhe concedeu aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0920-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 921/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.898/2010-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira (017.503.212-20).
4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará - Sedurb/PA (03.137.985/0001-90).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8.008).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira em face do Acórdão nº 10957/2011-2ª Câmara, prolatado quando da apreciação de Tomada de Contas Especial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base nos arts. 32, II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277, III, e 287, ambos do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar o recorrente desta deliberação;
9.3. com base na Súmula nº 145 do TCU, retificar, por inexatidão material, o item 9.2.5 do Acórdão nº 10957/2011-2ª Câmara, da seguinte forma: onde se lê "CNPJ: 07.887.094/0001-01", leia-se "CNPJ: 04.896.890/0001-12", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0921-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 922/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.537/2007-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Antonino Camilo de Andrade, ex-Prefeito Municipal (066.461.741-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalina - GO.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
8. Advogada constituída nos autos: Juliana Queiroz Souza (OAB/GO n.º 30.760).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Camilo de Andrade, ex-Prefeito do Município de Cristalina/GO, contra o Acórdão 928/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares e aplicada-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;
9.2 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0922-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 923/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 028.101/2006-6.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados: Edson José Guimarães (098.438.761-72) e Sidraque Pinheiro da Silva (029.769.194-53)
4. Órgão: Câmara dos Deputados - CD.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Maria Elisa Siqueira de Oliveira (OAB/DF 4.792).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Edson José Guimarães e Sidraque Pinheiro da Silva ao Acórdão 5.159/2011-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar pedidos de reexame contra o Acórdão 3.146/2009-2ª Câmara, ratificou o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria dos interessados, haja vista computarem tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, II, e 34, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Edson José Guimarães e Sidraque Pinheiro da Silva, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2 dar ciência da presente deliberação à Câmara dos Deputados e aos interessados.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 924/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.835/2011-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Adelina Gomes da Silva Melo (887.332.464-91); Carlos Antônio Neto Canuto (019.028.064-68); Gercina Ana Pires da Costa (795.684.404-53); Iris Gama Lapenda (192.742.204-30); João Evangelista de Oliveira (153.030.714-72); Juracy Ferreira de Macedo Silva (387.666.554-04); Lenir Lisboa de Figueiredo (127.090.504-04); Liliya Yuldasheva (007.482.514-30); Maria Dulce Ferreira de Mello (649.164.214-34); Maria Jose dos Santos (127.641.164-20); Maria José da Silva (268.733.114-72); Maria da Conceicao Rodrigues Lins (371.009.044-04); Marina Rosa dos Santos (005.219.064-15); Maristela Jorge Melo (346.454.544-04); Nivaldo Agobar Vilela (084.635.814-04); Paulo Sergio Peixoto Accioly (252.815.854-87); Quiteria Moreira de Torres (358.975.384-68); Renalto Vieira do Carmo (167.063.404-30); Érica Maria dos Santos Silva (094.293.624-88).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legais os atos de pensão civil em favor de Maria José da Silva (peça 2), Iris Gama Lapenda (peça 3), Juracy Ferreira de Macedo Silva (peça 4), Adelina Gomes da Silva Melo (peça 5); Maria Dulce Ferreira de Mello (peça 6), Lenir Lisboa de Figueiredo (peça 8), Maristela Jorge Melo (peça 9), Maria da Conceicao Rodrigues Lins (peça 10), João Evangelista de Oliveira (peça 11), Marina Rosa dos Santos (peça 12), Maria Jose dos Santos (peça 14); Nivaldo Agobar Vilela (peça 17), Paulo Sergio Peixoto Accioly (peça 18) e Liliya Yuldasheva (peça 20), ordenando-lhes o respectivo registro;
9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegais os atos de pensão civil em favor de Érica Maria dos Santos Silva (peça 7), Quiteria Moreira de Torres (peça 13), Carlos Antônio Neto Canuto (peça 15), Renalto Vieira do Carmo (peça 16) e de Gercina Ana Pires da Costa (peça 19), negando-lhes o respectivo registro;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários indicados no subitem anterior, a teor da Súmula TCU n.º 106;
9.4. determinar à UFPE que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. expeça novos atos em substituição aos originais, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimados da irregularidade apontada nos autos;

9.4.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4.1. do presente Acórdão.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0924-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 925/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.026/2005-5 (com 2 volumes e 12 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessados: Luiz Gonzaga Viana Filho, ex-prefeito (CPF 020.226.992-20), Martop Construtora e Terraplenagem Ltda. (CNPJ 03.735.306/0001-84).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Miléo Gomes (OAB/PA 1.366), Pedro Sérgio Vinente de Souza (OAB/PA 6337).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Gonzaga Viana Filho e pela empresa Martop - Construções e Terraplanagem Ltda., contra o acórdão 4403/2009-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as contas e condenou em débito solidariamente esses responsáveis e a empresa Construtora Mello de Azevedo Ltda., aplicando, ainda, a multa no prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Gonzaga Viana Filho e pela empresa Martop - Construções e Terraplanagem Ltda,, para, no mérito, não conceder a eles provimento;
9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos interessados.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0925-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 926/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.008/2008-5 (com 1 volume e 1 anexo)
1.1. Apenso: 018.385/2007-1
2. Grupo I - Classe II - Prestação de contas do exercício de 2007.
3. Responsáveis: Carlos Henrique Pontes (CPF 480.943.827-91); Dirceu Silva (CPF 072.622.137-68); Elaine de Souza Costa (CPF 543.608.707-87); Emilia Santos da Costa (CPF 733.229.387-00); Gentil Jose Salles Machado (CPF 256.533.507-53); Ivair Francisco da Costa (CPF 326.287.577-53); Jacqueline Bathomarco Correa (CPF 912.417.907-87); José Francisco Rosa da Silva (CPF 458.052.457-87); Luiz Almerio Waldino dos Santos (CPF 992.671.527-34); Luiz Carlos Cardoso Alves Filho (CPF 382.374.667-72); Luiz Carlos Nascimento Amarante (CPF 734.065.467-49); Luiz Fernando de Almeida Nascimento (CPF 245.881.567-72); Marcelo Santos da Rocha (CPF 808.284.007-25); Marcia Ignacio da Rosa (CPF 734.863.537-72); Marcos Antonio Macedo (CPF 314.204.437-04); Nilson José do Nascimento Amorim (CPF 872.629.087-15); Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34); Rui March (CPF 178.311.487-87); Sandra Helena Barbosa Geraldo (CPF 543.348.707-59); Tania Cardoso da Silva Costa (CPF 611.975.217-04); Washington Costa Freire (CPF 771.357.097-72); Wilson Choeri (CPF 008.639.987-04)
4. Unidade: Colégio Pedro II - MEC (CNPJ 42.414.284/0001-02).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2007, do Colégio Pedro II/MEC.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. com fundamento no disposto nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Choeri, dispensando-se a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da mesma Lei, por ter sido tal penalidade cominada por ocasião da edição do Acórdão TCU 1.369/2010 - Plenário, Ata 21/2010;
9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rui March, dando-se-lhe quitação;
9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23, inciso I, da 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3.2 deste Acórdão, dando-se-lhes quitação plena;
9.4. determinar ao Colégio Pedro II que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a efetivação das seguintes medidas:
9.4.1. regularização dos atos de pessoal no Sisac pendentes de registro, sem prejuízo de observar, doravante, os prazos previstos no art. 7º da Instrução Normativa-TCU 55, de 24 de outubro de 2007;
9.4.2. regularização dos registros no Siape relativos a cessões de servidores para outros órgãos, bem como a cobrança de eventuais valores pendentes de ressarcimento, sem prejuízo de observar, doravante, o disposto no art. 4º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001;
9.5. dar ciência ao Colégio Pedro II acerca das seguintes impropriedades constatadas:
9.5.1. não aferição da totalidade dos indicadores de desempenho, no exercício de 2007, conforme discriminados na Decisão-TCU 1.512/2002-Plenário, assunto tratado no item 4.3.1 desta instrução;
9.5.2 não elaboração de Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT referente às ações de Auditoria Interna de 2007, tendo em vista que não foram elaborados quaisquer relatórios de auditoria no exercício, assunto tratado no item 4.3.3 desta instrução;
9.5.3. ausência de justificativas expressas na concessão de diárias que incluíram finais de semana, conforme estabelece o art. 5º, § 2º, do Decreto 5.992/2006, questão tratada no item 4.3.4 desta instrução;
9.5.4. inobservância, no que concerne ao auxílio-transporte, de se realizar o pagamento do benefício mediante a apresentação dos bilhetes de passagens do mês anterior, nos casos de utilização de ônibus intermunicipal, conforme jurisprudência firmada no item 3.1.6 do Acórdão 2.211/2005-Plenário, assunto tratado no item 4.3.6 desta instrução;
9.5.5. fracionamento de despesa em aquisições de tintas (Dispensas 26, 47 e 221/2007) e telhas recicláveis (Dispensas 8, 45 e 64/2007) e na contratação de serviços de serralheria (Dispensas 148 e 222/2007), contrariando ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplos dos Acórdãos 66/1999, 165/2001 e 740/2004, todos do Plenário, 76/2002 e 73/2003, ambos da 2ª Câmara, e 2528/2003 - 1ª Câmara, assunto tratado no item 4.3.7 desta instrução;
9.5.6. especificação de marca na aquisição de tintas, por meio das Dispensas 26, 47 e 221/2007, contrariando o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme tratado no item 4.3.7 desta instrução;
9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0926-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 927/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.381/2009-6 (Eletrônico - Convertido).
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72), Município de São Félix do Araguaia/MT (CNPJ 03.918.869/0001-08); Maria Gildene Mendes Vasconcelos (CPF 332.124.811-53).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secex e 4ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Romes da Mota Soares (OAB/MT), Marco Aurélio Alves de Oliveira (OAB/DF 5.948), José Carvalho do Nascimento Júnior (Defensor Público Federal) e Augusto C. fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Félix do Araguaia/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 3558/2001 (Siafi 434922), celebrado com o Ministério da Saúde, no valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), transferidos pelo concedente, e R$ 12.000,00 (doze mil reais), como contrapartida do convenente, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput;** 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. excluir da relação processual as Srªs Enir Rodrigues de Jesus e Maria Loedir de Jesus Lara;
9.2 acolher as razões de justificativa da Srª Maria Gildene Mendes Vasconcelos;
9.3. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Uslei Gomes, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento da quantia R$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 8/3/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. condenar o Sr. Uslei Gomes, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia de R$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 8/3/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

EXPEDIR DE ASSINATURA DO IMPRENSA NACIONAL

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis Uslei Gomes, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e R$ 13.000,00 (treze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.9. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 928/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.458/2009-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Sertorio Queiroz Ferro, ex-prefeito (CPF 031.724.814-68), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91)e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43).
4. Unidade: Prefeitura de São Sebastião/AL
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furado
7. Unidade Técnica: 7ª Secex e 4ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Araken Oliveira (OAB/AL 4.366B), João Marcello Vieira de Almeida (OAB/AL 7.495).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal São Sebastião/AL, com a finalidade de verificar a execução do convênio 449/2003 (Siafi 494591), celebrado com o Ministério da Saúde, R$ 114.343,00 (cento e catorze mil trezentos e quarenta e três reais), sendo R$ 103.948,00 (cento e três mil novecentos e quarenta e oito reais), transferido pelo concedente, e R$ 10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais) como contrapartida do convenente, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput;** 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Manoel Sertorio Queiroz Ferro, solidariamente com a empresa Planan Indústria, Comércio e Representação Ltda. e com a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia 33.283,85, (trinta e três mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente acrescida dos devidos encargos legais pertimentes, a partir de 9/8/2004, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar individualmente aos responsáveis Manoel Sertorio Queiroz Ferro, Planan Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas;

9.6. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 929/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.573/2009-5.
2. Grupo I - Classe: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Randal Ferreira de Brito (196.434.467-00); Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Associação Beneficente Cristã (ABC/SP).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).
8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), (Representante legal do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda.).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada de acordo com Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, originária de representação autuada a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos convênios celebrados para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UMS, em razão de irregularidades graves apontadas pela Polícia Federal na Operação Sanguessuga.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Randal Ferreira de Brito, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Randal Ferreira de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao recolhimento da quantia de R$ 66.732,40 (sessenta e seis mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/4/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, seu recolhimento em favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Randal Ferreira de Brito a multa de R$ 12.000,00 (doze mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso III do art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 930/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.133/2009-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Milton Mitsuo Saiki (CPF: 454.195.159-20) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68)
4. Unidade: Prefeitura de Cabixi/RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 7ª Secex e 4ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura de Cabixi/RO, com a finalidade de verificar a execução do convênio 3831/2001 (Siafi: 434536), celebrado com o Ministério da Saúde, cujo objeto foi a aquisição uma unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput;** 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Milton Mitsuo Saiki Gomes, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin ao pagamento da quantia de R$ 15.358,66 (quinze mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 24/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Milton Mitsuo Saiki Gomes, e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia;

9.6. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700160

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERIDA POR DERSON

ACÓRDÃO Nº 931/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.548/2010-7 (com 2 anexos).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Henrique de Brito Cruz (CPF 789.426.406-34) e Carlos Ourívio Escobar (CPF 645.138.318-04).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP 66.571) e Weslley Jesus de Oliveira (OAB/SP 171.542-E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos confiados ao Sr. Carlos Ourívio Escobar pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq na modalidade de Auxílio Individual à Pesquisa - APQ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Carlos Henrique de Brito Cruz e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Ourívio Escobar, dando-lhe quitação e esclarecendo-lhe que o encaminhamento processual ora adotado constitui medida excepcional que não encontrará necessariamente semelhante desfecho em caso de reincidência no cometimento de falhas semelhantes àquelas detectadas neste processo especial de contas;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Carlos Ourívio Escobar e ao CNPq.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 932/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.265/2010-7 (processo eletrônico).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Ramos Cavalheiro Neto (CPF 059.333.288-12) e Hospital Monumento Ltda. (CNPJ 60.676.228/0001-28).
4. Unidade: Hospital Monumento Ltda.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: André Luís Ottoboni (OAB/SP 202.520), Arquimedes Tintori Neto (OAB/SP 183.032), Aureane Rodrigues da Silva Pinese (OAB/SP 111.960 e OAB/RJ 2.722-A), Carlos Augusto Leitão de Oliveira (OAB/SP 272.411), Carlos Eduardo Guidi (OAB/SP 175.946-E), Cristiano Plate (OAB/SP 221.351), Dagoberto José Steinmeyer Lima (OAB/SP 17.513 e OAB/RJ 2.726-A), Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco (OAB/SP 162.528-B), Fernando de Oliveira Penteado Cavalheiro (OAB/SP 164.287-E), Fernando Oliveira Argilés (OAB/SP 168.832), Flávia Yoshimoto (OAB/SP 161.763), Guilherme Pinese Filho (OAB/SP 157.544), Josiane Naldi da Silva (OAB/SP 264.208), Márcio Charcon Dainesi (OAB/SP 204.643), Ricardo Ramires Filho (OAB/SP 257.509), Sílvia Regina Ferraro de Barros Galvão (OAB/SP 165.642), Simone Parré (OAB/SP 154.645) e Vivian Bufalo Ceneviva Ramires (OAB/SP 257.548).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de cobrança irregular, por parte do Hospital Monumento Ltda., de procedimentos relacionados ao Sistema de Informação Ambulatorial do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS nos exercícios de 1999 a 2001.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Hospital Monumento Ltda. e pelo Sr. Antonio Ramos Cavalheiro Neto no que tange à ocorrência de dano ao Erário e à quantificação do débito, afastando, por outro lado, a responsabilidade desse ex-diretor clínico quanto ao dever de restituir os valores apurados;
9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Hospital Monumento Ltda. comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
3/3/1999	59.345,00	31/7/2000	39.783,12
5/4/1999	45.587,12	1/8/2000	49.674,45
4/5/1999	36.555,75	1/9/2000	33.815,79
8/6/1999	17.021,13	2/10/2000	42.602,40
2/7/1999	31.996,85	1/11/2000	63.596,93
2/8/1999	96.572,53	1/12/2000	43.765,41
2/9/1999	195.769,74	29/1/2001	69.606,89
4/10/1999	251.997,23	23/2/2001	69.926,91
3/11/1999	66.764,65	30/3/2001	60.256,30
9/12/1999	59.540,89	30/4/2001	68.687,43
7/1/2000	80.800,27	31/5/2001	43.625,48
10/1/2000	65.267,03	3/7/2001	23.667,20
4/2/2000	144.149.08	31/7/2001	56.033,36
8/3/2000	91.551,11	31/8/2001	67.621,64
3/4/2000	37.923,07	25/9/2001	71.716,21
2/5/2000	62.455,39	1/11/2001	102.895,76
5/6/2000	58.464,27	29/11/2001	333,14

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo Hospital Monumento Ltda., fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme previsto no § 2º do referido art. 217.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 933/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.342/2005-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Universidade Federal de Campina Grande - Mec (05.055.128/0001-76)
3.2. Responsáveis: Atma Produtos Hospitalares Ltda. (41.118.886/0001-50); Cássia Maria Lima Gomes (351.675.564-49); Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (35.425.172/0001-91); Francilênia Vieira Cardoso Dias Me (04.370.647/0001-66); Gilvandro Silva de Siqueira (665.180.678-53); Juecina de Souza Magalhães (443.494.671-49); Marco Antônio Peixoto de Lima (112.202.284-00); Maria de Fátima Silva (274.658.374-72); Nilson Nogueira de Melo (044.522.164-04); Sérgio Carvalho dos Santos (651.040.134-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Osmar Tavares (OAB/PB nº 9.362), Wellington Marques Lima Filho (OAB/PB nº 12.257), Gustavo Costa Vasconcelos (OAB/PB nº 12.778) e Aécio de Souza Melo Filho (OAB/PE nº 21.004)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Carvalho dos Santos e Cássia Maria Lima Gomes, ambos ex-membros da CPL do Hospital Universitário Alcides Carneiro, em face do Acórdão nº 6.117/2009 - TCU - 2ª Câmara (fls. 357/359 - Volume 2), retificado por erro material pelo Acórdão nº 1.170/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 364/365 - Volume 2), que julgou irregulares suas respectivas contas, as quais se referiam a auditoria realizada na área de licitações e contratos na Universidade Federal de Campina Grande, condenando-os em débito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Sérgio Carvalho dos Santos (CPF: 651.040.134-72) e Cássia Maria Lima Gomes (CPF: 351.675.564-49), ambos ex-membros da Comissão Permanente de Licitação do Hospital Universitário Alcides Carneiro, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e alterar o valor do débito, passando a ter a seguinte redação no que concerne ao subitem 9.2.1 do Acórdão nº 6.117/2009-TCU-2ª Câmara:

"9.2.1. responsáveis solidários: Gilvandro Silva de Siqueira (CPF m.º 665.180.678-53), Sérgio Carvalho dos Santos (CPF nº 651.040.134-72), Cássia Maria Lima Gomes (CPF nº 351.675.564-49), Juecina de Souza Magalhães (CPF nº 443.494.671-49) e empresa ATMA Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 41.118.886/0001-50):

Data da Ocorrência	Valor do débito (R$)
07/04/04	3.150,00
07/04/04	7.336,00
07/04/04	720,00
07/04/04	1.520,00
07/04/04	636,00
07/04/04	611,00
07/04/04	2.918,93

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, aos Recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 934/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.275/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (CNPJ: 33.654.831/0033-13)
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (CNPJ: 33.654.831/0033-13)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de monitoramento de determinações expedidas ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - por meio do Acórdão 5001/2010 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 considerar parcialmente cumprida a determinação descrita no subitem 9.2.1 do Acórdão n.° 5001/2010 - 2ª Câmara, objeto do presente monitoramento, vazada nos seguintes termos:

9.2.1. efetue um controle rigoroso sobre a concessão, manutenção e finalização do procedimento de concessão de bolsas de estudo, por intermédio de banco de dados que permita o acompanhamento tempestivo de todas as concessões de bolsas, o qual deve tornar possível obter informações atualizadas sobre: número e ano do contrato; nome do bolsista; valor total da bolsa e valores creditados mês a mês; local dos estudos; prazo final para cumprimento do contrato; prazo final para a apresentação do certificado/diploma de conclusão do curso custeado pelo CNPq; prazo final para a apresentação da prestação de contas do contrato; endereço atualizado do bolsista;

9.3 ratificar a determinação supra, junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, para que a entidade dê seguimento às medidas tendentes ao pleno cumprimento do aludido comando;

PRÓPRIA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4 **recomendar ao CNPq**, com base nos arts. 43 da Lei 8.443/92 e 250 do Regimento Interno deste Tribunal, que, caso seja operacionalmente viável, institua formas adicionais de controle concomitante da aplicação dos recursos oriundos de bolsas com duração superior a um ano concedidas pela entidade, como, por exemplo, a vinculação dos pagamentos à apresentação de relatórios técnicos ou de prestações de contas parciais;

9.5 determinar ao CNPq, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.5.1 informe nos relatórios anuais de gestão da entidade referentes aos exercícios de 2012 e 2013, disponibilizados a este Tribunal nos termos do art. 3° da IN/TCU 57/2008, sobre as medidas adotadas e resultados alcançados, nos respectivos exercícios, em função da determinação objeto deste monitoramento (subitem 9.2.1 do Acórdão n.° 5001/2010 - 2ª Câmara), ratificada na presente deliberação;

9.5.2 manifeste-se, no relatório anual de gestão referente ao exercício de 2012, sobre as medidas adotadas em atendimento à recomendação descrita no subitem 9.4 ou, caso decida não acolhê-la, registre as devidas razões;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.6.1. à Presidência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, para ciência e adoção das providências cabíveis

9.6.2 à 6ª Secretaria de Controle Externo, para ciência e oportuno acompanhamento das questões versadas no subitem 9.5 deste Acórdão, por meio dos relatórios de gestão do CNPq relativos aos exercícios de 2012 e 2013;

9.7 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 935/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.304/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS

3.2. Responsáveis: Edmundo Gonçalves Cordeiro (146.096.906-59); Maria das Graças Rodrigues da Silva (548.467.656-87); Stanley Gonçalves da Rocha (125.123.466-68); Yeda Lúcia de Meira Serra (02.187.819/0001-35).

4. Entidade: Município de Buritizeiro/MG

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade (OAB/MG nº 84.486) e Charles David Mendes Duarte (OAB/MG nº 94.576).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de impugnação parcial dos recursos repassados ao Município de Buritizeiro/MG, à conta do Contrato de Repasse nº 547/98, cujo objeto era a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para a unidade de saúde do referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edmundo Gonçalves Cordeiro (CPF: 146.096.906-59) e Maria das Graças Rodrigues da Silva (CPF: 548.467.656-87), para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, parágrafo único do Regimento Interno, julgar regulares suas contas, dando-se-lhes quitação plena;

9.2. considerar iliquidáveis as contas do Sr. Stanley Gonçalves da Rocha (CPF: 125.123.466-68) especificamente quanto à aquisição de dois equipamentos (lavadora extratora de 50kg e uma secadora elétrica de 50kg), ordenando-se seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443/92;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Stanley Gonçalves da Rocha quanto aos atos de gestão referentes aos recursos do Contrato de Repasse n.º 547/98, excetuando-se o indicado no item 9.2 anterior, dando-se-lhe quitação;

9.4. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da empresa Yeda Lúcia de Meira Serra - EPP (CNPJ: 02.187.819/0001-35), haja vista que a incerteza sobre o suposto dano referente aos dois equipamentos (uma lavadora extratora e uma secadora elétrica) por ela fornecidos desconstitui a jurisdição do TCU sobre terceiros da iniciativa privada; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Buritizeiro/MG e demais interessados.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 936/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.726/2002-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Josdyr Vilhagra (825.904.438-20).

3.2. Responsáveis: Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Ivo da Silva (468.393.301-25); Josdyr Vilhagra (825.904.438-20).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Cláudio Fabiano de Oliveira Lima (OAB/MT nº 6.546), Nelito José Dalcin Júnior (OAB/MT nº 6.389), Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT nº 7.889-B) e Eleni Alves Pereira (OAB/MT nº 3.012).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Josdyr Vilhagra, ex-Diretor-Geral IFMT, em face do Acórdão nº 2.874/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 185/187 - Volume Principal), que julgou irregulares suas contas, as quais se referiam aos recursos geridos no exercício de 2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Josdyr Vilhagra (CPF 825.904.438-20), ex-Diretor-Geral da Escola Técnica Federal do Mato Grosso - ETFMT, atual Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFMT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o disposto no item 9.1 do Acórdão nº 2.874/2011-TCU-2ª Câmara e, com fundamento no art. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar suas contas regulares;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 937/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.095/2005-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis: Francisco Ewerton Macedo Costa (CPF n.º 008.248.363-91), ex-Prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Colinas (MA).

5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA n.º 6.257).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 5.851/2009-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa, com fundamento no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar nova redação ao item 9.1 e ao 9.2 do Acórdão n.º 5.851/2009-2ª Câmara, nos termos a seguir:

"9.1 julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas também indicadas, até o efetivo recolhimento:

DATA	VALOR
23/6/2003	R$ 1.470,70
23/6/2003	R$ 1.470,70
1/8/2003	R$ 3.201,00
1/8/2003	R$ 3.201,00
1/8/2003	R$ 7.858,98
1/8/2003	R$ 7.858,98
9/9/2003	R$ 7.858,98
9/9/2003	R$ 3.201,00
8/10/2003	R$ 3.201,00
8/10/2003	R$ 7.858,98
7/11/2003	R$ 7.858,98
7/11/2003	R$ 3.201,00
28/11/2003	R$ 3.201,00
28/11/2003	R$ 7.858,98

9.2 aplicar ao Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa multa no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas acima, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno;

9.5 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 938/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.705/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
3.2. Responsáveis: Ortal - Organização Tabajara Ltda (12.977.187/0001-67); Romário Cesar da Silva Reis (303.540.053-91).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra o Senhor Romário César da Silva Reis, em virtude de contabilizações irregulares na conta de compensação de cheques sem provisão de fundos, o que favoreceu a empresa ORTAL - Organização Tabajara Ltda.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Romário Cesar da Silva Reis (CPF: 303.540.053-91), afastando sua responsabilidade e excluindo seu nome do Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin (fl. 136), conforme dispõe o art. 6º, inciso II da IN/TCU nº 56/2007;
9.2. com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 5º da IN/TCU 56/2007 c/c os arts. 169, inciso II e 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito;
9.3. dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 939/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.107/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessado: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Comunicações e Tecnologia de Informação da Marinha - DCTIM - Comando da Marinha/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de Representação formulada pela empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., com base no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n° 6/2011, sob a responsabilidade da Diretoria de Comunicações e Tecnologia de Informação da Marinha (DCTIM), referente a registro de preços para aquisição de terminais de processamento "Thin Client" (TC) e serviços correlatos necessários às atividades da Organização Militar (OM).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Diretor de Contas da Marinha, ao Diretor de Comunicações e Tecnologia de Informação da Marinha - DCTIM - e ao Pregoeiro da DCTIM, bem como à empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., na figura de seu representante legal;
9.3 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 940/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 625.194/1996-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados: Gilberto Rocha Alberton (CPF n.º 006.476.080/49), membro da Comissão de Construção e Claudio Vallandro (CPF n.º 408.983.260-87) e Sérgio Alberto Vallandro (CPF n.º 460.747.320-00), sucessores de João José Vallandro, Arquiteto (CPF n.º 001.320.980/-1 - falecido).
4. Órgão/Entidade : Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul (Sesc/RS).
5. Relatores:
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto da Silva Vanin (OAB/RS n.º 39.485) e Maria das Graças Terres (OAB/RS n.º 10.785), Carlos Roberto Kirchhof (OAB/RS n.º 30.654), Roberto Valle Zaquia (OAB/RS n.º 50.666), Vera Lúcia Thomas (OAB/RS n.º 31.755), Melissa Cristina Reis (OAB/RS n.º 54.330) e Tiago Faganello (OAB/RS n.º 73.540) e outros arrolados no substabelecimento de fl. 24, anexo 3.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 1.449/2009-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Rocha Alberton e pelos, Srs. Claudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro, sucessores do Sr. João José Vallandro, com fundamento no art. 285, **caput,** do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACORDÃO N. 941/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 002.083/2011-6.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vanderlan Moreira dos Santos, CPF n. 228.332.851-91 e Rei Construtora Ltda., CNPJ n. 04.973.607/0001-09.
4. Entidade: Município de Mambaí/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional de Goiás da Fundação Nacional de Saúde - Core/Funasa/GO, em decorrência da não execução do objeto pactuado no Convênio CV n. 1601/2001, firmado com o Município de Mambaí/GO, cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento Capim de Cheiro na zona rural do Município, conforme Plano de Trabalho aprovado.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Vanderlan Moreira dos Santos em solidariedade com a empresa Rei Construtora Ltda. ao pagamento do débito original de R$ 67.877,12 (sessenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/06/2002, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;
9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Vanderlan Moreira dos Santos e à empresa Rei Construtora Ltda. a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 942/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-012.089/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Interessado: Rodrigo de Mota de Macedo, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Amajari/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do atendimento da Deliberação constante do Acórdão n. 2.126/2010 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do TC-019.800/2009-2, que cuidou da Representação interposta pelo Sr. Rodrigo Mota de Macedo, Prefeito de Amajari/RR, comunicando supostas irregularidades ocorridas na gestão de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por parte de seus antecessores.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE conclua e encaminhe a este Tribunal o resultado do exame das prestações de contas dos recursos do PNAE (exercício de 2007), PNAC e PNAI (exercícios de 2003 e 2007), repassados ao Município de Amajari/RR, bem como informe sobre a instauração dos respectivos processos de Tomadas de Contas Especiais, se for o caso, e o consequente envio a esta Corte de Contas, nos termos da determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão n. 2.126/2010 - 1ª Câmara (Relação n. 10/2010).

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 943/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-017.740/2008-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vera Lúcia Rebouças Lyra, CPF n. 218.683.955-53, Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda., CPF n. 03.722.435/0001-38 e Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA, CNPJ n. 00.057.491/0001-07.
4. Entidade: Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA, CNPJ n. 00.057.491/0001-07.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: 7ª Secretaria de Controle Externo - 7ª Secex e Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Iuri Matos de Carvalho, OAB/BA n. 16.741 e Tarcísio Menezes Oliveira, OAB/BA n. 15.857 e Roberto Silva Soledade, OAB/BA n. 16.627.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em desfavor da Sra. Vera Lúcia Rebouças Lyra, ex-Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA - CIVJ, em razão da não-aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH n. 130/2000, celebrado entre aquele Ministério e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

esta entidade, visando ao planejamento e a implementação do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Jiquiriçá/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando a Sra. Vera Lúcia Rebouças Lyra:

9.1.1. em solidariedade com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá ao pagamento da quantia original de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/01/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.2. em solidariedade com a empresa Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda. e o Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
03/01/2001	R$ 50.000,00
04/01/2001	R$ 90.000,00
1º/02/2001	R$ 10.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Vera Lúcia Rebouças Lyra	R$ 40.000,00
Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá/BA	R$ 40.000,00
Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda.	R$ 30.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 6° do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 944/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-027.804/2010-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Samuel Alleyne Neto, CPF n. 056.206.272-68; Jorge Garcia Leite, CPF n. 243.473.537-15; e Enéas Ferreira Carneiro, CPF n. 126.043.057-04.

4. Entidade: Diretório Nacional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional - Prona, posteriormente incorporado ao Partido da República - PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: 3ª Secex.

8. Advogada constituída nos autos: Ivete Maria Ribeiro, OAB/SP n. 100.239.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, transferidos ao Diretório Nacional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional - Prona, posteriormente incorporado ao Partido da República - PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Samuel Alleyne Neto, Jorge Garcia Leite e Enéas Ferreira Carneiro, e condenar, solidariamente, os dois primeiros e o espólio do último ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	**Valor (R$)**
1º/01/2003	1.449,37
24/01/2003	3.062,35
28/01/2003	64,68
26/02/2003	2.929,21
26/03/2003	3.061,71
29/04/2003	3.062,42
29/05/2003	2.938,52
24/06/2003	2.938,46
23/07/2003	2.938,46
22/08/2003	3.072,48
22/09/2003	3.219,32
24/10/2003	3.559,55
24/11/2003	3.559,55
17/12/2003	3.219,32
19/12/2003	1.954,02

9.2. aplicar aos Srs. Samuel Alleyne Neto e Jorge Garcia Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 945/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 350.068/1998-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Salvador Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito, CPF 075.937.243-87; Eva Maria Milhomem Moreira Aragão, CPF 103.638.072-68, Renato Cortez Moreira Júnior, CPF 207.586.693-72, Simplício Alves Moreira Neto, CPF 207.717.463-34, Célia Denise Milhomem Moreira, CPF 413.303.403-10, Léa Ronise Milhomem Moreira, CPF 435.931.003-04, Marcelo Milhomem Moreira, CPF 343.879.193-53, e Rita de Cássia Milhomem Moreira, CPF 327.429.162-53, sucessores do Sr. Renato Cortez Moreira.

4. Entidade: Município de Imperatriz/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Oziel Vieira da Silva, OAB/MA 3.303; Léa Ronise Milhomem Moreira Silva, OAB/AP 112.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o pedido de parcelamento da dívida constituída no subitem 9.2.1 do Acórdão n. 1.223/2008 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. esclarecer aos sucessores do Sr. Renato Cortez Moreira que:

9.1.1 o débito imputado a cada um deles foi limitado, por meio do Acórdão 1.223/2008 - 1ª Câmara, ao valor do patrimônio individualmente transferido;

9.1.2. cabe aos próprios sucessores apurar os valores efetivamente recebidos em herança e providenciar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.1.3. o valor da dívida deve ser calculado com atualização monetária e juros a partir da ocorrência, nos termos do art. 19 da LO/TCU;

9.1.4. para obter o certificado de quitação junto a essa Corte, deverão fazer prova do excesso de condenação, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

9.2. deferir o pedido formulado pelas Sras. Eva Maria Milhomem Moreira Aragão, Célia Denise Milhomem Moreira, Léa Ronise Milhomem Moreira e Rita de Cássia Milhomem Moreira, bem com pelos Srs. Renato Cortez Moreira Júnior, Simplício Alves Moreira Neto e Marcelo Milhomem Moreira, com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, autorizando-os, em conseqüência, o parcelamento do débito a que se refere o subitem anterior em até 36 (trinta e seis) parcelas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar da ciência, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias;

9.3. alertar os sucessores do responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar à Secex/RR que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, ou no caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelos sucessores, promova a reinstrução do presente processo.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 946/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.948/2007-5.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo - SP.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado: Alexandre Ramos Albuquerque (OAB/SP nº 201.176) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do monitoramento de determinações contidas nos Acórdãos 2.854/2009 e 3.777/2010, ambos proferidos pela 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. considerar atendidas as determinações constantes dos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 3.777/2010-TCU-2ª Câmara, entendendo que, no presente caso concreto, o Senar/SP pode se valer do encontro de contas previsto no item 9.4.9 do Acórdão 2.854/2009-2ª Câmara, de modo a compensar os valores pretéritos ou vincendos devidos, em razão da utilização da infraestrutura da Faesp, podendo promover, se for o caso, a repactuação do atual contrato de cessão celebrado entre as partes, visando adequá-lo aos atuais valores de mercado;

9.2. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar-AR/SP que:

9.2.1. na prorrogação dos contratos de alugueres das salas ou mesmo na celebração de novos contratos dessa natureza, abstenha-se de utilizar determinado percentual sobre o valor venal do imóvel como base para estimar valores de aluguéis, caso este método não corresponda ao preço de mercado, e passe a adotar, como parâmetro, o parecer de avaliação de empresa especializada;

9.2.2. adote providências periódicas com vistas a assegurar a fidedignidade dos preços de aluguel dos imóveis que ocupar onerosamente, mediante a contratação de empresas especializadas para realizar essas avaliações, com observância aos princípios aplicáveis à Administração Pública e ao regulamento de licitações e contratos da entidade;

9.3. determinar à Secex/SP que:

9.3.1. instaure, se entender pertinente, processo de representação, autuado mediante apartado a partir de cópia da documentação pertinente constante destes autos, com vistas a verificar a regularidade e a economicidade dos gastos do Senar-AR/SP com alimentação de seus funcionários e dos usuários do sistema Faesp Senar-AR/SP a partir do exercício de 2010 e do contrato de comodato celebrado entre as referidas entidades, em 16/9/2011, por meio do qual a Faesp cedeu ao Senar-AR/SP o uso das áreas especificadas de sua propriedade localizadas no Condomínio Edifício Barão de Itapetininga, 224, Centro, São Paulo/SP, bem como a avaliar se as despesas se coadunam com os objetivos a serem perseguidos pelo Senar-AR/SP, estabelecidos pelo art. 1º da Lei 8.315, de 1991; e

9.3.2. promova o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento do item 9.4.12 do Acórdão 2.854/2009-TCU-2ª Câmara, em relação ao qual foi celebrado Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo Extrajudicial entre o Senar-AR/SP e a Faesp, em 30/6/2009, por meio do qual esta última entidade se comprometeu a devolver à primeira o valor de R$ 1.001.116,34, por meio de 36 parcelas mensais corrigidas pelo IPCA à época dos pagamentos.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 947/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.486/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: José Távora Pinheiro (CPF 002.158.643-87).

4. Entidade: Município de Jaguaribe/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Croaci Aguiar, OAB/CE nº 5.923.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Távora Pinheiro contra o Acórdão 2.791/2011-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, porquanto preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0947-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 948/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.935/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Suzana Moreira Girard (CPF 212.691.063-68).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra a Sra. Maria Suzana Moreira Girard, beneficiária de auxílio financeiro concedido para a realização de projeto de pesquisa, em razão da não apresentação do relatório técnico final das atividades desenvolvidas com os recursos recebidos daquele Conselho, descumprindo o item 7.4 da Resolução Normativa nº 28/1994 e, por conseguinte, o Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa de Recém-Doutor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Suzana Moreira Girard, em razão do descumprimento do termo do compromisso firmado com o CNPq;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Suzana Moreira Girard, nos termos dos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-a ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU:

DATAS ORIGINAIS	VALORES
2/8/1996	R$ 2.472,11
3/9/1996	R$ 2.472,11
2/10/1996	R$ 2.472,11
1/11/1996	R$ 2.472,11
4/12/1996	R$ 2.472,11
6/1/1997	R$ 2.472,11
3/2/1997	R$ 2.472,11
3/3/1997	R$ 2.472,11
4/4/1997	R$ 2.472,11
2/5/1997	R$ 2.472,11
3/6/1997	R$ 2.472,11
2/7/1997	R$ 2.472,11

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0948-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 949/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-004.459/2008-3.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Clerio Knupp (181.003.766-20); Sebastião Carrara da Rocha (285.031.716-00).

3.2. Recorrentes: Sebastião Carrara da Rocha (CPF 285.031.716-00) e Clério Knupp (CPF 181.003.766-20).

4. Entidade: Município de Carangola/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Reis Kiefer (OAB/MG 1807-A e OAB/ES 9404) e Christovam Rocha Kiefer (OAB/MG 92686).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Sebastião Carrara da Rocha e Clério Knupp contra o Acórdão nº 1.766/2011 - TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento no Enunciado nº 35 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, conferir aos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 1.766/2011-TCU- 2ª Câmara as seguintes redações:

"9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Sebastião Carrara da Rocha e Clério Knupp a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.4. autorizar o pagamento das dívidas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0949-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 950/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.271/2010-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Lelia Lamego Prochaska (606.184.509-04), Lina Leal Sabino (313.394.689-72), Lineu Schneider (006.278.529-04), Lourivalda Joaquim Streme (543.110.809-30), Lucas Tadeu Salgado de Souza (140.077.466-72), Luiz Oswaldo Coelho (096.375.599-49), Luzinete Simoes Minella (061.697.755-72), Magnolia Ribeiro de Azevedo (043.823.404-97), Marcio Campos (145.455.009-00), Marcio Renato Francalacci (001.958.479-20), Marcos Vinicios de Almeida Saul (099.513.340-91), Maria Amelia Schimidt Dickie (184.795.967-91), Maria Beatriz Estevão (290.103.909-00), Maria Helena Avila (691.554.619-72), Maria Teresa Arrigoni (873.015.638-68), Maria Terezinha Angeloni (246.018.889-72), Maria Terezinha de Jesus Oliveira (298.402.019-72), Maria Zulma Poleza (293.742.789-87), Maria da Graca Conceicao (421.699.929-87), Maria da Graça Pereira do Nascimento (145.642.209-00), Maria da Silva Macedo (433.151.609-10), Maria de Lourdes Silva Cardoso (200.416.759-91), Maria de Lourdes Vargas (481.804.249-87), Maria do Socorro Pereira da Costa (094.897.202-59), Mariano Moreira (098.543.559-34), Marilene Jeremias (245.561.309-72), Marisa Alves dos Santos (001.366.668-17), Marisa Gularte (292.611.980-15), Marlene Goulart Vieira (464.503.949-00), Marly Venzon Tristão (432.808.039-34), Maureci Roberto dos Passos (155.227.849-20), Miriam Teresa Rodrigues de Brito (746.885.969-87), Moacyr Motta da Silva (002.252.909-87), Nadir Zago (141.704.189-72), Nalzira dos Santos (399.320.529-49), Nanete Terezinha Michels Cabrera da Rosa (298.598.759-87), Neci Moraes (018.224.389-34), Nelson dos Santos Machado (290.358.489-34), Neusa Maria Vieira de Cysne (343.958.069-53), Nicolau Apostolo Pitsica (006.277.479-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de Lelia Lamego Prochaska (fls. 2/6), Lina Leal Sabino (fls. 7/11), Luiz Oswaldo Coelho (fls. 28/33), Maria Amelia Schimidt Dickie (fls. 60/64), Maria de Lourdes Silva Cardoso (fls. 85/90), Mariano Moreira (fls. 127/131), Marisa Gularte (fls. 144/148) e Moacyr Motta da Silva (fls. 169/173), concedendo-lhes registro, ressalvando que a parcela "URP", conquanto irregularmente incluída nos proventos dos interessados, foi suprimida dos pagamentos atuais, e, no caso do ato de fls. 60/64, as parcelas relativas à URP e ao percentual 3,17% foram excluídas dos proventos atualizados da interessada, bem como o incorreto fundamento legal da concessão, e, no caso do ato de fls. 7/11, a parcela "hora extra" não mais integra os proventos da interessada;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 12/30, 34/59, 65/84, 91/126, 132/143, 149/168e 174/208, de interesse de Lineu Schneider (fls. 12/17), Lourivalda Joaquim Streme (fls. 18/22), Lucas Tadeu Salgado de Souza (fls. 23/30), Luzinete Simões Minella (fls. 34/38), Magnolia Ribeiro de Azevedo (fls. 39/43), Marcio Campos (fls. 44/49), Marcio Renato Francalacci (fls. 50/54), Marcos Vinicios de Almeida Saul (fls. 55/59), Maria Beatriz Estevão (65/69), Maria da Graça Conceição (fls. 70/74), Maria da Graça Pereira do Nascimento (fls. 75/79), Maria da Silva Macedo (fls. 80/84), Maria de Lourdes Vargas (fls. 91/95), Maria do Socorro Pereira da Costa (fls. 96/100), Maria Helena Avila (fls. 101/105), Maria Teresa Arrigoni (fls. 106/111), Maria Terezinha Angeloni (fls. 112/116), Maria Terezinha de Jesus Oliveira (fls.117/121), Maria Zulma Poleza (fls.122/126), Marilene Jeremias (fls. 132/137), Marisa Alves dos Santos (fls. 138/143), Marlene Goularte Vieira (fls. 149/153), Marly Venzon Tristão (fls. 154/158), Maureci Roberto Passos (fls. 159/163), Miriam Teresa Rodrigues de Brito (fls. 164/168), Nadir Zago (fls. 174/178), Nalzira Santos (fls. 179/183), Nanete Terezinha Michels Cabrera da Rosa (fls. 184/188), Neci Moraes (fls. 189/193), Nelson dos Santos Machado (fls. 194/198), Neusa Maria Vieira de Cysne (fls. 199/203) e Nicolau Apostolo Pitsica (fls. 204/208), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no subitem 9.2 retro, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. retire dos proventos dos inativos Lelia Lamego Prochaska (fls. 2/6), Luiz Oswaldo Coelho (fls. 28/33), Maria de Lourdes Silva Cardoso (fls. 85/90), Mariano Moreira (fls. 127/131), Marisa Gularte (fls. 144/148) e Moacyr Motta da Silva (fls. 169/173) a vantagem judicial correspondente a 3,17%, atualmente percebida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4.5. efetue a conversão da parcela denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de acordo com as seguintes orientações:

9.4.5.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.4.5.2. a partir de 1º/1/1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.087/2005, de 4/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.4.6. ajuste o valor da vantagem oriunda de sentença judicial referente ao Plano Collor, constante dos proventos da inativa Maria do Socorro Pereira da Costa (fls. 96/100), na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.4.7. suspenda o pagamento da parcela alusiva ao percentual de 3,17% aos inativos da Universidade beneficiados com essa vantagem, tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 e reiteradas decisões deste Tribunal acerca do assunto;

9.4.8. ajuste os proventos de Mario Campos (fls. 44/49) e Maria Teresa Arrigoni (fls. 106/111) para o percentual correspondente a 90/100, ao invés de 34/35 e 29/30, respectivamente;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0950-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 951/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.259/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Expedito Alves de Melo (002.181.113-04); Maria Lucia Cropalato Di Tullio (061.589.275-20); Maria Luiza Pires Sales (375.356.093-68); Maria Palmira Santos de Carvalho (062.448.073-91); Maria Salvadora Ribeiro Mendes (067.347.583-20); Maria de Ribamar Santos Pereira Ewerton (375.286.453-20); Maria do Socorro Bastos Franca (027.507.673-34); Maria dos Remedios Marques da Cunha (004.469.393-15); Mario Diniz de Souza (040.368.243-68); Moacir de Moraes Silva (364.803.398-00); Nilse Serrao Pacheco (022.170.313-68); Odorico Melo Araujo (012.442.483-04); Odorico Melo Araujo (012.442.483-04); Raimundo Santos Sousa (022.124.983-49); e Rosa de Jesus Carvalho Viana (012.604.133-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/7, 14/45 e 52/104, de interesse de Denise de Carvalho Farias (fls. 2/7), Expedito Alves de Melo (fls. 14/18), Maria Lucia Cropalato Di Tullio (fls. 35/39), Maria Luiza Pires Sales (fls. 40/45), Maria Palmira Santos de Carvalho (fls. 52/57), Maria Salvadora Ribeiro Mendes (fls. 58/63), Maria de Ribamar Santos Pereira Ewerton (fls. 19/23), Maria do Socorro Bastos Franca (fls. 24/28), Maria dos Remédios Marques da Cunha (fls. 29/34), Mario Diniz de Souza (fls. 64/69), Moacir de Moraes Silva (fls. 70/75), Nilse Serrao Pacheco (fls. 76/81), Odorico Melo Araujo (fls. 82/93), Raimundo Santos Sousa (fls. 94/98) e Rosa de Jesus Carvalho Viana (fls. 99/104), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. ajuste o valor da URP e do percentual de 3,17% pagos aos servidores aposentados na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0951-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 952/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-010.769/2010-2.

2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Erlene Cássia Lucena de Arandas, ex-prefeita de Jurema/PE (CPF 345.951.984-34), e Construtora Santos (CNPJ 02.892.441/0001-70).

4. Unidade: Município de Jurema/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Erlene Cássia Lucena de Arandas, ex-prefeita de Jurema/PE, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.527/1999, cujo objetivo era a construção de anexo para a Unidade Mista de Saúde Santa Quitéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Srª Erlene Cássia Lucena de Arandas;

9.2. em consequência, dar quitação à referida responsável.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0952-04/12-2.

CONTEÚDO ORIGINAL POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 953/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.442/2009-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsáveis: Espólio de Joaquim Barroso Leal (CPF 068.709.023-72) e Construtora J. Coelho Ltda. (CNPJ 02.989.098/0001-87).
4. Entidade: Município de Nova Santa Rita/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogados constituídos nos autos: Mike Lívio Coelho Batista Cavalcante Nogueira, OAB 5685/PI e Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB 3273/PI.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da omissão do dever de prestar contas relativas a recursos transferidos por intermédio do Convênio nº 2.165/2001, firmado com o Município de Nova Santa Rita (PI), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares e Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), no município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revel o espólio do ex-prefeito falecido Sr. Joaquim Barroso Leal, representado pela Srª Vera Lúcia Aquino Leal, na condição de administradora provisória do referido espólio, ante o não atendimento da citação efetuada nos autos;
9.2. com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Barroso Leal, e condenar o seu espólio, ou, caso tenha havido a partilha, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a Construtora J. Coelho Ltda., ao pagamento da importância de R$ 28.647,74 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal de Contas da União (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações eventualmente cabíveis.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0953-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 954/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.392/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Carlos Policarpo (299.233.790-00).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina - MEC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/5, de interesse de Luiz Carlos Policarpo, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
9.2.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, a respeito deste acórdão;
9.2.2. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;
9.2.3. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;
9.2.4. acompanhe o deslinde do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, e caso ocorra a desconstituição da sentença, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente à interessada;
9.3. orientar à Universidade Federal de Santa Catarina que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;
9.4.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur).

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0954-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 955/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.032/2010-0.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Henrique Koltun Ajuz (033.307.999-00).
3.2. Responsáveis: Edivaldo Teixeira Ladislau (024.924.059-90); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX/PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sr. Henrique Koltun Ajuz, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face de irregularidades constatadas na realização do Pregão Eletrônico SRP nº 176/2010, pela Universidade Federal do Paraná,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da nº Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Rocha Kruger e Edivaldo Teixeira Ladislau e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Universidade Federal do Paraná adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 176/2010;
9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado e à Universidade Federal do Paraná;
9.8. juntar cópia desta deliberação à prestação de contas - exercício de 2010 - da Universidade Federal do Paraná, a fim de subsidiar seu exame;
9.9. determinar à Secex/PR que monitore cumprimento das medidas elencadas no item 9.6 supra;
9.10. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 4/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0955-04/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 008.483/2008-7 (v. Ata nº 15/2010 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, ao informar que o Ministro Benjamin Zymler havia pedido vista destes autos em 11 de maio de 2010, concedeu a palavra ao Relator, Ministro José Jorge, para proferir seu Voto. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 917/2012.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 4/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
a) nºs 012.164/2007-3 e 015.291/2009-6 (Ministro Augusto Nardes);
b) nº 007.932/2007-2, com o Apenso nº 030.145/2007-6 (Ministro José Jorge); e
c) nº 004.337/2007-2 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 16 de fevereiro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista a publicação da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e o disposto no artigo 8° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 66 da Lei n° 12.465, de 12 de agosto de 2011 e considerando o contido no Procedimento Administrativo n° 2.258/2012, resolve:
Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral para o exercício de 2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

R$ 1,00

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.288.381.047	175.873.411	2.471.105
MARÇO	1.506.762.093	351.746.823	2.471.105
ABRIL	1.725.143.140	527.620.234	2.471.105
MAIO	1.943.524.187	703.493.646	2.471.105
JUNHO	2.161.905.233	879.367.057	2.471.105

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

JULHO	2.380.286.280	1.055.240.469	2.471.105
AGOSTO	2.598.667.326	1.231.113.880	2.471.105
SETEMBRO	2.817.048.373	1.406.987.292	2.471.105
OUTUBRO	3.035.429.420	1.582.860.703	2.471.105
NOVEMBRO	3.363.000.990	1.758.734.115	2.471.105
DEZEMBRO	3.472.191.513	1.934.607.526	2.471.105

Nota:
- O valor relativo ao mês de janeiro já foi liberado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº CF-POR-54, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e de acordo com o inciso III do art. 62 da Lei n. 5.010/66, alterado pelo art. 1º da Lei n. 6.741/79, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente nos dias 20 e 21 de fevereiro do ano em curso, e que no dia 22 subsequente, quarta-feira, o expediente será das 14 às 19 horas, ficando prorrogados os prazos que porventura se iniciem ou se completem nesses dias.

Publique-Se. Registre-Se. Cumpra-Se.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0507765-17.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES DE BARROS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada na fragilidade da prova testemunhal, fraca e cheia de contradições, inapta para demonstrar a qualidade de segurada especial afirmada pela autora, tal qual se ouve da sentença proferida oralmente.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501640-33.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SAMPAIO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, consta da sentença que "Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício do labor rurícola da promovente,."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Outrossim, a parte recorrente não juntou ao recurso a cópia ou certidões dos acórdãos paradigmas, limitando-se a transcrevê-los em suas razões, o que não atende a exigência legal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508041-48.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BERNADETE FERREIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, consoante se ouve do áudio em que foi proferida a sentença em audiência, a improcedência não está fundamentada somente no fato de a autora ter exercido atividade urbana junto à Prefeitura Municipal de Jacaraú, mas sim na análise do histórico laborativo da parte autora como um todo, bem como no labor dos demais membros da família, pelo que conclui o juiz que não restou caracterizado o regime de subsistência da agricultura.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.82.02.502717-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Parabíba que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada na fragilidade da prova testemunhal, fraca e cheia de contradições, inapta para demonstrar a qualidade de segurada especial afirmada pela autora. Com efeito, as provas carreadas aos autos não foram suficientes a convencer os julgadores. No que diz a prova testemunhal, não se mostrou convincente. Ademais, as provas insertas nos autos corroboram para a conclusão de que a atividade desenvolvida era meramente adjetiva, não advindo daí o sustento da família, o que descaracteriza o suposto regime de economia familiar, sustentado pela parte autora na exordial, razão pela qual o acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A sentença está fundamentada no fato de que "A testemunha MENDONÇA foi pela última vez na terra onde a autora planta há 10 anos. Já JOSÉ deu conta que ela planta na terra de PEDRO ORESTES. Se a prova documental é recente, a prova testemunhal, frágil, não formou convencimento suficiente. A prova não foi boa. Daí porque improcede o pedido".

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500053-45.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "De qualquer modo, ressalte-se que vige no sistema processual pátrio o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado analisa as provas coligidas aos autos e lhes dá a valoração oriunda do seu convencimento."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503142-76.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "o autor confessou que trabalhou na agricultura entre 1973 e 1988, quando então foi residir e trabalhar em Fortaleza, em carga e descarga, o que fez até 1996, quando resolveu retornar para o interior, fixar residência na localidade Várzea Grande, e reiniciar a atividade agrícola, abandonada nos idos de 1988. Assim, o autor perdeu a qualidade de segurado anteriormente ostentada, somente recuperando esta condição em 1996, de modo que para se aposentar por idade, como segurado especial, necessita comprovar a carência de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento, já que reingressou na previdência rural, como segurado especial, já na vigência da Lei 8.213/91, o que não o fez. A rigor, o autor necessita ainda trabalhar até 2009, para satisfazer o requisito do tempo de serviço. Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial da parte autora pela carência necessária à concessão do benefício."

Todavia, a parte autora ingressa com pedido de uniformização no sentido de que o STJ tem entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a CERTIDÃO DE CASAMENTO A PROFISSÃO DO RECORRENTE A DE AGRICULTOR, corroborada pela idônea prova testemunhal constituem inicio razoável de prova material, conforme trechos do acórdão paradigmas transcritos nos itens 4.2.

Em que pese afirmar bem no final de suas razões que "do período que transcorreu a ação e o recurso, perfez o recorrente a carência do beneficio, o que faz jus, a aposentadoria por idade" não é esta a tese que requer seja uniformizada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.51.67.001830-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FLAVIO ALENCAR DA SILVA
PROC./ADV.: UTHANT PIMENTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FLAVIO ALENCAR DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, negou o pedido de concessão de auxílio-doença, em razão de a incapacidade ser preexistente ao reingresso do autor no RGPS.

O suscitante afirma que a decisão combatida diverge do entendimento de Turmas Recursais de São Paulo e da TNU, segundo os quais, a vedação aos benefícios de incapacidade, quando se tratar de enfermidades pré-existentes, somente deverá prevalecer quando se tratar da 1ª (primeira) filiação, e não, na hipótese de reingresso no sistema.

Relatados. Decido

No caso em tela, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que "o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social." (PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500916-67.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FLORINDO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está assim fundamentada:

"A parte autora juntou aos autos documentação suficiente para servir como início de prova material de sua atividade rural, notadamente em face de sua certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor para o nubente, além da sua carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores, com data de entrada em 30.6.1992.

Saliente-se que a promovente encontra-se em gozo de pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu esposo ocorrido em 1992.

Oportuno frisar que o endereço da autora junto ao INSS, por esse benefício, é localizado em Fortaleza, tendo ela afirmado se tratar do domicílio de sua filha, uma vez que ela residiria e trabalharia em Umarizeiro, Município de Aracoiaba.

O depoimento da parte autora, contudo, mostrou-se bastante falho, tendo ela afirmado que teria plantado já tarde, porém em dezembro do ano passado, o que não é verossímil uma vez que o inverno não chegou nessa época, conforme afirmado pela própria testemunha.

Ademais, a promovente informou que plantaria feijão ligeiro, o qual flora com sessenta dias e fica maduro para colheita com noventa dias, o que não é verdade, pois esse tipo de feijão dá com quarenta e cinco a sessenta dias.

Desse modo, não há como ter por procedente o pedido da autora".

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500983-29.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VERA LÚCIA DE LIMA MARQUES
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "A existência de requerimento administrativo anterior a um outro requerimento em que foi deferido o pleito pela Autarquia Previdenciária o benefício postulado, não tem o condão de garantir a retroação além da data de entrada do requerimento (DER) que foi concedido, ocasião em que houve a prova efetiva de preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão". Deste modo, entendeu a Turma de origem que somente por ocasião do segundo requerimento administrativo que a parte autora efetivamente preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503873-32.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada na fragilidade da prova, inapta para demonstrar a qualidade de segurada especial afirmada pela autora, tal qual se vê sentença proferida oralmente: "Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício - como carteira do sindicato dos trabalhadores rurais expedida em 2007, certidão de casamento em que não consta a profissão dos nubentes -, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente".

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503659-20.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA GOMES SOBRINHO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que reformou a sentença de procedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, o acórdão reformou a sentença de 1º grau sob o fundamento de que " Em que pese o marido da autora ser aposentado como agricultor, verifica-se que o vínculo que ela mantém com a Prefeitura Municipal é longo - dez anos -, descaracterizando o regime de economia familiar exigido para concessão do benefício". Concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502240-92.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

O INSS interpõe agravo regimental em face da decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que não conheceu do incidente de uniformização

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

Merece ser mantida a decisão do Ministro Presidente. Com efeito, a decisão da Turma Recursal está calcada nos documentos juntados e na fragilidade da contraprova. Assim, entendeu que restou caracterizada a condição de segurado especial como rurícola.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504093-33.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS RODRIGUES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503521-77.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505185-46.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CICERA DE LIMA MARTINS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507143-73.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE MARIA
PROC./ADV.: RUBEM ABITBOL DE MENEZES
PROC./ADV.: RAIMUNDO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de procedência, deferindo o pedido de concessão de aposentadoria como segurado especial na qualidade de pescador artesanal.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a procedência está fundamentada no fato de que "Quanto ao mérito da questão posta à solução deste Juízo, é sabido que a condição legal de pescador(a) artesanal, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de segurado(a) especial. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício da atividade de pesca artesanal por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça. Ressalte-se que o fato de o(a) requerente ser beneficiário(a) de amparo social instituído pela Lei nº. 8.742/93 não é, ipso facto, suficiente para afastar a condição de segurado especial, apto a pleitear a aposentadoria por idade. Na hipótese de eventual procedência do pedido, a cessação do amparo e a compensação dos valores pagos se darão na via administrativa ou, ainda, mediante cálculo do próprio Juizado, em sede de execução do julgado".

.Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0511488-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO HERMÍNIO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada na fragilidade da prova, inapta para demonstrar a qualidade de segurada especial afirmada pela autora, tal qual se ouve da sentença proferida oralmente. O início de prova material não está em discussão. Nem tampouco a existência do vínculo urbano em si, mas sim a inexistência de comprovação de que efetivamente trabalhou na lavoura no pedido imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504669-26.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de procedência, deferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, o INSS requer seja firmada a tese de que há descaracterização do regime de economia familiar mediante comprovação de outras fontes de renda (conforme telas (anexo 24), o marido da autora recebe benefício assitencial e tem vínculos urbanos em longos períodos, no rio de janeiro e em santa catarina), desde 1980 até 2000, dentro de todo período de carência da mesma).

Todavia, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que a mera existência de vínculos urbanos da parte autora ou de seu cônjuge e outras fontes de renda, por si só não descaracteriza a condição de rurícola. Outrossim, entenderam as instâncias ordinárias que tais rendas não eram predomiantes.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500502-32.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIMAR PINTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de benefício de incapacidade.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que o laudo pericial, que conjugou as condições pessoais da parte autora (idade, escolaridade e profissão habitual) conclui não haver incapacidade.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501228-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ HILTON DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "De qualquer modo, ressalte-se que vige no sistema processual pátrio o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado analisa as provas coligidas aos autos e lhes dá a valoração oriunda do seu convencimento."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502115-90.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA MEDEIROS
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "Porém, não me convenci do trabalho rural declarado. Explico. A parte autora não tem perfil de rurícola, tem as unhas longas e pintadas e a pele da mão macia e sem calos. Ademais, durante a instrução, a prova colhida não se mostrou suficiente para corroborar o parco início de prova material apresentado, uma vez que foram verificadas diversas contradições entre o depoimento da parte autora e as declarações da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s). A guisa de exemplo, cite-se que a testemunha afirmou que ela plantava (que via plantando), enquanto a requerente disse que nunca plantava, só levava a comida para a roça e, apenas, ajudava a colher e limpar de vez em quando. Por outro lado, a demandante afirmou que ainda trabalhava, enquanto sua testemunha disse que ela parou de trabalhar, mas não sabe há quanto tempo.."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0506952-91.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de procedência, deferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TR MG. Relatados. Decido. No caso em tela, o INSS requer seja firmada a tese de que há descaracterização do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS - doc. 9 e 17) da parte autora/cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural.

Todavia, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que a mera existência de vínculos urbanos da parte autora ou de seu cônjuge e outras fontes de renda, por si só não descaracteriza a condição de rurícola. Outrossim, entenderam as instâncias ordinárias que tais rendas não eram predomiantes. Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504475-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ UILE COSME DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "Por outro lado, o requerente casou em Fortaleza e sua esposa, além de ter endereço constante no CNIS nesta capital (disse que era endereço de uma filha), recebe um benefício como segurada urbana, o que fragiliza ainda mais os documentos apresentado. Por outro lado, embora o requerente possua mãos calejadas, tal fato não é suficiente para flexibilizar a exigência de início de prova material requerida. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que as testemunhas ouvidas, embora tenham confirmado o trabalho rural do autor, não sabia que o mesmo havia morado em Fortaleza."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506665-25.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ZÉLIA SATURNINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada na fragilidade da prova, inapta para demonstrar a qualidade de segurada especial afirmada pela autora, tal qual se vê sentença proferida: "Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0509397-55.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "Em que pese a presença de início de prova material e da homologação de parte do período a comprovar pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor teve vários registros com vínculos urbanos em sua CTPS na maior parte do período de carência, demonstrando que trabalhava mais na cidade do que na agricultura." Deste modo, entendeu a Turma de origem que não restou cabalmente comprovado o exercício de atividade rural no período de carência exigido.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0510959-29.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "a autora juntou aos autos sua documentação sindical, na qual consta sua filiação em 1998, o que abrangeria apenas oito anos dos quinze de carência que precisaria comprovar até 2006 (seus 55 anos de idade). Em audiência, tive oportunidade de manusear sua carteira e verifiquei que tanto o papel como o plástico que o envolvia não pareciam ter oito anos, o que lança uma sombra de dúvida sobre sua autenticidade. Tentou se valer também da documentação do pai, que faleceu como aposentado rural em 1995 aos 86 anos de idade (certidão de óbito - anexo 08 página 01). No entanto, a promovente é casada e seu marido, qualificado como pintor na certidão de matrimônio, possui vínculos no CNIS (anexos 07 e 18). Ademais, 1995 foi o ano em que declarou ter se separado (anexo 02 página 02), logo, praticamente não teve vida em comum com seu genitor após ter se casado em 1978, residindo em Fortaleza (certidão de casamento - anexo 04 página 02). Não possui nenhum outro documento que a vincule ao interior do Estado ou à agricultura antes de 1998. Sua conta de luz, por exemplo, só foi ativada em agosto de 2006 (anexo 02 página 03) e seu título de eleitor de Redenção é de 2004. Portanto, o início de prova material é muito fraco e precisaria ser corroborado por forte prova oral e inspeção judicial. No entanto, em seu depoimento pessoal, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio, a parte autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura.Ademais, afirmou que não plantava feijão, algo inédito em três anos de Juizados Especiais.Finalmente, em inspeção judicial, verifiquei que as mãos da autora são muito macias, sem quaisquer calos que indiquem que já exerceu algum serviço pesado, como a agricultura. Ressalte-se que a autora afirmou trabalhar sozinha."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503746-35.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada no fato de que "o demandante, embora tenha alguns calos, não tem perfil eminentemente rural, tendo em vista que tem elevado sobrepeso e não tem calos. A inspeção judicial, de fato, teve resultado negativo. Além disso, afirmou que morou cerca de quinze anos em Fortaleza, tendo voltado para a agricultura há quinze/vinte anos atrás. Desta forma, entendo que como grande parte de sua vida útil laboral (praticamente metade) foi passada em Fortaleza, casada com um motorista de ônibus, não faz jus a demandante à redução da idade destinada ao segurado que dedica a vida à agricultura. A fim de viabilizar eventual reexame pelas instâncias recursais que a testemunha ouvida confirmou o trabalho rural da requerente, mas não sabe quando foi que ela saiu de Fortaleza (disse, a princípio, que foi em 1980, contrariando a própria autora)."

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500606-84.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURETICE LESSA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A parte autora suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei n° 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que MANTEVE a sentença de improcedência, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a improcedência está fundamentada na valoração dos documentos.

Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU.

Outrossim, a parte autora não juntou aos autos a cópia ou certidão dos acórdãos paradigmas, apenas inserindo no corpo de suas razões, não satisfazendo tal exigência.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.
VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICO

PROCESSO: 2006.50.51.002307-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: URBANO LEAL PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DESPACHO

Considerando que fui relator do acórdão recorrido e que, na presidência da Turma Recursal do Espírito Santo, também neguei seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, declaro-me suspeito para relatar este incidente.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização a fim de redistribuir o incidente para outro relator.

Vitória, 26 de janeiro de 2012.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0510542-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 0061090-89.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA MARIA DA PURIFICAÇÃO
PROC./ADV.: JAIME JOSÉ SUZIN
PROC./ADV.: VALDEMIR ANGELO SUZIN
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal e mantido por turma recursal.

2.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Acórdão recorrido que reconheceu a existência de incapacidade laboral suscetível de concessão de auxílio-doença. Acórdãos paradigma que versam exclusivamente sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2011.
MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 19.12.2011, Seção 1, página 738. com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.72.63.000195-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DAVIDE MOSER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIANO MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2008.51.51.019300-3, da relatoria Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ANCORADA NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS DE FGTS PELO AUTOR AOS AUTOS. ÔNUS DE PROVA. MATÉRIA IGUALMENTE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. As Turmas Recursais do Rio de Janeiro não conhecem de recurso de sentença que extingue o feito sem resolução do mérito por considerá-lo incabível, já que a legislação de regência prevê sua interposição em face de sentença definitiva, enquanto que as de Santa Catarina admitem-no. Matéria processual, não atacável pela via escolhida.

2. O obstáculo indicado não vinga, no entanto, quando se configure, por si só, em impedimento à adequada devolução da prestação jurisdicional por inadequada catalogação do título judicial, inexistente, na espécie. Matéria de fundo que, ademais, se limita ao questionamento sobre ônus de apresentação de extratos fundiários em feito no qual se postula diferenças de FGTS, de natureza igualmente processual, que não admite solução por incidente de uniformização.

3. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que

questionem o cabimento ou não de recurso em face de sentença extintiva, caso a eventual inadequada ausência de conhecimento não acarrete autêntica

negativa de jurisdição, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

4. Incidente não conhecido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23.01.2012, Seção 1, página 108. com incorreção no original.

DECISÕES PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.70.50.006404-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA CAPUCHO
PROC./ADV.: EMILY KARIME UBA NASSAR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0502376-64.2005.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALDA SANTOS BRANDÃO
PROC./ADV.: MAÍZIA ACCIOLY CHUEKE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação ajuizada com fins de reconhecimento de união estável e de concessão de pensão por morte.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000197-48.2005.4.03.6308
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENI DE OLIVEIRA ANTONIO GOMES
PROC./ADV.: DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que o requerido já se encontrava incapacitado no ano em que deixou de contribuir para o regime geral de previdência social e que não houve perda da qualidade de segurado em virtude de moléstia psiquiátrica incapacitante. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a perda da qualidade de segurado na data de falecimento do contribuinte. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0010093-02.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARTA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO NASSER NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004814-32.2006.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR DE SOUZA
PROC./ADV.: MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507533-81.2006.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAUSTINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514283-02.2006.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SOUTO CARVALHO
PROC./ADV.: GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Ação judicial movida contra a União, com pedido de indenização de férias não gozadas, sob alegação de estar o autor em licença saúde naquele período.

2. Acórdão recorrido que, confirmando sentença de improcedência do pedido, decidiu pela inexistência do direito à indenização de férias não gozadas, por haver, nos autos, comprovação de terem sido efetivamente usufruídas as férias reclamadas.

3. Indicação de paradigmas que tratam de matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Dissídio não demonstrado.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.50.004837-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VLADIMIR PEREIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. MP n. 2.225-45/01. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Prazo prescricional aplicável para a propositura das ações que visam a cobrança de diferenças remuneratórias devidas aos servidores públicos federais em função do direito à contagem do tempo de serviço público prestado no regime celetista, para fins de anuênios e licença prêmio, na forma da antiga redação do art. 67 da Lei n. 8.112/90. Reinício da contagem, pela metade, do prazo prescricional interrompido em razão do reconhecimento pela Administração do direito postulado, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

2.Consonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, como a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/32 (Pet n. 7.558/MG, Terceira Seção, Ministro relator Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 28.4.2010, DJe de 7.6.2010).

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014451-10.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma PROCESSO: 0504925-34.2006.4.05.8200

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GUTEMBERG GALVÃO MUNIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido, com base no laudo pericial, limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma declarou que, comprovada a incapacidade laboral, não perde o trabalhador a qualidade de segurado da Previdência Social por deixar de contribuir.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma PROCESSO: 0502830-34.2006.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FLAVIANA NUNES FERNANDES
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EXPEDIDA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Manutenção da sentença pelo acórdão recorrido. Afastamento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Conclusão do acórdão paradigma da TNU pela desnecessidade de prova documental para demonstrar a existência de união estável, assim como pela prescindibilidade de coabitação para caracterização da união estável.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma PROCESSO: 0509002-86.2006.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CESAR BARBOSA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, a qualidade de segurado do de cujus. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela não concessão do benefício previdenciário devido à da ausência da qualidade de segurado.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma PROCESSO: 2007.70.50.014560-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLY DA SILVEIRA PRESTES
PROC./ADV.: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação em que se pretende a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2.Incidente de uniformização fundado na tese de que o rito especial do juizado veda a intervenção de terceiros.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.030837-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOÁ MARIA SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de união estável. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui pela concessão do benefício previdenciário devido à comprovação daquela relação de convivência.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da união estável - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.60.004158-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ TUPI DA SILVEIRA GARCIA
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, porquanto não comprovada a união estável. O acórdão paradigma reconheceu ser desnecessário o início de prova material para fins de comprovação dessa relação de convivência, matéria cuja apreciação demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011593-69.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILSON FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma PROCESSO: 0001475-34.2007.4.03.6302

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE VICENTE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501804-40.2007.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Reconhecimento da incapacidade da parte autora pelo acórdão recorrido e manutenção da sentença. Alegação do INSS de que a doença preexiste à filiação à Previdência Social - matéria não debatida no acórdão a quo.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma PROCESSO: 0515832-43.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA MARIA ROLIM DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte ante a inexistência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. Na inicial do pedido de uniformização, não conseguiu a parte expressar sua irresignação nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506068-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IRAN SOARES
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial no momento do óbito. O acórdão paradigma trata da desnecessidade de prova documental para comprovação da existência de união estável, bem como da prescindibilidade de coabitação como requisito essencial para a caracterização dessa relação de convivência.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.60.003555-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO DUTRA DA ROSA
PROC./ADV.: JANETE BLANK
REQUERENTE: NAHYR SIGNORINI DA ROSA
PROC./ADV.: JANETE BLANK
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de dependência econômica. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício previdenciário devido à constatação da dependência econômica.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.002788-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENI DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação em que se pretende a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de cerceamento de defesa do autor por não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.003985-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELSIRA FIORINI CHARRINHO
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, notadamente nas provas testemunhais, a inexistência de dependência econômica da mãe para com a filha. Paradigma que dispensa início de prova material para fins de comprovação de dependência econômica de mãe para com filho em ação em que se pleiteia pensão por morte.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.003271-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAFAELA BORGES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, notadamente nas provas testemunhais, a inexistência de união estável. Paradigmas que admitem a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação dessa relação de convivência em ação na qual se pleiteia benefício previdenciário.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da união estável - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.60.002381-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADEMIR DE PAULA SILVA
PROC./ADV.: MARISTELA KLOSTER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora.

4.Indicação de paradigmas nos quais a concessão do benefício de auxílio-doença amparou-se nas provas do caso concreto.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.71.57.001502-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA REGINA FRIZZO
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal e em súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508345-85.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE EDMAR DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015291-97.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADERBAL RODRIGUES CATIVO
PROC./ADV.: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002987-91.2008.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CAETANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001896-36.2008.4.03.6319
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO GOMES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que preleciona que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 11.6.2010).

7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504022-07.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO DE LIMA GUEDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502141-95.2008.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA CHAGAS SANTOS BATISTA
PROC./ADV.: LUCINEIDE DE MENDONÇA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA QUE REQUER A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE À COMPANHEIRA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatado, com base nas provas dos autos, que o de cujus estava separado de fato da esposa e que foi comprovada união estável com companheira. Concluiu-se que a pensão por morte deveria ser rateada entre esposa e companheira. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela impossibilidade de rateio da pensão por morte quando da existência de concubinato adulterino. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

2.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.56.002681-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERA MARIZA DE ANDRADE
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando, com base nos elementos de prova dos autos, a impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista que o segurado perdera a condição de segurado por deixar de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4.Acórdão paradigma que trata da possibilidade de regularização post mortem das contribuições previdenciárias de autônomo. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.005881-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIRLEI FERREIRA SOUZA CASTANHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal. Incapacidade não evidenciada nos autos.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade. Nulidade da decisão fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.

3.Dessemelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado, ao reconhecer que inexiste incapacidade da segurada para o trabalho, consignou que a nomeação de médico não especialista, por si só, não implicava nulidade, principalmente por estar o laudo pericial devidamente fundamentado, além de não ter sido demonstrada concretamente nenhuma incorreção na sua conclusão.

4.Consonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504553-80.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO EVANDRO MOURAO ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora.

4.Indicação de paradigmas nos quais se concluiu não caber cancelamento, por suspeita de fraude, de aposentadoria por invalidez sem o devido processo legal. Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5.Apresentação também de paradigmas que reconheceram ser o laudo pericial insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

6.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.004018-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEONICE DE MELLO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.85.02.500236-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO AVELINO DOS ANJOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Inexigibilidade de laudo técnico para a demonstração do exercício de atividade especial no período anterior a 05/03/97.

2.Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que, em relação ao desempenho de atividade exposta a ruído (por constituir exceção à regra estabelecida para os demais agentes nocivos), sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico para aferição do nível de exposição e enquadramento nos limites legais.

3.Consonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preleciona que a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor), para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, sempre exigiu a necessária aferição mediante laudo técnico (AgRg no REsp n. 877.972/SP, Sexta Turma, Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, Julgado em 3.8.2010, DJe de 30.8.2010; AgRg no REsp n. 941.885/SP, Quinta Turma, Ministro relator Jorge Mussi, Julgado em 19.6.2008, DJe de 4.8.2008).

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.006297-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDINA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Não conhecimento do recurso inominado pelo acórdão recorrido por não ter sido impugnado o único fundamento da sentença - a ausência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Indicação de paradigmas que asseguram a concessão do benefício previdenciário quando ocorrer o agravamento da moléstia incapacitante ainda que preexistente à filiação ao RGPS, bem como de paradigmas que admitem, para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501040-10.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CECI DOS SANTOS
PROC./ADV.: APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Turma Recursal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de dependência econômica entre filha e mãe falecida. Paradigma que admite qualquer meio de prova, inclusive apenas a prova testemunhal, para aferição da dependência econômica da mãe em relação a filho falecido.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510382-51.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANA SOARES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte ao fundamento de inexistência de comprovação da dependência econômica.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes. Impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. Na inicial do pedido de uniformização, a parte requerente não conseguiu expressar sua irresignação nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519703-13.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA DE BRITO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte ante a inexistência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. Na inicial do pedido de uniformização, não conseguiu a parte expressar sua irresignação nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004285-63.2009.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA GOMES DA CONCEICAO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.A suposta nulidade do acórdão recorrido em decorrência de eventual cerceamento de defesa constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

6.Aplicação das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.011642-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVA DE JESUS MELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Reconhecimento da incapacidade da parte autora pelo acórdão recorrido e manutenção da sentença. Alegação do INSS de que a doença é preexistente à filiação do segurado na Previdência Social.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502219-76.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRA CORDEIRO
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da qualidade de segurado do de cujus, bem como o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Paradigmas que reconhecem o direito à pensão por morte na hipótese em que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, mas, antes disso, os requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação dos requisitos para a concessão da pensão por morte e para aposentadoria - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502093-26.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por Turma Recursal.

3.A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos e concluiu pela concessão do benefício previdenciário, tendo em vista a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui pela não concessão da pensão por morte, haja vista a ausência de dependência econômica entre o segurado falecido e a parte autora.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504692-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KERGINALDO BATISTA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício previdenciário devido à constatação de incapacidade do segurado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0503195-59.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ELIZANA DA COSTA
PROC./ADV.: WALLACE NUNES DE CARVALHO TRIGUEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

3.O acórdão recorrido reformou a sentença por considerar a existência de fraude, em virtude do de cujus ter sido cadastrado por terceiro como contribuinte individual, e existir um único recolhimento exatamente na data em que veio a falecer, em horário posterior a seu falecimento.

4.Incidente de uniformização fundado no entendimento de que não é possível comprovar a existência de fraude. Matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.68.001197-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALETE LAURECI DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal. Incapacidade não evidenciada nos autos.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade. Nulidade da decisão fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.

3.Dessemelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado, ao reconhecer que inexiste incapacidade da segurada para o trabalho, consignou que a nomeação de médico não especialista, por si só, não implicava nulidade, principalmente por estar o laudo pericial devidamente fundamentado, além de não ter sido demonstrada concretamente nenhuma incorreção na sua conclusão.

4.Consonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518377-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOANA SILVEIRA CAMPOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Mediante a análise do conjunto probatório e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006007-35.2009.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALAIDE DA CONCEICAO DE BRITO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.A suposta nulidade do acórdão recorrido em decorrência de eventual cerceamento de defesa constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

6.Aplicação das Súmulas n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.007188-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELSA VARGAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal. Incapacidade não evidenciada nos autos.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Erro na valoração do conjunto probatório para fins de comprovação da incapacidade. Nulidade da decisão fundada em laudo pericial elaborado por médico não especialista na área da patologia.

3.Dessemelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, uma vez que o decisum impugnado, ao reconhecer que inexiste incapacidade da segurada para o trabalho, consignou que a nomeação de médico não especialista, por si só, não implicava nulidade, principalmente por estar o laudo pericial devidamente fundamentado, além de não ter sido demonstrada concretamente nenhuma incorreção na sua conclusão.

4.Consonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 9.8.2010).

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519612-20.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GEANE GONÇALVES LOPES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício assistencial julgado extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a perda superveniente de interesse de agir do postulante. Pedido de pagamento das parcelas retroativas julgado improcedente.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, não foi possível concluir que a parte autora apresentava incapacidade laboral quando do requerimento administrativo do benefício assistencial, razão pela qual não se reconheceu o direito às parcelas retroativas. Paradigma que, com base no exame das provas e das condições pessoais e sociais do segurado, considerou caracterizada a incapacidade para o trabalho e concedeu o benefício requerido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500775-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA HENRIQUES COELHO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502300-04.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA XAVIER DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de documento ou prova capaz de demonstrar ter havido relação marital ou de companheirismo entre o de cujus e a requerente. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui pela possibilidade de comprovação de relação entre o casal por meio de qualquer documento idôneo ou prova testemunhal. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.002989-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA MUNIZ
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido, com base no laudo pericial, limitou-se a reconhecer que ficou evidenciada nos autos a incapacidade parcial para o trabalho. O acórdão paradigma declarou que o requisito para a aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o exercício habitual da profissão do segurado.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.003475-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RICARDO OLINTO GASPERIN
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERENTE: ROSEMERE APARECIDA GASPERIN
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a qualidade de segurado. O acórdão paradigma reconheceu o direito ao auxílio-doença na hipótese de ocorrer redução da capacidade laboral do autor na função por ele desempenhada.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504292-54.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ VIEIRA DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de ressarcimento de montante pago indevidamente pela requerente ao requerido julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido concluiu pela inviabilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela administração ante a caracterização de boa-fé do requerido. Os acórdãos paradigmas concluíram, respectivamente, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico e pela ausência de boa-fé do servidor no caso concreto.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.003444-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZULMIRA MARIA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516161-50.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSELINA RODRIGUES CORDEIRO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora.

4.Pedido de uniformização que afirma a existência de incapacidade laboral, apesar da possibilidade de restabelecimento.

5.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.50.004714-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTARIA 1.070/05

FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, notadamente nas provas testemunhais, a inexistência de dependência econômica da mãe para com o filho. Paradigmas que dispensam início de prova material para fins de comprovação de dependência econômica de mãe para com filho em ação em que se pleiteia pensão por morte.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507250-49.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JORGE XAVIER DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a ausência de incapacidade da parte autora.

4.Indicação de paradigmas que concluíram que o laudo pericial é insuficiente à comprovação de capacidade para o exercício de atividade laboral.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506708-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NOJOSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da não indicação do acórdão tido por divergente.

4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503383-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0021862-14.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência no qual se questiona a necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Na sessão de julgamento de 24/11/2011, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu sobrestar o julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência que versava sobre admissibilidade de ação visando à concessão de aposentadoria sem prévio requerimento administrativo. Transcrevo a ementa:

PROCESSO Nº: 2008.72.51.007681-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRAN DOLÇAN CASTELHANO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA: VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA-VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

II. Contestação tempestiva do INSS.

III. Recurso de sentença da parte autora.

IV. Manutenção do julgado.

V. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

VI. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de tratar-se de matéria processual.

VII. Apresentação, pela parte autor, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.

X. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

XI. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

XII. Determinação de sobrestamento do feito.

Pelos mesmos motivos, o presente feito deve também ser sobrestado.

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

Vitória, 26 de janeiro de 2012.
ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 122, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 78 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

TORNAR PÚBLICO o demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas relativas ao exercício de 2011.

Cargo Efetivo - 16
Técnico Judiciário - 10
Analista Judiciário - 06
Cargo em Comissão - 00
Função Comissionada - 00
Total - 16

Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 12.518, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o dispositivo no § 4º, art. 78 da Lei nº 12.465/2011 e no Anexo V da Lei n.º 12.595/2012, resolve:

Art. 1º - DAR PUBLICIDADE ao demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2011, nos termos da tabela abaixo:

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO TOTAL
05	-	-	05

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 158, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 921/2012, resolve:

Art. 1º Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, de Encarregado do Posto de Protocolo Integrado - Ceilândia/SAJUC/SAJU em 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, da Secretaria-Geral da Corregedoria.

Art. 2º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-01, do Posto de Protocolo Integrado - Ceilândia/SAJUC/SAJU para a Secretaria-Geral da Corregedoria.

Art. 3º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, de Encarregado do Posto de Protocolo Integrado - Taguatinga/SAJUC/SAJU para o Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto/SAJU.

Art. 4º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-01, do Posto de Protocolo Integrado - Taguatinga/SAJUC/SAJU para o Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria - Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto/SAJU.

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 1.ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h, a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, presentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - mesmo em período de férias, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - mesmo em período de férias, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - mesmo em período de férias, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO. Ausente a Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em licença médica,

DECIDIU, egr. Pleno, à unanimidade, apreciando o contido no PA-2147/2011 - MA-109/2011, após a explanação realizada pelo Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, Presidente da Comissão designada pela Resolução Administrativa n.º 56/2011, para coordenar os trabalhos necessários à realização do IV Concurso Público para o Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal, baixar a Resolução Administrativa de n.º 06/2012 - (1376):

"APROVAR, com ressalvas parciais do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, a proposta registrada na Ata da Terceira Reunião da Comissão, realizada em 10 de janeiro de 2012, segundo a qual o Concurso Público a ser realizado abrangerá apenas os seguintes cargos:

-Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade;
-Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade;
-Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados;
-Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Engenharia;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Arquitetura;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Psicologia;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação;
-Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade;
-Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Enfermagem; e
-Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação."

Des. RICARDO ALENCAR MACHADO
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 90, do dia 12/05/2011, Seção 1, página 95, nas Decisões da 2ª Sessão de Julgamento de Processos, realizada em 30 de março de 2011, onde se lê: 1 - Processo-COFECI nº 943/2006. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: TELMA CRISTINA DA SILVA BORGES-CRECI 7884. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. leia-se: 1 - Processo-COFECI nº 943/2006. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: TELMA CRISTINA DA SILVA BORGES-CRECI 7884. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.751, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Homologa processos apreciados na 638ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 638ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada, resolve: Art. 1º - Homologar os processos abaixo relacionados: Recurso: Cancelamento de Registro (negado provimento)

Processo nº 15.343/2011
CORECON-RJ
Interessado: RJX Investimentos Ltda.
Processo nº 15.348/2011
CORECON-RJ
Interessada: Raquel de Souza
Cancelamento de Registro: com remissão de débito (homologado)
Processo nº 14.786/2010
CORECON-MG
Interessado: Henrique Schickler
Processo nº: 15.346/2011
CORECON-SC
Interessado: Alex Becker Dorneles
Processo nº: 15.347/2011
CORECON-SC
Interessado: Francisco João Raulino Júnior

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ECON. ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o julgamento no STF da ADI nº 1717-6/DF que sedimentou o entendimento de que os Conselhos Profissionais são autarquias federais;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização da Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000, frente à evolução e consolidação do regime jurídico administrativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 411ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 112/2010; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão atualizar seus Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto desta Resolução, encaminhando-os, no prazo de 180 dias, para homologação pelo Plenário do Cofen, acompanhado da ata deliberativa de seus respectivos Plenários.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000 e nº 318, de 17 de agosto de 2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2012

Normatiza os procedimentos para pagamento de diárias a representantes do CREF7/DF quando no exercício de suas funções.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF7/DF e: CONSIDERANDO que os mandatos dos membros do CREF7/DF são meramente honoríficos e não fazem jus a qualquer remuneração pelo seu trabalho; CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 30, do Estatuto do CREF7/DF; CONSIDERANDO o que foi deliberado na Reunião Plenária de 11 de fevereiro de 2012; resolve: Art. 1.º Os membros do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF farão jus à percepção de diárias, na conformidade desta Resolução, quando da prestação dos serviços e atividades que lhes são afetos. Art. 2.º Consideram-se para efeito de percepção de diárias, as seguintes atividades:I. Deslocamentos para fora do Distrito Federal; II. Reuniões plenárias e da Diretoria Executiva, ordinárias e extraordinárias; III. Reuniões de Comissão; IV. Representações do CREF7/DF. Art. 3.º O valor da diária para deslocamentos para fora do Distrito Federal, com locomoção, pernoite e refeição será de R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Art. 4.º O valor da diária, quando não houver pernoite, será de R$150,00 (cento e cinqüenta reais). Art. 5.º O valor da diária por deslocamento para o exterior será arbitrado em reunião da Diretoria, ad referendum do Plenário. Art. 6.º Os consultores, assessores, servidores e prestadores de serviços terceirizados do CREF7/DF, quando convocados para execução de tarefas fora do Distrito Federal, farão jus a percepção de diárias, nos termos dos artigos 3º ao 5º. Art. 7.º As reuniões plenárias e da Diretoria Executiva, ordinárias e extraordinárias, serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Art. 8.º As reuniões de comissão serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R$80,00 (oitenta reais). Art. 9.º As representações do CREF7/DF serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). Parágrafo único. Consideram-se para efeito da indenização prevista neste artigo, a participação nas seguintes atividades: a) representação do CREF7/DF, quando designada pela Diretoria Executiva ou pelo Plenário; b) participação em atividades didáticas e eventos promovidos ou chancelados pelo CREF7/DF; e c) participação em atividades de corregedoria, procedimentos de entrevistas e oitivas em processos éticos e de fiscalização e participação em sessões do Tribunal Regional de Ética. Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva. Art. 11. Fica revogada a Resolução CREF7 nº 053/2008. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

JOSÉ RICARDO CARNEIRO DIAS GABRIEL

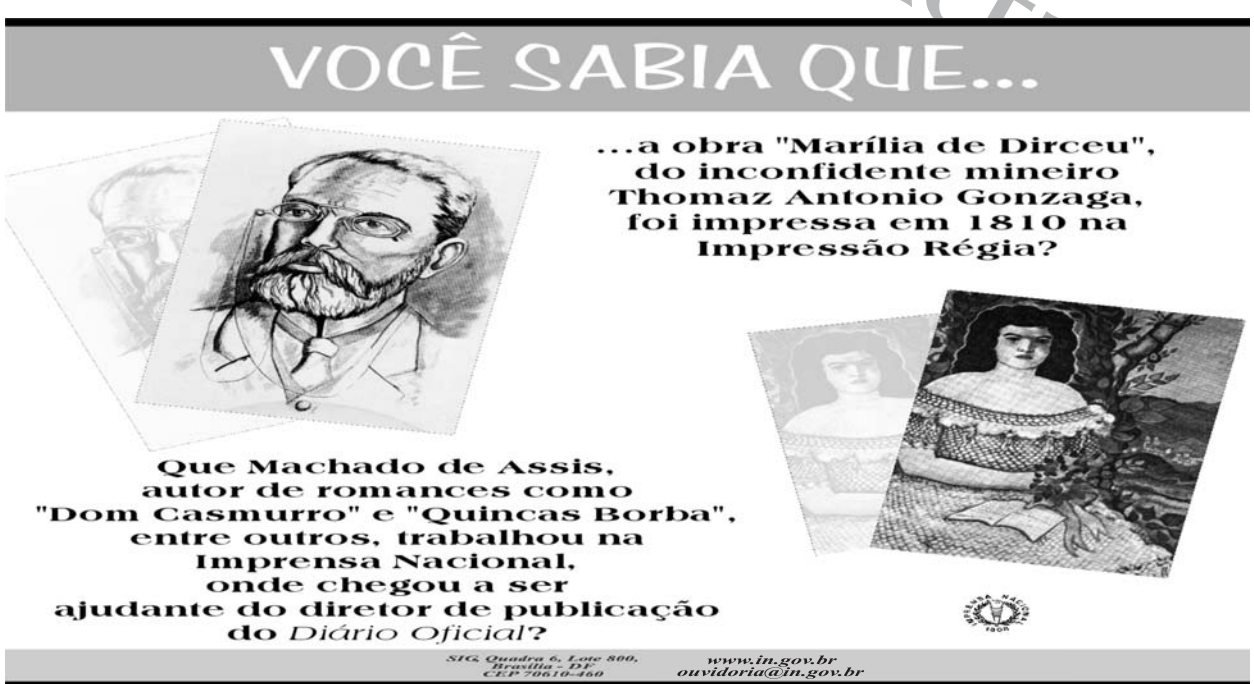

CÓPIA PARA PESQUISA
REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais